

## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

ATO CONJUNTO Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

Considerando o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

Considerando a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

#### Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico [www.jt.jus.br](http://www.jt.jus.br), possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

#### Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

#### Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

#### Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho  
Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e *download*, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

#### Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

#### Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

#### Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

#### Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

#### Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.



Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO Nº 589, DE 19 DE SETEMBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão especial,

Considerando o disposto nas Leis n.ºs 8.112/1990 e 7.853/1989 e no Decreto n.º 3.298/1999, com as alterações do Decreto n.º 5.296/2004,

Considerando que a Instrução Normativa n.º7, aprovada pela resolução n.º 53, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de março de 1996, é anterior ao decreto do Poder executivo que regulamentou a participação de portadores de deficiência em concurso público,

Considerando a conveniência de haver nesse tema identidade de normas no âmbito da União, resolve:

Art. 1.º Revoga-se a Instrução Normativa n.º 7, aprovada pela Resolução n.º 53, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de março de 1996, do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho,

Art. 2.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
ATO Nº 590, DE 19 DE SETEMBRO DE 2008

Prorroga os mandatos dos Ex<sup>mos</sup> Juízes José Roberto Freire Pimenta e Giovanni Olsson no Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

Considerando o disposto no § 1º do art. 9º da Resolução Administrativa nº 1158, de 14 de setembro de 2006, que estabelece que o mandato dos integrantes do Conselho executivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT coincidirá com o dos membros da direção.

Considerando o OFENAMAT.N.º 158, de 3 de setembro de 2008, resolve:

Prorrogar, até o término dos mandatos dos membros da atual Direção, os mandatos dos Ex<sup>mos</sup> Srs. José Roberto Freire Pimenta, Juiz do Tribunal regional do Trabalho da 3ª Região, e Giovanni Olsson, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Chapecó, no Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, com efeitos a contar de 19 de setembro de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

EDITAL, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

O Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, comunica aos Senhores Advogados e a todos os interessados que, a partir do dia 1º de outubro de 2008, as matérias do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passarão a ser publicadas, exclusivamente, no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Ministro RIDER DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO NO PERÍODO DE 1º A 4 DE SETEMBRO DE 2008

No período compreendido entre os dias primeiro e quatro do mês de setembro de dois mil e oito, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, acompanhado dos Assessores da Corregedoria-Geral, Valério Augusto Freitas do Carmo, Vanêssa Marsiglia Gondim, Ricardo Webster Pereira de Lucena e Rafael Schneider Mendes Silva, para realizar Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União, Seção 1, Página 12, de 25 de agosto de 2008, e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, Ano I, Número 78, Anexo, de 25 de agosto de 2008. Foram identificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; o Exmo.

Juiz Jorge Bastos da Nova Moreira, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região; o Exmo. Dr. Otávio Brito Lopes, Procurador-Geral do Trabalho; o Exmo. Dr. Rodrigo Raphael Rodrigues de Alencar, Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região; e o Ilmo. Dr. Omar Coelho de Melo, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil -- Seção Alagoas. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base na consulta aos autos de processos administrativos e judiciais que tramitam na Corte, bem assim nas informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e nas suas observações resultantes de numerosos contatos verbais, além do subsídio de dados obtidos junto à Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: 1. ESTRUTURA E ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA 19ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.1. SEDE E JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região possui sede na cidade de Maceió e jurisdição no território do Estado de Alagoas. 1.2. ORGANIZAÇÃO DO TRT DA 19ª REGIÃO. A Corte compõe-se dos seguintes órgãos, segundo o Regimento Interno: Tribunal Pleno, constituído pela totalidade dos Juizes do Tribunal; Presidência; e Corregedoria Regional. Aprovou-se, por meio da Resolução Administrativa nº 22/2008, a divisão do Tribunal em 2 (duas) Turmas, condicionando, porém, a sua instalação e funcionamento à aprovação pelo Congresso Nacional de projeto de lei que amplia o quadro de servidores do Regional bem como a composição do Pleno para 12 (doze) Juizes. 1.3. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região é composto por 8 (oito) Juizes, a seguir nominados: Jorge Bastos da Nova Moreira (Presidente e Corregedor Regional), Severino Rodrigues dos Santos (Vice-Presidente), João Batista da Silva (decano), José Abílio Neves Sousa, Pedro Inácio da Silva, Antônio Aduardo Alcoforado Catão, João Leite de Arruda Alencar e Vanda Maria Ferreira Lustosa. Durante o período da correição, não havia Juizes de 2ª Instância afastados de suas atividades por período superior a 30 (trinta) dias, não havendo, conseqüentemente, Juizes de 1ª Instância convocados para atuar no Tribunal. Conforme o disposto nos artigos 21, IX, e 57, parágrafo único, do Regimento Interno do Regional, para fins de convocação de Juizes de 1ª Instância, quando for o caso, o Tribunal delibera por maioria absoluta de seus membros, adotando o critério de sorteio público dentre os Juizes Titulares de Vara do Trabalho da sede da Região, na forma prevista na Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN). Referido critério, na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, atende às disposições da Resolução nº 17 do Conselho Nacional de Justiça -- CNJ. Apurou-se, de outra parte, que no Conselho Superior da Justiça do Trabalho tramitou anteprojeto de lei, protocolado sob o nº CSJT-MA-333/2006-000-90-00.1, que previa a ampliação da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, de 8 (oito) para 12 (doze) membros. Segundo informação obtida junto à Secretaria do Conselho, rejeitou-se a proposta contida no referido anteprojeto de lei na sessão do último dia 29/8/2008. 1.4. INSTALAÇÕES FÍSICAS DO TRIBUNAL. O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região funciona em imóvel de propriedade da União, situado à Avenida da Paz, nº 2.076, Centro, Maceió-AL, denominado Fórum Pontes de Miranda. Trata-se de um edifício de 7.490,84 m² (sete mil quatrocentos e noventa vírgula oitenta e quatro metros quadrados), adaptado de um estabelecimento hoteleiro construído em meados da década de setenta. Consigna o Ministro Corregedor-Geral que o edifício-sede da Corte possui excelente localização, mas atualmente necessita de uma recuperação estrutural da fachada, pintura externa e algumas outras melhorias. Para tanto, o edital de licitação acha-se em fase de conclusão, segundo informações da Diretoria-Geral. A Corte dispõe, ainda, de mais 2 (dois) imóveis próprios da União, localizados à Avenida da Paz, nº 2076 e s/nº, Centro, Maceió-AL. No primeiro, funciona o Serviço de Material e Patrimônio -- SMP, a Gráfica e o Almoxarifado; no segundo, o estacionamento do Tribunal. Por sua vez, as 10 (dez) Varas do Trabalho da Capital funcionam em imóvel próprio da União, denominado Fórum Quintella Cavalcanti, situado à Avenida da Paz, nº 1.994, Centro, Maceió-AL, em área construída de 4.761,41 m² (quatro mil setecentos e sessenta e um vírgula quarenta e um metros quadrados). Verificou-se que as instalações do Fórum de Maceió, também adaptadas de um estabelecimento hoteleiro, encontram-se, de um modo geral, em boas condições de conservação. Necessitam, porém, de algumas reformas e melhorias pontuais, já em fase de execução, figurando como principal a substituição dos elevadores. O Fórum da Capital dispõe ainda de um Anexo, situado à Avenida da Paz, nº 1914, Centro, Maceió-AL, com área construída de 1.075,00 m² (um mil e setenta e cinco metros quadrados), que abriga o Depósito Judicial e o Arquivo Geral. Com relação às 9 (nove) Varas do Trabalho sediadas no interior do Estado de Alagoas, todas funcionam em imóveis próprios da União, dotadas de instalações amplas e bem localizadas, mas carentes de algumas reformas e ajustes para melhor adequá-las ao fim a que se destinam. Encontram-se em fase de elaboração os projetos da nova sede própria da Vara do Trabalho de São Luis do Quitunde e, em andamento, a construção da nova sede própria da Vara do Trabalho de Porto Calvo, dependendo apenas da contratação de empresa para execução da fase complementar da obra. 1.5. VARAS DO TRABALHO. JURISDIÇÃO. A 19ª Região exerce jurisdição sobre os 102 (cento e dois) municípios do Estado de Alagoas, por intermédio de 19 (dezenove) Varas do Trabalho, assim distribuídas: Maceió (1ª a 10ª VT), Arapiraca (1ª VT), Atalaia

(1ª VT), Palmeira dos Índios (1ª VT), Penedo (1ª VT), Porto Calvo (1ª VT), Santana do Ipanema (1ª VT), São Luis do Quitunde (1ª VT), São Miguel dos Campos (1ª VT) e União dos Palmares (1ª VT). Considerando a ordem decrescente do total de Varas do Trabalho existentes por Regional, a 19ª Região, com 19 (dezenove) Varas do Trabalho, ocupa a 21ª posição no País. 1.6. QUADRO DE JUÍZES, TITULARES E SUBSTITUTOS. A 19ª Região conta com 39 (trinta e nove) cargos de Juiz do Trabalho, dos quais 19 (dezenove) de Titular de Vara do Trabalho e 20 (vinte) de Substituto. Atualmente, encontra-se vago 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto. Por sua vez, no período da correição, 3 (três) magistrados de 1ª Instância estavam afastados temporariamente da atividade jurisdicional: o Dr. Valter Souza Pugliese, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Santana do Ipanema, no exercício de mandato em associação de classe (AMATRA XIX), no período de 18/7/2008 a 1º/9/2008; e as Dras. Bianca Tenório Calça de Pádua Carvalho e Verônica Guedes de Andrade, Juizas do Trabalho Substitutas, ambas em gozo de licença-maternidade, nos períodos de 11/7/2008 a 7/11/2008 e de 14/8/2008 a 11/12/2008, respectivamente. Do ponto de vista da relação entre o número de cargos de Juiz do Trabalho (39) e o total de habitantes do Estado de Alagoas (3.037.231), a 19ª Região ocupa posição intermediária, pois ostenta a 8ª proporção mais alta dentre as Regiões congêneres, ou seja, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho para cada grupo de 77.878 (setenta e sete mil oitocentos e setenta e oito) habitantes, 20% (vinte por cento) acima da média do País, que gira em torno de 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho para cada grupo de 64.945 (sessenta e quatro mil novecentos e quarenta e cinco) indivíduos. Sob a ótica da distribuição dos Magistrados por Vara do Trabalho, a 19ª Região conta com 2,16 (dois vírgula dezesseis) por Vara. Isso quer dizer que esse número situa-se próximo à média nacional, que é de 2,1 (dois vírgula um) Magistrados por Vara do Trabalho. O Regional não dispõe de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, pois no último certame, homologado em 16/8/2005, somente 8 (oito) candidatos obtiveram aprovação, todos já nomeados e empossados. Segundo informações do Tribunal, encontra-se em tramitação proposta de provimento de 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto presentemente vago na Região. Referida proposta submete à apreciação do Tribunal as opções de provimento mediante a abertura de concurso público específico ou a remoção prevista na Resolução nº 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tendo em vista a determinação do Tribunal de Contas da União contrária à remoção de magistrados entre TRTs (Acórdão nº 1418/2008-TCU-PLENÁRIO). 1.7. VITALICIAMENTO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS. A Resolução Administrativa nº 015/2006 do TRT da 19ª Região definiu, inicialmente, os critérios para avaliação dos Juizes do Trabalho substitutos no período de vitaliciamento, a serem apreciados por uma Comissão de acompanhamento de desempenho e conduta dos magistrados. Ao ensejo da última Correição Ordinária, o Ministro Corregedor-Geral reputou essencialmente adequados e satisfatórios os mecanismos de controle do Juiz do Trabalho substituto vitaliciando no âmbito da 19ª Região. Ponderou, todavia, no tocante à periodicidade, a conveniência de que se implantasse um sistema de avaliação mensal, uma vez que o Tribunal adotava sistema de avaliação trimestral dos magistrados vitaliciandos. Anotou ainda que conviria estimular explicitamente a prolação sempre de sentença líquida em caso de condenação em pecúnia, adotando o Tribunal tal critério objetivo como fator a ser avaliado no processo de vitaliciamento. Outrossim, após constatar que, no âmbito da 19ª Região, constituía praxe a mera reunião, individualizada, de toda a documentação pertinente aos atos procedimentais necessários ao vitaliciamento do magistrado, recomendou o Ministro Corregedor-Geral a abertura de processo administrativo individualizado concernente a cada Juiz do Trabalho substituto vitaliciando, para a juntada de documentação e emissão dos pareceres. Em relação a tais aspectos, constata-se que, no lapso temporal compreendido entre o término da última Correição Ordinária e o início da presente, o TRT da 19ª Região tomou as seguintes providências: a) editou, em 4/10/2007, a Resolução Administrativa nº 20/2007, por meio da qual se fixou o critério de avaliação mensal dos Juizes do Trabalho substitutos vitaliciandos (artigo 1º, § 1º); b) a aludida Resolução Administrativa nº 20/2007, por meio da qual se fixou o critério de avaliação mensal dos Juizes do Trabalho substitutos vitaliciandos (artigo 3º); c) a Resolução Administrativa nº 1, de 12/2/2008, estabeleceu novo critério objetivo para avaliação do magistrado vitaliciando, dispondo, em seu artigo 12, acerca da frequência obrigatória dos Juizes aprovados em concurso público em "Curso de Formação Inicial", com duração de 4 (quatro) meses, ministrado pela Escola Judicial do TRT da 19ª Região. No período da presente Correição Ordinária, observou-se que não há nenhum processo de vitaliciamento em tramitação no Tribunal. O exame de 4 (quatro) processos de vitaliciamento que tramitaram no Tribunal, findos entre fevereiro e março de 2008, possibilitou averiguar o efetivo atendimento à recomendação relativa à instauração de procedimento formal administrativo para acompanhamento dos magistrados vitaliciandos (Processos nºs MA-00239-2007-000-19-00-0, MA-00011-2008-000-19-00-1, 00013-2008-000-19-00-0 e MA-00014-2008-000-19-00-5). Outrossim, a ausência de processos de vitaliciamento em curso no Tribunal inviabilizou a verificação acerca da efetiva adoção do critério de avaliação mensal dos magistrados, bem como quanto à participação dos vitaliciandos em curso de formação. Confia o Ministro Corregedor-Geral que, doravante, o



Tribunal porá em prática as exigências contidas nas Resoluções Administrativas nºs 20/2007 e 1/2008. Anota, todavia, que o TRT da 19ª Região ainda não editou nenhuma norma interna tratando da prolação de sentenças líquidas como critério objetivo para a obtenção do vitaliciamento, muito embora haja recomendação expressa nesse sentido em Ata de Correição Ordinária anterior. 1.8. RESIDÊNCIA FORA DA SEDE DA JURISDIÇÃO. O Tribunal efetivamente cumpre a determinação contida na Resolução nº 37, de 6/6/2007, do Conselho Nacional de Justiça, no que tange à regulamentação interna acerca da autorização excepcional para que os magistrados residam fora da respectiva jurisdição. Mediante a Resolução Administrativa nº 17/2007, de 16 de agosto de 2007, o Tribunal condiciona a concessão da referida autorização à observância dos seguintes requisitos: a) pontualidade e assiduidade no exercício das atividades judicantes; b) ausência de reclamações e/ou incidentes correicionais julgados procedentes, desde que decorrentes da ausência do Juiz da sede da Vara do Trabalho; e c) inexistência de audiências adiadas em decorrência da ausência injustificada do Juiz Titular. Outrossim, em acatamento a recomendação contida na Ata de Correição Ordinária anterior, o Tribunal editou a Resolução Administrativa nº 21/2007, em 4/10/2007, atrelando a manutenção da autorização para residência fora da jurisdição à realização das sessões de audiência em, no mínimo, três dias por semana. Segundo informações prestadas pela Presidência do TRT da 19ª Região, residem fora da sede da jurisdição, devidamente autorizados, os seguintes Juizes: Manoel Severo Neto, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atalaia; Carolina Bertrand Rodrigues Oliveira, Juíza Titular da Vara do Trabalho de Palmeira dos Índios; Alda de Barros Araújo, Juíza Titular da Vara do Trabalho de Penedo; Valter Souza Pugliese, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Santana do Ipanema; Anne Helena Fisher Inojosa, Juíza Titular da Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde; Alonso Cavalcante de Albuquerque Filho, Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos; e Ricardo Tenório Cavalcante, Juiz Titular da Vara do Trabalho de União dos Palmares. 1.9. JUÍZES DO TRABALHO. AFE-RIÇÃO DO MERECIMENTO PARA PROMOÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. PROLAÇÃO DE SENTENÇAS LÍQUIDAS. Por ocasião da Correição Ordinária realizada no TRT da 19ª Região entre 21 e 24 de agosto de 2007, o Ministro Corregedor-Geral havia recomendado ao Tribunal que, para emprestar maior celeridade à execução trabalhista, seriamente comprometida na Região, os Juizes de primeiro grau de jurisdição, titulares e substitutos, fossem estimulados a proferir sempre sentenças líquidas se condenatórias em pecúnia. Recomendou-se, também, que a observância de tal diretriz fosse adotada como critério objetivo de aferição do merecimento para promoção do magistrado. Em contrapartida, o Tribunal aprovou, em 3/4/2008, a Resolução Administrativa nº 16/2008, cujo artigo 6º, inciso III, efetivamente estabelece a prolação de sentenças líquidas como um dos critérios para aferição da produtividade dos magistrados, para fins de promoção, por merecimento. Atualmente, do total de 39 (trinta e nove) Juizes de primeiro grau na Região, 28 (vinte e oito) efetivamente prolatam sentenças líquidas, enquanto 10 (dez) eventualmente o fazem e apenas um não costuma adotar tal conduta. Durante a presente Correição, o Ministro Corregedor-Geral pôde constatar que o Tribunal vem promovendo cursos de cálculos para servidores lotados nas Varas do Trabalho e nos gabinetes dos Juizes de segundo grau, a fim de auxiliar os magistrados na prolação de sentenças líquidas. Registra com satisfação o Ministro Corregedor-Geral o acatamento a tão importante recomendação, almejando que a adoção de tais medidas propicie franca diminuição na taxa de congestionamento dos processos em execução, ainda sobremodo preocupante e crescente, na Região. 1.10. QUADRO DE SERVIDORES DA REGIÃO. O Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região compõe-se de 417 (quatrocentos e dezessete) cargos efetivos, sendo 128 (cento e vinte e oito) de Analista Judiciário, 264 (duzentos e sessenta e quatro) de Técnico Judiciário e 25 (vinte e cinco) de Auxiliar Judiciário, estando vagos atualmente apenas 1 (um) cargo de Técnico Judiciário e 1 (um) de Auxiliar Judiciário. Somam-se a esse contingente 87 (oitenta e sete) servidores requisitados, 27 (vinte e sete) removidos ou com lotação provisória na Região e 2 (dois) que somente desempenham cargo em comissão. Por outro lado, dentre os servidores titulares de cargos efetivos, 14 (quatorze) não estão em exercício na 19ª Região, porque cedidos, removidos, lotados provisoriamente em outros órgãos ou, ainda, em gozo de licença. Assim, estão em atividade na 19ª Região 517 (quinhentos e dezessete) servidores, distribuídos da seguinte forma: 283 (duzentos e oitenta e três) lotados no Tribunal, ou seja, 55% (cinquenta e cinco por cento), e 234 (duzentos e trinta e quatro) nas Varas do Trabalho da Região, equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento). Sob o ângulo da respectiva área de lotação, 405 (quatrocentos e cinco) servidores, ou seja, 78% (setenta e oito por cento) atuam na área judiciária, enquanto 112 (cento e doze), que correspondem a 22% (vinte e dois por cento), prestam serviço na área administrativa. Apurou-se, por outro lado, que no Tribunal Superior do Trabalho tramita o Anteprojeto de Lei nº 2008.10.00001993-2, prevendo a criação, no Quadro de Pessoal da 19ª Região, de 28 (vinte e oito) cargos de provimento efetivo, dos quais 11 (onze) de Analista Judiciário e 17 (dezessete) de Técnico Judiciário; e 1 (um) cargo em comissão (CJ-2). Referido anteprojeto de lei foi aprovado na Sessão do Órgão Especial do dia 28/8/2008, encontrando-se, no momento, na Secretaria do Tribunal onde se elabora a minuta de projeto de lei a ser encaminhada ao Congresso Nacional. Registre-se, ainda, que o TRT autorizou a realização de concurso público

para provimento de cargos do respectivo Quadro de Pessoal, por meio da Resolução Administrativa nº 008/2008, visando a prover, brevemente, os cargos efetivos vagos e os que forem criados antes da sua homologação e durante seu prazo de validade. As inscrições do referido concurso transcorreram no período de 21/7/2008 a 14/8/2008, estando a aplicação das provas prevista para o dia 21/9/2008. 1.11. LOTAÇÃO DE SERVIDORES NOS GABINETES E NAS VARAS DO TRABALHO. No Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, os Gabinetes dos Juizes do Tribunal dispõem de 8 (oito) servidores no total e de tabela com idêntico número de cargo em comissão e funções comissionadas, composta por 1 (um) CJ-3, 1 (uma) FC-5, 5 (cinco) FC-4 e 1 (uma) FC-2. Confrontando-se, sob esse aspecto, o Tribunal da 19ª Região com outro congêneres, de movimentação processual aproximada, constata-se que há proporcionalidade. Assim, por exemplo, os Gabinetes dos Juizes do TRT da 20ª Região da Justiça do Trabalho contam com 7 (sete) servidores, tendo registrado movimentação processual ligeiramente superior no ano de 2007. No tocante às 10 (dez) Varas do Trabalho sediadas na Capital, diferentemente do que sucede em relação aos gabinetes dos Juizes de 2ª Instância, não há uniformidade quanto à lotação de servidores, pois, em princípio, dependem do número de processos em tramitação em cada órgão. Assim, as lotações variam de 16 (dezesseis) servidores, constatada na 1ª Vara do Trabalho de Maceió, a 13 (treze) servidores, observada na 10ª Vara do Trabalho de Maceió. Na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, a média em torno de 14,5 (quatorze vírgula cinco) servidores por Vara é bastante satisfatória, levando-se em conta a movimentação processual de 1.350 (um mil trezentos e cinquenta) processos ao ano, aproximadamente. No tocante às tabelas de cargos e funções comissionadas, verifica-se, mais uma vez, situação confortável, pois todos os servidores lotados nas Varas do Trabalho da Capital exercem cargo em comissão ou função comissionada. Por sua vez, a lotação de servidores nas 9 (nove) Varas do Trabalho sediadas no interior do Estado de Alagoas varia entre 8 (oito) em Palmeira dos Índios e 11 (onze) em Arapiraca, todos também ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada. Notam-se nítidas distorções, no entanto, quando comparadas a movimentação processual de algumas Varas do Trabalho do interior e as respectivas lotações. Nas Varas do Trabalho de São Miguel dos Campos e de Penedo, por exemplo, estão lotados 11 (onze) servidores, enquanto que na Vara do Trabalho de Palmeira dos Índios há 8 (oito) servidores lotados. Sucede, todavia, que o movimento processual da primeira é 3,4 (três vírgula quatro) vezes maior que o da segunda e 8,5 (oito vírgula cinco) vezes maior em cotejo com o da terceira: com efeito, em 2007, a Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos recebeu 2.848 (dois mil oitocentos e quarenta e oito) processos, ao passo que, no mesmo período, ingressaram, na Vara do Trabalho de Penedo, 848 (oitocentos e quarenta e oito) processos e, na Vara do Trabalho de Palmeira dos Índios, 335 (trezentos e trinta e cinco) processos. Assim, à vista do que apurou, considera o Ministro Corregedor-Geral que a distribuição de servidores, cargos e funções comissionadas entre as Varas do Trabalho do interior não é equitativa, razão por que estimaria que houvesse redistribuição mais criteriosa. 1.12. FUNÇÕES COMMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO. A 19ª Região conta com 427 (quatrocentas e vinte e sete) funções comissionadas, das quais 336 (trezentas e trinta e seis) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal, 81 (oitenta e uma) por requisitados de outros órgãos e 10 (dez) estão vagas. Do total de 417 (quatrocentas e dezessete) funções comissionadas providas, 185 (cento e oitenta e cinco) estão à disposição do Tribunal e 242 (duzentas e quarenta e duas) destinam-se às Varas do Trabalho da Região. Relativamente aos cargos em comissão, no total de 47 (quarenta e sete) na Região, todos estão providos, dos quais 42 (quarenta e dois) são exercidos por servidores do quadro de pessoal, 3 (três), por requisitados, e 2 (dois), por pessoal extra-quadro. Em face dos números apresentados, constata-se que o quadro de pessoal do TRT obedece aos parâmetros estabelecidos no artigo 5º, §§ 1º e 7º, da Lei nº 11.416/2006. Importa dizer que na 19ª Região, no tocante às funções comissionadas providas, 81% (oitenta e um por cento) são exercidas por servidores integrantes das carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, assim como 89% (oitenta e nove por cento) dos cargos em comissão providos são desempenhados por servidores do quadro da 19ª Região; em ambos os casos o percentual mínimo exigido em lei foi atendido. No total, a 19ª Região dispõe de 474 (quatrocentos e setenta e quatro) cargos em comissão e funções comissionadas, correspondentes a 92% (noventa e dois por cento) dos servidores em atividade na Região. Conforme registrado anteriormente, há em tramitação, no Tribunal Superior do Trabalho, proposta em que se prevê a criação de mais 1 (um) cargo em comissão (CJ-2) no quadro de pessoal do TRT da 19ª Região. 1.13. ORÇAMENTO. A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2007 foi de R\$ 100.834.573,00 (cem milhões, oitocentos e trinta e quatro mil quinhentos e setenta e três reais). Do aludido montante: a) R\$ 77.145.217,00 (setenta e sete milhões, cento e quarenta e cinco mil duzentos e dezessete reais), ou seja, 76,5% (setenta e seis vírgula cinco por cento), destinaram-se a despesas com "pessoal ativo e encargos previdenciários"; b) R\$ 8.271.115,00 (oito milhões, duzentos e setenta e um mil cento e quinze reais), ou seja, 8,2% (oito vírgula dois por cento), destinaram-se a "inativos e pensionistas"; c) R\$ 184.424,00 (cento e oitenta e quatro mil quatrocentos e vinte e quatro reais), ou seja, 0,2% (zero vírgula dois por cento), destinaram-se ao "cumprimento de precatórios e sentenças de pequeno valor -- SPV"; d) R\$ 1.394.500,00 (um

milhão, trezentos e noventa e quatro mil e quinhentos reais), equivalente a 1,4% (um vírgula quatro por cento), destinaram-se a "atividades -- despesas de capital"; e) R\$ 13.655.964,00 (treze milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil novecentos e sessenta e quatro reais), equivalente a 13,5% (treze vírgula cinco por cento), destinaram-se a "atividades -- outras despesas correntes"; e f) R\$ 183.353,00 (cento e oitenta e três mil trezentos e cinquenta e três reais), equivalente a 0,2% (zero vírgula dois por cento), destinaram-se à "modernização de instalações físicas". No tocante ao fluente ano de 2008, a dotação orçamentária prevista para o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região é de R\$ 107.577.711,00 (cento e sete milhões, quinhentos e setenta e sete mil setecentos e onze reais). Houve, portanto, um acréscimo de 6,3% (seis vírgula três por cento), visto que, neste ano, o TRT receberá um montante superior ao orçamento de 2007, equivalente a R\$ 6.743.138,00 (seis milhões, setecentos e quarenta e três mil cento e trinta e oito reais). A proposta orçamentária para o ano de 2009 mantém a mesma escala ascendente, estando prevista a dotação de R\$ 120.447.305,00 (cento e vinte milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil trezentos e cinco reais), correspondente a 8,9% (oito vírgula nove por cento) superior ao orçamento do corrente ano. 1.14. ARRECADAÇÃO. A arrecadação total das Varas do Trabalho da 19ª Região, em 2007, atingiu o montante de R\$ 19.331.639,95 (dezenove milhões, trezentos e trinta e um mil seiscentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), expressando um acréscimo de 23% (vinte e três por cento) em comparação com o ano anterior. Desse total, houve arrecadação de R\$ 1.960.040,52 (um milhão, novecentos e sessenta mil quarenta reais e cinquenta e dois centavos) a título de custas processuais; R\$ 6.875,13 (seis mil oitocentos e setenta e cinco reais e treze centavos) de emolumentos; R\$ 11.778.395,55 (onze milhões, setecentos e setenta e oito mil trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) de créditos previdenciários; R\$ 5.120.875,52 (cinco milhões, cento e vinte mil oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) a título de Imposto de Renda; e R\$ 465.453,23 (quatrocentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos) decorrentes de multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho. Constatou-se, de janeiro a julho do corrente ano, a arrecadação total de R\$ 14.616.784,02 (quatorze milhões, seiscentos e dezesseis mil setecentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), correspondentes a 23% (vinte e três por cento) superior ao mesmo período do ano passado. 1.15. PLANTÃO JUDICIAL. Instituiu-se o plantão judicial no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região por intermédio da Resolução Administrativa nº 08/2005, de 10/5/2005. O plantão judicial funciona, para ambos os graus de jurisdição, em todos os períodos em que não haja expediente normal, inclusive feriados, fins de semana e dias úteis. Sujeitam-se à apreciação durante os plantões as seguintes matérias: a) no primeiro grau, as que requererem adoção de medidas judiciais de emergência, tais como cautelares, mandado de segurança, relaxamento de prisão e outras de natureza acautelatória; e b) no segundo grau, as que visem a resguardar o perecimento de direito, requeridas em caráter de urgência, como mandado de segurança, habeas corpus e outras de natureza acautelatória. O plantão judicial na 19ª Região é exercido: a) no Tribunal, pelo Presidente, e na sua ausência, pelo Vice-Presidente; b) no primeiro grau, pelos Juizes Titulares e Substitutos das Varas do Trabalho da Capital, uma a cada mês, iniciando-se pela 1ª Vara, passando para a subsequente em ordem crescente, em escala anual organizada pela Secretaria de Recursos Humanos; e c) no interior, o Juiz Titular da Vara é responsável pela sua organização, inclusive por elaborar a escala dos servidores de apoio, em conjunto com o Diretor de Secretaria. Para atendimento ao plantão, ficam disponíveis, de sobreaviso, na Capital, 1 (um) Juiz Titular ou Substituto, 1 (um) servidor da respectiva Vara designado a critério do Juiz e 1 (um) Oficial de Justiça designado mediante escala organizada pelo Setor de Distribuição de Mandados Judiciais e Depósito. No Tribunal, a designação da equipe de apoio fica a cargo da Secretaria Judiciária. Há prévia divulgação dos locais de funcionamento do plantão, formas de acesso e contatos com os plantonistas no sítio do Tribunal na Internet e nos átrios dos fóruns, além de comunicação ao Ministério Público, OAB, Defensoria Pública e Secretaria de Segurança Pública. Apurou-se, porém, que, na prática, a divulgação do plantão judicial apresenta algumas imperfeições, a saber: a) na página do Tribunal na Internet, a única forma de contato divulgada indica um número de telefone celular incompleto, com apenas 7 (sete) dígitos; b) a portaria de designação dos plantonistas é publicada apenas no Boletim Interno que circula apenas no âmbito do Tribunal; e c) não se realiza, efetivamente, a comunicação ao MPT, OAB e demais órgãos relacionados na Resolução nº 8/2005. Ademais, as regras que tratam do plantão judicial no âmbito do TRT da 19ª Região não abordam a questão da folga compensatória prevista na Resolução nº 25/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Observa o Ministro Corregedor-Geral que as deficiências de divulgação constatadas, especialmente a não-publicação do plantão judicial no Diário de Justiça do TRT da 19ª Região, dificulta sobremaneira o acesso dos jurisdicionados. A disciplina da matéria, portanto, clama por aperfeiçoamento. 1.16. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO DA QUALIDADE. A 19ª Região criou a Assessoria de Planejamento, por meio da Resolução Administrativa nº 6/2007, de 26/4/2007, com o objetivo de auxiliar o Tribunal no processo de modernização da instituição, na forma estabelecida pela Resolução nº 49, de 19 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. O modelo do Planejamento Estratégico



Participativo adotado estabelece o envolvimento dos diversos níveis hierárquicos na definição da missão, visão, valores, diretrizes, objetivos, indicadores e metas. Dentre as ações empreendidas pelo Tribunal, vinculadas às diretrizes estratégicas, extraídas do Relatório de Acompanhamento de Gestão do TRT da 19ª Região, destacam-se: a) celebrar convênios com instituições para realização de cursos de interesse do Tribunal; b) aprimorar a utilização de recursos disponíveis, a exemplo da adesão ao sistema de compras eletrônicas do Governo Federal - COMPRASNET; c) ampliar contatos com instituições públicas, objetivando principalmente acelerar a tramitação do projeto de criação de cargos e melhorar a participação do Tribunal na distribuição do orçamento da Justiça do Trabalho; d) elaborar orçamento de forma equilibrada e participativa, gerenciando, por meio de indicadores de gestão, a priorização da aplicação dos recursos; e) buscar parcerias que agilizem a atividade processual, tal como firmado com AGU, PGE, PFN, INSS e Procuradoria do Município, tendo por objeto o agendamento para recebimento de intimações, citações e mandados; f) adotar procedimentos que resultem em maior celeridade e eficiência processual, encontrando-se em estudo a viabilidade de se efetivar o seqüestro dos créditos do FPM sem expedição de mandados, utilizando-se o BACEN JUD; g) investir em atendimento ágil e facilitado, mediante a disponibilização de terminais de consulta de processos em locais de grande circulação de pessoas; h) criar mecanismos de avaliação da satisfação dos usuários, cujos dados coletados na última pesquisa estão em fase de análise; i) investir em marketing para fortalecimento da imagem externa do Tribunal; j) valorizar o corpo funcional com ações que fomentem a capacitação contínua e a qualidade de vida no trabalho, adotando-se espaços, mobiliários e equipamentos mais adequados aos padrões de ergonomia; e l) investir em inovação tecnológica, especialmente com a ampliação da rede nas Varas do Trabalho do interior do Estado de Alagoas. Segundo a Assessoria de Planejamento, os resultados diretos da implantação do Planejamento Estratégico no TRT da 19ª Região para o jurisdicionado são satisfatórios, conforme se comprovará com a divulgação da pesquisa de satisfação. Consta, também, dentre as linhas de ação do planejamento estratégico, a participação ativa no Programa de Qualidade no Serviço Público - Gespública, mencionando-se, a propósito, que a adesão a esta foi objeto de recomendação na ata da correição anterior. Nesse sentido, informou o Tribunal que se inscreveu no Prêmio Estadual da Qualidade, que tem organização vinculada ao Ministério do Planejamento e ao Gespública. O Regional submeteu-se a avaliação externa feita pelo Movimento Alagoas Competitiva, que gerencia o prêmio, tendo sido emitido relatório apontando falhas, que estão em análise na Assessoria de Planejamento do Tribunal. Consta, ainda, nas metas traçadas para o planejamento estratégico, gerenciar de forma eficiente a distribuição de juízes e servidores nas unidades vinculadas à atividade judiciária. O Ministro Corregedor-Geral, a propósito dessa meta, exorta a Presidência do Tribunal a tomar conhecimento e adotar prontamente mecanismo tecnológico de gestão concebido e implantado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. O aludido Tribunal, no intuito de racionalizar e modernizar a sua gestão institucional, desenvolveu uma ferramenta tecnológica, denominada "Tabela de Gestão", que se presta a medir a qualidade e a celeridade da prestação jurisdicional em primeira instância, bem como auxiliar o Tribunal na tomada de decisões sobre lotação ideal das Varas do Trabalho, distribuição de funções comissionadas e designação de Juízes substitutos, de forma equânime e equilibrada. Para tanto, são observados critérios técnicos e objetivos, tais como: movimentação processual, taxa de congestionamento, desempenho dos juízes, índice de produtividade, atividades das secretarias das Varas do Trabalho, recursos humanos e estruturais disponíveis, dentre outros. Conviria que a "Tabela de Gestão" em apreço fosse implantada pelo Regional, mediante convênio celebrado com o TRT da 9ª Região. 1.17. ESCOLA JUDICIAL. A Escola Judicial do TRT da 19ª Região foi instituída e regulamentada por meio da Resolução Administrativa nº 15/2007, de 26/7/2007, com alterações posteriores conferidas pela Resolução Administrativa nº 01/2008. A Escola Judicial do TRT da 19ª Região oferece curso de formação inicial para Juízes do Trabalho substitutos, encontros de juízes, seminários e palestras sobre temas variados, objetivando o aprimoramento doutrinário e técnico-profissional dos magistrados e dos servidores do TRT. No ano de 2007, promoveram-se 9 (nove) eventos. Dentre eles cabe destacar os cursos "Treinamento de Cálculos Trabalhistas", "I Laboratório em Estratégias em Juízo Conciliatório" e "Módulos SIASG e Pregão Eletrônico". Em 2008, até o início do mês de setembro, a Escola Judicial do TRT da 19ª Região já realizou 11 (onze) eventos. Nesse período, merece realce o curso "Aprimoramento para Assistentes de Juízes no Sistema Único de Cálculo da Justiça do Trabalho". Cumpre ainda ressaltar, no referido período, o Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito Constitucional do Trabalho. Aludido curso é resultado de parceria entre a Escola Judicial e a Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Iniciado em 15/2/2008 e com previsão de término em 14/2/2009, o Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional do Trabalho conta com 27 (vinte e sete) alunos, entre Juízes do Tribunal e Juízes Titulares e Substitutos de Varas do Trabalho, sendo realizado sempre às sextas-feiras e sábados, nas dependências da Escola Judicial (MA nº 40.567/2007). Consta, assim, o Ministro Corregedor-Geral que, para seu júbilo, é profícua e dinâmica a atividade desenvolvida pela Escola Judicial do TRT da 19ª Região. O Ministro Corregedor-Geral sugere a continuidade de tais esforços e recomenda o amplo

prestigiamento de suas atividades. 1.18. "MEMORIAL PONTES DE MIRANDA". O "Memorial Pontes de Miranda", instalado na sede do Tribunal, tendo por objetivos primordiais a preservação da história da Justiça do Trabalho em Alagoas e a memória do jurista alagoano Pontes de Miranda, continua dignificando a Justiça do Trabalho da 19ª Região. O acervo do museu vem de ser enriquecido pela doação realizada por familiares, em visita ao Memorial, de quase 200 (duzentos) registros documentais e objetos pessoais do ilustre jurista. Além disso, o Memorial obteve, na cidade do Rio de Janeiro, junto à esposa e filhas, outros documentos e objetos pessoais de valor inestimável de Pontes de Miranda, totalizando quase 600 (seiscenas) novas aquisições para o seu acervo. 1.19. CONVÊNIO FIRMADOS. O TRT da 19ª Região, recentemente, aderiu ao convênio firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério das Cidades, denominado RENAJUD. O objetivo do aludido convênio é permitir ao juiz, nas execuções forçadas, mediante o uso da Internet, impor restrições ao devedor relativamente ao licenciamento, circulação e transferência de veículo automotor de sua propriedade. Apurou-se, todavia, que as Varas do Trabalho da Região ainda não utilizam o RENAJUD, provavelmente porque assinado há poucos dias. O INFOJUD, por outro lado, também é um convênio ao qual o TRT da 19ª Região já aderiu. Firmado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, permite a requisição e o recebimento, pela Internet, de informações constantes do Cadastro de Pessoas Físicas e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, bem como das declarações de bens e de transferências imobiliárias, mediante a utilização de assinatura digital. A exemplo do RENAJUD, porém, não vem sendo acionado pelos Juízes da 19ª Região. De acordo com o Setor Técnico do TRT, apenas alguns magistrados da Região contam com certificado digital, circunstância que inibe o uso do convênio. O Ministro Corregedor-Geral anota que, em uma Região cuja taxa de congestionamento na execução é alarmente, parece-lhe absolutamente injustificado e grave que não haja intensa utilização do INFOJUD, ferramenta que pode e deve prestar enorme contributo à eficácia da execução trabalhista. De outra parte, apurou-se, ainda, a existência de outros convênios, subscritos pelo TRT da 19ª Região, voltados a tornar efetiva a execução de sentença, a saber: a) BACEN JUD, firmado com o Banco Central do Brasil, destina-se ao bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições financeiras; b) Banco do Brasil S.A., cujo objeto é o acolhimento, gerenciamento e pagamento, por essa Instituição Financeira, de alvarás de levantamento de depósitos judiciais expedidos pelo Tribunal; c) JUCEAL, firmado com a Junta Comercial do Estado de Alagoas, destina-se ao acesso, por meio magnético, aos dados das pessoas jurídicas registradas naquele Órgão, enviados quinzenalmente à Corte; d) DETRAN/AL, assinado com o Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas, possibilita o acesso, on-line, à base de dados do Cadastro de Registro de Proprietários de Veículos; e) Caixa Econômica Federal, cujo objeto é permitir, via Internet, o acompanhamento dos depósitos judiciais trabalhistas mantidos naquela instituição financeira; f) SERPRO, celebrado com o Serviço Federal de Processamento de Dados, permite o acesso on-line aos cadastros de CPF e CNPJ, bem como aos demais dados cadastrais, relativos a pessoas físicas e jurídicas, de posse da Receita Federal; g) CEAL, estabelecido com a Companhia Energética de Alagoas, destina-se a permitir, via Internet ou conexão direta, o acesso e visualização aos dados cadastrais de clientes da concessionária de energia elétrica no Estado; e h) CASAL, firmado com a Companhia de Saneamento de Alagoas, viabiliza, por meio da Internet ou conexão direta, a visualização dos dados cadastrais das pessoas físicas e jurídicas constantes nos bancos de dados da empresa estadual de saneamento. 1.20. GRUPO GESTOR REGIONAL. TABELAS PROCESSUAIS UNIFICADAS. O então Presidente do TRT da 19ª Região (ATO TRT 19ª GP Nº 8/2008, de 29 de fevereiro de 2008), Doutor João Leite, instituiu Grupo Gestor Regional das Tabelas Processuais Unificadas, com o objetivo de cumprir a Resolução nº 46 do Conselho Nacional de Justiça. O Ministro Corregedor-Geral saúda essa iniciativa, pois o Grupo Gestor Regional das Tabelas Processuais Unificadas mostrou-se a melhor alternativa para enfrentar as inúmeras dificuldades decorrentes da complexa implantação das tabelas processuais unificadas na Justiça do Trabalho. Precisamente mercê de tal iniciativa e como benfazejo fruto do acatamento de diretiva da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é extremamente auspicioso registrar que, em 1º de setembro do fluente ano, no curso da presente correição, o TRT da 19ª Região implantou as Tabelas de Classes Processuais e de Assuntos (temas), aprovadas pelo CNJ, remanescendo, pois, para adotar, apenas a Tabela de Movimentação Processual. Significa que, como se pôde constatar in loco na distribuição da primeira instância da Capital, ao adentrar a petição inicial de ação trabalhista no distribuidor, há registro obrigatório no sistema da respectiva classe do processo, dentre o elenco de classes aprovadas pelo CNJ para a Justiça do Trabalho, assim como passou a haver o registro no sistema, por igual critério, de todos os temas objeto da ação. 1.21. SISTEMA DE REGISTRO AUDIOVISUAL DE AUDIÊNCIA. O TRT da 9ª Região desenvolveu um sistema de informática que permite a gravação em áudio e vídeo da audiência de instrução de processos. O TRT da 19ª Região, ao contrário, não possui qualquer experiência nesse sentido. O Diretor da Secretaria de Informática do TRT Alagoano, por sua vez, indagado a esse respeito, afirmou conhecer a aludida ferramenta, mas que sua adoção, pelo Regional, não foi possível até o momento tendo em vista a carência de recursos financeiros para desenvolvê-la como também para adquirir os equipamentos necessários. Consigna o

Ministro Corregedor-Geral não desconhecer a dificuldade orçamentária do TRT da 19ª Região, queixa, aliás, recorrente nos Tribunais. Pontua, todavia, que o registro audiovisual de audiência, iniciativa pioneira do TRT da 9ª Região, é um importante contributo ao aperfeiçoamento dos mecanismos de entrega da prestação jurisdicional. Primeiro, porque imprime extraordinária celeridade às audiências de instrução, sobretudo nos processos trabalhistas, mas também nos processos da competência originária do Tribunal em que se faça necessária a colheita de prova oral (processo administrativo disciplinar, por exemplo). Segundo, ao permitir registro absolutamente fidedigno do depoimento de partes e testemunhas, o que constitui aspecto essencial para a formação do convencimento notadamente dos Juízes do Tribunal que não recolheram diretamente a prova e agora poderão ter acesso às "cores vivas" do processo.

Terceiro, porque inegavelmente estimula o desejável autocontrole emocional do Juiz no momento sempre tenso em que preside a instrução probatória em audiência. Assim, diante das notórias vantagens exibidas por um sistema de registro audiovisual de audiência, o Ministro Corregedor-Geral reputa recomendável plenamente e urgente a adoção na 19ª Região de ferramenta que cumpra essas finalidades. 1.22. ÁREA DE INFORMÁTICA. SISTEMA INTEGRADO DA GESTÃO DE INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme salientado na última correição ordinária realizada no TRT Alagoano, os principais aplicativos utilizados pela área-fim do Tribunal são os Sistemas de Acompanhamento de Processos Jurídicos de 1ª e 2ª instâncias (SAPJ-1 e SAPJ-2), que funcionam totalmente integrados. Tais ferramentas permitem a elaboração, no próprio sistema, de atas de audiência, despachos, sentenças e propostas de voto, como também viabilizam a publicação desses atos processuais no Diário de Justiça Eletrônico e sua divulgação na Internet. A título de ilustração, destacam-se algumas das principais funcionalidades do Sistema de Acompanhamento de Processos Jurídicos de 1ª instância - SAPJ-1: a) atuação e distribuição automática de processos; b) geração de atas de audiência, sentenças e demais documentos produzidos nas Secretarias das Varas do Trabalho; c) registro automático da movimentação dos processos; d) disponibilização, na Internet, da pauta de sessão de audiências, das sentenças e dos arquivamentos processuais; e) controle dos processos armazenados no arquivo central; f) automação dos relatórios estatísticos e gerenciais; e g) relatórios da movimentação processual nas Varas do Trabalho para controle pela Corregedoria Regional. Relativamente ao Sistema de Acompanhamento de Processos Jurídicos de 2ª instância - SAPJ-2, observa-se que é dotado primordialmente das seguintes funções: a) atuação e distribuição automática dos processos; b) registro automático da tramitação processual; c) geração das pautas de julgamento; d) informatização do julgamento dos processos; e) geração de relatórios; e f) disponibilização, na Internet, dos acórdãos e da tramitação do processo. Nesse contexto, considera o Ministro Corregedor-Geral que, em termos de funcionalidades, os sistemas de acompanhamento processual da 19ª Região, de 1ª e 2ª instâncias, estão à altura de outros sistemas congêneres em uso na Justiça do Trabalho. No tocante aos projetos nacionais de informática, o Ministro Corregedor-Geral, com base em dados informados pelo Tribunal e em outros apurados por ocasião da presente correição ordinária, lamenta haver constatado que o TRT da 19ª Região adotou apenas parcialmente os projetos do Sistema Integrado da Gestão da Informatização da Justiça do Trabalho, pois não implantados na Região o Sistema "Sala de Audiência -- Aud" e o Sistema "Sala de Sessões -- e-Jus". Acrescenta, todavia, que a Corte apresentou justificativa plausível para o fato e demonstrou a inconveniência de adotá-los nesse momento. Salienta o Ministro Corregedor-Geral, todavia, que o Tribunal deve preparar-se para o uso de tais sistemas informatizados, tendo em vista a futura implantação do Sistema Unificado de Administração Processual da Justiça do Trabalho -- SUAP. Assim, em termos concretos, encontram-se efetivamente implantados na Região: a) "Petição Eletrônica -- e-DOC"; b) "Carta Precatória Eletrônica -- CPE"; c) "Cálculo Unificado"; d) Cálculo Rápido, e) Gabinete Virtual; f) "e-Recurso"; e g) Diário de Justiça Eletrônico. Dentre os aplicativos de maior utilização na Região, destaca o Ministro Corregedor-Geral a adesão das Varas do Trabalho ao Sistema "Cálculo Unificado", de cujo desenvolvimento o TRT da 19ª Região participou. Cita, também, o Sistema "e-Recurso", pois utilizado intensamente pelo Presidente do Tribunal na elaboração dos despachos de admissibilidade do Recurso de Revista: suficiente assinalar que, desde a sua implantação, em novembro de 2006, 2.415 (dois mil quatrocentos e quinze) despachos foram elaborados mediante o uso dessa ferramenta tecnológica. Por outro lado, no que tange ao Sistema "e-DOC", salienta que o aplicativo é pouco utilizado pelos advogados; desde a sua disponibilização, há praticamente 2 (dois) anos, apenas 1.206 (uma mil duzentas e seis) petições foram transmitidas por seu intermédio. A resistência em relação ao uso dessa ferramenta, de acordo com a área técnica do TRT, decorre da exigência da certificação digital, considerada onerosa por alguns advogados. Por sua vez, no tocante à assinatura eletrônica, verificou-se que essa modalidade de assinatura, nos despachos, sentenças ou acórdãos, não é adotada pelos magistrados da Região, de 1º e 2º graus, provavelmente porque apenas alguns juízes da Região dispõem de certificado digital. Finalmente, consigna o Ministro Corregedor-Geral que, na 19ª Região, em infraestrutura de equipamentos e serviços, aplicou-se, por intermédio do Projeto Nacional da Gestão da Informação da Justiça do Trabalho, a quantia de R\$ 3.200.131,10 (três milhões, duzentos mil cento e trinta e um reais e dez centavos) nos anos de 2004 a 2007. 1.23. OUVIDORIA. Criada por meio da Resolução Administrativa nº 10/2002, de 3/9/2002, a Ouvidoria do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região constitui-se em mecanismo posto à disposição do cidadão para que tire dúvidas, reclame, denuncie, critique, elogie ou apresente sugestões a respeito da instituição e dos serviços por ela prestados. Compete à Ouvidoria, dentre outras atribuições, detectar



oportunidades de melhoria e orientar as unidades envolvidas para que apurem e corrijam não apenas o caso específico, mas, principalmente, as causas que lhe deram origem. O Presidente do Tribunal é também o Juiz Ouvidor, contando com o apoio de uma assessoria. Funciona no Térreo do edifício-sede das Varas do Trabalho de Maceió, Fórum Quintella Cavalcanti, no horário de 10 às 17 horas, de segundas às quintas, e das 8 às 14 horas, às sextas-feiras. A Ouvidoria da 19ª Região recebe as manifestações do público externo e interno por correio eletrônico, por telefone (0800) ou fac-símile, por formulários próprios disponíveis na página do TRT na Internet ou formulário avulso disponível junto às caixas de coletas da Ouvidoria em todas as Varas do Trabalho de Alagoas e nas Portarias dos Fóruns Pontes de Miranda e Quintella Cavalcanti. A Ouvidoria do Tribunal recebeu, no ano de 2007, 819 (oitocentas e dezenove) manifestações, das quais 278 (duzentas e setenta e oito) queixas, 326 (trezentos e vinte e seis) pedidos de informações, 44 (quarenta e quatro) denúncias, 50 (cinquenta) dúvidas, 60 (sessenta) sugestões, 21 (vinte e um) elogios e 40 (quarenta) manifestações não definidas. De janeiro a agosto do fluente ano, o número de manifestações já superou as registradas no mesmo período do ano anterior, contabilizando 584 (quinhentas e oitenta e quatro) manifestações. O levantamento estatístico sobre a produção da Ouvidoria apresentado pelo Tribunal informa que todas as manifestações apresentadas, nos anos de 2007 e 2008, foram solucionadas, seja mediante resposta direta ao solicitante, seja mediante o devido encaminhamento à unidade ou órgão competente. 1.24. CORREGEDORIA REGIONAL. No período compreendido entre janeiro e dezembro de 2007, a Corregedoria Regional recebeu 14 (quatorze) reclamações correccionais e 90 (noventa) pedidos de providência. Solucionou, nesse período, a totalidade das reclamações correccionais, restando 13 (treze) pedidos de providência pendentes de solução. Relativamente ao período de janeiro a agosto de 2008, a Corregedoria Regional recebeu 2 (duas) reclamações correccionais e 49 (quarenta e nove) pedidos de providência, todos solucionados. Em atendimento à recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, editou-se no ano em curso a Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, agrupando todas as disposições dos provimentos anteriormente editados, com redação devidamente revista e atualizada. 1.25. FUNÇÃO CORREGEDORA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA. MÉTODO. Em 2007, foram realizadas correções ordinárias em todas as 19 (dezenove) Varas do Trabalho da 19ª Região, bem como nos serviços do Fórum Quintella Cavalcante de Maceió. No fluente ano, há previsão de correção ordinária nas 19 (dezenove) Varas do Trabalho e nos serviços do Fórum Quintella Cavalcante de Maceió, conforme calendário previamente fixado. Até 31 de agosto de 2008, realizou-se uma primeira "visita correccional" da equipe da Secretaria da Corregedoria em todas as 19 (dezenove) Varas do Trabalho da Região. Houve também uma segunda "visita correccional" em 11 (onze) Varas do Trabalho, restando 8 (oito) para serem cumpridas até 26/ 9/ 2008. A terceira visita, única com a presença do Corregedor Regional, está prevista para o período de 10/ 11/ 2008 a 17/ 12/ 2008. Conforme se pôde perceber, no tocante às correções ordinárias, a metodologia utilizada no Regional envolve 2 (duas) visitas preliminares para coleta de dados e análise de processos pela equipe da Secretaria da Corregedoria, em cada Vara do Trabalho, e 1 (uma) visita no final de cada exercício com a presença do Corregedor Regional. Nessa última visita, apresentam-se, em audiência pública solene, os dados coletados durante todo o decorrer do exercício correccional, além de ser dada oportunidade de manifestação aos juízes, servidores, advogados e jurisdicionados. O Ministro Corregedor-Geral, não obstante reconheça os bons propósitos que decerto a animam, reputa imprópria e insatisfatória a metodologia em apreço para a realização de correção ordinária nas Varas do Trabalho. Explica-se presumivelmente em virtude de o Presidente acumular o desempenho da função correcedora, mas certamente constitui uma forma infeliz e que deixa a desejar. A consulta a editais, atas e despachos correccionais revela o seguinte quadro, a propósito: a) muitos meses antes da correção ordinária propriamente dita, há duas "visitas correccionais preliminares" nas Varas do Trabalho, promovidas por uma equipe da Secretaria da Corregedoria Regional; b) à luz do relatório elaborado pela equipe em apreço, o Corregedor firma um "despacho correccional" referente às apurações nas aludidas "visitas"; c) segue-se, em outra ocasião, a correção ordinária propriamente dita; d) o edital anuncia correção ordinária em múltiplas Varas do Trabalho ao mesmo tempo, esclarecendo, por exemplo, que no dia 12/ 12/ 2007, quarta-feira, às 9 horas, o Corregedor realizaria correção na 7ª, 8ª, 9ª e 10ª Varas do Trabalho de Maceió; e) lavra-se uma ata coletiva comum, cujo teor também é praticamente uniforme para todas as demais Varas do Trabalho da Região, contemplando recomendações genéricas, conquanto importantes. O Ministro Corregedor-Geral, em face de tal sistemática, anota o seguinte: a) considera necessariamente presencial e indelegável a correção ordinária; a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral veda ao Corregedor Regional até mesmo fazer-se acompanhar de magistrado de primeira instância no curso dessa atividade, cujo caráter também fiscalizatório pressupõe que seja exercida por alguém dotado de ascendência disciplinar sobre os membros do órgão inspecionado; com muito maior razão, até por constituir uma capitis diminutio para o órgão fiscalizado, não é admissível que seja realizada, ainda que em caráter preliminar, meramente por uma equipe de servidores da Corregedoria, por mais qualificada que o seja; b) o edital de correção ordinária deve necessariamente conter o período de duração, para que os jurisdicionados possam saber o lapso temporal de que dispõem para que dirijam virtuais reclamações ou críticas; além disso, e especialmente, o edital deve ser individualizado e não coletivo, em face da especificidade de cada órgão e da imperiosa necessidade de uma avaliação particularizada da atuação de cada magistrado; c) a metodologia utilizada na Região não retrata a posição da Vara do Trabalho no dia em que oficialmente realizada a correção pelo Corregedor, além de implicar o registro em ata de fatos apurados em passado longínquo; d) em decorrência da forma coletiva de correção,

as recomendações são genéricas, inespecíficas, o que é indesejável; e) correção ordinária e ata em bloco, como se pratica na Região, esmaecem, em grande medida, o escopo pedagógico também inerente à mencionada função correcedora, o que tende a produzir escassos resultados positivos; coincidência ou não, é relevante reiterar que é crescente e inquietante na Região o resíduo de processos, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução; f) o acompanhamento presencial, concentrado em um único ato e individualizado, uma unidade judiciária de cada vez, certamente enseja a obtenção de resultados mais animadores, ano após ano, de que é exemplo o próprio TRT da 19ª Região, que seguramente exibe hoje uma performance ainda melhor que a apresentada em agosto de 2007 por ocasião da correção ordinária anterior que nele se realizou; e g) por fim, anota o Ministro Corregedor-Geral que a tarefa precípua do Corregedor Regional, em correção ordinária, é menos de apuração de aspectos formais e estatísticos, nem sempre consistentes, e muito mais de uma avaliação individualizada, por amostragem, da efetiva atuação do Juiz na presidência dos processos, máxime na emperrada execução trabalhista. De tudo resulta que devem cessar, de pronto, na Região, as "visitas correccionais preliminares" levadas a cabo, cumprindo ao Corregedor e equipe não apenas chegarem simultaneamente ao órgão inspecionado, como também promover correção ordinária individualizada, já a partir de 2008. 1.26. PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL. A Resolução Administrativa nº 24/ 2004 do TRT, com as alterações introduzidas pelas Resoluções Administrativas nºs 16/ 2005 e 7/ 2007, instituiu oficialmente o Programa de Gestão Documental no âmbito da 19ª Região. O Arquivo Geral é o setor responsável pela guarda, classificação, administração e conservação dos documentos administrativos e dos processos judiciais produzidos pelo Tribunal e pelas 10 (dez) Varas do Trabalho da Capital, Maceió, compreendendo processos de guarda intermediária e permanente, assim como documentos de reconhecido valor histórico. Relativamente às Varas do Trabalho do interior do Estado de Alagoas, a classificação e guarda são realizadas pelas respectivas Varas do Trabalho. Há no Arquivo Geral 151.176 (cento e cinquenta e um mil cento e setenta e seis) autos de processos judiciais e 4.770 (quatro mil setecentos e setenta) processos administrativos. Encontram-se em processo de seleção para eliminação 18.778 (dezoito mil setecentos e setenta e oito) processos judiciais referentes às Varas do Trabalho de Maceió. Cumpre ainda salientar que o TRT da 19ª Região conta com equipamentos de informática necessários à digitalização e disponibilização de documentos, tendo iniciado a digitalização dos documentos com guarda permanente, com prioridade para os acórdãos. Segundo informações prestadas pelo Secretário-Geral da Presidência, no TRT da 19ª Região, a eliminação de processos judiciais, arquivados definitivamente, obedece aos prazos previstos na Tabela de Temporalidade e Classificação de Documentos. Tais prazos variam de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos. O Ministro Corregedor-Geral reconhece a importância da guarda de documentos e, conseqüentemente, a preservação da memória dos Tribunais. O acúmulo de processos judiciais e administrativos, todavia, tem gerado um dos maiores problemas enfrentados pelas diversas esferas do Poder Judiciário: a falta de espaço físico para armazenar tantos documentos. A fim de conciliar a necessidade de preservação de documentos com a flagrante falta de espaço físico enfrentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, o Ministro Corregedor-Geral recomenda a fixação do prazo de temporalidade para eliminação de autos findos judiciais para 15 (quinze) anos, em virtude da nova competência material da Justiça do Trabalho (EC 45/ 2004). 2. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICCIONAL NA REGIÃO. 2.1. PROCESSOS E RECURSOS NOVOS RECEBIDOS NO TRIBUNAL EM 2007. O TRT da 19ª Região, em 2007, recebeu e registrou 4.690 (quatro mil seiscentos e noventa) processos novos, computando-se as ações de competência originária e todos os recursos novos interpostos em processos, inclusive embargos de declaração, agravos e agravos regimentais. Por sua vez, de janeiro a julho daquele ano, haviam ingressado no Tribunal 2.664 (dois mil seiscentos e sessenta e quatro) processos, ao passo que, em 2008, no mesmo período, o Tribunal recebeu 3.085 (três mil e oitenta e cinco) processos novos. Assim, confrontando-se a movimentação processual mensal do TRT em 2008 com a do mesmo período de 2007, observa-se que houve acréscimo da ordem de 16% (dezesseis por cento). De outro modo, em termos comparativos, o TRT da 19ª Região, em 2007, ocupou a penúltima posição no cenário nacional em relação ao quantitativo de processos recebidos, ou seja, o 23º (vigésimo terceiro) posto, havendo suplantado tão-somente o TRT da 14ª Região no tocante ao total de processos recebidos. 2.2. AUTUAÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL. Em 29 de agosto de 2008, apenas 15 (quinze) processos aguardavam autuação no Tribunal. Registre-se, ademais, que se atuam na Corte, em média, 20 (vinte) processos/dia. Portanto, na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, são satisfatórios os esforços desenvolvidos no TRT no tocante à execução dessa atividade. 2.3. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL. No que respeita à distribuição, anota o Ministro Corregedor-Geral que concorrem ao sorteio sete Juizes do Tribunal, pois excluído o Presidente da Corte. A distribuição é semanal, exceto no tocante aos processos originários e aos de rito sumaríssimo, em que se realiza imediatamente após a autuação. O Tribunal, acertadamente, não adota a prática de limitação do número de processos a distribuir. Em 2007, distribuíram-se 4.540 (quatro mil quinhentos e quarenta) processos, ao passo que, até 29 de agosto de 2008, foram distribuídos 3.115 (três mil cento e quinze) processos, remanescendo para sorteio, naquela data, tão-somente 59 (cinquenta e nove) processos. Ao confrontar essas informações, o Ministro Corregedor-Geral constata que o total de processos distribuídos, mensalmente, por Juiz, em 2008, experimentou redução de 5% (cinco por cento) em relação a 2007, na medida em que regrediu de 59 (cinquenta e nove) processos/ mês para 56 (cinquenta e seis) processos/ mês. Recorde-se que a média, no País, em 2007, foi de 126 (cento e vinte e seis) processos distribuídos, por mês, para cada integrante de Tribunal. Destaque-se, ademais, que, em 2007, os Juizes do TRT da 19ª Região, no que

tange ao total de processos recebidos mensalmente mediante distribuição, ocuparam a 22ª (vigésima segunda) posição no cenário nacional, recebendo mais processos ao mês apenas que os membros do TRT da 14ª Região (40 processos/ mês) e do TRT da 20ª Região (58 processos/ mês). 2.4. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS RELATIVOS A 2007. Conforme ressaltado, o TRT da 19ª Região recebeu, em 2007, 4.690 (quatro mil seiscentos e noventa) processos entre ações originárias e recursos. O montante, 16% (dezesseis por cento) inferior ao de 2006, representou a 2ª (segunda) menor movimentação processual em relação aos congêneres. Esses casos novos somados ao resíduo de anos anteriores totalizaram 6.630 (seis mil seiscentos e trinta) processos para o TRT julgar em 2007. Por sua vez, no ano passado, o Tribunal solucionou 5.488 (cinco mil quatrocentos e oitenta e oito) processos, ou seja, 3% (três por cento) a mais em cotejo com o ano anterior. Em termos comparativos, em 2007, o TRT da 19ª Região ocupou a 22ª posição relativamente ao total de processos solucionados, ficando adiante, apenas, do TRT da 20ª Região (4.692 processos solucionados/ ano) e TRT da 14ª Região (3.313 processos solucionados/ ano). O resíduo de processos, de outro lado, reduziu em comparação com 2006, posicionando-se na marca de 1.058 (um mil e cinquenta e oito) processos. Desse modo, na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, em 2007, o resultado alcançado pelo TRT da 19ª Região foi positivo, visto que, em cotejo com 2006, além da redução significativa do resíduo de processos no Tribunal, da ordem de 45% (quarenta e cinco por cento), a Corte ainda elevou sua produtividade em 3% (três por cento). 2.5. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS RELATIVOS A 2008. Ingressaram no TRT da 19ª Região, de janeiro a julho de 2008, 3.085 (três mil e oitenta e cinco) novos processos. No mesmo período, solucionaram-se 2.914 (dois mil novecentos e quatorze) processos. Assim, cada Juiz do Tribunal solucionou neste ano, em média, 59 (cinquenta e nove) processos ao mês, enquanto em 2007 solucionaram por volta de 71 (setenta e um) processos/ mês. Isso significa que, em relação ao ano passado, houve redução da produtividade na Corte da ordem de 17% (dezesseis por cento). Registra preocupação o Ministro Corregedor-Geral com o resultado, pois representa acentuado recuo do Tribunal em relação ao total de processos solucionados, o que repercutiu, negativamente, no aumento do resíduo em 2008. Conforme se apurou, em 31 de julho do corrente ano, o saldo de processos aguardando solução no Tribunal, já suplantava em 15% (quinze por cento) o resíduo de 2007, havendo saltado de 1.058 (um mil e cinquenta e oito) processos para 1.212 (um mil duzentos e doze) processos. À vista do exposto, confia o Ministro Corregedor-Geral em que os Juizes do Tribunal redobrarão os esforços no sentido de, ao menos, igualar o desempenho de 2007, revertendo a tendência de queda da produtividade da Corte detectada no curso da correção. 2.6. TAXA DE CONGESTIONAMENTO NO REGIONAL. Em 2007, a taxa de congestionamento do TRT da 19ª Região sofreu expressiva redução em cotejo com a de 2006, diminuindo de 27,36% (vinte e sete vírgula trinta e seis por cento) para 17,22% (dezesseis vírgula vinte e dois por cento) -- ainda assim a 14ª mais elevada do País. O TRT da 22ª Região, a título ilustrativo, que ostenta o mesmo porte, apresentou taxa de congestionamento, em 2007, de 13,12% (treze vírgula doze por cento). Como se sabe, quanto mais elevada a taxa de congestionamento, pior é a situação do Tribunal. Isso quer dizer que, no TRT da 19ª Região, de cada 100 (cem) processos pendentes de decisão, a Corte solucionou, em 2007, em torno de 83 (oitenta e três) deles. Pondera o Ministro Corregedor-Geral que, a despeito de a taxa de congestionamento ainda ser elevada, há que se reconhecer o avanço da Corte na sua redução. Em apenas um ano, a aludida taxa recuou 10 (dez) pontos percentuais, decerto fruto do empenho dos Juizes do Tribunal. Assim, ao cumprimentá-los por esse resultado, conchama-os a superarem a queda de produtividade do Tribunal verificada no primeiro semestre de 2008, a fim de reduzir o estoque de processos, e conseqüentemente, baixar ainda mais a taxa de congestionamento da Corte. 2.7. PROCESSOS AGUARDANDO PAUTA NO TRIBUNAL. Conforme se apurou, em 1º de setembro de 2008, havia 308 (trezentos e oito) processos aguardando pauta no Tribunal, dos quais 246 (duzentos e quarenta e seis) cujos relatores são os Juizes Severino Rodrigues dos Santos e Pedro Inácio da Silva, ambos em gozo de férias no período de 1º a 30 de setembro de 2008. Constatou-se, ademais, que o Tribunal Pleno reúne-se duas vezes por semana e julga, por sessão, em torno de 60 (sessenta) processos, uma das menores médias do País. 2.8. PRAZO MÉDIO NO TRIBUNAL, APURADO POR AMOSTRAGEM. Durante o período da presente correção ordinária, o exame, por amostragem, da tramitação, exclusivamente no Tribunal, de 50 (cinquenta) processos, 40 (quarenta) dos quais sob rito ordinário, revelou que o prazo médio, da autuação à publicação do acórdão, nos processos submetidos ao rito ordinário, é de 99 (noventa e nove) dias, ou seja, 3 (três) meses e 9 (nove) dias para o Tribunal julgar um recurso. A seu turno, os feitos submetidos ao rito sumaríssimo, considerando 10 (dez) processos examinados, tramitam, em média, por 39 (trinta e nove) dias no Tribunal, desde a autuação até a publicação do acórdão. Assim, no caso de recurso ordinário, despense o Tribunal, em média: 3 (três) dias para autuação; 2 (dois) dias para distribuição; 13 (treze) dias para exame do Relator; 6 (seis) dias para exame do Revisor; 20 (vinte) dias para julgar o recurso; 9 (nove) dias para redação de acórdão; e 3 (três) dias para publicação. Releva notar que os prazos ora especificados referem-se ao período em que o processo permaneceu exclusivamente em determinado setor do Tribunal ou em Gabinete de Juiz, não se computando outros trâmites processuais. O prazo médio de 99 (noventa e nove) dias para julgamento de processos submetidos ao rito ordinário no TRT da 19ª Região, desde a autuação até a publicação do acórdão, evidencia que o desempenho do Tribunal, em relação ao apurado na Correção Ordinária realizada, permanece inalterado. Cabe lembrar que, na anterior correção ordinária, de agosto de 2007, apurou-se, nos processos submetidos ao rito ordinário, o mesmo prazo médio de 99 (noventa e nove) dias, da autuação à publicação do acórdão. No tocante aos processos sub-



metidos ao rito sumaríssimo, apurou-se, na última correição, um prazo médio de 33 (trinta e três) dias para julgamento no Tribunal. Tal prazo apresenta-se assemelhado aos 39 (trinta e nove) dias apurados na presente inspeção correicional. Em cotejo com Tribunal Regional do Trabalho de idêntica composição e semelhante movimentação processual, a exemplo da 20ª Região, reputa-se plenamente satisfatório o prazo médio para julgamento de recurso ordinário verificado na 19ª Região. Com efeito, apurou-se recentemente no TRT da 20ª Região um prazo médio de 4 (quatro) meses da autuação até a publicação do acórdão, nos processos submetidos ao rito ordinário, e um prazo médio de 2 (dois) meses para julgamento de processos submetidos ao rito sumaríssimo. Como visto, ambos os prazos médios do vizinho e congêner Tribunal apresentam-se ligeiramente superiores aos apurados no TRT da 19ª Região na presente Correição Ordinária. 2.9. PRAZO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS TRABALHISTAS NAS VARAS E NO TRIBUNAL. Os processos trabalhistas submetidos ao rito ordinário tramitam, em média, na 19ª Região da Justiça do Trabalho, do ajuizamento da Reclamação Trabalhista até a publicação do virtual acórdão em grau recursal pelo Tribunal, por 302 (trezentos e dois) dias, ou seja, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias. É o que evidenciou o exame de 40 (quarenta) processos, tomados aleatoriamente, por amostragem, a saber: RO010804/2007.010.19.00.7; RO01148/2007.003.19.00.1; RO00115/2007.004.19.00.7; RO00093/2008.003.19.00.5; RO1323/2008.004.19.00.0; RO 00086/2007.001.19.00.8; RO 00774/2007.055.19.00.0; RO 00375/2007.009.19.00.8; RO01359/2007.006.19.00.3; RO00859/2008.005.19.00.9; RO00416/2007.007.19.00.9; RO01087/2008.004.19.00.8; RO00648/2007.058.19.00.4; RO01163/2007.001.19.00.7; RO00178/2008.002.19.00.5; RO00962/2007.004.19.00.5; RO01041/2007.001.19.00.0; RO01209/2007.009.19.00.9; RO01064/2007.005.19.00.0; RO01011/2007.003.19.00.7; RO00934/2007.001.19.00.9; RO00767/2007.007.19.00.4; RO01139/2008.002.19.00.0; RO00877/2006.006.19.00.2; RO00008/2007.002.19.00.4; RO01307/2007.003.19.00.0; RO01106/2007.001.19.00.5; RO00928/2007.007.19.00.0; RO00060/2008.004.19.00.0; RO01192/2007.008.19.00.3; RO01165/2007.004.19.00.5; RO01218/2007.004.19.00.8; RO00139/2008.055.19.00.3; RO01396/2007.001.19.00.0; RO00695/2007.005.19.00.2; RO00133/2007.008.19.00.8; RO0391/2008.057.19.00.5; e RO01007/2007.061.19.00.0. Em cotejo com os dados apurados na correição ordinária anterior, o prazo de tramitação, nas 1ª e 2ª instâncias, das ações trabalhistas submetidas ao rito ordinário manteve-se praticamente inalterado. Cumpre lembrar que, na ocasião, apurou-se um prazo de 312 (trezentos e doze) dias. Ressalte-se, ainda, que, comparativamente, no TRT da 20ª Região, de igual porte, apurou-se prazo médio de 423 (quatrocentos e vinte e três) dias, ou seja, 1 (um) ano e 2 (dois) meses para a solução de um processo trabalhista nos dois graus de jurisdição, superior, portanto, ao apurado no TRT da 19ª Região. 2.10. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2007. FASE DE CONHECIMENTO. TAXA DE CONGESTIONAMENTO. Nas Varas do Trabalho da Região, em 2007, havia 29.008 (vinte e nove mil e oito) processos para instrução e julgamento. Desse total, foram solucionados 23.541 (vinte e três mil quinhentos e quarenta e um) processos trabalhistas, remanescentes, pois, pendentes de solução, de 2007 para 2008, 5.467 (cinco mil quatrocentos e sessenta e sete). Recordar-se que, em 2006, o resíduo fora de 4.337 (quatro mil trezentos e trinta e sete) processos. Assim, confrontando-se 2006 e 2007, verifica-se que houve significativo aumento do saldo de processos para as Varas do Trabalho solucionarem, da ordem de 26% (vinte e seis por cento). Por sua vez, do ponto de vista da produtividade individual, em 2007, cada Juiz solucionou em torno de 604 (seiscentos e quatro) processos, dos quais 255 (duzentos e cinquenta e cinco), mediante julgamento, e 349 (trezentos e quarenta e nove), por intermédio de acordo. Dito de outra forma, excluídos os processos extintos em decorrência de transação, cada magistrado de 1ª instância da 19ª Região solucionou, em média, 21 (vinte e um) processos ao mês ou 5 (cinco) por semana. Sob outro prisma, observa-se que, em decorrência do resultado de 2007, fruto do desequilíbrio entre o total de processos para solucionar e os efetivamente solucionados pelas Varas do Trabalho da Região, a taxa de congestionamento no 1º grau de jurisdição, na fase cognitiva, experimentou aumento em cotejo com o ano anterior, da ordem de 4% (quatro por cento), posicionando-se no patamar de 21,33% (vinte e um vírgula trinta e três por cento), a 13ª mais elevada do País. Isso quer dizer que, em 2007, de cada 100 (cem) processos para instrução e julgamento, 79 (setenta e nove) foram solucionados na primeira instância da 19ª Região. A título de ilustração, a 18ª Região, cujo movimento processual é o dobro do registrado na 19ª Região, apresentou taxa de congestionamento bem inferior, de 9,8% (nove vírgula oito por cento) em 2007. Como se sabe, quanto menor a taxa, melhor a situação. Recorde-se, também, que a média nacional é de 23,7% (vinte e três vírgula sete por cento). Em conclusão: a taxa de congestionamento no 1º grau de jurisdição, na fase cognitiva, na 19ª Região, embora ainda menor que a média nacional, permanece elevada e bem superior à de Regiões de igual porte e maior movimentação processual. Por fim, no tocante à movimentação processual de cada Vara do Trabalho da Região, destaca o Ministro Corregedor-Geral o diminuto número de processos recebidos pela Vara do Trabalho de Palmeira dos Índios, em 2007: apenas 335 (trezentos e trinta e cinco) processos. Trata-se de movimentação bastante inferior à apresentada pelos demais órgãos da 1ª instância da Justiça do Trabalho em Alagoas. Em razão disso, na visão do Ministro Corregedor-Geral, é imperioso o acompanhamento da Corregedoria Regional a fim de aquilatar a necessidade de ampliar a jurisdição da aludida Vara do Trabalho, incluindo-se, se for o caso, município da região cuja economia virtualmente esteja despontando. 2.11. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2008. FASE DE CONHECIMENTO. De ja-

neiro a junho de 2008, ingressaram na 1ª instância 16.040 (dezesseis mil e quarenta) processos. Os casos novos somados ao resíduo de anos anteriores e às sentenças anuladas totalizaram 21.553 (vinte e um mil quinhentos e cinquenta e três) processos para instrução e julgamento no primeiro semestre de 2008. No mesmo período foram solucionados 14.714 (quatorze mil setecentos e quatorze) processos, dos quais 5.894 (cinco mil oitocentos e noventa e quatro), mediante julgamento, e 8.596 (oito mil quinhentos e noventa e seis), por meio de transação. Em média, portanto, cada Juiz de 1ª instância solucionou 5 (cinco) processos por semana, excluídos os acordos, mantendo-se, assim, a mesma produção do ano anterior. Em relação ao resíduo de processos, constata-se que, no primeiro semestre de 2008, a exemplo do que ocorrera em 2007, tornou a ampliar-se, na ordem de 25% (vinte e cinco por cento), ao passo que o quantitativo de processos recebidos, mensalmente, aumentou apenas 12% (doze por cento). Na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, é baixa a produtividade dos Juizes de 1º grau da 19ª Região, em cotejo com outras Regiões. Tome-se como exemplo o TRT da 18ª Região: lá, em 2007, cada magistrado de 1ª instância solucionou 447 (quatrocentos e quarenta e sete) processos, excluídos os acordos, ou seja, julgou, por mês, cerca de 37 (trinta e sete) processos, o que equivale a 9 (nove) por semana. Dessa forma, em 2007 os juizes de 1º grau de jurisdição da 18ª Região exibiram produtividade 80% (oitenta por cento) superior à de seus colegas da 19ª Região na solução de processos na fase de conhecimento. Ante esse panorama, o Ministro Corregedor-Geral sente-se no dever de exortar os magistrados de 1ª instância da 19ª Região para que redobrem esforços na busca de performance bem mais animadora, de modo a reduzir substancialmente o resíduo de processos na fase de conhecimento e, conseqüentemente, a taxa de congestionamento da Região na aludida fase processual. 2.12. OBSERVAÇÕES PONTUAIS DO EXAME DE PROCESSOS NA FASE DE CONHECIMENTO, POR AMOSTRAGEM. O exame dos autos de 30 (trinta) processos na fase de conhecimento, por amostragem, no período da correição, permitiu ao Ministro Corregedor-Geral tecer as seguintes considerações sobre atos processuais praticados no âmbito da 19ª Região: 1ª) contrariando recomendação consignada na ata referente à correição ordinária anterior, e em desacordo com norma contida na Consolidação dos Provimientos do TRT da 19ª Região, constatou-se, na totalidade dos processos examinados, a juntada de peça fora da ordem cronológica da prática do ato processual; no caso, persiste a juntada da certidão de distribuição do processo como peça inaugural da reclamação trabalhista, tal como se deu, por exemplo, nos seguintes processos: RT-211/2008-062-19-00.0 (VT de São Miguel dos Campos), RT-299/2008-056-19-00.9 (VT de São Luiz do Quitunde) e RT-731/2007-006-19-00.4 (6ª VT de Maceió); 2ª) a exemplo do que ocorrera na correição ordinária anterior, observou-se o adiamento da data previamente designada para prolação da sentença sem que a Vara do Trabalho haja comunicado a mudança às partes; tal omissão é prejudicial aos litigantes, na medida em que ficam sujeitos a deslocamentos desnecessários para tomar ciência de uma decisão cuja data foi postergada, conforme observado no processo nº RT-211/2008-062-19-00.0 (VT de São Miguel dos Campos); 3ª) contrariando recomendação consignada na ata referente à correição ordinária anterior, e em desacordo com norma inserida na Consolidação dos Provimientos do TRT da 19ª Região após a visita passada do Corregedor-Geral, detectou-se que persiste a remessa dos autos ao Tribunal, em virtude da interposição de recurso ordinário, sem o exame prévio e explícito da admissibilidade do recurso pelo juízo de origem, constando, não raro, mero despacho ordinatório de processamento, a exemplo dos processos nºs RT-211/2008-062-19-00.0 (VT de São Miguel dos Campos), RT-299/2008-056-19-00.9 (VT de São Luiz do Quitunde) e RT-1064/2007-009-19-00.6 (9ª VT de Maceió); 4ª) igualmente contrariando recomendação consignada na ata da correição ordinária anterior, verificou-se que ainda é comum a prática de não se lançar na capa dos autos o total de volumes que contém o processo, existindo apenas o registro do número do volume; a título de exemplo, mencionam-se os seguintes processos: ROPS-519/2007-005-19-00.0, RO-1094/2007-056-19-00.0 e RO-695/2007-005-19-00.2; 5ª) observou-se o procedimento contra legem de a Vara do Trabalho homologar transação sem que as parcelas hajam sido discriminadas na petição de acordo, omitindo-se, ademais, em dar ciência ao INSS acerca do acordo homologado, tal como ocorreu no processo nº RT-872/2007-001-19-00.5 (1ª VT de Maceió); 6ª) constatou-se registro em ata da realização da proposta conciliatória pelo Juiz depois de apresentada a contestação, conforme o processo nº RT-210/2008-009-19-00.7; 7ª) em alguns termos e certidões lançados nos autos, verificou-se que não há a identificação do servidor que lavrou o documento, mas, apenas, referência ao seu cargo, conforme os seguintes exemplos: processos nºs RT-731/2007-006-19-00.4 (6ª VT de Maceió) e RT-299/2008-056-19-00.9 (VT de São Luiz do Quitunde); 8ª) detectou-se em diversos processos examinados a existência de sentenças, termos e certidões impressos em papel que não ostenta as armas nacionais, conforme apurado, exemplificativamente, no processo nº RT-211/2008-062-19-00.0 (VT de São Miguel dos Campos); e 9ª) constatou-se, na quase totalidade dos casos, que em recurso ordinário em procedimento sumaríssimo o Tribunal, em caso de decisão condenatória, não profere decisão líquida, contrariando recomendação expressa da ata anterior. 2.13. OBSERVAÇÕES PONTUAIS DO EXAME DE PROCESSOS NA FASE DE EXECUÇÃO, POR AMOSTRAGEM. O exame dos autos de 20 (vinte) processos, por amostragem, ora em tramitação em Varas do Trabalho de Maceió e do interior, no período da correição ordinária, permitiu ao Ministro Corregedor-Geral tecer as seguintes considerações sobre atos processuais praticados no âmbito da 19ª Região, relativamente à fase de execução: 1ª) na fase de execução, o impulso de todos os processos inspecionados ocorreu de ofício, tal como determina a lei; 2ª) em inúmeros processos examinados, houve ampla utilização do BACEN JUD, como também intensa expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal, Junta Comercial de Alagoas e DETRAN/AL; observou-se, também, em processos mais recentes, a realização de al-

gumas consultas à Junta Comercial de Alagoas e ao DETRAN/AL, por meio eletrônico, fruto do convênio firmado pelo TRT da 19ª Região com os aludidos órgãos; a título de exemplo, menciono os seguintes processos: RT-739/2005-010-19-00.1 (10ª VT de Maceió) e RT-12/2004-005-19-00.4 (5ª VT de Maceió); 3ª) observou-se, em alguns processos examinados, a desejável repetição da ordem de bloqueio por intermédio do Sistema BACEN JUD, no caso de insucesso da ordem anterior, tal como ocorreu no processo nº 795/2003-004-19-00.9 (9ª VT de Maceió); 4ª) em alguns processos, verificou-se que não se priorizou a penhora em dinheiro, mediante a utilização do Sistema BACEN JUD, como primeira providência na execução definitiva; ao contrário do que seria recomendável, constatou-se a tentativa de bloqueio eletrônico de fundos bancários tão somente após frustrada a diligência empreendida por oficial de justiça, conforme os seguintes exemplos: 795/2003-004-19-00.9 (9ª VT de Maceió) e RT-739/2005-010-19-00.1 (10ª VT de Maceió); 5ª) apurou-se, na totalidade dos processos vistoriados, que não houve caso de liberação do depósito recursal ao reclamante após a liquidação da sentença; e 6ª) em um processo especificamente ocorreu audiência de conciliação na fase de execução (processo nº RT-739/2005-010-19-00.1). 2.14. EXECUÇÃO DIRETA. TAXA DE CONGESTIONAMENTO NA EXECUÇÃO. O resíduo de processos em execução no final de 2007 era de 43.606 (quarenta e três mil seiscentos e seis) processos, computados os que estavam em arquivo provisório. Em decorrência, a taxa de congestionamento, nessa fase, em comparação com 2006, experimentou pequeno aumento, da ordem de 1 (um) ponto percentual, posicionando-se na marca de 79,78% (setenta e nove vírgula setenta e oito por cento), a 3ª (terceira) mais elevada do País. Importa dizer que, de cada 100 (cem) processos cuja execução se inicia no ano, lastimavelmente em apenas 20 (vinte) logra-se êxito na cobrança coativa do crédito trabalhista. Note-se que, no País, em média, extinguem-se 34 (trinta e quatro) processos de cada 100 (cem) na fase de execução. A situação, portanto, é sobremaneira inquietante, porquanto, no cenário nacional, em termos de congestionamento, a 19ª Região detém o terceiro pior índice na execução de sentença, apresentando, proporcionalmente, acúmulo de processos nessa fase superior ao de Tribunais de porte incomparavelmente maior, a exemplo do TRT da 12ª Região (64,7% de taxa de congestionamento na execução). TRT da 3ª Região (57,6% de taxa de congestionamento na execução) e TRT da 2ª Região (50,5% de taxa de congestionamento na execução). Por outro lado, o panorama atual ainda é mais grave que o registrado na ata de correição ordinária anterior, visto que, confrontando-se os anos de 2007 e 2008, percebe-se que a taxa de congestionamento da 1ª instância, na fase de execução, permanece em escala ascendente e em patamar mais elevado, pois aumentou de 79,8% (setenta e nove vírgula oito por cento), em 2007, para 86,1% (oitenta e seis vírgula um por cento), em 2008 (até julho), mantendo-se, assim, a tendência de elevação observada nos anos de 2004 (56,8%), 2005 (57,4%), 2006 (78,9%) e, conforme já mencionado, 2007 (79,8%). Conclui, portanto, o Ministro Corregedor-Geral que as providências tomadas pelo Regional, e comunicadas por meio do Ofício nº 103/2008, de 20 de junho de 2008, desafortunadamente, não surtiram o efeito almejado. À vista do exposto, o Ministro Corregedor-Geral, conquanto mostre-se sensível às dificuldades inerentes à execução forçada, agravada pelas características da economia local, está convencido de que resultados muito mais alvissareiros podem e devem ser alcançados na Região, especialmente mediante largo e pronto manejo de ferramentas tecnológicas que vêm de ser disponibilizadas aos magistrados brasileiros, como o INFOJUD e o RENAJUD. 2.15. RECURSOS DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. TAXA DE RECORRIBILIDADE PARA O TST. No ano de 2006, foram interpostos 1.708 (um mil setecentos e oito) recursos de revista na 19ª Região da Justiça do Trabalho, cifra que, somada ao resíduo de 2005, 81 (oitenta e um) processos, totalizou 1.789 (um mil setecentos e oitenta e nove) processos. Houve emissão de despachos em 1.735 (um mil setecentos e trinta e cinco), dos quais 135 (cento e trinta e cinco) foram admitidos. Em 2007, foram interpostos 1.580 (um mil quinhentos e oitenta) recursos de revista, que, somados ao resíduo de 2006, 122 (cento e vinte e dois) processos, totalizaram 1.702 (um mil setecentos e dois) processos. Houve emissão de despacho em 1.273 (um mil duzentos e setenta e três), dos quais apenas 8 (oito) foram admitidos, ou seja, menos de 1% (um por cento) da totalidade de recursos de revista despachados. Um cotejo entre os anos de 2006 e 2007, nesse passo, permite extrair as seguintes conclusões: a) em 2007 houve diminuição de 7,49% (sete vírgula quatro e nove por cento) no número de recursos de revista interpostos; b) diminuição de 26,63% (vinte e seis vírgula sessenta e três por cento) no número de recursos de revista despachados, revelando diminuição da mesma ordem na produtividade; e c) houve diminuição de cerca de 94,07% (noventa e quatro vírgula zero sete por cento) no número de recursos de revista admitidos, o que denota maior rigor na prolação dos "despachos de admissibilidade" de recurso de revista em 2007. Em 2007, tomados os 3.935 (três mil novecentos e trinta e cinco) acórdãos publicados em recurso ordinário, recurso de ofício e agravo de petição, interpuseram-se 1.580 (um mil quinhentos e oitenta) recursos de revista, como visto. Tais números revelam que a taxa de recorribilidade mediante recurso de revista para o TST alcançou o índice de 40,15% (quarenta vírgula quinze por cento). Referido índice apresenta-se preocupante, porquanto a média nacional corresponde a 37% (trinta e sete por cento). De outro lado, ao final de dezembro de 2005 havia um resíduo de 81 (oitenta e um) recursos de revista aguardando despacho. Ao término de 2006, esse número subiu para 122 (cento e vinte e dois) recursos de revista aguardando despacho e, em dezembro de 2007, alcançou o patamar de 429 (quatrocentos e vinte e nove) recursos de revista. O Ministro Corregedor-Geral vê com apreensão o crescente resíduo de recursos de revista aguardando despacho. Entretanto, principalmente em virtude da diminuição do prazo médio para emissão do "despacho de admissibilidade" em recurso de revista, apurado no lapso temporal



entre a última Correição e a presente, de 20 (vinte) para 13 (treze) dias, o Ministro Corregedor-Geral manifesta confiança na contínua presteza da Presidência e de sua equipe na emissão de despachos de admissibilidade em recurso de revista, de tal modo que, ao encerrar-se o fluente ano, haja considerável diminuição do resíduo em apreço. 2.16. RECURSOS DE REVISTA. PRAZO MÉDIO PARA DESPACHO. O lapso temporal médio para emissão do "despacho de admissibilidade" em recurso de revista, na Presidência da 19ª Região, é de 13 (treze) dias. Tal prazo médio resultou do exame, por amostragem, de 15 (quinze) processos, a saber: RO00962/2007.004.19.00.5; RO01041/2007.001.19.00.0; RO01209/2007.009.19.00.9; RO01064/2007.009.19.00.6; RO01362/2007.005.19.00.0; RO01011/2007.003.19.00.7; RO00934/2007.001.19.00.9; RO00767/2007.007.19.00.4; RO01139/2007.061.19.00.1; RO01050/2006.006.19.00.2; RO00008/2008.002.19.00.0; RO00877/2007.003.19.00.0; RO01106/2007.002.19.00.4; RO01307/2007.001.19.00.5; e por fim, RO00928/2007.007.19.00.0. Em cotejo com os dados apurados na correição ordinária anterior realizada no Regional, verifica-se uma sensível diminuição no lapso temporal médio para emissão do "despacho de admissibilidade" em recurso de revista. Na ocasião, apurou-se um prazo médio de 20 (vinte) dias para emissão do referido despacho. Em comparação com os dados apurados no TRT da 20ª Região em recente inspeção correicional, o prazo médio para emissão de despacho de admissibilidade em recurso de revista se mostra satisfatório. No referido Regional, o prazo médio apurado foi de 27 (vinte e sete) dias, bem superior ao verificado na 19ª Região da Justiça do Trabalho. 2.17. RECURSO DE REVISTA. CONCILIAÇÃO. Verificou-se que, na 19ª Região da Justiça do Trabalho, não é promovida audiência de conciliação nos processos em grau de recurso de revista ainda não despachados. À vista desse fato, o Ministro Corregedor-Geral estimaria que a Presidência buscasse inspiração, se possível, na experiência pioneira e bem-sucedida da 15ª Região, hoje abraçada em outras Regiões, consistente em, mediante triagem, ou por provocação das partes, selecionar os processos com real possibilidade de acordo e incluí-los em pauta para tentativa de conciliação antes da emissão do despacho de admissibilidade. Desde já, o Ministro Corregedor-Geral sugere como critério, dentre outros, a escolha de processos em que haja depósito recursal no valor exato ou aproximado da condenação. 2.18. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 874/ 2002 DO TST. Durante a realização da última correição ordinária, em agosto de 2007, o Ministro Corregedor-Geral constatou que apenas em relação aos anos de 2002 e 2003 foi efetivamente acatada no âmbito do TRT da 19ª Região a providência requerida na RA nº 874/ 2002, no sentido de que haja a identificação na capa dos autos dos processos remetidos ao TST -- agravos de instrumento e recursos de revista admitidos -- sempre que abranjam teses jurídicas reiteradas no âmbito do Tribunal Regional e ainda não apreciadas no TST. Por essa razão, exortou-se a Presidência da Corte a que aprimorasse a emissão dos despachos de admissibilidade, no particular, para a estrita observância da RA nº 874/ 2002. Ao ensejo da realização da presente correição, com grata satisfação, o Ministro Corregedor-Geral, em primeiro lugar, não pode deixar de registrar a presteza e o entusiasmo da assessoria jurídica da Presidência que, voluntariamente e no primeiro momento após o início dos trabalhos de correição, veio informar os auspiciosos resultados alcançados a partir da recomendação feita na ata da correição ordinária anterior. De fato, a Presidência do Tribunal, por intermédio da equipe responsável pela elaboração dos "despachos de admissibilidade" dos recursos de revista, bem como pelo processamento de agravos de instrumento destinados ao TST, vem acatando a providência requerida na RA nº 874/ 2002 sempre que os recursos contenham teses jurídicas reiteradas na Corte e ainda não apreciadas no âmbito do TST. Foi o que se observou, por amostragem, do exame de alguns processos durante a correição, os quais continham, nas respectivas capas, a expressão "RA nº 874/ 2002-TST", em letras destacadas. Citam-se, exemplificativamente, os seguintes processos: AP-01944-1986-001-19-00-6; RO-00962-2007-004-19-00-5; RO-00999-2007-003-19-00-7; AP-00003-2005-010-19-00-0; e RO-01014-2006-010-19-00-8. Anoto, também, o Ministro Corregedor-Geral que, presente, o destaque relativo à RA nº 874/ 2002 consta, inclusive, do sistema "E-RECURSO", ferramenta tecnológica utilizada na emissão do juízo de admissibilidade de recursos de revista. Salienta-se, por fim, que, ainda de acordo com a assessoria jurídica da Presidência, desde o término da última correição ordinária até o presente momento, 31 (trinta e um) processos, na Região, foram submetidos ao destaque da RA nº 874/ 2002. 2.19. PRECATÓRIOS. Em 31 de agosto de 2008 havia 1.719 (um mil setecentos e dezenove) precatórios vencidos, correspondentes a R\$ 101.600.933,20 (cento e um milhões, seiscentos mil novecentos e trinta e três reais e vinte centavos), aguardando a ordem cronológica para pagamento. Desses: a) 1 (um) corresponde a precatório da União; b) 31 (trinta e um), a precatórios do Estado de Alagoas; c) 124 (cento e vinte e quatro), a precatórios estaduais de autarquias e fundações públicas; e d) 1.563 (um mil quinhentos e sessenta e três), a precatórios municipais. A dívida total do Estado, compreendendo autarquias e fundações públicas, em 31 de agosto do fluente ano, atinja o montante de R\$ 57.498.974,95 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e noventa e oito mil novecentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos). Tal dívida vem sendo objeto de pagamento parcelado (vide infra, item 2.19). A dívida trabalhista total referente aos municípios alagoanos, com precatórios vencidos (1.563), atingia, em 31 de agosto de 2008, o montante de R\$ 43.300.484,02 (quarenta e três milhões, trezentos mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e dois centavos). A título de ilustração, apenas o município de União dos Palmares, por conta de dois precatórios vencidos (nºs 00919-1994-060-19-46-3 e 00415-1996-060-19-46-5), tomados exemplificativamente, tem dívidas trabalhistas acumuladas que perfazem, em sua totalidade, R\$ 856.474,13 (oitocentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e setenta e quatro reais e treze centavos). O Município de Maceió, a seu turno, por conta de 14 precatórios vencidos, em 3 de setembro de 2008

acumulava dívidas trabalhistas no montante de R\$ 920.221,80 (novecentos e vinte mil duzentos e vinte e um reais e oitenta centavos). Todos os precatórios de municípios, todavia, a exemplo do que sucede com o Estado, vêm sendo objeto de pagamento parcelado (vide infra, item 2.19). É forçoso convir também que, comparativamente à anterior correição ordinária, houve na Região, de 2007 para 2008, um significativo decréscimo de 16,63% (dezesseis vírgula sessenta e três por cento) no número total de precatórios vencidos. Recordar-se que, em 31 de julho de 2007, havia um total de 2.062 (dois mil e sessenta e dois) precatórios vencidos, enquanto que, como visto, no período da presente correição ordinária, esse montante diminuiu para 1.719 (um mil setecentos e dezenove) precatórios. 2.20. JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. O Tribunal dispõe de um Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, criado pela Resolução Administrativa nº 2, de 18 de janeiro de 2005. Presentemente, o Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT e Corregedor Regional, Dr. Jorge Bastos da Nova Moreira, atua na condição de Juiz Auxiliar do referido Juízo, buscando obter a pronta quitação dos precatórios pendentes de pagamento. Fruto do trabalho implementado pelo Juízo de Conciliação de Precatórios, o Tribunal firmou acordo com a Associação dos Municípios Alagoanos (AMA), o que redundou na formalização de ajuste para quitação de precatórios de 36 (trinta e seis) municípios. De sorte que, segundo o Setor de Precatórios, todos os municípios alagoanos com precatórios vencidos perante a Justiça do Trabalho aderiram ao referido acordo, que engloba, inclusive, aqueles municípios com precatórios vencidos de elevado valor, como é o caso dos municípios de União dos Palmares e Maceió. Por meio do ajuste para quitação paulatina dos precatórios municipais, disponibiliza-se percentual calculado sobre o montante do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), de acordo com a capacidade financeira do ente público, comprovada por documentos apresentados à Assessoria do Serviço de Precatórios, para análise, e se for o caso, ratificados pelo Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios. Assim, respeitadas as limitações de cada município, os percentuais disponibilizados para pagamento dos respectivos precatórios variam entre 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento) do Fundo de Participação dos Municípios. Em decorrência da grande adesão ao protocolo de intenções firmado entre o TRT e a AMA (Associação dos Municípios Alagoanos), diversos municípios quitaram integralmente seus débitos trabalhistas referentes a precatórios vencidos. Atualmente, encontram-se em tal situação 22 (vinte e dois) municípios alagoanos, a saber: Batalha, Belo Monte, Boca da Mata, Campo Grande, Capela, Igreja Nova, Junqueiro, Maravilha, Messias, Murici, Novo Lino, Ouro Branco, Passo do Camaragibe, Penedo, Poço das Trincheiras, Porto de Pedras, Santa Luzia do Norte, Santana do Ipanema, Santana do Mundaú, Satuba, Senador Rui Palmeira e Teotônio Vilela. À semelhança do que ocorre na esfera municipal, o Estado de Alagoas também firmou acordo com o TRT da 19ª Região objetivando igualmente o repasse de aporte mensal fixo com vistas à quitação gradativa dos precatórios estaduais da Administração Direta e Indireta, aí também incluídos aqueles de maior valor, como no caso da Fundação Governador Lamenha Filho (FUNGLAF). A esse título, desde 30/ 4/ 2003 o Estado de Alagoas vinha disponibilizando o importe de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). A partir de 29/ 2/ 2008, após sucessivas reuniões de representantes do Estado de Alagoas com o atual Presidente do Tribunal, Dr. Jorge Bastos da Nova Moreira, na ocasião ainda Vice-Presidente, o Estado de Alagoas passou a disponibilizar R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) mensais para satisfação de seus débitos trabalhistas oriundos de precatórios. A atuação do Juízo de Conciliação de Precatórios é digna de ênfase. Conquanto a situação dos precatórios estaduais e municipais no Estado de Alagoas ainda se distancie muito do ideal, comprometendo a distribuição de Justiça célere e eficiente ao jurisdicionado alagoano, o sucesso dos acordos firmados com os entes públicos municipais e estaduais demonstra a efetividade do instituto da conciliação no âmbito das execuções contra a Fazenda Pública. 2.21. RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DA ATA ANTERIOR (2007). O confronto, uma a uma, entre as recomendações consignadas na ata da correição ordinária anterior (2007) e os respectivos resultados revela que o Tribunal, a Presidência e a Corregedoria Regional adotaram quase todas as medidas ao seu alcance com relação às recomendações constantes da ata anterior. Os casos excepcionais de cumprimento parcial são novamente referidos em tópicos próprios na presente ata. 3. INICIATIVAS RELEVANTES. CONDUTAS LOUVÁVEIS. 1ª) O Ministro Corregedor-Geral congratula-se com o Tribunal, mormente a Presidência da Corte, pelo fato de haver alcançado êxito na implantação de duas das Tabelas Processuais Unificadas instituídas pelo CNJ, fato sobremodo alvissareiro cujo merecimento é ainda maior quando se atende para a circunstância de que alcançado muito antes do prazo definido na Resolução nº 46 daquele Órgão, o que torna o TRT da 19ª Região um dos pioneiros na adoção das referidas tabelas processuais no âmbito do Poder Judiciário Nacional; 2ª) parabenize-se o Tribunal pela iniciativa de enriquecer o "Memorial Pontes de Miranda" com quase 600 (seiscentas) novas aquisições para o seu acervo, em belíssimo e habilidoso trabalho sociocultural; 3ª) o Ministro Corregedor-Geral destaca a experiência exitosa observada na 7ª Vara do Trabalho da Capital; ali, por iniciativa do seu Titular, Juiz Alan Esteves, implantou-se, em caráter experimental, um sistema informatizado que, além de gerar os despachos, também permite a impressão automática e imediata dos principais documentos deles decorrentes: notificações, alvarás, ofícios, mandados e outros; a ferramenta, adotada de forma pioneira pelo TRT da 20ª Região, possui, inegavelmente, potencial para imprimir maior celeridade às atividades desenvolvidas nas Secretarias de Varas do Trabalho, na medida em que elimina a tormentosa necessidade de os autos seguirem para diversos setores da Secretaria da Vara do Trabalho, cada qual especializado na prática de determinado ato processual; a propósito, conforme registrado no Pedido de Providências nº TRT-32/ 2008, depois de realizada a primeira avaliação relativamente à eficiência desse Sistema, concluiu-se que os prazos para cumprimento dos des-

pachos, na 7ª Vara do Trabalho da Capital, reduziram-se para pouco mais de um dia; assim, o Ministro Corregedor-Geral congratula-se com o Juiz Alan Esteves, bem como com os servidores desse órgão, pela iniciativa, criatividade e dinamismo; e 4ª) o Ministro Corregedor-Geral parabeniza o TRT da 19ª Região pela profícua atuação da Escola Judicial, ao mesmo tempo em que colhe do ensino para sugerir a continuidade de tais esforços, especialmente mediante a realização de cursos sobre execução e cálculos para juízes, assistentes das Varas do Trabalho da Região e servidores dos Gabinetes dos senhores juízes do Tribunal. 4. RECOMENDAÇÕES. 4.1. RECOMENDAÇÕES AO TRIBUNAL. Em virtude do que se constatou ao longo da correição e à face do seu escopo também pedagógico, o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda ao Tribunal: 1ª) reiterando recomendação registrada em ata anterior, seja a exigência de prolação de sentenças condenatórias líquidas, em procedimento sumaríssimo, inscrita como um dos critérios objetivos de avaliação do Juiz do Trabalho substituto para obtenção de vitaliciamento; 2ª) recomenda-se o aperfeiçoamento das normas que tratam do plantão judicial no sentido de: a) estabelecer ampla divulgação, mediante publicação da designação dos plantonistas e formas de acesso e contato no Diário da Justiça Eletrônico e em outros meios de comunicação disponíveis, velando para que tais informações sejam disponibilizadas corretamente; e b) inserir dispositivo concernente à folga compensatória aos magistrados e servidores nos casos em que haja efetivo e comprovado atendimento presencial durante o plantão; 3ª) reiterando recomendação da ata anterior, recomenda-se que o Tribunal, no julgamento de recurso ordinário em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, profira decisão líquida, em caso de condenação em pecúnia; e 4ª) especificamente na área de informática, recomenda-se ao Tribunal e à Presidência o uso da assinatura digital eletrônica pelos Juízes de 2º grau em todos os pronunciamentos decisórios, bem como a utilização dessa forma de assinatura pelos Juízes de 1º grau. 4.2. RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. A Presidência do Tribunal, recomenda-se, especificamente: 1ª) reiterando recomendação consignada em ata da correição ordinária anterior, recomenda-se que, não obstante limitações de ordem orçamentária e de pessoal, continue enviando esforços no sentido de prover o Arquivo Geral do Tribunal de condições aptas à guarda, manutenção e divulgação dos documentos gerados na Justiça do Trabalho da 19ª Região, inclusive dotando-o de ambiente climatizado, de acordo com as exigências de guarda e conservação de documentos, a fim de garantir a conservação permanente dos documentos gerados no Tribunal; 2ª) recomenda-se que a Presidência, em face de algumas distorções detectadas, promova a adequação da lotação de servidores nas Varas do Trabalho do interior às respectivas movimentações processuais, mediante transferência de cargos e funções de unidades cuja movimentação processual seja reduzida para outras unidades mais carentes da Região, atendendo-se prioritariamente à Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos; 3ª) recomenda-se ao Presidente que, no prazo de 90 (noventa) dias, providencie a implantação na Região de um sistema de registro audiovisual de audiência; sugere-se que essa implantação se dê inicialmente em caráter experimental, mediante a execução prévia de projeto-piloto, a fim de se definirem as necessidades da Corte em relação à infra-estrutura de informática, seguindo-se a regulamentação e implantação definitiva em todas as Varas do Trabalho; 4ª) recomenda-se ao Presidente que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da leitura da ata, designe audiência de conciliação e intime as partes nos numerosos processos trabalhistas em que figuram, de um lado, a CARHP (Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais) e o Estado de Alagoas, e, de outro lado, o Sindicato em Obras e Habitação de Alagoas (SITHOAL) e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor Público Agrícola e Ambiental de Alagoas (SINDAGRO), a fim de desenvolver ingentes esforços de mediação no sentido de obter a conciliação de interesses; 5ª) recomenda-se à Presidência que, após o retorno dos Juízes Severino Rodrigues dos Santos e Pedro Inácio da Silva, ambos em gozo de férias, designe tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias para a regularização do resíduo de processos aguardando pauta na Secretaria do Tribunal Pleno; 6ª) recomenda-se à Presidência que designe Juiz Auxiliar para a Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos, em face da extraordinária movimentação processual que esse órgão exibe; 7ª) reiterando recomendação contemplada na ata da correição ordinária anterior, recomenda o Ministro Corregedor-Geral que haja maior celeridade na emissão dos "despachos de admissibilidade" em recurso de revista, de modo a estancar o renitente aumento de resíduo de recursos dessa natureza no Tribunal, ano após ano; 8ª) recomenda-se ao Presidente do Tribunal que diligencie para obter, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da leitura da ata, o certificado digital em favor dos magistrados de 1ª e 2ª instâncias que ainda não dispõem dessa modalidade de assinatura; 9ª) recomenda-se à Presidência que persista na divulgação do Sistema "e-DOC" entre os advogados trabalhistas, esclarecendo os benefícios da utilização dessa ferramenta; e 10ª) no que se refere ao Programa de Gestão Documental, recomenda-se à Presidência: a) que, em 30 (trinta) dias contados da leitura da ata, promova a atualização da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos relativamente aos processos judiciais, a fim de possibilitar a eliminação dos autos de tais processos, sem pendências, após 15 (quinze) anos, contados da data do arquivamento dos autos; e b) promova a revisão dos autos de processos aptos à eliminação, determinando a eliminação após 15 (quinze) anos, contados da data do arquivamento. 4.3. RECOMENDAÇÕES AO CORREGEDOR REGIONAL. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda que a Corregedoria Regional: 1ª) em face do sucessivo, expressivo e preocupante aumento, nas Varas do Trabalho da Região, da taxa de congestionamento para a solução de processos na fase de conhecimento, determine, onde houver Juiz Auxiliar, a realização de audiências de manhã e à tarde, na capital e no interior, sem prejuízo de outras providências indispensáveis à superação de tal adversidade; 2ª) recomenda-se ao Corregedor Regional o acompanhamento da movimentação processual da Vara do Trabalho de Palmeira dos Índios,



em particular quanto ao total de processos recebidos, a fim de ampliar a necessidade de ampliar-lhe a jurisdição, se for o caso para que passe a contemplar mais municípios da mesma região geoeconômica, a exemplo de Craíbas; 3ª) recomenda-se que o Corregedor Regional, objetivando a progressiva diminuição do número de processos em execução na Região: a) disponibilize as ferramentas INFOJUD e RENAJUD a todos os Juizes de primeira instância, no máximo em 30 (trinta) dias, contados da leitura da ata, bem como incentive todos os juizes de primeira instância a que passem a utilizar amplamente desses mecanismos de coerção do executado; b) divulgue amplamente na Região a finalidade de tais mecanismos e proponha à Escola Judicial a realização de treinamento específico a respeito; c) oriente todas as Varas do Trabalho da Região que não o fazem à realização, semanal, de audiências de conciliação em processos na fase de execução, computando-se tais atos no desempenho de cada Juiz, para todos os efeitos legais; e d) oriente os Juizes de primeira instância que já não o fazem a que promovam a revisão periódica dos feitos em execução que se encontrem em arquivo provisório ou com a execução suspensa, a fim de examinar a possibilidade de renovarem-se providências coercitivas, a exemplo de nova tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN JUD, ou a utilização de novos aplicativos, como o INFOJUD e o RENAJUD, de que acaso ainda não se lançou mão; 4ª) reiterando recomendação anterior, recomenda-se que o Corregedor Regional oriente os Juizes de 1ª instância, no prazo de 10 (dez) dias, contado da leitura da ata, no sentido de que: a) é imprescindível a emissão explícita de pronunciamento acerca da admissibilidade dos recursos ordinários e agravos de petição interpostos; e b) imprimam as sentenças e despachos em papel que contenha o timbre do Tribunal; 5ª) recomenda-se que o Corregedor Regional igualmente oriente os Juizes de 1ª instância no sentido de que: a) apenas homologuem conciliação ou transação que contenha a especificação das parcelas objeto da avença, dando-se ciência, em seguida, ao INSS (Procuradoria Federal); e b) oriente também no sentido de que recebam a contestação tão-somente após frustrada a proposta de conciliação apresentada pelo juízo, registrando em ata os atos processuais na ordem procedimental prevista em lei; 6ª) reiterando recomendações anteriores, recomenda-se que o Corregedor Regional determine aos servidores das Varas do Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contado da leitura da ata, no sentido de que: a) sob pena de responsabilidade, procedam à juntada das peças na ordem estritamente cronológica da prática dos atos processuais, vedada, em particular, a juntada de certidão de distribuição do processo como peça inaugural; b) imprimam os termos e certidões lançados nos autos em papel que contenha o timbre do Tribunal; c) procedam à notificação das partes, no caso de alteração da data da prolação da sentença; e d) lancem na capa dos autos a quantidade de volumes, não sendo suficiente o mero registro do número do respectivo volume; 7ª) recomenda-se que o Corregedor Regional esclareça os servidores acerca da obrigatoriedade de se identificarem nas certidões e termos que lavram nos autos, não bastando o simples registro do cargo que exercem; e 8ª) recomenda-se também que o Corregedor Regional, nas correções ordinárias realizadas nas Varas do Trabalho, necessariamente presenciais, individualizadas e focada em questões substanciais, pautar-se, entre outras, pelas seguintes diretrizes: a) concentre o foco no exame dos autos, por amostragem, para averiguar, sobretudo, a conduta efetiva do Juiz na presidência dos processos e no cumprimento dos deveres do cargo, relegando a um segundo plano aspectos formais irrelevantes; b) recomenda-se, em particular, uma apuração mais atenta da efetiva e pessoal atuação do Juiz na fase de execução e registro em ata, especialmente no tocante: b1) à averiguação do esgotamento das iniciativas do Juiz objetivando tornar frutífera a execução, mediante o manejo de todas as ferramentas e convênios disponíveis para lograr obter bens passíveis de penhora; para tanto, recomenda-se que o Corregedor compulse autos de processo em fase de execução, por amostragem, para aferir e registrar em ata, notadamente, se o Juiz socorreu-se do BACEN JUD, INFOJUD e RENAJUD; e b2) à realização de audiências referentes a processos em fase de execução e respectivos resultados; c) examine pautas e registre obrigatoriamente em ata os dias da semana em que a Vara do Trabalho realiza audiências, bem assim o número de audiências e o intervalo entre uma e outra; d) examine e registre em ata a observância, ou não, de cada uma das recomendações anteriores; e) envie à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em até 15 (quinze) dias após assinada, cópia de cada ata lavrada doravante na Região, até a próxima correição ordinária a realizar-se na Corte. 5. COMUNICAÇÃO À CGJT. A Presidência e a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região devem informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da presente ata, as providências adotadas acerca de todas as recomendações constantes da presente ata, salvo casos de estipulação específica de outro prazo. 6. REGISTROS. O Ministro Corregedor-Geral foi recepcionado no Aeroporto Internacional Zumbi dos Palmares pelo Exmo. Sr. Dr. Jorge Bastos da Nova Moreira, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Durante o período em que se estendeu a Correição, estiveram com o Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em audiências privadas, o Exmo. Sr. Dr. Jorge Bastos da Nova Moreira, Presidente da Corte, e os Exmos. Srs. Juizes do Tribunal, Dr. João Leite de Arruda Alencar, Dr. Antônio Adrualdo Alcoforado Catão e Dra. Vanda Maria Ferreira Lustosa. Igualmente mantiveram audiência com o Ministro Corregedor-Geral: a) o Exmo. Sr. Dr. Fernando Antônio da Silva Falcão, Presidente recém-empossado da AMATRA XIX, acompanhado pelos Exmos. Drs. Alan da Silva Esteves, Cláudio Márcio Lima dos Santos, Hamilton Aparecido Malheiros, Flávio Luiz da Costa e Valter Pugliese, respectivamente, Vice-Presidente, Diretor-Secretário, Diretor-Tesoureiro, Diretor-Cultural e ex-Presidente da entidade; b) o Exmo. Sr. Dr. Alonso Cavalcante de Albuquerque Filho, Titular da Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos; c) o Exmo. Sr. Dr. Henrique Costa Cavalcante, Juiz do Trabalho Substituto; d) o Procurador-Chefe do Ministério

Público do Trabalho da 19ª Região, Dr. Rodrigo Raphael Rodrigues de Alencar, que teve apenas referências elogiosas à atuação da Corte; e) as Drs. Carla Silveira e Andréa Calheiros, advogadas da Petrobras S.A.; f) os Srs. José Cícero da Silva, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Obras e Habitação de Alagoas - SINTHOAL, e Marcos Petrucio, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Setor Público Agrícola e Ambiental de Alagoas - SINAGRO, acompanhados pelo advogado dos referidos sindicatos, Dr. Gláucio José Barros, todos encarecendo nova mediação do Tribunal no sentido de alcançar-se conciliação nos processos envolvendo os referidos sindicatos e a empresa estatal CARHP (Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais) e/ ou Estado de Alagoas; g) os Drs. André Bonaparte e Rosemeire Francine Ferreira, advogados da CARHP (Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais), igualmente solicitando a mediação do Tribunal nos processos em que figura como demandada; e h) as Sras. Maria do Carmo da Conceição e Maria Alice dos Santos Correa, respectivamente, partes nos processos RR 1428.1999.003.19.00.9 e 00603.1990-002. Em audiência separada, o Ministro Corregedor também recebeu o Sr. Vladimir Vieira da Silva, candidato inscrito no concurso público do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. O Ministro Corregedor-Geral concedeu audiência a jornais e a emissoras de rádio e de televisão, por ocasião do início e do encerramento da correição. 7. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradeceu ao Tribunal, na pessoa do Exmo. Sr. Jorge Bastos da Nova Moreira, Presidente da Corte, a fidalguia e a amabilidade que lhe foram dispensadas, bem assim à sua equipe, por ocasião das atividades da presente correição ordinária. Estende-se esse agradecimento aos numerosos servidores e diretores da Corte, que também prestaram valiosíssima colaboração. 8. ENCERRAMENTO. A Correição-Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às 17:30h (dezesete e trinta horas) do dia 4 (quatro) de setembro de 2008, na Sala de Sessões do TRT, com a presença dos Exmos. Srs. Juizes integrantes da 19ª Região da Justiça do Trabalho. A ata vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Exmo. Sr. Juiz Jorge Bastos da Nova Moreira, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, e por mim, VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que a lavrei.

#### JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### JORGE BASTOS DA NOVA MOREIRA

Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

#### VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ES-199059/2008-000-00-00.9TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
 REQUERIDOS : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BELÉM - SETRANSBEL  
 D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 364/2008-000-08-00.1. Trouxe cópias, entre outras, da decisão normativa (fls. 68/99 e 124/133), das razões do recurso (fls. 161/167) e do despacho de admissibilidade respectivo (fl. 171).

À análise.

#### CLÁUSULA XXVI - JORNADA DE TRABALHO

O TRT, com fundamento na OJ n.º 342 da SBDI-1/TST, deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, comportando 08 (oito) horas diárias, sendo concedido ao empregado o intervalo mínimo de 01 (uma) hora e o máximo de 02 (duas) horas entre uma jornada diária e outra, nos moldes do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal vigente." (fl. 93-v)

O Requerente sustenta que a alteração da jornada de trabalho dos empregados é prejudicial, pois desde o ano de 1996 a jornada é corrida de 7 (sete) horas e 20 (vinte) minutos diários. Invoca a validade dos instrumentos coletivos que tratam da jornada (Convenção Coletiva 2001/2002 e seguintes), aponta violação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal e cita decisões desta Corte sobre a matéria.

Verifica-se que o TRT, ao decidir acerca do intervalo intrajornada, buscou atender a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1, conforme registrado no acórdão (fls. 82-v e 83).

Por sua vez, a matéria alusiva à duração da jornada envolve características e peculiaridades da categoria profissional, que devem ser examinadas de maneira aprofundada pelo Colegiado, quando do julgamento do recurso ordinário, não sendo prudente o exercício do juízo monocrático nesta oportunidade.

Por esses fundamentos, INDEFIRO o pedido.

Oficie-se ao requerido e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se, oportunamente, estes autos ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

**RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST**

#### PROC. Nº TST-AIRR-34106/2005-004-11-40.0

AGRAVANTE : INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
 ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
 AGRAVADO : EDMILSON BRASIL DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA  
 AGRAVADO : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.  
 D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 274, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Infraero - empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, diante da ausência da cópia da procuração da Agravada Universal Operadora de Atividades em Aeroportos Ltda.

A Recorrente interpõe agravo, às fls. 275/283. Sustenta que a peça exigida não é necessária a solução da controvérsia alusiva à responsabilidade subsidiária da Infraero.

Assiste razão à Agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 274 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito - Ministro Presidente do TST**

#### PROC. Nº TST-AIRR-216/2006-033-15-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 AGRAVADO : RODRIGO OLIVEIRA ZANARDO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES MAGNANI  
 AGRAVADO : AURORA ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS  
 D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 192, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, diante da sua intempestividade.

A Recorrente interpõe agravo, às fls. 194/202. Sustenta que interpôs a tempo a petição de agravo de instrumento recebida e protocolada no último dia do prazo recursal, 3/11/2007, consoante certidão de fl. 2.

Assiste razão à Agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 192 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-247/2007-001-18-40.3

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO PETRAGLIA  
 AGRAVADO : VALDIONIR COSTA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA RAMOS  
 D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 138, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Agência Goiana de Transportes e Obras - Agetop, diante da ausência de procuração conferida ao subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista, Dr. Leonardo Petraglia.

A Recorrente interpõe agravo, às fls. 139/144. Sustenta que o subscritor dos recursos detém procuração nos autos.

Assiste razão à Agravante. De fato, há procuração e subestabelecimento à fl. 14 conferindo poderes ao Dr. Leonardo Petraglia.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 138 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-443/1997-002-02-40.9

AGRAVANTE : SEBASTIÃO ALVES GARCIA  
 ADVOGADO : DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA  
 AGRAVADO : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA



**DESPACHO**

Recebo a petição de fls. 135/136 - fax e 137/138 - originais como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 134. Não consta dos autos pro-curaçao concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-597/2002-063-03-40.3**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM  
AGRAVADO : LAGINHA AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. DIMAS ANDRE RIBEIRO  
AGRAVADO : ANTÔNIO BATISTA DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS JOSÉ MENDES FRANCO

**DESPACHO**

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 450, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela União (PGF), por intempestivo.

A Recorrente interpõe agravo, às fls. 454/456. Sustenta que a interpôs o recurso dentro do prazo iniciado em 9/7/2007 (certidão de fl. 447-v) e não em 5/7/2007, como considerado pelo despacho ora agravado.

Assiste razão à Agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 450 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-613/2003-097-15-40.0**

AGRAVANTE : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
AGRAVADO : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADO : DR. IGOR SÁ GILLE WOLKOFF  
AGRAVADO : AGUINALDO DE OLIVEIRA PORTELA  
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI

**DESPACHO**

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 243, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Amcor Pet Packaging do Brasil Ltda., diante da ausência da assinatura do subscritor no recurso de revista.

A Recorrente interpõe agravo, às fls. 245/248. Sustenta que a petição não continha assinatura, porque enviada eletronicamente.

Assiste razão à Agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 243 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-990/1998-002-02-40.5**

AGRAVANTE : GAFISA S.A.  
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
AGRAVADO : JOÃO BATISTA BACELAR MIRANDA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA M. V. CAYUPE  
AGRAVADO : UNIÃO (PGF)

**DESPACHO**

Recebo a petição de fls. 213/214 - fax e 215/216 - originais como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 210, pois a Agravante não trouxe aos autos a procuração concedendo poderes ao advogado que substabeleceu poderes às subscritoras do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-995/2005-050-01-40.7**

AGRAVANTE : ALIANÇA CONSULTORIA MERCANTIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUY MOREIRA DA FONSECA  
AGRAVADO : JOSÉ DE SOUZA PEÇANHA NETO  
ADVOGADA : DRA. DIONE P. SCHLOBACH

**DESPACHO**

A aliança Consultoria Mercantil Ltda. interpõe recurso de embargos, nos termos do art. 894, "b", da CLT (fls. 129/130). Impugna o despacho proferido por esta Presidência à fl. 128, por meio do qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, diante da irregularidade na sua formação pela ilegibilidade do registro de protocolo na cópia do recurso de revista.

Consoante o disposto nos arts. 71, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela Presidência do TST.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento o dispositivo pertinente a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1221/2004-093-15-40.4**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
AGRAVADO : MARIA CAROLINA MORAES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ROSEMEIRE PEREIRA LOPES  
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.

**DESPACHO**

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 138, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, diante da ausência da cópia da procuração da agravada Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda.

A Recorrente interpõe agravo, às fls. 143/146. Sustenta que a peça exigida é desnecessária ao deslinde da controvérsia, que gira em torno da responsabilidade subsidiária atribuída à CEF.

Assiste razão à Agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 138 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2345/1990-012-01-40.2**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE ARAÚJO DE MATOS  
AGRAVADO : PEDRO LUIZ SILVEIRA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA CAMILLO

**DESPACHO**

Recebo a petição de fls. 78/79 como pedido de reconsideração.

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 74, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada por irregularidade de traslado, já que ausente a cópia da intimação pessoal referente ao despacho agravado.

A recorrente sustenta que a mencionada peça encontra-se trasladada aos autos, à fl. 68.

Assiste razão à agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 74 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2458/2003-029-02-40.0**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. MONICA MARIA PETRI FARSKY  
AGRAVADO : DIRCEU FRANÇA DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
AGRAVADA : ALSA FORTE SEGURANÇA SC LTDA

**DESPACHO**

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 120, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que ausente a procuração outorgada ao segundo agravado.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 122/124. Sustenta que a peça em questão é desnecessária, pois em seu recurso de revista pretende apenas isentar-se da responsabilização subsidiária a que foi condenada.

Assiste razão à agravante.

Conforme recentes decisões da SBDI-1 desta Corte, é desnecessária a juntada das procurações outorgadas pelos demais reclamados, quando o recorrente, condenado subsidiariamente pela satisfação dos créditos reconhecidos na demanda, pretende apenas a sua exclusão do pólo passivo da lide. Considera-se que eventual sucesso do agravo de instrumento e do recurso de revista, nessa hipótese, não interfere na condenação imposta aos demais litisconsortes passivos, sendo desnecessário notificá-los das decisões e atos processuais nesta fase processual.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 120 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS****DESPACHOS****PROC. Nº TST-E-ED-RR-22327/2003-902-02-00.9**

EMBARGANTE : ILKA LAZZARINI NIETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADA : DRA. LARA LEMES COSTA  
EMBARGADO : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE  
ADVOGADA : DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

**DESPACHO**

Considerando o teor da certidão acima, determino que a Coordenadoria intime o representante da Reclamada para que tenha ciência do ocorrido.

Solicito, ainda, ao subscritor da petição 156537/2007.6, que apresente, caso entenda necessário, novamente o pedido anteriormente formulado.

Não havendo manifestação do interessado, fica desde já prejudicada a análise de petição não localizada e, autorizada a inclusão do feito na primeira pauta disponível.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**MARIA DE ASSIS CALSING**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-791.402/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUIZ O. DE SOUZA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADOS : MARIA CLÁUDIA DOS SANTOS ALVES SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DESPACHO**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-65.228/2008.9, juntada à fl. 755, os reclamantes solicitam que as futuras publicações, nos órgãos de imprensa, passem a ser efetivadas, exclusivamente, em nome do Dr. Nelson Luiz de Lima, uma vez que o advogado Ricardo Quintas Carneiro e demais integrantes do escritório renunciaram ao mandato, restabelecendo, pois, o patrocínio anterior.

Outrossim, requerem a devolução do prazo para a impugnação do recurso de embargos ofertado pelo banco, eis que o efetivo patrono dos autores não tomou ciência da publicação, por ter sido realizada em nome do Dr. Ricardo Quintas Carneiro, advogado que, segundo salientou, já havia renunciado ao mandato.

Entretanto, do exame do termo de renúncia juntado à fl. 714, verifica-se que o mesmo fora firmado, tão-somente, em nome dos advogados José Carlos da Fonseca, Maria Cristina da Costa Fonseca e Aristides Feliciano Júnior, sem estender, em momento algum, seus efeitos aos demais causídicos integrantes do escritório FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, razão pela qual indefiro o pedido de devolução do prazo, haja vista a intimação para impugnação ao recurso de embargos haver sido expedida em nome de advogado que, até então, encontra-se regularmente constituído nos autos para representar os reclamantes.

No mais, proceda a Coordenadoria à devida alteração nos dados cadastrais do feito, para que figure como procurador dos reclamantes o Dr. Nelson Luiz de Lima, (fl. 61), promovendo, ainda, as necessárias atualizações nos registros processuais, conforme requerido.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**VANTUIL ABDALA**

Relator

**PROC. Nº TST-AG-E-AIRR E RR-708.553/2000.5 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADA : FRANCISCA MARIA STELLA GIGLIO  
ADVOGADA : DR. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA



## D E S P A C H O

Pela petição a fls. 682/683, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A - em liquidação extrajudicial, Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A conjuntamente, informam que o Banco Banerj S.A. é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S.A.

Considerando-se o teor da manifestação firmada pela Reclamante a fls. 687, extingo o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, procedendo-se à sua exclusão da lide.

À vista do exposto, determino a reatuação do autos para que constem como Embargado BANCO ITAÚ S.A.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

## MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-791/2003-906-06-40.2

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADOVADO : DR. CARLO PONZI  
 AGRAVADO : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO FERREIRA  
 ADOVADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI  
 AGRAVADO : DR. BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº149.647/2007-8, subscrita pela Dra. Cristiana de Castro Fonseca da Cunha, na qual requer a intimação da Reclamada, Banorte - Fundação Manoel Baptista da Silva de Seguridade Social, para ciência de sua renúncia em caráter irrevogável, o Exmo. Ministro Lélío Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho: "1 - Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal dterminação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias. 2 - A Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.".

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

## DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 28a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 29 de setembro de 2008, segunda-feira, às 09h00

PROCESSO : E-AIRR-8/2003-055-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : EVANDRO REZENDE MILITÃO  
 ADOVADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-RR-13/2006-741-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂNGELO  
 ADOVADA : DR(A). MARA DENISE DE AZEVEDO VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : GRAZZIOTIN S.A.  
 ADOVADO : DR(A). VALMOR ALBANI

PROCESSO : E-ED-AIRR-29/2005-002-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA  
 ADOVADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
 ADOVADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO REGINALDO LOPES  
 ADOVADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : E-ED-AIRR-44/2003-001-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADOVADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO  
 ADOVADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
 EMBARGADO(A) : EVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 ADOVADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : E-ED-RR-51/2005-013-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO  
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ALVES BARBOSA FILHO E OUTRO  
 ADOVADO : DR(A). MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

PROCESSO : E-AIRR-55/2001-091-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MARIA APARECIDA NATALI  
 ADOVADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADOVADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : E-ED-ED-RR-57/2003-654-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 EMBARGADO(A) : GERALDO DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

PROCESSO : E-ED-ED-RR-57/2005-054-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : USINA SÃO FRANCISCO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DE SOUZA  
 ADOVADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

PROCESSO : E-RR-78/2006-005-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS  
 EMBARGADO(A) : ALCEU ALVES DAMACENO  
 ADOVADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO  
 EMBARGADO(A) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). MOZART CAMAPUM BARROSO

PROCESSO : E-ED-AIRR-154/2000-512-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : LUCIANO ERNESTO DE COSTA  
 ADOVADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-157/2002-110-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : VERA MARCIA PRETTE CHIEREGATTO  
 ADOVADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ  
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-158/2001-252-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
 PROCURADOR : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIANA DE SOUZA OLIVEIRA  
 ADOVADA : DR(A). ALESSANDRA LEMES BRITES

PROCESSO : E-ED-RR-165/2006-004-20-00-1 TRT DA 20A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADOVADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO NILTON GONÇALVES BRITO  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO

PROCESSO : E-AIRR-186/2001-666-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.  
 ADOVADO : DR(A). PAULO MADEIRA  
 EMBARGADO(A) : VALDECI VENANCIO  
 ADOVADO : DR(A). CELSO JOSÉ DA SILVA

PROCESSO : E-RR-192/2006-011-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). RENATO DE OLIVEIRA ALVES  
 EMBARGADO(A) : RODRIGO CALILE  
 ADOVADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO  
 EMBARGADO(A) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). MOZART CAMAPUM BARROSO

PROCESSO : E-ED-RR-195/2004-101-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : DILEI TEREZINHA FRACAROLI PEREIRA - MARÍLIA. ME.  
 ADOVADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA  
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO MAURO MANTELLI  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO SOARES MAGNANI

PROCESSO : E-RR-211/2001-091-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADOVADA : DR(A). FLÁVIA RAMOS MANOEL  
 EMBARGADO(A) : JOVENTINO TABORDA  
 ADOVADO : DR(A). PAULO MARCOS DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). PATRICIA ODIA FERREIRA DO AMARAL

PROCESSO : E-ED-AIRR-213/2006-002-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADOVADO : DR(A). BRUNO DE CARVALHO GALIANO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HENRIQUE MELO  
 ADOVADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : E-ED-RR-220/2006-004-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : VERÔNICA AYALA  
 ADOVADO : DR(A). OCLÉCIO ASSUNÇÃO  
 EMBARGADO(A) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.  
 ADOVADA : DR(A). MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN

PROCESSO : E-RR-224/2005-120-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRAS  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DA CUNHA  
 EMBARGADO(A) : RENATO FAGUNDES BALDUINO  
 ADOVADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
 EMBARGADO(A) : COINBRA - CRESCUMAL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). ALESSANDRO DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-226/2004-020-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : LUIZ FERREIRA LIMA  
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 ADOVADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-AIRR-244/1993-039-15-43-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI  
 ADOVADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
 EMBARGADO(A) : DONALDO FERREIRA DE MORAES  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO

PROCESSO : E-ED-RR-272/2003-050-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR(A). NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS  
 ADOVADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
 EMBARGADO(A) : ZÉLIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA  
 ADOVADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

PROCESSO : E-ED-AIRR-277/2003-011-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADOVADO : DR(A). CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PAZ DA COSTA  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO PEDRO DA COSTA  
 EMBARGADO(A) : CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. - CEMSA

PROCESSO : E-RR-280/2004-027-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : MASSA FLIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 EMBARGADO(A) : BH TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : JOCELO OSCAR LUIZ  
 ADOVADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO

PROCESSO : E-ED-RR-288/2005-036-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA PENA COSTA  
 ADOVADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO



PROCESSO : E-RR-289/2000-243-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-500/2003-004-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-619/2004-102-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : JAIRO PEREIRA GONÇALVES E OUTROS	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : CÉLIA REGINA DIAS	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RAMOS FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO PENDOTIBA S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-514/2001-120-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : E-RR-622/2006-036-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-337/2003-076-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGANTE : MAURO GOMES DE ARAÚJO E OUTROS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : MARCOS ROGÉRIO OTAVIANO	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). GRACE MARY VÉRAS OSIK	PROCESSO : E-ED-AIRR-518/2005-131-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : ODÉSIO FRANCISCON	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR-631/2002-003-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGANTE : INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-ED-RR-339/2007-007-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO RISSATO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). RIVALDO LOPES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	EMBARGADO(A) : ELAINE SILVEIRA CARDOSO FERNANDES	EMBARGADO(A) : PAULO EMÍDIO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GOMES VILELA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : E-AIRR-549/2005-562-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-635/2005-041-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIA NILENE BADECA DA COSTA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JAIR FERREIRA DA COSTA	EMBARGANTE : DORIVAL AGUILAR	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
PROCESSO : E-AIRR-359/2005-021-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MARQUES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). JULIANA SILVA CASSIMIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CÁCERES	EMBARGADO(A) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
EMBARGADO(A) : LEONARDO JOAQUIM DINIZ	PROCESSO : E-ED-RR-566/2002-001-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL SIMONCELLO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR-639/2006-027-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-380/1994-021-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : AURIMAR AGUIAR DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	EMBARGANTE : LUCY FERMINA BOLLA
EMBARGANTE : LUIZ RIBEIRO DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	ADVOGADO : DR(A). FRANCIS CAMPOS BORDAS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	EMBARGADO(A) : BANCO ALVORADA S.A.	EMBARGADO(A) : SOUZA CRUZ S.A.
EMBARGADO(A) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADA : DR(A). KAREN GUIMARÃES ASSIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-ED-RR-647/2005-010-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-384/2006-002-13-00-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-570/2003-003-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ANTÔNIO AUGUSTO DE MIRANDA E SOUZA
EMBARGANTE : CÉLIO ISAIAS DE SOUZA	EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : DR(A). A. C. ALVES DINIZ
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : FRANCISCO FLORÊNCIO DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HUGO PORTELA COSTA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
PROCESSO : E-AIRR-414/2002-251-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-574/2005-075-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-672/2003-005-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELY JOSÉ GERTRUDES	EMBARGANTE : IVO RUIZ	EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA DA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : E-ED-RR-429/2004-039-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	PROCESSO : E-ED-ED-AIRR-696/2003-046-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SOLANGE VASQUES DAHAN	EMBARGADO(A) : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.	EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ NUNES
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	PROCESSO : E-RR-583/2001-033-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO SOARES
ADVOGADO : DR(A). WANDERSON BITTENCOURT RATTES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : E-RR-474/2005-161-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES	PROCESSO : E-RR-705/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE GLAUCE DE MEIRELLES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JORGE LEANDRO LOBE	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
EMBARGADO(A) : ILDÉCIO DA SILVA ABREU E OUTROS	PROCESSO : E-ED-RR-591/2005-014-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). RÜDGER FEIDEN
ADVOGADA : DR(A). JULIANA ALMEIDA BARROSO	EMBARGANTE : JOSÉ RUBERVAL MACEDO CARDOSO	EMBARGADO(A) : ROSANA MARA OURIQUES PADILHA
PROCESSO : E-ED-A-RR-476/2002-120-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). IVONILDO PRATTS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-ED-RR-708/1997-004-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO
EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : E-RR-600/2004-111-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : LUIZ GALDINO DA SILVA
EMBARGADO(A) : DEVANIR APARECIDO LOPES BECEGATTO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS - CREA/AL
PROCESSO : E-ED-RR-483/2005-087-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CINTIA TASHIRO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS PONTES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : MÁRCIA MICHELIN LABOISSIERE E OUTRA	PROCESSO : E-ED-RR-748/2005-077-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : DÍNAMO DIATRIBUIDORA DE PETRÓLEO S. A.	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MICHELS CORTEZ	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGANTE : CLAUDINEI REINALDO DE LIMA
EMBARGADO(A) : SAMUEL DA SILVA TAVARES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI	PROCESSO : E-ED-A-AIRR-600/2005-463-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO : E-ED-RR-487/2003-073-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER	EMBARGADO(A) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	EMBARGADO(A) : TUBANDT INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA GUERRA
EMBARGADO(A) : ALMIR ABUD E OUTROS	PROCESSO : E-RR-612/2003-002-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-754/2004-056-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE : ANA CLÁUDIA DA SILVA SERPA GONÇALVES
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
	EMBARGADO(A) : JORGE DA ROSA SILVA	EMBARGADO(A) : BANCO CITICARD S.A.
	ADVOGADO : DR(A). MARINO DE CASTRO OUTEIRO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



PROCESSO : E-RR-771/1999-105-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-877/1996-001-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-949/2005-023-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MAURO RODRIGUES DE CASTRO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DADALTO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	EMBARGANTE : ALBINO IZIDIO DE SOUZA E OUTROS	EMBARGADO(A) : ZILDO SAVIATO
ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). VILSON MARIOT
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADOS E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-ED-AIRR-776/2003-067-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ	PROCESSO : E-ED-AIRR-960/2003-255-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-896/2000-004-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOEL DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : DOUGLAS QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). YARA SANTOS PEREIRA	EMBARGANTE : MARIA APARECIDA BEORDO JUBELIN E OUTRAS	ADVOGADO : DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	PROCURADOR : DR(A). ADALBERTO ROBERT ALVES	PROCESSO : E-RR-969/2005-005-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-792/2005-161-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-898/2001-032-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : ADEIR LÁZARO DA SILVA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : MARILDA APARECIDA DE ASSIS	EMBARGADO(A) : LEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR VOLNEY PÓVOA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO COSME CHAGAS E OUTROS	PROCESSO : E-ED-AIRR-898/2002-001-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-980/2002-028-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGANTE : FRANCISCA DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
PROCESSO : E-ED-RR-798/2006-140-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANGELICE ROCHA SANTOS
EMBARGANTE : A & C SOLUÇÕES LTDA.	PROCESSO : E-RR-902/2003-113-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-996/2005-034-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TIM NORDESTE S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO BARATA BERG
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAIMUNDO SILVEIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO
EMBARGADO(A) : LEONARDO IVAN DIAS DUARTE	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA CABRAL CORDEIRO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DA SILVA BARROS VITORIANO	PROCESSO : E-ED-AIRR-914/2005-001-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-997/2005-026-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-800/2001-094-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE : MARIA NOALES DE LIMA
EMBARGANTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
EMBARGADO(A) : HILÁRIO ARENZA	EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR RÊGO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
ADVOGADO : DR(A). RUDEMAR TOFOLO	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	PROCESSO : E-RR-1.000/2000-020-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-807/2002-016-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-917/2004-043-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : HERON SIQUEIRA DUARTE
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A)
EMBARGADO(A) : CLAUDETE LIMA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : MARIA ZILLA DE OLIVEIRA NUNES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA MACHADO BENTO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA	PROCESSO : E-AIRR-1.010/2005-004-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-848/2002-001-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-925/2005-047-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	EMBARGADO(A) : OLIVEIRA SOBRINHO LTDA.
EMBARGADO(A) : JUSTINO FERREIRA NETO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). FAUSTO MENDONÇA VENTURA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	EMBARGADO(A) : ALEXSANDRO GONSAGA DA SILVA
PROCESSO : E-RR-858/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO NOGUEIRA FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-AIRR-931/2004-055-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.010/2005-001-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : ROGÉRIO MOURA REIMÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
EMBARGADO(A) : JOÃO DE ALMEIDA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGADO(A) : VICENTE EDUARDO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR-862/2003-002-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO RUBENS B. R. COSTA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-945/2003-042-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.011/2001-065-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : ÉDISON RIBEIRO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALIANÇA ATACADISTA LTDA.	EMBARGADO(A) : VALTE MIR ALVES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). DEMÉTRIO ARAÚJO MIKHAIL	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NUTI	EMBARGADO(A) : VICENTE EDUARDO DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR-869/2003-104-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO RUBENS B. R. COSTA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA ROCHA MACHADO	PROCESSO : E-RR-1.015/2003-021-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : E-AIRR-949/1999-016-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA	EMBARGANTE : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE JUNCO	ADVOGADO : DR(A). FELIPE MOREIRA BELTRÃO	EMBARGADO(A) : RICHARD FORTUNATO
PROCESSO : E-ED-RR-871/2006-053-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TÂNIA BOFF LIPERT	ADVOGADA : DR(A). FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TERRA	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.015/2005-003-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
EMBARGANTE : GIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA	PROCESSO : E-AIRR-949/1999-016-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	EMBARGANTE : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). FELIPE MOREIRA BELTRÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO LIRA DELGADO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	EMBARGADO(A) : TÂNIA BOFF LIPERT	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TERRA	
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE		



PROCESSO : E-AIRR-1.024/2004-039-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.103/2003-254-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.219/2002-670-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SCALFONE NETO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : PAULO BENTO DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : GLAMISTON PORTO FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MATEUS
ADVOGADO : DR(A). HIGINO LIMA FALCÃO NETO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	EMBARGADO(A) : ALCIMIR JOSÉ SCLIPET
		ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
PROCESSO : E-RR-1.029/2002-381-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.116/2004-034-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.219/2005-024-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS	ADVOGADO : DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : VALDEMAR SCHLICK	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). IGINO FERNANDO EV	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO CASSIANO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO : E-AIRR-1.038/2004-111-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA	EMBARGADO(A) : DISON PIRES LIMA E OUTROS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : V A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO : E-ED-RR-1.127/2003-026-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.238/2003-003-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PIMENTA FARIA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : LUIZ FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR-1.048/2003-461-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ AUGUSTO	EMBARGADO(A) : JORGE HENRIQUE BALBINO DA SILVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR JOSÉ FACIN	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.138/2004-063-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.240/2002-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA	EMBARGANTE : ESPÓLIO DE GILMA TEIXEIRA MACHADO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). EVAN FELIPE DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
	EMBARGADO(A) : MARIA HELENA SOUZA SILVA	EMBARGADO(A) : MARLENE LOPES DE CASTRO
PROCESSO : E-AIRR-1.061/2001-511-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PRESLEY OLIVEIRA GOMES	ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-AIRR-1.144/2006-049-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAI-MED
EMBARGANTE : MORAES COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-1.240/2003-053-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DÉCIO DUPONT	EMBARGANTE : JOÃO FERNANDO ALVES MENDONÇA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : NEODIR ORIVAL SIQUEIRA	ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNI	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	EMBARGADO(A) : DÉCIO ANTÔNIO CAMPOS DE MORAES
PROCESSO : E-RR-1.062/1999-003-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.159/2004-023-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SORAYA TINEU
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-1.241/2001-021-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : TRANSVIPA - TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGANTE : JOSEFINO ELVIRO DO BONFIM
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO CORREA DA SILVA	EMBARGADO(A) : RICARDO ERIVELTO DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BARRANCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : GLAXO WELLCOME S.A.
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.	PROCESSO : E-AIRR-1.163/2006-003-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). MEIRE REGINA HERNANDES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR-1.254/2000-021-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-1.085/2005-002-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : V & M DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	EMBARGANTE : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGADO(A) : JOSE IVO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ADAIR CHIAPIN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : E-AIRR-1.166/2005-080-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RICARDO BARBIERI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). AIRTON LIMA DA SILVA
EMBARGADO(A) : CARMELITA MARIA DA PAIXÃO EVANGELISTA E OUTRAS	EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES SIMEI E SILVA	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.275/2005-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADA : DR(A). GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
	ADVOGADA : DR(A). MARIA SATIKO FUGI	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
PROCESSO : E-RR-1.087/2004-012-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GENIVALDO BATISTA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR-1.188/2004-024-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR-1.283/2003-028-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : O. MUSTAD & SON BRASIL ARTEFATOS DE PESCA LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG	EMBARGANTE : MARA ELISABETE DA SILVA KERN
EMBARGADO(A) : DARCY MIGUEL COELHO	EMBARGADO(A) : CLÁUDIA REICHARDT DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EGÍDIO HEIM PROCASKO
ADVOGADO : DR(A). WALTER JOSÉ DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). BLUNAIR DE OLIVEIRA MAINIERI	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
EMBARGADO(A) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	PROCESSO : E-AIRR-1.189/2002-009-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILSON KLEBES GUGLIELMI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-1.285/1999-005-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-1.089/2004-120-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GALVÃO DE SOUZA	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCESSO : E-RR-1.208/2005-013-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGINA DE ARAUJO SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ELY TALYULI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	EMBARGANTE : MIRANDOURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.	EMBARGADO(A) : REGINA LÚCIA SOUZA LIMA GARCIA
	ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
PROCESSO : E-AIRR-1.096/2006-050-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EDVALDO ALVES GENU	PROCESSO : E-RR-1.285/2003-060-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALEXANDRE KATZ	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.215/2001-005-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : LILÁS DE MIRANDA BARRETOS	EMBARGANTE : SERMACO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS E MÁQUINAS S.A.	EMBARGADO(A) : EDMAR JOSÉ CABRAL
ADVOGADO : DR(A). AILTON JOSÉ SILVA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). ELDER GUERRA MAGALHÃES
	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PERA FALCÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.298/2002-087-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.101/2004-021-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR CORREIA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		EMBARGANTE : WESLEY PEREIRA CARDOSO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS IMPORTADORES DE PNEUS NOVOS E AFINS - ANAIPA		
ADVOGADO : DR(A). LINEU CARLOS CUNHA MATTOS		
EMBARGADO(A) : MILTON GONÇALVES CAÇADOR		
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR		



ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULO GERIM	PROCESSO : E-ED-RR-1.485/2004-002-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.664/2004-013-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : RHODIA BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC BH
PROCESSO : E-RR-1.311/2003-025-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : JOSIMAR MACHADO VIEIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE VASCONCELOS
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-1.506/2006-007-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.680/2002-007-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MOURA BATISTA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	EMBARGANTE : WALDIRENE CALDEIRAS COSTA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-1.326/2001-003-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A) : MARIA MARGARIDA SIMPLÍCIO DE SOUSA E OUTROS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
EMBARGANTE : JONAS NEGRELLI	PROCESSO : E-AIRR-1.531/2004-012-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.682/2005-019-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR-1.357/2004-029-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA PAIVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : E-ED-RR-1.542/2003-018-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.685/2004-053-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MARRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : RUTE MARIA MARTENDAL MACHADO	EMBARGANTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.	EMBARGANTE : VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ALVES BERNARDES
PROCESSO : E-RR-1.362/2002-611-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	EMBARGADO(A) : DANIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARCUCCI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A) : REGIANE DA PENHA BALDRATI	PROCESSO : E-RR-1.723/2002-084-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : NAÍZES XAVIER DE SOUZA LOPES	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	PROCESSO : E-RR-1.543/2002-007-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES E OUTRO
PROCESSO : E-AAIRR-1.362/2002-020-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : JOSÉ ELÍSIO JORGE MARTINS	PROCESSO : E-AIRR-1.762/2005-005-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : FERNANDO BARREIROS GONZALEZ	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : TNL CONTAX S.A.
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-AIRR-1.560/1994-006-13-42-8 TRT DA 13A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CLARISSA ÉRICA FELICIANO
PROCESSO : E-ED-RR-1.381/2003-465-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE : ADHEMAR LOPES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MUNIZ CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER	EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA FILHO	PROCESSO : E-ED-RR-1.770/2001-202-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : WHIRLPOOL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
PROCESSO : E-RR-1.401/2004-002-23-00-6 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). GUTENBERG HONORATO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-1.582/2003-433-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : RICARDO VERGARA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	EMBARGANTE : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A) : ROBSON ALVES DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	EMBARGADO(A) : OLAVO JOSÉ MIGUEL ABIB	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-RR-1.419/2001-108-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE	ADVOGADO : DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-AIRR-1.596/2006-134-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.803/2001-009-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA	EMBARGANTE : TRANSPORTADORA EMBORCAÇÃO LTDA.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A) : WILTON CORREIA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MONTEIRO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERREIRA	EMBARGADO(A) : MAURA LÚCIA PIMENTEL DE FREITAS E OUTROS	EMBARGADO(A) : RUTH SANTOS
PROCESSO : E-RR-1.426/2005-010-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DAGMAR JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-1.602/2001-066-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
EMBARGANTE : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.814/2004-001-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO AMPARO DE JESUS	EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). CELESTE DIVINA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO HYCZY DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). CARINA DE SOUZA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO	EMBARGADO(A) : NILO IGNÁCIO DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : AÉSSIO FREIRE DA SILVA
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.427/2004-003-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA TEIXEIRA FILGUEIRAS DA SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR-1.618/2001-066-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.826/2000-115-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : CLEUSA SOARES BURMEISTER	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : VALDEVINA CLARA DE ASSIS E OUTROS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR(A). JOHNNY HENRIQUES	EMBARGADO(A) : EDMUNDO AMADEU	ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
PROCESSO : E-RR-1.442/2005-026-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : VIVO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE : ISABEL ELJANE DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR-1.880/2004-322-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.630/2006-001-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADORA : DR(A). DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
PROCESSO : E-AIRR-1.445/2003-073-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A) : JORGINA NOVAIS ALVES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS
EMBARGANTE : MARLI MONTEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ	EMBARGADO(A) : ANDRÉIA SCHERER STIMER	ADVOGADA : DR(A). MARCELA TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). TELÊMACO BRANDÃO	
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ		
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO		



PROCESSO	: E-RR-1.883/2001-443-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-2.170/2003-042-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR-2.438/2002-431-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	EMBARGANTE	: ITAMAR RIBEIRO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRU-PO PETROFÉRTIL	EMBARGADO(A)	: PAULO JOAQUIM ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DR(A). ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: E-RR-1.903/2004-465-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	: E-RR-2.460/2001-025-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-RR-2.175/2005-067-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BÁRBARA MARIA CAMALIONTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: MARCOS APARECIDO FERNANDES	EMBARGANTE	: MARIA TERESA MARIANO DANIELATO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR-1.906/2003-311-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: E-RR-2.485/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCURADOR	: DR(A). ADALBERTO ROBERT ALVES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-AIRR-2.183/2002-111-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: IVANILTON VIEIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: EDILBERTO SANCHEZ MARCUARTU E OUTRO	EMBARGADO(A)	: JOANA DARK MARCELINO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). IGOR BELTRAMI HUMMEL	ADVOGADA	: DR(A). RONILDA FERREIRA RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). SUELY ALMEIDA
PROCESSO	: E-RR-1.926/2002-009-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA	EMBARGADO(A)	: COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A)	: ESTADO DO PARÁ	PROCESSO	: E-AIRR-2.517/1998-073-02-41-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GOMES PALHA	PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO MOTA VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI	PROCESSO	: E-ED-RR-2.230/2003-018-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: RÁDIO SP-UM LTDA.
EMBARGADO(A)	: ALFA SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO COIMBRA ESTEVES	EMBARGANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: EDSON SANT'ANNA JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-A-RR-1.933/2000-031-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: DR(A). ISMAEL ALVES FREITAS
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: VALENTIM RESCHINI	PROCESSO	: E-ED-RR-2.922/2003-028-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: E-RR-2.237/2003-052-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: CLEUZA MENDES DA SILVA	EMBARGANTE	: YUSSEF HUSSEIN MOURAD E OUTRA	EMBARGADO(A)	: ARMELINDO MATTIELLO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ROSANY SOARES DA SILVA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA BOZZANO
PROCESSO	: E-ED-RR-1.946/2002-079-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE JOSÉ VALENÇA	PROCESSO	: E-RR-2.980/2001-432-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ VALENÇA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESPÓLIO DE GERALDO MENDES	EMBARGADO(A)	: EDILSON NOGUEIRA DA COSTA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A)	: MECAMIL MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: JOAQUIM CUNHA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: WALTER WEISLEY PARISSE	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN	PROCESSO	: E-RR-2.250/1998-039-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO PIMENTEL OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR-2.001/1999-028-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	: NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR-3.071/1999-063-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCURADOR	: DR(A). VICTOR FARJALLA	EMBARGADO(A)	: ULRICH THEODOR ECKHARDT	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A)	: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	: DR(A). LUZINETE VIEIRA DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: VEPLAN HOTÉIS E TURISMO S.A.	EMBARGADO(A)	: MARIA TEREZA FERREIRA ROSÁRIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: GLOBAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ESPECIAL LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR-2.275/2002-037-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: E-AIRR-2.009/1990-030-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR-3.330/2004-031-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: VALDIR BATISTA BASTOS	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS	ADVOGADA	: DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAI
EMBARGADO(A)	: KÁTIA RIBEIRO D'ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). MAURO VIEGAS	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA DA ROSA
ADVOGADA	: DR(A). ALICE AGUINAGA POTSCHE	EMBARGADO(A)	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA
PROCESSO	: E-ED-RR-2.053/2005-030-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO	PROCESSO	: E-RR-3.358/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: E-A-RR-2.347/2002-008-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO MARRA	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MÁRIO CÉSAR DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: CÉLIA VIEGAS NASSER
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A)	: JOSELITO PIRES CABRAL	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO	: E-AIRR-2.126/2000-093-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO	PROCESSO	: E-RR-3.362/1995-029-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-ED-RR-2.388/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: EDISON URA E OUTRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCURADOR	: DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	EMBARGADO(A)	: APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: ANA MARIA GALES	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
PROCESSO	: E-RR-2.126/2006-052-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-RR-3.478/2004-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR-2.414/2003-027-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: USINA CAETÉ S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ANTONIEL DE ANDRADE GOMES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RICARDO DA ROSA	EMBARGADO(A)	: MARIA NAZARÉ DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MILTON GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO FIANI BACILA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE
PROCESSO	: E-RR-2.143/2000-033-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ADILOR ZEFERINO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). IZETH DA COSTA MONTEIRO
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS DE ABREU PASSOS	PROCESSO	: E-ED-RR-2.425/1998-029-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-3.730/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA PAZ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DR(A). VIVIANN RODRIGUEZ MATOS	ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	EMBARGADO(A)	: JOÃO VIEIRA RIBAS	EMBARGADO(A)	: BEATRIZ RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE PEREIRA DE SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). MÍRIAM HARUKO TSUMAGARI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO : E-ED-RR-3.854/2003-341-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-6.808/2004-036-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-15.805/1999-002-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A) : EDUARDO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : FLÁVIO ANTÔNIO GONZALES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PHILIPPI MAFRA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE
PROCESSO : E-RR-3.913/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-7.109/2004-037-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-16.519/2001-013-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : SABRINA SANTA RITA CICHON
ADVOGADO : DR(A). ALINE RODRIGUES DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	EMBARGADO(A) : PEDRO GOULART DE SOUZA NETO	EMBARGADO(A) : CALC MOBILE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. E OUTRA
EMBARGADO(A) : LEA SIQUEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO : E-RR-7.154/2002-900-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-17.289/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-4.063/2003-341-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : IRANI DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADELINO FERNANDES ANGELO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ CORREIA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO : E-RR-7.501/2002-007-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO : E-RR-4.219/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR-18.482/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	EMBARGADO(A) : PAULO TADEU RODRIGUES ALMEIDA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LÚCIO MÁRIO COSTA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	EMBARGADO(A) : JOSÉ MONTEIRO LOBO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROSELI FERNANDES SCABIN
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-7.595/2006-029-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-18.793/2001-002-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-5.377/2004-035-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ITIQUIRA ENERGÉTICA S.A.	EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADA : DR(A). CARLA TERESA MARTINS ROMAR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MARRA	EMBARGADO(A) : DEMOCRITO TORRES LAFAYETTE FILHO	EMBARGADO(A) : MARIA CÉLIA MACHIA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : MARILENE GOMES CALDEIRA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUBERT DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO : E-RR-7.784/2005-011-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-20.831/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-5.838/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
EMBARGANTE : LADIR JOSÉ MARQUES MAFORTE	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	EMBARGADO(A) : ROSEMEIRE LIMA PINTO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : SANKYU S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAINAR RAFAEL VIGANÓ	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA	PROCESSO : E-ED-AIRR-8.667/2005-037-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
PROCESSO : E-RR-5.933/2005-037-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : HELDER ALVES DE LIMA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : EDSOY NEY FERRARI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO	PROCESSO : E-ED-ED-RR-21.471/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SA RORIZ	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A) : CRISTIANE GUESSER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS PRUDENTE	PROCESSO : E-ED-RR-10.851/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-ED-RR-6.373/2003-001-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DE QUEIRÓZ
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO : E-ED-RR-23.729/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO COSTA COUTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MARRA	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS CAPOZZI	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	PROCESSO : E-RR-11.856/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JEAN CARLOS VILELA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). DJALMA GOSS SOBRINHO	EMBARGANTE : EDILSON LEITÃO DE ARAÚJO	PROCESSO : E-ED-RR-24.110/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-6.430/2000-001-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGANTE : ANTÔNIO CÉSAR COLLAR
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : SYLVIO JOSÉ ERIBERTO GRUBER	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCESSO : E-RR-25.664/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-6.490/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-13.056/1989-006-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGADO(A) : LUIZ ARTUR CABOT FONSECA E OUTROS	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO PALMA
EMBARGADO(A) : JAIR JOSÉ DOS SANTOS CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : E-RR-13.582/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-26.559/2002-011-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : E-ED-RR-6.529/2001-651-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : SUELY DA SILVA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	EMBARGADO(A) : MICHEL CAMUÇA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : E-RR-29.611/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : GERALDO BORA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). NEI PEREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). EDSON EVANGELISTA	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
PROCESSO : E-ED-RR-6.626/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-13.913/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : LEÓNIDAS CIRQUEIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE : MACIR RODRIGUES DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	
EMBARGADO(A) : JOSÉ LINO FERREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A.	
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	



PROCESSO : E-RR-30.520/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-45.746/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-76.939/2003-900-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRÍGIDA MARIA PINHEIRO DA SILVA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS
EMBARGADO(A) : CAIPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.	EMBARGADO(A) : ENJO PATRÍCIO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADO(A) : DICSON RICARDO MEDEIROS DA COSTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADA : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO	PROCESSO : E-ED-RR-46.517/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-78.027/2005-005-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-31.555/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
EMBARGANTE : DAIR OLIVEIRA NERIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). IVO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A) : HEBERT FREITAS RODRIGUES	EMBARGADO(A) : GLÓRIA MARIA HEISE
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR-51.535/2001-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-81.063/2006-028-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-31.993/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESPÓLIO DE DENIS LEAL PEREIRA E OUTRO	EMBARGANTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI	ADVOGADO : DR(A). ODERCI JOSÉ BEGA
EMBARGANTE : ROSÂNGELA KIND BARBOSA	EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARTHUIS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ	EMBARGADO(A) : ROGÉRIO KORMANN JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-ED-RR-54.749/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA HELENA BADER MALUF
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-RR-91.215/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-33.092/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO E OUTROS	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : MONICA FILOMENA CATAPANO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADA : DR(A). KARINA FERREIRA MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES	PROCESSO : E-ED-AIRR-63.920/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CÉLIA TEREZINHA DO PINHO PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA
EMBARGADO(A) : OSMAR TRINDADE SARAIVA	EMBARGANTE : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : E-RR-95.991/2003-900-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : E-RR-33.211/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARGARIDA ARLINDA MARTINIANO	EMBARGANTE : TELMA MARIA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO CHATEAUBRIAND	ADVOGADA : DR(A). IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-64.576/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	EMBARGANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GIACOMO FANTINELLI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO	EMBARGADO(A) : JOSEVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO	PROCESSO : E-ED-RR-132.495/2004-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-33.698/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR-64.677/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : MASSAKO IWAKI	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). ROCHELI SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ABNER PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO : E-ED-RR-37.589/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : AROLDO DA SILVA WOSCH	EMBARGADO(A) : AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). CARLA KEIZA GOMES
EMBARGANTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	PROCESSO : E-RR-64.919/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-138.655/2004-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A) : JORGE EDUARDO DE ABREU LOPES	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). DELVA JULIANA TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : GILSON GOMES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCURADORA : DR(A). LAIS NUNES DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO : E-ED-ED-RR-41.410/2002-900-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-68.841/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÓBO GUIMARÃES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA DE MIRANDA MATOS	EMBARGANTE : MANOEL MESSIAS DE SANTANA	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VICENTE SOARES ORBAN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : E-RR-164.369/2005-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-ED-RR-44.609/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE : BRASPETRO OIL SERVICE COMPANY - BRASOIL E OUTRO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : E-A-AIRR-72.105/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : ETIENE SILVA DE ALCANTARA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MURILLO GOMES
EMBARGADO(A) : AMARILDO GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUCAS PEREIRA DE MELLO	PROCESSO : E-RR-467.351/1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-45.507/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : VANDERLEI DA COSTA PINTO	EMBARGANTE : MARQUES JOSÉ MONTEIRO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ	ADVOGADO : DR(A). HELIO DA SILVA FONTES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : E-RR-72.767/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : E-RR-480.769/1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : NEIDE LÚCIA CHIARON	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	EMBARGADO(A) : SEBASTIANA DE FÁTIMA XAVIER	EMBARGANTE : AKIRA KONO
PROCESSO : E-A-RR-45.702/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-75.572/2003-900-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
EMBARGANTE : EDVALDO NEGRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	EMBARGANTE : MARCOS AURÉLIO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO : E-RR-492.186/1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	EMBARGANTE : MÔNICA DA SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	
Complemento: Corre Junto com ED-ED-A-AIRR - 45702/2002-2	ADVOGADO : DR(A). CAROLINA FLÁVIA FREITAS DE ALVARENGA	



ADVOGADO : DR(A). EDSON TADEU VARGAS BRAGA	PROCESSO : E-RR-567.927/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-628.768/2000-5 TRT DA 7A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR	EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S.A.	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
PROCESSO : E-RR-499.357/1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE LIMA	EMBARGADO(A) : REGINA MARIA SOUZA RIDLEY
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS RAMOS PAZ	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	PROCESSO : E-RR-585.013/1999-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-630.832/2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : SÍLVIO DA COSTA ALVES	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCESSO : E-ED-RR-511.749/1998-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGUYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DARLA DE SOUZA OLIVEIRA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-586.270/1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-630.904/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : CLAYTON DOS SANTOS SCHMIDT	EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
PROCESSO : E-RR-518.598/1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGADO(A) : WALDECK DE SOUZA LIMA
EMBARGANTE : WALDIR DE PAULA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCESSO : E-RR-589.249/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-631.325/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO
PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIGUES DE MENDONÇA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
PROCESSO : E-ED-RR-520.007/1998-2 TRT DA 20A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO	EMBARGADO(A) : BELMIRO NÓBREGA
EMBARGANTE : JOSÉ ZACARIAS BRITO	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	PROCESSO : E-RR-631.375/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	PROCESSO : E-RR-590.273/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : HÉLIO ANTÔNIO NOGUEIRA ROSA	DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). ROSE MARY SILVA PELEGRINI
PROCESSO : E-ED-RR-526.530/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : FLÁVIO SENISE SORBO E OUTRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MENEZES DA SILVA
EMBARGANTE : MARIA ENEIDA COUTINHO PAIVA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : E-RR-632.893/2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG	PROCESSO : E-RR-599.621/1999-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	EMBARGANTE : PAULO CÉSAR ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	EMBARGADO(A) : LAÉRCIO GOMES DE LIMA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
PROCESSO : E-ED-RR-528.378/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-635.008/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : METALÚRGICA ORIENTE S.A.	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDES DA SILVA	PROCESSO : E-RR-614.086/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	EMBARGANTE : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). DIRCÉO VILLAS BÔAS
PROCESSO : E-ED-RR-528.489/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	PROCESSO : E-RR-635.016/2000-5 TRT DA 13A. REGIÃO
EMBARGANTE : ACÁCIO DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CÉSAR DENCK	EMBARGANTE : HOSPITAL SANTA LÚCIA LTDA.
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO : E-ED-RR-620.558/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LÚCIA DE FÁTIMA BARBOSA MEDEIROS
PROCESSO : E-ED-RR-540.275/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DA VEIGA PESSOA NETO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : IVONE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO : E-RR-636.929/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : NUTRIMENTAL AGROPECUÁRIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : PLASTILUZ INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.	EMBARGANTE : VANDIR HERCÍDIO DE PIERI
EMBARGADO(A) : FLORINDO APÓSTOLO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	PROCESSO : E-ED-RR-623.314/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA
PROCESSO : E-RR-557.189/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : EDSON LUIS PAIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO : E-ED-RR-639.586/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : EURICO GUNTHER	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). JANICE MARTINS ALVES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
PROCESSO : E-ED-RR-557.767/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LEONIR VEGHINI
EMBARGANTE : JORGE KLEBER SALLES TEIXEIRA	EMBARGADO(A) : MAXSERVICE - COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). MAURO FAGUNDES VARGAS	PROCESSO : E-RR-639.779/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO : E-RR-627.031/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : REINALDO LUIZ AGUARELLI
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE MARIA MOSER	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR-567.265/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : M DEDINI S.A. METALÚRGICA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : DERIVALDO BISPO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGANTE : ADÃO GOMES DE GOMES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	PROCESSO : E-RR-642.948/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	PROCESSO : E-RR-628.764/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ALUIZIO NAZARETH COSTA E OUTROS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ENRIQUE ROBERTO DE SOUZA	
PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	ADVOGADA : DR(A). DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI	



ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	PROCESSO	: E-ED-RR-670.554/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-715.255/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	EMBARGANTE	: EVA FEIJÓ DOS REIS	EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
PROCESSO	: E-RR-644.643/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGADO(A)	: MARCONI FERREIRA JUCÁ
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	: E-RR-679.448/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-716.800/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A)	: DÓRIO TONIATO E OUTROS	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	: E-RR-644.796/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: IVAI LOPES PAIVA
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: RODRIGO CORDEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGANTE	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA DECOTHÉ	ADVOGADA	: DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG	PROCESSO	: E-RR-717.557/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOITO	PROCESSO	: E-RR-689.870/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FLUMITUR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). MARCELO MELLO MARTINS	EMBARGANTE	: ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
PROCESSO	: E-RR-646.259/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: JOSÉ SANTOS PAZ
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: SILVIO GUIMARÃES LOPES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO DADALTO
EMBARGANTE	: ROSANA RODRIGUES DIAS	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA A. SARAIVA		* Processo com o julgamento suspenso em 24/03/08 e retirado de pauta por força do artigo 113 do RITST.
ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	PROCESSO	: E-RR-699.503/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-718.320/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAMPOS	EMBARGANTE	: IGARÁS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR-647.479/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO BRÁS DA SILVA E OUTRO
EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ANGELO PELLIZZER
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO	: E-ED-RR-700.205/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-718.647/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: MARCELO ADVERSE	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO GODOY GIMENEZ
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS PEREIRA	EMBARGADO(A)	: CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
PROCESSO	: E-ED-RR-652.931/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: E-RR-704.522/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: HERMES RUBENS SIVIERO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR-719.466/2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCURADOR	: DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: E-RR-654.604/2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RAIMUNDO DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO LUIZ SARCINELLI TERRA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: E-RR-705.935/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: E-RR-724.921/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	EMBARGANTE	: JUAREZ DA SILVA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA PEDROZA	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGANTE	: ALGESIRA PRESTA PACE
ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
PROCESSO	: E-RR-655.002/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). REGIANNE VAZ MATOS
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: E-RR-706.741/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: FRANCISCO RONALDO DE ARAÚJO BENTES	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR-737.931/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	: WILSON GIL PEREIRA	EMBARGANTE	: RÁDIO E TELEVISÃO TAROBA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCESSO	: E-RR-713.443/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JUCELITO APARECIDO CESCONETTO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR-739.556/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TEL-LECHEA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-A E ED-RR-659.963/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: SIDNEY WILDHAGEN DAWES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: ARÍDIO TAVARES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). AURÉLIO SEPÚLVEDA	EMBARGADO(A)	: BANRISUL - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	ADVOGADA	: DR(A). GRISELDA GREGIANIN ROCHA
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR-714.705/2000-2 TRT DA 18A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE	: JOSÉ ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS MACHADO
EMBARGADO(A)	: ARÍDIO TAVARES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA	: DR(A). MARTA DE AZEVEDO DE LUCENA
PROCESSO	: E-RR-663.272/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	PROCESSO	: E-ED-RR-742.309/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: CLAUDIO ANTÔNIO MARTINS	PROCESSO	: E-ED-RR-715.228/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO PEDROSO FILHO	EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO VASCONCELLOS	EMBARGADO(A)	: JAIRO FERNANDES PEREIRA SANTOS
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADA	: DR(A). LESLIE VERSIANI SANTOS
PROCURADORA	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: E-RR-743.138/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (EXTINTO BNCC)	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADOR	: DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE	: MARLI LUCHINI FRANCISCATO
PROCESSO	: E-ED-RR-668.238/2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO PEDRONI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
EMBARGANTE	: ANTÔNIO SOARES BEZERRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: E-RR-743.854/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR	: DR(A). REINALDO F. A. SILVEIRA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO			EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA



ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR-783.161/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-805.552/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : PAULO MOREIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
PROCESSO : E-ED-RR-745.350/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : ALESSANDRO VIANA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : ALCEU DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES	PROCESSO : E-ED-RR-783.214/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
EMBARGANTE : VILMAR RODRIGUES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR-815.048/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES	EMBARGANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA ALVARES E OUTROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : LEDA DE CASTRO KIEHL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOSIA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : E-ED-RR-751.874/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : E-RR-816.282/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	EMBARGANTE : ROBSON PINHEIRO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ADÃO SANTOS CAMARGOS	PROCESSO : E-RR-783.657/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR-754.506/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALCEU BERNARDO MARTINELLI
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	PROCESSO : A-E-ED-RR-139/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZUL-LEJOS ELIANE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A) : IVANISE MARIA ALEXANDRINA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : SAUL DE SOUZA FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). OCIMAR MARAGNO	PROCESSO : E-RR-787.164/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELIETE OLIVEIRA PIRES
PROCESSO : E-RR-763.386/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP	PROCESSO : A-E-ED-RR-140/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO : DR(A). GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO SERRA	PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OSMIR SERVINO	EMBARGADO(A) : CELSO CAETANO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : MARIA ALBERTINA RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR-764.541/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-788.128/2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-748/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : ALMIR ALMEIDA AQUINO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : IDELMAR DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO FREITAS FERREIRA
PROCESSO : E-ED-RR-768.108/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : A-E-RR-893/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-790.353/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO BARATA BERG	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ELOÍZA MARIA RIBEIRO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S) : MANDA DAVIS BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : MESSIAS AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-768.115/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO : A-E-RR-1.130/2005-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-RR-792.418/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO GONÇALVES CUNHA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : PEDRO GENONIR DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA	EMBARGANTE : NEUSA MARIA FELIPSEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR-770.216/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	PROCESSO : A-E-RR-1.262/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR-792.428/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CHARLES ALBERGUES LEITE	EMBARGANTE : CENTRAL PARK COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA.	AGRAVADO(S) : BÁRBARA NELLY PONTES VIANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRANCO NETO	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-ED-RR-771.816/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ CHRISPIN DE OLIVEIRA	PROCESSO : A-E-RR-1.630/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). MIGUELSON DAVID ISAAC	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CONSTRUTORA SANTOS MEYER LTDA.	PROCESSO : E-RR-795.909/2001-0 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). MILENE VICENTE TAKEDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FERNANDO MATOS PEREIRA	EMBARGANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : SINVAL PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOVALHUK	ADVOGADO : DR(A). INALDO PIRES GALVÃO	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-ED-RR-772.468/2001-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-798.995/2001-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-1.720/2003-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	PROCURADOR : DR(A). RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA JURGLEIDE BARBOSA BELCHIOR	EMBARGADO(A) : AUCIMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
PROCESSO : E-ED-RR-776.478/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-799.038/2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : NAIZA ROSAS DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : CETREL S.A. - EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO : A-E-RR-1.818/2006-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA	EMBARGADO(A) : EDSON SANTOS RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR-781.488/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-RR-783.161/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANGELITA DA SILVA SARMENTO
EMBARGANTE : EFRAIN THIENGO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	EMBARGANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA ALVARES E OUTROS	
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	



PROCESSO : A-E-RR-1.971/2005-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
AGRAVADO(S) : PERIVALDO SILVA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-E-RR-2.352/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA DOS SANTOS MARQUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : A-E-RR-2.541/2005-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
AGRAVADO(S) : EDINALDO DIAS HONORATO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-E-ED-RR-2.637/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
AGRAVADO(S) : DENILSON GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : A-E-RR-2.706/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
AGRAVADO(S) : ERALDO BARROS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-E-RR-2.827/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ALVES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : A-E-RR-3.350/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
AGRAVADO(S) : BERNARDO SOARES LIMA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-E-ED-A-RR-3.474/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-E-RR-3.575/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
AGRAVADO(S) : NEURIAN BARBOSA AQUINO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-E-RR-3.671/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
AGRAVADO(S) : MARA BEZERRA DA CUNHA  
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : A-E-RR-4.068/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
AGRAVADO(S) : DAMIÃO LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-E-RR-4.190/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
AGRAVADO(S) : GENÉSIO SOARES DE SOUZA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-E-RR-4.275/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
AGRAVADO(S) : JOÃO TEMOTE DA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-E-RR-4.294/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
AGRAVADO(S) : KEILA SANTOS COSTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-E-RR-4.448/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
AGRAVADO(S) : JOSENI DA SILVA FIGUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-E-RR-4.802/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
AGRAVADO(S) : MARIA ALBA CORRÊA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-E-RR-4.891/2005-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MORAIS SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-E-RR-5.006/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
AGRAVADO(S) : MARIALDO SILVA SANTOS

PROCESSO : A-E-ED-RR-5.104/2004-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
AGRAVADO(S) : EUDELEZIA FIGUEIREDO MENEZES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-E-RR-5.165/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
AGRAVADO(S) : EDINEUZA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : A-E-RR-5.417/2004-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
AGRAVADO(S) : IANA SYDIA DE SOUZA CRUZ ARAUJO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV

PROCESSO : A-E-RR-5.613/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
AGRAVADO(S) : FELICIANO SANTOS DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Coordenadora da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

## COORDENADORIA DA 1ª TURMA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRR-51/1999-121-04-40.7

AGRAVANTE : JUAREZ MONTEIRO MOLINARI  
ADVOGADO : DR. MILTON LUIS XAVIER GABINO  
AGRAVADA : MAIA DA ROCHA & DA ROCHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NELLY ALT DA ROCHA

### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 111-113), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81/2004-043-02-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ ROTELA MARTINEZ  
ADVOGADO : DR. DELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
AGRAVADA : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO JORGE MORAES

### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 91-93), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 96-101) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 102-108).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-102/2000-025-04-40.2

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
AGRAVADOS : FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 92-93), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foi apresentada, apenas, a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 101-105).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o art. 83, II, do Regimento Interno desta Corte.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da certidão de publicação do acórdão proferido em face do recurso ordinário.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, a irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-155/2006-026-03-40.0

AGRAVANTE : CONCREBET - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO  
 AGRAVADO : HÉLIO RAMALHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

## D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 87-88), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 89v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Cumpra registrar que o carimbo com a expressão "confere com o original", não se presta ao fim pretendido, na medida em que desacompanhado de elementos suficientes para identificação do autor da respectiva afirmação, sendo certo que nos estritos termos da regra processual invocada, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Como o procedimento adotado carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, ficando irregular o traslado.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-164/2005-005-19-40.2

AGRAVANTE : ALINARD FREITAS DANTAS  
 ADVOGADO : DR. ISAAC ACIOLY DE CASTRO  
 AGRAVADO : EDUARDO ANTÔNIO MACEDO HOLANDA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO ROBÉRIO ARAÚJO MEDEIROS

## D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (fls. 49-50), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 61-65) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 66-70).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-169/2007-771-04-40.1

AGRAVANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS E SÉRGIO ROBERTO FONTOURA JUCHEM  
 AGRAVADO : PEDRO BAZILIO DE SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

## D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 62 e v.), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, qual seja da petição do recurso de revista.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-174/1997-014-04-40.0

AGRAVANTE : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHE-  
RING-PLOUGH S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO  
 AGRAVADO : ALEXANDRE DE SOUZA TAVARES  
 ADVOGADA : DRA. CLEDI DE FÁTIMA MÂNICA MOSCON

## D E S P A C H O

O expediente oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-209/2007-071-03-40.3

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO FRANCO  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO CARVALHO GODINHO  
 AGRAVADA : SIRLEI APARECIDA ALVES  
 ADVOGADO : DR. JEAN RODRIGUES SILVA

## D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 45-46), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-233/2006-192-06-40.4

AGRAVANTE : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREEN-  
DIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 AGRAVADO : LUIZ SEVERINO DE AMORIM  
 ADVOGADO : DR. GILVAN CAETANO DA SILVA

## D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 57).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei federal e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 58), tenha representação regular (fl. 27) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão às fls. 49-50, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos, por não constatar violação a regras acerca da distribuição do ônus da prova, tampouco ao art. 477 da CLT.

Nas razões de recurso de revista (fls. 52-56), a Reclamada sustenta violação aos arts. 5º, II, da Constituição da República, 818 e 477 da CLT, e 333 do CPC, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todaya, como se pode verificar, a decisão agravada, fundamentada no óbice do § 6º do art. 896 da CLT, foi proferida em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte.

Com efeito, nos termos do referido dispositivo legal, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo está restrita às hipóteses de contrariedade a súpula da jurisprudência uniforme do TST e de violação direta da Constituição da República, razão por que a arguição de violação de dispositivo de lei federal e suposta divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista em exame.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: E-RR-2308/1998-097-15-00, Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 28/03/2008; E-ED-RR-48/2004-016-10-00, Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, SBDI-1, DJ 14/09/2007; E-RR-775/2005-102-04-40, Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ 17/08/2007; E-RR-335/2001-008-04-40, Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ 13/04/2007; E-RR-2178/2001-043-15-00, Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ 09/02/2007.

Quando à suposta violação do art. 5º, II, da Constituição da República, argüida para amparar o inconformismo no tocante à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, verifica-se que o acórdão recorrido não tratou da matéria sobre o prisma de tal dispositivo, caracterizando inovação recursal a sua veiculação nas razões do recurso de revista porquanto não abordado no arrazoado do recurso ordinário (fls. 18-26), razão por que não será apreciada.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 6º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-244/2007-061-03-40.5

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL  
- IMBEL  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHER  
 AGRAVADO : CARLOS ELOI FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

## D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 82-83), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 86-92) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 93-100).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 84, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **15/08/2007** (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 16/08/2007 (quinta-feira), vindo a expirar em 23/08/2007 (quinta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 24/08/2007 (sexta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-248/2003-383-02-40.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO : HOTEL CARDEAL ARCO VERDE - ME

ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 133-136), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Sindicato-Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 112). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 133-136) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-252/2004-351-11-40.2

AGRAVANTE : VARIG S.A.(VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

ADVOGADA : DRA. NAHIR NAZARETH ROCHA RENDEIRO

AGRAVADO : GERALDINO SANTOS MORAES

ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA TEIXEIRA FILGUEIRAS DA SILVEIRA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 87-88), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 90, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 17/02/2006 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 20/02/2006 (segunda-feira), vindo a expirar em 1º/03/2006 (quarta-feira de cinzas). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 02/03/2006 (quinta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Ocorre que a quarta-feira de cinzas não é feriado, consoante o art. 62, III, da Lei nº 5.010/66. Portanto, cabe a cada Tribunal definir sobre seu funcionamento e a suspensão dos prazos na mencionada data, fato não comprovado na hipótese vertente.

Com efeito, constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil, em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-288/2001-013-02-40.1

AGRAVANTE : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA RAQUEL GUERREIRO MESQUITA

AGRAVADA : SUELI DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 497-499), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 502-505) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 506-511).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 500, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 28/10/2005 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 31/10/2005 (segunda-feira), vindo a expirar em 07/11/2005 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 10/11/2005 (quinta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Ocorre que, embora consagrado pelo art. 236 da Lei nº 8.112/90 como dia do servidor público, o dia 28 de outubro não é considerado como feriado nacional, cabendo, portanto, a cada Tribunal definir sobre seu funcionamento e a suspensão dos prazos na mencionada data, ou em data posterior.

Cumpra ainda registrar que a Portaria Conjunta nº 7, de 27/09/2005, nos termos do § 1º, suspendeu o expediente no dia 31/10/2005 no âmbito das Secretarias do Supremo Tribunal e do Conselho Nacional de Justiça Federal, dos Tribunais Superiores, dos Conselhos das Justiças Federal e do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Nessa linha, era efetivamente ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil, em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-315/2006-135-03-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO : HERMES GONÇALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 128-129), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 126, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando se aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fls. 128-129) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data do recolhimento e o valor efetuado) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-349/2007-231-04-40.3

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS

AGRAVADO : ABILIO PEDRO BITELLO

#### DESPACHO

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 117.138/2008-2, colacionada às fls. 206/208 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-369/2004-741-04-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CATUÍPE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN

AGRAVADO : IRINEU BAPTISTA

ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

#### DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fls. 228-229).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 238-239, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 230), tenha representação regular (fls. 06 e 224) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão às fls. 210-212, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para, afastando a prescrição total do direito de ação, ao fundamento de que a lesão somente se configura com a publicação da Portaria Municipal nº 285/2003, que anulou a alteração de regime promovida pelo Reclamado, determinar o retorno dos autos à origem para o julgamento dos pedidos formulados na inicial.

Nas razões de recurso de revista (fls. 215-223), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República, 767 da CLT, bem como contrariedade às Súmulas nºs 294 e 362 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecurribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.



Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Cumpra registrar que, embora o Agravante tenha apontado contrariedade às Súmulas nºs 294 e 362 do TST, essas não se configuram, pois, consoante consignado no acórdão recorrido, não houve a extinção do contrato de trabalho, tendo em vista a declaração da nulidade da transposição do regime celetista para o estatutário por Portaria Municipal.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-378/2002-005-02-40.9

AGRAVANTE : LÚCIA ANDRÉIA BOMBARDA ANDRETA  
ADVOGADO : DR. DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DO SANGUE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 147-149), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 153-154) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 155-156).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-400/2004-036-02-40.0

AGRAVANTE : DANIEL DE LIMA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 94-96), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 99-101) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 102-110).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 79). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 94-96) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-400/2005-006-19-40.7

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA  
AGRAVADO : JOSÉ LENOIL DUARTE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (fls. 236-239), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-20).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 244), tenha apresentação regular (fls. 46 e 50) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 220, o acórdão recorrido foi publicado em **25/10/2006** (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 26/10/2006 (quinta-feira), expirando-se em 06/11/2006 (segunda-feira), em razão do feriado do dia 03/11/2006, (sexta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 21/11/2006 (terça-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 236-239) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre ao Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 221), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-404/2002-251-02-40.6

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E ENIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO : SEVERINO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
AGRAVADA : MANSERV MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELICE

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 351-352), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Ultrafertil S.A.-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 354v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 343). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 351-352) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-410/2005-005-23-40.4

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADA : JANE MARY MACHADO SILVA  
AGRAVADA : MARA ROSA MILHOMEM PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. KARLLA PATRÍCIA SOUZA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (fls. 58-59), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 02/22).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 68, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da certidão de intimação pessoal do INSS, ora Agravante, para ciência do acórdão recorrido.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 58-59) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-452/2006-003-14-40.2

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMARGO  
 AGRAVADO : ELINALDO PASSOS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DE ASSIS

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 132-133), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 139-150).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 135.), tenha apresentação regular (fl. 56) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, do instrumento de mandato à fl. 56 não consta o nome do Dr. Romilton Marinho Vieira, subscritor do recurso de revista (fls. 118-129).

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Saliente-se que a juntada do substabelecimento à fl. 08, quando da interposição do agravo de instrumento, não tem o condão de sanar o referido vício processual, uma vez que os requisitos de admissibilidade do recurso de revista devem ser comprovados no momento de sua interposição.

Ademais, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-533/2002-016-04-40.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : GIULIANO ROBERTO COSTA  
 ADVOGADO : DR. AIRTON LIMA DA SILVA  
 AGRAVADO : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSÔA REINSTEIN  
 AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ERNANI DE ALMEIDA MACHADO

#### DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Brasil Telecom S.A., porque não configuradas as hipóteses previstas no art. 896 da CLT (fls. 188-192).

A Reclamada, Brasil Telecom S.A., interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada contrariedade a súmula do TST, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 188-192).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 207-209) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 193), tenha apresentação regular (fls. 85-86, 186 e 187) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão às fls. 155-171, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, Brasil Telecom S.A., ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 180-184), a Reclamada, Brasil Telecom S.A., sustenta contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IURR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

O recurso de revista não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, pois não reconhecido o vínculo empregatício do Reclamante com a Agravante, tomadora dos serviços, mas apenas declarada a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas a ele devidas.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-564/2004-021-04-40.8

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
 AGRAVADA : MARIA IZABEL DOS SANTOS GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 64-65), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 73-77).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam dos comprovantes dos depósitos recursais relativos ao recurso ordinário e ao recurso de revista.

O valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fl. 23.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Assim sendo, era indispensável o traslado das cópias dos referidos depósitos recursais, o que não ocorreu.

Verifica-se, à fl. 32, que a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso ordinário não possibilita aferir o valor efetuado pelo Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 64-65) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, os montantes recolhidos a título de depósito recursal na interposição do recurso ordinário e do recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-568/2003-029-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADA : MARIA FÁTIMA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 72-73), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-14).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 79-83).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 73v., a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **31/01/2005** (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 01/02/2005 (terça-feira), vindo a expirar em 09/02/2005 (quarta-feira de cinzas), tendo em vista o feriado de carnaval, do dia 08/02/2005 (terça-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 10/02/2005 (quinta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Ocorre que a quarta-feira de cinzas não é feriado, consoante o art. 62, III, da Lei nº 5.010/66. Portanto, cabe a cada Tribunal definir sobre seu funcionamento e a suspensão dos prazos na mencionada data, fato não comprovado na hipótese vertente.

Com efeito, constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil, em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-590/2006-007-19-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : JAIME ARAGÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA  
 AGRAVADO : RM ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CLETO GOMES

#### DESPACHO

O expediente oriundo da 7ª Vara de Trabalho de Maceió informa a desistência expressa do recurso pela agravante.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-611/2003-078-02-40.4

AGRAVANTE : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JOSIANE LEONEL MARIANO  
 AGRAVADA : VIVIAN VIEIRA COELHO GOMES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO

#### DECISÃO

Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à renumeração das folhas a partir da 44.

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 173-174), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.



Com efeito, do instrumento de mandato à fl. 12, não consta o nome da Dra. Emilene Rodrigues, signatária do substabelecimento à fl. 149, pelo qual se concedeu poderes à Dra. Josiane Leonel Mariano, subscritora do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente que proceda à **renumeração** das folhas a partir da 44;

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a renumeração, publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727/1998-014-01-40.1

AGRAVANTE	: MARIO LUIZ FERREIRA MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADA	: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRO-NUCLEAR
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 163-164), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 176-181) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 168-175).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, a irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 163-164) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745/2005-020-05-40.3

AGRAVANTE	: RILDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA MEDEIROS DE AQUINO
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE DAS ÁRVORES
ADVOGADO	: DR. DANTE MENEZES PEREIRA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 82-83), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 01-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 99-103) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 88-98).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos e respectiva certidão de publicação.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758/2000-131-05-40.0

AGRAVANTE	: BRASKEM S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
AGRAVADO	: LUIZ ANTÔNIO LACERDA BARROS CRUZ
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. THIAGO LEAL DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 232-233), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 248-250) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 237-247).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 232-233) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793/2005-095-03-40.5

AGRAVANTE	: EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO	: KLEBER AUGUSTO DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 180-182), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 187-189) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 190-193).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 165). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 180-182) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802/2004-201-04-40.7

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	: LAURI DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI
AGRAVADA	: DROGARIA REDE ECONÔMICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL
AGRAVADA	: DROGARIA SUPER DESC LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 93-95), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 104-106, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 78). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 93-95) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-839/2007-202-04-40.4

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO	: OLIVIO VIEGAS DE AMORIM



**D E S P A C H O**

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 117.101/2008-3, colacionada às fls. 161/163 dos presentes autos.  
2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-841/2004-033-15-40.2**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO  
AGRAVADO : ANA CHRISTINA BONATO FIGUEIREDO MARTINELLI  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PEDROSA

**D E S P A C H O**

O expediente oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Marília informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-841/2006-104-04-0.7**

AGRAVANTE : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S.A. - ECOSUL  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERNANDES GASTAL  
AGRAVADO : VILMARISE FRANCESCHI ALVES  
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ AFONSO HAICAL

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fl. 128), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista conforme certidão de fl. 134v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento embora seja tempestivo (fls. 02 e 293), tenha representação regular (fl. 29) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 55.980,00 (cinquenta e cinco mil novecentos e oitenta reais), fl. 65. O Tribunal regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, reduzindo o valor da condenação para R\$ 27.990,00 (vinte e sete mil novecentos e noventa reais), (fl. 110).

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), fl. 89.

Ao interpor o recurso de revista, a Reclamada limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 5.178,91 (cinco mil, cento e setenta e oito reais e noventa e um centavos), fl. 124, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-855/2006-021-21-40.5**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. ELLEN CRISTIANE JORGE MARTINS  
AGRAVADO : JOSÉ ADEIR DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS  
AGRAVADA : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EN-GEQUIP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fls. 351-352), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Petrobrás-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-19).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia do recurso de revista juntada aos autos, fls. 326-347, está parcialmente ilegível, o que equivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pela recorrente.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006.

Signale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-886/2003-032-01-40.6**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
AGRAVADA : GUARACIARA MARIA NUNES PERES  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 74-75), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 80.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se à fl. 57 que a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos pelo Recorrente encontra-se parcialmente ilegível, devido à má qualidade da reprodução.

Esse fato certamente inviabiliza a aferição da autenticidade do documento em debate, por impraticável a conferência da existência de assinatura do serventuário da justiça. Logo, carece de fé pública a declaração nele exarada quanto à data de publicação do acórdão recorrido.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-890/2003-012-12-40.0**

AGRAVANTE : RUBENS AUGUSTO FLORES  
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

**D E C I S Ã O**

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste que a causa está sujeita ao procedimento sumaríssimo.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 112-114).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 117-120) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 121-127).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 114.), tenha representação regular (fl. 12) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante a certidão de julgamento às fls. 91-92, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravado, para, declarando a prescrição total do direito de ação, julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Nas razões de recurso de revista (fls. 98-111), o Reclamante busca afastar a incidência do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, transcrevendo arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão agravada, fundamentada no óbice do § 6º do art. 896 da CLT, foi proferida em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte.

Nos termos do referido dispositivo legal, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo está restrita às hipóteses de contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST e de violação direta da Constituição Federal, não apontadas nas razões do recurso de revista sob exame.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: E-RR-2308/1998-097-15-00, Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 28/03/2008; E-ED-RR-48/2004-016-10-00, Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, SBDI-1, DJ 14/09/2007; E-RR-775/2005-102-04-40, Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ 17/08/2007; E-RR-335/2001-008-04-40, Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ 13/04/2007; E-RR-2178/2001-043-15-00, Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ 09/02/2007.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a **reatuação** do feito, para que conste que a causa está sujeita ao procedimento sumaríssimo;  
b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 6º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-890/2003-021-04-40.4**

AGRAVANTE : PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MAGALI DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MIRNA L. FENSTERSEIFER  
AGRAVADA : PRISCILA DA COSTA PETRY  
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
AGRAVADA : WEINGAERTNER COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK  
AGRAVADA : ODONTO CENTURY SERVIÇO ODONTOLÓGICO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 117-119), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Porto Alegre Clínicas S/C Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 204-219).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.



Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 117-119) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-900/2006-102-04-40.4

AGRAVANTE : **SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP**  
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI  
AGRAVADO : **JOSÉ LUIZ LOPES NETTO**  
ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 94-95), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP interpõe agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 96 e 02) e tenha representação regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia da certidão à fl. 85, o acórdão recorrido foi publicado em **19/09/2007** (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em **20/09/2007** (quinta-feira), expirando-se em **05/10/2007** (sexta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em **08/10/2007** (segunda-feira), quando exaurido o prazo de dezesseis dias, fixado no art. 1º, III do Decreto-Lei nº 779/69.

Impende salientar que não socorre à Agravante o comprovante de postagem emitido em **05/10/2007**, acostado no verso da fl. 87. Isso porque, o elemento hábil para aferir a tempestividade ou não do recurso é a data em que foi protocolizado no órgão da Justiça do Trabalho e não a data da postagem na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da localidade de origem.

De outra parte, nem se objete que, tratando-se de órgão que detém prerrogativa de intimação pessoal, o prazo para a interposição do recurso começaria a fluir a partir da ciência da decisão recorrida.

Isso porque, a Agravante não diligenciou o traslado da cópia da certidão de intimação pessoal do representante legal da Recorrente referente ao acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de recurso ordinário.

A referida peça é essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Cumpra registrar, ainda, que, embora na decisão agravada às fls. 94-95 conste que o recurso de revista é tempestivo, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data da intimação pessoal) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-917/2004-048-03-40.4

AGRAVANTES : **OLÍVIO SILVA MACIEL E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO**  
AGRAVADA : **FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL**  
ADVOGADO : **DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR**  
ADVOGADO : **DR. MARCELO PIMENTEL**

#### DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes, com fundamento na Súmula nº 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, ambas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 174).

Os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 177-183) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 200-211).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 175), tenha representação regular (fl. 129, 130, 131, 132, 133 e 154) e se encontre devidamente instruído com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão às fls. 156-160, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, ora Agravantes, mantendo a sentença quanto ao marco inicial da prescrição, relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que o referido marco se deu com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, sendo ainda certo que as ações propostas anteriormente na Justiça Federal transitaram em julgado em 05/03/2002, 31/08/2001, 16/11/2001 e 30/10/2001, estando, também por este prisma, prescrito o direito de ação.

Nas razões de recurso de revista (fls. 162-173), os Reclamantes alegam que o mencionado prazo prescricional iniciou-se na data do efetivo depósito das diferenças na conta vinculada dos empregados, após propositura da ação na Justiça Federal. Apontam ofensa aos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República, 3º do CPC, 118 e 170, I, do Código Civil e 23, § 5º da Lei nº 8.036/90, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 159, a reclamatória foi ajuizada em 06/09/2004, portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, bem como do trânsito em julgado das decisões proferidas nas ações propostas na Justiça Federal.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-931/2001-035-01-40.0

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DO RIO DE JANEIRO - SENGE/RJ**  
ADVOGADO : **DR. ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA**  
AGRAVADA : **COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)**  
ADVOGADO : **DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO**

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 216-217), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 222-224).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia do recurso de revista às fls. 199-213, peça essencial para sua regular formação, encontra-se ilegível, o que equivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pelo Recorrente.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-AIRR-2663/1999-462-02-40.5, Ac. da 8ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 30/05/2008 e PROC. Nº TST-AIRR-2474/2003-065-02-40, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Arruda, DJ 29/08/2008.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-958/2003-010-05-40.6

AGRAVANTE : **EDB - EMPRESA DISTRIBUIDORA DA BAHIA LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. PAULO LEONARDO SOARES**  
AGRAVADOS : **CAIO MÁRCIO TORRES FERRÃO E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA**

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 103-104), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 109-112) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 113-117).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam dos comprovantes dos depósitos recursais relativos ao recurso ordinário e ao recurso de revista.

O valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fl. 58.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I.: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Assim sendo, era indispensável o traslado das cópias dos referidos depósitos recursais, o que não ocorreu.

Como se não bastasse, o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia o protocolo à fl. 96, o acórdão recorrido foi publicado em **17/08/2005** (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em **18/08/2005** (quinta-feira), expirando-se em **25/08/2005** (sexta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em **26/08/2005** (sexta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 103-104) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, os montantes recolhidos a título de depósito recursal na interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, bem como a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.



Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-959/2007-056-03-40.2**

AGRAVANTE : ELIANA APARECIDA LUZ  
ADVOGADA : DRA. CLEONICE FERREIRA DA SILVA  
AGRAVADA : PLANTAR S.A. PLANEJAMENTO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA DE REFLORESTAMENTOS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO PEREIRA SAMPAIO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 77-78), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 80-82) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-85).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 78, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **19/12/2007** (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 07/01/2008 (segunda-feira), expirando-se em 14/01/2008 (segunda-feira), em razão do recesso forense previsto no art. 62, I, da Lei nº 5.010/66. Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 28/01/2008 (segunda-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-965/2005-002-10-40.8**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI  
AGRAVADA : RENATA NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA  
AGRAVADA : BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DA SILVA  
AGRAVADA : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI  
ADVOGADO : DR. ISRAEL PINHEIRO TORRES

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 160-161), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a União-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 172, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da certidão de intimação pessoal da União, ora Agravante, para ciência da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

Cumprir registrar que a ausência da referida peça inviabiliza a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1110/2005-433-02-40.9**

AGRAVANTE : DENISE DE OLIVEIRA SHOEPS  
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA SANTOS MACHADO BRITA  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ - FAISA  
ADVOGADO : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 132-133), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas apenas as contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-138).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 134, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **10/11/2006** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 13/11/2006 (segunda-feira), vindo a expirar em 20/11/2006 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 21/11/2006 (terça-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Registre-se que, embora a decisão à fl. 135, que manteve a decisão agravada, conste que o recurso é tempestivo, informando as datas da intimação da decisão agravada (10/11/2006) e do protocolo do agravo de instrumento (21/11/2006), não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão a quo.

É certo, ainda, que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fl. 02) não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Como se não bastasse, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1143/2005-010-02-40.2**

AGRAVANTE : GEOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO  
AGRAVADO : MAURICIO PIMENTEL BEZERRA  
ADVOGADA : DRA. ELISA MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 83-84), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 86-87).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 84), tenha representação regular (fl. 18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fl. 43.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos) - fl. 55.

Ao interpor o recurso de revista, a Reclamada limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 5.309,43 (cinco mil, trezentos e nove reais e quarenta e três centavos), fl. 80, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), ATO. GP 251/07.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1209/2006-333-04-40.2**

AGRAVANTE : ELTON ARI KRAUSE  
ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH  
AGRAVADA : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO SINOS - UNISINOS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE MORAIS GARCEZ

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 192-194), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 205-206), e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 207-210).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja do acórdão do Tribunal Regional proferido em face do recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1224/2002-051-01-40.0**

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS DE ABREU E NILTON CORREIA  
AGRAVADA : MARIA MADALENA FARES DE SOUZA  
ADVOGADOS : DRS. MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA E OSMAR M. P. CÔRTEZ  
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA CONDORELLI E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Banco da Amazônia S.A.-Reclamado, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fl. 28).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 31-34) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 35-37).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02-28 v.), tenha representação regular (fls. 07-08) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão à fls. 13-18, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ora Agravada, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígio concernente à complementação de aposentadoria, determinar o retorno dos autos à origem para análise do mérito da pretensão.

Nas razões de recurso de revista (fls. 19-24), o Reclamado sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para o litígio, transcrevendo arrestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, não apontadas no recurso de revista em exame.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1260/2006-382-02-40.5

AGRAVANTE : ANTONOR BERNARDES  
ADVOGADO : DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO  
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

#### D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 126 do TST (fls. 54-55).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e de norma convencional, e contrariedade a súmula do TST, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 57-59) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 60-62).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 55), tenha representação regular (fl. 24) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 45-47, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravada, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de reintegração em razão de estabilidade prevista em norma coletiva.

Nas razões de recurso de revista (fls. 49-53), o Reclamante sustenta violação dos arts. 128 do CPC e 496 da CLT, da cláusula nº 31 da convenção coletiva da categoria, contrariedade à Súmula nº 219 e às Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SBDI-1, todas do TST.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1.

A citada orientação jurisprudencial é taxativa quanto à inadmissibilidade, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, de recurso de revista por contrariedade a orientação jurisprudencial do TST, por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT.

Cumpra ainda registrar que, nos termos do referido dispositivo legal, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo está restrita às hipóteses de contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST e de violação direta da Constituição Federal, não apontadas nas razões do recurso de revista sob exame.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: E-RR-2308/1998-097-15-00, Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 28/03/2008; E-ED-RR-48/2004-016-10-00, Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, SBDI-1, DJ 14/09/2007; E-RR-775/2005-102-04-40, Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ 17/08/2007; E-RR-335/2001-008-04-40, Min. Lelcio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ 13/04/2007; E-RR-2178/2001-043-15-00, Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ 09/02/2007.

Registre-se que o tema honorários advocatícios não foi apreciado tendo em vista a improcedência dos pedidos formulados na reclamação.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º, 5º e 6º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1274/2005-003-24-40.1

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURCO L. NETO  
AGRAVADO : GEORGINO LOPES VICENTE  
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (fls. 238-241), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 244.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento das custas processuais referentes ao recurso de revista, trasladada à fl. 236, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando se aferir a data do recolhimento e o valor efetuado pela Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fls. 238-241) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data do recolhimento e o valor efetuado) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1276/2004-002-01-40.9

AGRAVANTE : MANOEL CABRAL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 98-99), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 106-108) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-115).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 99v.), tenha representação regular (fl. 19) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 85v., o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em **06/12/2005** (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 07/12/2005 (quarta-feira), expirando-se em 14/12/2005 (quarta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 09/01/2006 (segunda-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fls. 98-99) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1298/2004-029-03-40.7

AGRAVANTE : RAQUEL VON SUCRO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCOS DE SOUZA MACEDO  
AGRAVADA : EDNA MARLA DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA AGOSTINHO MORAES  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC

ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCOS DE SOUZA MACEDO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 126-127), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Raquel Von Sucro-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 131, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1312/2004-022-03-40.8

AGRAVANTE : OFICINA AUTORIZADA DO PNEU LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAILTON AMARAL DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO LOURENÇO  
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DALDEGAN PEDROSA  
ADVOGADO : DR. FABIANO M. REIS M. MORAES

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 120), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 125-127) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 215-221).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 121), tenha representação regular (fl. 85) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), fl. 67, pela Reclamada.

Dessa decisão apenas o Reclamante interpôs recurso ordinário.

Consoante assentado na decisão agravada, ao interpor o recurso de revista, a Reclamada nada recolheu a título de depósito recursal e de custas processuais, fato não contestado.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Assim sendo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1334/2005-022-15-40.3

AGRAVANTE : EATON LTDA.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO : MARCOS ALAN BENTO  
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 308), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 316-318) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 321-328).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, o instrumento de mandato à fl. 9, datado de 21/03/2006, que conferiria poderes aos Drs. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel e Charles Fraccarolo, subscritores do agravo de instrumento, é anterior à procuração à fl. 242, datada de 10/04/2006.

O entendimento desta Corte, expresso na **Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1**, é no sentido de que a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, como na hipótese dos autos, implica revogação tácita do mandato anterior.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1361/2004-028-03-40.9

AGRAVANTE : FAZENDAS REUNIDAS URUCUIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. BRUNA ROCHA FERREIRA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BETIM  
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 197-199), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Recorrente interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 201-207).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1374/2002-007-02-40.0

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SIR WINSTON CHURCHILL  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONÇALVES  
AGRAVADO : PEDRO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 49), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 52-56) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 57-62).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 50), tenha representação regular (fl. 27) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), fl. 32, com custas processuais de R\$ 15,00 (quinze reais). O Tribunal Regional do Trabalho majorou a condenação, fixando o total em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com custas processuais no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), fl. 41.

À época da interposição do recurso ordinário, o Reclamado realizou o depósito no montante de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), fl. 34, e recolheu as custas no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), fl. 33.

Consoante assentado na decisão agravada, ao interpor o recurso de revista, o Reclamado nada recolheu a título de depósito recursal e custas processuais, fato não contestado.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Assim sendo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1387/2004-006-15-40.4

AGRAVANTE : ALDO BENEDITO PIERRI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA  
AGRAVADA : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE  
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERRO

#### DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 218 do TST (fl. 76).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que demonstrada violação a dispositivo de lei, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 79-82) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-86).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 76v.), tenha representação regular (fl. 19) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão às fls. 61-63, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, tendo em vista a intempestividade do recurso de ordinário.

Nas razões de recurso de revista (fls. 65-74), o Reclamante sustenta ofensa aos arts. 744 da CLT, 184, § 2º, 240, parágrafo único, 242 e 506, II, do CPC, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na **Súmula nº 218**.

A citada súmula é taxativa quanto ao não-cabimento de recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento.

Cumpre assinalar, que a jurisprudência uniforme do TST encontra seu fundamento de validade na própria Constituição da República e, como corolário, a Súmula nº 218 do TST não agride qualquer preceito constitucional, restando ileso o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, dada a impossibilidade processual de exame da questão de mérito argüida.

Assim sendo, a denegação de recurso por inobservância de pressuposto extrínseco não é questão de índole constitucional, porque prevista na legislação ordinária (arts. 896 e 897 da CLT).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1407/2004-007-03-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ MATOZINHOS DOS REIS - ME  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS QUADROS  
AGRAVADO : RENATO CLARO CAMPOLINA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RODRIGUES MEDEIROS

#### DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 63-64).

Irresignado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivos de lei federal e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 68) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 69-70).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 64), tenha representação regular (fl. 8) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão às fls. 51, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamado, ora Agravado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV da CLT.

Nas razões de recurso de revista (fls. 58-62), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada, fundamentada no óbice do § 2º do art. 896 da CLT, foi proferida em sintonia com a Súmula nº 266 do TST.

Com efeito, nos termos do referido dispositivo legal e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, não apontada nas razões do recurso de revista sob exame.

Ressalte-se que a indicação no arrazoado de agravo de ofensa ao art. 5º, V (sic), da Constituição da República configura inovação recursal, porquanto não suscitada no recurso de revista.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 4º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1439/2004-461-02-40.8

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADA : ELISABETE GIMENEZ  
 ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 178-180), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 183-190) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 191-202).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, do instrumento de mandato e do substabelecimento às fls. 20-22, 23-24 e 25 não constam os nomes dos Drs. Alessandra Monalisa de Andrade Neves e Sergio Shiroma Lancarote, subscritores do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Como se não bastasse, o agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 162). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 178-180) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1456/2002-271-04-40.3

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : VILSON MACIEL DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CAETANO BRITES

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 220-222), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Banco-Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 229-232) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 233-241) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fl. 220-222) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1488/2004-451-01-40.9

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON DE SOUSA  
 AGRAVADO : OSMAR AQUINO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. ALAN DE SOUZA CARVALHO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 157), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-27).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 162-164) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 165-169).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a íntegra do recurso de revista.

O traslado da cópia juntada aos autos, fls. 130-154, encontra-se incompleto, o que equivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pela recorrente.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1550/2004-225-01-40.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - TELENTE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
 AGRAVADO : LUCIANO JUSTINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS DA ROCHA REIS  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE MOURA ANDRADE

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 112), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Telenge-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 113), tenha apresentação regular (fl. 40) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 99, o acórdão recorrido foi publicado em 30/11/2006 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 01/12/2006 (sexta-feira), expirando-se em 11/12/2006 (segunda-feira), em razão do feriado do dia 08/12/2006 (sexta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 19/01/2007 (quarta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Na hipótese, com a finalidade de justificar a interposição tardia do recurso de revista, a Agravante transcreveu, à fl. 102, das razões recursais, ato da Presidência que noticia a suspensão dos prazos processuais no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no período de 11/12/2006 a 19/01/2007. Todavia, o documento apresentado carece de validade, pois, evidentemente, não se encontra assinado pelo Presidente do Tribunal Regional.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1554/2005-039-02-40.0

AGRAVANTE : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADA : LÉIA COELHO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 232-233), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Cumpra registrar que o carimbo com a expressão "declaro, nos termos da I.N. 16, inc. IX, do C. TST e art. 544, §1º, do CPC, ser autêntica a presente cópia reprográfica, por conferir formal e materialmente com o respectivo documento original" não se presta ao fim pretendido, na medida em que consigna mera rubrica, ficando obstada a identificação de seu subscritor, sendo certo que nos estritos termos da regra processual invocada, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Como o procedimento adotado carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, ficando irregular o traslado.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
 Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1568/2002-040-01-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO  
 AGRAVADO : SILVIO SOARES DE MELO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES  
 AGRAVADA : GAIOZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
 AGRAVADA : ENGEYSTEMAS SISTEMAS DE ARMAZENAGENS LTDA.

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 112-113), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a CEF-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 118-122) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 123-131) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Como se não bastasse, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam dos comprovantes dos depósitos recursais relativos ao recurso ordinário e ao recurso de revista.

O valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 10.988,60 (dez mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), fl. 64.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Assim sendo, era indispensável o traslado das cópias dos referidos depósitos recursais, o que não ocorreu.

Cumprir registrar que, embora na decisão agravada (fls. 112-113) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, os montantes recolhidos a título de depósito recursal na interposição do recurso ordinário e do recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, e 830 e 897, § 5º, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1584/2006-009-15-41.7

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 85-86), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 92-94) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 95-99).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado aos Drs. Paulo Henrique de Oliveira e Agamenon Martins Oliveira, subscriptores do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1605/2004-111-03-40.0

AGRAVANTE : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADA : PATRÍCIA RODRIGUES COSTA DE SÁ  
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 142), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 144-146).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 139, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007.

Cumprir registrar que, embora na decisão agravada (fl. 142) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data do recolhimento e o valor efetuado) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1643/2005-223-01-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
 PROCURADOR : DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA  
 AGRAVADA : GICELIA MARCOLINO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA  
 AGRAVADA : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS  
 ADVOGADA : DRA. ALICE CABRAL DA FONSECA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 65), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Município de Nova Iguaçu interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 73-74, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a do acórdão recorrido.

A cópia trasladada às fls. 48-53, por não conter a assinatura do juiz prolator, é inservível a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16, in fine: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (NR)".

Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte Uniformizadora, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-29/2002-005-04-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ 08/02/2008; PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1288/2000-025-02-40.8, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-1, DJ 14/12/2007; PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-560/2002-005-04-40.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ 01/11/2006.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1859/1999-031-02-40.1

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR  
 AGRAVADA : MARTA GAZELATO  
 ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 182-183), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 186-193) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 200-205).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1926/2001-011-01-40.4

AGRAVANTE : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : JOAQUIM ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. PARICIDA GOMES DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 105), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).



Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 109-111) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-114), pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Cumpra registrar que o instrumento de mandato à fl. 101, o qual poderia ter outorgado poderes ao Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, subscriptor do agravo de instrumento, e que validaria o subestabelecimento à fl. 104, conferido ao Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, o qual também assinou o apelo não foi trasladado na integralidade, sendo, pois, inservível.

É certo que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: Proc. E-A-AIRR-1301/2004-005-21-41.7, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 09/02/2007. Proc. AIRR-1762/2005-010-18-40; Ac. 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 11/10/2007; Proc. AIRR-169/2007-009-18-40, Ac. 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ 14/12/2007.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscriptor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1964/2005-011-18-40.8

AGRAVANTE : MASTER SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES ALVES DA LUZ  
AGRAVADO : LUCAS AMADO DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ PEREIRA  
AGRAVADA : TAM LINHAS AÉREAS S.A.  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MÁXIMO DE SOUSA

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 364-365), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Master Serviços Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 365), tenha representação regular (fl. 08) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 275.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), fl. 296.

Consoante assentado na decisão agravada, ao interpor o recurso de revista, a Reclamada nada recolheu a título de depósito recursal.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Vale ressaltar que a apresentação do comprovante do depósito recursal relativo ao recurso de revista após o decurso do prazo recursal é inócua, pois, em se tratando de observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, previsto em norma de ordem pública e cogente (arts. 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT), a parte terá de comprovar o preparo do recurso (recolhimento das custas processuais e do depósito recursal) dentro do prazo prescrito em lei para a prática do ato, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deserção. Nesse sentido, a Súmula nº 245 do TST.

Assim sendo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2137/2001-064-02-40.0

AGRAVANTE : IMAGRAF INDÚSTRIA DE TINTAS GRÁFICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO  
AGRAVADO : EDVALDO DE JESUS  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE SOUSA SANTANA

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 101), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 102), tenha representação regular (fl. 18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fl. 40.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), fl. 64.

Ao interpor o recurso de revista, a Reclamada limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais), fl. 100, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, logo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2173/2002-663-09-40.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES  
AGRAVADO : JEFFERSON JOEL DUTRA  
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR  
AGRAVADA : IECSA-GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARMEM ROBERTA FRANCO  
AGRAVADA : FOMATEL FORMAÇÃO EM TELEFONIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 111), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 110, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando se aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fl. 111) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data do recolhimento e o valor efetuado) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2196/2003-463-02-40.7

AGRAVANTE : JOSÉ GUILHERME LOPES  
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 66-67), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 70-74) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 75-82).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, o Agravante limitou-se a trasladar a cópia da petição original do recurso de revista às fls. 53-65, olvidando de juntar a reprodução do arrazoado remetido por aparelho de fac-símile peça essencial para regular formação do instrumento, porquanto imprescindível para se aferir a concordância entre o recurso enviado pelo citado sistema de transmissão de dados e aquele entregue em juízo, conforme o disposto no art. 4º da Lei 9.800/99.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-AIRR-1113/2004-304-04-40.7, Ac. da 1ª Turma, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, DJ 25/05/07.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2219/2001-042-03-00.8

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
AGRAVADO : RENATO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. JANE MEIRE BORGES FATURETO TOHME

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho de admissibilidade, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Cotejando os fundamentos do despacho truncatório com as razões recursais, evidencia-se que a revista não merecia ter o processamento autorizado, nos moldes do artigo 896 da CLT. Constatase, ainda, que o teor do despacho de admissibilidade atende ao comando contido no parágrafo primeiro do referido dispositivo, no qual se determina que o juízo de admissibilidade seja exercido tendo como parâmetro a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e segundo a legislação aplicável ao caso concreto.

Fixadas essas premissas, e adotados, como razões de decidir, os fundamentos expostos no despacho denegatório, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, na forma dos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 5º, LXXXVIII, da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**Emmanuel Pereira**  
Ministro Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-2253/2005-381-02-40.3**

AGRAVANTE : ANTÔNIO PEDRO LORENZO JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD  
 AGRAVADA : CONTESTE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HERALDO AUGUSTO ANDRADE

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 86-87), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 90-94) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 95-104).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2414/1999-443-02-40.1**

AGRAVANTE : MIGUEL MOREIRA BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS  
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
 AGRAVADA : META - OBRAS E PAVIMENTAÇÃO LTDA.  
 AGRAVADA : PRISMACON EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA.

**D E C I S Ã O**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, nas Súmulas nºs 126 e 333, todas do TST (fls. 163-164).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei contrariedade a súmula do TST, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 167-170 e 192-195) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 172-175 e 196-204) pelas Reclamadas, Sabesp e Petrobrás, respectivamente.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 165), tenha representação regular (fl. 16) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante os acórdãos de fls. 135-138 e 144, deu provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Reclamadas, Sabesp e Petrobrás, para afastar a condenação como responsáveis subsidiárias pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pelas empreiteiras, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Nas razões do recurso de revista (fls. 146-162), o Reclamante sustenta ofensa ao art. 455 da CLT, contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o contrato de empreitada entre o dono da obra e a empresa empreiteira não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não se verifica no presente caso.

Constatado, no caso concreto, que as Reclamadas, Sabesp e Petrobrás, são apenas donas da obra, e não tomadoras de serviço pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2507/2002-009-02-40.9**

AGRAVANTE : TMKT - SERVIÇOS DE TELEMARKEETING LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
 AGRAVADA : C&C CONSULTORES COOPERADOS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS  
 AGRAVADA : GRACIELE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

**D E C I S Ã O**

Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à renumeração de folhas a partir da 143.

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 138-141), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, TMKT - Serviços de Telemarketing Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 144-147) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 148-154) pela Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, do instrumento de mandato à fl. 17 e dos subestabelecimentos às fls. 77 e 78 não consta o nome da Dra. Josiane Leonel Mariano, subscritora do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente que proceda à **renumeração** de folhas a partir da 143;

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a renumeração, publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2607/2004-662-09-40.7**

AGRAVANTE : GERALDO DE DEUS CHAGAS  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 AGRAVADA : COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL  
 ADVOGADO : DR. NELTO LUIZ RENZETTI

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 237), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 242-251).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, a procuração datada de **06/10/2004**, que conferiria poderes ao Dr. Marcos Roberto Meneghin, fl. 28, signatário do subestabelecimento à fl. 183, datado de 22/09/2003, que outorgaria poderes à Dra. Flávia Ramos Bettge, subscritora do agravo de instrumento e do recurso de revista, é posterior ao subestabelecimento à fl. 183. O subestabelecimento à fl. 183 é, portanto, anterior à procuração à fl. 28.

O entendimento desta Corte, expresso na **Súmula nº 395, IV**, é no sentido de que se configura a irregularidade de representação se o subestabelecimento é anterior à outorga passada ao subestabelecimento, como na hipótese dos autos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2688/2002-032-02-40.0**

AGRAVANTE : EL RINCON BUFFET LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAL POGGETTO DE SOUZA BORTOLHO  
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MERCADANTE

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 401-405), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-62).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 257). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 401-405) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2806/1998-342-01-40.0**

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO  
 AGRAVADO : AMILTON DA SILVA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RICARDO BARROSO ARANTES  
 AGRAVADA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 159-160), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a FCA-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).



Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 178, entendeu desnecessária a emissão de parecer, pugnando pelo prosseguimento normal do feito.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, o instrumento de mandato à fl. 53, que visava a dar poderes ao Dr. Walter Moreira Cesar, subscrevente do substabelecimento à fl. 52, pelo qual se concederam poderes ao Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, que por sua vez subscreve o substabelecimento à fl. 149, pelo qual se concederam poderes à Dra. Prícila de Moura Lozano subscritora do agravo de instrumento e do recurso de revista denegado, não foi trasladado na integralidade, sendo, pois, inservível.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Como se não bastasse, a cópia do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos, trasladada às fls. 143-144, não tem validade processual, pois não contém a assinatura do prolator, consoante item IX da Instrução Normativa 16/1999, in fine: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (NR)"

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2838/2003-019-02-40.7

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO  
AGRAVADA : MÁRCIA CRISTINA MONTEIRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 72-73), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 79v.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 82-83, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 66). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 72-73) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3007/2000-241-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
ADVOGADA : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES RANGEL  
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 51-52), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 63-66) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 67-70).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a íntegra do recurso de revista.

O traslado da cópia juntada aos autos, fls. 44-49, encontra-se incompleto, o que equivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pela recorrente.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3172/2000-075-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANY S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO MANFIO GASPARINI  
AGRAVADO : EDÉZIO SANTOS COSTA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CORASSE  
AGRAVADA : FORTEPISO SERVIÇOS S/C LTDA.

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 199-201), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 203-205).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da certidão de intimação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3460/2006-082-02-40.8

AGRAVANTE : LABORATÓRIO CLIMAX S.A.  
ADVOGADO : DR. MARIO CELSO IZZO  
AGRAVADA : SIMONE COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO FERREIRA LIMA

#### DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fl. 142).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 145-147) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 148-150).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 142), tenha representação regular (fl. 29) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 91-94 e 101, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ora Agravada, para, reconhecendo que a omissão do autor em submeter-se à Comissão de Conciliação Prévia não implica carência da ação, determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Nas razões de recurso de revista (fls. 103-117), o Reclamado sustenta violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7865/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO : FRANCISCO LAMÔNICA PEIXOTO  
ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho de admissibilidade, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Cotejando os fundamentos do despacho truncatório com as razões recursais, evidencia-se que a revista não merecia ter o processamento autorizado, nos moldes do artigo 896 da CLT. Constatase, ainda, que o teor do despacho de admissibilidade atende ao comando contido no parágrafo primeiro do referido dispositivo, no qual se determina que o juízo de admissibilidade seja exercido tendo como parâmetro a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e seguindo a legislação aplicável ao caso concreto.



Fixadas essas premissas, e adotados, como razões de decidir, os fundamentos expostos no despacho denegatório, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, na forma dos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 5º, LXXVIII, da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**Emmanuel Pereira**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-13565/2004-004-11-40.9**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
AGRAVADO : JUAREZ RODRIGUES PARÁ FILHO  
ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR  
AGRAVADA : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 63-64), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a INFRAERO-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 276-278) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 279-284) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, do instrumento de mandato à fl. 83 não consta o nome da Dra. Natasja Deschoolmeester, subscritora do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-21582/2002-902-02-00.3**

AGRAVANTE : AFONSO CAVALCANTE GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO : OS MESMOS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho de admissibilidade, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Cotejando os fundamentos do despacho trancatório com as razões recursais, evidencia-se que a revista não merecia ter o processamento autorizado, nos moldes do artigo 896 da CLT. Constatase, ainda, que o teor do despacho de admissibilidade atende ao comando contido no parágrafo primeiro do referido dispositivo, no qual se determina que o juízo de admissibilidade seja exercido tendo como parâmetro a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e segundo a legislação aplicável ao caso concreto.

Fixadas essas premissas, e adotados, como razões de decidir, os fundamentos expostos no despacho denegatório, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, na forma dos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 5º, LXXVIII, da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**Emmanuel Pereira**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-22409/2002-900-02-00.0**

AGRAVANTE : SKF DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENAME PUGLISI  
AGRAVADO : EUNÍCIO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho de admissibilidade, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Cotejando os fundamentos do despacho trancatório com as razões recursais, evidencia-se que a revista não merecia ter o processamento autorizado, nos moldes do artigo 896 da CLT. Constatase, ainda, que o teor do despacho de admissibilidade atende ao comando contido no parágrafo primeiro do referido dispositivo, no qual se determina que o juízo de admissibilidade seja exercido tendo como parâmetro a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e segundo a legislação aplicável ao caso concreto.

Fixadas essas premissas, e adotados, como razões de decidir, os fundamentos expostos no despacho denegatório, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, na forma dos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 5º, LXXVIII, da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**Emmanuel Pereira**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-22716/2004-010-11-40.1**

AGRAVANTE : FUCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
AGRAVADA : DULCE MARIETA CRUZ OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 08-09), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 114-116) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 117-118).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das razões do recurso de revista (fls. 96-107) e dos comprovantes de recolhimento das custas (fl. 108) e do depósito recursal (fl. 109) não se apresentam autenticadas, em atendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Cumpra registrar que a faculdade conferida ao advogado no mencionado dispositivo do CPC refere-se exclusivamente à declaração de autenticidade das peças trasladadas do processo principal. No caso vertente, nada evidencia que os documentos em debate estivessem encartados nos autos originais, pois nem sequer exibem a numeração e/ou carimbo constante nas demais peças juntadas ao instrumento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-31933/2002-900-03-00.6**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
AGRAVADO : ANA ANGÉLICA FERREIRA DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho de admissibilidade, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Cotejando os fundamentos do despacho trancatório com as razões recursais, evidencia-se que a revista não merecia ter o processamento autorizado, nos moldes do artigo 896 da CLT. Constatase, ainda, que o teor do despacho de admissibilidade atende ao comando contido no parágrafo primeiro do referido dispositivo, no qual se determina que o juízo de admissibilidade seja exercido tendo como parâmetro a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e segundo a legislação aplicável ao caso concreto.

Fixadas essas premissas, e adotados, como razões de decidir, os fundamentos expostos no despacho denegatório, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, na forma dos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 5º, LXXVIII, da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**Emmanuel Pereira**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-35677/2003-009-11-40.1**

AGRAVANTE : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO  
AGRAVADO : JOSINEI FERREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 106-107), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Varig S.A. Viação Aérea Riograndense, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-116).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 105, a autenticação mecânica encontra-se ilegível, não possibilitando se aferir o valor efetuado pela Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fls. 106-107) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente o valor efetuado) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-45257/2002-902-02-40.0**

AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM  
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDO CARRERA  
AGRAVADA : NEW SEG EMPRESA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 110-111), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Wal Mart Brasil Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 93). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.



Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 110-111) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa - Ministro Relator**

PROC. Nº TST-AIRR-88637/2003-900-03-00.8

AGRAVANTE : GERALDO EUGÊNIO CARVALHO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

#### DECISÃO

Por meio do despacho de fls. 885-886, foi denegado seguimento ao recurso de revista em processo de execução interposto pelo reclamante.

O reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 887-897, apontando ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Foi apresentada contraminuta às fls. 899-910.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e está constituído nos autos principais.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O reclamante alega ausência de apreciação das matérias levantadas nos embargos de declaração e a conseqüente negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional não teria se manifestado quanto à vulneração dos artigos 5º, II e XXXVI, da CF e da Súmula nº 264 do TST. Aponta, também, violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão o agravante.

O Regional emitiu tese a respeito das questões aventadas. Para tanto, explicitou no julgamento dos embargos declaratórios (fl. 871): "O autor alega que houve omissão e que há necessidade de prequestionamento. Entretanto, o que temos de fato são tentativas de rediscutir o mérito da causa. Salário efetivo não é remuneração toda. Correto o perito. Correta a d. Vara. Ausente a omissão apontada no v. acórdão. Equivoca-se o autor na compreensão do que seja omissão para fins de Embargos Declaratórios. Omissão, de que trata o artigo 535 do CPC, é falta de decisão, deixando a parte sem prestação jurisdicional e o conflito sem solução, já que examinar e decidir a lide não é fazer pugilismo jurídico. As matérias prequestionadas pelo autor encontram-se já devidamente fundamentadas nos autos, com pronunciamento explícito a seu respeito. Tanto assim, que se volta contra os fundamentos do v. acórdão. De todo desnecessário prequestioná-la novamente."

Como se infere do acórdão regional, à fl. 863, a matéria foi devidamente analisada e há tese explícita acerca do que seria salário efetivo e salário para a apuração do adicional de transferência, in verbis: "O adicional de transferência foi deferido no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre salário efetivo, o que não é o mesmo que a remuneração, que é salário efetivo e mais as gratificações adicionais".

O fato de a decisão não atender às pretensões do recorrente não é suficiente para caracterizar negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, estando incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Ademais, o dispositivo constitucional apontado como violado, qual seja o art. 5º, II e XXXVI, da CF, não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, pois, no presente caso, só é passível de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência do STF, consoante os precedentes que se seguem: "**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02). "**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.** A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).**

Por fim, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 118, da SBDI-1, do TST, não obstante a falta de registro expresso no acórdão regional acerca do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e da Súmula nº 264 do TST, invocados nas razões de revista, houve tese explícita sobre a matéria, qual seja, a diferença entre salário efetivo e salário para a apuração do adicional de transferência.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Emmanuel Pereira**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91099/2003-021-09-40.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA  
 AGRAVADA : LOJAS AMERICANAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 272), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Sindicato-Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 277-286) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 288-295).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação.**

Com efeito, do instrumento de mandato às fls. 50-51 não constam os nomes dos Drs. Marcelo A. Campaner e Adriana A. Rocha, subscritores do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR/707.117-2000.3

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
 RECORRIDO : MENDELSON GRACIE MARQUES WERNECK  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

#### DESPACHO

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

PROC. Nº TST-RR-806/2005-011-10-00.0

RECORRENTE : JÔNATAS VIEGAS DUARTE  
 ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF  
 RECORRIDO : OS MESMOS

#### DESPACHO

Junte-se a petição 62.714/2008.5 aos autos por linha, face à falta de assinatura que a legitime.

Cientifique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA - Relator**

PROC. Nº TST-AC-199039/2008-000-00-00.0

AUTORA : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LAURA MONNERAT RICHIA  
 RÉ : LYSIA MARIA CARVALHO PAES LEME  
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

#### decisão

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar (fls. 2-17), na qual Furnas Centrais Elétricas S.A. postula a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto no processo nº AIRR-1505/2004-012-01-00.8, em curso perante esta Corte Superior.

De plano, constata-se a irregularidade de representação processual da Autora, conforme a diretriz da Súmula nº 395, IV, do TST, verbis:

**MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE (...)**

IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecete.

No caso, o substabelecimento datado de **19/06/08** (fl. 50), que objetivava conferir poderes à Dra. Laura Monnerat Richa, única subscritora da petição inicial, veio subscrito pela Dra. Carolina Tupinambá, cujos poderes decorrem do substabelecimento datado de 20/06/08 (fl. 47). Portanto, o substabelecimento foi assinado antes que houvesse a outorga de poderes de representação à advogada substabelecete, configurando-se a irregularidade de representação.

Sobre a necessidade da existência de mandato válido e regular nos autos, o art. 37 do CPC, o qual se aplica à presente hipótese, assim dispõe, verbis:

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

A presente ação cautelar, com pedido de decisão liminar, ajuizada com a finalidade de conferir efeito suspensivo à agravo de instrumento em recurso de revista, não se destina a evitar decadência ou prescrição, nem constitui ato processual urgente, o que afasta a concessão de prazo para a exibição de instrumento regular e impõe o indeferimento da petição inicial, por inexistência jurídica do ato processual.

Assim, com amparo no art. 37 do CPC e na Súmula nº 395, IV, do TST, indefiro a petição inicial. Custas, pela autora na quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Ministro Relator

**AUTOS COM VISTA**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 360/2006-001-24-40.5 TRT DA 24A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : NIVALDO DA SILVA GARCIA  
 ADVOGADO : DR(A). SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ENGELÉTRICA - TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO JOSÉ BARRACA

PROCESSO : RR - 700/2005-342-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRIDO(S) : ADAURI CARLOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR - 1139/2006-011-21-42.3 TRT DA 21A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1139/2006-8

AGRAVANTE(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DE SOUZA ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEDRO DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1759/1999-042-01-41.7 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1759/1999-4  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1759/1999-0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM NUNES E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BORBA



PROCESSO : AIRR - 1759/1999-042-01-42.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1759/1999-4  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1759/1999-7

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BORBA  
AGRAVADO(S) : JOAQUIM NUNES E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

PROCESSO : AIRR - 2250/1997-003-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2250/1997-7

AGRAVANTE(S) : KLEBER TOCANTINS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR(A). KLEBER TOCANTINS  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI

PROCESSO : AIRR - 2250/1997-003-01-41.7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2250/1997-4

AGRAVANTE(S) : KLEBER TOCANTINS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR(A). KLEBER TOCANTINS  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DA COSTA CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 3242/2005-466-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : GASTÃO BOROMELO  
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADO(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO COSTA COUTO

PROCESSO : RR - 3709/2003-030-12-00.4 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC.  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : EDMILSON VIEIRA DE QUADROS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JAMES BILL DANTAS

Brasília, 19 de setembro de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-RR-4168/2005-037-12-00.8

RECORRENTE : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEFONIA - TENDIMENTO A CLIENTES S.A.  
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR  
RECORRIDO : MILENA HOFFMANN BERTOTTI  
ADVOGADO : DR. RUBENS RITTER VON JELITA

#### DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 109038/2008.2 o seguinte despacho: "Junte-se. Trata-se de pedido de alteração de denominação social da Empresa. Concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte contrária se manifestar, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita ao pedido, procedendo, a Secretária aos registros de estilo. Publique-se. Em 10/09/2008. Vantuil Abdala - Ministro Presidente da Segunda Turma."

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

JUHAN CURY  
Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-AIRR-1/2005-114-03-40.6

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS  
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO : HIPÓLITO GARCIA VALADARES  
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

#### DESPACHO

##### 1. Relatório

Contra o despacho das fls. 141-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-12).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 144-8 e fl. 148-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. indenização. vales-lanche. honorários advocatícios", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis: "Trata-se de apelo interposto em processo de RITO SUMARÍSSIMO, restrito à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, a teor da regra inscrita no art. 896, parágrafo 6o., da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inicialmente, eriga a recorrente a nulidade do julgado por ausência de prestação jurisdicional. Alega que o v. acórdão revisando, não obstante a interposição dos Embargos de Declaração, deixou de considerar os artigos 5o., XXXVI e 7o., VI, XIII e XXVI/CR/88, que determinam o respeito aos acordos e convenções coletivas, bem como os artigos 1090/CCB/1916, vigente à época dos ACTs e 114/CCB/2002, vigente por ocasião do proferimento das decisões.

Indica como vulnerado o artigo 93, IX/CR/88.

Os autos demonstram, todavia, que houve a completa prestação jurisdicional pela v. decisão recorrida que, arrematada pela decisão declarativa que se seguiu, perfilhou entendimento fundamentado (artigo 832 da CLT), baseado na liberdade de convencimento afiançada ao Juízo (artigo 131 do CPC) e em estrita observância às normas que regem a matéria.

Assim, não se afere a indigitada ofensa constitucional invocada.

Meritoriamente, denota-se que a questão relacionada à "indenização vales-lanche" foi dirimida à luz das provas produzidas, as quais comprovaram que o pagamento da parcela não ocorreu em sua integralidade, deixando a reclamada de demonstrar, ainda, a ocorrência de qualquer alteração capaz de conferir validade à redução observada (fls. 416/417).

Assim, em face do conteúdo fático-probatório do teor de decidir, somente com o revolvimento do conjunto probatório produzido é que eventualmente se poderia modificar o julgado, providência que encontra óbice na Súmula 126/TST, ficando, de tal arte, repelidas as invocadas ofensas aos artigos 5o., XXXVI e 7o., VI, XIII e XXVI/CR/88.

Finalmente, verifica-se que o apelo, no que tange aos "honorários advocatícios", encontra-se desfundamentado, à míngua do preenchimento das hipóteses de cabimento legalmente previstas para a hipótese em exame."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1/2006-054-02-40.3

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. MARCELA NOLASCO FERREIRA  
AGRAVADO : MARIA COSTA VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

#### DESPACHO

##### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 69-71, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-6).

Sem contraminuta e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 77-9).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "aposentadoria espontânea", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis: - contrariedade à(s) OJ(s) 85, SDI-I/TST em aplicadas literalmente as disposições do artigo 1048 do CPC.

Não prevalece tal dispositivo, no caso em pauta, pois se tal ocorresse seria como premiar o agravante por medida procrastinatória.

Fica afastado o alegado cerceamento de defesa, o Juízo de 1ª instância julgou os embargos de terceiro nos estritos termos da lei.

O manejo do recurso de natureza extraordinária, em execução de sentença, tem seus estreitos limites traçados pelo § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, que, à luz da Súmula nº 266 da Colenda Corte Revisora, restringe a possibilidade de recorrer de Revista à única e exclusiva hipótese de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito constitucional.

Por corolário, questões dotadas de caráter exegético - cujo reexame depende da apresentação de divergência pretoriana específica -, somente permitem a aferição de eventual ofensa constitucional por via oblíqua ou reflexa, circunstância que afasta o enquadramento do apelo no citado permissivo do Texto Consolidado.

A violação imputada ao art. 5º, XXXV, LIV e LV da Lei Maior não viabiliza o apelo, pois eventual ofensa ao texto da Constituição da República resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do instrumento processual ora analisado.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-12/2002-107-03-40.5

AGRAVANTE : KENIA ADRIANA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BERARDINELLI BERNARÉ  
AGRAVADO : CASA & TINTAS COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA

#### DESPACHO

##### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 194, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-16).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 197-204 e fls. 205-13), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "cerceamento de defesa. enquadramento sindical. diferenças salariais. horas extras. minutos residuais", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo e regular a representação processual. O Eg. Regional rejeitou a preliminar de nulidade da r. sentença, por cerceio de defesa, argumentando que, ao contrário do alegado, o juízo de primeiro grau não adotou o rito sumaríssimo e o fato de a audiência ter sido uma não significa que foi seguido referido procedimento; ao ser distribuída a reclamação, a Reclamante foi devidamente cientificada de que a audiência seria contínua (fl. 02); a obreira compareceu em juízo sem manifestar nenhum inconformismo, permitindo o encerramento da instrução sem oposição (fl. 82). Considerando, portanto, todas as particularidades acima delineadas, impossível aferir-se ofensa aos ditames da Lei 9.957/2.000 e distonia com os arestos de fls. 193/195, que se referem ao rito sumaríssimo (Enunciado 296/TST). Já os julgados de fls. 195/196 também revelam-se inespecíficos, posto que não enfrentam todos os fundamentos ressaltados no v. acórdão guerreado (Enunciado 296/TST). Em relação ao enquadramento sindical da autora, diferenças salariais e horas extras, todos os arestos (fl. 198), por sua origem, desobedecem à regra do artigo 896, alínea "a", da CLT, o que inviabiliza o reexame no particular. Finalizando, os doutos Julgadores indeferiram os minutos residuais, asseverando que a Reclamante não logrou demonstrar que estes não foram quitados de forma correta pela empregadora. Constatando-se que o tema foi dirimido tão-somente com base na prova, o pleito revisional esbarra no Enunciado 126/TST. Ante o exposto, denego-lhe seguimento."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-14/2005-007-21-40.0 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
AGRAVADO : FRANCELTON FERNANDES DE MOURA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
AGRAVADA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

#### DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-19, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões às fls. 313-17 e 318-20. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer (art. 83 do Regimento Interno do TST) e redistribuídos.



2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado do acórdão regional, ao julgamento do recurso ordinário (fls. 263-5), em seu inteiro teor (ausente, nos autos, a 2ª lauda, fl. 244 dos autos principais), peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de seu imediato julgamento.

3. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-16/2006-019-03-40.9**

AGRAVANTE : CÂNDIDA PORTO COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CYBELE CRISTINA DE ALMEIDA ALVES  
 AGRAVADO : JEAN ROCHA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTUNES DINIZ FILHO

**D E S P A C H O**

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 15-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-13).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 138-41 e fls. 161-4), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "deserção do recurso de revista", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE Recurso de Revista (f. 193/196) do autor protocolado em 09/08/2006; decisão declarativa (f. 191) publicada em 05/08/2006. Tempestivo. Regular a representação processual (f. 45). Verifica-se, contudo, que o presente recurso encontra-se desfundamentado. Com efeito, nas razões recursais o recorrente apenas demonstra o seu inconformismo, "requerendo a manutenção da sentença principal, devendo ser retificada a sentença de embargos de declaração" (f. 193). Não aponta violação legal, tampouco busca demonstrar dissenso jurisprudencial, o que não é o bastante em se tratando de Recurso de Revista, espécie do gênero recurso extraordinário, que requer fundamentação objetiva. A mera argumentação, de forma genérica, sem proceder ao enfrentamento analítico da decisão recorrida, contraria o regramento contido nas alíneas do artigo 896 da CLT. Denego seguimento ao recurso do reclamante. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA Recurso de Revista (f. 197/200) da reclamada protocolado em 16/08/2006. Tempestivo, haja vista o feriado do dia 15/08/2006. Regular a representação processual (f. 70 e 201). No entanto, reputa-se deserto. A recorrente, além de ter se utilizado de guia inadequada para recolhimento do depósito recursal, deixou de recolher as custas em guia DARF. A condenação foi arbitrada o valor de R\$22.286,92, com custas no importe de R\$445,73 (f. 100). Quando da interposição do recurso ordinário, a recorrente depositou importância igual a R\$5.124,46 (f. 131) a título de depósito recursal. Ao que parece, somou os valores devidos - depósito e custas, recolhendo-os via Guia para Depósito Judicial Trabalhista, o que contraria a legislação pertinente (parágrafo 4º do art. 899 da CLT), considerando-se a destinação de cada verba. Além disso, a recorrente não observou as normas previstas na Instrução Normativa 26/2004 do Colendo TST, mais especificamente em seu item I, que estabelece a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, para fins de recolhimento do depósito recursal. Utilizaram-se de guia inadequada, destinada à realização de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais, levantamento de valores, excetuados os depósitos recursais, como expressamente previsto na Instrução Normativa 21/2003 do Colendo TST.

O fato de tal irregularidade não ter sido declarada pela Egrégia Turma julgadora quando do julgamento do recurso ordinário antes interposto não vincula este Juízo, a quem compete, de forma autônoma e independente, aferir acerca da satisfação de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista posteriormente interposto. Além das irregularidades acima apontadas, suficientes para que o apelo seja reputado deserto, a recorrente também deixou de realizar o depósito recursal exigido para essa modalidade recursal, nos termos da Súmula 128, item I, do C. TST. Deserto o recurso empresarial, denego seguimento. "

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-18/1992-043-02-40.0**

AGRAVANTE : BLINDA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDREA FERREIRA XAVIER  
 AGRAVADO : FRANCISCO PINHEIRO GARCIA  
 ADVOGADO : DR. ENOQUE TADEU DE MELO

**D E S P A C H O**

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 184-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-5).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 220/verso), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "sucessão trabalhista", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**SUCCESSÃO TRABALHISTA**

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, XXII, XXXV, XXXVI, LIV, LV, LIII e LIV da CF.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que a aquisição de patrimônio da executada em hasta pública afasta a sucessão, vez que a arrematação decorre de ato de império do Estado, que subtrai do devedor a propriedade e a posse do bem constrito para transmiti-las ao arrematante.

Consta do v. Acórdão:

"Alega a agravante que não tem qualquer vínculo com a pessoa jurídica que figurou na fase de conhecimento, afirmando para tanto que constituiu a empresa "Isoletric Indústria e Comércio Ltda" e após a decretação da falência da empresa "Blinda Eletromecânica Ltda" adquiriu em hasta pública alguns bens desta última.

Afirma ainda que a aquisição da marca " Blinda" se deu em razão da falência da empresa "Blinda Eletromecânica Ltda", que resulta na caducidade de referida marca, viabilizando outra empresa a utilizá-la.

Sucedo que amparo não assiste à agravante, pois os documentos acostados (fs. 175/209) comprovam que ocorreu a sucessão, eis que mantidos os ramos, atividades e funcionários.

Ademais, restou incontroverso nos autos que a agravante adquiriu alguns bens pertencentes a empresa que participou da fase de conhecimento.

A antiga teoria clássica, que tratava do assunto da sucessão, exigia o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a transferência do estabelecimento, visto como unidade econômico-jurídica, e a continuidade na prestação de serviços. No entanto, para a teoria contemporânea, em harmonia com a atual realidade socio-econômica de nosso país, exigida tão somente é a ocorrência de transferência significativa do estabelecimento ou da empresa de modo a afetar os contratos de trabalho.

E esta transferência, não é exatamente do espaço físico, mas sim do fundo do comércio. Portanto, é sucessora quem adquire o conjunto de atributos inerentes à sucedida: o ponto comercial, a clientela, enfim, todo o acervo capaz de gerar riquezas.

A par de tais fundamentos, restou demonstrado de forma patente a caracterização da sucessão empresarial, vez que preenchidos os requisitos exigidos para tanto, conforme conceito trabalhista mais adequado à hipótese.

No caso em tela, tem-se que o agravante continua na exploração, nas mesmas condições de seu predecessor."

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Assim, inócuo o apontado dissenso jurisprudencial.

De resto, é de concluir que o reexame pretendido demandaria o revolvimento de material fático-probatório - diligência que não se coaduna com a natureza extraordinária da revista, qualquer que seja a fase processual (Súmula nº 126/TST).

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-19/2005-087-15-40.4**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
 AGRAVADO : NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM  
 AGRAVADO : KLAUS PEDROSO CONTI  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEON BISKIER

**D E S P A C H O**

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 53, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) União (fls. 02-11).

Sem contraminuta e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, eximiu-se o órgão de emitir parecer, no entendimento de que é desnecessária sua intervenção em execuções fiscais (fl. 60).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "incidência de contribuição previdenciária. acordo judicial. indenização do período de estabilidade. natureza jurídica", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Ao indeferir a contribuição em destaque, por entender que o valor pago a título de indenização do período de estabilidade tem natureza indenizatória, o v. julgado conferiu razoável interpretação aos dispositivos legal e constitucionais invocados, o que atrai a incidência da Súmula 221, II, do C. TST. Por outro lado, o recorrente não logrou demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial. O aresto colacionado é inservível ao confronto, por não preencher os requisitos da Súmula 337, I, "a", do C. TST."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-23/2002-471-05-00.7**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO  
 ADVOGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO  
 DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

### 1. Relatório

Contra o despacho das fls. 234-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado (fls. 239-50).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 253-61), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. ilegitimidade ativa. diferenças salariais. cálculo do 13º salário", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:



"Em relação à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, urge primeiramente consignar que a prefaciada argüida somente será apreciada sob a ótica de violação, em tese, ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, tendo em vista o que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do e. TST:

"EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX, CF/88. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988."

Logo, por desfocado, não se admite o recurso por violação aos demais dispositivos invocados.

As questões suscitadas foram devidamente enfrentadas por este Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, embora com resultado diverso do pretendido pelo Recorrente. Tanto no aresto originário, quanto em sede de embargos de declaração, o pronunciamento do Juízo foi perfeito, sob o ponto de vista formal. Demais disso, o juiz não está obrigado a reportar-se a todos os motivos que formaram o seu convencimento, não vislumbrada, portanto, a existência de ofensa à legislação suscitada.

Quanto à prefaciada acerca da ilegitimidade passiva do Sindicato, face à impossibilidade da substituição processual, foi rejeitada com fundamento jurídico seguro, em consonância com o art. 8º, inciso III, da Carta Magna e a jurisprudência dominante, o que inviabiliza as alegações recursais.

Por outro lado, os arestos transcritos são considerados inservíveis, seja por inespecíficos, à míngua da indispensável identidade fática - Enunciado 296 do e. TST -, seja porque oriundos de Turma da Corte Superior Trabalhista, em descompasso com a alínea "a", do artigo 896, da CLT.

No mérito, prossegue a irrisignação recursal quanto à alteração da fórmula do pagamento do décimo terceiro salário.

No que concerne à alegada ofensa ao art. 5º, II, da Lei Maior, cumpre primeiramente enfatizar que a matéria em discussão é disciplinada na legislação infraconstitucional, refugindo, por este mister, ao espectro temático de abrangência estabelecidos na alínea "c" e § 2º, ambos do art. 896 da CLT, que é apreciar, extraordinariamente, as restritas situações de lesão direta e literal ao texto constitucional, mesmo porque, na hipótese de possível violação aos preceitos de leis federais suscitados, a vulneração ao princípio da legalidade, quando muito, seria indireta ou reflexa.

A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. É que a interpretação judicial de normas legais - por situar-se e projetar-se no âmbito infraconstitucional - culmina por exaurir-se no plano estrito do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em conseqüência, a utilização do apelo extremo. (AgRag 258049, Min. Rel. Celso de Mello, julgado em 4-5-2001, Publi. no DJU de 28-3-2001, pág. 1952).

Mais adiante, a argumentação recursal reporta-se à violações ao art. 7º, inciso VIII, da Lex Legum e às Leis 4.090/62 e 4.749/64, numa evidente tentativa de obter novo pronunciamento sobre matéria já exaurida e rediscutir matéria fática, razões essas que, em confronto com a motivação do juízo revisor conduzem à inadmissibilidade da revista, seja por incidência do Enunciado 126 do e. TST, seja por não preencher qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-25/2005-371-05-40.5

AGRAVANTE : CELSO TAVARES  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS  
 AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : VAP VIGILÂNCIA ARMADA PATRIMONIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS NETO JÚNIOR  
 D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 477-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 01-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 483-6 e fls. 488-97), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "serviços de vigilância. ausência de subordinação direta com a tomadora dos serviços. ônus da prova", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Cuida-se de revista interposta pelo reclamante, irrisignado com o vergastado acórdão que não deu provimento ao recurso, mantendo destarte a decisão de 1º grau.

Alega o recorrente que o decisum hostilizado violou o artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e os artigos 131 e 333, inciso II, todos do Código de Processo Civil (CPC). Por derradeiro invoca divergência jurisprudencial no tocante ao entendimento do v. acórdão acerca da matéria de ônus da prova.

Ab initio insta salientar que a violação aos dispositivos supramencionados não restou configurada. A eminente julgadora apenas se ateve aos elementos fático-probatório e formou o seu livre convencimento. Os motivos que apoiaram a sua decisão são totalmente consentâneos com a realidade dos autos. Afastada está a possibilidade de fuga aos autos como propugna a recorrente.

Com relação à matéria do ônus da prova também não assiste razão o autor do recurso. O acórdão hostilizado, diante das provas colacionadas aos autos, considera irrefutável o fato de a terceirização em tela ser lícita e que inexistia pessoalidade e subordinação direta com a empresa tomadora. Assim a aplicação da Súmula 331 do Colendo TST se ajusta com perfeita harmonia ao caso concreto.

Desse modo, o aresto investido, por razões lógicas, não adotou tese acerca do ônus da prova. Portanto, impossível aferir suposta afronta à literalidade dos artigos 818 da CLT e 131 e 333, inciso II, do CPC. Ademais, o ônus objetivo torna irrelevante a perquirição do ônus subjetivo da prova.

A pretensão, em verdade, se direciona para a tentativa de reapreciação de fatos e provas, o que se encontra em testilha com o entendimento constante da súmula 126 do TST.

Demais disso, o acórdão regional encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência notória, iterativa e atual da Superior Corte Trabalhista, o que afasta a suscitada violação aos dispositivos invocados.

Por fim, o dissídio jurisprudencial invocado não dá azo à revista, pois a matéria discutida neles concerne ao ônus da prova, não sendo cabível reexame pelos motivos retomados.

Ausentes estão as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Obstado se torna o prosseguimento do recurso de revista interposto.

Conclusão  
 Nego Seguimento."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-30/2006-432-02-40.0

AGRAVANTE : NILZA MACEDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI  
 AGRAVADO : MANOEL HONÓRIO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI  
 D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 52-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) terceira embargante (fls. 02-7).

Sem contraminuta e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "coisa julgada", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

COISA JULGADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, 6º, 226 da CF.

- violação do(s) art(s). 468, 1046, do CPC.

Consta do v. Acórdão:

Exame dos autos revela que as ora agravantes ingressaram anteriormente com embargos de terceiro, insurgindo-se em face da penhora sobre o mesmo imóvel objeto da presente demanda, sendo que a r. sentença de fls. 83/86, transitada em julgado, considerou que a separação do casal, com a transferência de metade do imóvel à esposa (Sra. Nilza) e a doação do restante às filhas, configurou fraude à execução por pertencer o imóvel ao sócio Luiz Teixeira de Souza, encontrando-se a ação principal em fase de execução.

Assim, dúvida não há de que as matérias objeto dos embargos de terceiro anteriormente ajuizados envolvendo as mesmas partes e o mesmo imóvel, não podem ser objeto de nova apreciação, sendo que a invocação de bem de família ora formulada esbarra nos limites da coisa julgada.

Mantenho, portanto, a r. decisão de origem que julgou extinto o feito com fulcro no artigo 267 do CPC.

A admissibilidade do apelo há de ser apurada exclusivamente no que concerne ao argumento de infringência a dispositivo da Constituição da República, única hipótese passível de revista na fase de execução, ex vi do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, e ainda em conformidade com o Enunciado nº 266 da C. Corte Revisora.

Para o prosseguimento do recurso de revista por violação a dispositivo constitucional, a ofensa alegada deve ser literal, direta e imediata, não por via reflexa ou indireta. Se para isso for necessário prévio exame da contenda à luz da legislação ordinária, esta é que conta, não se satisfazendo, desse modo, a exigência indispensável ao enquadramento da espécie.

Na lição de Ives Gandra da Silva Martins Filho, a literalidade exigida pelo art. 896 da CLT:

"A afronta literal é aquela que não deixa dúvidas: a lei diz A, a sentença diz B, com relação ao mesmo fato. (...) Quando, no entanto, a demonstração da pretensa ofensa à norma requer disquisições aprofundadas, com a invocação de aspectos teleológicos, sistêmicos ou históricos para se estabelecer o sentido da norma, nesse caso se percebe que a discussão gira em torno da interpretação da lei, uma vez que o sentido gramatical da mesma (ligado, portanto, à literalidade) não enseja dúvidas, o que descarta a possibilidade de revista por violação legal. É que, nessa hipótese, já existe a alínea a do art. 896 da CLT, prevendo precisamente a discrepância em termo de interpretação."

Desse modo, a ofensa reflexa à Carta Política, consistente na má interpretação da legislação infraconstitucional, não enseja a admissibilidade da revista com espeque no § 2º do art. 896 da Chancela Obreira.

Diante dos fundamentos consignados na decisão regional, não vislumbro ofensa aos artigos, da Carta Magna, invocados nas razões recursais."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-33/2007-040-03-40.1

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
 AGRAVADO : FIAT AUTOMOVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : MARCOS JUNIOR ANANIAS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA  
 D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 553-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamaXX (fls. 02-12).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 556/verso), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Representação processual. Regularidade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, incisos LV e XXXV da CF.

- violação do(s) art(s). 13, 37, 38, 458, incisos II e III, 515, parágrafo 1º, do CPC; 832, da CLT.

Consta do v. Acórdão (f. 513):

"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. À exceção da hipótese de mandato tácito, não se pode conhecer de recurso ordinário suscrito por advogado que não esteja regularmente constituído nos autos. Cópia não autenticada de substabelecimento não é o bastante para suprir a irregularidade de representação."



## D E S P A C H O

## 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 1413, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 147-58 e fls. 159-67), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "bancário. cargo de confiança. ação cautelar incidental", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51,11./TST.

- violação do(s) art(s). 5o, I, 7o, VI e XXXII, e 37, II, da CF.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma deste Regional manteve a sentença de primeiro grau, que acolheu o pedido cautelar formulado pela autora, no sentido de impedir a redução ou supressão de sua gratificação de função, sob pena de multa diária.

Irresignada, recorre a ré, argumentando que a medida cautelar não se justifica, pois inexistente, no caso concreto, qualquer risco à eficácia da prestação jurisdicional final, pois os efeitos da procedência da ação que se encontra em curso retroagirão à data do aumento da jornada ou do início do período imprescrito.

Alega que não se trata de retorno da parte recorrida ao cargo de escriturário ou técnico bancário, mas apenas da adequação de sua jornada com a manutenção da gratificação de função do cargo comissionado, proporcional à redução da sua jornada diária, conforme previsto no plano de cargos comissionados.

Também afirma que o julgado fere os dispositivos acima mencionados.

Consta do v. Acórdão:

'Com efeito, entendo que, no caso, a cautelar deve ser provida porque trata justamente de manter o status quo até que definitivamente seja decidida a questão relacionada ao exercício do cargo pela reclamante, se é de confiança ou não, para que seja a reclamada autorizada a reduzir a jornada com a consequente redução do salário.

Sobre esse tema, esta Corte se manifestou por ocasião do julgamento da Ação Cautelar 00058-2007-005-24-00-9, com o mesmo objeto, mantendo a sentença que acolheu a liminar, fazendo-o com suporte nos fundamentos adotados no Mandado de Segurança Nº00037/2007-000-24-00-1 impetrado contra liminar concedida a favor da autora do presente processo. No voto do Mandado de Segurança, em que fui relator, assim manifestei:

Analisando mais detidamente o caso, entendemos improcedentes os argumentos da impetrante, uma vez que o ato praticado pela autoridade coatora atende aos ditames da lei.

Isso porque, as provas apresentadas nos autos da ação cautelar em comento autorizaram o juízo a conceder a liminar pleiteada, pois demonstraram indícios de plausibilidade do direito alegado, configurando a presença do fumus boni iuris. Por seu turno, o periculum in mora também restou configurado, pois, se concretizada a redução da jornada da requerente, esta teria prejuízos financeiros imediatos, como decidido pela autoridade coatora às f. 82-83.

Ora, tendo a requerida, ora impetrante, insurgido-se quanto à concessão da referida liminar, impetrando o presente mandado de segurança, incumbia-lhe comprovar que o ato praticado pela autoridade coatora ofende seu direito líquido e certo, do que, contudo, não se desincumbiu a contento.

Com efeito, da análise dos autos, denota-se que a litisconsorte necessário exerce a função de analista júnior, com jornada de oito horas, questionando, judicialmente, o pagamento da sétima e oitava hora, como extra, sustentando que referido cargo não se enquadra na regra prevista no § 2o do artigo 224, da CLT. Em função de diversas reclamações trabalhistas movidas pelos empregados da impetrante, esta, em dezembro/2006, baixou a CI 293/06 (f. 21-22), estipulando que, para estes casos, considera-se que o empregado tratou-se da opção pela jornada de oito horas, devendo alterar sua jornada para seis horas.

De fato, a lei autoriza o empregador a reduzir a jornada do empregado, com a consequente redução de salário, desde que esta decorra de destituição de função de confiança ou cargo comissionado, eis que tal fato decorre do seu poder de livre escolha, sem que isto acarrete alteração contratual ilícita.

Entretanto, in casu, o ponto nodal da reclamação trabalhista movida pela litisconsorte é justamente se o cargo por ela exercido se caracteriza como de confiança, motivo por que enquanto pendente seu julgamento não pode a impetrante reduzir o salário da obreira, excluindo de sua remuneração o pagamento da gratificação respectiva.

Por certo que o empregador pode, unilateralmente, reduzir a jornada de seus empregados, não pode, contudo, reduzir indiretamente seus salários, por expressa vedação legal (art. 468, da CLT).

Destacam-se, ainda, os seguintes fundamentos (f. 513/514): "Não conheço do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, Prosecur Brasil S.A - Transportadora de Valores e Segurança, uma vez que não preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Com efeito, não obstante o recurso tenha sido protocolizado tempestivamente e tenham sido recolhidas as custas processuais bem como efetuado depósito recursal, o procurador que subscreveu a peça recursal, Dr. Marcello Augusto Lima Vieira de Mello, não está devidamente constituído nos presentes autos, não se verificando, por outro lado, a hipótese de mandato tácito.

Cumpra aqui registrar que o documento de f. 466/467 trata-se de cópia não autenticada.

Destarte, não conheço do recurso ordinário interposto por irregularidade de representação."

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas.

O entendimento adotado pela d. Turma traduz interpretação razoável dos dispositivos legais pertinentes, nos termos da Súmula 221, item II/TST, o que inviabiliza o seguimento do apelo.

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da d. Turma, no sentido de que o "...procurador que subscreveu a peça recursal, Dr. Marcello Augusto Lima Vieira de Mello, não está devidamente constituído nos presentes autos" (f. 514).

## 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-47/2005-060-01-40.9**

AGRAVANTE : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON ANTONIO PEREIRA  
 AGRAVADO : REGINA HENRIQUES TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

## D E S P A C H O

## 1. Relatório

Contra o despacho da fl. 167, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 175-7 e fls. 178-81), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "intempestividade do recurso de revista. interposição via fac símile. juntada dos originais fora do prazo da lei 9.800/99", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Vistos, etc.

A análise preliminar, quanto à admissibilidade do recurso, revela a ocorrência da intempestividade. Isto porque, apresentadas as razões recursais, assim como os respectivos comprovantes de depósito recursal e custas, em 05/10/07, em cópia fac-símile, tinha a parte recorrente, cinco dias para proceder à respectiva juntada dos originais. Contudo, tal juntada somente ocorreu em 16/10/07. Convém ressaltar, quanto a este aspecto, o teor do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 e da Súmula nº387, II do C. TST.

Assim, por inatendido o respectivo pressuposto processual, o presente recurso está irremediavelmente intempestivo o que impossibilita o pretendido processamento ante a ausência de requisito extrínseco.

Nego seguimento ao recurso do Réu."

## 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-54/2007-002-24-40.6**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES  
 AGRAVADO : MARLENE KUROIWA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA

Conforme preleciona o mestre Maurício Godinho Delgado, em sua obra 'Curso de Direito do Trabalho', LTr, 3a edição, verbis: "Redução salarial indireta é aquela que ocorre em derivação de mudança em cláusula contratual distinta da regulatória do salário, mas que repercuta no nível remuneratório do obreiro.

Tal tipo de redução é considerada lesiva, sendo, desse modo, proibida pelo Direito do Trabalho (princípio da inalterabilidade contratual lesiva; art. 7o, VI, CF/88; art. 468, CLT)... (p. 1034).

Assim, entendemos ser incabível a utilização da ação mandamental contra o ato impugnado, porquanto não configurado o alegado direito líquido e certo da impetrante, pressuposto legal a ensejar o cabimento do writ.

Ante o acima exposto, denego a segurança requerida.

Nesses termos, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença que acolheu o pedido cautelar (f. 276-278)".

Analisando-se as razões recursais e a decisão combatida, entendo que o recurso padece do necessário prequestionamento.

Não vislumbro, no acórdão objurgado, análise da matéria à luz dos dispositivos invocados pela recorrente. A decisão combatida simplesmente entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada não entrando no mérito do processo principal e nem poderia, visto que o objetivo da ação cautelar é outro. Os dispositivos que fundamentaram as razões de revista não guardam pertinência com a decisão hostilizada, mas sim com o mérito do processo principal.

Incide, portanto, o óbice previsto na Súmula n. 297 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista" (destaques no original).

## 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-58/2002-013-06-40.1**

AGRAVANTE : MARIANO PEDRO MATTOS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL DE MELO NETO  
 AGRAVADO : VALDECI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA  
 AGRAVADO : PETRONOR REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 AGRAVADO : METALÚRGICA MATTOS S.A. - METALMATTOS

## D E S P A C H O

## 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 476-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-16).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 482-7 e fls. 489-90), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Embargos à arrematação - intempestividade - cercamento do direito de defesa, nulidade da penhora - nulidade de arrematação - preço vil", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"EMBARGOS À ARREMATACÃO - INTEMPESTIVIDADE

DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegações:

- violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição da República;

- violação dos artigos 738, caput, 746, parágrafo único, do CPC; e

- divergência jurisprudencial.

O acórdão tem a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INTEMPESTIVIDADE. Os embargos à arrematação constituem instituto próprio da legislação processual civil, cumprindo ser observado, porém, à força do art. 769 consolidado, o disposto no art. 884 do mesmo diploma legal, haja vista que o parágrafo único do art. 746 do CPC remete ao disciplinamento dos embargos de devedor, não sendo omissa a CLT no particular. Desse modo, é de cinco dias o prazo para oposição, a partir da assinatura do respectivo auto. Apelo a que se nega provimento.'

Ante esse quadro, não vislumbro a violação direta e literal das supracitadas normas constitucionais - único fato que possibilitaria, à luz do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista (Súmula nº 266 do TST) -, porquanto, como o eminente Ministro EROS GRAU proclamou na decisão do AI nº. 630.803, de 14/12/2006 ("DJU" de 21/02/2007), o entendimento do Supremo Tribunal Federal "(...) firmou-se no sentido de que 'as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional.'



**NULIDADE DA PENHORA  
NULIDADE DE ARREMATACÃO  
PREÇO VIL**

**Alegações:**

- violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 37 da Constituição da República;  
- violação dos artigos 618, inciso I, 651, 674, 687, § 5º, 694, parágrafo único, 698, segunda parte, e 1.017, § 3º, do CPC e 888 da CLT.

No ponto, é inviável a análise de admissibilidade do recurso porque esta Corte regional não se pronunciou sobre tais matérias. Conseqüentemente, incide na espécie a Súmula nº. 297, item I, do TST."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-73/1992-551-05-40.0**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO : RAILTO OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 445, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-40).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 453-6 e fls. 449-52), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "sucessão trabalhista. correção monetária. juros", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O julgado hostilizado reconheceu que a "sucessão do Banco Banorte pelo Banco Bandeirantes S/A é fato público e notório...".

O Banco Recorrente, no seu longo arazoado, discorre, justamente, contra o reconhecimento desta sucessão, o que escapa do âmbito de apreciação do Recurso de Revista porque demandaria re-exame de fatos e provas produzidas nos autos, o que é defeso, nos moldes do Enunciado nº 126 do C. TST.

Quanto à correção monetária, não houve sucumbência, na medida em que o próprio julgado acolheu a reivindicação do Recorrente ordenando que "se observe a época própria fixada na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI do Colendo TST"

No tocante aos juros, "caracterizada a sucessão, os juros são devidos de forma integral pelo sucessor, não se aplicando, in casu, o Enunciado nº 304 do Colendo TST."

O julgado não carece de revisão.

Nego seguimento."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-74/2002-006-15-40.7**

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO  
AGRAVADO : WILLIAM LEITE DE GODOI  
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA MONTEZINO NOGUEIRA

**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 111-12, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-10).

Sem contraminuta e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "prescrição. comissões. multa do art. 538 do CPC. redução salarial. caracterização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

**MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE CARÁTER PROTELATÓRIO**

No que se refere à aplicação da multa em razão do caráter protelatório dos embargos de declaração interpostos, o v. acórdão concluiu no sentido de ter sido a penalidade corretamente aplicada, entendendo que a sentença de 1º Grau não padece de vícios que justifiquem a medida. A aplicação de multa insere-se no poder discricionário do julgador, que dispõe de seu livre convencimento preconizado no artigo 131 do CPC e oportunidade na análise do caso concreto, razão pela qual torna-se inviável a aferição de divergência jurisprudencial.

**PRESCRIÇÃO**

Não há que se falar em dissenso do Enunciado 294 do C. TST, tendo o v. acórdão afirmado que as diferenças salariais postuladas são parcelas asseguradas por preceito legal.

Por outro lado, os arrestos colacionados são inservíveis para demonstrar o alegado dissenso jurisprudencial capaz de autorizar o processamento da revista, por não preencherem os requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, eis que oriundos de Turma do C. TST.

**REDUÇÃO SALARIAL**

O v. acórdão afirmou que restou configurada a alteração contratual prejudicial ao obreiro, bem como a alegada redução salarial pela alteração da base de cálculo para o pagamento das comissões. Tal conclusão decorre da análise dos fatos dos autos e não ofende a literalidade dos dispositivos constitucional e legal invocados, o que atrai a incidência dos Enunciados 126 e 221 do C. TST.

Por outro lado, cumpre ressaltar que o aresto apresentado se revela imprestável a confronto, sendo proveniente de Turma do C. TST, nos termos do artigo 896, "a", da CLT."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-88/2007-018-10-40.2**

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ PEREIRA REBOUÇAS  
ADVOGADO : DR. MATHEUS BANDEIRA COELHO  
AGRAVADO : CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARTINS SCHRÖDER

**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 271-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-10).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "horas extras. caracterização. programa de incentivo à demissão voluntária. transação extrajudicial. efeitos", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

**"RECURSO DO RECLAMANTE**

(...)

Pressupostos específicos

A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 220/232, dentre outras questões, consignou que não restou provado que o Reclamante, quando de sua transferência para o NOPFA, teria laborado em jornada de oito horas até abril/2001, sendo certo que as alterações feitas observaram os ACTs. Asseverou, ainda, que no TRCT não há ressalvas às cláusulas e valores do termo de adesão ao PDV e que o Reclamante recebeu a indenização prevista corretamente.

O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 234/242) por meio do qual afronta aos arts. 468, 477, § 2º, da CLT; 5º, XXXVI, da Constituição da República e contrariedade à OJ 270 da SDI-I do TST. Colaciona arrestos.

No tocante à jornada de trabalho, a questão foi decidida à luz do contexto probatório, insuscetível de novo exame na atual fase nos moldes da Súmula 126 do TST. Incólume, pois, o art. 468 da CLT. Tampouco servem ao fim colimado os arrestos transcritos: o de fl. 237 é trecho de uma sentença e os de fl. 238 são oriundos desta Corte, em desatenção ao disposto no art. 896, "a", da CLT.

Quanto ao cômputo das horas extras laboradas e à indenização recebida pela adesão ao PDV, melhor destino não tem o Obreiro visto que o Colegiado foi enfático em afirmar que não houve ressalva no TRCT, premissa de índole probatória. Inteligência, mais uma vez, da Súmula 126 do TST. Nesse passo, não há falar em contrariedade à OJ 270 da SDI-I do TST ou afronta aos arts. 477, § 2º, da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal diante da impossibilidade material de exame da matéria. O único aresto colacionado não observa a OJ 111 da SDI-I do TST.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso do Reclamante.

**RECURSO DA RECLAMADA**

A despeito de observados os pressupostos genéricos atinentes a representação (fl. 134) e preparo (fl. 253), o presente recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade porque intempestivo.

O acórdão às fls. 220/232, exarado pela Egr. 1ª Turma, foi publicado em 23.11.2007, sexta-feira, conforme certidão à fl. 233. Logo, o início do octídio legal se deu em 26.11.2007, vindo a encerrar em 3.12.2007 (segunda-feira). Todavia, a Reclamada somente interpôs seu recurso de revista em 4.12.2007 (fl. 243), extemporaneamente.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista patronal com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, parte final."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-97/2005-201-05-40.3**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS  
AGRAVADO : MARIENE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ÍLDICA SANTA ROSA BARRETTO

**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho das fls. 110-1, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 01-6).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 118-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "gratificação de função percebida por mais de dez anos. reversão ao cargo efetivo. incorporação da gratificação. indenização por dano extrapatrimonial", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Invocando o arrimo processual que lhe provê o art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, a Recorrente expõe inconformismo contra o aresto turmário, que lhe condenou no pagamento de indenização por danos morais em favor da obreira.

Aduz que, conforme se infere do art. 468, parágrafo único, da CLT, uma vez dispensada a Recorrida do exercício da função de confiança, desonerada estava a Recorrente da obrigação de pagar-lhe a remuneração correspondente.

Alega que a Egrégia 2ª. Turma incorreu em violação ao art. 468, parágrafo único, consolidado, e ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Carta Política.

Debate-se que não há que se falar em dano, por inexistente o nexo causal.

Trânsito inviável à revista.

Ao reformar a sentença de base, o Juízo de segunda instância constatou que a redução da remuneração impôs à reclamante um desconforto econômico-financeiro, resultante do rebaixamento do padrão salarial, seguido da incapacidade para honrar os gastos pessoais e familiares.

Por oportuno, o Regional consignou que a condenação contempla muito mais a compensação por dano extrapatrimonial que o moral propriamente dito.

A Egrégia 2ª. Turma, com base nos fatos e provas dos autos, solucionou a lide com amparo na legislação pertinente, não vislumbrada ofensa literal ao dispositivo legal apontado, tampouco afronta direta e literal ao preceito constitucional invocado, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nestas circunstâncias, desatendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, entendo desaparelhada a revista, nos termos do art. 896 da CLT."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa - Ministra Relatora**

**PROC. Nº TST-AIRR-97/2006-049-15-40.3**

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBITINGA - SAAE  
 ADVOGADO : DR. WALTER RAUCCI JUNIOR  
 AGRAVADO : CASSANDRO NICACIO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JESUÍNO ORLANDINI JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 102-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-9).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 106), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 109-10).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "hora extra. honorários advocatícios. intervalo intrajornada", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

**"HORA EXTRA**

A questão relativa ao deferimento da hora extra foi solucionada com base na análise dos fatos e provas dos autos. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa ao dispositivo constitucional invocado e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS****INTERVALO INTRAJORNADA**

Quanto ao deferimento dos temas em destaque, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, decidiu, respectivamente, em conformidade com a Súmula 219 e a Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I, ambas do C. TST. Assim, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos legais invocados e de divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-99/2003-043-03-40.7**

AGRAVANTE : JESUS JOAQUIM FILHO  
 ADVOGADA : DRA. KELEN CRISTINA FONSECA DE SOUZA  
 AGRAVADO : TRANSCOL - TRANSPORTE COLETIVO DE UBERLÂNDIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho das fls. 181-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 184-8 e 189-94), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "confissão ficta. atestado médico. juntada posterior. acordo coletivo. teoria do conglobamento. impossibilidade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O Recurso de Revista interposto às fls. 786/798 o foi a tempo e modo. Inseção de custas concedida à fl. 742. O recorrente não logra demonstrar motivação bastante ao acolhimento da arguição de nulidade do julgado por cerceamento de defesa como sustentáculo ao pedido de veiculação do apelo revisional. Plenamente razoável, "in casu", o entendimento da v. Turma quando menciona a ausência de prova de que o reclamante estava impossibilitado de comparecer à audiência, e mantém a pena de confissão que lhe foi aplicada em primeira instância. Os arrestos colacionados revelam, por seu turno, inespecificidade incompatível com o dissenso de teses previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Em nenhum deles foi considerado o fato de que o atestado médico apresentado relata patologia que não impede a locomoção. Não se torna bastante a afirmativa, genérica, de que a ausência do reclamante em audiência foi justificada por atestado médico juntado em tempo hábil. O documento, para consistir em prova robusta e incontestável, deve, ainda, atestar a impossibilidade

de locomoção. Esta é a tese do acórdão, que não foi refutada. Atracção dos Enunciados nos. 221 e 296, ambos do Colendo TST - óbices incontornáveis à veiculação do apelo, no tópico. Noutro ponto, que trata da impugnação às cláusulas dos acordos coletivos de trabalho, o recurso também não prospera. A v. Turma Julgadora, ao analisar o tema, abordando a Teoria do Conglobamento, fundamentou: "Fisgar uma ou outra cláusula que seja benéfica ao trabalhador e não fazê-la quanto às demais é negar eficácia à livre negociação, inerente às Categorias envolvidas. É também vedar a possibilidade de transação e renúncia a direitos em detrimento de outros mais abrangentes. O princípio do conglobamento deve nortear a interpretação das cláusulas pactuadas, caso contrário, implicaria em quebra do equilíbrio dos interesses coletivos das categorias". Não se pode cogitar, pois, de afronta aos dispositivos constitucionais indigitados no apelo, porquanto inexistiu proibição de negociação entre as partes, havendo, sim, o reconhecimento expresso das convenções e acordos coletivos de trabalho. À vista do exposto, denego seguimento ao recurso."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-100/2001-433-02-40.2**

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
 AGRAVADO : WAGNER PAN DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA  
**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho das fls. 247-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 206-11).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 253-7 e fls. 259-63), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "cerceamento de defesa. hora extra. turnos ininterruptos de revezamento", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

a) Do cerceamento de defesa:

Segundo o v. acórdão, cabe ao juiz a direção do processo, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento do retorno dos autos ao Sr. Perito para que fossem esclarecidos pontos que, no entender, da recorrente eram obscuros.

Trata-se de interpretação mais do que razoável da legislação constitucional e infraconstitucional aplicável à hipótese, o que não autoriza a conclusão de que o v. acórdão teria violado o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (Súmula nº 221 do C.TST).

b) Das horas extras oriundas do turno ininterrupto do revezamento:

Salientou o v. acórdão que a concessão de intervalo para repouso e alimentação, não descaracteriza o turno de revezamento, pois a jornada diária de seis horas é voltada à saúde e segurança do trabalhador, que tem o relógio biológico afetado em consequência das alterações no horário de trabalho, pois ora trabalha no período da manhã, à tarde ou à noite.

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 360 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4.º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais elencados e prejudicada a análise dos arrestos paradigmas transcritos para o confronto de teses."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-104/2000-071-15-00.8**

AGRAVANTE: FLÁVIO RUBENS MASSARO  
 ADVOGADO: DR. EVANDRO ÁVILA  
 AGRAVADO: AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.  
 ADVOGADO: DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 549-50, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 522-60).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 563-70 e fls. 563-70), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "sumaríssimo, conversão, ausência de prejuízo, horas de sobreaviso, horas extras", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

**"ENQUADRAMENTO DO PROCESSO AO RITO SUMARÍSSIMO**

Inconformado com a conversão de procedimento promovida pelo v. julgado, em razão de decisão administrativa do Pleno do Egrégio Tribunal da 15ª Região, em Sessão Administrativa de 17/02/2000, o recorrente impugna o enquadramento do processo ao rito sumaríssimo.

No entanto, improspera a sua irrisignação, pois embora os presentes autos tenham sido convertidos para o rito sumaríssimo, é certo que tal ato não causou qualquer prejuízo às partes, não havendo que se falar em nulidade, a teor do artigo 794 da CLT.

Considerando-se, então, a hipótese de restabelecimento do rito ordinário, todos os atos praticados a partir da indigitada conversão não seriam modificados. Primeiro: o julgamento do recurso ordinário não se restringiu ao disposto no artigo requisitos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Segundo: não mais se exige a participação do juiz revisor nos processos de natureza recursal, a partir de 08/04/2002, de acordo com o artigo 10 do Assento Regimental nº 01/2002 deste Regional.

Oportuno ressaltar que a referida conversão só veio beneficiar as partes, pois se observou o prazo do rito sumaríssimo apenas para o julgamento, sendo, no mais, praticados atos do rito ordinário.

E por fim, conforme já exposto, o cabimento do presente recurso está sendo analisado sem as restrições contidas no § 6º do artigo 896 consolidado, de acordo com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial 260 da SDI-I do C. TST.

**HORAS DE SOBREAVISO**

Ao decidir sobre as horas de sobreaviso, o v. julgado afirmou: "Não restou provado o cumprimento das horas de sobreaviso."

Verifica-se, claramente, que a discussão fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, tornando inviável a instância extraordinária, a teor do Enunciado 126 do C. TST.

**HORAS EXTRAS**

O recorrente se insurge contra o v. julgado, alegando que as horas extras são cabíveis, tendo em vista que o acordo coletivo é nulo.

Entretanto, não prospera o seu inconformismo quanto às horas extras, já que o v. acórdão não abordando o tema referente à validade do acordo coletivo, tornou preclusa a questão, nos termos do Enunciado 297, tornando inviável qualquer verificação de divergência do Enunciado 85."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-105/2005-030-05-40.0**

AGRAVANTE : CONSELH GESTÃO DE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL JACINTHO PEREIRA FILHO  
 AGRAVADO : PAULO RICARDO FERREIRA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA FILHO  
**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho das fls. 162-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 01-10).

Com contraminuta (fls. 169-71) e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "horas extras. ônus da prova. intervalo intrajornada. trabalho aos sábados e domingos", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O recorrente investe contra o v. acórdão regional que manteve a condenação em horas extras. Aduz haver violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

A revista não merece guarida. A Eg. Turma Julgadora positivamente que os elementos dos autos apoiaram a conclusão de trabalho suplementar sem o devido adimplemento, daí porque a condenação respectiva.



Irrelevante a discussão acerca do ônus da prova e inócua a alegação de afronta aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, porquanto, no caso, o que se decidiu foi que houve prova da jornada extra alegada.

Ademais, as razões recursais dirigem-se, na verdade, para reavaliação fático-probatória, o que é incabível, neste momento processual, dado o caráter extraordinário da revista, como sedimentado na Súmula n. 126 do Excelso Trabalhista.

A mesma sorte merecem os tópicos atinentes ao intervalo intrajornada e sábados e domingos em face do quanto emerge do conjunto probatório.

Desatendidos, nestas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade do recurso, entendo desaparelhada a revista, nos termos do art. 896 da CLT."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-124/2006-102-06-40.1

AGRAVANTE : CONSERBENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PORTO ESTEVES  
AGRAVADO : ROMILDO JOSÉ DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 120, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-14).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "deserção do recurso de revista", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O Regional declarou a deserção do recurso ordinário por constatar que o depósito recursal não foi realizado na conta vinculada do FGTS do reclamante, uma vez que a GFIP é a guia adequada para tal mister, de forma que a empresa não cumpriu o que determinam o artigo 899, § 4º, da CLT e a Instrução Normativa nº 18/99 do TST. O entendimento desta Corte obedece ao disposto no Inciso IV da Instrução Normativa n.º 26 do Colendo TST.

Ao recorrer de revista, persistiu na irregularidade (fl. 89), mantendo a deserção quanto ao presente recurso."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-130/2007-091-23-40.8

AGRAVANTE : UNIMED VALE DO JAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO : DR. EDMAR J. RODRIGUES JÚNIOR  
AGRAVADO : VERA ALICE GONÇALVES MANSO  
ADVOGADO : DR. VALÉRIA APARECIDA SOLDÁ DE LIMA  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 167-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-17).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 191-4 e fls. 196 a 203), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "acidente de trabalho. dano moral e/ou patrimonial. indenização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

PRESUPOSTOS EXTRÍNSECOS  
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/01/2008 - fl. 463; recurso apresentado em 07/02/2008 - fl. 465).

Regular a representação processual, fls. 57.

Satisfeito o preparo (fls. 448/459, 534 e 531).

PRESUPOSTOS INTRÍNSECOS  
ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO

Alegações:

- violação do(s) art(s). 20, § I o , "a", da Lei n. 8.213/91.

- divergência jurisprudencial.

A irrisignação patronal prende-se ao fato de a Segunda Turma desta Corte Revisora, consubstanciada no acervo probatório dos autos, ter firmado tese no sentido de deferir a obreira o pleito indenizatório, sob o argumento de que restaram comprovados os requisitos configuradores da responsabilidade civil.

Sustenta, ao contrário da Turma, que as provas carreadas aos autos, mormente a pericial, denunciam de forma incontestada que a empresa não concorreu com culpa na ocorrência do evento danoso, tampouco restou evidenciado o nexo de causalidade entre o trabalho realizado e a doença que reduziu a capacidade laborativa da reclamante, aduzindo que "(...) a doença que acomete a obreira é de origem degenerativa, de cunho não ocupacional, conforme restou comprovado diante da prova técnica colhida." (fl. 473 - destaques no original)

Consta da ementa do acórdão:

"DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. Ainda que o trabalhador seja portador de doença degenerativa crônica, o que impede o reconhecimento de doença ocupacional para efeito previdenciários, demonstrada que a atividade desenvolvida atuou como concausa para o aparecimento e agravamento da enfermidade, deve a empregadora ser responsabilizada civilmente pelo dano causado, porque presente o nexo de causalidade entre o ato omissivo e o dano. A omissão patronal, no que concerne ao dever de zelar pela saúde do empregado, implica culpa pelo evento danoso, caracterizando o ato ilícito, em face da desobediência ao disposto no art. 157, da CLT. No caso dos autos, o dano restou cabalmente provado por meio de exames médicos e perícia do juízo. Assim, presentes os requisitos autorizadores, há que se deferir a indenização por dano moral (...)" (fl. 448)

Como se observa, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula n. 126 do colendo TST, porque tanto a aferição de violação de preceitos legais quanto de contraste interpretativo reclama o revolvimento de fatos e provas.

CONCLUSÃO

DENEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Cumpridos os prazos e formalidades legais, remetam-se os autos à origem

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-139/2007-096-24-40.5

AGRAVANTE : RODRIGO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO MONTEIRO  
AGRAVADO : MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PELLINI JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 254-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 259-81 e fls. 282-304), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Intervalo do art 253 da CLT", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 253 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta fazer jus a um intervalo de 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos, porquanto laborava em ambiente artificialmente frio (entre 8 e 10º C), situado na quarta zona climática (Portaria 21, de 26/12/1994), conforme atesta o laudo pericial.

Aduz que para concessão do aludido intervalo não é necessário labor em câmara frigorífica mas tão-somente em ambiente artificialmente frio e abaixo da zona climática da região.

Consta do v. Acórdão:

A lei prevê duas hipóteses para que o empregado seja o beneficiário do intervalo em discussão:

Que trabalhe no interior de câmara frigorífica;

A movimentação de mercadoria para entre ambientes normal, frio ou quente. (...)

No caso dos autos, o autor não se enquadra em nenhuma das duas situações, já que não trabalhava dentro de câmaras frigoríficas, tampouco há a demonstração de que transitava pelo ambiente frio, normal e quente. Não há falar que a câmara frigorífica e o ambiente frio são coisas idênticas, já que a lei deixou clara a existência de distinção. Tanto que estabeleceu duas claras situações, pois se assim não fosse bastava que dissesse que a norma se aplica ao ambiente frio. (...)

Mesmo laborando em ambiente artificialmente frio, não faz jus ao intervalo, pois trabalhava no setor de desossa, e não na movimentação de mercadorias entre os ambientes normal, quente ou frio.

Com efeito, a norma tem o escopo de proteger o trabalhador que labora em ambiente extremamente frio (congelante) ou aquele que se ativa em ambiente frio (de acordo com o parágrafo único do artigo 253 da CLT) e que está sujeito a choque térmico, o que não foi o caso dos autos.

Aliás, o descanso pretendido pelo autor poderia, ele sim, proporcionar o choque térmico que a norma visa evitar. E isso numa proporção muito maior que aquele já sofrido em razão do início e término da jornada, além do intervalo para alimentação (fls. 223-224)."

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas - labor em ambiente frio e trânsito desse ambiente para o quente e vice-versa -, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Ademais, ressalto que os arestos são inespecíficos, porquanto não abordam todos os fundamentos da r. decisão recorrida utilizados para indeferimento do pleito (Súmula 23/TST)."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-148/2007-462-02-40.1

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
AGRAVADO : EDISON ROMÃO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA FACCIANA

**RMW/arc/ws**

**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

Contra o despacho das fls. 175-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-21).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 185-8 e fls. 195-200), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "litispêndência. litigância de má-fé. preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. prescrição. PDV. transação de direitos. FGTS - expurgos inflacionários. honorários advocatícios. assistência judiciária gratuita", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"LITISPÊNDÊNCIA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

PRESCRIÇÃO

PDV - TRANSAÇÃO DE DIREITOS

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 329/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI e LXXIV, 7º, XXIX, da

SAM

CF

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

**DA LITISPENDÊNCIA**

Em sede recursal, a reclamada invoca a figura da litispendência, arguindo ser admissível sua declaração de ofício.

A pretensão sucumbe à minguada de esteio jurídico, eis que ultrapassada a fase de exame das condições para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Somente antes de ser proferida sentença de mérito (CPC, art. 267, § 3º), a litispendência poderia ser conhecida e declarada de ofício pelo julgador.

De qualquer forma, na ação proposta perante a Justiça Federal o reclamante postulou pela recomposição dos expurgos inflacionários que atingiram a conta vinculada do FGTS, enquanto na presente reclamatória, pretende as diferenças dos 40% indenizatórios incidentes sobre o crédito principal.

**DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**

Repele-se, ainda, a litigância de má fé, invocada pela reclamada, por ausentes os pressupostos tipificadores, sobretudo por que a lide temerária não restou caracterizada nos autos.

**DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA**

As invocações não tem fundamento legal; a uma, porque o empregador é o único responsável pela satisfação dos créditos trabalhistas, dentre os quais, se incluem os 40% indenizatórios sobre os depósitos fundiários (inteligência do artigo 18 da Lei 8036/90); a duas, porque a CEF é mera gestora dos fundos; e três porque o direito de regresso deve ser exercido em esfera própria, por não estar inserido na competência desta Justiça Especializada que cuida das relações de trabalho.

Atente-se para a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI I do Colendo TST.

**Rejeito.****DAS DIFERENÇAS DOS 40% INDENIZATÓRIOS SOBRE O FGTS**

Versa a presente reclamatória sobre as diferenças dos 40% indenizatórios sobre o FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Quanto a prescrição do direito de ação, melhor sorte não assiste à reclamada.

Opera em desfavor dos intentos recursais, a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI I do Colendo TST, de cujo entendimento partilho.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Com efeito, o reclamante teve seu direito à atualização do saldo da conta vinculada reconhecido pelo acordo celebrado na Ação Civil Pública entre Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e Caixa Econômica Federal, perante a Justiça Federal, em março de 2006 (fls. 23/24)

Levando-se em conta que a reclamatória foi ajuizada em 31 de janeiro de 2007, não restou consumado o prazo prescricional.

Descabida a tentativa de obter o pronunciamento da prescrição quinquenal, eis que o direito vindicado nasceu a partir do momento em que admitida a existência das diferenças fundiárias.

No mais, tergiversa a reclamada, quanto ao direito às diferenças dos 40% indenizatórios, à medida que acompanham a prefacial, extratos bancários que atestam a existência de montante à disposição do reclamante relativa aos expurgos inflacionários, sendo portanto devidas as diferenças postuladas através da presente reclamatória.

Ampara o direito do recorrido a Lei Complementar 110/2001 enquanto a indenização tem como parâmetro o artigo 18 da Lei 8036/90. Pondere-se que o reclamante não requer as diferenças fundiárias, mas apenas as diferenças dos 40% indenizatórios sobre os depósitos recompostos.

Não há como se acolher o argumento do bis in idem, na medida que a obrigação de pagamento dos 40% indenizatórios é de natureza trabalhista, enquanto a obrigação das empresas com o fundo de reposição das perdas inflacionárias, é de natureza social tributária.

Também não está configurado o factum principis, eis que a Lei 110/2001 foi alinhavada sobre direito pré-existente.

A indenização paga pela adesão ao plano de incentivo ao desligamento, de interesse exclusivo da reclamada, é montante destinado a viabilizar a travessia dos duros tempos de desemprego presumível, a ser intentada pelo trabalhador, não abarcando direitos adquiridos no curso do pacto laboral.

Não é por outra razão que a indenização é taxada de inconstitutivo.

Não há como se autorizar a compensação, em virtude da diversidade da natureza dos títulos.

Destaque-se que a reclamada pagou os 40% indenizatórios sobre os depósitos fundiários por ocasião da rescisão contratual, o que torna devidas as diferenças.

No que pertine à Justiça Gratuita, vale frisar que a reclamada não é destinatária das custas processuais, restando evidente a ausência de interesse processual no oferecimento do recurso.

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A Lei 5584/70 estabelece os pressupostos legais de deferimento da verba honorária e são eles: assistência da entidade de classe e salário inferior ao dobro do mínimo legal, de forma cumulativa.

A Súmula 219 do C. TST adotou posição alternativa, admitindo a substituição da condição mínima salarial pela acepção jurídica do estado de pobreza.

A fls. 12 dos autos encontra-se declaração de pobreza firmada pelo autor, em consonância com a Lei 7.115/83.

A declaração de pobreza assinada pelo interessado ou por procurador bastante, presume-se verdadeira (artigo 1º da Lei 7.115/83).

De resto, o fato de a prefacial apontar salário superior à dobra legal, não significa que o trabalhador esteja recebendo salário idêntico ou superior a dobra legal, na época da prolação da sentença ou do oferecimento de recurso.

**Mantenho a condenação.**

A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumário ao processo trabalhista, preocupou-se de definir as hipóteses em que é admitida a interposição do recurso de revista, acrescentando o § 6º ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim redigido:

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

Exsurge da norma, com clareza, que para o trânsito da revista, em se tratando de feito que tramita segundo o procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida deve contrariar norma constitucional ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

A conclusão adotada pela C. Turma, obtida através do exame dos elementos fáticos dos autos, não revela a ocorrência de violação direta dos dispositivos constitucionais invocados, nem contrariedade às súmulas invocadas, situações capazes de ensejar o reexame nesta fase processual.

O reexame da tese regional com fundamento em violação infraconstitucional e dissenso jurisprudencial não possibilita o seguimento do recurso de revista.

Assim, por não restar configurado vilipêndio a texto constitucional ou contrariedade à súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao recurso."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

**Publique-se.**

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candioti da Rosa**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-152/2002-026-03-00.9**

AGRAVANTE : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO AMORIM SODRÉ  
 ADVOGADA : DRA. MAURA LÚCIA DE LASALES ALVES

**RMW/arc/rlc****D E S P A C H O****1. Relatório**

Contra o despacho das fls. 448-50, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 451-62).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 464-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "intervalo intrajornada. horas extras. minutos residuais. equiparação salarial. insalubridade. caracterização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

**"INTERVALO INTRAJORNADA**

A v. Turma Regional confirmou a d. sentença "a quo", asseverando que: "O desrespeito ao período destinado à alimentação e descanso deve ser pago como extra após o advento da Lei 8923/94, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 71, da CLT, entendendo-se que o salário pago ao obreiro englobava apenas as horas efetivamente trabalhadas e não o período destinado ao descanso e alimentação" (fl. 407).

Enfatizou, ainda, que os acordos coletivos contemplam somente os trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento, não tendo o reclamante se submetido a essa forma de jornada.

Assim, os arestos que perfilham tese acerca da validade dos acordos e convenções coletivas são inespecíficos (Enunciado 296/TST), não se configurando as indicadas violações aos incisos XIII, XIV, XV e XXVI do artigo 7º da Carta Magna.

Já os paradigmas que dizem respeito à infração do artigo 71 da CLT encontram-se superados pelo entendimento consignado no parágrafo 4º do mesmo artigo.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS RESIDUAIS**

No que concerne aos minutos excedentes, a discussão encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial 23/SBDI/TST (par. 4º/art. 896/CLT). Por outro lado, tratando-se de minutos consignados nos cartões de ponto, resta afastada a possibilidade de afronta aos arts. 818/CLT e 333, inciso I/CPC, não se havendo falar em ofensa direta do inciso II do art. 5º/CF.

Já o apontado inciso I do art. 3º da Lei Maior enuncia princípio genérico, sequer pertinente à hipótese.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

A prova dos autos demonstrou a identidade de funções, o trabalho prestado com a mesma qualidade técnica e produtividade ao mesmo empregador, deferindo-se a equiparação pleiteada.

Assim, inservíveis ao cotejo os arestos que tratam da fragilidade da prova na demonstração dos requisitos ensejadores da equiparação, por inespecíficos (Enunciado 296/TST).

Doutro tanto, não se vislumbram as indicadas ofensas legais e constitucionais, uma vez que o decidido encontra-se amparado na prova existente nos autos.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS**

Face à prova pericial, a v. Turma Regional ressaltou os seguintes elementos acerca do tema em debate: o reclamante laborava em contato permanente com hidrocarbonetos, alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais e outras substâncias definidas como cancerígenas pela NR 15 da Portaria 3214/78 do MTb; não se comprovou o fornecimento de EPI's necessários à neutralização dos agentes insalubres.

Neste passo, inespecíficos os arestos colacionados, que não preenchem todos os fundamentos realçados no acórdão hostilizado (Enunciado 296/TST).

Mesmo se assim não fosse, a discussão do tema envolve revolvimento da prova, o que é impossível neste momento processual extraordinário, consoante dispõe o Enunciado 126/TST.

Já a questão da "manipulação/manuseio" de óleos minerais não comporta mais divergência, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial no. 171/SDI/TST, com a qual se harmoniza a decisão recorrida, estando, assim, superadas as jurisprudências transcritas e não se configurando as pretendidas ofensas ordinárias (art. 896, parágrafo 4º, CLT).

No tocante aos reflexos da parcela, o decidido encontra-se em sintonia com o Enunciado 264/TST e com a Orientação Jurisprudencial no. 102 da SDI/TST, o que obstaculiza o recebimento do apelo (art. 896, parágrafo 4º, CLT).

Ante o exposto, denego seguimento à revista."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

**Publique-se.**

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candioti da Rosa**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-154/2007-253-02-40.1**

AGRAVANTE : HAILTON BENTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVADO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO PORTO ORG  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
 AGRAVADO : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

**RMW/gpv/rlc****D E S P A C H O****1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 235-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-13).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 238-40 e fls. 241-3), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "ônus da prova", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

**"ÔNUS DA PROVA**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"Duas matérias observam-se abrangidas na regra do referido ônus: a primeira a prestação efetiva de serviços para a ré Usiminas, e a segunda a prova efetiva da necessidade do vale-transporte, tendo em vista o percurso feito da residência ao trabalho e do trabalho à residência. A ré, em sua defesa, nega tal labor, embora não haja dúvida pelos elementos constantes dos autos que o autor estivesse adstrito ao Ogmo - Órgão Gestor da Mão de Obra. Tal matéria não foi examinada pelo juízo de 1º grau, embora alegada em defesa.



Conclui-se, pela negativa da ré, que não existem nos presentes autos, elementos que provem ter o autor, como trabalhador avulso, ter desenvolvido trabalho para a recorrente.

De igual modo, não se verifica a prova conexa, de que o autor se utilizava de transportes e fazia deslocamentos, nos horários mencionados, nem em quais períodos a serviço da ré-recorrente.

Observe-se plenamente aplicável, no caso da Usiminas, única recorrente, a Orientação Jurisprudencial 215 da SDI-1 do C. TST, restando impossível condená-la ao pagamento de verba que deve ser adimplida, nos termos da lei, nos termos de convênio firmado, ou mesmo considerando a jurisprudência trazida aos autos, pelo empregador, ou pelo tomador de serviços, porque não provado o efetivo trabalho. Tal matéria deve ser estabelecida de forma clara, antes do direito a ser interpretado e aplicado, consistente em saber se o avulso tem o direito requerido ou não. Concluímos, que apesar da bem fundamentada sentença, não há prova nos autos do trabalho para a ré, verificando-se que esta impugnou o fato. Nenhum documento revela que o autor tenha feito serviços, dentro de períodos específicos, no período prescricional, para a Usiminas.

Por tais motivos, reformo a sentença, para dela excluir a Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A, julgando em relação a esta ré, improcedente a ação, permanecendo a condenação em face da ré Ogmo, por ter em relação à mesma transitado em julgado a decisão."

Arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-160/2003-001-10-40.6

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA DE SOUSA DIAS  
 ADOVADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL  
 ADOVADO : DR. EDILSON TOMÁS GOMES

RMW/mbe/af

#### D E S P A C H O

##### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 121-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-10).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 132).

##### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "dispensa imotivada. conselho de fiscalização e profissão regulamentada", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Pressupostos intrínsecos

A e. 3ª Turma manteve a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos. Restou assentada a possibilidade jurídica de despedida imotivada de empregados de autarquias em regime especial (fls. 78/81).

Irresignado, o autor interpõe o recurso de revista de fls. 86/94. Sustenta, em síntese, a ilicitude da rescisão contratual, aceando com a existência de óbices legais à sua despedida imotivada. Denuncia, assim, violação aos arts. 5º, incisos II e XXXV, 37 e 93, inciso IX, da Constituição Federal e 3º da Lei nº 9.962/2000, além de trazer arestos para confronto de teses. Ao final, requer o provimento do apelo.

De plano, registro a absoluta impertinência dos arts. 5º, incisos II e XXXV e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Na realidade, o recorrente não tece única linha sequer acerca dos princípios da reserva legal e da inafastabilidade da jurisdição, sendo certo que tais matérias não foram prequestionadas, situação que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do c. TST. Por outro lado, o autor não indigita sobre que aspectos residiria eventual ausência de fundamentação da decisão recorrida, o que impossibilita o exame da arguição. Conseqüentemente, remanescem incólumes os dispositivos constitucionais em referência.

Quanto à alegada violação do art. 37 da Constituição Federal, melhor sorte não apanha a recorrente. É que o preceito constitucional em evidência não é dirigido às autarquias em regime especial. Aliás, segundo o regramento constitucional vigente, a forma de acesso a cargos e empregos públicos, ressalvadas as exceções legais, somente se admite por meio de concurso público, mas tal exigência não se aplica às autarquias em regime especial, como é o caso das entidades encarregadas da fiscalização de atividades profissionais regulamentadas.

Nesse diapasão, a pretensão do obreiro padece de razoabilidade, visto que requer a observância de formalidades para o aperfeiçoamento da rescisão contratual que são próprias de empregados contratados por meio de concurso público, inclusive nos termos da legislação que invoca em seu favor (art. 2º da Lei nº 9.962/2000). Melhor explicitando, os preceitos invocados pelo autor não são aplicáveis à hipótese concreta, ou seja, o art. 37 da Constituição Federal apenas enuncia os princípios norteadores da Administração Pública, enquanto que a Lei nº 9.962/2000 institui o regime de emprego público, mas o autor, desenganadamente, não é detentor de emprego público. Em razão disso, não há falar em violação aos preceitos indigitados pelo recorrente.

A propósito, mesmo os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista - que são contratados por meio de concurso público - podem ser despedidos imotivadamente, na esteira da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (OJSB-DI 1 nº 247).

Por tais fundamentos, não há como admitir o recurso de revista."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-161/2006-004-03-40.0

AGRAVANTE : ANA MARIA COLEN DE SOUZA GOMES  
 ADOVADO : DR. CARLOS ROGÉRIO VIEIRA  
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADOVADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO

RMW/arc/rlc

#### D E S P A C H O

##### 1. Relatório

Contra o despacho das fls. 115-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamante (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 121-3 e fls. 124-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

##### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do tema "desvio de função", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravantes não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"DESvio DE FUNÇÃO

Alega a parte recorrente:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST.

- violação do(s) art(s). 468, da CLT.

Consta do v. Acórdão (307/308):

"Ocorre que não há como determinar correção de desvio funcional fundado em Plano de Cargos e Salários que não chegou a ser implantado, pois conforme alegado na defesa e relatado no laudo pericial (fls. 227, itens 2 e 3, e 236, item 11), foi procedida à homologação de uma versão diferente daquela apresentada em janeiro de 2001, isso com respaldo em previsão expressa nesse sentido constante da versão anterior, sendo retirada a definição de padrões (itens 10 e 11, fl. 236, e 12, fl. 237), plano pelo qual a reclamante optou em 20.2.01, consoante o documento à fl. 163 e laudo à fl. 235, item 5.

Logo, não há como deferir diferença salarial baseada em um projeto de PCS que foi modificado antes da sua vigência, consubstanciando mera expectativa de direito que não vingou considerando os termos originais, sendo, inclusive, plenamente justificável sua adequação orçamentária por força do disposto nos arts. 37, caput, e 169, § 1º, I e II, da CR, regras às quais a reclamada está sujeita tendo em vista a condição de sociedade de economia mista federal, requisito para a implementação do PCS que, aliás, encontra-se expresso no documento à fl. 83."

(...)

"Obtempera-se que não há falar em nulidade do Plano de Cargos e Salários juntado pela reclamada, tendo em vista as alterações que promoveu frente ao projeto apresentado aos empregados para divulgação e discussão constante das fls. 25/45, dado que foi tal PCS referendado por Resoluções do Diretor de Administração e Finanças, como dito na defesa às fls. 61/62, valendo registrar o que dispõe a Súmula 06, I, do TST.

Destarte, se a reclamante pratica as atribuições previstas para o padrão "A", nível 6, em que foi enquadrada, e se a causa de pedir trata de incorreção na transposição de um plano para outro, não há falar em pagamento de diferenças salariais fundadas em desvio funcional que não houve, dado que a norma interna foi observada e não há outra determinando que se procedesse de forma diversa. Nesse mesmo sentido os acórdãos proferidos nos processos 00847-2005-012-03-00-RO, 00783-2003-111-03-00-8-RO e 00451-2004-106-03-00-9-RO, emanados desta Turma, versando sobre questões análogas."

Inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz do dispositivo invocado e da Súmula 51/TST, uma vez que o PCS no qual a parte recorrente pretende viabilizar o seu pedido de "desvio funcional", não chegou a ser implantado, conforme as razões acima expostas. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.

Demais, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-185/2006-255-02-40.4

AGRAVANTE : ALEXANDRE OLIVEIRA CUNHA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVADO : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.  
 ADOVADO : DR. IVAN PRATES

RMW/cdw/rlc

#### D E S P A C H O

##### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 176-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 179-81 e fls. 183-207), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

##### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Auxílio alimentação", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXXIV da CF.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Em breve síntese, afirma a reclamada que mesmo "sub iudice" os dissídios coletivos que amparam a pretensão do reclamante não devem surtir efeito com relação ao benefício do ticket-refeição, a fim de afastar a prejudicial de mérito de carência de ação.

Os argumentos tecidos em seara recursal, consubstanciados pelos julgados transcritos, demonstram que razão assiste à reclamada.

A reclamada em seara recursal demonstra que o instrumento coletivo utilizado para fundamentar as pretensões do autor, encontra-se pendente de julgamento definitivo perante o Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, no entendimento deste relator, os efeitos do citado instrumento coletivo estão suspensos em sua plenitude, não havendo que se cogitar em exceção de alguns benefícios.

Ademais, o obreiro juntou cópias das decisões dos processos nº 90/01 e 30/01, no entanto, deixou de juntar aos autos os termos de trânsito em julgado das referidas decisões.

E mais, a recorrente informa que os referidos processos se encontram pendentes de decisão no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em grau de recurso (f. 1250).

Portanto, reformo, pois, a r. sentença de origem, para julgar improcedente o pedido de ticket's refeição.

A pretensão não viabiliza o apelo, porquanto os arestos colacionados transcritos não abrangem todos os fundamentos adotados pelo acórdão e não abordam situação idêntica à definida pela v. decisão, revelando sua inespecificidade para o confronto de teses (Súmulas 23 e 296/TST).

A violação imputada ao art. 7º, XXXIV da Lei Maior não viabiliza o apelo, pois eventual ofensa ao texto da Constituição da República resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do instrumento processual ora analisado."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-192/2005-314-02-40.8

AGRAVANTE : FRANCISCO EDISON DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADO : DRA. ANA MARIA FLORESTA LIMA



## D E S P A C H O

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 404-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante (fls. 02-23).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 412-5 e fls. 417-31), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "cargo de confiança. desconto salarial. hora extra. descontos legais. correção monetária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CARGO DE CONFIANÇA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, LV da CF.

- violação do(s) art(s). 224, "caput" e 818 da CLT, 333, I, 350 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

'A indicação das provas é ato por excelência das partes. Assim, a teor do art. 818, da CLT c/c art. 333, I e II do CPC, compete a cada uma das partes fornecer os elementos de prova das alegações que fizer.

Depreende-se dos autos, que o recorrente exerceu as funções de "caixa 'a', 'b' e 'c'" e, posteriormente, atuou-se como "chefe de serviço 'c' e 'e'", permanecendo nesta atividade até o término do contrato de trabalho, conforme dão conta os documentos nºs 20/25 (vol. docs.).

De início, levando-se em conta que a estrutura hierárquica e organizacional bancária dá-se de forma estratificada, tem-se que para a caracterização do desempenho de função de confiança, supõe a prova de outorga ao empregado de um mínimo de poderes de mando, gestão e/ou supervisão no âmbito do estabelecimento, de modo a evidenciar uma fidúcia especial, entendimento que se alinha ao disposto na Súmula 102, Inciso I, do C. TST.

No caso em exame, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia, quanto ao fato constitutivo de seu direito, pois manifestou, pela prova testemunhal produzida pelo reclamado que o mesmo se ativava nas funções de 'chefe de serviço', incluindo-se, assim, na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT.

Nesse sentido, corroborando a tese suscitada pela defesa, colhe-se do depoimento de sua primeira testemunha a seguinte declaração (fls. 295), "verbis":

'(...) que o reclamante tinha por subordinados os caixas, inclusive o depoente, pois na época o reclamante foi seu supervisor (...)' (destacamos)

Acresça-se, ainda, que diante da controvérsia havida quanto aos poderes especiais conferidos ao autor, o depoimento da segunda testemunha trazida pelo réu alinha-se à tese patronal expandida, conforme se extrai a seguir:

'(...) que o reclamante tinha por subordinados todos os empregados da agência que tivessem cargo inferior ao dele; que a função que o reclamante exercia tinha por incumbência coordenar o serviço dos empregados, podendo alterar seus horários e tarefas; que o reclamante cuidava da rotina dos empregados e fazia o planejamento e cuidava da contabilidade das máquinas, observava o desenvolvimento das transações ou tesouraria; (...) que o reclamante tinha horários variáveis de entrada e saída (...); que teve momentos que o reclamante atuou na área de supervisão, fazendo a retaguarda dos caixas, suplementando numerários, conferindo assinaturas e dando apoio geral aos caixas (...); que nunca viu o reclamante registrando a saída e voltando a trabalhar. (destacamos)

Diversamente, a oitiva da única testemunha trazida pelo autor (fls. 298), o qual, frise-se, exercia as mesmas funções do reclamante, mostrou-se inconsistente, na medida em que consignou 'que os caixas eram subordinados aos gerentes administrativo e geral de cada agência (...); que não sabe dizer se o reclamante tinha alçada, (...)', o que restou infirmado por ambas testemunhas do réu. (grifei)

Igualmente, o fato de restarem ausentes poderes de comando, representação e substituição do empregador para admitir e/ou demitir funcionários, em nada afasta a fidúcia conferida pelo empregador ao empregado que exerce cargo de confiança, eis que robustamente demonstrado, na hipótese, que o reclamante detinha poderes que o distinguia dos demais empregados de estabelecimentos bancários (alçada e subordinados), bem como remuneração superior, como se depreende, por exemplo, dos documentos 13/14 (vol. docs.).

Ainda, embora o pagamento da gratificação não inferior a 1/3, por si só, não caracterize a função de confiança, certo é que nenhuma prova produziu o autor a firmar convicção em sentido diverso, frente ao teor das declarações das testemunhas do recorrido, restando irrefutável a presença dos requisitos previstos no mencionado § 2º, do art. 224 da CLT, aplicando-se, "in casu", a Súmula nº 166, do C. TST.

'166 - Bancário. Cargo de confiança. Jornada de trabalho. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 102 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005)

O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. Ex-prejudado nº 46.'

Portanto, quanto a esse aspecto, não merece reforma o r. julgado 'a quo', à míngua de prova hábil a demonstrar o direito erigido pelo recorrente, a teor do que dispõe o art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC.

Não obstante as afrontas legais aduzidas, bem como os dissensos interpretativos suscitados, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

**DESCONTO SALARIAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV da CF.

- violação do(s) art(s). 462, 818 da CLT, 151, 152 do CC, 333, I do CPC.

Consta do v. Acórdão:

'Igualmente, nenhuma prova produziu o reclamante no sentido de ter sido compelido a aderir ao plano de seguro de vida em grupo quando de sua admissão (doc. 17 - vol. docs.) ou, ainda, que no curso da relação de emprego tenha manifestado interesse em desvincular-se e que lhe tenha sido negado.

Assim, considerando que a autorização não restou infirmada por vício de consentimento, com fulcro no entendimento já cristalizado pela Súmula nº 342, do C. TST, "verbis":

'342 - Descontos salariais. Art. 462 da CLT (Res. 47/1995, DJ 20.04.1995)

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico.' (grifei)

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 342 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

**HORA EXTRA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, LV da CF.

- violação do(s) art(s). 818 da CLT, 333, I, 350 do CPC.

Consta do v. Acórdão:

'Como bem explicitado pelo MM. Juízo de origem, quanto à jornada contratual de 06 horas laborada até 07/12/2000, observa-se que os controles de frequência acusam o cumprimento de horas extras, citando-se a exemplo, os meses de outubro e novembro/2000 (docs. 55/56), cujos recibos de pagamento (docs.05), evidenciam o correspondente pagamento.

Contudo, quedou-se inerte o autor em apontar onde residiriam eventuais diferenças não adimplidas, haja vista que os demonstrativos acostados a fls. 255/283 desservem a esse mister, por abrangerem período superveniente, razão pela qual impõe-se a manutenção da r. sentença nesse tópico, inclusive quanto ao intervalo de quinze minutos (art. 71, § 1º, da CLT)'

Não obstante as afrontas legais aduzidas, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

**DESCONTOS LEGAIS****CORREÇÃO MONETÁRIA**

A análise do recurso, neste tópico, resta prejudicada, em razão do v. acórdão que assim entendeu:

'Resta prejudicado o exame, porquanto não restaram deferidas ao autor quaisquer verbas sobre as quais incidentes as contribuições em epígrafe" (destaques no original).

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-200/2007-021-03-40.6**

AGRAVANTE : CPM BRAXIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
 AGRAVADO : LUIZ FLÁVIO REZENDE  
 ADVOGADO : DR. NELSON PEREIRA JÚNIOR

**RMW/db/ws**

**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 409, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-13).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 412-5 e fls. 416-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "irregularidade de representação processual", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/10/2007 - fl. 357; recurso apresentado por e-mail em 24/10/2007 - f. 358 e original em 26/10/2007 - fl. 376).

Entretanto, o presente apelo não se habilita a exame em face do desatendimento de um dos requisitos de admissibilidade exigíveis: a representação processual.

É que a ilustre advogada subscritora do recurso de revista, Dra. PRISCILA MARA PERESI, não detém poderes para representar a recorrente, pois não possui procuração nos autos. Portanto, o recurso de revista é de ser tido por inexistente (Súmula 164 do TST).

Observe-se que não se configurou hipótese de mandato tácito, o que ocorre mediante o comparecimento da advogada à audiência, sem procuração, mas acompanhada do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

Além disso, registre-se que os artigos 13 e 37 do CPC não têm aplicação na fase recursal, questão pacificada pela Súmula 383 do Colendo TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-202/2007-015-20-40.0**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. ELOÁ DE FREITAS CARDOSO CANGUSSU  
 AGRAVADO : JACKSON SANTOS DE MELO  
 ADVOGADO : DR. GEORGE DO SACRAMENTO SANTOS

**RMW/gtg/ws**

**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 19-21, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-17).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 205), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "contrato de prestação de serviço. juros de mora", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II da CF.

- violação do(s) art(s). 2o e 3o da CLT.

Objetiva a recorrente a reforma do julgado regional, no que concerne ao reconhecimento do vínculo empregatício, aduzindo que não restaram comprovados os requisitos essenciais à configuração da relação de emprego. Sustenta que, por tratar de empresa pública federal, regida por normas de direito administrativo, só pode contratar empregados mediante a realização de concurso público, consoante o disposto no art. 37, II, da CF.

Aduz que o reclamante prestava serviço na condição de autônomo, de forma eventual, sem qualquer personalidade e subordinância.

Consta do v. Acórdão, à fl. 133:

"Do interrogatório do reclamante, restou patente que o mesmo fora admitido nos serviços da reclamada sem concurso público para exercer o mister de serviços gerais, de segunda a sexta-feira, trabalhando das 08h00 às 11h00 e das 14h00 às 17h00, não trabalhando aos sábados.



Analisando-se o interrogatório do preposto da reclamada, inserto à fl. 72, vislumbra-se o seguinte:

"que não sabe quando o reclamante prestou serviços para o reclamado; que não sabe sequer o ano; que também não sabe por quanto tempo o reclamante prestou serviço para os Correios; que também não sabe quantos dias o reclamante trabalhava por semana, pois isso ficava a critério do gestor da unidade."

Agiu com acerto o juízo a quo ao declarar a existência do contrato de trabalho entre reclamante e reclamada, com supedâneo no princípio da primazia da realidade, ao contrário da relação autônoma sustentada pela recorrente, em decorrência do depoimento do preposto da reclamada, o qual tinha o dever de saber dos fatos ocorridos no interior da mesma, inclusive do contrato de trabalho firmado com o recorrido, resultando do seu desconhecimento do contrato de trabalho mantido com o trabalhador na confissão da reclamada quanto à relação de trabalho existente.

A análise do julgado guerreado permite concluir que a decisão regional foi embasada nas provas existentes nos autos, provas estas que levaram à conclusão de que restou demonstrada a relação empregatícia havida entre as partes litigantes. Nessa esteira, um eventual julgamento diverso da demanda reclamaria um novo exame do conjunto probatório do processo, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso pretoriano.

#### JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º-F, da Lei 9.494/97.

Argumenta a recorrente que, em razão de sua equiparação à Fazenda Pública para fins de processamento da execução, deve ser aplicada a regra consubstanciada no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que prevê a incidência de juros de mora à razão de 0,5% ao mês.

Consta da ementa do v. Acórdão, à fl. 130:

"JUROS DE MORA - ECT - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - 0,5% AO MÊS. A partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, ficaram limitados a 0,5% ao mês, sendo aplicável à ECT, uma vez que esta se equipara à Fazenda Pública, consoante previsão inserta no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969".

A análise do recurso, neste tópico, resta prejudicada, uma vez que, diferentemente do alegado pela recorrente, o Tribunal Regional aplicou aos cálculos a taxa de juros de 0,5% ao mês, não havendo, portanto, interesse em recorrer.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-206/2002-003-02-40.2

AGRAVANTE : SIND DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SP  
 ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS  
 AGRAVADO : CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SAN AMB  
 ADVOGADO : DR. CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR

RMW/mbe/rlc

#### DESPACHO

##### Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 88, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o autor (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 92-5 e fls. 96-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

##### Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "reajuste salarial. teto remuneratório", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"SALÁRIO - REAJUSTE

Alegações:

- violação do(s) art(s). 37, XI e 7º, VI da CF.

- art. 115, XII e XIII da Constituição Estadual e Decreto Estadual 35.265/92.

Consta do v. Acórdão:

Sustenta a recorrente que em razão do Decreto Estadual nº 35.265/92, o qual fixou um teto para a remuneração dos empregados da Administração Pública Indireta do Estado de São Paulo, os engenheiros substituídos na presente ação não vem recebendo os reajustes salariais concedidos aos demais empregados da ré, já que com tais reajustes seus salários ultrapassariam o limite imposto em referido decreto.

Argumenta que tanto a Constituição da União como a do Estado atribuam à lei competência para a limitação ora questionada, mas o Governador do Estado, invadindo competência que era do Poder Legislativo, baixou o decreto em comento, de modo que patente sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Alega o sindicato recorrente que essa limitação importa em evidente violação constitucional, na medida em que a própria Carta Magna do país veda a redução salarial.

Aduz que o Decreto 35.265/92, é inaplicável aos funcionários celetistas, uma vez que a Constituição Estadual estabeleceu que a lei fixaria limite apenas para os servidores públicos.

Em primeiro lugar é oportuno observar que os substituídos são servidores públicos (gênero do qual empregados públicos, admitidos pela CLT, constituem espécie), de modo que resta desde já elidido o argumento de que o decreto em apreço não lhes é aplicável.

Em segundo, há que se ressaltar que, ao contrário do que sustenta a recorrente, os substituídos não sofreram redução salarial, mas tão somente deixaram de usufruir reajustes.

No que diz respeito à forma do ato normativo que fixou limite para a remuneração dos substituídos, há que se observar que muito embora o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal (redação à época da publicação do Decreto Estadual nº 35.265/92), estabelecesse que "a lei" fixaria o limite, é certo que o caput do artigo em questão determinava que "A Administração Pública", deveria obedecer tal limite. Desse modo diante da inexistência de lei, a Administração Pública, em atendimento ao ditame constitucional, expediu o decreto em comento, ato este não vedado quer pela Constituição Federal, quer pela Constituição Estadual.

No mais, o próprio recorrente reconheceu a validade do Decreto nº 35.265/92, conforme se observa da clausula 3ª, do Acordo Coletivo de Trabalho de 2001/2002 (fl. 191).

Assim, e em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 339 da SDI -I do C. TST. Afasto a pretensão da recorrente.

A decisão regional está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - I do C. Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial de nº 339), o que inviabiliza o presente apelo nos termos da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho e §4º do artigo 896 da CLT.

A função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que obsta o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal."

#### Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-210/2004-006-10-40.8

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD  
 AGRAVADO : AIDÉE SILVA DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "ECT. redução salarial. curva de maturidade. regime jurídico", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

##### "Pressupostos intrínsecos

A e. 2a Turma manteve a r. sentença de primeiro grau, que, considerando a ilicitude da redução salarial imposta pela empresa, condenou a ré ao pagamento de diferenças salariais, além de determinar o imediato retorno dos autores às referências salariais em que se encontravam antes da prática do ato ilícito.

Restou assentado que a progressão funcional objeto da controvérsia não revelou-se ilegal, ao contrário, houve observância das normas internas da empresa (fls. 491/498).

Irresignada, a demandada interpõe o recurso de revista de fls. 501/532. Acena com a presença dos pressupostos de admissibilidade do apelo, sustentando, em síntese, a possibilidade de a empresa pública, como ente integrante da Administração Pública, anular os seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, exatamente como teria ocorrido na hipótese concreta. Denuncia violação dos arts. 5º o, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 4.717/65, além de trazer precedentes para confronto de teses. Ao final, requer o provimento do apelo.

Como já relatado, a e. Turma julgadora, empreendendo análise sobre os elementos de prova integrantes do processo, entendeu que o ato praticado pela empresa, do qual resultou a progressão funcional dos autores, observou a normas internas da empresa, inclusive aquelas emanadas da Diretoria Executiva do órgão (fl. 496, in medio).

Ora, delineada tal moldura fática, o seu afastamento demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, mas essa providência é incompatível com o atual estágio do processo (Enunciado nº 126 do c. TST). E, considerando que a alegação de violação dos arts. 5º o, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 4.717/65, bem como os precedentes trazidos para confronto de teses partem de premissa expressamente afastada no r. acórdão recorrido, qual seja, a ilegalidade das progressões funcionais, impossível vislumbrar qualquer mácula aos preceitos mencionados e, tampouco, a pertinência dos precedentes trazidos à colação.

Por outro lado, toda a discussão que orbita em torno da possibilidade de a empresa pública poder anular seus próprios atos revela-se inócua, exatamente pela ausência de ilegalidade do ato que concedeu aos autores referências salariais. Por tais fundamentos, não há como processar o recurso de revista Interposto."

RMW/mbe/ws

#### DESPACHO

##### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 554-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-21).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 562-81 e fls. 582-601), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

##### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "ECT. redução salarial. curva de maturidade. regime jurídico", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

##### "Pressupostos intrínsecos

A e. 2a Turma manteve a r. sentença de primeiro grau, que, considerando a ilicitude da redução salarial imposta pela empresa, condenou a ré ao pagamento de diferenças salariais, além de determinar o imediato retorno dos autores às referências salariais em que se encontravam antes da prática do ato ilícito.

Restou assentado que a progressão funcional objeto da controvérsia não revelou-se ilegal, ao contrário, houve observância das normas internas da empresa (fls. 491/498).

Irresignada, a demandada interpõe o recurso de revista de fls. 501/532. Acena com a presença dos pressupostos de admissibilidade do apelo, sustentando, em síntese, a possibilidade de a empresa pública, como ente integrante da Administração Pública, anular os seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, exatamente como teria ocorrido na hipótese concreta. Denuncia violação dos arts. 5º o, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 4.717/65, além de trazer precedentes para confronto de teses. Ao final, requer o provimento do apelo.

Como já relatado, a e. Turma julgadora, empreendendo análise sobre os elementos de prova integrantes do processo, entendeu que o ato praticado pela empresa, do qual resultou a progressão funcional dos autores, observou a normas internas da empresa, inclusive aquelas emanadas da Diretoria Executiva do órgão (fl. 496, in medio). Ora, delineada tal moldura fática, o seu afastamento demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, mas essa providência é incompatível com o atual estágio do processo (Enunciado nº 126 do c. TST). E, considerando que a alegação de violação dos arts. 5º o, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 4.717/65, bem como os precedentes trazidos para confronto de teses partem de premissa expressamente afastada no r. acórdão recorrido, qual seja, a ilegalidade das progressões funcionais, impossível vislumbrar qualquer mácula aos preceitos mencionados e, tampouco, a pertinência dos precedentes trazidos à colação.

Por outro lado, toda a discussão que orbita em torno da possibilidade de a empresa pública poder anular seus próprios atos revela-se inócua, exatamente pela ausência de ilegalidade do ato que concedeu aos autores referências salariais. Por tais fundamentos, não há como processar o recurso de revista Interposto."

##### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-210/2005-044-15-40.8

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : LUZIA FAGUNDES DOS SANTOS MELON  
 ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

RMW/db/af

#### DESPACHO

##### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 572, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-5).



Com contraminuta e contra-razões (fls. 587-9 e fls. 582-4), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "horas extras. prevalência da prova testemunhal", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"HORA EXTRA

O v. acórdão analisou a questão à luz dos fatos e das provas (depoimentos das testemunhas e controles de horários), o que torna inviável o apelo, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

## 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-232/2004-127-15-40.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES  
 AGRAVADO : ADENIR COELHO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS  
 AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO  
 AGRAVADO : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO MAZZONI FILHO  
 AGRAVADO : ENGEFORM S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO GERÔNICO  
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO : JOTABÊ SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIS DOMINGUES  
 AGRAVADO : BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGUES

RMW/arc/ws

## D E S P A C H O

### 1. Relatório

Contra o despacho das fls. 261-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada Fundação Cesp (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 264), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "complementação de aposentadoria. competência da Justiça do Trabalho", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA

Não há que se falar em ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais e legais invocados, na esteira da Súmula 221, II, do C. TST, pois razoável a interpretação que lhes conferiu o v. acórdão, ao concluir que a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda advém de relação jurídica dependente da relação de emprego.

Quanto a essa matéria, a recorrente não logrou demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados são inservíveis a confronto, por não atenderem às exigências legais do artigo 896, "a", da CLT."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-235/2006-341-06-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS  
 AGRAVADO : TÂNIA MARIA DE SOUZA MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA

RMW/cdw/dam

## D E S P A C H O

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 42, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-5). Sem contraminuta e contra-razões (fl. 48), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parer do Ministério Público do Trabalho (fls. 51-2).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Adicional por tempo de serviço previsto em lei municipal. Extensão aos celetista", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s). 18, inciso I, e 30 da Constituição da República.

- violação do(s) art(s). Lei Municipal nº 948/2004.

Sustenta que, em razão da existência de vínculo de natureza celetista mantido pelos litigantes, não se aplicava à reclamante a Lei 691/97.

Do voto condutor do acórdão impugnado, extraio este fragmento:

"A jurisprudência é pacífica no sentido de que servidores públicos, em sentido amplo, podem ser os funcionários públicos, os empregados públicos ou os exercentes de funções em comissão. Observe-se que a Carta Magna vigente, em seus arts. 37 e 38, adotou o vocábulo "servidor", referindo-se a cargos, empregos e funções públicas."

Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não enseja admissibilidade de recurso de revista. Incidência da Súmula nº. 221, item II, do Tribunal Superior do Trabalho."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-236/2007-010-18-40.4

AGRAVANTE : FLÁVIA SCARTTEZINI SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MATILDE DE FÁTIMA ALVES  
 AGRAVADO : TELEPERFORMANCE CRM S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

RMW/sl/db

## D E S P A C H O

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 15-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-13).

Apresentada contraminuta e contra-razões (fls. 179-88), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Comissionista. Dano moral", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

COMISSIONISTA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 427 do CCB e 468 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Reclamante pretende receber as comissões que lhe foram prometidas desde o início do seu contrato, mas nunca foram pagas.

Consta do v. acórdão:

'() Antes de mais nada, ressalto que a parcela denominada 'COMISSÃO' instituída pelos acordos

coletivos detém caráter provisório e não possui natureza jurídica de comissões, mas de gratificações,

eis que foram estipuladas em valores fixos e invariáveis, não guardando relação com o volume de vendas. Portanto, o pagamento dessa parcela não afasta e nem se confunde com o direito aqui pleiteado (comissões, propriamente ditas, supostamente ajustadas por ocasião da admissão). O tema é por demais conhecido nesta Corte, eis que objeto de inúmeras demandas. Nada obstante o posicionamento tomado em situações pretéritas, penso que o autor não faz jus ao recebimento de comissões, eis que se afigura na hipótese mera expectativa de positividade do direito ao pagamento de comissões. A meu ver, a empresa reclamada, por seus representantes, realmente fez circular comentários atinentes à possibilidade de implementação de comissionamento por vendas, mas

isso jamais foi positivado, tanto isso é verdade que o próprio reclamante nunca recebeu essas comissões. O contrato de trabalho não prevê tal pagamento. Também não está previsto em normas coletivas. Não houve pagamento espontâneo de comissões, decorrente de mera liberalidade patronal, ou seja, não há falar em recebimento de comissões pelas vendas, à míngua de direito. Ante o exposto, extirpem-se da condenação as comissões antes deferidas e seus reflexos' (fls. 427/428)

Não se vislumbra as vulnerações apontadas, haja vista que a existência de promessa de pagamento de comissões não foi comprovada pela Demandante, não se podendo falar em alteração contratual prejudicial.

Arestos provenientes deste mesmo Órgão Judicante e de Vara do Trabalho são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896).

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, V, da CF.

- violação dos arts. 944 e 945 do CCB.

Neste tópico, a Autora revela seu inconformismo com a reforma da sentença quanto à indenização por danos morais.

Consta do v. acórdão:

"Com efeito, a prova produzida pela reclamante mostra-se frágil, na medida em que apenas a

testemunha SAULO FREIRE PEREIRA disse ter visto os atos imputados à empresa (...) Ocorre que tais fatos não foram confirmados pela outra testemunha arrolada pela Reclamante, KAREN CRISTINE DIÓGENES, que afirmou que 'não chegou a presenciar humilhações especificamente para com a reclamante.' Consta do depoimento da referida testemunha que 'todos eram humilhados na empresa'. Emerge dos depoimentos acima transcritos que as 'perseguições' eram para com todos os empregados e não só com a Reclamante, tanto é que ela foi transferida de local de trabalho (ilha).

Outrossim, uma de uma de suas testemunhas afirmou que o tratamento desleal e sem urbanidade era comum e sempre aconteceu. Ademais, não houve prova de dano causado pelo 'controle' da idas ao banheiro." (fls. 424/425)

Tendo a Turma consignado que não houve prova dos atos tidos como ilícitos pela Parte, não se constata a ocorrência de afronta ao preceito constitucional citado.

Por outro lado, afastada a ocorrência do dano moral, é inócua a alegação de infringência aos preceitos legais indigitados, que tratam do valor da indenização.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-244/2006-032-05-40.8

AGRAVANTE : MONTE LABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ KRUSCHEWSKY  
 AGRAVADO : MAURO LUIZ CAPELLI  
 ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

RMW/mbe/ro

## D E S P A C H O

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 76-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 106-12), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "hora extra. compensação. acordo. intervalo intrajornada", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:



**"HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO - ACORDO INTERVALO INTRAJORNADA**

**Alegações:**

- violação do(s) art(s). 7º, inciso XIII, da CF.
- violação do(s) art(s). 59, § 2º e 71, § 4º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A revista, nos termos em que foi formulada, mostra-se inviável.

O acórdão regional foi proferido em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307, da SDI-1, da Superior Corte Trabalhista, o que afasta a suscitada violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como ó dissenso pretoriano apontado, consoante a regra insculpida no § 4º, do art. 896, da CLT e na Súmula nº 333 do Colendo TST.

Verifica-se, de outro modo, que a Egrégia 4ª Turma, para firmar seu convencimento, valeu-se do contexto fático-probatório criado para os autos.

In casu, o julgador analisou a prova produzida dentro do poder que lhe é conferido pelos artigos 852-D da CLT e 131 do Código de Processo Civil e a interpretação que emprestou à questão está dentro da razoabilidade admitida na Súmula nº 221 do Colendo TST.

Verifica-se, assim, que a revisão da matéria em comento exigiria a incursão no contexto fático-probatório do caderno, mister incompatível com a natureza extraordinária do recurso, segundo a Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Saliente-se, ainda, que a jurisprudência invocada, para efeito de comprovar suposto conflito pretoriano, não se presta ao fim colimado, por inespecífica, à míngua da indispensável identidade fática - Súmula nº 296 do Excelso Trabalhista."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-250/1999-027-12-00.7**

AGRAVANTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS  
AGRAVADO : JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. DAISON FABRÍCIO ZILLI DOS SANTOS

**RMW/tf/dam**

**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 294-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 299-307).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, estabilidade sindical, conversão em indenização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5 3 5 , I E II, 458, II, E 165 DO CPC, 832 DA CLT, E 9 3 , IX, DA CF/88

Em atenção à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST examinarei somente as eventuais violações aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, IX, da CF/88, descartando as demais lesões apontadas.

Descarto, ainda, a pretendida divergência jurisprudencial, pois não se presta a configurar a hipótese de negativa de tutela judicial, na medida em que, a rigor, nunca existirá identidade fática entre os arestos colacionados e a decisão que se visa reformar, como já se posicionou a excelsa Corte Trabalhista no julgado que segue:

A arguição de nulidade por negativa de entrega de prestação jurisdicional não pode ser conhecida por divergência jurisprudencial, mas somente por violação

aos arts. 832 da CLT ou 93, IX, da Carta Política, por ser impossível proceder-se ao necessário confronto entre t e s e s jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, muito menos constatar-se a necessária identidade fática, conforme determina o Enunciado nº 296/TST. (destaquei)

Ultrapassadas essas questões, não vislumbro, examinando os autos, a ocorrência da mácula mencionada.

Inicialmente, quanto à hipótese de ocorrência de cerceamento de defesa, destaco que, conforme ressaltou a douta Turma, não está o julgador obrigado a rebater c a d a uma d a s articulações feitas pela parte, d e s d e que, filiando-se a uma t e s e jurídica, a fundamentação adequadamente (art. 131 do CPC).

No c a s o dos autos, entendeu esse Juízo que "a legitimidade e legalidade do Sindicato d o s Trabalhadores nas Indústrias da Extração do Carvão de Forquilha, já havia sido dirimido judicialmente e que não caberia por parte da Justiça do Trabalho nova manifestação." (fl. 264)

A inteligência inserta nesse pronunciamento enseja o reconhecimento por parte da Turma Julgadora da desnecessidade de outras provas em relação a essa questão, tornando despicando a menção acerca do alegado cerceamento de defesa, que, ademais, não foi formulada expressamente pela demandada em s e u recurso ordinário.

Saliento que, inegavelmente, prestação jurisdicional houve, porém contrária aos interesses da parte, cabendo-lhe, somente, aliviar a ocorrência de cerceamento de defesa em preliminar autônoma, como, observo, o fez, no tópico que a seguir passarei a examinar.

Já o tema da reintegração, bem como da condição de estável do autor, não constou das razões do recurso ordinário q u e interpôs o recorrente às fls. 232/235, razão pela qual, por óbvio, não houve tese dessa Corte a respeito.

Nesse sentido, a postulação da demandada encontra-se prejudicada em virtude de seu caráter nitidamente inovatório (art. 303 do CPC).

Nem se considerarmos que a apelação devolve ao Tribunal ad quem o conhecimento de todos os fundamentos esposados pelo autor, na inicial, e, pelo réu, na defesa, preceito contido no art. 515, § 2º, do CPC, haja vista que a demandada nada fala sobre esses aspectos em sua contestação, limitando-se a questionar a atuação da entidade sindical.

Esse descompasso entre as alegações contidas no recurso ordinário da demandada e as articulações de defesa apresentadas no Juiz ad quem, provavelmente, se justificam pela troca de patrono, como sói ocorrer.

Por todo o exposto, não há, pois, cogitar de negativa de entrega da tutela judicial.

**PROVA DOCUMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CF/88**

Como veiculado anteriormente, esse Pretório entendeu que a legitimidade e legalidade do sindicato encontravam-se comprovadas nos autos, dirimidas que foram pela Justiça Comum Estadual (does. de fls. 133/136 e 217/223).

Relativamente à estabilidade do autor, a douta Corte Julgadora, também assentada na prova dos autos, constatou que "foram preenchidos todos os requisitos, principalmente os formais, na eleição e na comunicação da recorrente quando da candidatura do trabalhador, como preceitua o § 5º do art. 543 da CLT"

Diante desse cenário, agiu o magistrado dentro das prerrogativas que lhe conferem o ordenamento processual civil vigente (arts. 130 e 131 do CPC, e 765 da CLT).

Afastado o eventual incidente de cerceamento de defesa, a presente insurgência, por outro lado, atrai o veto previsto no consabido Enunciado nº 126 do excelso TST, que estabelece que o exame de fatos e provas exaure-se na esfera dos TRTs.

**ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. APLICAÇÃO DA OJ/SDI N.º 116/TST**

Equívoca-se o recorrente em suas considerações nessa quadra de s e u recurso, porquanto a e. Turma na decisão de embargos esclareceu que, "ultrapassado o período de estabilidade, tomando impossível a reintegração, a decisão deverá s e r convertida em indenização." (fl. 265)

Assim, ao contrário do que indica o recorrente, e s t á o julgado em sintonia com à Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI do excelso TST (§ 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 333/TST).

Ex positis, denego seguimento ao recurso por não reunir condições endógenas de admissibilidade."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-256/2007-131-03-40.6**

AGRAVANTE : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO  
AGRAVADO : EDWARD PINTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RICARDO FERREIRA DO PRADO CARDOSO E SILVA

**RMW/kvm/dam**

**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 72, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-8).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 73-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "depósitos do FGTS. prescrição. ausência de prequestionamento", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"FGTS - PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 204, SDI-I/TST.
- violação do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a" da CF.

Inviável a análise do recurso no que tange à prescrição aplicável em relação aos depósitos do FGTS, uma vez que a matéria não foi ventilada no v. Acórdão de f. 237/240.

Desse modo, ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-257/2004-007-10-40.8**

AGRAVANTE : SELMA QUEIRÓS GARCIA BARRETO  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS PENA  
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

**RMW/cdw/ws**

**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 130-1, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-12).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 147-57 e fls. 137-46), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Enquadramento sindical. Atividade preponderante", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

**"Pressupostos intrínsecos**

A e. 2ª Turma, negando provimento ao recurso ordinário interposto pela obreira, manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial. Para tanto, consagrou a tese de que o ente sindical patronal que firmou as convenções coletivas em que amparados os pedidos não é representativo da categoria econômica à qual pertence a empresa(fls. 206/210).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de revista(fls. 213/227). Defende que a atividade preponderante desenvolvida pela empresa - prestação de serviços de telemarketing e telecomunicações, na forma terceirizada - autoriza o seu enquadramento ao Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal- SEAC/DF. Indigita a violação dos arts. 9º e 581, da CLT, 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, colisão com o OJSDC n.º 23 e Enunciado n.º 241, do c. TST, trazendo ainda precedentes para confronto de teses. Requer, ao final, o provimento do recurso.

De plano, verifico que a controvérsia não foi analisada à luz dos preceitos consolidados em referência, contexto a atrair a incidência do Enunciado n.º 297, do c. TST.

Por outro lado, a r. decisão recorrida, empreendendo análise sobre os elementos integrantes do processo, entendeu pela inaplicabilidade da norma coletiva invocada pelo obreiro ao caso concreto. Ora, delineada tal moldura fática, o seu afastamento demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, mas essa providência é incompatível com o atual estágio do processo(Enunciado n.º 126, do c. TST). E, considerando que a alegação de violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, parte de premissa expressamente afastada, qual seja, a aplicabilidade da norma coletiva invocada, impossível vislumbrar qualquer mácula ao preceito constitucional em referência.

De todo modo, os arestos trazidos para confronto de teses, bem como a OJSDC n.º 23 são absolutamente inespecíficos. Inexistiu, na hipótese concreta, inobservância do princípio segundo o qual o enquadramento sindical se faz pela atividade preponderante da empresa ou, ainda, restrição à aplicabilidade de norma coletiva à categoria dela destinatária. Na realidade, repita-se, o r. acórdão regional afastou a aplicabilidade da convenção coletiva por ter a demandada atividade preponderante distinta das empresas vinculadas ao sindicato, que firmou a norma coletiva em questão, situação que atrai



o impedimento previsto no Enunciado n.º 296, do c. TST. Além disso, não vislumbro violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da CF, porque indiscutível ter sido entregue ao litigante a adequada jurisdição, isto é, nos exatos limites em que o órgão julgador compreendeu ser ele merecedor. No mais, registro que o r. acórdão não apreciou a controvérsia sob o prisma do Enunciado n.º 241, do c. TST, donde emerge a ausência do necessário prequestionamento (Enunciado n.º 297, do c. TST).

Por tais fundamentos, o recurso desmerece ser processado."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-259/2007-491-02-40.3

AGRAVANTE : SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADA : MARIA DE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

RMW/jc/ew

#### D E S P A C H O

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 147-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-22).

Sem contraminuta e contra-razões (fls. 149v), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "preliminar de nulidade. negativa de prestação jurisdicional. embargos de declaração. multa. aposentadoria espontânea", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não vislumbrada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, LV da CF.

Aplicou o acórdão regional a lei em uma hipótese em concreto, assim, para se chegar à conclusão de que a lei foi violada na hipótese sub judice, necessária seria a reapreciação de prova, o que não se compadece com o procedimento sumaríssimo. Ademais a aplicação de multa insere-se no poder discricionário do julgador, que dispõe de sua conveniência e oportunidade na análise do caso concreto.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, I da CF.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Aposentadoria. Efeitos.

Muito já se debateu sobre o tema. Muitas, também, foram as normas e leis que trataram do assunto nos últimos 30 anos, cada qual, alterando a anterior, ora para considerar a aposentadoria como modo de extinção do contrato de trabalho, ora para permitir a continuidade do contrato de trabalho após a ocorrência da aposentadoria.

A questão pareceu estar pacificada com a adoção da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do C. TST de sorte que, alterando pensamento anterior, convergiu ao entendimento esposado no referido verbete.

Ocorre que o parágrafo primeiro do art. 453 da CLT teve sua eficácia suspensa pelo E. STF em decisão cautelar, com efeito erga omnes, na ADIn 1.770, RTJ 168/128. Já o parágrafo segundo do mesmo art. 453 consolidado teve sua eficácia suspensa pelo E. STF, também em decisão cautelar com efeito erga omnes, na ADIn 1.721-MC, RTJ 186/83.

Em julgamento proferido no Recurso Extraordinário 449.420, o E. STF confirmou o entendimento esposado cautelarmente nas ADIns supra mencionadas e, dando provimento ao recurso, modificou V. Acórdão proferido pelo C. TST com fundamento na referida Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do C. TST e assim sentenciou:

"A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

No dia 11/10/2006 o Tribunal Pleno do E. STF julgou o mérito da ADIN supra mencionada, confirmando a liminar e declarando a inconstitucionalidade do referido § 2º do art. 453 da CLT.

Portanto, em cumprimento ao efeito erga omnes que é próprio da referida decisão há que se considerar que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afastando-se à aplicação da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do C. TST.

A interpretação no sentido de que o "caput" do art. 453 da CLT já estabelece que a aposentadoria espontânea extingue contrato de trabalho não subsiste por várias razões, sendo duas principais:

a) o entendimento colide com o fundamento do julgamento contido na ADIN supra mencionada. Não se ignora que o efeito "erga omnes" daquele julgamento alcança apenas os parágrafos do art. 453 da CLT. Entretanto o fundamento da decisão é no sentido de que há inconstitucionalidade em se entender que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, eis que fato derivado de relação jurídica de base diversa (relação entre o trabalhador e o seguro social);

b) o art. 453 da CLT não trata de extinção do contrato de trabalho. Isto é o que revela uma interpretação sistemática da lei. O referido artigo está inserido no título IV, capítulo I - "Disposições Gerais". A rescisão do contrato de trabalho é tratada no mesmo título, mas, no capítulo V - "Rescisão".

Logo se vê que o art. 453 da CLT não pode fixar modalidades de rescisão contratual.

Por consequência, é de se concluir que a indenização de 40% sobre o FGTS abrange os depósitos de todo o período, anteriores e posteriores à aposentadoria do autor. Mantenho.

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, as hipóteses de cabimento subsumem-se aos casos de malferimento direto à norma constitucional e de atrito com súmula do C. Superior Colegiado Trabalhista.

Para o trânsito da revista por violação a dispositivo constitucional, a ofensa alegada deve ser direta e literal, e não por via reflexa ou indireta.

Assim, por não restar configurado vilipêndio a texto constitucional ou contrariedade à súmula do colendo Tribunal Superior do Trabalho, não há como ser admitido o apelo.

CONCLUSÃO

DENEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-268/2005-076-02-40.7

AGRAVANTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO BERTI DE MELO SILVA  
AGRAVADO : ALEXANDRE MADOLIO  
ADVOGADA : DRA. MEIRE MIYUKI ARIMORI

RMW/db/lib

#### D E S P A C H O

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 133-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-5).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 139-41 e fls. 142-44), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Inépcia da inicial. Equiparação salarial", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

INÉPCIA DA INICIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF.

- violação do(s) art(s). 461, da CLT, 282, do CPC.

Consta do v. Acórdão:

O pedido formulado pela autoria de diferenças salariais por equiparação encontra correspondência com a causa de pedir, é o que se verifica do item 04 (fl. 04). Presentes os requisitos mínimos do art. 840 da CLT.

À reclamada foi permitida a apresentação de defesa útil e ao Juiz a prolação da decisão. Desta forma, não constatado real prejuízo à defesa da ré, o que sequer se vislumbra neste processo, nem demonstram, objetivamente, as razões recursais, REJEITO a preliminar invocada.

Trata-se de interpretação mais do que razoável da legislação infraconstitucional aplicável à hipótese, o que não autoriza a conclusão de que o v. acórdão teria violado os dispositivos legais mencionados (Súmula n.º 221/TST).

Ademais, a violação imputada ao art. da Lei Maior não viabiliza o apelo, pois eventual ofensa ao texto da Constituição da República resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do instrumento processual ora analisado.

### EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF.

Consta do v. Acórdão:

Na exordial, o reclamante sustentou que desenvolvia as mesmas atividades que o seu colega de trabalho Luis Aparecido Spadafora Talarico, sem, contudo, receber os mesmos salários.

Na defesa, a empresa não impugnou os termos da inicial, limitou-se a arguir inépcia do pedido, pela ausência de descrição das funções exercidas pelo reclamante e paradigma.

Conforme salientado pelo MM. Juízo sentenciante, a reclamada tinha condições de se manifestar a respeito das funções do autor e do paradigma indicado na peça inicial, mas omitiu-se (fl. 44).

Era ônus da reclamada provar fatos modificativos do direito pleiteado, evidenciando que não havia identidade de funções ou que os trabalhos desenvolvidos pelo paradigma e o equiparando possuíam perfeição técnica diferentes, e deste não se desincumbiu, não restando alegado, e menos ainda demonstrado, qualquer diferencial qualitativo no trabalho comparado a inviabilizar a equiparação.

Assim sendo, correta a r. sentença de origem que reconheceu o direito à equiparação salarial, sendo devidas as verbas da condenação. MANTENHO.

Não obstante a afronta legal aduzida, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista".

Rejeito, por fim, a arguição de litigância de má-fé veiculada na contraminuta, por não constatar, no exercício do direito constitucional de ampla defesa, a intenção de procrastinar o feito. Logo, não se configuram quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-269/2005-104-22-40.7

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
ADVOGADO : DR. DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS  
AGRAVADO : MARIA RITA FOLHA

RMW/ws/r/c

#### D E S P A C H O

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 106-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-12).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 116), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 118-9).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "competência da justiça do trabalho. cerceamento de defesa. adicional de insalubridade. reconhecimento pelo empregador. desnecessidade de perícia. prescrição", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Piauí, em face do acórdão de fls. 7076, que conheceu do recurso ordinário, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, rejeitou a prejudicial de prescrição e deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação as custas processuais, mantendo-se, no mais, a d. sentença recorrida.

O recorrente alega, em suas razões recursais, que o acórdão vergastado afrontou o art. 1º da Carta Magna, na medida em que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores.

Prossegue aduzindo afronta ao art. 5º, LIV e LV, da CF e ao art. 195, caput e § 2º, da CLT, ao indeferir o pedido de prova pericial para verificar se havia ou não situações de trabalho em condições de insalubridade, sendo-lhe sonogado, portanto, o exercício ao devido processo legal e à ampla defesa. Acerca da vertente matéria, aponta, outrossim, contrariedade com a OJ 278, da SDI-1 do C. TST e dissenso pretoriano com outros Regionais.



Assevera, por fim, violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, ao deixar de declarar a prescrição bienal a partir da extinção do contrato de trabalho (efetivada com a mudança de regime celetista para estatutário). Nesse tocante, sustenta, ainda, contrariedade à Súmula 382, do TST, bem como divergência com Turmas da Corte Superior do Trabalho.

Pressupostos extrínsecos.

O recurso é tempestivo (certidão de fl. 95) e a representação processual encontra-se regular, nos termos da OJ nº 52 da SDI/TST. Depósito recursal e custas processuais dispensados na forma, respectivamente, do art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779-69, e do art. 790-A, da CLT.

Pressupostos intrínsecos

#### INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não detecto afronta direta e literal ao dispositivo constitucional indicado (art. 114, da CF)- circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Os fundamentos do acórdão revelam a aplicação das normas pertinentes à matéria.

Ademais, a questão referente ao regime jurídico a que estória submetida a reclamante, o que afastaria a competência desta Justiça Especializada: diz respeito à matéria Tática, vedada em sede de revista, a teor do que dispõe a Súmula nº 126, do C. TST.

#### VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, LIV E LV DA CF E 195, CAPUT E § 2º DA CLT, CONTRARIEDADE À 0.1 278 DA SDI-1, DO TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A tese levantada pelo recorrente de afronta aos arts. 5º, LIV e LV, da Carta Magna e 195, caput, e § 2º, da CLT, não viabiliza a admissibilidade da revista, uma vez que ao recorrente foram asseguradas todas as oportunidades contidas na lei processual para manifestação. Ademais, a existência ou não de trabalho em condições de insalubridade diz respeito à matéria fática (Inteligência da Súmula 126, do C. TST).

Não assiste razão ao recorrente, no que tange à contrariedade entre a decisão vergastada e a O.J. 278, do C. TST, uma vez que a perícia é dispensável, nos autos, ante o reconhecimento pelo próprio reclamado do adicional de insalubridade.

Os acórdãos paradigmas colacionados aos autos referentes à vertente matéria são inservíveis para configuração do dissenso pretoriano necessário para o seguimento da revista, vez que inespecíficos, a teor do que dispõe a Súmula 296, I, do C.TST.

#### PRESCRIÇÃO

Analisando o caso em apreço, verifico que não se pode acolher a alegação de afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. É que tal comando se afigura inaplicável à vertente demanda, posto que, conforme declinado na decisão vergastada, inexistiu mudança de regime apontada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, uma vez que a reclamante foi admitida sem concurso público e permaneceu trabalhando nessa condição durante todo o período do contrato.

Também não merece guarida a alegação de contrariedade entre a decisão vergastada e a Súmula 382, do TST, uma vez que, no caso em apreço, sequer existiu mudança de regime jurídico durante o período laboral.

Ademais, a tese levantada pelo recorrente de contrariedade à referida Súmula, não viabiliza a admissibilidade da revista, uma vez que a existência ou não de mudança de regime jurídico durante o período do contrato de trabalho diz respeito à matéria fática (Inteligência da Súmula 126, do C. TST).

Inservíveis os arestos colacionados aos autos, como meio de prova do dissenso jurisprudencial ensejador do seguimento da presente revista, uma vez que arestos oriundos de Turmas do TST não estão incluídos entre as hipóteses previstas na alínea "a", do art. 896, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ex positis, ausentes os pressupostos de admissibilidade, não admito o presente recurso de revista.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-269/2007-012-06-40.2

AGRAVANTE : GESILDO SERRALVA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS  
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO-CHESF  
ADVOGADO : DR. EDMILSON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

RMW/gtg/ws

#### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 71-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 78-87 e fls. 88-96), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "expurgos inflacionários. multa. FGTS. diferenças. prescrição. reclamação trabalhista e ação na Justiça Federal posterior ao biênio da edição da lei", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESCRIÇÃO  
DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTES  
DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Alegações:

- contrariedade à "OJ" nº. 344 da "SDI-I" do TST; e  
- violação do artigo 11 da CLT.

Do voto condutor do acórdão, extraio estes fragmentos:

"(...)

Consoante Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do Colendo TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso, o autor foi dispensado em 30.01.1991, tendo ajuizado a presente ação trabalhista em 19.03.2007, pelo que o seu direito restou fulminado pela prescrição. Com efeito, a hipótese não se insere na exceção prevista na mencionada Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do Colendo TST, tendo em vista que a ação foi proposta perante a Justiça Federal no ano de 2006, ou seja, posteriormente à vigência da Lei Complementar 110/01, pelo que a data do trânsito em julgado da decisão nela proferida não pode servir como marco inicial para a contagem do prazo prescricional."

Ante esse quadro, além de não vislumbrar a violação literal da supracitada norma jurídica - porquanto o ajuizamento da ação operou, no caso em apreciação, há mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho -, concluo que a decisão desta Corte está em perfeita sintonia com a "OJ" nº 344 da "SDI-I" do TST - fato que inviabiliza a admissão do recurso inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula nº. 333 do TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa - Ministra Relatora**

#### PROC. Nº TST-AIRR-272/2005-127-15-40.2

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
AGRAVADO : GUMERCINO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

RMW/cdw/ws

#### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 171-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões (fls. 174), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Preliminar de nulidade. Cerceamento do direito de defesa. Não conhecimento do recurso ordinário", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO

Os direitos previstos no inciso LV do artigo 5º da Carta Magna são assegurados à parte, desde que observados os pressupostos da legislação processual. Portanto, não ofende o citado dispositivo constitucional, tampouco o artigo 93, IX, da Constituição Federal, v. acórdão que não conhece do recurso ordinário, por irregularidade na representação, por constatar que o substabelecimento de fls. 263/266, que confere poderes ao subscritor do apelo, foi firmado por advogado que não possui procuração nos autos. Tal decisão, aliás, está fundamentada nos artigos 37 do CPC e 5º da Lei 8906/94.

Oportuno ressaltar que a jurisprudência iterativa do C. TST firmou entendimento no sentido de não considerar recurso como ato urgente, sendo inadmissível a regularização do mandato posteriormente à sua interposição, além de asseverar inaplicável o artigo 13 do CPC à fase recursal (Súmula 383, I e II, C. TST)."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**

**Ministra Relatora**

#### PROC. Nº TST-AIRR-272/2006-005-17-40.7

AGRAVANTE : SEBASTIÃO ALMEIDA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

RMW/gtg/af

#### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 207-10, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 215-9 e fls. 220-4), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "gratificação. incorporação", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"GRATIFICAÇÃO - INCORPORAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI da CF.  
- violação do(s) art(s). 444, 457 e 468 da CLT.  
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. acórdão (fls. 165/168):

"(...)

Examinando-se a ficha cadastral de fls. 16, verifica-se que de 09/12/1994 a 06/10/2002 o reclamante exerceu a função de supervisor. Trata-se de um período de quase oito anos, o que, no entendimento deste Relator, seria suficiente para fundamentar a incorporação da gratificação de função ao salário, em que pese o entendimento contido no item I da Súmula 372 do TST quanto à necessidade da gratificação ser percebida por dez anos ou mais.

No entanto, a análise da matéria fática trazida nestes autos demonstra que o reclamante não faz jus à incorporação postulada.

A pretensão à incorporação da gratificação de função pressupõe a reversão do empregado ao seu cargo anterior, por decisão unilateral do empregador, com a perda da gratificação recebida pelo empregado durante vários anos.

O caso do autor é bem diverso.

Conforme afirmado pelo autor no depoimento pessoal de fls. 85, ele 'exerceu a função de supervisor de faturamento de cobrança por cerca de 8 anos; que deixou de exercer a função de supervisor de faturamento de cobrança em função de um convite de um diretor em Brasília para exercer o cargo de chefe de seção em Brasília; que o cargo de chefe de seção está acima do cargo de supervisor'.

O autor também afirmou no depoimento pessoal que 'exerceu o cargo de supervisor no período de 1994 a 2002, sendo que foi transferido para Brasília em novembro de 2002, tendo retornado a Vitória em abril de 2003'.

Logo, o reclamante deixou de exercer a função de supervisor de cobrança no ano de 2002, não por que tenha sido revertido a sua função original de Assistente Administrativo, mas, sim, por que foi transferido de Vitória para Brasília onde passou a exercer o cargo de chefe de seção, que estava acima do cargo de supervisor.

O autor afirmou também no depoimento que 'aceitou o convite para trabalhar em Brasília porque iria ganhar mais e porque iria morar junto com seus familiares'.

Saliente-se que a ficha financeira do ano de 2002 (fls. 69) revela que o reclamante realmente passou a ganhar muito mais no novo cargo, pois de janeiro a agosto de 2002, quando ainda era supervisor, recebeu gratificação de função de R\$ 180,02, enquanto que nos meses de novembro e dezembro de 2002, quando já ocupava o cargo de chefe de seção em Brasília, passou a receber gratificação de função de R\$ 426,81.

Portanto, o reclamante não foi prejudicado com a transferência para Brasília, pois passou a receber gratificação maior e pôde ficar junto de seus familiares.

A ficha financeira do ano de 2003 (fls. 71) demonstra que em fevereiro de 2003 o reclamante deixou de receber a gratificação de função, sendo que há um valor atinente a março de 2003 registrado a título de 'ajuda transferência'.



Note-se que o autor pretende que o período como chefe de seção em Brasília seja somado ao período como supervisor em Vitória.

Porém, como assinalado acima, a incorporação da gratificação de função tem como fundamento a reversão do empregado ao cargo efetivo, por ato unilateral do empregado.

Isso não se deu no caso do reclamante.

Com efeito, indagado sobre as razões pelas quais deixou o cargo de chefe de seção em Brasília, o autor afirmou no depoimento de fls. 85 'que, por questões particulares, teve que retornar a Vitória'.

Há mais.

O reclamante afirmou ainda no depoimento que 'o seu retorno para a cidade de Vitória foi realizado com consentimento de seus superiores hierárquicos, sendo que a iniciativa partiu do próprio depoente'.

Deste modo, o reclamante deixou de exercer o cargo de chefe de seção em Brasília por iniciativa própria.

Assim, não restou caracterizada a intenção do reclamado de reverter o empregado ao seu cargo efetivo, a justificar a incorporação da gratificação de função ao salário do trabalhador.

Não seria razoável impor ao reclamado a incorporação da gratificação de função que o reclamante deixou de receber por sua própria iniciativa.

Portanto, é mantida a sentença quanto ao indeferimento do pleito e seus consectários.

(...)"

Ante o exposto, não se vislumbra, em tese, violação à literalidade dos dispositivos invocados, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

Por outro lado, a ementa de fl. 195 mostra-se inadequada, in casu, à configuração da pretendida divergência interpretativa, porquanto não aborda situação idêntica à tratada no caso dos autos, em que o reclamante deixou de receber a gratificação de função por sua própria iniciativa (S. 296/TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-283/1999-029-15-00.3

AGRAVANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
AGRAVADO : JOÃO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

RMW/arc/dam

#### D E S P A C H O

##### 1. Relatório

Contra o despacho das fls. 363-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 367-74).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 377-85 e fls. 386-94), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

##### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "prescrição, rurícola, direito intertemporal, enquadramento", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

##### "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A recorrente assevera que deve ser deferida a prescrição quinquenal, nos termos da Emenda Constitucional 28/2000, pois a lei nova tem aplicação imediata.

Ao decidir sobre a questão, o Juiz Relator afirmou: "Ocorre que o contrato de trabalho do autor foi extinto antes da vigência da lei nova, estando sujeito, pois, às regras da lei anterior".

Encontra-se o "decisum", no particular, tendo em vista que a ação foi Jurisposta em 12/03/99, em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 271 da SDI-I do C. TST, a qual se transcreve a seguir:

"Rurícola. Prescrição. Emenda Constitucional nº 28/2000. Processo em curso. Inaplicável.

Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação."

Assim, inviável a revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, combinado com o Enunciado 333 do C. TST.

#### ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR

Ao decidir sobre o enquadramento do trabalhador, o v. julgado afirmou: "Quanto ao enquadramento do obreiro, o mesmo era tratorista e se ativava no campo. Indene de dúvidas, portanto, que o reclamante era rurícola, uma vez que, somente, os trabalhadores que laborem no campo, inseridos, no cultivo, plantio, colheita de cana-de-açúcar, enfim aqueles efetivamente ligados à produção da matéria prima são os que podem ser considerados como tais".

Tal interpretação se insere nos limites da razoabilidade de que cuida o Enunciado 221 do C. TST.

Por outro lado, os arestos transcritos, 2º, 3º e 4º à fl. 349 e os 3º e 4º à fl. 350, apresentam-se como inespecíficos, pois não revelam a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo, não havendo, sequer, identidade entre os fatos que os ensejaram, não preenchendo, dessa forma, os pressupostos do Enunciado 296 do C. TST. Ademais, os arestos colacionados, mencionados abaixo, são inservíveis para demonstrar o alegado dissenso jurisprudencial capaz de autorizar o processamento da revista, por não preencherem os requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, bem como do Enunciado 337 do C. TST. Conforme se verifica, o 1º à fl. 349 não cita a fonte oficial ou repositório autorizado em que teria sido publicado, o 2º à fl. 350 não cita o Regional e o 5º à fl. 350 é da SDC do TST."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-295/2003-102-03-40.4

AGRAVANTE : LEONARDO LUIZ GOBBO TRINDADE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RMW/ws/lfb

#### D E S P A C H O

##### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 123-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 126-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

##### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Alteração contratual. Substituição de empresa seguradora. Manutenção de cobertura", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"O recurso é próprio, tempestivo, isento o reclamante do pagamento das custas, sendo regular a representação processual. Antes de mais nada, cumpre-se esclarecer que na forma da alínea "a" do artigo 896 da CLT, decisões proferidas por Turmas do Tribunal recorrido ou fora do âmbito da Justiça do Trabalho não têm aptidão para viabilizar Recurso de Revista. Inconformado com o indeferimento da INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA, o recorrente traz a colação arestos visando o confronto de teses e aponta ofensa na forma da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

A ementa do v. acórdão reproduz com clareza o que ficou resolvido (verbis): "ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DA EMPRESA SEGURADORA CONTRATADA. MANUTENÇÃO DAS COBERTURAS ANTERIORES. LICITUDE. Se o empregador instituiu, por liberalidade sua, condição benéfica no contrato de trabalho do seu empregado, a benesse adere imediatamente ao pacto, que, a partir disso, só pode ser alterada por mútuo consentimento ou em decorrência da instituição de cláusula mais favorável, não lhe sendo dado suprimi-la por ato unilateral, sob pena de vulneração do preceito contido no artigo 468 Consolidado. Todavia, não restando caracterizado qualquer prejuízo ao obreiro com a substituição da seguradora contratada, mantendo-se as mesmas coberturas anteriormente asseguradas, não se há falar que a alteração contratual efetivada pela empresa tenha sido in pejus." (fl. 351).

Daí, analisado o apelo tendo como perspectiva conflito pretoriano, verifica-se que os arestos extrinsecamente válidos colacionados e o reproduzido Enunciado 51/TST carecem do pressuposto da especificidade, circunstância que, conforme o Enunciado 296/TST, obsta a admissibilidade de recurso da presente espécie. É que no caso em tela não se caracterizou a "alteração contratual" reprimida pelo artigo 468 da CLT e verbete sumular em destaque. Não se confunde tal hipótese com o que ocorreu aqui, onde a alteração não foi quanto às coberturas do seguro originariamente contratadas, mas sim da empresa seguradora.

Pelo campo das violações suscitadas, no que tange ao artigo 468 da CLT, ao contrário do apontado, a tese sufragada revela-se plenamente razoável diante do ali contido (Enunciado 221/TST).

Quanto aos demais dispositivos indicados, o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, o parágrafo 2º., do artigo 801 do Código Civil e o artigo 42 da Lei 8213/91, não mereceram consideração explícita na decisão hostilizada. Deveria o autor ter se utilizado do recurso de Embargos Declaratórios objetivando o necessário prequestionamento a que aduz o Enunciado 296/TST. Mantendo-se inerte a traiu como consequência a preclusão mencionada no verbete sumular.

Nestes termos, denego seguimento ao apelo."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO OBREIRO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA Reitera o reclamante seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, anteriormente pretendido à f. 05 dos autos, alegando ser pobre no sentido legal. O MM. Juízo de origem indeferiu o pleito obreiro, condenando-o no pagamento das custas processuais no importe de R\$1.080,00 e honorários periciais no valor de R\$300,00. O autor juntou a declaração de miserabilidade jurídica de f. 67, por ele próprio assinada. Ressalte-se, por oportuno, que a reclamada limitou-se a contestar o pedido de Justiça gratuita formulado pelo demandante, sob o argumento de que não teria ele feito prova de sua insuficiência de recursos para arcar com os custos processuais (f. 76). Data maxima venia do entendimento adotado na origem, é, pois, de se dar aplicação concreta, no Processo Trabalhista, ao princípio constitucional que assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que afirmarem que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família e aos que comprovarem insuficiência de recursos (Constituição Federal/88, artigo 5º, inciso LXXIV). Imperativo, pois, o deferimento da benesse, mormente porque inexiste nos autos qualquer prova em sentido contrário à declaração firmada pelo autor, ônus do qual a reclamada não se desincumbiu. Assim sendo, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita postulados, isentando-o do pagamento das custas processuais. Pelo exposto, tenho por próprio e tempestivo o apelo interposto e porque preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço. Conheço também do recurso adesivo interposto pela ré, porque próprio e tempestivo e regularmente processado.

#### MÉRITO

Em face do recurso adesivo da reclamada tratar, exclusivamente, de sua ilegitimidade passiva, inverte a ordem da apreciação dos apelos e passo ao exame dessa questão.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Argüi a recorrente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que o autor, ao requerer a indenização contra ela, desfocou a responsabilidade subjetiva assumida no contrato de seguro. A seu ver, o ônus de arcar com o pagamento de indenização em caso de infortúnio seria da empresa seguradora e não dela, que apenas teria repassado o valor do prêmio para a seguradora contratada. Sem razão o ônus de arcar com a indenização é da reclamada, na condição de ex-empregadora do reclamante, apontada como responsável pela contratação da empresa seguradora. Assim, a recorrente é titular do interesse que se opõe à pretensão deduzida na inicial. Convém ressaltar que a questão relativa à responsabilidade ou não da reclamada pelo pagamento da indenização postulada diz respeito ao próprio mérito da demanda, sendo certo que as condições da ação devem ser analisadas em abstrato. Rejeito.

RECURSO DO RECLAMANTE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA

O reclamante renova sua versão inicial de que a primeira reclamada, sua ex-empregadora, assegurou-lhe desde sua admissão o direito a um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, com custo compartilhado, no qual lhe era assegurada uma indenização equivalente a quarenta e cinco salários contratuais, na hipótese de ocorrência de invalidez total ou parcial. Insiste o recorrente no fato de que a alteração contratual efetuada unilateralmente pela ré teria lhe sido lesiva, pois, ao substituir a primeira seguradora contratada, a modalidade de cobertura para o direito em questão foi restringida para o seu pagamento em caso de invalidez total e permanente. Sustenta, ainda, que a conclusão da perícia técnica realizada nos autos não poderia prevalecer, uma vez que contrária àquela outra, elaborada pelo Órgão Previdenciário, que atesta sua incapacidade para o trabalho. Requer, ao final, a procedência de sua ação com a inversão do ônus da sucumbência, inclusive no tocante aos honorários periciais. Em que pese as argumentações do recorrente, não lhe assiste razão. De início, há de se ressaltar que a primeira ré impugnou, sim, o documento acostado pelo demandante à f. 10, o qual noticiaria o pagamento da indenização em comento, conforme pode se aferir no segundo parágrafo de f. 76. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz aqui um breve relato da controvérsia em exame. De acordo com a peça de ingresso (f. 03, item 4), o demandante asseverou estar incapacitado para o exercício de sua atividade na reclamada, "de forma total e definitiva", pretendendo, então, o recebimento do seguro, nos moldes em que lhe teria sido oferecido pela primeira demandada, uma vez que, ao requerê-lo junto à nova seguradora contratada, seu pleito teria sido indeferido. A peça defensiva (f. 72/77) apresentada pela primeira reclamada aduziu, em síntese, que, pelo plano de seguro contratado, o autor somente teria direito à indenização pleiteada se, de fato, apresentasse invalidez total e permanente e não somente parcial. É incontroverso nos autos que o reclamante exercia a função de mecânico na primeira reclamada e, após apresentar moléstia na coluna cervical, foi afastado do labor em 08.01.2002, tendo sido aposentado por invalidez pelo Órgão Previdenciário em 19.06.2002, conforme comprova a certidão de f. 08. O autor colacionou aos autos o documento de f. 10, o qual diz respeito a um encarte impresso, no qual em letras destacadas vê-se: "Benefícios RHBelgo Seguro de Vida". No verso dessa apresentação foi redigido o seguinte texto: "Caro Segurado Desde 1/7/98, seu Seguro



de Vida em Grupo Belgo-Mineira está sob a responsabilidade da Sul América Aetna Seguros, através de parceria com Sedgwick Nikols Portominas e a AABM-Associação de Assistência Belgo-Mineira. A Sul América Aetna Seguros é a líder no mercado segurador brasileiro e com uma experiência de mais de 100 anos. Apresentamos a seguir resumo das principais características do seguro: 1- Coberturas Empregados .... Invalidez Permanente Acidental (total ou parcial) Invalidez por doença ..... 45 Salários.....". Todavia, ao contrário do que pretende o recorrente, como se pode aferir pela transcrição supra, o documento de f. 10 nada mais é do que um resumo dos benefícios contratados com a Seguradora Sul América, não podendo ser considerado como meio de prova para assegurar ao recorrente a indenização requerida. Como se vê dos autos, a cobertura inicialmente oferecida pela ré a todos os seus empregados que aderissem ao seguro de vida em grupo abrangia a invalidez por doença, porém, aquela considerada total, definitiva e permanente. Observe-se que nas condições gerais correspondentes ao seguro em questão (f. 49/66), especificamente na cláusula 1ª, de f. 60, assim restou disposto: "Por intermédio desta Cláusula Adicional, a Companhia Seguradora declara que, estando em vigor a Apólice acima indicada, e não ocorrendo quaisquer das hipóteses que determinem a extinção dos direitos aos benefícios previstos nesta cláusula, se qualquer componente Segurado ficar total, permanente e definitivamente inválido em consequência de doença ocorrida, depois do início de seu seguro e dentro do período de vigência desta Cláusula, a Companhia antecipar-lhe-á o pagamento do capital relativo a Cobertura Básica, em uma única parcela, mediante as condições contratualmente estabelecidas...." (grifos meus). Desse modo, não se há falar que a alteração efetivada pela empregadora, ao contratar nova empresa de seguros, tenha sido in pejus, pois a aludida substituição apenas mantém a cobertura anterior e está restrita aos sinistros de invalidez permanente total por doença (item 2.1 de f. 20 e 4.12.3 de f. 27). Dessa forma, independentemente da comunicação efetivada pela empregadora do autor à f. 10, a condição de incapacidade laborativa é imprescindível para o recebimento da indenização vindicada nesta demanda. Se, por um lado, o reclamante encontra-se aposentado por invalidez pelo INSS, por outro, a princípio, tal condição não seria relevante para a concessão do pleiteado pelo demandante. No caso vertente, embora tenha sido reconhecida a invalidez permanente do reclamante, pelo INSS, aos 19.06.2002 (f. 08), quando do deferimento da sua aposentadoria, a perícia técnica realizada nestes autos (f. 221/245 e 298/299) foi suficiente para afastar o direito vindicado pelo recorrente. Pois bem. Realizada a prova pericial (f. 221/230), o laudo foi conclusivo ao registrar não existir incapacidade laborativa do autor, quer parcial, quer total. Ainda mesmo ao serem solicitados, pelo MM. Juízo de origem à f. 287, quesitos suplementares, prestados às f. 298/299, quando, uma vez mais, o i. vistor confirmou a conclusão anteriormente firmada. Frise-se que pelos comentários e conclusão de f. 230 do laudo pericial, o i. "expert" não constatou enfermidade osteomuscular no reclamante, não havendo, na hipótese, incapacidade laborativa e recomendando que ele passasse a receber tratamento médico-psicoterápico para retornar ao trabalho. Como se sabe, nos termos do artigo 436 do CPC, o Juízo não está vinculado às conclusões do perito, que é apenas seu auxiliar na apreciação de matéria fática que exija conhecimentos técnicos especiais, não é menos verdade que, a teor do mesmo dispositivo legal, a decisão judicial contrária à manifestação técnica do "expert" só será possível se existirem, nos autos, outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento. À sua falta, deve-se prestigiar, como no caso em exame, o conteúdo da prova técnica produzida, em direta aplicação do artigo 195 da CLT. Com efeito, o próprio perito assistente do reclamante, à f. 263, registrou que a doença adquirida pelo obreiro representa uma diminuição de apenas 50% de sua capacidade física global, existindo, a seu ver, incapacidade completa tão-somente para a função anteriormente exercida e, não, para o trabalho. O que obviamente significa que nem ele constatou a invalidez total permanente e definitiva expressamente exigida pela cláusula de seguro invocada pelo autor. Por todo o exposto, mostra-se mesmo indevida a indenização relativa ao seguro postulada, pelo que nego provimento ao recurso no aspecto.

**HONORÁRIOS PERICIAIS** Insurge-se o reclamante contra a condenação em honorários periciais. Afirma que, sendo beneficiário da Justiça gratuita, estaria isento do pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT. Neste ponto, tem razão o reclamante. Como se sabe, a expressividade do artigo 790-B da CLT imprime responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais à parte que for sucumbente na pretensão objeto da perícia que, no caso dos autos, é o reclamante. A recente Lei nº 10.537/02, todavia, acrescentou o artigo 790-B à CLT, que dispõe: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita" (grifei). Sendo o reclamante beneficiário da Justiça gratuita, conforme já exposto quando da análise da admissibilidade do apelo, é de se lhe deferir a isenção postulada. Provejo, nesses termos."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-295/2005-023-02-40.4

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. VERÔNICA ANDRADE CANESSO

**AGRAVADO** : LE PETIT GATEAU CAFÉ E DOCERIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO STANKEVIZ ROLIM DE MOURA

**RMW/gpv/db**

## DESPACHO

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 122-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-19).

Sem contraminuta e contra-razões (fls. 124v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "contribuição assistencial.", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Alegações:

- violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, e 102 da CF;

- violação dos arts. 462, 511, § 2º, 513, letra "e", 613, VII e VIII, e 614, da CLT, 17, III, e 267, V, do CPC, e 8º, parte I, da Convenção nº 95, da OIT, promulgada pelo Decreto nº 41.721/57;

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que faz jus às contribuições assistenciais postuladas, pois, tendo sido autorizadas por normas coletivas, são devidas por todos os empregados da categoria, filiados ou não à entidade sindical.

A decisão atacada está em perfeita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da C. Corte Superior (Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC), o que afasta a admissibilidade do apelo, nos termos do § 4º, do art. 896, da CLT (Enunciado nº 333, do C. Tribunal Superior do Trabalho).

Ademais, se o prosseguimento do apelo foi obstado porque os fundamentos adotados para indeferir o pedido formulado nos autos estão em consonância com Orientação Jurisprudencial da SDC, do C. Tribunal Superior do Trabalho, revela-se de nenhuma utilidade o processamento do recurso apenas para que se decida sobre a aplicabilidade ou não de precedente normativo, também da C. Corte Superior, e de idêntico teor, à hipótese "sub judice", ou de Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, estando a decisão proferida em sintonia com Orientação Jurisprudencial do C. Tribunal Superior do Trabalho, tem-se que a sua função uniformizadora já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere a eventuais violações legais e constitucionais aplicáveis à questão (OJ SDI-I nº 336), não se constatando, outrossim, contrariados outros dispositivos constitucionais não citados no precedente jurisprudencial que embasou o "decisum", o que inviabiliza a admissibilidade do apelo também por violações nos termos da alínea "c" do art. 896, da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGOU seguimento ao recurso de revista."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-299/2006-070-03-40.5

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PASSOS

**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**AGRAVADO** : NEUSA MARIA SOUZA ERNESTO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO

**AGRAVADO** : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS

**RMW/rod/dam**

## DESPACHO

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 221-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 225-8 e fls. 229-37), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 240).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços. súmula 331, IV, do TST.", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegações:

- violação do(s) art(s). 442 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 188/189):

"De tudo o que se deflui dos autos, vê-se que a reclamante, sob a máscara de "associada", era uma empregada comum, que prestava sua força de trabalho ao Município de Passos, mediada pela Ampla Cooperativa de Serviços (primeira reclamada).

Tudo, portanto, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT.

A situação de ilegalidade praticada pelas reclamadas afasta a aplicabilidade do disposto no artigo 442, parágrafo único, da CLT, cujo efeito somente pode incidir nas relações de verdadeira cooperação, dentro dos limites da lei e observados os princípios cooperativistas, não servindo de obstáculo ao reconhecimento do vínculo empregatício quando verificada a tentativa de fraudarem-se os direitos trabalhistas, reconhecendo-se o vínculo empregatício quer com a própria cooperativa, quer com a tomadora.

É que a excludente de que trata o art. 442, parágrafo único, da CLT não é absoluta. Trata-se, na verdade, de uma presunção de ausência de vínculo empregatício, a qual somente se torna efetiva se a relação se transcorrer dentro dos limites cooperativistas, conforme já se afirmou acima. O objetivo daquela norma não é prestigiar ou se transformar em instrumento para situações fraudulentas como aquelas verificadas no caso presente. Aplicação dos artigos 9º e 444, da CLT.

Mantém-se, dessarte, a sentença que, reconhecendo a fraude perpetrada pela primeira reclamada, declarou a existência de vínculo de emprego entre esta e a reclamante, com responsabilidade subsidiária do Município de Passos, tomador dos serviços prestados pela obreira (Súmula n. 331, IV, do TST)".

Primeiramente, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual fica afastada a violação apontada.

Demais, o entendimento adotado pela d. Turma traduz interpretação razoável dos dispositivos legais pertinentes, nos termos da Súmula 221, item II/TST, o que também inviabiliza o seguimento do apelo.

Aliada a tal premissa, vê-se ainda que a Turma decidiu a matéria em sintonia com a Súmula 331/TST, o que igualmente afasta a violação legal apontada, por não ser razoável supor que o C. TST fosse sedimentar sua jurisprudência amparando-se em decisões que ofendem o direito positivo (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

Por fim, arestos provenientes deste Tribunal são inservíveis ao confronto de teses."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-300/2005-038-05-40.1

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO NOVAIS DOS SANTOS RODRIGUES SILVA

**AGRAVADO** : TATIANE DOS SANTOS SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANGELO LAGO FILHO

**AGRAVADO** : TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA

**RMW/arc/ew**

## DESPACHO

### 1. Relatório

Contra o despacho das fls. 208-13, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada Telemar Norte Leste S.A. (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 219-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).



## D E S P A C H O

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "vínculo empregatício configurado. estagiário", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RECURSO DA TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Pressupostos extrínsecos

O recurso é tempestivo (fls. 334 e 336), regular a representação processual (fls. 71/72 e 336), e o preparo está satisfeito (fls. 109, 157 e 174).

Pressupostos intrínsecos

Dizendo-se arrimada no art. 896, alíneas "a" e "c", a segunda reclamada se rebela contra acórdão prolatado em sede de recurso ordinário, o qual reconheceu a existência de liame empregatício entre as partes. Diz que o farpeado acórdão violou os art. 4º, da Lei n. 6.494/77, e 7º, do Decreto n. 87.497/82.

Quanto aos elementos caracterizadores da relação de emprego, afirma que os requisitos previstos no art. 3º, consolidado, coexistem nos dois contratos (empregatício e de estágio), sendo distintos em relação aos pressupostos prescritos na Lei n. 6.494/77.

Alega que as atividades do estágio foram previamente descritas e autorizadas pela instituição de ensino, conforme consta na cláusula 6ª. do TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO firmado (fl. 341).

Afirma a Recorrente que era do seu direito conhecer a fundamentação do rechaço das suas razões de contrariedade e das questões fático-jurídicas ao deslinde do feito, pelo que indigita a ocorrência de violação aos arts. 5º, II, LIV, LV, 93, IX, da Carta Política, 832, da CLT, e 458, II, do CPC.

O trânsito à revista não prospera.

De plano, observe-se que a originária declaração judicial apontou que o contrato de emprego foi celebrado entre a obreira e a primeira reclamada, TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA., e não entre a Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S.A. e a Recorrida.

Ratificando, no particular, o decism de primeiro grau, o guerreado aresto declarou que o desprestígio às disposições da Lei n. 6.494/77 implicou o efetivo reconhecimento ao liame empregatício. Ao ser executado, o contrato de estágio revelou-se autêntico contrato de emprego, eis que a Recorrida e os demais empregados da TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA. desempenhavam exatamente as mesmas atividades relacionadas com venda de produtos e serviços do chamado telemarketing, em benefício da reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Louvando-se da prova residente nos autos, o esgrimado aresto declarou que a atividade da reclamante, desenvolvida em prol da TELEMAR NORTE LESTE S.A., não constituiu objeto de acompanhamento técnico pelo estabelecimento de ensino, existindo, tão somente, relatório de empresa do ramo de recursos humanos (SOUL CONSULTORIA & DESENVOLVIMENTO DE TALENTOS HUMANOS), o que desatende ao disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 6.494/77. A teor do mencionado dispositivo legal, devem os estágios ser "planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares" (fl. 216).

Com minudência, a Egrégia Turma analisou as semelhanças existentes entre os dois contratos, o de emprego e o de estágio. Enfatizou que, enquanto no primeiro o beneficiário direto é a empregadora, no segundo o principal beneficiário é o próprio estudante estagiário.

In casu, a atividade desempenhada pela reclamante não ocorreu o seu aperfeiçoamento técnico, nem concorreu ao complemento de sua formação acadêmica, estando presentes os elementos caracterizadores da relação empregatícia, nos moldes do art. 3º, da norma consolidada.

A decisão decorre da aplicação das normas pertinentes e foi prolatada com base na análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista, a teor da Súmula n. 126, do C. TST. -Em decorrência, não aproveita à TELEMAR NORTE LESTE S.A. a invocação de ofensa literal aos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Desservem para confronto os julgados transcritos, seja por não abrangerem todos os fundamentos nos quais se embasa a decisão recorrida Súmula n. 23, do TST -, seja porque oriundos de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Nestas circunstâncias, desatendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, entendo desaparelhada a revista, nos termos do art. 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DA TELEMAR NORTE LESTE S.A.

RECURSO DA TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA.

Pressupostos extrínsecos

O recurso é tempestivo (fls. 334 e 345), regular a representação processual (fls. 44 e 345), e o preparo está satisfeito (fls. 109, 156 e 157).

Pressupostos intrínsecos

Fazendo uso da faculdade processual que lhe confere o art. 896, alínea "c", a primeira reclamada se rebela contra acórdão prolatado em sede de recurso ordinário, o qual reconheceu a existência de contrato de emprego entre as partes.

Busca a nulidade do julgado, alegando a ocorrência de julgamento extra petita, uma vez que teria inexistido o pleito de que o contrato de estágio fosse declarado nulo ou fraudulento, seguido do reconhecimento do vínculo empregatício. Indica violação às disposições combinadas dos arts. 5º, da Constituição Federal, 128 e 460, do CPC.

Repisa que não restaram comprovados nos autos os requisitos imprescindíveis da subordinação, onerosidade, pessoalidade e permanência, nos termos do art. 3º, da CLT.

Assevera que "todos os requisitos formais foram devidamente observados, assim como não houve qualquer desvio das finalidades práticas do estágio, razão pela qual não há como se cogitar de fraude no particular (fl. 348).

Resiste à condenação na multa do art. 477, uma vez que a penalidade gravita em torno de matéria controvertida. /

Inviável o trânsito à revista.

Uma das parcelas deferidas em favor da reclamante diz respeito ao pagamento de labor extraordinário, parcela não argüida nas razões recursais da TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA. Contudo, convém esclarecer que a concessão da referida verba responde ao subitem "b", integrante do item v - DOS PEDIDOS, cuja dicção pleiteia "RSR e horas extraordinárias de todo o vínculo empregatício..." (fl. 7). Com efeito, o vínculo empregatício a que se refere a reclamante não poderia ser entendido como o contrato de estágio formal e originalmente concebido.

Ao conceder a prestação jurisdicional, a Egrégia 2ª Turma perscrutou o conjunto fático-probatório, oportunidade em que constatou que foram desatendidas as disposições prescritas na Lei n. 6.494/77, em desfavor do reconhecimento do contrato de estágio.

Salientou, também, que a reclamante não foi tecnicamente acompanhada por instituição de ensino, desafiando o disposto no art. 1º, "§ 3º", da Lei n. 6.494/77.

Enfatizou, ainda, que o contrato de estágio deve, necessariamente, alcançar a finalidade descrita no art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.494/77, i.e., "propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem (...) a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano".

Inferiu-se do objugado aresto que a finalidade prevista no 1º, § 2º, da Lei n. 6.494/77 não foi alcançada na execução do suposto contrato de estágio.

A contrario sensu, o Colegiado revisor publicou que, tendo sido contratada pela TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA, a reclamante trabalhou em benefício da TELEMAR NORTE LESTE S.A., juntamente com os empregados da última, executando, todos, as mesmas atividades voltadas para venda de produtos e serviços de telemarketing.

Enfim, em constatação peremptória, o acórdão turmário declarou presentes todos os elementos previstos no art. 3º, da CLT, que embasaram o reconhecimento do liame empregatício.

Manifestando-se sobre a multa do art. 477, da CLT, o Regional esclareceu que a penalidade decorreu do atraso no pagamento das verbas rescisórias, e que a controvérsia derredor da natureza do vínculo é ineficaz para desconstituí-la.

A decisão decorre da aplicação das normas pertinentes e foi prolatada com base na análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista, a teor da Súmula n. 126, do C. TST. Em decorrência, não aproveita à TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA. a invocação de ofensa literal aos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Desservem para confronto os julgados transcritos, seja por não abrangerem todos os fundamentos nos quais se alicerça a decisão recorrida - Súmula n. 23, do TST -, seja porque oriundos de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Nestas circunstâncias, desatendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, entendo desaparelhada a revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Conclusão

Nego seguimento a ambos os recursos."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-300/2005-038-05-41.4**

AGRAVANTE	: TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA
AGRAVADO	: TATIANE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANGELO LAGO FILHO
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

RMW/arc/ew

**1. Relatório**

Contra o despacho das fls. 96-101, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada Tel Telemática e Marketing Ltda. (fls. 02-8).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 105-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "julgamento extra petita. vínculo de emprego. configuração", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RECURSO DA TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Pressupostos extrínsecos

O recurso é tempestivo (fls. 334 e 336), regular a representação processual (fls. 71/72 e 336), e o preparo está satisfeito (fls. 109, 157 e 174).

Pressupostos intrínsecos

Dizendo-se arrimada no art. 896, alíneas "a" e "c", a segunda reclamada se rebela contra acórdão prolatado em sede de recurso ordinário, o qual reconheceu a existência de liame empregatício entre as partes. Diz que o farpeado acórdão violou os art. 4º, da Lei n. 6.494/77, e 7º, do Decreto n. 87.497/82.

Quanto aos elementos caracterizadores da relação de emprego, afirma que os requisitos previstos no art. 3º, consolidado, coexistem nos dois contratos (empregatício e de estágio), sendo distintos em relação aos pressupostos prescritos na Lei n. 6.494/77.

Alega que as atividades do estágio foram previamente descritas e autorizadas pela instituição de ensino, conforme consta na cláusula 6ª. do TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO firmado (fl. 341).

Afirma a Recorrente que era do seu direito conhecer a fundamentação do rechaço das suas razões de contrariedade e das questões fático-jurídicas ao deslinde do feito, pelo que indigita a ocorrência de violação aos arts. 5º, II, LIV, LV, 93, IX, da Carta Política, 832, da CLT, e 458, II, do CPC.

O trânsito à revista não prospera.

De plano, observe-se que a originária declaração judicial apontou que o contrato de emprego foi celebrado entre a obreira e a primeira reclamada, TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA., e não entre a Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S.A. e a Recorrida.

Ratificando, no particular, o decism de primeiro grau, o guerreado aresto declarou que o desprestígio às disposições da Lei n. 6.494/77 implicou o efetivo reconhecimento ao liame empregatício. Ao ser executado, o contrato de estágio revelou-se autêntico contrato de emprego, eis que a Recorrida e os demais empregados da TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA. desempenhavam exatamente as mesmas atividades relacionadas com venda de produtos e serviços do chamado telemarketing, em benefício da reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Louvando-se da prova residente nos autos, o esgrimado aresto declarou que a atividade da reclamante, desenvolvida em prol da TELEMAR NORTE LESTE S.A., não constituiu objeto de acompanhamento técnico pelo estabelecimento de ensino, existindo, tão somente, relatório de empresa do ramo de recursos humanos (SOUL CONSULTORIA & DESENVOLVIMENTO DE TALENTOS HUMANOS), o que desatende ao disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 6.494/77. A teor do mencionado dispositivo legal, devem os estágios ser "planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares" (fl. 216).

Com minudência, a Egrégia Turma analisou as semelhanças existentes entre os dois contratos, o de emprego e o de estágio. Enfatizou que, enquanto no primeiro o beneficiário direto é a empregadora, no segundo o principal beneficiário é o próprio estudante estagiário.

In casu, a atividade desempenhada pela reclamante não ocorreu o seu aperfeiçoamento técnico, nem concorreu ao complemento de sua formação acadêmica, estando presentes os elementos caracterizadores da relação empregatícia, nos moldes do art. 3º, da norma consolidada.

A decisão decorre da aplicação das normas pertinentes e foi prolatada com base na análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista, a teor da Súmula n. 126, do C. TST. -Em decorrência, não aproveita à TELEMAR NORTE LESTE S.A. a invocação de ofensa literal aos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Desservem para confronto os julgados transcritos, seja por não abrangerem todos os fundamentos nos quais se embasa a decisão recorrida Súmula n. 23, do TST -, seja porque oriundos de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Nestas circunstâncias, desatendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, entendo desaparelhada a revista, nos termos do art. 896 da CLT.



NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DA TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECURSO DA TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA.

Pressupostos extrínsecos  
O recurso é tempestivo (fls. 334 e 345), regular a representação processual (fls. 44 e 345), e o preparo está satisfeito (fls. 109, 156 e 157).

Pressupostos intrínsecos  
Fazendo uso da faculdade processual que lhe confere o art. 896, alínea "c", a primeira reclamada se rebelou contra acórdão prolatado em sede de recurso ordinário, o qual reconheceu a existência de contrato de emprego entre as partes.

Busca a nulidade do julgado, alegando a ocorrência de julgamento extra petita, uma vez que teria inexistido o pleito de que o contrato de estágio fosse declarado nulo ou fraudulento, seguido do reconhecimento do vínculo empregatício. Indica violação às disposições combinadas dos arts. 5º, da Constituição Federal, 128 e 460, do CPC.

Repisa que não restaram comprovados nos autos os requisitos imprescindíveis da subordinação, onerosidade, pessoalidade e permanência, nos termos do art. 3º, da CLT.

Assevera que "todos os requisitos formais foram devidamente observados, assim como não houve qualquer desvio das finalidades práticas do estágio, razão pela qual não há como se cogitar de fraude no particular (fl. 348).

Resiste à condenação na multa do art. 477, uma vez que a penalidade gravita em torno de matéria controvertida. / Inviável o trânsito à revista.

Uma das parcelas deferidas em favor da reclamante diz respeito ao pagamento de labor extraordinário, parcela não argüida nas razões recursais da TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA. Contudo, convém esclarecer que a concessão da referida verba responde ao subitem "b", integrante do item v - DOS PEDIDOS, cuja dicção pleiteia "RSR e horas extraordinárias de todo o vínculo empregatício..." (fl. 7). Com efeito, o vínculo empregatício a que se refere a reclamante não poderia ser entendido como o contrato de estágio formal e originalmente concebido.

Ao conceder a prestação jurisdicional, a Egrégia 2ª Turma perscrutou o conjunto fático-probatório, oportunidade em que constatou que foram desatendidas as disposições prescritas na Lei nº. 6.494/77, em desfavor do reconhecimento do contrato de estágio.

Salientou, também, que a reclamante não foi tecnicamente acompanhada por instituição de ensino, desafiando o disposto no art. 1º, "§ 3º", da Lei n. 6.494/77.

Enfatizou, ainda, que o contrato de estágio deve, necessariamente, alcançar a finalidade descrita no art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.494/77, i.e., "propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem (...) a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano".

Inferiu-se do oburgado aresto que a finalidade prevista no 1º, § 2º, da Lei n. 6.494/77 não foi alcançada na execução do suposto contrato de estágio.

A contrario senso, o Colegiado revisor publicou que, tendo sido contratada pela TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA, a reclamante trabalhou em benefício da TELEMAR NORTE LESTE S.A., juntamente com os empregados da última, executando, todos, as mesmas atividades voltadas para venda de produtos e serviços de telemarketing.

Enfim, em constatação peremptória, o acórdão turmário declarou presentes todos os elementos previstos no art. 3º, da CLT, que embasaram o reconhecimento do liame empregatício.

Manifestando-se sobre a multa do art. 477, da CLT, o Regional esclareceu que a penalidade decorreu do atraso no pagamento das verbas rescisórias, e que a controvérsia derredor da natureza do vínculo é ineficaz para desconstituí-la.

A decisão decorre da aplicação das normas pertinentes e foi prolatada com base na análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista, a teor da Súmula n. 126, do C. TST. Em decorrência, não aproveita à TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA, a invocação de ofensa literal aos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Desservem para confronto os julgados transcritos, seja por não abrangerem todos os fundamentos nos quais se alicerça a decisão recorrida - Súmula n. 23, do TST -, seja porque oriundos de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Nestas circunstâncias, desatendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, entendo desaparelhada a revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Conclusão

Nego seguimento a ambos os recursos."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-301/2003-003-24-40.7

AGRAVANTE : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : DR. IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO  
AGRAVADO : TEREZINHA DA CONCEIÇÃO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. BRUNO BATISTA DA ROCHA

RMW/WS/RLC

## DESPACHO

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 98-100, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-8).

Com contraminuta (fls. 106-10), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 113-4).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "prescrição quinquenal. diferenças salariais de correntes da conversão de cruzeiro em URV", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

Vistos, etc.

O recorrente interpõe recurso de revista ao colendo TST (f. 242/249) com o objetivo de desconstituir o v. acórdão prolatado por este E. Tribunal (f. 232/238) que negou provimento ao recurso voluntário e a remessa oficial.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso se fazem presentes, haja vista ser tempestivo (f. 239 e 242) e estar subscrito por procurador autárquico.

A interposição desse apelo encontra-se consubstanciada na alínea c do art. 896 da CLT, argumentando o recorrente que o v. acórdão violou os arts 2º f i, 25, 37, caput e 169 da Constituição Federal bem como a Lei nº 8.880/94 e Decreto nº 20.910/32. Requer, também, a aplicação da prescrição total do direito de pleitear a diferença salarial decorrente da URV de março de 1994.

No entanto, o recurso não se impulsiona pelos fundamentos alinhados na peça recursal.

Ab initio, esclareço que, no tocante à prescrição, o recorrente trouxe apenas um aresto sem citar a fonte de onde foi extraído, desatendendo à Súmula nº 337 do c.TST.

No mais, verifica-se ausente a fundamentação a ensejar a admissibilidade do recurso, pois as razões nele elencadas não se contrapõem aos argumentos expendidos no v. acórdão.

A violação constitucional e ao Decreto na 20.910/32 sustentada padece da ausência da figura do prequestionamento, uma vez que, como dito, a decisão recorrida nada manifestou acerca dos dispositivos tidos como violados.

E, sendo cediço que nesta Justiça Especial o prequestionamento encontra-se jungido à natureza extraordinária de que se reveste o recurso de revista, porquanto deve o acórdão pronunciar-se acerca do tema trazido à baila nas razões recursais, emitindo explicitamente tese a respeito, sob pena de assim não o fazendo inviabilizar o processamento do apelo - Enunciado nº 297 do colendo TST-, implausível se torna aferir as supramencionadas violações.

No que se refere à Lei nº 8.880/94 não há falar em afronta, porquanto a mesma foi devidamente observada pelo acórdão.

Nessas condições, DENEGO seguimento ao recurso.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-302/2002-071-15-00.3

AGRAVANTE : JOSÉ MIGUEL BEZERRA  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
AGRAVADO : AMBIENTAL LOGÍSTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL

RMW/fad/dam

## DESPACHO

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 162-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 165-73).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 176-9 e fls. 180-2), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. jornada de trabalho. controle de horário. multa do art. 477 da CLT", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

## "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porquanto o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito das questões suscitadas, não se vislumbrando, em tese, a alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República.

JORNADA DE TRABALHO - CONTROLES DE HORÁRIO

Ao decidir sobre a apresentação dos controles de jornada, o v. acórdão afirmou que a mesma depende de requerimento da parte ou determinação do Juízo. Afirmou, ainda, que o artigo 852-H, ao estabelecer que as provas devem ser produzidas em audiência independente de notificação, não visou inverter o ônus da prova, o qual, no caso da jornada, é, em princípio do autor, cabendo a este diante de a existência de controles requerer expressamente a juntada dos mesmos, invertendo, assim, o ônus da prova, fato este que não ocorreu no presente caso. Tal interpretação se insere nos limites da razoabilidade de que cuida o Enunciado 221 do C. TST e não ofende o artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Por outro lado, inviável a aferição de ofensa a dispositivos de leis ordinárias e de divergência de arestos paradigmas, hipóteses que não se enquadram nas exceções previstas no artigo 896, § 6º, da CLT.

### MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

No que se refere à multa rescisória, desfundamentado o apelo, vez que o recorrente limitou-se a indicar violação a dispositivo de lei ordinária e divergência de aresto paradigma, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no artigo 896, § 6º, da CLT."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-307/2001-003-17-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSIS-  
TÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCA-  
PER  
PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN  
AGRAVADO : ANNA MARIANI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RMW/cg/ro

## DESPACHO

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 533-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-17).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 545-53 e fls. 555-65), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 570).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "exceção de suspeição. Competência da Justiça do Trabalho. Regime jurídico único. Complementação de aposentadoria. Tutela antecipada", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Exceção de Suspeição

A Corte Regional rejeitou a preliminar em epígrafe, assestando à fl. 437:

"(...)

Desassiste razão à autarquia.

A uma, porque a exceção de suspeição tem rito próprio, a teor do art. 138 do CPC, que certamente não é o recurso ordinário. A duas, porque aquela decisão foi reformada pelo E. Regional, consoante acórdão de fls. 298/302, que declarou a competência desta Justiça Especializada, determinando a baixa dos autos à Vara de origem, da qual a eminente magistrada é titular, para proferir nova decisão, como entender de direito. Portanto, não há nenhuma nulidade procedimental a respaldar a suscitada exceção."

Ante o exposto, não se vislumbra, em tese, violação aos preceitos de lei federal e da Carta Magna invocados nas razões de revista, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Competência residual da Justiça do Trabalho - limitação à data da conversão do regime jurídico de trabalho dos servidores

No particular, o acórdão consignou às fls. 438/439:

"A autora é ex-empregada do reclamado, tendo se aposentado pelo INSS em 1993, conforme documento de fls.50, sendo certo que o vínculo de trabalho existente entre reclamante e reclamado foi regido pelas normas celetizadas.

A presente reclamatória, por seu turno, tem por objeto impedir que a reclamada continue a proceder o desconto da contribuição instituída pela Lei 5.842/99, incidente sobre a complementação de aposentadoria paga pelo réu, complementação esta concedida com amparo nas Leis Estaduais 4.511/91 e 4.565/91.



Assim, das assertivas acima expostas, tem-se que o direito vindicado nesta ação tem por origem o contrato de trabalho que existiu entre as partes, já que a complementação de aposentadoria decorre deste vínculo, exsurgindo daí a competência desta Justiça Especializada, na forma estabelecida pelo artigo 114 da Carta Constitucional de 1988.

O fato de os atuais empregados do réu serem estatutários, por força da Lei Complementar 187/2000, em nada altera a competência para julgamento da presente lide, pois o direito fé anterior à conversão de regime, atraindo a competência da Justiça Laboral.

Ante o exposto e analisando a jurisprudência transcrita, tem-se como inviável o recurso, porquanto as ementas colacionadas ora provêm de Turma do C. TST, desprezando, pois, a alínea "a" do artigo 896 da CLT, ora não indicam a fonte autorizada de publicação ou não transcrevem trechos dos acórdãos a fim de comprovar o dissenso, desatendendo, destarte, os estritos lindes do Enunciado 337 da Corte Superior.

Incompetência da Justiça do Trabalho para declarar a inconstitucionalidade de lei

O julgado regional consignou à fl. 439:

"Quanto à competência para a declaração de inconstitucionalidade de lei, tem-se que, quando tal declaração ocorre incidenter tantum, hipótese dos autos, a competência é do Juízo que analisa a causa, não havendo falar-se em competência privativa do Supremo Tribunal Federal."

Ante o exposto e analisando as razões de revista, tem-se como inviável o recurso, uma vez que o acórdão sequer apreciou a matéria à luz dos invocados artigos 5º, II; 37, caput; 149, parágrafo único e 194, parágrafo único, da Carta Magna, razão pela qual nego seguimento ao recurso, por ausência de prequestionamento.

Tutela antecipada

Inviável o apelo, uma vez que o recorrente não aponta, expressamente, violação a preceito legal, desatendendo, pois, aos estritos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Sob a ótica jurisprudencial, também insustentável o recurso, porquanto a ementa transcrita à fl. 502 não indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicada, exigência prevista no Enunciado 337 do C. TST.

Conclusão

Ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, nego seguimento ao recurso de revista."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-310/2007-105-03-40.7

AGRAVANTE : MIX EDITORA GRÁFICA LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA  
AGRAVADO : UARD MIGUEL ALCHAAR  
ADVOGADO : DR. ANA JULIA RIBEIRO FERREIRA MAIA

RMW/fad/ws

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 43-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-6).

Com contraminuta (fls. 58-63) e contra-razões (fls. 49-57 e 64-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "cerceamento de defesa. Ministério Público do Trabalho. remessa de ofício. julgamento ultra petita. honorários advocatícios. assistência sindical", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA  
MPT - REMESSA DE OFÍCIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º da CF.

Consta do v. Acórdão (f. 189):

"Arguem as reclamadas cerceamento de defesa, sob o fundamento de que quiseram a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho com o fim de obter informação sobre o recebimento do seguro desemprego pela reclamante relativo ao ano de 2005, o que foi indeferido. Sustentam que essa prova era imprescindível.

Sem razão.

É obrigação do empregador anotar a CTPS do empregado, conforme prevê o art. 29 da CLT, não podendo se imiscuir desse encargo, sob qualquer fundamento. A ré poderia até mesmo se negar a pactuar o contrato de trabalho com a reclamante em face dessa suposta negativa, não sendo necessária a produção de prova nesse sentido". A parte recorrente não indica, precisamente, qual dos incisos ou parágrafo do art. 5º da CR entende ter sido violado, o que atrai a incidência da Súmula 221, I /TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

De toda sorte, inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da d. Turma, no sentido da desnecessidade da prova requerida, o que afasta a possibilidade de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

#### JULGAMENTO ULTRA PETITA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 840, parágrafo 1º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 190):

"Verifica-se da peça de ingresso às fls. 02/11 que houve pedido de liberação das guias do seguro-desemprego ou indenização substitutiva.

Entendeu a r. sentença que "tendo em vista que a reclamante não recebeu integralmente as parcelas do seguro-desemprego por culpa patronal, a que faria jus, levando-se em conta o período contratual, defere-se o pagamento de indenização correspondente a uma parcela do seguro-desemprego" (fl. 131).

Não há que se falar em julgamento ultra petita, tendo em vista que a reclamante postulou a indenização de forma alternativa".

O entendimento adotado pela d. Turma traduz interpretação razoável do dispositivo legal pertinente, nos termos da Súmula 221, item II/TST, o que inviabiliza o seguimento do apelo.

Inespecífico o aresto válido colacionado (f. 198), porque não aborda as mesmas premissas aqui salientadas pela d. Turma julgadora, notadamente no que tange à existência de pedido alternativo (Súmula 296/TST).

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219/TST.

- violação do(s) art(s). 14, da Lei 5.584/70.

Consta do v. Acórdão (f. 190):

"Ao contrário do entendimento da reclamada, foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/70, tendo em vista que o reclamante foi assistido por seu sindicato e declarou à fl. 70 a inexistência de condições de demandar sem prejuízo do seu sustento".

A Turma decidiu em sintonia com a Súmula 219, item I/TST, ao invés de contrariá-la, o que afasta a violação apontada, por não ser razoável supor que o C. TST fosse sedimentar sua jurisprudência amparando-se em decisões que ofendam o direito positivo (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST)."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-312/2007-920-20-40.1

AGRAVANTE : AGNALDO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUCAS TADEU COSTA DIAS  
AGRAVADO : SERGIPANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA.

RMW/sl/af

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 8-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-5).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 53), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Prescrição", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 114/TST.

Sustenta o recorrente que a decisão regional contrariou o entendimento do TST consubstanciado na Súmula 114, na medida em que concluiu ser aplicável na Justiça Laboral a prescrição intercorrente. Consta da ementa do v. Acórdão, à fl. 85:

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO. PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. CARACTERIZAÇÃO. Conquanto a questão - aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho - não seja pacífica na doutrina e jurisprudência, tanto que o Colendo TST, ao contrário da tese esposada pelo Excelso STF, adota posição do seu não cabimento, ex vi a sua Súmula 114, entendendo, na hipótese, que o § 1º do artigo 884, da Norma Consolidada, ao prescrever, como fundamento dos Embargos à Execução, a possibilidade de se alegar a prescrição da dívida, claramente acolhe a sua aplicação. In casu, verificando-se ocorrente a inércia do Exequente, caracterizando sua culpa para o transcurso do lapso temporal determinante da prescrição intercorrente, deve ser mantida a Sentença que a declarou, com a consequente extinção do Feito com resolução do mérito. Agravo de Petição a que se nega provimento."

O recurso de revista, de feição extraordinária, tem cabimento restrito, e, no caso presente, de autos em fase de execução de sentença, o cabimento há de ser verificado nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, a saber, no caso de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal. Nesta medida, descabe a análise de atrito com súmula de jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-316/2007-002-20-40.4

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE  
AGRAVADO : JOSÉ JOÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GLAUBER FELIPE CARNEIRO  
AGRAVADO : SERGISERV TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. KLEYBER DE SOUZA FRANÇA ARAUJO

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 272-77, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS (fls. 02-10).

Com contraminuta e contra-razões do reclamante José João da Silva (fls. 302-5 e fls. 306-12) e sem contraminuta e contra-razões da reclamada Sergiserv Terceirização e Serviços Ltda (fl.313), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Preliminar de nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Responsabilidade subsidiária. Lei 8.666/93. Verbas rescisórias. FGTS. Depósito. Multa. Hora extra. Multa do art. 477 da CLT", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF.

- violação do(s) art(s). 458, II, do CPC.

Em suas razões de recurso de revista, busca a recorrente a nulidade do julgado, afirmando que, no acórdão, não foram expostos expressamente os artigos de lei que deram azo a decisão do Tribunal, e que o ato de se negar a mencionar os dispositivos legais que aplicou, impediu que a parte tenha controle da efetiva apreciação de seus argumentos, esvaziando o prequestionamento da matéria suscitada, descumprindo o princípio do devido processo legal, artigo 5º, caput, LIV, da CF/88 e da exigência para revisão das decisões contidas nos artigos 102, III, "a" e 105, III, "a", da CF/88.

A alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, desde que a matéria tenha sido suscitada nas razões do recurso ordinário, pressupõe prévia oposição de embargos de declaração, com o fim de provocar o Tribunal Regional a manifestar-se sobre as omissões aventadas.

No presente caso, considerando que a recorrente não apresentou embargos de declaração para suprir as supostas omissões, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Nesse aspecto, a análise do recurso encontra óbice na Súmula 297, II, do TST.



**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º ; 5º, II; 37, caput, II e XXI; 48; 173, § 1º, III da CF.

- violação do(s) art(s). 71 da Lei 8.666/93; 265 do CC; 818 da CLT; 333, I, do CPC.

Pleiteia a recorrente sua exclusão do feito, porque parte ilegítima, uma vez que o contrato de prestação de serviço realizado entre si e suas contratadas, nos exatos termos do artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93, exime-lhe, como contratante, de qualquer responsabilidade pelas obrigações, inclusive as trabalhistas, imputadas à contratada. Assevera, ainda, que o acórdão que lhe condenou subsidiariamente, viola o referido artigo de lei, pela quebra do equilíbrio do processo de licitação e do contrato dele decorrente, impõe ônus que resulta da relação de emprego ao ente da administração sem o regular e exigível concurso público.

Alega que o acórdão regional violou o artigo 22, I, 2º e 48, da Constituição Federal, por não observar o princípio de separação e autonomia dos poderes. Reputa igualmente violado o artigo 265, do CC.

Também coloca que não há nos autos qualquer comprovação de que os serviços do reclamante tenham se revertido em benefício exclusivo da reclamada, ora recorrente, o que torna a decisão revisanda contrária ao que preconizam os artigos 818 da CLT e 333, I do CPC.

Consta da ementa do v. acórdão, à fl. 236:

"OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Nos termos do acórdão regional, não avultam ocorrentes as violações aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados nas razões de recurso de revista, mas a regular aplicação do artigo 37, § 6º, da CF. Mister realçar a harmonia entre o acórdão e a jurisprudência pacificada pelo TST em sua Súmula 331, IV, quanto à responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviço em relação aos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora. Não sobeja destacar que a jurisprudência cristalizada na Súmula em apreço, faz incidência específica ao artigo 71 da Lei de Licitações. Nesse norte, desmerece prosseguimento o apelo, no aspecto, inclusive com a aplicação da Súmula 333 do TST como vedação recursal.

Ademais, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso pretoriano.

**VERBAS RESCISÓRIAS**

FGTS - DEPÓSITO

FGTS - MULTA

HORA EXTRA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 330/TST.

- violação do(s) art(s). 5, II, da CF.

- violação do(s) art(s). arts. 818 CLT; 313, I, CPC.

Sustenta a recorrente que não pode ser condenada a pagar as verbas em comento, uma vez que não existe vínculo empregatício entre a mesma e o reclamante.

Assevera, outrossim, que não restou comprovado o pagamento a menor dos valores constantes dos TRCT's anexados à inicial, razão pela qual afirma ser indevido o pagamento da diferença de verbas rescisórias.

Quanto às horas extras aduz inexistir prova nos autos da habitualidade em labor extraordinário.

Consta do v. Acórdão, à fl. 241/243:

"No caso em exame, tem-se que o termo rescisório de fl. 14 está devidamente assinado pelo reclamante, o qual foi devidamente assistido pela entidade sindical.

Todavia, os documentos de fls. 18, cujo conteúdo não foi especificamente impugnado pelas demandadas, demonstram a veracidade das alegações do reclamante, de que recebeu apenas 55% das verbas rescisórias, de forma que deve ser mantida a sentença neste aspecto.

Com referência à multa rescisória sobre os depósitos de FGTS, tem-se que a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelece, em seu art. 18, § 1º, que:

Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada ao parágrafo pela Lei n.º 9.491, de 09.09.1997)

Assim, no caso de dispensa sem justa causa é devido ao empregado multa equivalente a 40% do total dos depósitos realizados em sua conta vinculada. A multa aplicada na sentença de base teve como lastro o fato de a entidade patronal não ter trazido aos autos os comprovantes dos depósitos fundiários em sua integralidade e também pelo fato de o próprio autor ter confessado já ter sido depositado na sua conta vinculada 20%.

A primeira reclamada confessa, à fl. 41, somente haver procedido ao depósito de multa rescisória de 20%, alegando a existência de convenção coletiva como supedâneo autorizador da redução do montante da multa. Todavia, seu argumento não tem sustentação tendo em vista que, (...) havendo duas ou mais normas, leis, convenções coletivas, acordos coletivos, regulamentos de empresa, usos e costumes, será aplicável o que mais beneficiar o empregado, salvo proibição por lei. (In: NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Direito do trabalho na Constituição de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 40). Assim, no caso em exame, a aplicação da convenção coletiva fica afastada pela Lei n.º 8.036/90, que estabelece condição mais favorável aos reclamantes.

Ainda que assim não fosse, apesar de a convenção coletiva de fls. 94/102 trazer em seu artigo 37 a possibilidade de pagamento de multa fundiária de 20%, tal redução fica condicionada à existência de sucessão de empresas na prestação dos mesmos serviços e contratação dos empregados da anterior. No caso dos presentes autos, a 1ª demandada não logrou demonstrar haver sido sucedida por outra na prestação dos serviços junto à 2ª reclamada, nem tampouco que os reclamantes foram contratados imediatamente pela sucessora."

A conclusão regional, de que os valores constantes do TRCT, bem como os referentes à integração das horas extras, aos depósitos fundiários e multa foram pagos a menor, decorreu de regular apreciação fático-probatória. Nesses termos, a reforma pretendida pela recorrente implicaria revolvimento de fatos e provas, o que, em sede de revista, é obstada pela Súmula 126 do TST.

Impende ressaltar que o Tribunal, ao aplicar no caso em debate a regra da distribuição do ônus da prova, o fez em total consonância com as normas processuais, não se evidenciando qualquer mácula à súmula e dispositivos invocados.

Ademais, violação ao art. 5º, II, da CF, se houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006 e ERR 27303/2002-900-02-00.2, Rei. Ministro Milton de Moura França, DJ 02/06/2006).

Na mesma linha, vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, dotado de natureza jurídica especial, como o de revista (Ag.158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag. 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag.188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

Desta forma, a ofensa ao artigo 5º II, da Lei Maior não se apresenta possível de ocorrência de forma direta e literal, conforme exigido pelo artigo 896, "c", da CLT, admitindo o TST, conhecimento do apelo, sob tal hipótese, somente em casos especiais e quando configurada a rasura de forma oblíqua, que, registro, ausente no caso em tela.

**MULTA - ART. 477 CLT**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XLV da CF.

- violação do(s) art(s). 477, §8º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta a Petrobrás que a condenação em responsabilidade subsidiária não pode alcançar a multa do artigo 477 da CLT, em face de seu caráter de penalidade, e que o acórdão regional, que assim não entendeu, violou o citado artigo celetário, bem como os dispositivos constitucionais acima mencionados.

Consta do v. Acórdão (fl. 244):

"A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, ora recorrente, engloba todas as verbas não quitadas devidamente pelo devedor principal, não sendo o caso de aplicar qualquer interpretação restritiva.

Desse modo, a multa do art. 477, §8º da CLT faz parte da condenação devida pela empregadora e, subsidiariamente, pela recorrente."

Não obstante tenha em processos anteriores recebido recurso de revista, tendo em vista o dissenso pretoriano demonstrado quanto à inaplicabilidade da multa do artigo 477, §8º, da CLT ao devedor subsidiário, registro o acolhimento firmado pela jurisprudência atual e reiterada do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas decorrentes do inadimplemento de obrigações trabalhistas pelo empregador, consoante se vê nas ementas abaixo transcritas:

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - SÚMULA 331, IV, DO C TST - O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no inciso IV, da Súmula n.º 331 do C. TST, não restringe a responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras de serviços, como quer a embargante. Ao contrário, determina, expressamente, que em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, não havendo que se cogitar de exclusão das parcelas de índole indenizatória. Tal abrangência tem razão de ser tendo em vista a culpa in eligendo e in vigilando da tomadora de serviços, não podendo o trabalhador arcar com os prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, cuja contratação e fiscalização não lhe competiam. Embargos não conhecidos. (TST - E-RR 1581/2001-071-09-00.4 - SBDI-1 - Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga- DJU 23.02.2007)**

Assim, não merece processamento a revista, porque o acórdão regional está em consonância com reiteradas decisões do TST (Súmula 333)."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

**Ministra Relatora****PROC. Nº TST-AIRR-330/2002-049-01-40.0**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**Verônica Gehren de Queiroz**

AGRAVADO : JORGE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

**D E S P A C H O****1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 146-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-16).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 154-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "norma coletiva prevendo isenção do controle de jornada. invalidade. horas extras. base de cálculo. percentual", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Exame. A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Tal ocorrência, inicialmente, só pode ser verificada de forma aparente, já que a competência para processar e julgar o recurso é do Tribunal Superior do Trabalho.

No presente caso, a análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pela Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses nas quais se encontra fundamentado. Verificou-se, ainda, que, em relação ao tema horas extras, o V. Acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que atrai a aplicação da Súmula n.º 126 do C. TST.

Em relação aos temas base de cálculo das horas extras e percentual para cálculo das horas extras, trazidos pela parte em suas razões recursais, observou-se que o V. Acórdão regional não adotou tese explícita, restando configurada a ausência de prequestionamento, a teor da Súmula n.º 297 do C. TST. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento.

Nego seguimento."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

**Ministra Relatora****PROC. Nº TST-AIRR-330/2004-161-17-40.7**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADOS : DRS. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

**Leonardo Aksacki Malacarne**

AGRAVADO : AILTON FERREIRA DA CRUZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDSON FERREIRA DE PAULA

**RMW/gpv/ew****D E S P A C H O****1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 680-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-25).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 688-95 e fls. 696-702), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. responsabilidade subsidiária. hora in itinere", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de



decidir, verbis:

**NEGATIVA PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF.
- violação do(s) art(s). 832, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Inviável o recurso, no aspecto, porquanto se verifica que as questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia foram analisadas pelo Eg. Regional, de forma motivada, constatando-se, inclusive, esclarecimentos prestados quando do julgamento dos embargos declaratórios - (fls. 605/606), razão por que não se vislumbra, em tese, a apontada afronta aos artigos 93, IX, da CF, e 832 da CLT. Ressalte-se, ainda, que a negativa de oferta jurisdicional há que ser aferida caso a caso, não cabendo ser invocada pela via do dissenso interpretativo, sob pena de incidência da hipótese elencada na Súmula 296/TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alega a parte recorrente:

- contrariedade à(s) OJ(s) 191 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 71, § 1.º, da Lei 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta a Petrobrás que embora este Regional tenha reconhecido, no acórdão recorrido, que o contrato realizado entre ela e a segunda reclamada se tratava de contrato de empreitada para a construção de uma obra de engenharia (terminal de tratamento de gás), deixou de aplicar a OJ 191 da SDI-I do TST, que excepciona a Súmula 331, IV, da Colenda Corte Revisora. Argumenta, ainda, que ao responsabilizá-la subsidiariamente pelos créditos trabalhistas postulados nesta ação, a decisão recorrida viola o disposto no artigo 71, § 1.º, da Lei 8.666/93.

A fundamentação exposta nas razões de recurso de revista é impertinente, pois de forma alguma se dirige à discussão da responsabilidade subsidiária apresentada no acórdão, referente tão-somente à sua extensão, ou não, à multa do artigo 477, da CLT, em razão da natureza jurídica dessa parcela (fls. 605/606).

Quanto à necessidade de as razões recursais serem pertinentes, vale transcrever, por oportuna, a lição de Júlio César Beber (in Recursos no Processo do Trabalho - Teoria Geral dos Recursos, Ltr):

"Para se fazer cumprir o pressuposto recursal da regularidade formal, não basta a simples existência de fundamentação. E indisponível haver, nas razões recursais, motivação pertinente.

Motivação pertinente é aquela que guarda simetria entre o decidido e as alegações formuladas nas razões do recurso, ou seja, há motivação pertinente quando o recorrente articula contra os argumentos do ato impugnado."

Vale registrar, ainda, que a responsabilização subsidiária da Petrobrás, mesmo na qualidade de dona da obra, foi imposta pela sentença (fls. 522/524), decisão contra a qual a 3.ª reclamada não interpôs recurso ordinário.

**HORA IN ITINERE**

Alega a parte recorrente:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 90/TST.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta a recorrente ser inaplicável a Súmula 90, do C.

TST,

aos empregados regidos pela Lei 5.811/72.

Contudo, não há tese explícita no v. acórdão guerreado, até porque nem a ora recorrente, nem as demais reclamadas - todas sucumbentes, no particular, desde a decisão de primeiro grau - recorreram ordinariamente. Assim, tem-se por não atendida a exigência do prequestionamento, que se erige em requisito indispensável à análise do apelo, nos termos da Súmula 297/TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-332/1996-066-15-40.0**

AGRAVANTE : TRANSCORP - TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRÃO PRETO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO AZEVEDO KAIRALLA  
AGRAVADO : MARCO ANTONIO NOGUEIRA  
ADVOGADA : DRA. NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO

RMW/ws/ws

**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 90, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-13).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 92-6), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "julgamento extra petita. intervalo intrajornada. redução. acordo coletivo", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/11/2007 - fl. 626; recurso apresentado em 19/11/2007 - fl. 627).

Regular a representação processual, fls. 37, 456, 486 e 487.

Satisfeito o preparo (fls. 583, 599, 598, 615 e 641).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**JULGAMENTO EXTRA PETITA**

O v. acórdão afirmou que a r. sentença respeitou os limites da lide, não havendo que falar em julgamento "extra petita", tampouco em afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, Observados que foram pela v. decisão os ditames contidos nos referidos dispositivos legais.

**INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO**

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1 do E. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do E. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-335/2006-019-10-40.6**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
AGRAVADO : ERIVALDO GOMES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 121-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 129-35 e fls. 136-42), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "alteração contratual unilateral. gratificação recebida por mais de dez anos. supressão", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 317/321, negou provimento ao recurso da ECT, à luz da Súmula 372 do TST, sob o fundamento de que é ilícita a alteração contratual operada de forma unilateral que resulte em supressão de gratificação exercida por mais de dez anos, implicando perda pecuniária para o trabalhador.

Recorre de revista a Reclamada (fls. 323/330) assente na tese de que houve violação dos arts. 7º, VI, 37 da Constituição Federal; 450, 468, 499 da CLT e contrariedade à Súmula 372 do TST. Colaciona arestos para o embate hermenêutico.

Acerca dos dispositivos legais e constitucionais acionados, a revista não se viabiliza por não haver ataque direto às razões declinadas no v. acórdão a respeito. Inteligência da Súmula 422 do TST.

Ao contrário do que pretende fazer crer a Reclamada, o recurso encontra óbice no § 5º do art. 896 Consolidado, visto que o v. acórdão regional mostra-se consentâneo com os termos da Súmula 372 do TST. A alegação de que o justo motivo da supressão da gratificação foi a conveniência administrativa não foi analisada na instância percorrida, a inviabilizar seu exame na atual fase.

Os arestos colacionados, por seu turno, mostram-se ineficazes: o de fls. 329/330 vem com lastro em premissa sequer apreciada pelo acórdão recorrido, notadamente que a incorporação de gratificação, nos casos de Administração Pública, se dá em virtude de lei. O outro aresto não se amolda ao § 4º do art. 896 Consolidado por não ser atual".

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-344/2007-021-03-40.2**

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES LTDA  
AGRAVADO : ALEXANDRE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GUILHERME ALVIM AYRES

RMW/sl/ws

**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 142-51, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-11).

Apresentada contraminuta e contra-razões (fls. 153-6 e 157-65), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "jornada de trabalho. controle. hora extra. hora extra. horário noturno. adicional noturno. salário utilidade. ajuda de custo. equiparação salarial. multa art. 477 CLT. multa convencional. assistência judiciária gratuita", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

**JORNADA DE TRABALHO - CONTROLE**

**HORA EXTRA**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 62, inciso I, e 818 da CLT, 333, inciso II, do CPC e 6º da Lei 605/49.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"Insurge-se a reclamada contra a r. sentença primeva no aspecto em que deferiu horas extras e seus reflexos sobre os repousos semanais remunerados. Argumenta que o autor nunca teve sua jornada de trabalho fiscalizada, uma vez que trabalhava externamente em diversos supermercados clientes da empresa. Aduz que o reclamante não precisava comparecer na sede da empresa; que não havia cartão ou livro da reclamada nos supermercados para controle de entrada e saída de seus empregados; que o supervisor não controlava o horário de trabalho do autor, ante a impossibilidade física de se supervisionar inúmeros promotores em diversas lojas localizadas no Estado de Minas Gerais. A supervisão não se destinava ao controle e fiscalização da jornada, mas, sim, o trabalho e o seu resultado. Assevera que a prova oral produzida nos autos não afasta a aplicação da norma do art. 62, I, do CPC, sendo certo, que o livro existente nas lojas clientes visava o controle e segurança do estabelecimento, sem qualquer vinculação com o controle de horário de trabalho de seus empregados. **Ad argumentandum**, assevera serem indevidos os reflexos de horas extras nos RSR, conforme art. 6º e parágrafo 2º do art. 7º da Lei 605/49.

Com efeito, a alegação empresarial de que o autor laborava em atividades externas, nos termos do art. 62, inciso I, da CLT, condição registrada na CTPS e ficha de registro, não exclui, por si só, o direito às horas suplementares, pois, necessária a prova de que a atividade externa era incompatível com a fixação de horário de trabalho, mormente no que se refere ao início e ao término da jornada.

Logo, o fato de o empregado laborar externamente não acarreta a conclusão, de forma absoluta, de que ele não faz jus ao recebimento do trabalho suplementar.

In casu, a reclamada não negou que o autor sempre trabalhou nas dependências internas de supermercados clientes, especificamente, no Carrefour e no Wall Mart, o que certamente possibilitava o controle de sua jornada de trabalho, já que prestava serviços em locais fixos e durante toda a semana.

As testemunhas ouvidas a rogo do autor foram unânimes em declarar que assinavam o horário de entrada e saída em livros das lojas em que prestavam serviços, os quais serviam de controle da jornada cumprida pelos promotores de vendas.

**omissis**



Ainda, saliente-se que as testemunhas ouvidas a rogo do autor declararam que em caso de atraso deveriam pedir permissão ao gerente da loja para poderem entrar. No mesmo sentido o depoimento da preposta que acrescentou que o autor "... não poderia sair da loja no horário que quisesse, mas sim no horário determinado pela loja..." (f. 195).

Assim, o fato de o reclamante não iniciar e não encerrar a jornada no estabelecimento da reclamada não afasta o controle da jornada, pois, fixado um horário para entrada e saída nos estabelecimentos clientes onde o autor desenvolvia suas atividades laborais, havendo fiscalização pelo supervisor, em média, duas vezes por semana, o que importou com certeza em controle indireto da jornada de trabalho.

Aliás, o depoimento da preposta afasta completamente a alegação empresarial de ausência de fixação de jornada pela reclamada, pois declarou ela que o reclamante trabalhava das 7h às 15h, de segunda a sexta-feira e das 8h às 13h, aos sábados, com intervalo de 1h durante a semana. Já no período de 2000 a 2004 declarou que a jornada era das 15h às 23h, de segunda a sexta-feira (f. 195).

Assim, não restam dúvidas de que o reclamante embora prestasse serviços em estabelecimentos clientes da empregadora cumpria jornada fixada pela reclamada, submetido a controle por meio de anotação feita em livros da empresa cliente e fiscalização por meio de visitas do supervisor.

Mantém-se a condenação às horas extras, considerando-se o horário de trabalho declarado pela testemunha Élio Moreira Couto, qual seja, de segunda a sábado das 7h às 16h, acrescidas dos adicionais convencionais, no período de janeiro de 2004 até a data da rescisão contratual.

Habituais as horas extras os seus reflexos sobre os repouso semanais remunerados são consecutários, pois segundo o art. 7o, alínea 'a', da lei 605/49 as horas extras habitualmente prestadas devem compor a base de cálculo da remuneração do repouso semanal remunerado" (f. 246/248).

Nesse passo, a pretensão da recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST, razão pela qual se rejeita a intentada lesão ao artigo 62, inciso I, da CLT.

Além disso, o entendimento adotado pela d. Turma traduz interpretação razoável dos dispositivos legais pertinentes, nos termos da Súmula 221, item II, do TST, o que, também, inviabiliza o seguimento do apelo.

Por outro lado, a tese alusiva ao **onus probandi** restou superada, eis que a d. Turma adentrou no cerne da prova - oral - e a teve como desfavorável à recorrente, denotando-se, por isso, inoportuna a ensejada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC.

São inespecíficos os arestos colacionados, na medida que, **in casu**, restou demonstrado o trabalho externo com controle da jornada, situação oposta da vivenciada pelos julgados paradigmas (Súmula 296 do TST).

No tocante aos reflexos das horas extras, concedido o principal, segue-lhe o acessório, como consecutário legal, e, tendo o posicionamento sufragado no v. acórdão revisando o apoio da Súmula 172 do TST, o apelo choca-se com o consubstanciado no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

#### HORA EXTRA - HORÁRIO NOTURNO ADICIONAL NOTURNO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Consta do v. Acórdão:

"Sustenta a reclamada que o autor não logrou êxito em comprovar o labor em horário noturno, por conseqüência, não faz jus às horas extras noturnas e ao adicional noturno.

Sem razão a recorrente.

Isso porque, do exame da prova oral (f. 195/196) restou demonstrado o trabalho em horário noturno uma vez por mês.

Veja que a preposta em seu depoimento declarou a realização de um balanço noturno por mês, que segundo ela se realizava das 20h às 6h. Já a primeira testemunha ouvida a rogo do reclamante (Sr. Élio Moreira do Couto), com quem o autor trabalhou a partir de 2004, declarou que o balanço noturno terminava às 7h (f. 196).

Sendo assim, restou demonstrado o fato constitutivo do direito do autor quanto ao trabalho em horário noturno para realização de balanço uma vez por mês das 20h às 7h, justificando a condenação ao pagamento do adicional noturno, assim como, da sobrejornada, acrescida do adicional noturno, observando-se a hora ficta noturna e sua prorrogação" (f. 248).

Assim, não prospera a tencionada lesão aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, haja vista que a questão do encargo probatório ficou suplantada, também aqui, porque a d. Turma, analisando o mérito da prova - oral -, considerou-a prejudicial à recorrente.

De todo modo, o teor de decidir veda o revolvimento da matéria nesta esfera extraordinária, por ordem da Súmula 126 do TST.

#### SALÁRIO UTILIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC.

Consta do v. Acórdão:

"Afirma a reclamada que os documentos juntados com a defesa demonstram que o autor sempre recebeu tickets suficientes para cobrir os gastos com alimentação em todos os dias efetivamente trabalhados, inclusive, os sábados.

Analisando os autos infere-se que a reclamada em sua defesa negou a prestação de serviços aos sábados, o que afastaria o direito ao ticket alimentação, já que este é devido apenas para os dias úteis trabalhados (f. 97/98).

A prova oral produzida nos autos demonstrou que o reclamante passou a trabalhar aos sábados a partir de Janeiro/2004, visto que no período anterior até dezembro/2003 a preposta declarou que a prestação de serviços se realizou de segunda a sexta-feira (f. 195). A primeira testemunha ouvida a rogo do reclamante (Sr. Élio), que com ele prestou serviços a partir de janeiro/2004, soube dizer que nessa época o trabalho era desenvolvido de segunda-feira a sábado (f. 196). Conclui-se daí que o reclamante logrou êxito quanto a sua alegação de trabalho aos sábados apenas a partir de Janeiro/2004 até a dispensa imotivada.

Reconhecendo a reclamada em sua defesa que ela forneceu os tickets alimentação apenas para os dias trabalhados de segunda a sexta-feira (f. 98) e comprovado que o reclamante laborou aos sábados a partir de janeiro/2004 é devida a indenização pelos tickets não fornecidos, no valor unitário de R\$12,00 (doze reais) no período entre janeiro/2004 até a data da dispensa imotivada.

Provejo parcialmente o apelo para limitar a condenação relativa à indenização pelos tickets alimentação não fornecidos, em razão do trabalho realizado aos sábados a janeiro/2004 até a data da dispensa imotivada" (f. 248/249).

Nesse contexto, sendo a espécie debatida eminentemente fática e em virtude do equacionamento conferido pela d. Turma, rechaça-se a suposta infração aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Demais, a razoabilidade da exegese perfilhada no v. acórdão revisando impossibilita, da mesma forma, o prosseguimento do apelo (Súmula 221, item II, do TST).

#### AJUDA DE CUSTO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 457, parágrafo 2º, da CLT.

Consta do v. Acórdão:

"Não se conforma a reclamada contra a condenação que lhe foi imposta ao pagamento de ajuda de custo durante o período de férias. Argumenta que não há prova robusta da supressão do pagamento de ajuda de custo no referido período, até porque tal ajuda de custo está diretamente ligada ao custeio da locomoção do autor residência-trabalho-residência, o que não se verifica no período das férias.

A reclamada em sua defesa afirmou que o valor depositado na conta corrente a título de ajuda de custo visava o reembolso dos valores gastos com transporte, os quais não eram devidos no período das férias, já que não havia deslocamento residência-trabalho-residência (f. 98/99).

A primeira testemunha ouvida a rogo do reclamante (Sr. Élio Moreira Couto) declarou que a ajuda de custo paga pela empregadora destinava-se ao pagamento de passagens de ônibus para deslocamento residência-trabalho-residência (f. 196).

Conquanto a destinação da ajuda de custo fosse o pagamento de transporte, ambas as testemunhas ouvidas a rogo do autor confirmaram o recebimento da ajuda de custo para transporte, inclusive, no período de férias (f. 196).

#### omissis

Desse modo, ainda que a ajuda de custo no período das férias tenha sido concedida por mera liberalidade da empregadora, esta passou a integrar o contrato de trabalho para todos os efeitos, não podendo ser suprimida, sob pena de alteração lesiva ao empregado.

Portanto, a reclamada ao suprimir a ajuda de custo de transporte quitada mesmo no período de férias acabou por alterar, de forma unilateral e ilícita, o contrato de trabalho do autor, com ofensa ao art. 468 da CLT, visto que a supressão da verba com certeza foi lesiva ao empregado.

Considerando que a reclamada não negou a supressão a partir de agosto/2002, como alegado na inicial, mantém-se a condenação ao pagamento da ajuda de custo no valor de R\$343,00 (trezentos e quarenta e três reais) referente às férias de agosto/2002, 2004, 2005 e 2006, por seus próprios e jurídicos fundamentos" (f. 249).

Destarte, verifica-se que o v. acórdão revisando acha-se devidamente escudado na averiguação dos fatos e provas, o que atrai o inserto na Súmula 126 do TST, afastando, conseqüentemente, a violação indicada.

Além disso, o entendimento expandido no v. acórdão revisando revela-se plenamente razoável, chocando-se o apelo, outrossim, com o consubstanciado na Súmula 221, item II, do TST.

#### EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Consta do v. Acórdão:

"Sustenta a reclamada serem indevidas as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com os paradigmas Wellington Maxwell da Silva e Henrique Rosário do Carmo, ao argumento de que o autor não logrou êxito em comprovar todos os requisitos elencados no art. 461 da CLT. Afirma não haver prova robusta da identidade de funções entre os paradigmas, já que estes exerciam outras funções além daquelas desenvolvidas pelo reclamante (substituição de férias, participação em eventos). Eventualmente, requer que na apuração das diferenças salariais sejam excluídas as vantagens pessoais e que sejam limitadas as diferenças ao período de labor dos paradigmas na empresa.

Contudo, a prova oral produzida às f. 195/197 não contribui com a tese empresarial.

Isso porque, para fins de equiparação salarial compete ao autor à prova dos fatos constitutivos de direito (identidade de função, de empregador e localidade). Já ao empregador incumbem-lhe a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos (inexistência de perfeição técnica e mesma produtividade, diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos e existência de quadro de carreira na empresa), tudo em conformidade com os artigos 461 e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC e Súmula 6/TST.

No caso em comento, a preposta informou que o paradigma Henrique e o autor exerciam as mesmas funções, sem qualquer distinção. Aliás, a preposta destacou que a única distinção refere-se à promoção dada ao paradigma, embora exercesse as mesmas atribuições. (...)

#### omissis

Certamente, como observou o Juízo de origem, a única diferenciação apontada - demonstração de novos produtos - não justifica o desnível salarial, pois como declarou a segunda testemunha ouvida a rogo da reclamada, um dos paradigmas apontados, o trabalho realizado nas lojas era idêntico, sem qualquer distinção.

A prova testemunhal produzida pela reclamada nada declarou sobre a diferença de produtividade ou perfeição técnica entre o autor e os paradigmas e também a existência de tempo superior a dois anos no exercício das funções.

Assim, em face da prova oral produzida nos presentes autos, conclui-se que o reclamante logrou êxito em comprovar a identidade de funções, não se desincumbindo a reclamada em demonstrar os fatos impeditivos à equiparação salarial.

Verificados, portanto, os requisitos da equiparação salarial, na forma do art. 461/CLT, devidas as diferenças salariais, considerando o maior salário fixo entre o salário do reclamante e os outros paradigmas, excluindo-se as verbas de caráter personalíssimo.

Não há se falar em limitação das diferenças salariais quanto ao período de prestação de serviços dos paradigmas. É que além de constituir inovação recursal, pois não deduzida na defesa (f. 104/105), a limitação poderia importar redução salarial, o que é vedado pelo nosso ordenamento legal, notadamente, pelo art. 7o, inciso VI, da CR" (f. 250/251).

Veja-se que a d. Turma decidiu em sintonia com a Súmula 6, item VIII, do TST, obstaculizando-se o apelo no prescrito no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, o que descarta as violações prolapadas, por não ser viável supor que o C. TST fosse sedimentar sua jurisprudência amparando-se em decisões que ofendam o direito positivo.

Quanto aos reflexos, devido o principal, o acessório é resultado legal.

Relativamente ao pleito de exclusão das verbas de caráter personalíssimo das diferenças salariais deferidas, não procede a ir-resignação, pois a decisão da d. Turma foi favorável à tese da recorrente.

#### MULTA - ART. 477 CLT

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 477 da CLT.

Consta do v. Acórdão:

"Aduz ser indevida a multa do art. 477 da CLT, visto que a guia de recolhimento rescisório do FGTS e da contribuição social demonstra que o depósito da multa de 40% sobre o FGTS se efetivou em 17/03/2006, no prazo legal.

Dispensado o reclamante em 13/03/2006 (segunda-feira - f. 16), com dispensa de aviso prévio, a reclamada tinha o prazo de dez dias para pagar as verbas rescisórias, contado este da data da notificação, conforme alínea 'b' do parágrafo 6o do art. 477 da CLT.

Segundo a Súmula 380 do TST na contagem do prazo do aviso prévio aplica-se a regra do art. 132 do Código Civil vigente excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Desse modo, a contagem do prazo iniciou em 14/03/2006 (terça-feira) e esgotou em 23/03/2006 (quinta-feira).

Analisados os documentos apresentados com a defesa infere-se que a reclamada limitou-se a depositar em 17/03/2006 os valores devidos a título de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, conforme GRFC (f. 125).

No entanto, a realização do depósito da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS em conta vinculada do autor não afasta, por si só, o atraso na rescisão contratual, já que o acerto rescisório é um ato complexo, que envolve o pagamento das verbas rescisórias, a formalização da rescisão contratual perante o sindicato profissional ou autoridade do Ministério do Trabalho [em se tratando de empregado com tempo de serviço igual ou superior a 01 (um) ano], com a liberação do TRCT no código 01 e as guias de CD/SD ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. Isso porque, somente com a homologação da rescisão contratual, na forma prescrita em lei, o empregador cumprirá integralmente com sua obrigação em relação aos seus empregados com um ano ou mais de tempo de serviço.

Sendo assim, não basta que a empregadora recolha o depósito da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS em conta vinculada do trabalhador, necessário, também, que o pagamento das verbas rescisórias e a homologação da rescisão contratual se efetive nos prazos fixados no art. 477, parágrafo 6o, da CLT, a teor do que reza o art. 11, **caput** e parágrafo 3o, da Instrução Normativa n. 3/2002 do MTE/SRT, como elemento integrante de validade do ato, para não prejudicar o trabalhador com retardação das providências acerca do levantamento do FGTS e do requerimento do benefício do seguro-desemprego.



**In casu**, o TRCT de f. 122/123 revela que o acerto rescisório somente se realizou em 11/05/2006, portanto, depois de transcorridos cinquenta e nove dias da dispensa imotivada e quarenta e nove dias do prazo para quitação das verbas rescisórias.

Portanto, não havendo dúvidas de que o pagamento das verbas rescisórias e a homologação da rescisão contratual se realizaram a destempo, fora do prazo legal, é devida a multa decorrente do atraso no acerto rescisório, conforme parágrafo 8º do art. 477 da CLT" (f. 251/252).

Este modo de decidir, apoiado no quadro fático delineado nos autos, não permite a revisão pela tencionada infração ao artigo 477 da CLT, neste momento processual (Súmula 126 do TST).

Além do mais, o entendimento adotado pela d. Turma mostra interpretação plena de razoabilidade, inviabilizando, igualmente, o prosseguimento do apelo (Súmula 221, item II, do TST).

#### MULTA CONVENCIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inciso II, da CF.

Consta do v. Acórdão:

"Com efeito, o atraso no pagamento das verbas rescisórias importou não apenas em violação aos prazos fixados na legislação trabalhista, mas, também, no descumprimento da cláusula 9ª da CCT-2005/2006 da categoria (f. 32). Assim, é devida a multa prevista na cláusula 16a (f. 38) correspondente a 10% do piso salarial da categoria" (f. 252).

Cuidando-se de matéria regulada por norma infraconstitucional, não cabe cogitar de infringência literal e direta ao artigo 5º, inciso II, da CR/88.

De toda sorte, a pretensão da recorrente envolveria a reanálise de fatos e provas, o que tem empecilho na Súmula 126 do TST.

E, visto que o posicionamento externado no v. acórdão revisando tem o apoio da Súmula 384, item II, do TST, a pretensão recursal pára no disposto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

#### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14 da Lei 5584/70 e Lei 1060/50.

Consta do v. Acórdão:

"Declarou o reclamante não estar em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família (f. 59), o que basta para que faça jus aos benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, parágrafo 3º, da CLT e OJ n. 304 da SDI-1/TST.

Ressalte-se que o fato de o reclamante estar sendo assistido por procurador particular, sem a assistência do sindicato da categoria, não afasta o seu direito a obter os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT" (f. 252).

A d. Turma julgadora decidiu em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-I do TST, o que afasta a ofensa aventada (parágrafo 4º do artigo 896 da CLT).

Cabe assentar que a simples invocação da Lei 1060/50, sem a indispensável menção do dispositivo tido por violado, não garante o pedido de revisão pela alínea 'c' do artigo 896 da CLT (Súmula 221, item I, do TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-350/2007-021-23-40.0

AGRAVANTE : JBS S.A.  
ADVOGADO : DR. GILBERTO LUIZ HOLLENBACH  
AGRAVADO : MARIA LINA BRAGA  
ADVOGADO : DR. ADILA ARRUDA SAFI  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 390-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-8).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 396), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### É o relatório.

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "embargos de declaração. multa. acidente do trabalho. dano moral e/ou patrimonial. indenização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

#### "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. :

- violação do(s) art(s). 538, parágrafo único, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se em face da multa aplicada pela oposição de embargos declaratórios.

Sustenta que não houve intenção protelatória, afirmando que não se utilizou de artifício algum para retardar o andamento do processo, mas sim, da medida processual que entenda cabível.

Consta do acórdão complementar:

"Torna-se evidente, por outro lado, que a pretexto de sanar contradição, o Embargante, maliciosamente, pretende mesmo é o retardamento da demanda, sendo manifesta sua intenção de procrastinar o regular andamento do processo, comportamento com o qual esta Especializada não pode compactuar. Ao contrário, deve coibir energeticamente, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC." (fl. 345).

Revelam os fundamentos delineados no acórdão que a demonstração de contrariedade às normas constitucionais invocadas transita, necessariamente, pelo exame prévio de preceitos de ordem infraconstitucional, logo, a hipótese não cuida de conflito direto e frontal ao texto da Constituição, como exigido pela letra 'c' do artigo 896 da CLT.

Quanto à pretensa violação ao artigo 538, parágrafo único do CPC, diante da conclusão alcançada pela Turma, no sentido de que, manifestamente, a embargante, pretendia procrastinar o trâmite processual, não entrevejo ofensa ao preceito legal em testilha, senão sua fiel observância.

No que concerne à divergência jurisprudencial alegada, observe que o primeiro aresto colacionado (fl. 354) mostra-se inespecífico, na medida que noticia a prestação de esclarecimentos a partir do julgamento dos embargos, enquanto na hipótese o remédio processual restou rejeitado (Súmula 296/TST).

Observe também que este aresto (fl. 354) mostra-se inserível ao confronto de teses, porque não informa se foi julgado pela SDI do TST, portanto, resta inviável a análise de sua adequação ao disposto no artigo 896, alínea 'a' da CLT.

Outrossim, desserve à aferição de dissenso pretoriano a segunda decisão paradigma apontada (fl. 354), porquanto aresto proveniente de Turma do colendo TST não atende às exigências contidas no dispositivo acima referido.

#### ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 186,187 e 927 do CC:

- divergência jurisprudencial.

Inconforma-se com a decisão turmária que, reformando a sentença, condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, diante do reconhecimento de que o labor exercido pela recorrida constituiu-se em causa à enfermidade que lhe é acometida.

Todavia, argumenta que não agiu com culpa ou dolo, não havendo que se falar em ato ilícito praticado pela recorrente. Portanto, afirma que não restaram preenchidos os requisitos para configuração da responsabilidade civil.

Extraio da ementa da decisão impugnada: ,

'DOENÇAS OCUPACIONAIS. CARACTERIZAÇÃO. As doenças ocupacionais, consideradas acidentes de trabalho (art. 20 da Lei nº 213/91), são aquelas que se originam do exercício da atividade laborativa, quer em decorrência do desempenho de labor peculiar a determinada atividade, quer em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionem diretamente. Isso significa que a legislação brasileira exige, para fins de caracterização do acidente do trabalho, a existência do necessário nexo de causalidade entre a lesão ou a moléstia experimentada pelo empregado e a atividade laborativa por ele exercida ría empresa. Admite, ainda, a citada lei, a teoria das concausas. A concausa nada mais é do que a causa não relacionada com o trabalho mas que, associada a ele, acarreta a lesão ao trabalhador capaz de reduzir a capacidade laboral do trabalhador ou até mesmo a sua morte. No presente caso o diagnóstico médico indica que a Reclamante é portadora de disfunção, músculo-tendíneo associada à doença degenerativa nos ombros bilateralmente' e que esta equipara-se a acidente do trabalho, pois, apesar de não ser a causa única, a atividade desempenhada pela Reclamante no trabalho ocasionou o seu quadro lesivo, reduzindo sua capacidade laborativa.' (fl. 314).

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importa, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n.º 126/TST, e inviabiliza o seguimento do recurso sob o enfoque de afronta às normas legais apontadas e, ainda, por divergência jurisprudencial.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-360/2003-027-01-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : LUIZ BATISTA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 70-1, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-13).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 79), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "horas extras. caracterização. horas extras. base de cálculo. correção. época própria", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"(...)

Verifico que o Regional apenas interpretou o ordenamento jurídico pátrio e aplicou os dispositivos pertinentes ao caso dos autos. Como consequência, não identifiquei as alegadas violações aos textos legais e constitucionais apontados.

Em relação à extensão da jornada de trabalho, constato que o V. Acórdão recorrido, ao externar que 'Embora tenha sido comprovada a existência de acordo coletivo autorizando a compensação ... omissis ... não restou demonstrada a utilização de tais permissivos na hipótese em tela, nem a comprovação de existência de marcação diária de horas extras efetivamente laboradas, fato este inclusive comprovado pela testemunha de fls. 109, que ainda afirmou que os registros de ponto eram assinados em branco...' está calcado nos fatos e nas provas produzidas nos autos, o que inviabiliza o processamento do recurso interposto, já que importaria no reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nessa fase processual, conforme o Enunciado nº 126 do C. TST.

No que concerne à base de cálculo da hora extra, resta patente, da leitura de fls. 139/140, a falta de interesse recursal da ora apelante.

Ressalte-se que a época própria para incidência da correção monetária não foi objeto de manifestação explícita por parte do Regional, fato que a teor do E. 297, da C. Corte, inviabiliza a admissão do recurso, no particular.

Ademais, o dissenso trazido não se presta ao fim colimado por não se coadunar com a realidade fática estampada nos presentes autos, face a redação do E. 296, do C. TST.

Pelo exposto, nego seguimento."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-364/2002-095-09-40.2

AGRAVANTE : CLÁUDIA LÚCIA CASTELLI MALACARNE  
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 100-1, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 106-11 e fls. 112-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "horas extras. ônus da prova. discussão sobre o conteúdo dos documentos. preclusão", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:



"**Preclusão.** Alega a recorrente violação dos arts. 5º, II, da CF e 515, § 2º, do CPC, asseverando que a C. Turma subtraiu da autora o direito ao duplo grau de jurisdição relativamente às horas extras.

Em embargos de declaração, a C. Turma concluiu, da análise da prova produzida, que o fato da autora mencionar que laborava até às 18/19 horas, por si só, não pressupõe haver direito a horas extras, porquanto houve pagamento sob esse título (fl. 163), acrescentando, em novos embargos de declaração, que o momento oportuno para a apresentação das provas ou a verificação do conteúdo nos documentos, deveria ter ocorrido na instrução processual e precluso o direito, nesta oportunidade (fl. 174).

Não se vislumbra violação do art. 515, § 2º, do CPC, porquanto a C. Turma concluiu que a reclamante não demonstrou a existência de diferenças de horas extras, na instrução processual.

Outrossim, havendo necessidade de verificar a correta aplicação da legislação infraconstitucional (CPC, art. 473), a alegação correspondia, no máximo, a afronta indireta ou reflexa ao art. 5º, II, da CF, não autorizando o seguimento do apelo (CLT, art. 896, c).

**Horas extras.** Aponta a recorrente divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, II, da CF, 818, da CLT e 333, I, do CPC, aduzindo não existir necessidade de apresentação de demonstrativo de horas extras.

Concluiu a C. Turma que a autora não demonstrou a existência de diferenças de horas extras, na fase postulatória, ônus que lhe competia (fl. 155).

A C. Turma não interpretou equivocadamente os arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC, eis que a autora não logrou desconstituir os cartões ponto, bem como, não demonstrou a existência de diferenças de horas extras.

O aresto transcrito apresenta tese convergente com a r. decisão recorrida, porque sinaliza à necessidade da apresentação de demonstrativo, pela autora (Enunciado 296/TST).

De outro lado, havendo necessidade de verificar a correta aplicação da legislação infraconstitucional, a alegação correspondia, no máximo, a afronta indireta ou reflexa ao art. 5º, II, da CF, não autorizando o seguimento do apelo (CLT, art. 896, c).

DENEGO seguimento ao recurso."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-368/2001-097-03-00.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GAIA - TERRA VIVA EM PROL DA PAZ E DO MEIO AMBIENTE  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ALVES PEREIRA  
AGRAVADO : JOÃO RAMOS PORFÍRIO  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA SILVA

RMW/kvm/nrv

### DESPACHO

#### 1. Relatório

Contra o despacho da fl. 119, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a executada (fls. 121-7).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 128-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "nulidade de citação, nulidade de sentença, nulidade do processo, ilegitimidade passiva", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Trata-se de recurso interposto em execução de sentença, restrito à invocação de violação direta e literal da Constituição da República, a teor da regra inscrita no artigo 896, parágrafo 2º., da Consolidação das Leis do Trabalho.

Examinando-o, detidamente, constata-se que as matérias nele ericadas, nulidade de citação, nulidade de sentença, nulidade do processo e ilegitimidade passiva não foram alçadas ao nível constitucional pela Turma Julgadora que, confirmando a r. decisão executada, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º., inciso IV, da CLT, negou provimento ao agravo de petição.

Nestes termos, inexistente prequestionamento explícito na órbita da Carta Magna, o fraqueamento do apelo deve ser afastado de plano, por força do Enunciado 297/TST."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-370/2007-027-03-40.9

AGRAVANTE : ANTÔNIO LIMA ROCHA  
ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU  
AGRAVADO : BETINGÁS ARMAZENADORA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ TOSTES BARBI

RMW/cdw/db

### DESPACHO

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 62-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-4).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 67-72 e fls. 150-5), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Programa de assistência médica. Benefícios", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - BENEFÍCIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51 e 288/TST.

- violação do(s) art(s). 9º, 457, parágrafo 1º e 468, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta, ainda, o recorrente violação ao inciso XXXVI da Carta Magna.

Consta do v. Acórdão:

"Inicialmente, para o deslinde da questão, cumpre esclarecer que o pedido objeto da presente demanda (plano de saúde) decorreu de negociação coletiva, conforme se observa na CCT de fl. 17 - cláusula 15ª, cuja vigência teve início em 01/09/1996 e término em 01/09/1997, a qual (cláusula) continha a seguinte previsão: 'As empresas que mantêm convênio de Assistência Médica, asseguram aos atuais empregados que vierem a se afastar do trabalho por motivo de aposentadoria, em quaisquer de suas modalidades, a manutenção da citada Assistência Médica, extensiva aos seus dependentes legais, nos mesmos padrões patrocinados aos seus paradigmas em atividade'.

Atendo-se, ainda, à causa de pedir, percebe-se que o reclamante fora aposentado em 1996, porém continuou trabalhando até 06.08.1999 (vide fl. 117, da peça defensiva), ocasião em que fora dispensado.

E, de acordo com a Convenção coletiva vigente a partir de 01.09.1996, cláusula 15ª., e já citada em tópico anterior, tem-se que as empresas deveriam assegurar aos seus empregados e que viessem a se afastar do trabalho por motivo de aposentadoria a manutenção da assistência médica.

Todavia, o reclamante não se afastou do serviço por motivo de aposentadoria, salientando-se que, embora tendo se aposentado em 1996, permaneceu trabalhando e fora dispensado em 06.08.1999.

Assim, com fulcro em cláusula de convenção coletiva e embasadora do pedido inicial, a reclamada não estava obrigada a manter no tocante ao reclamante o plano de saúde (convênio de Assistência Médica).

Não resta dúvida de que, quando o reclamante fora dispensado (06.08.1999), vigorava a convenção coletiva 1998/1999 e vigente a partir de 1º setembro de 1998, cumprindo esclarecer que a referida convenção, em sua cláusula 15ª (fl.54), conferiu aos empregados que viessem a se afastar do trabalho por motivo de aposentadoria, em quaisquer de suas modalidades, o benefício da Assistência Médica, manutenção essa por período superior a 4 anos e contado a partir de 1. 09.1998.

Logo, se a convenção coletiva vigente à época da rescisão do contrato de trabalho do reclamante ainda manteve a concessão da Assistência Médica aos empregados que viessem a se aposentar do trabalho por motivo de aposentadoria, circunstância não contemplada pelo reclamante, eis que a ruptura do contrato de trabalho, dele, autor, deu-se por iniciativa do empregador, é de se entender que a reclamada não estava obrigada, por força de convenção coletiva, a manter para o reclamante a Assistência Médica (plano de saúde).

Por outro lado, ainda que se queira estender ao reclamante o contido na referida cláusula 15ª. - CCT/1998/1999, fl. 54 - a Assistência Médica, tal benefício deveria perdurar por período superior a 4 anos e, na hipótese, consoante inicial, tendo o reclamante sido dispensado em 1999, a Assistência Médica lhe fora conferida até 31.01.2006, salientando-se que a supressão ocorreu em 01.01.2007. Assim, o prazo estipulado na cláusula 15ª. da convenção coletiva prevalente à época da dispensa do reclamante fora devidamente observado.

Como se vê, em 1.01.2007, à vista do constante na cláusula da convenção coletiva vigente à época da rescisão do contrato de trabalho, a reclamada poderia perfeitamente suprimir a Assistência Médica conferida ao reclamante e custeada pela empresa.

Ademais, pelos termos da cláusula 15ª. da convenção coletiva (fl. 54), percebe-se que o reclamante, mesmo não tendo se afastado do trabalho por motivo da aposentadoria, teve garantida, e por liberalidade da reclamada, a Assistência Médica, por um período de sete anos.

E, se a reclamada estendeu ao reclamante uma assistência médica prevista em cláusula convencional para os aposentados, como é óbvio, deveria se ater às regras na referida cláusula contidas, com mais forte razão, no caso específico do reclamante, que assim agiu por liberalidade.

Portanto, não prospera o inconformismo do reclamante.

Registre-se que, conforme acentuado na r. decisão de Primeiro Grau, o plano de saúde fora cancelado com amparo na convenção coletiva de trabalho, ressaltando-se que a cláusula convencional, s.m.j., nem contemplou especificamente a situação do reclamante, reforçando o entendimento de que a respectiva cláusula fora ao reclamante aplicada por liberalidade.

Não prevalecem as alegações apostas no recurso no sentido de se aplicar à espécie o entendimento consubstanciado na Súmula n. 51 do c. TST e, muito menos, o contido na Súmula n. 288 do c. TST. O entendimento perfilhado na Súmula n. 51 do c. TST versa sobre revogação de regulamento empresarial, hipótese essa que não se afigura no caso, eis que a Assistência Médica fora conferida ao reclamante e cancelada nos estritos termos da cláusula da convenção coletiva vigente à época da ruptura do contrato de trabalho, a qual já estipulava a possibilidade de cancelamento do benefício ou um período mínimo para sua permanência. - (f. 189/190)

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas.

A parte recorrente não indica expressamente o dispositivo da CR tido como violado, citando(sic) apenas o inciso XXXVI/CR, o que atrai a incidência da Súmula 221, I/TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

De outro lado, aresto proveniente de Turma do TST (f. 194/198) é inservível ao confronto de teses, nos termos da alínea "a", do art. 896, da CLT."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-372/2007-019-03-40.3

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PESQUISAS PERICIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG  
ADVOGADO : DR. RENATA CHRISTIANNE ARAÚJO  
AGRAVADO : ALBINA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULA CRISTINA BARROS LÚCIO DA SILVA DIAS

RMW/llb/ew

### DESPACHO

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 129-31, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 134-37 e fls. 138-40), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Representação sindical", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 511, 512, 513 e 581, parágrafo 2º, da CLT.

- divergência jurisprudencial - f. 1479/1482.

Consta do v. Acórdão:

"O sindicato-autor representa os trabalhadores em empresas de assessoramento, pesquisas, perícias e informações no Estado de Minas Gerais, abrangendo todas as empresas prestadoras de serviços em terceirização, recursos humanos e trabalho temporário, segundo cláusula 2ª de suas CCTs (fs. 13 e seguintes).



A empresa recorrida tem por objeto social (cláusula 2ª do contrato de f. 1346) "o recrutamento e seleção de mão-de-obra, serviços de conservação, higienização e limpeza, inclusive em caixa de gordura, bueiros e rede de esgoto com desobstrução, caixa d'água, varrição, coleta de lixo, pintura de meio fio, vigias e porteiros, terceirização e administração de serviços em geral, inclusive contrato temporário da Lei n. 6019/74, saneamento vegetal, poda de árvore, jardinagem, tratamentos de gramados, adubamentos, roçada, capinas manual, mecânica e química e demais serviços de fitotecnia, sanitização, desinsetização, desratificação, decupinização, controle de endemias, zoonoses, tratamentos de domissanitários, controle de infestações em redes de esgotos, serviços de obras civis em geral e serviços de catering".

Diante do confronto do objeto social da recorrida e da abrangência do sindicato-recorrente, comungo com o posicionamento esposado na r. sentença de que os empregados da ré não são representados pelo recorrente, pois este não executa atividades de assessoramento, pesquisas, perícias e informações.

A recorrida é, sim, representada pelo SEAC - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais, e seus empregados, pelo SINDEAC - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza, segundo comprovantes de recolhimento de fs. 748-286.

E como há previsão em seu estatuto social de fornecimento de mão-de-obra temporária, a ré recolhe contribuição sindical também em favor do SINSERHT - Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços em Recursos Humanos, Trabalho Temporário no Estado de Minas Gerais (f. 820).

É exatamente a análise da atividade preponderante, e não parcial, da recorrida (serviços de conservação, higienização e limpeza) que faz afastar o enquadramento sindical de seus empregados na categoria do recorrente (assessoramento, pesquisas, perícias e informações).

Nesse passo, é indevida a cobrança sindical procedida pelo recorrente, haja vista o correto recolhimento feito pela ré, segundo comprovam os documentos carreados aos autos." - (f. 1468/1469)

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas.

O entendimento adotado pela d. Turma traduz interpretação razoável dos dispositivos legais pertinentes, nos termos da Súmula 221, item II/TST, o que inviabiliza o seguimento do apelo.

Por outro lado, arestos provenientes de Turma deste Tribunal (f. 1478) ou de qualquer órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses.

Quanto aos demais arestos, não são aptos ao confronto de teses, porque não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337/I/TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-373/2007-071-02-40.6

AGRAVANTE : SIND TRABS COMERCIO SERVS HOSP GASTRO SP  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA  
AGRAVADO : RESTAURANTE E PIZZARIA BRINDO'S LTDA. - ME

RMW/ws/ws

#### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 57-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-8).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 60v), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "ação cautelar", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/10/2007 - fl. 75; recurso apresentado em 24/10/2007 - fl. 76).

Regular a representação processual, fl(s). 90.

Satisfeito o preparo (fls. 62).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### AÇÃO CAUTELAR

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, XXVI, 8º, III, 102 da CF.

- violação do(s) art(s). 511, § 2º, 513, "e", 462, 613, VII, VIII

CLT, 17

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"A extinção do processo, sem julgamento do mérito, deu-se porque, no entender do MM. Juiz de origem, esta ação cautelar foi desnecessariamente ajuizada. Incensurável a decisão.

O cumprimento de obrigações convencionalmente contraídas deve ser objeto de ação própria e basta à cobrança judicial de contribuições sindicais a certidão do débito expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho. Tal como previsto nos artigos 872 e 606 da CLT.

Destaque-se que a exibição de documentos prevista no artigo 355 e seguintes do CPC, é procedimento incidental e não cautelar. Pressupõe recusa injustificada da parte no curso do processo principal e não se confunde com a hipótese prevista no art. 844 do CPC. Veja-se, no tema, o magistério de Cândido Rangel Dinamarco in "Instituições de Direito Processual Civil", volume III, 5ª edição, abril de 2005:

"Não é como a actio exhibitoria dos arts. 844 ss. do CPC. Esta é o meio pelo qual o titular de um autêntico direito ao documento ou ao seu conhecimento busca satisfação a esse direito. Tem-se, portanto, medida tipicamente satisfativa de um direito subjetivo material. Como satisfativa que é, sem direta e necessária ligação funcional a outro direito, essa medida não se reputa instrumental a outro processo e não tem, pois, natureza cautelar".

Falta à Entidade Sindical recorrente interesse processual e a r. sentença de origem que assim concluiu, não merece reforma. Ajusta-se ao disposto no inciso VI do art. 267 do CPC."

A conclusão adotada pela Turma é fruto de exegese razoável, o que afasta a admissibilidade do apelo por violação, e os arestos apresentados não servem para comprovar o dissenso pretoriano, porque oriundos de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, (CLT, art. 896 ).

A matéria, tal como analisada, é meramente interpretativa, razão pela qual não se evidencia, na hipótese, a ocorrência da afronta legal indicada, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c", do art. 896, da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-381/2004-126-15-40.2

AGRAVANTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDA BREGION DANIEL  
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ZAQUERI  
ADVOGADO : DR. FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
AGRAVADO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

RMW/gtg/ws

#### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 143-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-5).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 148), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 152).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "preliminar de nulidade, negativa de prestação jurisdicional, ato jurídico perfeito, quitação. Súmula 330/TST, FGTS, multa", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porquanto o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito da questão suscitada, não se vislumbrando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

#### PRESCRIÇÃO BIENAL

O v. acórdão afastou a prescrição, por entender que o prazo para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, tendo constatado que a ação foi proposta em 27/06/2003.

Verifica-se que o v. julgado decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

#### ATO JURÍDICO PERFEITO

QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST

FGTS - MULTA

Inócua a discussão acerca das matérias ora impugnadas, tendo em vista que a SDI-I do C. TST, em sua Orientação Jurisprudencial 341, já reconheceu a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Portanto, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais apontados, bem como de dissenso interpretativo, pois o apelo encontra óbice para o seu processamento, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

**Ministra Relatora**

#### PROC. Nº TST-AIRR-383/2005-381-02-40.1

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELLES SARATT  
AGRAVADO : MARIA JOANA VIEIRA ARCHANJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

RMW/cdw/jc

#### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 128-30, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 132-3 e fls. 134-6), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Hora extra. 7ª e 8ª Horas. Bancário. Cargo de confiança. Bancário. Gratificação. Hora extra. Ônus da prova. Compensação. Férias. Multa convencional. Auxílio alimentação", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"HORA EXTRA - 7ª E 8ª HORAS  
BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA

Alegações:

- contrariedade à Súmula 102/II e IV/TST.

- violação do art. 224, § 2º, da CLT.

A Turma asseverou que o reclamante faz jus à jornada especial (seis horas) prevista no "caput", do artigo 224, da CLT, porquanto jamais exerceu cargo de confiança, nos moldes alardeados em defesa.

Com veemência, o Banco assevera que não pode ser compelido ao pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas laboradas diariamente pela reclamante, porque esta atuava com maior fécula e responsabilidade, recebendo gratificação de função superior a 1/3 de seu salário.

Ocorre, porém, que a discussão acerca da existência de **cargo de confiança** depende da análise das reais atribuições do empregado - e não do pagamento da gratificação de função, como sugere o réu -, cujo reexame não é permitido em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126/TST.

Nesse espeque, a orientação contida nos itens II e IV, da Súmula 102/TST não favorece o recorrente, porque somente após o revolvimento da prova - o que não é permitido, repita-se - seria possível afirmar que a reclamante exercia, de fato, o cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT.

BANCÁRIO - GRATIFICAÇÃO

Alegações:

- violação do art. 5º, II, da CF.

Como a discussão acerca da necessidade de restituição da **gratificação de função** paga à reclamante (CLT, artigo 224, § 2º) é interpretativa, o reexame da matéria somente seria possível caso fosse denunciada a existência de tese oposta específica (Súmula 296/I/TST), o que não aconteceu.

A violação imputada ao artigo 5º, II, da Lei Maior não inviabiliza o apelo, pois eventual ofensa ao texto da Constituição da República resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do instrumento processual ora analisado.



### HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA

Alegações:

- divergência jurisprudencial.

O E. Regional destacou que são devidas, também, horas extras excedentes da 8ª diária, pois dos controles de frequência encartados pela reclamada às fls.89/121, após determinação do juízo feita em audiência (fls.83), já que não haviam sido encartados com a defesa, verifica-se a extrapolação freqüente de horário além das 8 horas diárias.

Nesse contexto, a discussão acerca do ônus da prova é inócua, porquanto as diretrizes explicitadas nos artigos 818, da CLT, e 333, do CPC somente se aplicam na hipótese de a lide carecer de elementos probatórios.

### COMPENSAÇÃO

FÉRIAS

MULTA CONVENCIONAL

No particular, o apelo revela-se desfundamentado, à luz da precisa exegese do artigo 896, da CLT, pois o recorrente não denuncia a existência de dissenso pretoriano, tampouco aponta, de forma expressa (Súmula 221/TST), quais os dispositivos de lei ou da Constituição Federal que teriam sido violados.

### AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alegações:

- contrariedade às OJs 123 e 133/SDI-I/TST.

Consta do v. acórdão que o Banco não pode escapar do pagamento da indenização referente ao auxílio-alimentação, posto que não vieram aos autos quaisquer comprovantes do fornecimento do benefício previsto na norma coletiva.

A diretriz traçada nas OJs 123 e 133/SDI-I/TST não favorece o recorrente, pois o que se discute nos autos é a ausência de pagamento do auxílio-alimentação, e não a natureza salarial da verba em apreço."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-387/2002-097-03-40.2

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : WALDEMAR JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO MEIRELES CAMPOS  
 AGRAVADO : JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO REGIS MINÉ  
 AGRAVADO : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO  
 AGRAVADO : UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 AGRAVADO : S.A. SERVIÇOS LTDA.

RMW/cdw/ew

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 323-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra (fls. 02-10).

Sem contraminuta e contra-razões (fls. 325-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Deserção. Súmula 128 do TST", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/02/2007 - fl. 285; recurso apresentado em 02/03/2007 - fl. 286).

Regular a representação processual, fl(s). 249.

A r. sentença fixou em R\$ 20.000,00 o valor da condenação (f. 141).

A recorrente depositou R\$ 3.197,00 (f. 171), em sede de recurso ordinário, tendo a d. Turma mantido o valor arbitrado em 1ª instância (f. 194).

Ao interpor recurso de revista (f. 226/231), a Cenibra depositou o valor de R\$ 6.971,00 (f. 232), em observância ao Ato GP nº 284/02/TST.

A d. Terceira Turma do Colendo TST afastou a deserção antes declarada e determinou o retorno dos autos a este Tribunal, para o prosseguimento do julgamento do recurso ordinário interposto pela ora recorrente (f. 263), o que ocorreu à f. 267.

Mantido o valor da condenação, a Cenibra interpõe novo recurso de revista (f. 286/298), sem, contudo, efetuar qualquer depósito, quando o teto em visor já alcançava R\$9.617,29 (Ato GP nº 215/06/TST).

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 128/I/TST."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-405/2006-100-03-40.8

AGRAVANTE : AUTONORTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA CARVALHO LOPES SILVA  
 AGRAVADO : RODRIGO XAVIER PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO LINHARES DRUMOND MACHADO

RMW/fad/ew

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 62-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-6).

Sem contraminuta e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "hora extra. compensação. acordo. justa causa", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO - ACORDO

Alega a parte recorrente:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, item III/TST.

Todavia, a matéria não foi analisada pela d. Turma à luz do item III da Súmula 85/TST, sendo que a recorrente, em sede de embargos de declaração, também não sustentou tese no sentido de ser devido apenas o adicional de horas extras, o que atrai o óbice da Súmula 297/TST.

#### JUSTA CAUSA

Neste tópico, o apelo encontra-se desfundamentado, haja vista que a recorrente não indica violação constitucional, tampouco conflito com Súmula ou Orientação Jurisprudencial do C. TST, nos termos do art. 896, parágrafo 6º, da CLT."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-413/2004-068-09-40.6

AGRAVANTE : BASICA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN  
 AGRAVADO : ARI NEVES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN  
 AGRAVADO : C.W.ANSOLIN RECURSOS HUMANOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN

RMW/fad/ew

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 106-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "contrato de trabalho temporário. não configuração", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

Alegações:

- violação do(s) art(s). 2º, da Lei 6019/74.

- divergência jurisprudencial.

Sustentam a validade do contrato de trabalho temporário "em razão da temporiedade e do aumento extraordinário no volume dos serviços" (fl. 458).

Consta do v. Acórdão:

"Analisados os contratos e demais documentos é possível perceber que os motivos da contratação do autor não estavam vinculados ao aumento extraordinário de serviço, nem à substituição temporária de pessoal, nem a nenhum dos motivos que a lei autoriza a contratação por meio de contrato temporário. Em verdade, a reclamada Básica Ltda., empresa que atua no ramo da construção civil, utilizou-se dos serviços do reclamante no desempenho de sua atividade-fim, qual seja, execução de obras, o que revela a ilicitude da intermediação de mão-de-obra havida entre as rés. Afastada a validade da contratação do reclamante com base na Lei n. 6.019/74, conclui ilícita a intermediação de mão-de-obra havida, formando-se o vínculo de emprego diretamente com a tomadora, na hipótese preconizada pela Súmula n. 331 do TST".

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-418/2000-025-02-40.5

AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO : PLÍNIO MASSAHARO KUNIMURA  
 ADVOGADO : DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA

RMW/lbc/ws

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho de fl. 215, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 218-22), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "ilegitimidade recursal, empresa do grupo econômico que recorre por outra", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

Vistos.

Ante a manifestação de fls. 1424/1425, indefiro o processamento do recurso de revista de fls. 1493/1406, porquanto interposto por empresa do grupo do réu, parte efetivamente estranha à presente lide.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-422/2005-034-02-40.9

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
 AGRAVADO : MARINA FÁTIMA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

RMW/sl/jc

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 180-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-7).

Apresentada contraminuta e contra-razões (fls. 85-7 e 188-91), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.



Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Preliminar de nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Art. 118 Lei 008213", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX da CF.

Relativamente à argüição de nulidade por negativa de entrega da prestação jurisdicional, saliente, por oportuno, que, analisando os autos, constatou que prestação jurisdicional houve de forma adequadamente fundamentada, embora contrária à tese da recorrente.

Não há confundir entrega de prestação jurisdicional completa, que não contempla os interesses da parte, com negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, não há que se cogitar de infringência aos artigos apontados, tendo em vista que o V. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ART 118 LEI-008213

Alega(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV da CF.

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

No entanto, não assiste razão à recorrente, porque, ao contrário do sustentado nas suas razões do recurso, a perícia médica não se trata necessariamente de prova obrigatória, posto que se trata de prova de interesse das partes, que poderá ou não ser necessária, dependendo da natureza do direito discutido, e também poderá ser dispensada se for constatado que é desnecessária em vista de outras provas produzidas, como ocorreu na hipótese dos autos, em face dos documentos juntados às fls. 18/22, 138 e 140/141, emitidos pelo INSS, que que elucidam a questão referente à doença profissional, posto que o fundamento legal invocado pela recorrida para sua pretensão é o disposto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Aplicável, pois, à espécie o disposto no parágrafo único inciso II do artigo 420 do CPC. A par disso, para garantia do contraditório e ampla defesa, a parte deve, no momento processual adequado, requerer a produção das provas que entender necessárias, e dentre elas a realização de perícia. No entanto, na hipótese dos autos, a recorrente não requereu a realização de perícia médica, e inclusive concordou expressamente com o encerramento da instrução processual, conforme se constata às fls. 32, e, portanto, encontra-se preclusa a formulação desse pedido em grau de recurso.

No que pertine ao inconformismo da recorrente, quanto a sua condenação no sentido de efetuar a reintegração da recorrida, também não lhe assiste razão. Isto porque, os documentos de fls. 18, 138 e 140/141, atestam que na data de 02.02.2005, portanto ainda no período do aviso prévio, posto que comunicada de sua dispensa sem prévio aviso em 03.01.2005, a recorrida requereu e obteve o benefício previdenciário, referente ao auxílio doença acidentário, por encontrar-se incapacitada para o trabalho e, portanto, ao contrário do sustentado pela recorrente nas suas razões do recurso, restou robustamente provado que por ocasião da dispensa a recorrida encontrava-se incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de doença profissional, atestada pela perícia médica do INSS, condição essa que lhe assegura a garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, posto que a dispensa sem prévio aviso visou obstar o direito à essa garantia de emprego e, em consequência, é de se reconhecer que o MM. Juízo de origem decidiu acertadamente quanto a condenação da recorrente, a efetuar a reintegração da recorrida no emprego, bem como quanto à condenação na manutenção da assistência médica, e ao pagamento do salário do período que mediou entre a dispensa e a data do início o recebimento do benefício previdenciário, posto que decorrentes da manutenção das condições do contrato, em razão do reconhecimento da garantia de emprego.

Trata-se de interpretação razoável da legislação aplicável à hipótese, o que não autoriza a conclusão de que o v.acórdão teria violado os dispositivos legais mencionados pela recorrente (Súmula nº 221/TST).

Por outro lado, as jurisprudências paradigmas transcritas não espelham a mesma realidade fática constante do v.julgado, o que demonstra sua inespecificidade para confronto de teses (Súmula nº 296/TST).

Ademais, inviável o apelo quando há necessidade de reavaliar fatos e provas (Súmula nº 126/TST).

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-432/2005-081-23-40.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO : EDSON DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ELVES MARQUES COUTINHO  
AGRAVADO : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

RMW/mbe/ew

## D E S P A C H O

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 316-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada Fundação Nacional de Saúde - Funasa (fls. 02-13).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 329-35 e fls. 337-46), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 355-6).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "preliminar de nulidade. responsabilidade subsidiária. Lei 8.666/93", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE

Alega a parte recorrente:

- violação do art. 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que a Segunda Turma desta Corte Revisora, ao deixar de aplicar, no caso concreto, a norma prevista no § Io do art. 71 da Lei 8.666/93, implicitamente, declarou a inconstitucionalidade dessa norma e, assim agindo, afrontou a regra de Reserva de Plenário, consagrada pelo legislador constituinte no artigo 97 da CF, o qual permite aos órgãos julgadores pronunciar a inconstitucionalidade de uma lei somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Verifico que não há na decisão turmária declaração de inconstitucionalidade da norma acima citada, pelo que não vislumbro violação ao artigo 97 da Lei Maior, porquanto esse dispositivo deixa de guardar pertinência com o caso em concreto.

A divergência jurisprudencial não se sustenta, porque o aresto paradigma de fl. 289 é oriundo de órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93

Alega a parte recorrente:

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII, 48, 37, "caput" e § 6º, da CF.

- violação dos arts. 66, 71 da Lei n. 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra a decisão proferida pela Segunda Turma desta Casa Revisora, a qual, com respaldo no item IV da Súmula n. 331/TST, reconheceu a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos haveres trabalhistas inadimplidos pela primeira reclamada.

Quanto à alegação de infringência aos artigos 66 e 71, § Io, da Lei n. 8.666/93, bem como em relação ao dissenso interpretativo, como se expôs acima, a decisão atacada encontra-se em conformidade com o inciso IV da Súmula n. 331 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, fator que inviabiliza do seguimento o recurso.

A admissão do recurso de revista por infringência aos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, caput e 48, da Lei Maior encontra óbice na Súmula n. 297/TST.

Por outra vertente, não vislumbro infringência ao § 6º do artigo 37 da Carta Magna, na medida em que a Turma não apreciou a matéria em exame à luz do instituto jurídico da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-439/2004-062-03-40.9

AGRAVANTE : JR HIGIENIZAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO : IGUATEMY INDIANO DO BRAZIL AMERICANO  
ADVOGADO : DR. LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

RMW/gp/ws

## D E S P A C H O

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 79, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-14).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 81-3 e fls. 84-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Com recurso de revista, interposto na forma adesiva, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "convenção coletiva. acordo coletivo. aplicação da negociação coletiva mais favorável", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, devidamente preparado (custas na fl. 203 e depósito recursal na fl. 204), sendo regular a representação processual. Examinando-o, constata-se que em seus temas e desdobramentos ("diferenças salariais decorrentes de reajustes previstos nos instrumentos normativos") a recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos violação de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Carta Magna, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Ante o exposto, denego-lhe seguimento."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"REAJUSTES SALARIAIS - CCT's APLICÁVEIS

Alega o reclamante que devem ser aplicadas ao caso em tela as convenções coletivas trazidas com a inicial, e não os acordos coletivos juntados com a defesa, eis que, constatada a vigência simultânea de dois instrumentos normativos, o art. 620 da CLT autoriza a prevalência daquele mais favorável ao empregado. Sustenta que o MM. Juiz a quo, ao indeferir o pedido com base no art. 7º., VI, da CF/88, proferiu julgamento extra petita, já que a causa de pedir não teve como base a impossibilidade da redução salarial, mas sim a aplicação da teoria do conglobamento e da norma mais favorável. Requer, assim, a aplicação das CCT's invocadas e, por conseguinte, o recebimento de diferenças salariais por não terem sido observados, pela empregadora, os reajustes previstos nestas normas coletivas.

Primeiramente, cumpre registrar que não merece acolhida a argüição de ilegitimidade passiva ad causam formulada pela segunda reclamada - Companhia de Tecidos Santanense em suas contra-razões (f. 172), por não ser este o meio processual adequado para o enfrentamento da matéria.

Também não prospera a alegação do recorrente de que o MM. Juízo de primeiro grau teria proferido julgamento extra petita ao embasar sua decisão no art. 7º., VI, da CF/88. Com efeito, não houve julgamento além do pedido, mas apenas a adoção de tese diversa daquela apresentada pelo reclamante, tendo o julgador proferido sua decisão com espeque no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC).

De outra sorte, no que toca às normas coletivas aplicáveis à espécie, entendo que assiste razão ao reclamante quando pretende obter direitos garantidos por aquelas normas coligidas com a inicial.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, durante todo o período de vigência do contrato de trabalho (de 13/11/02 a 16/03/04), existiam dois instrumentos normativos em vigor, quais sejam, as convenções coletivas firmadas entre a FETHEMG - Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais e o SEAC/MG - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais (f. 18/35), bem como os acordos coletivos firmados entre a FETHEMG já citada e a primeira reclamada - JR Higienização Ltda. (f. 68/73).

Observa-se, ainda, que ambos os instrumentos normativos previam, para a categoria profissional do reclamante, diferentes pisos salariais e índices de reajuste, sendo certo que aqueles discriminados nas convenções coletivas (cláusulas 44a. e 45a. - respectivamente no verso das f. 21, 27 e 33), lhe são mais favoráveis do que aqueles constantes da cláusula primeira dos acordos coletivos (f. 68, 70 e 72).

Nesta perspectiva, aplica-se ao caso o art. 620 da CLT invocado pelo reclamante, segundo o qual "As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo.". Veja-se que este dispositivo legal não constitui nenhuma afronta ao art. 7º., VI, da CF/88, que embasou os fundamentos da r. sentença, eis que esta norma constitucional apenas prevê a possibilidade de redução salarial através de negociação coletiva, sem especificar nenhum critério de prevalência entre elas.

Dessarte, restando incontroverso que os salários efetivamente pagos pela reclamada foram aqueles previstos nos acordos coletivos juntados com a defesa, faz jus o reclamante ao recebimento das diferenças salariais vindicadas, pela inobservância do piso salarial e dos reajustes previstos nas CCT's por ele coligadas.



Provejo o recurso para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação, ao caso, das cláusulas 44a. e 45a. das convenções coletivas juntadas (respectivamente no verso das f. 21, 27 e 33), conforme se apurar pelo cotejo entre os salários efetivamente recebidos e aqueles devidos ao reclamante. Como meros corolários, são devidos reflexos em aviso prévio, 13os. salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e horas extras já quitadas.

#### MULTA NORMATIVA

Também pleiteia o autor o recebimento da multa prevista nas convenções coletivas juntadas, por atraso no pagamento dos salários, sustentando ser devida uma para cada norma coletiva violada.

Entendo que não lhe assiste razão neste aspecto, pois a multa normativa invocada apenas é devida "Na ocorrência de atraso de pagamento de salário fora do prazo estabelecido em Lei ..." - cláusulas 25a. (f. 20) e 26a. (f. 26 e 32), situação esta que, a meu ver, é diversa da ocorrida nestes autos em que os salários do reclamante, não obstante tenham sido concedidos em valor inferior ao devido, foram quitados mensalmente no prazo legal, tanto que nenhuma alegação a este respeito foi formulada na inicial.

Assim, considerando que a infração cometida pela reclamada não foi pagar salários fora do prazo legal, mas sim em desconformidade com o valor efetivamente devido (por ter se embasado em norma coletiva menos favorável ao obreiro), não se lhe aplica a multa normativa invocada pelo reclamante. Nego provimento.

#### DIFERENÇAS SALARIAIS

Alega o recorrente que as convenções coletivas invocadas prevêm a remuneração das horas extras prestadas em dias de repouso e feriado com adicional de 100%, o que não era observado pela reclamada que sempre pagou as horas de sobretempo trabalhadas aos sábados com adicional de 50%. Em face disso, postula o recebimento de diferenças de horas extras, decorrentes da adoção do adicional incorreto e da não integração, no cálculo das horas extras, das diferenças salariais também requeridas nesta ação.

Todavia, não assiste razão ao recorrente quando alega que as horas extras por ele prestadas aos sábados teriam sido remuneradas com adicional inferior ao devido.

Com efeito, o que se infere das convenções coletivas aplicadas à espécie (f. 18/35) é que o adicional de 100% apenas incidiria sobre as horas extras prestadas em dias de repouso e feriados (parágrafo único das cláusulas 11a. à f. 19 e 12a. às f. 25 e 31), sendo certo que o mencionado repouso coincidia com o domingo, nos moldes do art. 67 da CLT, como se observa, por exemplo, pelo parág. 2o. da cláusula 17a. da CCT-2004 (f. 31- verso) que excepciona o trabalho prestado aos domingos por aqueles empregados sujeitos à jornada especial 12 x 36, considerando-os dia normal de prestação de serviços.

Dessarte, restando demonstrado que o sábado não era considerado dia de repouso semanal pela reclamada, o trabalho extraordinário eventualmente prestado nesse dia deveria ser remunerado com o adicional legal de 50%, também previsto nas convenções coletivas trazidas pelo próprio autor.

No tocante ao pedido de integração das diferenças salariais deferidas no cálculo das horas extras já quitadas no curso do contrato de trabalho, resta prejudicado o recurso, eis que tal providência já foi determinada por este Colegiado quando deferiu reflexos de tais diferenças nas horas extras já quitadas.

Nada a prover."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo, que segue a sorte do principal (art. 500, III, do CPC).

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista, interposto na forma adesiva (art. 500, III, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-439/2004-113-03-40.7ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JAKSON RESENDE SILVA  
AGRAVADO : WELLINGTON LUIZ TEIXEIRA TROGLIO  
ADVOGADO : DR. VICTOR GERALDO PEREIRA

#### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-11, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta contra-razões às fls. 114-17. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 83 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, ante a falta do instrumento de mandato hábil em favor dos advogados que o assinam (fls. 03 e 11), Drs. Jakson Resende Silva (OAB/MG 71.349) e Reinaldo de Souza Pinto (OAB/MG 79.635), pois, no momento em que firmado o substabelecimento da fl. 43 (fl. 323 dos autos principais) - 18.02.2004 -, conferido pelo Dr. Paulo Abi-Akel (OAB/MG 56.315), esse advogado não detinha poderes para substabelecer, pois só veio a ter mandato constituído em data posterior, ou seja, 24.3.2004, mediante o substabelecimento da fl. 44 (fl. 324 dos autos principais).

Incide, na espécie, a Súmula 395, item IV, desta Corte, de seguinte teor, verbis:

"MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE.

(...)

IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecete."

Acresço, por relevante, que esta Corte firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido, a Súmula 383/TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

3. Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO do agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-460/2005-019-10-40.5

AGRAVANTE : JOSÉ WÍLSON ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da fl. 376, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante (fls. 02-7).

Com contra-razões e contraminuta (fls. 381-7 e fls. 388-92), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "anuênios. extinção. prescrição", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A egr. 3ª Turma deste Regional, pelo v. acórdão exarado às fls. 504/508, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo incólume a r. sentença originária que declarou prescrito o seu direito de ação.

Os fundamentos do v. acórdão recorrido estão resumidos na seguinte ementa, in verbis:

"EMENTA. BANCO DO BRASIL. ANUÊNIO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. Objetivando prestações sucessivas, cuja expectativa de aquisição do direito extinguiu-se em janeiro de 2000, e que era assegurada por norma coletiva e não por preceito de lei, tem-se como incidente o entendimento remansado na Súmula nº 294 do col. TST. Proposta a ação e decorridos mais que o quinquênio da extinção da vantagem, está totalmente prescrito o direito de ação do Reclamante."

O Reclamante recorre de revista, aduzindo que o v. acórdão recorrido teria contrariado as Súmulas 373 e 327 do col. TST e violado o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

Não há, todavia, a contrariedade apontada, pois as súmulas referidas tratam de temas diversos: a primeira, trata da prescrição do direito de ação visando pedido de "diferenças de gratificação semestral", não cogitada na hipótese, e, a segunda, trata da prescrição do direito de ação para buscar "diferenças de complementação de aposentadoria", quando, na espécie, a r. decisão tratou apenas de anuênios, típica verba contratual, cuja análise prescricional, no v. acórdão, atraiu a aplicação da súmula 294/TST, o que afasta a violação constitucional apontada."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-462/2006-070-02-40.5

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLEADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA  
AGRAVADO : LANCHONETE GINÁSIO LTDA.  
D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 121-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-12).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. ação cautelar", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"Das preliminares

A r. sentença recorrida atende a todas as formalidades legais exigíveis, ressaltando-se que a rejeição dos embargos declaratórios não afrontou qualquer dos dispositivos legais invocados pelo requerente à fls. 74, eis que não está o Juízo obrigado a refutar uma a uma as alegações das partes, nem a mencionar os inúmeros dispositivos, súmulas e entendimentos por elas aventados, por mais respeitáveis que sejam.

Na verdade, como acertadamente aduz a decisão de fls. 74, os embargos opostos pelo autor constituem mera pretensão de reapreciação do mérito por meio de remédio processual inadequado.

Por fim, também não houve ofensa aos arts. 319 e 330 do CPC. Ora, configurada a carência de ação por falta de interesse processual do autor, pouco importam os fatos que seriam considerados incontroversos em razão da revelia da reclamada.

Rejeito as preliminares.

Da extinção sem resolução do mérito

Por meio da presente ação cautelar pretende o requerente a exibição das guias de recolhimento das contribuições sindicais de 2003 a 2005, bem como cópias dos Relatórios Anuais de Informações Sociais (RAIS) e dos demonstrativos de pagamento do mês de março, relativas ao período de 2002 a 2005, esclarecendo que a ação tem por objeto "...eventual medida preparatória para a propositura da ação de cobrança de contribuições sindicais..." (fls. 04).

Todavia, não se pode olvidar que o periculum in mora é requisito básico para o deferimento do pedido em ação cautelar. Deve existir fundado receio de que eventual demora na obtenção da prestação jurisdicional possa frustrar a eficácia de futura ação de cobrança, ou seja, causar prejuízos. Contudo, não se vislumbra nos autos qualquer receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a utilização da via cautelar.

Por outro lado, registre-se que a exibição dos mencionados documentos poderia ser requerida incidentalmente na própria ação de cobrança (arts. 355 a 359 do CPC). Aliás, nessa ação caberia, inclusive, a formulação de pedido genérico com relação ao valor pleiteado a título de contribuição sindical, porquanto configurada a exceção prevista no art. 286, III, do CPC.

Destarte, mantenho o r. julgado de origem que extinguiu o processo sem resolução do mérito."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"Conheço dos embargos, por tempestivos e regulares.

Vem se tornando um triste lugar-comum nesta Justiça Especializada a interposição de embargos declaratórios que, utilizando como pretexto o prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do C. TST, congestionam ainda mais uma pauta já sobrecarregada com o único intuito de retardar o andamento do feito ou rediscutir matéria devidamente apreciada e decidida.

No caso em exame, o embargante limita-se a manifestar seu inconformismo, sem apontar uma única omissão, contradição ou obscuridade capaz de justificar a interposição de embargos declaratórios, cuja admissibilidade está restrita às hipóteses expressamente previstas em lei.

Evidente que seu intuito é a reforma do julgado, finalidade à qual não se presta o meio processual escolhido.

Nada a deferir."



Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-465/2004-086-03-40.7

AGRAVANTE : WAGNER RIBEIRO  
 ADOVADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE  
 AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL PALMARES S/C LTDA.

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 108-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-12).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "estabilidade provisória. representante do sindicato. reintegração. liminar. ausência de perigo da demora e da presunção do bom direito", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, estando regular a representação processual. Isento o reclamante do pagamento das custas processuais (fl. 181). No tocante à reintegração liminar do autor no emprego, ressaltou o Eg. Regional que, no caso dos autos, mesmo sendo a reclamada revel, o contexto da lide não autoriza sua concessão, na medida em que não convence sobre a presença do "fumus boni iuris", nem tampouco do "periculum in mora". Frisou o d. Colegiado que "o direito material vindicado, a estabilidade provisória de dirigente sindical, não se apresenta claro, verossímil, incontroverso, na medida em que a Diretoria do Sindicato em questão apresenta-se com 144 (cento e quarenta e quatro) membros, conforme art. 18 do Estatuto (fls. 41)", acrescentando não ser verdadeiramente possível, razoável e salutar estarem todas essas pessoas investidas da função em si e da conseqüente garantia da estabilidade. Nesse contexto, não se verifica a pretendida violação dos artigos 659, inciso X, da CLT, e 461 do CPC (En. 221/TST), bem como não se afigura o intentado conflito com a Orientação Jurisprudencial n. 65 da SDI-2/TST. Por sua vez, os arestos transcritos às fls. 249/250 não servem ao fim almejado, o primeiro porque oriundo deste Regional (alínea "a" do art. 896 da CLT) e o segundo por não conter indicação precisa da fonte oficial ou repositório autorizado que o haja publicado (En. 337/TST). Relativamente à revelia, também não se constata a sustentada ofensa ao dispositivo processual pertinente (art. 319/CPC), uma vez que o cerne da questão discutida é de direito, e não de fato (En. 221/TST). Tratando-se de matéria regulada por norma processual, não se há cogitar de vilipêndio literal e direto à Carta Política. Já no mérito, salientou a douta Turma Julgadora que a pretensão do trabalhador esbarra no art. 522 da CLT, que foi recepcionado pela atual Carta Magna e limita o número de dirigentes sindicais, acrescentando que, no caso vertente, não se percebe no reclamante a figura de diretor do sindicato, mas de um representante daquela entidade, não sendo, portanto, detentor de estabilidade provisória. Nesse passo, a exegese adotada encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n. 266 da SDI-1/TST. Logo, o prosseguimento do apelo é obstaculizado pelo parágrafo 4º. do art. 896 da CLT, o que também afasta a possibilidade de afronta aos dispositivos ordinários e constitucionais indicados no recurso. Por outro lado, são inespecíficas as Orientações Jurisprudenciais 34 e 116 da SDI-1/TST, bem como a OJ n. 24 da SDI-2/TST, tendo em vista que o âmago da questão controvertida reside no número excessivo de dirigentes sindicais a impedir a estabilidade provisória pleiteada. Por fim, não se delinea a alegada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, uma vez afirmado no v. Acórdão que restou comprovado nos autos que o número de diretores do sindicato extrapola o limite previsto no art. 522/CLT (En. 126/TST)."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-467/2007-006-20-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
 ADOVADO : DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA E OUTRO  
 ADOVADA : DRA. HELENA MONTEIRO SANTOS

RMW/arc/ew

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho das fls. 95-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-16).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 101), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 104).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "contrato de trabalho. nulidade. FGTS", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

Alegações:

- violação do(s) art(s). 37, IX, da CF.

Sustenta o recorrente a licitude dos contratos celebrados com o reclamante, por conta da decretação de estado de emergência no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Salienta que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, conforme preceitua o art. 37, II, da CF.

Entretanto, o inciso IX do referido dispositivo, excepciona a possibilidade de contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse contexto, aduz que houve violação ao art. 37, IX da CF/88.

Consta do v. Acórdão, à fl. 154:

"Ocorre, contudo, que os contratos adunados aos autos (fls. 36/53) não se enquadram nas hipóteses nas quais poderia haver a contratação sem submissão a concurso público, previstas no artigo 2º da Lei Federal n.º 8.745/93, cujo teor deve ser interpretado como norma geral e observada pelos entes federativos, já que não se extrai do objeto dos mesmos o caráter da excepcionalidade do interesse público, que se dá, por exemplo, em casos de calamidade pública".

A análise do julgado guerreado permite concluir que a decisão regional foi embasada nas provas existentes nos autos, provas estas que levaram à conclusão de que não restou demonstrada a situação de contratação por prazo determinado alegada pelo recorrente. Nessa esteira, um eventual julgamento diverso da demanda reclamaria um novo exame do conjunto probatório do processo, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

FGTS

Alegações:

- violação do(s) art(s). 62, § 1º, da CF.

Sustenta que a decisão regional violou o artigo 62, § 1º da CF ao deferir o FGTS ao trabalhador, fundamentada no artigo 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela MP 2.164-41/01, porquanto referida medida foi editada sem observância dos requisitos de relevância e urgência. Defende que a hipótese é de declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 19-A, a exemplo da declaração incidental de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/01, pelo Pleno do TST.

Consta da ementa do v. Acórdão, à fl. 153:

"CONTRATO NULO. DEPOSITOS FUNDIÁRIOS. Embora o contrato de trabalho esteja contaminado com a eiva da nulidade, é devido, além da contraprestação pactuada em relação às horas trabalhadas, o direito aos depósitos fundiários, nos termos da Súmula n.º363 do C. TST".

O recurso de revista é medida processual prevista para desafiar as decisões proferidas em grau de recurso pelos Tribunais Regionais do Trabalho e tem, no artigo 896, da CLT, as suas hipóteses de cabimento.

Logo, a fundamentação exposta nas razões de recurso de revista é impertinente, pois as suas alegações se alicerçam em hipótese estranha ao permitido no indigitado artigo celetário, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade de artigo de lei federal não se encontra ali prevista.

(Acrescente-se, ainda, que o Tribunal decidiu em sintonia com a Súmula 363/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST)."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-468/2002-002-06-00.4

AGRAVANTE : EDÍSIO OLIVEIRA ROCHA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA  
 AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
 ADOVADA : DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO

RMW/tf/dam

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 252, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 256-9).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 267), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "horas de sobreaviso, multa por embargos de declaração protelatórios", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Indicando ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, insurge-se o recorrente diante da multa de 1% aplicada em face da oposição de embargos considerados protelatórios. Requer o pagamento de adicional referente às horas de sobreaviso, alegando que ficava à disposição do empregador, sem possibilidade de se locomover, uma vez que o telefone usado para a eventual convocação era o de sua residência. Menciona o artigo 244, § 2º, da CLT e transcreve jurisprudência.

Não se aplica a este caso o disposto no dispositivo legal mencionado, nem a hipótese contida no aresto transcrito à fl. 250, tendo em vista a constatação de que o recorrente não era obrigado a permanecer em sua residência, nem teve o seu direito de locomoção limitado, visto que podia transferir ao subgerente a tarefa que lhe fora atribuída, sem que tivesse que comunicar o fato ou pedir autorização a algum superior.

A multa de 1% foi aplicada com base no parágrafo único do artigo 538 do CPC."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-471/2000-066-02-40.1

AGRAVANTE : EDNA NUNES DE BARROS  
 ADOVADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADO : DR. RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 154-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-20).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 158-65 e fls. 172-92), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "horas extras. exercício de cargo de confiança. Contribuições fiscais e previdenciárias. estabilidade acidentária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CARGO DE CONFIANÇA - JORNADA DE TRABALHO

Entendeu o Regional: "...O conjunto probatório, inseridos os documentos 05/06 e 56/73 do volume apartado, atrelados aos testemunhos produzidos, corroboram a tese da defesa. Veja-se que a prova documental revela, respectivamente, o enquadramento do recorrente em cargo de chefia, bem como a paga da devida gratificação, nos exatos termos do artigo 224, parágrafo segundo da CLT. Por seu turno, os testemunhos produzidos não deixam dúvidas quanto ao fato de que, gozava a recorrente de fidedignidade diferenciada, não se tratando da previsão do artigo 62, "b" da CLT, porém, aquela destinada ao bancário que mantém certo poder de mando e subordinação, extraídos dos depoimentos prestados..."



Alega a recorrente que não há nos autos dados convincentes a respeito do enquadramento da recorrente no quanto estabelece o parágrafo 2º do artigo 224 Consolidado. Sustenta, ainda que houve violação a preceitos legais, em face do entendimento ofertado pelo Regional ser totalmente pessoal e subjetivo, vez que houve comprovação testemunhal quanto à invalidade dos horários constantes nos controles de jornada.

A matéria em discussão, está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do C. TST.

#### CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS.

Concluiu o V. Acórdão: "...Ao contrário do alegado, a lei invocada pela recorrente atribui à empresa a responsabilidade quanto à retenção e repasse da verba previdenciária ao INSS, isso não significando que a cota do empregado será por ela suportada..."

Assevera a recorrente que a responsabilidade dos descontos fiscais e previdenciários é totalmente do empregador, vez que é a causadora do inadimplemento.

O v. acórdão regional esta de acordo com a atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais I do C. TST em seu Precedente Jurisprudencial nº 32, o que inviabiliza o presente apelo nos termos do § 4º do 896 Consolidado.

#### ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

Restou amplamente demonstrado que a recorrente durante o pacto laboral adquiriu a doença profissional decorrente do trabalho que realizava na reclamada, para tal ofertou elementos capazes de comprovar sua pretensão, é o que alega a recorrente.

O Regional entendeu que: "...Estranha-se a insurgência da recorrente quanto ao não reconhecimento da estabilidade acidentária. Afinal, para tal pleito, imprescindível seria a juntada de cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho. No entanto, a simples alegação de que referido documento não foi expedido pela empresa não a desimcumba de seu ônus, já que, não expedido pela ré, em havendo a real necessidade do afastamento, pode-lo-ia providenciar a reclamante, conforme acertadamente colocado na sentença, f.88, item 4, que rejeitou o pedido por não ter a autora preenchido os requisitos para ganhar da estabilidade perseguida..."

Em que pese o inconformismo, o recurso não pode ser admitido à reapreciação desta matéria discutida, visto que o "decisum" Regional, ao analisar a questão, baseou-se nas provas dos autos e, para se chegar a entendimentos diversos dos expendidos, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato este obstaculizado pelos termos do disposto no Enunciado nº 126 do C. TST."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-472/2004-002-10-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÓ/DF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO  
 AGRAVADO : BÁRBARA BEATRIZ SOUSA KHOURI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

RMW/mbe/rlc

#### DESPACHO

##### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 128-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-12).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 135-41 e fls. 142-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

##### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "base de cálculo das verbas rescisórias, multa do art. 477 da CLT", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Pressupostos intrínsecos

A e. 2ª Turma, na fração de interesse, manteve o entendimento veiculado na sentença de que o cálculo das verbas rescisórias deve ter por base a maior remuneração recebida pelo obreiro no curso do contrato de trabalho.

Consignou, ainda, que as parcelas constantes no recibo de quitação não foram pagas no prazo estipulado no art. 477, §6º, da CLT, devendo, portanto, incidir a multa capitulada no §8º do mesmo artigo (fls. 375/380).

A Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF interpõe o recurso de revista de fls. 383/393. Salienta que no cálculo das verbas rescisórias deve ser observada a remuneração recebida pela reclamante à época em que ocorreu a rescisão contratual e não a percebida por ocasião do exercício temporário de cargo de confiança. Suscita, ainda, que o prazo estipulado no § 6º do art. 477 da CLT não foi observado por culpa exclusiva da obreira e que anexou decisão do TCU que a isenta do pagamento do aviso prévio e da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. aponta dissenso pretoriano e a violação dos arts. 397 do CPC e 37, II; 71 e 75 da Carta Magna.

De plano, observo que pelo critério estabelecido no art. 896, "c", da CLT, o recurso de revista não reúne condições de processamento. É que no r. acórdão recorrido não há uma única linha sobre o conteúdo dos artigos indigitados no apelo. Verifico, ainda, que a recorrente não opôs embargos de declaração com vistas à explicitação da matéria, de forma a demonstrar a legitimidade das alegações de afronta a legislação/constituição firmadas na revista.

Como é sabido, é necessário constar da decisão contra a qual se recorre pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discordância legal ou pretoriana quando não existem teses jurídicas a confrontar. Neste contexto, inviável a apreciação dos argumentos articulados na revista, em face do óbice contido na Súmula nº 297 do TST.

Pelo critério do dissenso pretoriano, observo que o único aresto posto a confronto é inservível para o fim colimado. E que é oriundo do TRT da 10ª Região, mesmo tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, alínea "a", da CLT).

À mingua dos pressupostos exigidos na norma de regência, a revista desmerece ser regularmente processada."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-478/2001-016-05-00.7

AGRAVANTE : ÁUREA NUNES DE SANTANA  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER  
 AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 AGRAVADO : OS MESMOS

RMW/jm/dam

#### DESPACHO

##### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 444-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento aos recursos de revista, agravam de instrumento o(a) reclamante (fls. 448-53) e a reclamada (fls. 449-57).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 460-5 e 466-72) do reclamante e com contraminuta e contra-razões (fls. 473-7 e 478-89) da reclamada, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

##### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) da reclamante "complementação de pensão e auxílio funeral" e da reclamada "prescrição. actio nata. Pecúlio por morte", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, os(as) agravante(s) repisa(m) as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(s) agravante(s) não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

#### "RECURSO PATRONAL

A empresa insurge-se contra o entendimento sustentado pelo órgão revisor, de relação ao termo inicial do prazo prescricional do direito de ação da recorrida, contado a partir do óbito do ex empregado, aduzindo afronta ao art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, em face da revogação das normas regulamentares que instituíram o benefício, por força de ato único do empregador, pugnando, em consequência, pela aplicabilidade do Enunciado 294 do C.TST.

Transcreve arestos de Turmas do C.TST, inservíveis ao propósito da revista, a teor do art. 896, alínea a, da CLT, e outras que, pela sua inespecificidade aos fundamentos do acórdão impugnado, não socorrem a tese recursal, à luz do Enunciado 296 do C.TST.

Ademais, a decisão recorrida esposou entendimento consoante à Orientação Jurisprudencial 129 da SBDI-1 do C.TST, a inviabilizar, no particular, o trânsito do apelo, nos termos do Enunciado 333 do C.TST.

Quanto ao deferimento do pecúlio em face à revogação das normas, o processamento da revista encontra como óbice o fundamento da decisão impugnada, sustentada na diretriz do Enunciado 51 da mais alta Corte Trabalhista, a teor do art. 896, parágrafo 5º consolidado.

Nego seguimento.

Notifique-se.

#### RECURSO DO OBREIRO

Preliminarmente, e em face da recorrente ter protocolizado duas petições de recurso de revista, a primeira, logo após o julgamento do recurso ordinário, às fls. 415/426 e a segunda, que se seguiu à decisão dos embargos de declaração da empresa, às fls. 427/432, necessário se esclareça que, da leitura das peças recursais, depreende-se tratarem da mesma matéria, qual seja, a prescrição do direito de ação em face do art. 7º, inciso XXIX da Constituição da República, e os aspectos regulamentares quanto à exigibilidade da vigência do contrato de trabalho e da estabilidade do ex empregado para a concessão do benefício.

A recorrente não se insurge contra o efeito modificativo imprimido ao julgado pela via dos embargos declaratórios, relativo, unicamente, à compensação do valor pago a título de pecúlio pela PETROS, nos termos do Enunciado 87 do C.TST, razão pela qual serão analisadas conjuntamente as petições recursais.

Persegue a recorrente suposto direito à pensão e auxílio funeral, com base em norma regulamentar da recorrida, aduzindo dissenso pretoriano de relação ao tema estabilidade do ex empregado e violação do art. 7º, inciso XXIX da Carta Magna, quanto à prescrição incidente.

De logo se impõe declarar, quanto à matéria prescricional, ausência de interesse para recorrer, uma vez que o acórdão recorrido afastou a tese da defesa, no particular.

No que se refere à concessão dos benefícios, a decisão impugnada está fundamentada na literalidade da norma regulamentar, inviabilizando o pleito de revisão nos termos da diretriz do Enunciado 126 do C.TST.

Nego seguimento. Notifique-se.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-478/2007-004-10-40.0

AGRAVANTE : MARIA TERESINHA BOTELHO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVA MIRANDA  
 AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

RMW/tf/rlc

#### DESPACHO

##### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 375-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-15).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 382-3), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

##### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "prescrição total do direito de ação", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 448/453, complementado às fls. 466/468 em sede declaratória, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante em face da prescrição total da pretensão obreira. Consignou que o termo para a adesão gratuita ao CIBRIUS deu-se em maio de 1995 e que somente em maio de 2007 a ação trabalhista foi ajuizada. Recorre de revista a Autora, às fls. 470/481. Aponta violação dos arts. 5º, caput e inc. I, da Carta Política e 177 do Código Civil de 1916 e de cláusulas constantes nos ACT's de 1999 a 2006, referentes à extensão do benefício do CIBRIUS a todos os seus funcionários. Sustenta que deve ser aplicado o prazo previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 e não aquele do art. 7º, XXIX, da CF. Transcreve aresto no intuito de estabelecer o conflito pretoriano. Não prospera a revista em relação ao art. 5º, caput e inc. I, da Carta Magna, pois, conforme reiteradas decisões do Excelso STF, a afronta a seu texto em regra ocorre de forma reflexa.



A argumentação da Parte de que deve prevalecer o prazo constante no art. 177 do CC de 1916 não prospera uma vez que o Regional pontuou que o prazo prescricional de direitos decorrentes das relações de trabalho é o contido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não sendo o caso de incidência da norma civil. Ressalte-se que a alegação de ofensa a normas constantes nos ACT's de 1999 a 2006 não está entre as hipóteses prevista na alínea "b" do art. 896 da CLT. Por fim, o apelo não se viabiliza sob a ótica de dissenso pretoriano porquanto o único aresto colacionado trata-se de uma sentença desta Corte, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-480/2005-036-12-40.0

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLMIRO FARACO  
ADVOGADO : DR. CAROLINA SENA VIEIRA  
AGRAVADO : SANDRA REGINA DOS PASSOS ELIAS  
ADVOGADO : DR. NILSON NELSON COELHO

RMW/cdw/ew

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 101-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-5).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 105), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Adicional de insalubridade. Caracterização. Dobra salarial. Art 467", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO

Alega a parte recorrente:

- contrariedade às OJ 04 e 170 da SDI/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF.
- violação do(s) art(s). 189 e 190 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A ré sustenta que existem convenções coletivas que prevêm que o manuseio de lixo acondicionado em sacos plásticos não se caracteriza como atividade insalubre, e que a atividade não consta da relação do Ministério do Trabalho.

A Turma decidiu calçada na constatação de que a outra não manuseava lixo residencial, mas sim lixo biológico de natureza hospitalar, retirados dos diversos consultórios odontológicos existentes neste prédio, cuja dispensa do material potencialmente infectado se dá de forma indevida, acondicionados em sacos de lixo comuns e misturados aos lixos domiciliares e de escritórios (como papéis) e mesmo com uso de luva PVC caracteriza insalubridade, segundo o anexo nº 14 - Agentes Biológicos (fl. 305).

A violação aos dispositivos legais suscitados não se materializa, pois o Juízo aplicou corretamente a exegese que deles emana, ante a caracterização do lixo manuseado pela autora como urbano, decidindo em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-1 do TST.

O aspecto da existência de CCT tratando do manuseio do lixo não foi abordado pela decisão recorrida, atraindo o óbice da Súmula 297/TST.

Inespecífico(s) o(s) aresto(s) colacionado(s), que não abor-da(m) todos os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 23/TST). DOBRA SALARIAL - ART 467

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s). 130, 134, 136 e 467 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Pugna pela exclusão da condenação da multa de 50% prevista pelo art. 467 da CLT, alegando que as férias 2003/2004 eram controvertidas.

A fundamentação exposta nas razões de recurso de revista afigura-se desfocada, pois o Juízo decidiu calcado na ausência de controvérsia com relação às férias do período 2003/2004, visto que o recorrente admitiu que eram devidas, aplicando corretamente o art. 467 da CLT (fl. 306).

Por derradeiro, tendo em vista o subestabelecimento (sic) sem reservas de fl. 317, determino a reatuação do feito para fazer constar o nome da nova procuradora que nele consta."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

**Ministra Relatora**

### PROC. Nº TST-AIRR-491/2006-025-15-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
AGRAVADO : EDSON ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA  
AGRAVADO : AURORA ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. ALFREDO VANDERLEI VELOSO

### D E S P A C H O

#### Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 210-1, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-22).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 214), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "vínculo empregatício. adicional de periculosidade - base cálculo. norma coletiva - prevalência. salário base - categoria diferenciada. verbas rescisórias. valoração da prova. multa do art. 477 da CLT. CTPS - anotação. expedição de ofícios. descontos previdenciários e fiscais. honorários advocatícios", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO  
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DF. CÁLCULO

Quando ao reconhecimento do vínculo de emprego e à base de cálculo do adicional de periculosidade, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, decidiu em conformidade, respectivamente, com as Súmulas 331, I, e 191, parte final, e a Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-1 do C. TST, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 333 do C. TST.

NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA

SALÁRIO BASE - CATEGORIA DIFERENCIADA

A análise do recurso, neste tópico, resta prejudicada, uma vez que o v. julgado reconheceu do vínculo de emprego do autor com a recorrente, entendendo aplicáveis as normas coletivas por ela juntadas aos autos.

VERBAS RESCISÓRIAS

VALORAÇÃO DA PROVA

A pretensão da recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do C. TST. Portanto, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

MULTA - ART. 477 CLT

Ao aplicar a multa do artigo 477 da CLT, em razão do reconhecimento do vínculo empregatício com a recorrente, o v. julgamento não violou de forma direta o artigo 5º, II, da Constituição Federal, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT. Inadmissível, portanto, o apelo.

CTPS - ANOTAÇÃO

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Desfundamentado o apelo, no tocante a tais matérias, uma vez que, no que se refere às anotações na CTPS, a recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal, tampouco traz dissenso interpretativo ou divergência de arestos paradigmas, restando, pois, inobservadas as exigências do artigo 896, "a", "b" e "c", da CLT. Já, com relação à expedição de ofício, a recorrente não logrou demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados são inservíveis ao confronto, por não preencherem os requisitos do artigo 896, "a" da CLT e da Súmula 337, I, "a"; e "b", do C.

### DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Ao determinar o cálculo a o recolhimento, pela recorrente, dos descontos previdenciários e fiscais relativos aos direitos decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, o v. julgado conferiu razoável interpretação à matéria recorrida, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao dispositivo constitucional invocado, o que atrai a incidência da Súmula 221, II, do C. TST.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto ao deferimento dos honorários advocatícios, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, decidiu em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais 304 e 305 da SDI-1 do C. TST, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 333 do C. TST.

### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

### Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-496/2005-031-01-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO : MONICA ELISABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE  
AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 229, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 247-52 e fls. 233-46), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "deserção, depósito recursal realizado em valor insuficiente, Súmula 128 do TST", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A análise preliminar, quanto à admissibilidade, revela a ocorrência de deserção. Tendo sido arbitrado à condenação o valor de R\$ 15.000,00, e tendo a Recorrente efetuado um depósito no valor de R\$ 4.678,13, quando da interposição do recurso ordinário, era seu o ônus de complementar o referido depósito, observando a tabela editada pelo C. TST ou até atingir o valor da condenação. Não o fazendo, configurada está a deserção, revelando a ausência de requisitos extrínsecos, tornando inviável o processamento do apelo."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-501/2004-003-06-40.9

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA FIDELIS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JAQUES WALLER BARCIA  
AGRAVADO : ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 78, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-5).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 87-90 e fls. 92-6), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).



## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "gestante, estabilidade, concepção no curso do aviso prévio", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Estabilidade provisória da empregada gestante

Pretende a recorrente o reconhecimento da estabilidade provisória ou a indenização dela decorrente, invocando violação ao artigo 7.º da Constituição Federal, combinado com o artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Afirma que basta o fato da existência do estado gravídico para que se reconheça o direito à estabilidade, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, mesmo que a dispensa ocorra no período de aviso prévio. Transcreve arestos.

A E. Turma não reconheceu à recorrente a estabilidade provisória da empregada gestante, esclarecendo que, conforme a prova documental, a concepção ocorreu no prazo de cumprimento do aviso prévio, período em que a reclamante já estava ciente do termo do contrato de emprego.

Os arestos trazidos a confronto são inespecíficos, já que tratam de situação fática diferente da abordada na decisão atacada. Ademais, os fundamentos do acórdão não permitem vislumbrar violação aos dispositivos da Constituição Federal, indicados, na forma da alínea "c" do artigo 896 da CLT."

## 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-506/2002-005-03-00.4

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE  
ADVOGADA : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA DA SILVA LODI  
AGRAVADO : GLÓRIA RODRIGUES MELLO  
ADVOGADA : DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 618-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 620-6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 628-30 e fls. 631-5), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "enquadramento bancário", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O recurso é próprio, tempestivo, devidamente preparado (custas à fl. 558 e depósito recursal no limite legal à fl. 616), sendo regular a representação processual.

Examinando-o, constata-se que a Recorrente, em seu questionamento, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e ou da Constituição da República, como exige o art. 896, alíneas "a", e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

É que o entendimento regional revela-se plenamente razoável diante dos princípios e normas de direito pertinentes, ao consagrar o reconhecimento da condição de bancário do autor. Se a atividade preponderante da reclamada, como ficou provado nos autos, era fazer a compensação bancária de cheques, deve ela ser enquadrada como estabelecimento bancário, estando pois devidamente representada pela Federação e pela Confederação dos Bancos, que firmaram aquela norma coletiva de trabalho.

Resaltou-se, ainda, que a situação dos autos se equipara àquela dos empregados de empresas de processamento de dados que prestam serviços a bancos do mesmo grupo econômico, nos moldes do Enunciado 239/TST, porquanto a ASBACE congrega Bancos Públicos e privados aos quais presta serviços, conforme fl. 259.

Ademais, consagrou a Turma Julgadora que noutro aspecto, inaplicável à espécie é a OJ-126/SBDI1, porque se refere aos serviços de processamento de dados, de forma genérica, que não são específicos das entidades bancárias, ao contrário da atividade de compensação, tipicamente bancária, que urge dos autos.

Doutro lado, salientaram os vv. julgadores a circunstância de que a reclamante, de 01.06.1994 até julho/97, foi enquadrada como bancária pela própria reclamada. Por fim, suportou o Regional o deferimento em questão em razão do princípio da isonomia salarial, descrito nos artigos 461/CLT, 12, letra "a", da Lei 6019/74 e 7o., inciso XXXII, da Carta Magna. De tudo isto, flagrante é a atração dos Enunciados 126, 221 e 296 do TST.

Assim, em vista as particularidades elencadas pelos vv. Julgadores para dirimir a questão em debate, não vislumbra este primeiro juízo de admissibilidade a pretendida divergência com os Precedentes 55 e 126 da SDI do TST, bem como o dissenso jurisprudencial apontado, além das violações dos artigos 611 da CLT e 7o., inciso XXVI da Constituição Federal.

Ante o exposto, denegou-lhe seguimento."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-508/2006-027-03-40.9

AGRAVANTE : MOBILIADORA LÍDER LTDA.  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR  
AGRAVADO : GIL LENO RODRIGUES SANTANA  
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 114-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-9).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. adicional de insalubridade. EPI. salário por fora. contrato realidade. dano moral. indenização. honorários periciais", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inciso II da CF.

A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza mediante indicação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do Colendo TST. Nesse passo, descabe a análise do dispositivo indicado - artigo 5º, inciso II, da CR.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EPI

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inciso II da CF.

- violação do(s) art(s). 130, do CPC.

Consta do v. Acórdão:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Pleiteia a reclamada a exclusão do adicional de insalubridade, aduzindo que sempre cumpriu as normas de segurança, fornecendo os EPIs necessários.

Pugna o autor pela incidência do adicional de insalubridade sobre o seu salário contratual.

Ambos sem razão.

Na inicial, o autor afirmou que trabalhava em ambiente insalubre, em contato com agentes químicos, poeira química, pó de madeira, catalisadores, seladores, diluentes, verniz, cola, solventes e ruídos, sem EPIs apropriados, não tendo recebido o adicional correspondente (f. 08).

Em defesa, a reclamada alegou que não havia exposição a agentes insalubres e que o autor sempre recebeu os EPIs necessários à preservação de sua saúde (f. 40).

O laudo pericial (fs. 270, 272 e 278) concluiu que, no período de julho de 2001 a janeiro de 2005, o autor, ao efetuar o lixamento das peças, sujava as mãos, braços e rosto com o pó formado pela tinta utilizada, pois não fazia uso de equipamentos de proteção, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau médio (Anexos 11 e 13 da NR-15 da Portaria 3.214/74 do MTE).

É certo que, nos termos do artigo 436 do CPC, 'O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos'.

Entretanto, no presente caso, a reclamada não trouxe aos autos qualquer prova apta a afastar a veracidade das informações contidas no laudo pericial, devendo-se salientar que, embora tenham sido apresentados os comprovantes de fornecimento de EPIs (fs. 179-187), a Perita concluiu que a manipulação dos agentes químicos deveria ter sido feita com o uso de luvas adequadas, o que não ocorreu (fs. 269 e 311).

De fato, nos documentos de fs. 179-187 não há qualquer referência ao fornecimento de luvas, mas apenas de botinas, uniformes, máscaras descartáveis e protetores auriculares.

Assim sendo, faz jus o autor ao adicional de insalubridade e reflexos, nos termos da r. sentença (f. 440)." - (f. 495/496)

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas.

**SALÁRIO POR FORA - CONTRATO REALIDADE  
DANO MORAL - INDENIZAÇÃO  
HONORÁRIOS PERICIAIS**

Quanto aos temas em destaque, constata-se que a parte recorrente não indica violação de dispositivo legal/constitucional, conflito com verbete sumular do TST ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a v. decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do artigo 896 da CLT."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-510/2005-015-10-40.9

AGRAVANTE : DIONÉIA SILVA NOBRE  
ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES MOREIRA  
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALLES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CO-DEVASF  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 144-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-14).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 153-61), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. prescrição. multa de 40% do FGTS. expurgos inflacionários", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

#### "Negativa de prestação jurisdicional.

A Eg. 1ª Turma negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, mantendo a r. sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Consignou que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada após o transcurso de dois anos da edição da Lei Complementar nº 110 de 29.6.2001 que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I /TST, figura como termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, proveniente dos chamados "expurgos inflacionários" (fls. 149/151).

Aos embargos de declaração opostos pela Reclamante (fls. 154/158), o d. Colegiado negou provimento a fls. 163/165.

A Autora, em seu recurso de revista (fls. 168/178), inicia sua argumentação apontando a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, em ações idênticas, este Tribunal exige a apresentação de documentos que só podem ser adquiridos após o depósito das diferenças do FGTS, reconhecidas no âmbito da Justiça Federal. Salienta que tal procedimento representa verdadeira afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois os comprovantes de depósito, em regra, são inacessíveis antes do transcurso do biênio previsto no art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

A tese não merece acolhida.

Como é sabido, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe a arguição de infringência aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I/TST). Exige-se, na exegese louvada no Verbetes, que o recorrente indique a existência de omissão ou ausência de fundamentação no acórdão que pretende desconstituir.



Compulsando as razões recursais, percebe-se facilmente que a Parte não aponta qualquer dos vícios supracitados. A discussão implementada na preliminar de nulidade diz respeito a tema insito ao mérito da demanda que, aliás, sequer foi examinado no acórdão recorrido (Súmula 297/TST).

Nesse contexto, ante a ausência de alusão aos dispositivos enumerados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST, mais precisamente ao art. 93, IX, da Carta Magna (CLT, art. 896, § 6º), não merece processamento o apelo, não havendo que se cogitar de violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

**Prescrição. Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários.**

Sobre a prejudicial de prescrição, sustenta a Recorrente que, por conta da teoria da actio nata, a contagem do prazo prescricional iniciou-se na data em que foi efetivado o depósito, na conta vinculada, das diferenças do FGTS reconhecidas por decisão prolatada na Justiça Federal. Com base no art. 896, alíneas a e ç, da CLT, requer a admissão e o provimento do recurso de revista, apontando dissenso pretoriano, contrariedade à Súmula nº 350 do TST e maltrato aos arts. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 461 do CPC e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

O art. 896, § 6º, da CLT é expresso e definitivo quando pontua que, em procedimento sumaríssimo, somente caberá recurso de revista mediante pesquisa de violação literal e direta de dispositivo constitucional ou divergência com enunciado da súmula do Col. TST, especificamente aplicável à hipótese, mostrando-se, de plano, infrutífera a indicação de violação de preceito legal e de divergência com os paradigmas ofertados.

A arguição de contrariedade à Súmula nº 350 do Col. TST também não impulsiona o apelo. É que o Verbetes se refere à fluência do prazo prescricional da ação de cumprimento, situação sabidamente diversa da retratada nos autos. Assim, também nesse aspecto, desvanece a tese obreira.

Quanto à suposta infringência ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, observa-se que toda a linha de argumentação expressa no recurso encontra-se fulcrada na adoção da teoria da actio nata, instituto não contemplado no dispositivo constitucional. Se afronta ao seu texto houvesse, seria reflexa, ocorrência incapaz de impor trâmite à revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

A par de tais considerações, certo é que o provimento jurisdicional dispensado à matéria encontra-se em plena harmonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-512/2005-031-02-40.0**

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
AGRAVADO : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.  
**D E S P A C H O**

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 76-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-6).

Apresentada contraminuta e contra-razões (fls. 81-4 e 85-91), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Concessão de serviço público. Responsabilidade.", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**  
**CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE**  
Alegações:

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Responsabilidade da São Paulo Transportes

Não há que se falar em sucessão (arts. 10 e 448 da CLT).

Ocorre a sucessão de empregadores quando há alteração subjetiva do contrato, com a transferência da titularidade do negócio de um titular para o outro sucessor, assumindo o novo titular do empreendimento todos os direitos e deveres existentes, o que não ocorreu nos autos.

As cláusulas citadas do contrato de prestação de serviços são inoportunas recursais. No entanto, não socorrem o autor. A responsabilidade solidária decorre da lei ou da vontade das partes (art. 265 do Código Civil). Não existe lei ou determinação das partes estabelecendo responsabilidade solidária para o caso dos autos.

A responsabilidade subsidiária não tem previsão em lei ou no contrato.

Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo a não ser em virtude de lei. Não existe lei estabelecendo responsabilidade subsidiária para o caso dos autos.

São irrelevantes as alegações do reclamante em relação à alegada cláusula terceira (fls. 150) e demais impugnações.

Do estatuto da SP Trans não consta responsabilidade solidária ou subsidiária pela falta de pagamento de verbas trabalhistas em relação a empresas que prestam serviços de transportes.

O reclamante não prestou serviços nas dependências da São Paulo Transporte. Esta empresa não foi beneficiária da prestação de serviços do autor.

A SP Trans não é tomadora de serviços, pois o autor não desempenhava seus serviços nas dependências da empresa. A SP Trans é apenas gestora do sistema de transportes na cidade de São Paulo. Não se pode falar em culpa in eligendo e in vigilando da São Paulo Transporte, já que não foi beneficiada da prestação de serviços do autor.

Descabida a aplicação por analogia do artigo 455 da CLT e do inciso IV do S. 331 do TST.

O artigo 71 da Lei nº 8.666/93 dispõe que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas. Logo, não poderiam os encargos ser de responsabilidade da segunda reclamada.

Não há dúvida de que a SP Trans pode fiscalizar as permissionárias ou concessionárias de serviço de transporte, mas isso não implica responsabilidade subsidiária, pois é inerente ao seu poder fiscalização da concessão ou permissão. A intervenção decorre de previsão legal. Não se confunde com hipótese de ser empregadora.

A SP Trans não é prestadora de serviços para se falar em responsabilidade, nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição. Ela é gerenciadora do sistema de transporte no Município de São Paulo.

A intervenção decorre do fato que a SP Trans é gerenciadora do sistema de transporte. Disso não decorre responsabilidade solidária ou subsidiária.

A questão relativa à aplicação da cláusula 3ª do acordo coletivo não foi analisada na sentença. A referida responsabilidade subsidiária da SP Trans não mais estava em vigor quando da dispensa do autor. Logo, não se pode falar em responsabilidade subsidiária.

Não foi dito às fls. 151 onde está nos autos o compromisso firmado pela SP Trans.

A jurisprudência mencionada no recurso não vincula o julgador, nem representa fundamento para embargos de declaração. Não precisa ser analisada, pois a análise é das razões do recurso e não do teor de acórdão. As razões do recurso foram analisadas.

A matéria é interpretativa, somente combatível mediante a apresentação de tese oposta. De qualquer modo, observo que os subsídios jurisprudenciais desservem ao fim colimado, quer por inespecíficos, à míngua da indispensável identidade fática (Súmula 296 do TST), quer porque oriundos de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 consolidado.

### CONCLUSÃO

DENEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-514/2004-013-10-40.3**

AGRAVANTE : ALCINO MENDES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

### D E S P A C H O

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 130-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-8).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 138-42), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "prescrição - interrupção do prazo em face de ação anteriormente manejada", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

**Prescrição. Interrupção do prazo em face de ação anteriormente manejada.**

Inicialmente, no tocante à preliminar de irregularidade de representação (suscitada a fl. 295), o recurso não prospera à míngua de indicação de ofensa a dispositivo de lei ou à ordem constitucional (O. J. 94 da SDI- 1/TST).

A Eg. 3ª Turma deste Tribunal reformou a sentença, declarando a prescrição do direito de ação, sob o entendimento de que, nos termos da nova redação do En. 268/TST, era dever do Autor demonstrar que a presente ação contemplava os mesmos pedidos da reclamação anteriormente manejada, o que não fez. Nesse sentido, esclareceu:

"A primeira reclamatória foi arquivada em 20/4/2004, consoante ata de audiência juntada aos autos (fl. 22) e foi ajuizada a presente reclamatória em 11/5/2004, contudo, não há como aferir a identidade de pedidos.

Ultrapassado o prazo prescricional quando da apresentação da presente ação, cabia ao Autor demonstrar a alegada interrupção da contagem do prazo.

O único documento constante dos autos atinente à primeira reclamatória é a referida cópia da ata de audiência carreada à fl. 22, que não indica os pedidos objeto daquela ação" (fls. 283/284).

Recorre de revista o Reclamante, com base no art. 896, c, da CLT (fls. 292/298). Aponta ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, afirmando que, efetivamente, os pedidos deduzidos nesta reclamatória são, exatamente, os mesmos constantes da ação outrora manejada.

O apelo, no entanto, não merece processamento.

O tema não foi analisado, expressamente, à luz dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Tampouco a Parte interpôs embargos de declaração, a fim de obter o necessário praquestionamento, a teor do Enunciado 297/TST. Impossível, desta forma, a pesquisa de lesão aos mencionados preceitos legais indicados.

Registre-se, ainda, que pela sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional.

Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, quando não explicitados na decisão recorrida (Enunciados 126 e 297 do TST).

Esta é a hipótese dos autos, já que a reforma do acórdão regional dependeria do reexame dos elementos de provas carreados aos autos.

Ainda assim, impende salientar que a valoração dos meios de prova ofertados pelas partes constitui prerrogativa do julgador, pelo princípio da persuasão racional, que tem previsão no ordenamento processual, na aplicação subsidiária do art. 131 do CPC.

De toda sorte, no caso concreto, a decisão se baseou na nova redação do En. 268/TST, resultando inviabilizado o processamento da revista (CLT, art. 896, § 4º)."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-519/2006-004-14-40.5**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA  
AGRAVADO : VANDERLICE PINTO DANTAS  
ADVOGADO : DR. IRNAAZO CHAGAS DE LIMA  
AGRAVADO : VISA LIMPADORA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOUSA MACIEL  
**D E S P A C H O**

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 227-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-12).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 236), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### É o relatório.

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93

Alega a parte recorrente:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST.

- violação do(s) art(s). 1º, 6º e 71 da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.



Inicialmente, insurge-se a recorrente contra o v. acórdão recorrido que manteve a condenação de responsabilidade subsidiária imposta pela decisão de primeiro grau, alegando-se que neste caso aplica-se a regra contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93. Por esses motivos, argumenta que a decisão embargada teria violado os artigos 1º, 6º e 71 da lei referenciada anteriormente, com alterações dadas pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995.

Noutro ponto, argumente que é parte ilegítima para figurar no feito, na condição de litisconsorte passivo, ante a ausência de relação jurídica de emprego com a obreira/recorrida.

Objetivando justificar a sua tese colacionou arestos do TRT da 8ª Região (fl. 193) e da 2ª Turma do c. TST (fls. 193/195).

Registre-se, que por se tratar de processo sujeito ao, rito sumaríssimo, as hipóteses de cabimento subsumem-se aos casos de malferimento direto a norma constitucional e de atrito com as súmulas do c. Superior Trabalhista (§ 6º, do art. 896, da CLT). Assim, não serão objetos de análise supostas violações aos dispositivos de leis infraconstitucionais, bem

como os modelos jurisprudenciais colacionados.

Diante desta assertiva, constato que a recorrente olvidou em indicar qual ou quais os normativos constitucionais teriam sido violados pela decisão recorrida, delimitação imprescindível para o exame deste recurso de natureza extraordinária, por essas razões, sua admissibilidade por essa hipótese de cabimento encontra-se prejudicada.

Ademais, a decisão embargada encontra-se em conformidade com a Súmula 331 do c. TST, o que inviabiliza o seguimento deste recurso de natureza extraordinária, ante ao que dispõe a Súmula 333 da Corte Superior Trabalhista.

Nesse contexto, carece o presente recurso de revista dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, impondo-se a sua denegação.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, denego seguimento ao recurso de revista, em face da ausência dos requisitos elencados no § 6º do art. 896 do texto Consolidado."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-521/2001-114-15-00.5

AGRAVANTE : JURIVALDO FOLEGATTI  
ADVOGADA : DRA. STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI

### DESPACHO

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 294, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 307-14).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 318-20 e fls. 321-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "intempestividade, necessidade de comprovação da prorrogação do prazo do momento da interposição do apelo. súmula 385/TST", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Extemporâneo o apelo, a teor do artigo 6º da Lei nº 5.584/70, vez que o recurso foi protocolizado em 16/09/2002, pois vencido em 06/09/2002 o prazo recursal, conforme certificado à fl. 284-v.º, já que a parte decisória do v. acórdão fora publicada em 29/08/2002."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-526/2006-011-10-40.7

AGRAVANTE : COOPERATIVA CRIATIVISTA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS E CULTURA DE BRASÍLIA - CCEC E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. VALESKA DE MORAIS DO MONTE

### DESPACHO

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 931-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-57).

Apresentada contraminuta e contra-razões (fls. 946-51 e 952-6), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Negativa de prestação jurisdicional. Entidade de ensino. Utilização de mão-de-obra exclusivamente cooperada. Fraude à legislação trabalhista. Danos morais coletivos.", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

#### PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

#### NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sob pena de violação aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, alegam as recorrentes a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Sustentam que a egrégia 3ª Turma, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, não sanou as contradições existentes no v. julgado de fls. 752/763; não trouxe nenhuma fundamentação apta a respaldar a assertiva de que o processo de adesão dos empregados à nova forma de prestação de serviços ocorrera de forma instantânea; e, por fim, não se manifestou acerca da legalidade ou não da constituição da cooperativa e da livre adesão dos cooperados.

Sem razão, contudo.

Ab initio, convém assinalar que os incisos II, XXXV, LIV e LV, do artigo 5º da Constituição da República, não constituem fundamento válido para a admissibilidade do recurso de revista, em se tratando da preliminar em epígrafe, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do col. Tribunal Superior do Trabalho.

A pretendida nulidade do v. decisum por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão dos embargos declaratórios não se viabiliza. Se não, veja.

Quanto à alegação de contradição, as reclamadas pinçaram determinados trechos do v. acórdão regional para invocar a existência de colisão entre a decisão e a prova constante nos autos. Ocorre que o egrégio Colegiado reconheceu que, de fato, a prova oral produzida beneficiou a tese por elas defendidas, porém, categoricamente, assinalou que, contrabalançada em conjunto com outros elementos de prova, emergia a convicção de que havia fraude à legislação trabalhista, incompatível com os princípios protetivo e da primazia da realidade (CLT, art. 9º) e com a natureza constitucional fundamental dos direitos sociais enumerados no artigo 7º da Constituição da República.

Relativamente às assertivas de que o v. acórdão não se manifestou, de forma expressa, sobre determinadas questões essenciais ao deslinde da lide e que não teria apresentado nenhuma fundamentação hábil a amparar a afirmativa de que o processo de adesão dos empregados à nova forma de prestação de serviços ocorrera de forma instantânea, não antevejo, de igual modo, demonstração de negativa de prestação jurisdicional.

Inicialmente, não há vício no julgado por não ter o Juízo retrucado todas as razões ventiladas pela parte ou deixado de analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos. Ademais, observa-se que a egrégia Turma lastreou sua decisão no contexto processual e na valoração da prova, com base no princípio da persuasão racional adotado pelo artigo 131 do Diploma Processual Comum. De outra parte, o v. acórdão regional expendeu todas as razões pelas quais concluiu pelo intento das reclamadas de burlarem as normas trabalhistas.

A tal modo, tendo a jurisdição sido prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão das recorrentes, não há falar em afronta aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, razão pela qual nego seguimento ao recurso de revista, no particular.

#### ENTIDADE DE ENSINO. UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EXCLUSIVAMENTE COOPERADA. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

A egrégia 3ª Turma, com arrimo no suporte fático dos autos, concluiu pela existência de simulação e fraude perpetradas pelas reclamadas no intuito de mascarar verdadeira relação de emprego com os cooperados. Com efeito, proibiu a primeira acionada, Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultural de Brasília - CCEC, de fornecer mão-de-obra a terceiros, assim como não permitiu que a terceira ré, União Brasileira de Educação e Participações S/C. Ltda. (Colégio e Faculdade AD1), contratasse trabalhadores através de cooperativas.

Recorrem de revista as reclamadas sustentando, em síntese, a incorrência de burla à legislação trabalhista, a inexistência de irregularidade na constituição da cooperativa e a ausência dos requisitos caracterizadores da relação empregatícia. Indicam como violados os artigos 5º, XVII e XVIII, e 174, § 2º, da Constituição Federal 1º, 4º, 79, 83 e 88 da Lei nº 5.764/71 e 442 da CLT.

Não vislumbro nenhuma possibilidade de êxito na investida patronal.

Isso porque, rever o entendimento turmário de que foi demonstrada a fraude e simulação na intermediação de mão-de-obra, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST. Na mesma toada, segue a discussão acerca da existência ou não de relação de emprego.

Nesse quadrante, nego, pois, seguimento ao apelo, no particular.

#### DANOS MORAIS COLETIVOS

Examinando minuciosamente as razões descritas no apelo, relativamente à matéria em epígrafe, observo que as recorrentes não indicaram nenhum dispositivo legal ou constitucional tido como vulnerado.

Nesse contexto, incide o item I da Súmula nº 221 do col. TST, verbis: "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (grifei).

De outro lado, registre-se, por oportuno, que as rés não trouxeram arestos para confronto de teses.

Diante desse cenário, nego seguimento ao recurso de revista, no particular aspecto.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-534/2005-011-05-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES ARAÚJO  
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DA SILVA MENDES  
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR  
AGRAVADO : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

### DESPACHO

#### 1. Relatório

Contra o despacho das fls. 75-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 01-5).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 81-5 e fls. 86-93), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária. tomador dos serviços", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A Egrégia 4ª Turma, procedendo ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, confirmou a decisão a quo, no tocante à responsabilidade subsidiária da acionada. Alega a recorrente que o decisum hostilizou violou os artigos 818 da CLT e 331, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a recorrida não comprovou que prestou serviço em seu favor.

Sustenta, ainda, que ostenta a condição de dona da obra, o que atrairia a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do Colendo TST.

A revista mostra-se inviável. O aresto hostilizado considerou legal a avença celebrada entre as empresas e irrefutável que a prestadora dos serviços é a real empregadora da reclamante. A responsabilidade subsidiária imputada à tomadora dos serviços decorre das culpas em eligendo e in vigilando que lhes são presumivelmente atribuídas, na exata dicção do entendimento consagrado no atual texto da Súmula nº 331, inciso IV, da Corte Revisora.

A hipótese, assim, não se enquadra na Instrução acima mencionada, por se tratar de terceirização de serviços, razão pela qual não há reconhecimento de vínculo de emprego com a recorrente, mas tão somente a sua responsabilização, de forma subsidiária.

O acórdão regional encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência notória, iterativa e atual da Superior Corte Trabalhista, o que afasta a suscitada violação aos dispositivos invocados, bem como o dissenso pretoriano apontado, consoante a regra insculpada no. § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do Excelso Trabalhista.



A pretensão da empresa é reapreciar fatos e provas, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso, consoante redação cristalina da Súmula nº 126 do Colendo TST.

A jurisprudência invocada, para efeito de comprovar suposto conflito pretoriano, não se presta ao fim colimado, seja por inespecífica, à míngua da indispensável identidade fática - Súmula nº 296 da Corte Revisora -, seja porque oriunda de Turma do TST e deste Tribunal, em descompasso com a alínea "a" do art. 896 da CLT.

Desatendidos, nestas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, entendo desaparelhada a revista interposta."

A tese da defesa, no sentido de que aplicável à hipótese o entendimento cristalizado na OJ 191/SDI-I desta Corte Superior, por seu turno, improspera, registrado no acórdão recorrido que "o exame dos autos revela que o reclamante prestou serviços à TELEMAR, por intermédio da primeira reclamada SISTEMA, mediante contrato de fls. 53/66, cujo objeto diz respeito a serviços de instalação e manutenção de rede de acesso de telecomunicações" (fl. 58).

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Rejeito, por fim, a argüição de litigância de má-fé veiculada na contraminuta, por não constatar, no exercício do direito constitucional de ampla defesa, a intenção de procrastinar o feito. Logo, não se configuram quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

**Ministra Relatora**

**PROC. Nº TST-AIRR-538/2000-151-17-00.0**

AGRAVANTE	: CONTÉCNICA - CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
AGRAVADO	: GERALDO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO

**D E S P A C H O**

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 286-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 291-4).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 306-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "agravo de petição. não-conhecimento. intempestividade. horas extras. Prequestionamento. ausência", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Inicialmente, vale salientar que a análise do presente apelo restringir-se-á à alegação de ofensa à Constituição Federal, ante os estritos línides do artigo 896, § 2º, Consolidado c/c o Enunciado 266 da Corte Superior.

Quanto ao não conhecimento do agravo de petição, a Eg. Corte assentou, às fls. 271/272, in verbis:

"... Ao contrário do alegado pela parte, sua manifestação respeito das matérias tratadas nos embargos à execução não se deu tempestivamente, pois como já dito, o petitório de fls. 216/219, que originou a decisão de fls. 220, ataca a mesma impugnada pelo agravo de petição, qual seja, os embargos à execução.

Inexistem, portanto, vícios a importar qualquer modificação no v. acórdão regional..."

Diante disso, não se vislumbra, em tese, afronta direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados, conforme exige o § 2º do artigo 896 Consolidado. Nego, pois, seguimento ao apelo.

Por fim, com relação à base de cálculo das horas extras e a quantidade de horas apuradas, o d. Colegiado não analisou as aludidas matérias, tendo em vista o não conhecimento do agravo de petição. Assim, tem-se por não atendida a exigência do prequestionamento, o que inviabiliza a subida do apelo, nos termos do En. 297/TST.

### 3 - CONCLUSÃO

Ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, nego seguimento ao recurso de revista."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

### 1. Relatório

Contra o despacho das fls. 124-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante (fls. 02-12).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 131-8 e 139-49), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "nulidade por negativa da prestação jurisdicional", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A) DO RECURSO DE REVISTA APRESENTADO PELA ELETROPAULO:

#### I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O recurso de revista interposto pela reclamada atende às recomendações da Instrução Normativa nº 23, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Passo, pois, ao cumprimento do parágrafo 1º, do art. 896, da CLT:

#### II- DOS PRESSUPOSTOS:

##### 1. EXTRÍNSECOS:

O recurso é tempestivo (fls. 420 e 421); regular a representação processual (fls. 404/405); depósito recursal satisfeito corretamente (fls. 335 e 383), assim como as custas processuais (fls. 336 e 382).

##### 2. INTRÍNSECOS:

###### a) Nulidade do julgado:

Entendeu o i. acórdão Turmário (cf. fls. 394):

"Razão parcial assiste ao reclamante, haja vista que nas razões ofertadas às fls. 311/334 a reclamada limitou-se a requerer a reforma da r. sentença de fls. 273/276 no tocante à transação, correção monetária e recolhimentos previdenciários, não se insurgindo contra a condenação no pagamento dos plantões e recolhimentos do Imposto de Renda, operando-se, destarte, o trânsito em julgado com relação a tais matérias."

Trata-se de interpretação razoável da legislação aplicável à hipótese, o que não autoriza a conclusão de que o v. acórdão teria violado os dispositivos legais mencionados pela recorrente (Súmula nº 221/TST).

Por outro lado, as jurisprudências paradigmas transcritas não espelham a mesma realidade fática constante do v. julgado, o que demonstra sua inespecificidade para confronto de teses (Súmula nº 296/TST).

###### b) Adesão a PDV - Transação - Efeitos:

Quanto ao tema em epígrafe, o v. acórdão regional adota tese em consonância com a atual jurisprudência da SDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 270), o que inviabiliza o presente apelo nos termos da Súmula n.º 333 do C. TST e §4º do artigo 896 da CLT.

###### c) Gratificação de função:

Inviável o apelo no particular, porquanto a matéria discutida insere-se no conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice para reexame na Súmula nº126 do C. TST.

Nego seguimento ao recurso da reclamada.

**B) DO RECURSO DE REVISTA APRESENTADO POR CLÁUDIO C. MARTINS:**

#### I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O recurso de revista interposto pelo reclamante atende às recomendações da Instrução Normativa nº 23, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Passo, pois, ao cumprimento do parágrafo 1º, do art. 896, da CLT:

#### II- DOS PRESSUPOSTOS:

##### 1. EXTRÍNSECOS:

O recurso é tempestivo (fls. 420 e 443); regular a representação processual (fl. 13).

##### 2. INTRÍNSECOS:

###### Nulidade por negativa da prestação jurisdicional:

Sobre o tema em epígrafe, assim se posicionou o v. acórdão, em decisão declaratória (cf. fls. 410):

"Não se verifica a propalada omissão, tendo em vista que ao acolher a preliminar de negativa da prestação jurisdicional argüida pelo ora embargante contra a r. decisão de fls. 285/286, o V. Acórdão nº 37.122/05-8, de fls. 355/358, declarou a nulidade processual.

Assim, proferida a decisão de fls. 361, incumbia ao reclamante, ora embargante, ofertar novas razões recursais ou, mesmo, revalidar aquelas ofertadas às fls. 288/309 providência, aliás, tomada pela parte adversa.

Em decorrência, seu silêncio não pode ser interpretado como reiteração das razões de urgência, de molde a eivar de vício o V. Acórdão de fls. 392/396."

A matéria discutida é eminentemente interpretativa e não há demonstração de dissenso pretoriano válido a ensejar o conhecimento da revista (Súmula nº 296 do C. TST).

Ressalte-se que a violação apta a ensejar o reexame pela via escolhida, deve ser literal em relação às leis e direta e literal quando se referir à norma Constitucional, ocorrência que não se vislumbra na hipótese sub judice.

Conseqüentemente, não há como enquadrar o apelo nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso do reclamante.

### C) DO EXPOSTO:

nego seguimento a ambos os recursos."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

**Ministra Relatora**

**PROC. Nº TST-AIRR-1931/2000-261-02-41.6**

AGRAVANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO	: CLÁUDIO COPAZZI MARTINS
ADVOGADO	: DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA

**D E S P A C H O**

### 1. Relatório

Contra o despacho das fls. 240-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-12).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 248-51 e 252-60), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "nulidade do julgado. adesão ao PDV. transação. efeitos. gratificação de função", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A) DO RECURSO DE REVISTA APRESENTADO PELA ELETROPAULO:

#### I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O recurso de revista interposto pela reclamada atende às recomendações da Instrução Normativa nº 23, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Passo, pois, ao cumprimento do parágrafo 1º, do art. 896, da CLT:

#### II- DOS PRESSUPOSTOS:

##### 1. EXTRÍNSECOS:

O recurso é tempestivo (fls. 420 e 421); regular a representação processual (fls. 404/405); depósito recursal satisfeito corretamente (fls. 335 e 383), assim como as custas processuais (fls. 336 e 382).

##### 2. INTRÍNSECOS:

###### a) Nulidade do julgado:

Entendeu o i. acórdão Turmário (cf. fls. 394):

"Razão parcial assiste ao reclamante, haja vista que nas razões ofertadas às fls. 311/334 a reclamada limitou-se a requerer a reforma da r. sentença de fls. 273/276 no tocante à transação, correção monetária e recolhimentos previdenciários, não se insurgindo contra a condenação no pagamento dos plantões e recolhimentos do Imposto de Renda, operando-se, destarte, o trânsito em julgado com relação a tais matérias."

Trata-se de interpretação razoável da legislação aplicável à hipótese, o que não autoriza a conclusão de que o v. acórdão teria violado os dispositivos legais mencionados pela recorrente (Súmula nº 221/TST).

Por outro lado, as jurisprudências paradigmas transcritas não espelham a mesma realidade fática constante do v. julgado, o que demonstra sua inespecificidade para confronto de teses (Súmula nº 296/TST).

###### b) Adesão a PDV - Transação - Efeitos:

Quanto ao tema em epígrafe, o v. acórdão regional adota tese em consonância com a atual jurisprudência da SDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 270), o que inviabiliza o presente apelo nos termos da Súmula n.º 333 do C. TST e §4º do artigo 896 da CLT.

###### c) Gratificação de função:

Inviável o apelo no particular, porquanto a matéria discutida insere-se no conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice para reexame na Súmula nº126 do C. TST.

Nego seguimento ao recurso da reclamada.

**B) DO RECURSO DE REVISTA APRESENTADO POR CLÁUDIO C. MARTINS:**

#### I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O recurso de revista interposto pelo reclamante atende às recomendações da Instrução Normativa nº 23, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Passo, pois, ao cumprimento do parágrafo 1º, do art. 896, da CLT:

#### II- DOS PRESSUPOSTOS:

##### 1. EXTRÍNSECOS:

O recurso é tempestivo (fls. 420 e 443); regular a representação processual (fl. 13).

##### 2. INTRÍNSECOS:

###### Nulidade por negativa da prestação jurisdicional:

Sobre o tema em epígrafe, assim se posicionou o v. acórdão, em decisão declaratória (cf. fls. 410):



"Não se verifica a propalada omissão, tendo em vista que ao acolher a preliminar de negativa da prestação jurisdicional arguida pelo ora embargante contra a r. decisão de fls. 285/286, o V. Acórdão nº 37.122/05-8, de fls. 355/358, declarou a nulidade processual.

Assim, proferida a decisão de fls. 361, incumbia ao reclamante, ora embargante, ofertar novas razões recursais ou, mesmo, revalidar aquelas ofertadas às fls. 288/309 providência, aliás, tomada pela parte adversa.

Em decorrência, seu silêncio não pode ser interpretado como reiteração das razões de insurgência, de molde a eivar de vício o V. Acórdão de fls. 392/396."

A matéria discutida é eminentemente interpretativa e não há demonstração de dissenso pretoriano válido a ensejar o conhecimento da revista (Súmula nº 296 do C. TST).

Ressalte-se que a violação apta a ensejar o reexame pela via escolhida, deve ser literal em relação às leis e direta e literal quando se referir à norma Constitucional, ocorrência que não se vislumbra na hipótese sub judice.

Conseqüentemente, não há como enquadrar o apelo nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso do reclamante.

C) DO EXPOSTO:

negó seguimento a ambos os recursos."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1973/2006-151-15-40.3

AGRAVANTE : LUZIA APARECIDA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO  
 AGRAVADO : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 82-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 91-104), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "trabalhador rural. prescrição. hora in itinere", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

Recurso de: Luzia Aparecida Maria da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/08/2007 - fl. 244; recurso apresentado em 20/08/2007 - fl. 245).

Regular a representação processual, fl. 9. Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição quinquenal do trabalhador rural, e considerando o entendimento consubstanciado em diversos julgados oriundos do C. TST no que se refere à aplicação da Orientação Jurisprudencial 271 do C. TST (RR-1225-2001-042-15-00/1ª Turma/DJ-01/12/06, RR-1056-2001-036-15-00/2ª Turma/DJ-01/12/06, RR-352-2005-271-06-00/3ª Turma/DJ-16/12/06, RR-670-2001-070-15-00/5ª Turma/DJ-19/12/06, RR-986-2002-058-15-00/6ª Turma/DJ-19/12/06 e RR-321-2004-081-15-00-9/SBDI-1/DJ-17/11/06), no sentido de que somente não há a incidência da prescrição para as reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente a 29/05/2005, não verifico divergência jurisprudencial apta e atual, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 01/06/2006. Incidência da Súmula 333 do C. TST.

HORA IN ITINERE

A questão relativa ao indeferimento das horas in itinere no período em que vigente norma coletiva reguladora da matéria foi solucionada com base na análise dos fatos e provas dos autos, o que torna inviável o apelo, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGÓ seguimento ao recurso de revista

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1973/2006-151-15-41.6

AGRAVANTE : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 AGRAVADO : LUZIA APARECIDA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 191-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 197v), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "hora in itinere. norma coletiva", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

Recurso de: Agro Pecuária Boa Vista S.A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/09/2007 - fl. 258; recurso apresentado em 08/10/2007 - fl. 259, não tendo havido expediente na Secretaria Judiciária deste E. Tribunal no período de 28/09/2007 a 05/10/2007, conforme atesta a certidão de fl. 258 vº).

Regular a representação processual, fls. 56 e 214. Satisfeito o preparo (fls. 203, 239, 264 e 263).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA IN ITINERE

NORMA COLETIVA

No tocante ao deferimento das diferenças de horas in itinere por entender que a norma coletiva não foi devidamente cumprida, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, conferiu razoável interpretação à matéria, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 221, II, do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGÓ seguimento ao recurso de revista.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1975/2005-029-02-40.3

AGRAVANTE : MOBILTEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER  
 AGRAVADO : KAMILLA DYANE FERRAZ  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORENO DEL DEBBIO  
 AGRAVADO : TELESCELULAR S.A.  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ APARECIDA TRINIDADE LEITE MIRANDA  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 223-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-31-A).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 231-45 e fls. 248-62), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Nulidade. Cerceamento de defesa. Prêmio. Dano moral. Indenização. Horas extras. Ônus da prova. Horas extras. Intervalo intrajornada. Reflexos das horas extras referentes ao intervalo intrajornada", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF.

A violação imputada ao art. 5º, LV da Lei Maior não viabiliza o apelo, pois eventual ofensa ao texto da Constituição da República resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do instrumento processual ora analisado.

#### PRÊMIO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

A reclamante alegou que recebia uma média de R\$50,00 a título de prêmio variável.

Em defesa, a reclamada apenas negou ter pago à reclamante valor a título de prêmio (fls. 141). De qualquer forma, confessou em depoimento pessoal (fls. 134) que "a reclamada faz um pagamento de uma variável não inserida na folha de salários; que a reclamante nunca recebeu essa variável porque não atingiu a meta de avaliação". Não trouxe aos autos avaliações que justificassem o não pagamento de tal parcela à reclamante, ou o critério utilizado.

A testemunha da reclamante declarou que "via a reclamante recebendo R\$50,00 em média a título de premiação"... "que o deponente também recebia".

Comprovado, assim, o pagamento habitual, não havendo a definição de critério para pagamento, é salarial a natureza da verba, paga como contraprestação pelo trabalho.

Neste sentido, correto o MM. Juízo a quo ao deferir os reflexos pleiteados a título de prêmios. Mantenho

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, IV e XXIX da CF.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

A reclamada alega não ter ocorrido o assédio sexual alegado pela reclamante, tendo em vista que tal forma de delito penal pressupõe "intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual", o que não seria o caso, pois o assediador, como declarou a testemunha da ré (fls. 135) é homossexual e que todos sabem do fato.

Irrelevante a tipificação da conduta como delito de assédio sexual.

O que se buscou na presente foi a indenização por dano moral causado pelas atitudes do superior hierárquico da reclamante, que a tratava com termos e gestos inconvenientes num ambiente de trabalho, chegando a lhe fazer indagação de baixíssimo calão, de conteúdo sexual e constrangedor, conforme relatado pela primeira testemunha da reclamante (fls. 134).

Razoável presumir que situação enseja desconforto e angústia.

Causado o dano por seu empregado, a reclamada por ele responde de forma objetiva, na forma do art. 932, III do Código Civil.

A questão do valor já foi enfrentada no item 3 da fundamentação do recurso da reclamante. Mantenho.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV da CF.

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

A reclamante aduz que, ainda que tenha reconhecido a veracidade da jornada indicada nos cartões de ponto, ali estão indicadas horas extras.

Na inicial, a reclamante alegou horas extras em dezembro de 2004, janeiro e fevereiro de 2005.

Não trouxe a ré os cartões de ponto do período. Neste sentido, conforme entendimento contido na Súmula 338, I do C. TST, presume-se verdadeira a jornada alegada na inicial, não elidida por prova em contrário.

Condono a reclamada ao pagamento das horas excedentes à quarta diária, no período de dezembro de 2004 a fevereiro de 2005, com reflexos nos dsr's e 13º salário 2004, no limite do pedido inicial. Provejo.

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 338, I do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333 do C. TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 71, § 1º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

A reclamante tinha direito à concessão de intervalo intrajornada de quinze minutos, na forma do art. 71 §1º da CLT.

Em depoimento pessoal a ré confessou a não concessão de intervalo (fls. 134).

Portanto, devido o pagamento de quinze minutos extraordinários por dia de trabalho, com adicional de 50% e reflexos nos dsr's e 13º salário 2004, no limite do pedido inicial. Provejo.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.



HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA  
Alegação(ões):  
- divergência jurisprudencial.  
A matéria discutida não foi prequestionada no v. acórdão e não cuidou a recorrente de opor os competentes Embargos Declaratórios objetivando pronunciamento explícito sobre o tema. Preclusa, portanto, a questão, ante os termos da Súmula nº 297 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Rejeito, por fim, a arguição de litigância de má-fé veiculada na contramínuta, por não constatar, no exercício do direito constitucional de ampla defesa, a intenção de procrastinar o feito. Logo, não se configuram quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1975/2005-465-02-40.0

AGRAVANTE : DELCIA APARECIDA ROLDÃO  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO MARMO  
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA

#### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 08-10, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-7).

Com contramínuta e contra-razões (fls. 123-6 e fls. 128-33), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "justa causa", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"JUSTA CAUSA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, I da CF.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

A recorrente foi acusada de cometer falta grave traduzida na falha no processo de conferência de esterilização de materiais cirúrgicos.

Conquanto a recorrente afirme que a sindicância realizada pela recorrida se trate de ato unilateral, não buscou trazer qualquer prova aos autos que afastasse as conclusões apresentadas no mencionado procedimento. Não apresentou documentos nem trouxe testemunhas para serem ouvidas.

A conclusão da sindicância (fls.83) foi a seguinte: "1 - A rotina pré-estabelecida não foi devidamente cumprida pelos envolvidos; associada a falta de atenção durante todo o processo de esterilização. A etiqueta de identificação do lote de esterilização foi colocada na montagem da caixa e não no momento da esterilização pela funcionária Maria Aparecida Pereira. Os materiais foram retirados dos racks e armazenados em local apropriado pela funcionária Délcia Aparecida Roldão, sem prévia conferência se o processo de esterilização havia sido cumprido. Existem 3 indicadores visuais que determinam se o material foi esterilizado: há alteração de cor na fita zebra, no integrador químico e nas bordas do grau cirúrgico). 2 - Excesso de confiança por parte dos funcionários relacionados a acordos pré-estabelecidos entre eles: Condicionam o material não estéril e estéril a espaço físico, não realizando a devida conferência do material e na confiança no cumprimento da rotina por parte do colega do setor." (negritei).

Não procede a alegação da recorrente de que não há como saber se o material está esterilizado depois de etiquetado, uma vez que, como destacado no procedimento de sindicância, para a conferência do processo de esterilização há três indicadores visuais que demonstram se o material foi esterilizado.

Ao contrário do que alega a recorrente, não houve perda tática da recorrida. Isto porque a falha cometida no processo de esterilização no dia 11.6.2005 somente foi constatada no dia 15.6.2005, e a confirmação de que a falha foi cometida também pela recorrente foi apresentada na conclusão da sindicância em 21.6.2005, quando houve a dispensa.

Como bem salientado pelo Juízo de Primeiro Grau, a recorrida lida diariamente com vidas humanas, o que por si só, exige disciplina e rigidez nos procedimentos, notadamente de esterilização, a fim de evitar infecções e contaminações entre os pacientes e entre funcionários e pacientes. A falha no processo de esterilização pode acarretar conseqüências graves e até irreversíveis aos pacientes. Assim, em que pesem os vários anos de prestação de serviços na empresa, não há como se negar a gravidade da falta cometida.

Por fim, a sobrecarga de trabalho, bem como as condições desumanas e severas de trabalho, além de não terem sido provadas, não justificam a falha cometida e muito menos a sua reiteração, mormente considerando-se que, como já dito, a recorrida lida diariamente com a vida das pessoas.

De todo o exposto, entendo que deve ser mantida a justa causa, sendo indevidas as verbas rescisórias pleiteadas, bem como a indenização por danos morais, cujo fundamento é justamente a justa causa atribuída à recorrente.

Não merece reparo a sentença recorrida.

Trata-se de interpretação razoável da legislação aplicável à hipótese, o que não autoriza a conclusão de que o v.acórdão teria violado o dispositivo constitucional mencionado pela recorrente (Súmula nº 221/TST).

Por outro lado, não há demonstração de dissenso pretoriano válido a ensejar o conhecimento da revista (art.896, a, da CLT e Súmula nº 296 do C. TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1988/2003-052-02-40.8

AGRAVANTE : HERODES LIMA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. BANESPA  
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR

#### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 121-25, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-6).

Com contramínuta e contra-razões (fls. 172-4 e fls. 188-97), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. vínculo empregatício. bancário. hora extra.", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, LV, 93, IX da CF.

- violação do(s) art(s). 128, 460, do CPC, 832, da, CLT.

- divergência jurisprudencial.

Inicialmente, conforme jurisprudência pacífica do C. TST consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, somente por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Registre-se, ademais, que a divergência jurisprudencial não rende ensejo à admissibilidade do recurso de revista pela nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos moldes da alínea a do artigo 896 da CLT. Isso porque o exame da referida nulidade deve ser procedido caso a caso, considerando-se as particularidades de que se revestem, o que inviabiliza o estabelecimento do cotejo de teses, nos moldes da Súmula nº 296 do TST.

Por outro lado, não há que se cogitar de infringência aos artigos apontados, tendo em vista que o V. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO  
BANCÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 321, SDI-I/TST.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Quanto ao vínculo empregatício, ele se deu de 02.06.86 até 22.04.03, conforme documento 05 e 16, às fls. 23 e 29, respectivamente, perante a 2ª reclamada BANESPA S/A Serviços Técnicos e Administrativos.

O objeto da ação visa, principalmente, ao reconhecimento do vínculo empregatício com a 1ª reclamada, para fins de reconhecimento da condição de bancário e pagamento das diferenças decorrentes desta condição.

De tempos a esta parte, este Relator passou a adotar os termos da Súmula nº 363 do C. TST. Ocorre, todavia, que o autor foi admitido antes do advento da CF/88, pelo que inaplicável no caso referida Súmula.

Houve, ainda, a privatização da 1ª reclamada. De qualquer forma, no período após a privatização, de seguir-se o mesmo entendimento de ser possível o reconhecimento do vínculo de emprego, já que aí não se cuida da aplicação do artigo 37, II, da CF/88.

De outro lado, não cabe, no caso, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 1ª reclamada, tendo em vista que a 2ª reclamada - Baneser S/A Serviços Técnicos - foi a real empregadora do reclamante e as atividades do autor não se enquadram como atividades bancárias propriamente ditas.

Com efeito, a função do reclamante, segundo a inicial foi "Especialista/Analista de Sistemas Pleno X F (auxiliar técnico em telefonia, técnico em sistemas de telem., técnico de apoio teleprocessamento, líder apoio teleprocessamento e analista de telecomunicações), através de contrato de prestação de serviços com a 1ª reclamada e prestando serviços para a 2ª reclamada (fl. 04).

A prova oral, pelo próprio depoimento do reclamante, comprova que a atividade exercida era de categoria diferenciada. De ver-se o depoimento: "(...) depoente e paradigma fizeram a implementação, desenvolvimento e manutenção das redes de telecomunicações da 1ª ré;(...)". As atividades mencionadas, são tipicamente técnicas, em nada caracterizando atividade bancária.

O depoimento da 1ª testemunha do reclamante, confirma as atividades desempenhadas pelo autor, demonstrando, também, que as atividades eram tipicamente de processamento e transmissão de dados. Assim se expressa a 1ª testemunha do autor: "(...) havia no departamento células que cuidavam só de telefonia e outras que cuidavam somente da computação; o depoente, paradigma e reclamante trabalhavam todos na área de comunicação tendo o depoente o nível II, o reclamante o nível III e o paradigma nível III;(...)".

De ver-se, ainda, o depoimento da 1ª testemunha da reclamada: "(...) até 98 o recte trabalhava na área de telecomunicações, quando foi transferido para a área do depoente de DRC, que cuida da área de comunicação da 1ª ré; equipe do reclamante era da 2ª ré, e trabalhava exclusivamente com telefonia, sendo que os demais integrantes do DRC cuidavam de canais de comunicação; até 98, o paradigma integrava a equipe de ECD, como analista de sistema; (...)".

Tanto a prova documental, como a prova oral, são convergentes no sentido de que, a reclamante não exercia atividade tipicamente bancária. Saliente-se, por oportuno, que a reclamante recolhia a contribuição sindical para outro Sindicato, que não o Sindicato dos Bancários, conforme se depreende do documento 02, em autos apartados, onde se lê: "SIND EMPREG AG AUT COM AS P I P SP". Ademais, o reclamante não fez prova a infirmar os referidos documentos.

De observar-se que a jurisprudência vem se assentando no sentido de prestigiar o efetivo exercício de funções tipicamente bancárias, atribuindo maior relevância à atividade fim do empregador. A prova produzida comprova que a reclamante era contratada da segunda sendo cedida à primeira, para efetuar atividade diferenciada.

Ainda que o produto obtido de sua prestação de serviços tenha como um dos destinatários diretos a 1ª reclamada, seus afazeres em nada se assemelham às atividades bancárias, como pretendida pelo autor, posto que, como provam os documentos encartados aos autos, sua atividade era diferenciada. Ademais, não houve prova de fraude na contratação.

Diante do mencionado acima, de dizer-se que a reclamante não exercia a atividade bancária. A autor pertencia a categoria diferenciada. Cumpre definir que bancário é o empregado que exerce funções tipicamente bancárias, inerentes à atividade-fim, e não necessariamente o trabalhador que presta serviços intermediários a uma das empresas integrante de um grupo econômico. Assim, mantém-se, no tópico, a r. sentença atacada.

A pretensão não viabiliza o apelo, porquanto os arestos colacionados não abrangem todos os fundamentos adotados pelo acórdão e não abordam situação idêntica à definida pela v. decisão, revelando sua inespecificidade para o confronto de teses (Súmulas 23 e 296/TST).

#### HORA EXTRA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338, III/TST.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Quanto às horas extras e reflexos, não tem razão o reclamante. O autor, não provou como lhe competia, que trabalhava em horário extraordinário além da 8ª diária. O autor, nem sequer apresentou demonstrativo objetivo, indicando onde e quando existiam as diferenças de horas extras pretendidas. O fato de constar horário constante e com pouca variação, por si só, não podem ser desconsiderados.



Ademais, o depoimento da 1ª testemunha do autor fica sem peso, já que não presenciava o reclamante trabalhando. De ver-se o depoimento, no ponto: "(...) nunca viu o reclamante trabalhando em sábados, domingos e feriados, pois trabalhavam em níveis diferentes; (...) depeente e reclamante não trabalhavam no mesmo espaço físico, sendo que o depeente não via o recte trabalhando; (...)". Dessa forma, de manter-se, no ponto, a r. sentença de origem.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2014/2005-048-02-40.4

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA  
AGRAVADO : ANDERSON FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. NELSON MENDES FREIRE  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 152-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-5).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 156-9 e fls. 160-3), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "dano moral. indenização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

#### "DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF.

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 84, § 1º, da Lei nº 4117/62.

A reforma do decreto de origem, no particular, restou assim fundamentada:

"(...) merece majoração o valor do dano moral arbitrado pelo MM. Juízo de origem (cinco remunerações). A instrução oral comprovou o procedimento adotado pela recorrida, no sentido de "premiar" o setor com "pior desempenho" com o denominado "troféu abacaxi" (fls. 23/25). Tal conduta patronal é reprovável. No caso dos autos houve efetivo dano extrapatrimonial por conta da agressão à honra e à imagem do Autor, que foi obrigado a submeter-se a este procedimento sem qualquer justificativa plausível.

A violação injusta do patrimônio jurídico do Recorrente deve ser reparada com o valor condizente, eis que houve ato ilícito por conta do procedimento adotado sem a possibilidade de defesa (NCC, art. 186), nexo causal por conta do vínculo contratual existente entre as partes, e o dano extrapatrimonial, consoante a violação à honra e à imagem perante os demais empregados e superiores hierárquicos (art. 5º, X, da CF). Neste sentido, considerando a gravidade da lesão, as consequências advindas, a capacidade financeira e o grau de culpa da Reclamada, elevo a indenização a título de dano moral, para o importe de R\$50.000,00, com o fito de minorar o prejuízo extrapatrimonial indevidamente sofrido pelo Autor, e para que se iniba a reiteração do comportamento empresarial comprovado nestes autos, evitando-se que outros empregados sofram idêntico dano pela atitude da empregadora."

E na decisão de Embargos Declaratórios, esclareceu o Colegiado, como segue:

"A Reclamada quer rediscutir a valoração probatória adotada pelo julgado, o que é vedado em sede declaratória. Ressalte-se, aliás, que as contra-razões ofertadas pela embargante não apontaram qualquer dispositivo de lei violado. De outra parte, a legislação citada na peça de embargos instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, nada versando acerca de indenizações."

Respeitados os limites dentro dos quais o v. acórdão restou exarado, é de concluir que o reexame pretendido, antes de envolver questão exegética, demandaria o revolvimento de material fático-probatório - diligência que não se coaduna com a natureza extraordinária da revista, conforme Súmula nº 126 do c. TST.

Além disso, irrelevante a discussão acerca do ônus probante, e inócua a alegada afronta ao artigo 818 da CLT, vez que as diretrizes ali consignadas somente se aplicam a lides desprovidas de elementos de prova - o quê, como visto, não se verificou na espécie.

Com efeito, não se encontram, no julgado, indícios de que tenha a e. Turma adotado tese contrária ao citado dispositivo, pois a repartição do ônus da prova não se confunde com o princípio do livre convencimento motivado, pelo qual o julgador é soberano para eleger a prova que melhor lhe convence - no caso, a oral.

No mais, bem cuidou o Colegiado de apontar como inovação a aventada ofensa aos demais dispositivos legal e constitucional, o que implica ausência de prequestionamento e impõe o óbice da Súmula 297/TST ao seguimento do apelo."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2020/2003-446-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS  
AGRAVADO : ALEXANDRE VIEIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. RENATO GUERRA DO ROSÁRIO  
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
AGRAVADO : SEPTEN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 100-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (fls. 02-14).

Com contraminuta e contra-razões do reclamante Alexandre Vieira Silva (fls. 105-7 e fls. 108-11) e com contraminuta e contra-razões da reclamada Serviço Social do Comércio - SESC (fls. 112-3), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Responsabilidade subsidiária. Tomador dos serviços", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

#### "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93

Consta do v. Acórdão:

#### 1. Responsabilidade subsidiária

A recorrente insurge-se contra o reconhecimento da responsabilidade subsidiária sobre os créditos do reclamante. No caso de manutenção da condenação, requer a limitação ao período de dezembro/98 a janeiro/00 e março/01 a 30/09/02, data do término do contrato com a 1ª reclamada (Septem).

Improcede o apelo.

Depreende-se dos documentos acostados aos autos que entre as reclamadas existiu um contrato de prestação de serviços (v. fls. 217/227) da 1ª reclamada (Septem) para a recorrente (Sabesp) que, à míngua de provas de fraude ou dolo, há que se tê-lo como válido. Houve, também, um contrato laboral incontroverso do reclamante com a Septem.

Assim, a 3ª reclamada (Sabesp), na condição de tomadora de serviços, é também responsável pelos créditos do autor na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora (Septem).

O fundamento jurídico dessa responsabilidade decorre do disposto no artigo 455, da CLT, já que, em última análise, a recorrente (Sabesp) beneficiou-se do trabalho do reclamante.

A tomadora de serviços tem o dever de zelar pela boa escolha e bom desenvolvimento da prestadora de serviços. Incabível seria admitir-se que a tomadora pode escolher a esmo e não fiscalizar o responsável pelas tarefas repassadas, devendo responder, portanto, pelos créditos do reclamante na hipótese de eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora (Septem).

O artigo 455 da CLT, repita-se, é o único dispositivo legal trabalhista a tratar desta matéria, sendo utilizado de maneira analógica à hipótese. Seja pelo princípio da razoabilidade, seja pela analogia legal, a tomadora deve figurar no pólo passivo da demanda e responder subsidiariamente pelos créditos do trabalhador.

Este entendimento está em perfeita consonância com a reiterada jurisprudência, consubstanciada no Enunciado nº 331 do C. TST, especificamente em seu item IV: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (sic).

Ressalte-se que a responsabilidade subsidiária não se confunde com o reconhecimento do vínculo empregatício com a 3ª reclamada (Sabesp), persistindo, todavia, a responsabilidade subsidiária decorrente de eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços (Septem).

O embasamento de acórdão regional em Súmula da c. Corte Superior constitui verdadeiro requisito negativo de admissibilidade do apelo revisional, pois torna superada toda e qualquer divergência pretoriana colacionada e antecipa a função uniformizadora do apelo, inclusive quanto a eventuais malferimentos à legislação aplicável ao caso. Incide, nesta hipótese, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2034/2004-067-15-40.1

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO : AMALIA BEATRIZ SARGENTI FRANÇA  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 391-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-15).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 394), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Prescrição total. Diferença salarial. Hora extra. Labor aos domingos e/ou feriados. Gratificação. Uso de celular. Expedição de ofícios. Assistência judiciária gratuita. Multa", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

#### "PRESCRIÇÃO TOTAL DIFERENÇA SALARIAL

Inexiste interesse da reclamada em recorrer de tal matéria, uma vez que o v. julgado manteve o reconhecimento da prescrição do direito às diferenças salariais pleiteadas.

#### HORA EXTRA

#### LABOR AOS DOMINGOS E/OU FERIADOS

Quanto ao deferimento das diferenças de horas extras e do labor aos sábados, domingos e feriados, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, decidiu em conformidade, respectivamente, com as Súmulas 338, I e 146 do C. TST, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 333 do C. TST.

#### GRATIFICAÇÃO USO DE CELULAR

A v. decisão referente ao deferimento da gratificação pelo uso de celular é resultado das provas dos autos, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no artigo 131 do CPC (aplicação da Súmula 126 do C. TST). Nessa hipótese, por não se lastrear o julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa ao dispositivo legal invocado e de divergência jurisprudencial.

#### EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MULTA

Desfundamentado o apelo, no tocante a tais matérias, uma vez que, no que se refere à expedição de ofícios, a recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal, tampouco traz dissenso interpretativo ou divergência de arestos paradigmáticos, restando, pois, inobservadas as exigências do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT. Já, com relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, o apontamento de diploma legal de forma genérica, sem especificação precisa e completa da norma tida por afrontada, inviabiliza o exame do recurso com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por não atendida a exigência da Súmula 221, I, do C. TST. Por fim, no tocante à multa diária (astreintes), o dispositivo legal elencado nas razões recursais não é apontado, de forma expressa e precisa, como afrontado pelo v. acórdão, não atendendo, dessa forma, a exigência da Súmula 221, I, do C. TST."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2042/2006-022-09-40.1**

AGRAVANTE : VALDIR ALVES FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO  
 AGRAVADO : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGM/PR  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA  
**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 209-10, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-12).

Com contraminuta, contra-razões e recurso de revista adesivo (fls. 214-26, fls. 227-40 e fls. 241-80), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "vale transporte", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"VALE TRANSPORTE

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II e 7º, XXXIV da CF.

- violação dos arts. 1º e 4º, § único, da Lei 7418/85 e 1º, 6º e 7º do Decreto 95.247/87.

- divergência jurisprudencial.

Afirma que a lei não exige que o requerimento do vale transporte seja pessoal, e a reivindicação via sindicato é suficiente para suprir a exigência da lei no sentido de que compete ao reclamante a postulação do benefício.

Consta do v. Acórdão:

"Como se vê, o d. Juízo a quo indeferiu a pretensão por entender que o reclamante não se desvinculou do ônus da prova quanto à utilização de transporte público para se locomover de casa para o trabalho e vice-versa, e tampouco de que tenha, de fato, formalizado pedido ao reclamador para a obtenção do benefício.

(...) **assim como o trabalhador que mantém vínculo permanente, também o avulso deve comprovar que satisfaz os requisitos legais para a percepção do benefício.**

(...)

No presente caso, o reclamante não comprovou que, de fato, tenha solicitado o recebimento do vale-transporte, ainda que verbalmente, ônus que lhe incumbia.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 215 da SDI/TST, in ver bis:

"VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte."

Em nada altera esse convencimento o fato do preposto ter mencionado em depoimento que o reclamado não fornece vale-transporte a nenhum trabalhador, já que tal declaração não demonstra que houvessem sido preenchidas as condições necessárias para que o empregado fizesse jus ao benefício.

(...)

Nada a alterar, portanto." (fls. 571/573).

Não se divisa violação dos dispositivos de lei federal e constitucional apontados, haja vista que a Turma não negou o direito postulado, e sim constatou, pela valoração do contexto probatório, que o recorrente não preencheu os requisitos necessários à percepção do vale-transporte. De sorte que, da maneira como exposta, analisar a pretensão do recorrente, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Outrossim, a Turma decidiu em conformidade com a OJ 215/SDI-I/TST, o que igualmente obsta o seguimento do recurso (Súmula 333/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Prejudicado o exame do recurso de revista, interposto na forma adesiva, que segue a sorte do principal (art. 500, III, do CPC).

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista, interposto na forma adesiva (art. 500, III, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2047/1999-027-03-40.9**

AGRAVANTE : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO MAGALHÃES GOMES PEZZI  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. EDSON URBANO MANSUR  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho das fls. 132-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a executada (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 134-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 137).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "mandato. juntada de nova procuração sem ressalva", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O ilustre advogado subscritor do Recurso de Revista em apreço, Dr. Paulo Fernando Magalhães Gomes Pezzi, não possui nestes autos para representar o Recorrente, senão vejamos:

A procuração de fl. 55 que confere ao causídico "poderes" para atuar no presente processo, lavrada em 13.09.99, foi outorgada por Arthur Santoro Filho e Guilherme Carlos de Freitas Bravo, ao passo que naquelas outorgadas pela SADA (fls. 53 e 69) não consta o nome do advogado subscritor do apelo, o que poderia levar à conclusão de ele representaria apenas as duas pessoas físicas.

Entretanto, há outra procuração, outorgada pelos mesmos dois reclamados e lavrada no dia 14.09.99 (fl. 54), na qual não consta o nome do mencionado advogado e nem qualquer ressalva em relação ao instrumento de mandato anterior.

É cediço em direito que mandato posterior, sem qualquer ressalva, revoga o anterior. Nesse sentido o AC TST, Segunda Turma (AI-2936/85.3), Rel. Min. Barata Silva, DJ 13.12.85, "in verbis". "Não se conhece de recurso assinado por procurador, cujo mandato concedido em 1981, foi revogado por outro concedido em 1993 sem qualquer ressalva. Não há que se falar em mandato "in solidum", ante a diversidade de momentos de sua concessão. agravo a que se nega provimento."

Nesse passo, não há outorga de poderes nem da SADA nem das pessoas físicas supracitadas, o que configura patente irregularidade de representação. Ante o exposto, reputo o apelo interposto inexistente no mundo jurídico (Súmula 164/TST), razão pela qual não o admito."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2048/1997-005-17-00.3**

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
 :  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : EDMILSON MELO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA  
**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 445-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 451-69).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 482-8 e fls. 475-81), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. inépcia da petição inicial. sucessão de empregadores. contrato de arrendamento. Horas extras. "bis in idem", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O recurso é próprio e devidamente preparado (comprovação do recolhimento de custas à fl. 442 e do depósito recursal à fl. 443), encontrando-se regular a representação (fls. 339/340). Ressalte-se, ainda, que interposta em 09/04/2002, tempestiva também se mostra a revista, uma vez que, tendo sido publicado o v. acórdão em 26/03/2002 (fl. 417), o octídio legal iniciou-se em 01/04/2002 devido ao feriado da Semana Santa (27, 28 e 29/03/2002) e expirou somente 09/04/2002 por conta do feriado estadual ocorrido no dia 08/04/2002.

No que tange à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não se vislumbra, em tese, que o v. acórdão tenha atentado contra a literalidade dos dispositivos legais apontados, porquanto o Colegiado analisou as questões essenciais da lide, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento quanto às matérias trazidas à sua apreciação. Ressalte-se, ainda, que a negativa de oferta jurisdicional há que ser aferida caso a caso, não cabendo ser invocada pela via do dissenso interpretativo, sob pena de incidência da hipótese elencada no En. 296/TST.

Quanto à rejeição da preliminar de inépcia da inicial, a Eg. Corte assentou, à fl. 391, que a petição inicial atende ao disposto no artigo 840, § 1º, da CLT, razão pela qual não se vislumbra, em tese, afronta aos preceitos legais apontados, conforme exige a alínea 'c' do artigo 896 Consolidado. Inviável, pois, o apelo, no particular.

Com relação à sucessão trabalhista/ilegitimidade passiva, não obstante a fundamentação expendida nas razões recursais, verifica-se que o v. acórdão impugnado encontra-se consonante com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225, sendo certo que quando aquela Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esboçada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Por fim, no que pertine às horas extras (bis in idem), o v. acórdão assentou, às fls. 392/393, que "... o Juízo de Piso não mandou somar o total semanal de 4:45 extras com a sobrejornada, conforme alega o reclamado, e, sim, apenas indicou que o total das horas extras na semana era de 4:45 = 15 min + 15 min + 1:25 min + 1:25 min + 1:25 min". Diante disso, se configura dissenso interpretativo, tendo em vista a inespecificidade dos arrestos colacionados com a situação fática acima explicitada, incidindo, pois, o Enunciado 296 do C. TST a obstar o seguimento do apelo."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2070/2004-016-02-40.3**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO  
 AGRAVADO : MARLENE BORGES  
 ADVOGADO : DR. AILTON GONÇALVES  
 AGRAVADO : KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.  
**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 72-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-6).

Sem contraminuta e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 79-80).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária. lei 8.666/93.", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93

Alegações:

- violação do(s) art(s). 37, "caput", XXI e 5º, II da CF.

- violação do(s) art(s). 71, da Lei nº 8.666/93.

Consta do v. Acórdão:

Restou indiscutível nos autos ter sido a reclamante empregada da primeira ré Kuttner Serviços Terceirizados SC Ltda, a qual foi contratada pela recorrente para prestação de serviços administrativos, fato admitido pela apelante em suas razões recursais. Estamos, pois, diante do fenômeno da terceirização, que entende ser passível de convivência harmônica com os princípios que regem o Direito Obrero.



Contudo, a questão posta em exame não se esgota por aí. Também incontestado nos autos que a empregadora não cumpriu com suas integrais obrigações trabalhistas, o que resultou na condenação imposta pelo Juízo de Origem, inclusive quedando-se inerte quanto aos termos da mesma (fl. 81).

Assim, tendo a recorrente contratado empresa prestadora de serviços sem idoneidade para honrar seus compromissos trabalhistas, deve arcar com o risco inerente a tal pactuação, responsabilizando-se subsidiariamente pelos direitos dos empregados. É modalidade de culpa in eligendo, nos moldes acertadamente definidos pela MM. Vara de Origem. É este também o entendimento jurisprudencial majoritário, consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Colendo TST.

Nem se alegue a inaplicabilidade de referido posicionamento jurisprudencial aos Órgãos Públicos. Quando a Corte Superior Trabalhista quis excepcionar as pessoas jurídicas de direito público, expressamente o fez, no item II da já mencionada Súmula. No mais, relegou à regra geral também a União, os Estados e os Municípios, inclusive quanto à responsabilidade subsidiária.

Diversamente do sustentado pela recorrente, as disposições contidas na Lei nº 8666/93, não se sobrepõem aos ditames que regem o Direito do Trabalho, sendo certo que, não há qualquer violação ao disposto no artigo 37, da Constituição Federal, nem à Súmula 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho, já que não foi reconhecido vínculo empregatício do autor com o Estado.

Afasto, pois, a arguição de violação ao contido no artigo 37, inciso II, da Carta Magna em vigor.

Despropositada a alegação de que indevidos os juros e correção monetária, pelo fato de o ente público não ostentar a qualidade de empregador. A responsabilização subsidiária não comporta exceção a quaisquer verbas deferidas pelo julgado.

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 331, IV do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333 do C. TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmáticos transcritos para o confronto de teses."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-2074/2001-011-15-40.6

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
AGRAVADO : VALDEMIR MACHADO MARQUES SOUZA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 119, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-5).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "vínculo empregatício, cooperativa, contratação interposta, fraude", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"No tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício com a 2ª reclamada (Sucocítrico Cutrale Ltda.), a v. decisão regional resulta do exame das provas dos autos, sobretudo da prova oral. Assim, qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase, ante a incidência do Enunciado 126 do C. TST. Nessa hipótese, por não se lastrear o julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados. Ademais, o v. acórdão encontra-se em consonância com o Enunciado 331, I, do C. TST, o qual prevê que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário. Cumpre, ainda, salientar que não ofende o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República v. acórdão que fundamenta a decisão no Enunciado 331, I, do C. TST, pois a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no artigo 8º consolidado."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-2110/2001-024-01-40.4

AGRAVANTE : MARIA ROSA ABREU SAMPAIO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHO GILVAZ  
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 433, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-4).

Com contraminuta (fls. 443-7) e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "critérios de promoção. Enquadramento. Preterição. Ônus da prova", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Exame. A análise do tema recorrido, sob todos os aspectos apontados pela parte Recorrente, e

em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais de cabimento. Verifica-se, ainda, que o V. Acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produz feio nos autos. Nesse aspecto, a verificação de possíveis afrontas a dispositivos legais e/ou constitucionais importaria no reexame de todo o referido conjunto o que, na atual fase processual, encontra óbice no entendimento consagrado pelo C. TST, por meio da Súmula nº 126. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento.

Nego seguimento ao recurso da autora."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

#### "DO REENQUADRAMENTO

A Autora foi contratada em 19.05.1978, exercendo por último as funções de Analista de Sistema, percebendo R\$ 2.959,66 mensais, sendo dispensada em 14.01.2000.

Informa que a demandada implantou em 20.02.1997 um novo Plano de Cargos, Carreira e Salários - PCCS, no qual os níveis de cargos até então existentes de Analista de Sistemas, de Analista I à Analista IV, foram substituídos por um único cargo de Analista de Sistema, com escala salarial do nível 36 a 80.

Pondera que a evolução nesta escala horizontal se fazia por critério totalmente subjetivo, a critério da chefia imediata de cada empregado, estando no "step" 53 quando de seu desligamento.

Argumentou ter exercido atividades de Analista de Sistema nível IV, desde 1987, e embora tivesse requerido e formalizado sua pretensão de promoção, foi sempre preterida, até a entrada em vigência do novo PCCS, quando então foi definitivamente prejudicada e preterida. Pleiteou o enquadramento no nível de Analista de Sistema IV antes de 14.03.1997, e a partir daí no último degrau (nível 80) do novo PCCS.

O MM. Juízo de primeiro grau, com base no laudo pericial de fls 235-240 e seus esclarecimentos de fls 255-256, e ainda, observando o depoimento da testemunha de fls 324, considerou não ter a demandada comprovado a correta aplicação de seu PCCS, não demonstrando não ter preterido a demandante nas promoções efetivadas, deferindo assim o pedido de reenquadramento no nível 80, a partir de 05.12.1996, com base na prescrição parcial declarada.

Importante constatar nos presentes autos, que efetivamente as instalações da ELETROBRAS da Av Rio Branco no Centro do Rio de Janeiro, foram destruídas por um incêndio de grandes proporções em fevereiro de 2004, como se observa às fls 279-284. Assim não se pode considerar ter havido qualquer tipo comportamento negligente da demandada, por não ter acostado documentos solicitados pelo I. perito.

O laudo pericial de fls. 235-242, esclarece quando responde ao quesito 3 e 4 da série da demandante, que o sistema de avaliação do PCCS implantado a partir de 1997, previa progressão horizontal no cargo de Analista de Sistema somente através de mérito, apurado por avaliação funcional da chefia imediata, nos formulários LTA e AFE (levantamento de tarefas e avaliação da função), que não lhe foram apresentados.

Informa ainda que a demandante foi promovida a Analista de Sistema nível III do anterior PCCS em 01.09.1989, sendo então enquadrada pelo novo PCCS em 01.03.1997 no "step" 53 do cargo de Analista de Sistemas (quando ali previa-se variação entre 36 e 80 dos "steps" neste cargo), mesmo nível ocupado até seu desligamento em Plano de Desligamento Incentivado.

A única testemunha ouvida (fls 324) e que foi indicada pela demandante, informou ter com ela trabalhado 1978 e dez/1986, antes portanto da implantação do novo PCCS, e afirmou que teria a demandante sido preterida na promoção entre 1984 e 1986, antes portanto de ser enquadrada no cargo de Analista de Sistema, matéria aqui discutida.

O documento de fls 3 0 1 , quando explicita os requisitos mínimos do anterior PCCS da demandada para o enquadramento dos profissionais dos cargos em níveis I, II, III e IV, observa quanto ao profissional nível IV:

"A abrangência das atribuições é ampla e diversificada. O cargo requer experiência profissional mínima de 10 anos, associada a estudos ou cursos de nível equivalente ao 4º grau, para pleno desempenho das suas atividades."

Se a demandante foi enquadrada como Analista de Sistema somente em 01.09.1989, na data da implantação do novo PCCS em abril de 1997, não tinha 10 anos de experiência profissional como analista, impondo-se a ela comprovar que efetivamente exercesse atividades de Analista de Sistema IV, quando da implantação do novo PCCS, ônus de prova do qual não se desincumbiu.

Quanto a deferir-se a progressão do "step" 53 ao "step" 80, entre abril de 1997 e janeiro de 2000, somente com base na inexistência de prova de avaliação de mérito aplicada pela demandada à demandante, tal tese não pode prosperar.

Sendo incontroverso que a demandada não poderia apresentar documentos que foram consumidos no incêndio, e ainda analisando-se que a oportunidade e conveniência de promoção por mérito, são aspectos de alta subjetividade que não podem ser supridos pelo Estado-Juiz, impunha-se a demandante comprovar robustamente ter sido preterida, ou discriminada em qualquer promoção de mérito realizada pela sua empregadora.

Inexistindo tal prova nos autos, não há como deferir-se o reenquadramento pretendido, revendo-se a r. sentença, para excluir esta parte do pedido.

Dou provimento.  
**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Para que sejam deferidos honorários advocatícios assistenciais, é fundamental que além de estar assistidos pelo seu Sindicato, o reclamante demonstre perceber menos de dois salários mínimos ou demonstrar que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Lei 5.584/70 e Enunciado 219 do C. TST).

Inexistindo tais requisitos nos presentes autos, de se excluir deferimento de honorários advocatícios.

Dou provimento.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO do recurso interposto pela Ré, e NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO ao mesmo, para excluir o reenquadramento deferido e excluir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra, mantendo-se inalterado o restante do julgado."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"DAS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO

Inexiste a contradição ou omissão alegada. O v. Acórdão é claro em informar ser da autora, o ônus de comprovar o exercício das atividades de Analista IV, quando da implantação do novo PCCS da ré em 1997.

É claro ainda o v. Acórdão, em indicar que o incêndio que destruiu a documentação da ré, não pode ser utilizado como elemento básico para deferir-se o pedido de promoção por merecimento da autora, se nenhuma prova produziu no sentido de que teria efetivamente sido preterida em tais promoções por merecimento.

Nego provimento.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela autora e, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, com base na fundamentação supra, mantendo inalterado o v. Acórdão."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-2125/2002-021-02-40.9

AGRAVANTE : CRISTINA RODRIGUES DE MATOS SILVA  
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LILIAN CURY RIBEIRO  
AGRAVADO : NOLITEL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. REGINA MARA GOULART  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

Contra o despacho das fls. 61-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-5).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 69-72 e fl. 72-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).



## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "responsabilidade solidária ou subsidiária. tomador de serviços", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Da responsabilidade solidária ou subsidiária do tomador de serviços:

A E. Turma Regional confirmou o decreto de origem, que não reconheceu nem a responsabilidade solidária nem a subsidiária da segunda reclamada, para fins de adimplemento dos créditos trabalhistas deferidos na espécie.

Quanto à subsidiariedade, seu afastamento deu-se ao fundamento de que o pedido limitava-se à responsabilidade solidária.

Nesse contexto, inconformismo calcado na aplicabilidade do item IV da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho não constitui tese jurídica pertinente ao reatamento das razões efetivamente adotadas pela decisão hostilizada, o que inviabiliza o reexame proposto, por desatenção aos termos do artigo 514, inciso II, do CPC, da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-2 do C. TST e da Súmula nº 297 da mesma Corte Revisora.

Além disso, sustenta a autora que a subsidiariedade é forma menos abrangente da condenação solidária, e de que nada obsta a sua concessão, se convencido o Juízo. A questão suscita discussão exegética e olvidou-se a recorrente de trazer a cotejo aresto paradigmático apto e específico à hipótese "sub judice", o que também impede a cognição intentada - desta feita, porque não demonstrado o enquadramento do apelo no permissivo da alínea "a", do artigo 896, da CLT, c/c a Súmula nº 296 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto à solidariedade, seu afastamento resulta da constatação e convicção de que mero aproveitamento de mão-de-obra, nos termos do item IV, da Súmula nº 331 do C. TST, não autoriza a condenação solidária, especialmente porque esta não se presume, mas resulta da lei ou da vontade das partes (CC, 896), e, "in casu", inexistente previsão legal ou convencional nesse sentido, "...tampouco fraude na contratação, existência de grupo econômico (art. 2º da CLT), ou falência de empresa de trabalho temporário..." (tudo cf. fl. 153).

Trata-se de matéria decidida tanto a partir da exegese dos preceitos legais aplicáveis à espécie, como da análise dos elementos de prova coligidos nos autos.

Desse modo, os argumentos da recorrente não albergam a cognição intentada.

Primeiro, porque qualquer tese que contrariedade o julgado no seu aspecto interpretativo depende da apresentação de tese efetivamente contrária à hipótese "sub judice", e o paradigma trazido a cotejo (fl. 158) não revela a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Segundo, porque a matéria não chegou a ser analisada à luz dos artigos 186 do CC e 9º da CLT, invocados como violados, além do que existência ou não de fraude exige o revolvimento de fatos e provas - diligência incompatível com a natureza extraordinária da revista, consoante conhecido óbice jurisprudencial (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho).

De resto, a alegada colisão com a Súmula nº 331, IV, da E. Corte Superior, ainda para efeitos de solidariedade, enfrenta a especificidade do verbete ao tema, o que novamente atrai a incidência da Súmula nº 296 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

## B) DO EXPOSTO:

nego seguimento ao recurso, porquanto não demonstrado o respectivo enquadramento nas permissivas hipóteses do artigo 896 do Texto Consolidado."

## 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-2158/2003-171-06-40.2

AGRAVANTE : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES  
D E S P A C H O

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 81-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-10).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 87), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "acordo coletivo. quitação das verbas rescisórias. horas extras. caracterização. TRTC. eficácia liberatória. abrangência", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Do acordo coletivo - Quitação das verbas rescisórias

Pretende seja acatado o acordo firmado entre a empresa ré e o Sindicato de Asseio e Conservação, instrumento ao qual o reclamante aderiu expressamente, transacionando a liberação das guias do seguro-desemprego e FGTS, obrigações estas devidamente cumpridas nas datas ali estipuladas, inclusive, no que se refere à multa fundiária, o aviso prévio e multa do art. 477, consolidado. Aponta afronta ao art. 5º, II, da CF/88 e requer a correta aplicação dos arts. 477 e 611, ambos da CLT. Transcreve jurisprudência.

O Regional, confirmando o entendimento de origem, declarou a inconstitucionalidade do acordo celebrado para disciplinar a quitação das verbas trabalhistas; neste sentido, considerou que o reconhecimento estatal das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, em consequência da flexibilização trabalhista, tem caráter relativo, tendo em vista a impossibilidade de serem transacionados os direitos trabalhistas básicos. Presente causa "leonina" e sendo discutível a assistência sindical, concluiu pela ilegalidade do mencionado acordo. Não sendo aplicável o pactuado, conclui-se que o pagamento das verbas rescisórias foi efetuado a destempe, já que atendeu ao parcelamento estipulado no referido acordo.

Examinando-se a alegação sob o ponto de vista da existência de afronta à Constituição, nos termos do art. 896, da CLT, não há como este Juízo de admissibilidade determinar a subida do presente apelo à instância superior. A hipótese atrai a incidência do En. nº 126/TST, o que afasta a extraordinariedade do presente instrumento, tornando-se inservíveis os arestos trazidos ao cotejo.

Da jornada extraordinária

Insurge-se a recorrente frente ao condeno em horas extras. Entende que a decisão viola as CCT's acostadas aos autos, onde constam cláusulas que autorizam a compensação de jornada e que apenas considera com extras aquelas horas que ultrapassem o limite de 192 horas mensais. Aponta violação aos incisos XIII e XXVI do art. 7º, da CF/88 convicção constantes dos autos. Neste sentido, informa o Regional que, ao contestar, a reclamada argumentou que a jornada de trabalho era corretamente registrada nos cartões de ponto e, neste caso, o ônus da prova era seu, por força do que dispõe o art. 359, do CPC, de cujo encargo não se desincumbiu. Esclarece o Colegiado que não há violação à cláusula 7a das CCT's indicadas, pois a reclamante não está submetida ao regime de compensação, uma vez que, ao limite de 192 horas, devem ser incorporadas as horas relativas ao RSR, totalizando 220 horas, o que caracteriza a jornada mínima legal de oito horas diárias e 44 horas semanais.

A questão aplicável o contido no en. nº 338/TST, conforme nova redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2203. Ademais, a hipótese atrai também a incidência do En. nº 126 do C. TST, porquanto o deferimento decorreu da análise dos elementos trazidos aos autos, recaindo a pretensão da requerente na reapreciação de fatos e provas, o que afasta a extraordinariedade do presente instrumento.

Da eficácia liberatória do En. nº 330/TST

Requer a eficácia liberatória conferida pelo TRCT.

No que concerne aos efeitos do enunciado 330, a decisão regional converge com a nova redação dada à súmula invocada, tendo o C. TST firmado entendimento em que a quitação fornecida pelo empregado não alcança títulos ou valores externos ao instrumento por ele firmado, restringindo-se aos valores efetivamente pagos, nos termos do art. 477, consolidado. Acrescente-se que, à fl. 163, o acórdão observa a existência de ressalva no referido termo à fl. 33.

Conclusão:

Ante o exposto, nego seguimento à Revista"

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-2173/2006-010-18-40.0

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL  
AGRAVADO : WARLISSON EVARISTO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA  
D E S P A C H O

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 382-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-9).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 396-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "enquadramento sindical, categoria profissional", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CATEGORIA PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL

Alegações:

- contrariedade à Súmula 374/TST.

- violação dos arts. 5º, II, 8º, "caput", II e VI, da CF.

- violação dos arts. 511, § 3º, 581, § 2º, 611 da CLT.

Sustenta que no enquadramento sindical não foi observada a atividade preponderante da Empresa, tampouco a ausência de participação de seu órgão representativo na negociação coletiva acolhida.

Consta do v. acórdão:

"(...) que não é o que ocorre na Reclamada realiza o comércio de vários produtos, sem que qualquer deles se sobreponha a outro.

Destarte, a Reclamada enquadra-se em diversas categorias econômicas, o que implica dizer que seu enquadramento sindical é múltiplo.

Daí, temos que, havendo no âmbito patronal várias categorias econômicas, enquadramento sindical do trabalhador será feito a partir da categoria profissional a que ele pertence, conforme inteligência ao art. 570 da CUT.

O Reclamante foi admitido como abastecedor de combustível, conforme anotação feita na CTPS obreira, cuja cópia está juntada às fls. 10 dos autos, restando incontroverso nos autos que o Reclamante trabalhou exclusivamente no posto de gasolina.

Assim, o Reclamante enquadra-se na categoria profissional de frentista, que é representada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás - SINDIPETRO-Go, de modo que a CCT celebrada entre o dito sindicato e o SINDIPOSTO (Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Goiás) deve ser aplicada ao Reclamante" (fls. 351).

Ante a restrição do artigo 896, § 6º da CLT, não cabe análise de violação à legislação infraconstitucional. Quanto ao inciso II do art. 5º da CR, possível ofensa ao mesmo apenas poderia ocorrer de modo reflexo, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-1/TST.

No que tange ao artigo 8º, caput, II e VI, da CF/88, também não se constata a alegada violação, haja vista que, de acordo com as disposições contidas no v. acórdão regional, a Turma Revisora não obrigou a Empresa a se associar a determinado sindicato, sendo determinado apenas a observância ao instrumento coletivo inerente à categoria profissional do Reclamante e nem sequer houve debate sobre o tema da unicidade sindical.

Impertinente a alegação de contrariedade à Súmula 374/TST, visto que o caso sob exame não se confunde com a hipótese de empregado integrante de categoria profissional diferenciada."

## 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-2175/2006-018-09-40.9

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S.A.  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR WAGNER JÚNIOR  
AGRAVADO : JULIO CESAR GARCIA BIANCHINI  
ADVOGADO : DR. JEFERSON CABRAL MARTINS  
D E S P A C H O

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 330-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 337-45 e fls. 348-55), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Vínculo empregatício. Hora extra. Intervalo intrajornada. Reembolso de despesas", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:



### "VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 4º da Lei 6494/77.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta a validade do contrato de estágio e a ausência de liame empregatício.

Consta do v. Acórdão:

A prestação de serviços pelo autor foi reconhecida, sendo incontroversa. Não produziu o reclamado prova que lhe competia (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC), apta a demonstrar, faticamente, a condição de estagiário do autor. Apenas documentos formalizaram essa situação, mas não corresponderam à realidade.

O reclamante recebia pagamento, ainda que rotulado de "bolsa auxílio", estava sujeito ao cumprimento de normas, trabalhou continuamente e de forma subordinada, como revelado pela prova oral. Presentes os requisitos previstos em lei para o reconhecimento da existência de vínculo empregatício, merece manutenção a r. sentença atacada.

Com efeito, atuando o recorrido como mero assistente de gerente, evidencia-se o desvio de finalidade do estágio, com o objetivo de mascarar verdadeiro contrato de trabalho.

A pretensão da parte recorrente demanda reexame de fatos e provas e inviabiliza o seguimento do recurso, nos termos da Súmula 126/TST.

#### HORA EXTRA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 333, I do CPC e 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, quanto à jornada realizada.

Consta do v. Acórdão:

"O início da jornada de trabalho, 9h00 é o admitido em defesa. (...)

É de se esclarecer, inicialmente, que é ônus do empregador que conte com mais de dez empregados a prova da jornada de trabalho, na forma do artigo 74, §2º, da CLT. Trata-se de prova pré-constituída obrigatória. (...)

No caso dos autos foram ouvidas duas testemunhas, ambas trazidas pelo autor.

A primeira testemunha do reclamante informou que sua jornada de trabalho encerrava às 18h30 e, o autor continuava trabalhando; que o intervalo do reclamante era de 30 minutos (fl. 362).

A segunda testemunha do reclamante aduz que trabalhava até às 19h00/19h45 e que quando encerrava sua jornada às vezes via que o autor ali permanecia (fl. 363).

Assim, entendo que a r. sentença bem analisou a prova produzida ao fixar a jornada de trabalho do reclamante."

Não se vislumbra violação dos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT, muito menos dissenso jurisprudencial, porquanto o autor se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

#### INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 333, I do CPC, 71, § 4º, e 818 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Aduz que o intervalo intrajornada foi devidamente usufruído, conforme a jornada contratual do reclamante. Outrossim, sustenta ser devido, tão-somente, o pagamento do adicional de horas extras decorrentes da não fruição do intervalo para repouso e alimentação.

Consta do v. Acórdão:

No caso dos autos foram ouvidas duas testemunhas, ambas trazidas pelo autor.

A primeira testemunha do reclamante informou que sua jornada de trabalho encerrava às 18h30 e, o autor continuava trabalhando; que o intervalo do reclamante era de 30 minutos (fl. 362).

Não se vislumbra violação dos arts. 333, I do CPC, 71, § 4º, e 818 da CLT, pois o reclamante comprovou ter usufruído de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada.

No que pertine à natureza do referido intervalo, inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz do dispositivo invocado pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.

#### REEMBOLSO DE DESPESAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF.
- violação do(s) art(s). 333, I do CPC e 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Afirma que a prova testemunhal demonstrou que o autor poderia usufruir de serviços de táxi ou ônibus para realizar as visitas, ou seja, não havia imposição para que utilizasse seu carro particular. Ademais, sustenta que não restou comprovada a quilometragem diária percorrida.

Consta do v. Acórdão:

Restou consignado no acórdão que o, autor se desincumbiu de seu ônus probatório com relação a utilização de veículo próprio para desempenhar suas funções; que é ônus do empregador responder pelos riscos da atividade econômica; que, embora não haja prova da média da quilometragem percorrida indicada na inicial, deve prevalecer a r. sentença que reconheceu que o número de quilômetros rodados por mês é o referido na petição inicial, diante da ausência de controle eficiente do empregador.

Em relação à violação do artigo 5º, II da CF, inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz de tal dispositivo. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.

Novamente não se vislumbra violação dos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT, vez que o reclamante comprovou a utilização de veículo próprio para o trabalho. No que se refere à eventual ausência de obrigatoriedade de tal procedimento, ou da sua imprescindibilidade, a análise da insurgência dependeria de reapreciação do conjunto fático-probatório, o que impede o recebimento do apelo. (Súmula 126/TST)"

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

**Ministra Relatora**

### PROC. Nº TST-AIRR-2211/1997-058-01-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES  
 AGRAVADO : ALCIMAR MOREIRA DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM RODRIGUES MONNERAT  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 195, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 200-1 e fls. 202-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "equiparação salarial. desvio de função", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Exame - A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. A análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pela parte recorrente, e em confronto com o V. Acórdão recorrido, revela que o recurso não encontra respaldo no referido dispositivo legal. Isto porque não foram verificadas violações de dispositivos legais e/ou constitucionais (alínea "c") . Do mesmo modo, não restou demonstrada contrariedade a entendimentos consagrados pelo C. TST - Súmulas e/ou Orientações Jurisprudenciais, bem como divergência jurisprudencial válida, específica e atual (alínea "a" e Súmulas nas 296 e 333/TST) . Tal se afirma pelo fato de a d. decisão recorrida estar em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. TST e fundamentada no conjunto fático-probatório. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento. "

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

#### "EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Requeru a autora equiparação aos paradigmas apontados na inicial sustentando que foi contratada para exercer a função de assistente administrativo, embora exercesse a função de analista de suprimentos com salário menor.

O juízo de primeiro grau entendendo que a autora e paradigmas exerciam as mesmas funções deferiu as diferenças salariais.

Aduz a recorrente que descabem as diferenças salariais pretendidas pela autora. Aponta o parecer do departamento de recursos humanos, que nem serviria de parâmetro nestes autos, até mesmo porque solicitado pela reclamada. Mas o interessante é que o parecer acostado às fl. 21/22, - após citar a resolução 1335/90, que prevê a "experiência" em vez da "escolaridade", entende que os desvios de função deveriam ser deferidos.

Em que pese sustentar que a - reclamante trabalhou no setor de Planejamento e Suprimentos apenas oito meses com os paradigmas e que o modelo Galdino era seu chefe, o que se vê nos autos é que desde a admissão a autora estava desviada da função. Ademais, a ré aponta a data em que foi limitada a prescrição (3.12.92) com a data em que foi a autora transferida para o Cosme Velho (11.08.93), para justificar ser esse o período em que os cotejados trabalharam juntos.

Alega que após esse período o perito informa que a autora executava tarefas distintas em outro setor, afirmando a recorrente que tais tarefas correspondem às atividades de Assistente Administrativo/Auxiliar administrativo, conforme o PCCS.

O que o perito afirmou às fls. 429 foi que: "Portanto, as atividades desempenhadas antes de 10.08.93 foram idênticas às realizadas pelos demais colegas. Após esta data laborou com misteres distintos em setor outro". Está claro no laudo que autora e paradigmas desempenharam as mesmas funções até 93. Consta, ainda, na resposta ao quesito 23 fls. 208/209 "Os paradigmas Galdino Rodrigues Júnior e Jair Calmon de Siqueira foram reequadrados por desvio de função em mar/92, conforme noticiam os documentos que integram o Anexo V ao Laudo Pericial".

Aduz mais a recorrente que o perito não informou as funções exercidas quando trabalhava com os modelos, embora estejam descritas às fls. 37/38 e afirmado o perito que eram idênticas às dos paradigmas.

Acrescenta a reclamada que as tarefas executadas pelos paradigmas eram de assistente de administração, tarefas aquém de seus cargos, o que é difícil de se acreditar, visto que a reclamada teria que pagar maior salário, para menor atividade, mas de qualquer forma, demonstrado está que os paradigmas exerciam a mesma atividade do autor. Entende que o autor pleiteia diferença salarial e não salário igual; que assistente de administração é cargo, de nível médio, ao passo que analista de suprimentos é de nível superior, sendo vedado pelo art. 37 II da CF a alteração de cargo sem o devido concurso público, visto ser a recorrente empresa pública federal.

O Juízo de primeiro grau assim analisou esse aspecto: "Não sendo a atividade própria de profissão regulamentada, o fato de a empresa ter deixado que ela exercesse tais atividades sem que possuísse o nível de escolaridade necessário revela apenas dois fatos: o primeiro que a empresa não respeitava suas próprias normas internas e assim não pode alegá-las, agora, em benefício próprio. A segunda é que a reclamante, não obstante a exigência, era suficientemente competente a ponto de superar essa deficiência e exercer as tarefas que lhe foram confiadas".

Além de corroborar com esse entendimento, há ainda documento juntado às fls. 35/40, no qual a gerente de divisão elaborou uma CI descrevendo as tarefas desempenhadas pela reclamante e paradigmas, solicitando enquadramento.

Aponta a reclamada os preceitos constitucionais para justificar o desvio, embora a atual Constituição só tenha sido promulgada em 1988, quando há muito estava a autora desviada de função.

Portanto, ao contrário do que sustenta a recorrente, a prova técnica comprovou exercer a autora as funções de analista de suprimentos, o que acarretava o desvio de função a justificar, pelo menos, o pagamento das diferenças salariais, haja vista que remunerava servidores com salários superiores e que executavam idênticas tarefas. Quanto a alegação de que a autora não possuía os requisitos para alcançar o cargo pleiteado, o parecer do jurídico da ré noticiado acima, relata que a resolução 1335-90 estabelecia o seguinte: "Para os empregados que não possuem escolaridade exigida no Plano de Cargos e Salários - PCSS, será considerada a experiência contida neste mesmo documento, acrescida de sua metade". Como vimos, embora a reclamante tivesse o segundo grau, tinha três anos de experiência, a fazer jus a tal pedido, até porque a escolaridade não poderia ser alegada pela ré, visto que a resolução só foi revogada em 25/11/93 (RESPOSTA ao quesito nº 19 - fls. 207).

Todavia, merece reforma a r. sentença de primeiro grau quando determina a equiparação salarial da reclamante com os paradigmas. É que, como ressaltado no parecer do douto Ministério Público, incabível equiparação salarial no caso vertente, por possuir a reclamada, empresa pública federal, Plano de Carreira, devidamente homologado pelo CISE, incorrendo no caso a hipótese de que trata o § 2º do artigo 461 da CLT.

A recorrente, ao se insurgir contra a parte da decisão onde afirma que a reclamada não efetuou as promoções alternadamente no interstício de dois anos por merecimento, mas apenas por antiguidade, discrimina as diversas promoções por ela, autora, obtidas no curso do contrato. E com razão. O perito informou às fls. 224 a evolução funcional da autora, apontando diversas promoções, sem que as identificasse como de merecimento ou antiguidade. A r. Sentença recorrida; embora admitisse que a prova pericial confirma que o "Plano de Cargos e Salários apresenta todas as qualidades de verdadeiro Quadro de Carreira funcional e por isso mesmo poderia a ele se equiparar", entendeu que, na prática, a reclamada não efetuou as promoções alternadamente no interstício de dois anos como previsto no próprio plano. Ora, data venia do entendimento de primeiro grau, ao prever o Plano de Cargos e Salários, incontestavelmente, a alternância para as promoções; de que trata o dispositivo legal aplicável, o seu descumprimento pelo empregador não o descaracteriza. Ademais, as promoções havidas pela reclamante, discriminadas no apelo e confirmadas no laudo, demonstram, ao contrário, ter sido cumprido o PCS.

Nessa ordem, incabível a equiparação salarial deferida.

Incide, contudo, no caso vertente, o entendimento jurisprudencial consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1 do C. TST:

"Desvio de função. Quadro de carreira. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88."

Nessa ordem, dou provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, relativo ao período de 03.12.92 até 10.08.93, data em que a reclamante passou a exercer suas funções em outro local, com as projeções decorrentes.

### MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT

Sustenta que indevida a multa do parágrafo 8º do Art. 477 da CLT, visto que as verbas foram pagas no prazo.

Sem razão. Conforme consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, juntado às fls. 05, a data de afastamento nele aposta é 27.01.97 e as verbas foram quitadas em 07 . 02 . 97 , dia seguinte ao limite imposto pelo dispositivo legal. Estando fora do prazo previsto no artigo 477 da CLT, devida a multa, sendo que mantém-se a decisão."



E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

#### EMBARGOS DA AUTORA

Aduz o autor que o v. acórdão foi omissivo acerca da violação às OJ nº 139 e 140, da SDI I, do C. TST, ao artigo 7º, VI e X da C.F., 128, 300 e seguintes do CPC, 468 e 767, da CLT, além do princípio da concentração, aduzindo que a contestação foi genérica.

Com relação as Orientações Jurisprudenciais 139 e 140, não há qualquer omissão. O primeiro parágrafo de fls. 575 - preliminar de deserção argüida em contra-razões- decidiu acerca do depósito e das custas, que logicamente se coaduna com as citadas Orientações, visto que foi depositado integralmente.

Quanto aos dispositivos da CF e artigo 767 da CLT, igualmente não há omissão, por ter o acórdão se manifestado acerca de tal tema. O deferimento de salário até a transferência para o Cosme Velho, não se constitui irredutibilidade salarial, ou mesmo compensação e retenção (fls. 580).

No que tange aos dispositivos do CPC apontados e artigo 468 da CLT, não há nem no recurso, tampouco nas contra-razões qualquer manifestação a justificar a omissão apontada.

Como se vê, a autora pretende a reforma do julgado, não sendo este o caminho correto.

#### EMBARGOS DA RÉ

Aduz a ré que houve omissão quanto a Súmula 363 do C. TST.

Ocorre omissão quando o acórdão deixa de se pronunciar acerca de ponto aduzido no recurso. A recorrente não teceu uma linha sequer acerca da referida súmula, pelo que não há que se falar em omissão a ser suprida. O que pretende a embargante, na verdade, é a reforma do julgado, incabível por meio de embargos de declaração."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2211/2005-072-02-40.7

AGRAVANTE : GRISELDA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. GELSON FERRAREZE  
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS  
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 188-91, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-16).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 193-7 e fls. 198-206), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Bancário. Categoria diferenciada. Enquadramento. Hora extra. Diferenças salariais", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO

Alegações:

- violação do(s) art(s). 224, "caput" da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Incontroverso que a recorrente exercia as funções de secretária da diretoria do banco, integrando, portanto, categoria diferenciada, regida pela Lei 7.377, de 30.09.1985. Registre-se, por pertinente, que na ficha de registro de empregado, às fls.71, consta, no campo destinado às contribuições sindicais, que a ré procedia ao recolhimento para o Sindicato das Secretárias.

Aplicável ao caso o entendimento da súmula 117 do C. TST, não havendo que se atribuir à reclamante as normas específicas da condição de bancária.

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 117 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

#### HORA EXTRA

Alegações:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338/TST.

- contrariedade à(s) OJ(s) 233, SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Do exame de ambos os recursos, verifica-se a existência de pontos comuns, mormente quanto ao item referente a jornada de trabalho, razão pela qual serão apreciados conjuntamente.

Considerando o entendimento supra, resta prejudicada a arguição da instituição financeira quanto ao exercício de cargo de confiança bancária pela reclamante.

Do cotejo das provas orais e documentais agiu bem o MM. Juízo "a quo" ao considerar o encerramento da jornada da reclamante às 18:00 horas, haja vista o horário de entrada da autora na faculdade. Com efeito, não obstante o documento de fls.151/152 noticiar ausências da reclamante em várias aulas do estabelecimento de ensino, certo é que não há como fazer ligação direta com a extensão da jornada no trabalho, ante o tempo despendido por esta no deslocamento entre o posto de trabalho e a universidade, levando-se em conta ainda o caótico trânsito da cidade de São Paulo. Como já bem ponderado pela julgadora originária, as testemunhas trazidas pela autora acabaram por elastecer a jornada aduzida na própria inicial, o que não se faz razoável.

Assim, mantenho como término da jornada o horário estabelecido pelo MM. Juízo "a quo". Importante lembrar aqui que, na inicial, a trabalhadora impugnou expressamente os controles de ponto, motivo pelo qual não pode invocar em seu favor a não juntada destes pela empresa.

No que diz respeito ao intervalo merece prevalecer o depoimento da testemunha trazida pela ré, a qual assevera que a autora usufruía intervalo de uma hora para repouso e refeição. Neste particular, as testemunhas trazidas pela reclamante em nada auxiliaram o deslinde do feito.

Considerando a jornada estabelecida na sentença e convalidada por esta relatora, verifica-se que a reclamante, no exercício das funções de secretária, não extrapolava a baliza semanal da jornada, qual seja, quarenta e quatro horas, não havendo, pois, que se falar em pagamento das suplementares excedentes à oitava diária.

Via de consequência, restam prejudicadas todas as discussões suscitadas pelas partes quanto aos seguintes pontos : adicional, divisor de horas, gratificação de função, reflexos em DSRs e sábados.

Não obstante a afronta legal aduzida, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

A análise do recurso, quanto ao divisor 150 e adicional de 100% para as horas extras, resta prejudicada, em razão do quanto decidido no v. acórdão.

#### DIFERENÇA SALARIAL

Alegações:

- violação do(s) art(s). 114 da CF.

- violação do(s) art(s). 1216 do CC.

Consta do v. Acórdão:

Mantenho a decisão originária. A uma porque não restou configurada má-fé na conduta da ré. A duas porque a pretensão padece de respaldo legal. A três porque a recorrente extrapola na ilação efetuada.

Inviável o apelo no particular, porquanto a matéria discutida insere-se no conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice para reexame na Súmula nº126 do C. TST."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2214/2000-001-15-40.8

AGRAVANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO : CRISTINA LUCENA DO CARMO SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ANTÔNIO GIORGETTI  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 33-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 345-7 e fls. 348-50), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "horas extras, intervalo intrajornada, diferenças de FGTS", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

#### "HORAS EXTRAS

A 2ª reclamada se insurge contra a condenação em horas extras, alegando que, já que a autora foi contratada para trabalhar como horista, a condenação deve se limitar ao adicional de horas extras.

Contudo, não prospera o inconformismo da recorrente quanto a tal questão, pois, como o v. acórdão não abordou expressamente o tema, este restou precluso, nos termos do Enunciado 297 do C. TST.

#### INTERVALO INTRAJORNADA

A 2ª reclamada se irredignifica contra a condenação ao pagamento dos intervalos intrajornadas não usufruídos pela reclamante, asseverando que esta não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência de fruição dos referidos intervalos.

Verifica-se, claramente, que a discussão pretendida gira em torno do conjunto fático-probatório dos autos e se esgota no duplo grau de jurisdição, tornando-se inviável a instância extraordinária, a teor do Enunciado 126 do Colendo TST.

#### DIFERENÇAS DE FGTS

A recorrente se rebela contra o deferimento de diferenças de FGTS, alegando que sempre depositou corretamente o FGTS da obreira.

Entretanto, o apelo está desfundamentado, pois o único aresto transcrito às fls. 320/322 é inservível para demonstrar o alegado dissenso jurisprudencial autorizador do processamento da revista, pois provém de Turma do C. TST, não preenchendo, assim, o requisito da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Além disso, embora a reclamada tenha elencado os artigos 134, inciso II e 138, inciso III, ambos do CPC, em suas razões recursais, não os apontou, de forma expressa e precisa, como afrontados pelo v. acórdão. Conforme nos esclarece decisão proferida pela SDI-I do C. TST, é necessário que o recorrente articule a matéria e invoque o preceito legal pertinente, de modo que se possa advir da argumentação expendida a violação suscitada (Proc. TST - E-RR - 663068/2000, Ac. SESBDI-I).

Inviável, portanto, a apreciação do tópico em comento com base na alínea "c" do artigo 896 consolidado, porque não atendida a exigência da Orientação Jurisprudencial 94 da SDI-I do C. TST. Oportuno ressaltar que a recorrente chegou também a elencar o artigo 145, sem sequer especificar o diploma legal a qual pertence."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2217/2005-009-18-40.0

AGRAVANTE : SÉRGIO RICARDO DA CUNHA  
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ  
AGRAVADO : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MELQUÍADES BRITES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 95-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-5).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 101-7 e fls. 109-16), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "horas extras - valoração da prova, honorários advocatícios", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Horas extras

**Informado com o indeferimento do pedido de horas extras, o Autor alega que não foi realizada a adequada valoração das provas, havendo violação dos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT, além de divergência jurisprudencial.**

A assertiva de ofensa aos preceitos legais invocados, entretanto, não prospera, haja vista que, de acordo com o exposto no v. acórdão regional, às fls. 231-4, a exclusão das horas extras deferidas na r. sentença e a manutenção do indeferimento do pleito de diferenças de horas extras decorreram do minucioso exame dos elementos de prova contidos nos presentes autos, mormente os depoimentos das testemunhas apresentadas pelo próprio Reclamante e o demonstrativo também por ele anexado aos autos.



O dissenso pretoriano suscitado, igualmente, não ficou caracterizado. O aresto apontado no centro da página 262, relativo ao cerceamento de defesa, aborda tema sobre o qual sequer houve discussão nos presentes autos. Os demais paradigmas não estampam premissas de fato que se assemelhem à configurada no caso sob exame, revelando-se, pois, inespecíficos (incidência da Súmula 296/TST).

### Honorários advocatícios

O Reclamante defende a concessão de honorários advocatícios, com amparo nos arts. 389 e 404 do Código Civil.

Consoante delineado à fl. 235, este Órgão Revisor considerou que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, submetem-se às disposições de legislação específica, destacando que o Autor não se encontra assistido pelo Sindicato Profissional.

O indeferimento do pedido de honorários advocatícios, portanto, encontra-se em consonância com as disposições das Súmulas 219 e 329 do c. TST, não se constatando agressão a referidos preceitos legais."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-2288/2005-047-02-40.7

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR  
AGRAVADO : REGINA MARTA PBEROLONI GARCIA  
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 232-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-12).

Apresentada contraminuta e contra-razões (fls. 238-3 e 244-53), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Preliminar de nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Embargos de declaração. Multa. Prescrição total. Gratificação de caixa. Aposentadoria. Complementação", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### TATÇÃO JURISDICCIONAL

#### Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, LV, 93, IX da CF.
- violação do(s) art(s). 535, CPC, 832, "caput", CLT.
- divergência jurisprudencial.

Inicialmente, conforme jurisprudência pacífica do C. TST consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, somente por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Por esse motivo, o apelo não pode ser admitido por violação dos artigos 5º, da Constituição Federal, 535 do CPC.

Registre-se, ademais, que a divergência jurisprudencial não rende ensejo à admissibilidade do recurso de revista pela nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos moldes da alínea a do artigo 896 da CLT. Isso porque o exame da referida nulidade deve ser procedido caso a caso, considerando-se as particularidades de que se revestem, o que inviabiliza o estabelecimento do cotejo de teses, nos moldes da Súmula nº 296 do TST.

Por outro lado, não há que se cogitar de infringência aos artigos apontados, tendo em vista que o V. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

#### Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF.
- divergência jurisprudencial.

Analisados os embargos declaratórios e reputados protelatórios, a aplicação da multa legalmente prevista não permite vislumbrar ofensa direta ao art. 5º, LV, da Constituição, sendo, ainda, inespecífico o aresto transcrito para demonstrar a divergência jurisprudencial (Enunciado 296/TST).

#### PRESCRIÇÃO TOTAL

#### Alegações:

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX da CF.
- Consta do v. Acórdão:

Tem aplicação, na hipótese "sub judice", o prazo prescricional quinquenal e parcial. A discussão se refere à diferença da complementação da aposentadoria recebidas pelas reclamantes, pela integração de parcela auferida (gratificação de caixa) durante o curso do contrato de trabalho.

A prescrição é, pois, a parcial (Súmula do C.TST nº 327). Não há que se falar em prescrição total e bienal.

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 327 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

#### GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

#### APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO

#### Alegações:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 277/TST.
- divergência jurisprudencial.

#### Consta do v. Acórdão:

A norma regulamentar invocada (art. 87 do Regulamento de Pessoal) garantiu o pagamento da complementação de aposentadoria (abono), correspondente à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e a remuneração da categoria.

**Já o art. 123 indica quais os títulos que compõem o abono complementar: ordenado propriamente dito, quinquênios e os DSR's. Não amparo, por conseguinte, outros títulos e gratificações pagas pelo ex-empregador.**

A referida gratificação de caixa, como é amplamente sabido, foi prevista nas normas coletivas ao longo do tempo, compoando a remuneração dos empregados exercentes da referida função.

Indiscutível, também, sua natureza salarial (Súmula do C.TST nº 247).

Ademais, a despeito das razões expendidas pela recorrente, no sentido de que as normas e contratos benéficos devem ser interpretados restritivamente, como imposto pela lei civil, sua tese está fadada ao insucesso.

A uma, porque, no caso específico, houve disposição expressa na CCT vigente à época do jubileamento das autoras, determinando que a gratificação seria considerada como salário, para o cálculo da complementação de aposentadoria (cláusula 72a, item II, B.3, fls. 98, com vigência a partir de setembro/93).

Tal norma se sobrepõe sobre o dispositivo regulamentar, em face do princípio da aplicação da norma mais favorável ao empregado.

Em segundo lugar, não se pode olvidar que ao instituir o benefício da complementação da aposentadoria, o empregador teve, por escopo, garantir ao empregado jubulado o mesmo padrão de vida que mantinha, enquanto na ativa.

Assim, por corolário, conclui-se que, em recebendo as reclamantes-recorridas a gratificação pelo exercício da função de caixa, ao longo de vários anos (o que restou incontroverso), a manutenção deste título, nos seus proventos de aposentadoria é medida que se impõe.

A pretensão não viabiliza o apelo, porquanto os arestos colacionados transcritos não abrangem todos os fundamentos adotados pelo acórdão e não abordam situação idêntica à definida pela v. decisão, revelando sua inespecificidade para o confronto de teses (Súmulas 23 e 296/TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGOU seguimento ao recurso de revista.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-2294/2006-080-02-40.0

AGRAVANTE : IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RENATA DORCE ARMONIA  
AGRAVADO : FLÁVIA MILENE PACHECO

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 97-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-15).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 101-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Prescrição bienal. Hora extra", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

#### "PRESCRIÇÃO BIENAL

#### Alegações:

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF.
- violação do(s) art(s). 11, II, da CLT.

#### Consta do v. Acórdão:

Diz a recorrente que a prescrição não se interrompeu no presente caso, pois a ré não chegou a ser citada, invocando os dispositivos do Código de Processo Civil que dão suporte a sua tese. Contudo, não prospera. Na processualística laboral, a simples propositura da ação, sem necessidade de citação válida, já interrompe a prescrição, consoante a dicção da Súmula 268 do C. TST. Na Justiça do Trabalho a citação é ato de ofício, não dependendo de providências da parte, mas sim da secretaria da Vara, razão pela qual tão logo seja apresentada a reclamação, é interrompida a prescrição.

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 268 do C. Tribunal Superior do Trabalho. O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados.

#### HORA EXTRA

#### Alegações:

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que a decisão merece reforma no tocante à fixação da jornada de trabalho, porque não há pedido na inicial de reconhecimento de sobrelabor além das 18:18 horas.

#### Consta do v. Acórdão:

Sustenta a recorrente que a jornada da reclamante não ultrapassava 44 horas semanais, e que a prova oral produzida confirma a veracidade dos controles de frequência. Todavia, espelhos de ponto são documentos de confecção unilateral, que não passam pelo crivo do empregado, e não apresentam qualquer segurança contra adulteração. Tendo a prova oral confirmado sua inexistência, mesmo dividida, impõe-se o reconhecimento de sua invalidade, e, consequentemente, o acolhimento do pleito de horas extras. Em caso de prova "empatada", a dúvida milita em favor do trabalhador, em atenção ao Princípio da Proteção, cujo corolário in dubio pro operario ajusta-se perfeitamente ao caso em tela, de avaliação da prova, conforme reconhece parcela importante da doutrina (Pinho Pedreira, Russomano, Ruprecht, Marques de Lima). Considerando o fato de que os controles de frequência não suportam o crivo do contraditório, por sua unilateralidade, não há como deixar de dar razão à empregada.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-2316/2002-062-02-40.6

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JÚLIA ROMOALDA AMORIM  
AGRAVADO : DRAGADOS TELECOMUNICAÇÕES DYCTEL BRASIL

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 245-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-9).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 249-51), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Tomador de serviços. Responsabilidade subsidiária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

#### Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF.
- divergência jurisprudencial.

#### Consta do v. Acórdão:

"Rejeito a arguição da recorrente de que a Súmula 331 do C. TST (ex-Enunciado de mesmo número) afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal.

19- Apesar de suas alegações no sentido de não existir lei a embasar a responsabilidade subsidiária em situações fáticas como a em julgamento, não lhe assiste razão, seja em face do conteúdo do art. 455 da CLT, seja em virtude do estatuído no art. 186 do Código Civil, seja ainda - e tal é irrefutável - por princípio de óbvia Justiça.



20- Ante o fenômeno da terceirização, a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula em comento, trouxe a responsabilidade civil objetiva indireta como forma de resguardo dos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. O tomador possui a responsabilidade civil na escolha e fiscalização do trato das relações trabalhistas da prestadora para com seus empregados. Ao redigi-la o Tribunal Superior do Trabalho pacificou toda e qualquer discussão que pudesse decorrer da terceirização, ofertando critérios normativos irretocáveis.

21 - Demais disso, o artigo 94 e a exposição de motivos da Lei nº 9.472, de 16.07.1999, não veda expressamente a responsabilidade subsidiária da demandada, razão pela qual não a socorre nesse sentido. Mantenho, pois, a sentença que lhe atribuiu essa responsabilidade tendo em vista a sua participação na relação jurídica em exame na condição de tomadora dos serviços do autor (Súmula 331, IV, do C. TST).

22 - Nessa direção o acórdão:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST INCONSTITUCIONALIDADE APLICAÇÃO DE SÚMULA DE ENUNCIADO NA AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO lei e o artigo 702 da CLT atribui ao TST, em sua composição plena, competência para estabelecer súmula de jurisprudência uniforme, na forma prescrita em seu regimento interno. De outra parte, o debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano do Direito Processual, e, portanto, infraconstitucional, consoante jurisprudência há muito pacificada no excelso Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento não provido" (TST - AIRR Nº: 799449-2001, DJ-29/11/2002, Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA).

Estando a r. decisão em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho, resta afastada a alegada violação legal e prejudicada a análise dos arestos paradigmáticos transcritos para o confronto de teses, tudo conforme óbice imposto pelo artigo 896, § 4.º, da CLT.

Mesmo que assim não fosse, a conclusão regional de que o verbete jurisprudencial aplicado não ofende ao preceito do art. 5º, II, da CF é interpretação razoável, vez que ancorada em decisão do C. TST, o que não autoriza a conclusão de que o v. acórdão teria violado o mencionado preceito constitucional (Súmula nº 221/TST).

De resto, os paradigmas trazidos a cotejo não abordam hipótese fática idêntica àquela delineada no duplo grau (Súmula 296/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2326/2004-017-02-40.9

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP

PROCURADOR : DR. GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI

AGRAVADO : CÁSSIO ROBERTO MACEDO MAIA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 238, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-19).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 241-57 e fls. 258-73), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 276-7).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "decisão interlocutória. súmula 214/TST", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A E. Turma determinou o retorno dos autos à MM. Vara de Origem.

Ainda que se considere a nova redação atribuída à Súmula 214/TST (Resolução 127/2005, do Colendo TST), cuidando-se de decisão interlocutória, não passível de recorribilidade imediata, por meio de recurso de revista, inviável o seguimento do apelo, a teor do § 1º, do art. 893, da CLT."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2341/2005-051-02-40.9

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO - BANCOOP

ADVOGADO : DR. IVANI CALAMIA DAMINELLO

AGRAVADO : MARCELO FRANCISCO FERREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADO : GERMANY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 81-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 84-6 e fls. 87-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Responsabilidade solidária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Alegações:

- contrariedade à(s) OJ(s) 191, SDI-I/TST.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Diversamente do entendimento adotado pela MM. Vara de Origem, a atenta análise do documento acostado às fls. 69/89 denuncia que a contratação da primeira ré GERMANY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA pela segunda demanda BANCOOP - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS teve por escopo a realização de serviços inseridos nos objetivos sociais da entidade cooperativa - projeção, construção e incorporação de unidades habitacionais (artigos 5º e 6º - fl. 70) -. Evidente, pois, que a segunda reclamada não ostentava a condição de mera "dona da obra", o que afasta a aplicação da hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 191, da SDI I, do C. TST.

Nesse contexto, restou indiscutível nos autos a prestação de serviços pelo autor, em benefício da BANCOOP, na qualidade de empreiteira principal, a qual, sem adentrar à discussão quanto ao alcance da responsabilidade prevista no artigo 455, da CLT, deverá responder integralmente pela presente demanda, por força do contido em norma coletiva, consoante fundamentado pelo obreiro na exordial (cláusula décima primeira - fl. 27), a qual não foi objeto de ataque específico em sede defensiva.

Reformo, pois, a r. decisão de origem, para decretar a responsabilidade solidária da reclamada BANCOOP - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS pela presente demanda.

Naõ obstante a afronta legal aduzida, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126/TST."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

**Ministra Relatora**

#### PROC. Nº TST-AIRR-2403/2004-313-02-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA

AGRAVADO : NOVA ERA PIZZARIA LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. VALÉRIA PERRUCHI

**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 194-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-16B).

Sem contraminuta e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. contribuição assistencial", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º LIV, LV, 93, IX da CF.

- violação do(s) art(s). 458, II e 535 CPC e 832 CLT.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente assevera que o v. acórdão padece do vício de negativa de prestação jurisdiccional, pois, não obstante os embargos declaratórios opostos, a Turma deixou de se manifestar sobre questões imprescindíveis ao desfecho da lide.

Por outro lado, não se admite o apelo por violação ao artigo 5º da CF, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial nº 115 do C. TST; além do mais, não há que se cogitar de infringência aos demais artigos, tendo em vista que o V. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, 7º XXVI, 8º III, e 102 da CF.

- violação do(s) art(s). 513 "e", 613, VII, VIII, 511, 2º, 462, CLT, 17, III e 267, V CPC..

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que quando contribuição é prevista em Convenção Coletiva de Trabalho não há que se falar em aplicação do Precedente 119 do C. TST.

A conclusão esposada pela Turma está em perfeita consonância com a atual e iterativa jurisprudência da Corte Superior (OJ 17/SDC e PN 119), o que torna inviável o seguimento do apelo, nos termos da Súmula 333/TST.

Resta afastada a alegada violação dos dispositivos legais elencados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Ademais, em sede de recurso de revista a arguição de violação aos princípios do devido processo legal, liberdade de associação, coisa julgada, prestação jurisdiccional deficiente e legalidade, não oferece trânsito ao recurso extraordinário porque será sempre inofensiva de prévia vulneração a preceito de lei infraconstitucional, o que constitui em ofensa oblíqua da Constituição."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2419/1997-024-02-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA

AGRAVADO : VILMA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO

**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

Contra o despacho da fl. 140, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 143-7 e fls. 148-52), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "unicidade contratual. estabilidade. gestante", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:



**"CONTRATO TEMPORÁRIO/ NULIDADE. GESTANTE/ ESTABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.**

O entendimento consignado, relativamente às contratações temporárias consideradas nulas pelo aresto recorrido, mantida nesse aspecto a r. sentença de origem, ao fundamento de que o vínculo deve ser reconhecido com a segunda reclamada, respondendo subsidiariamente a primeira reclamada pela condenação imposta, está em consonância com a Corte Superior em seu Enunciado nº 331, IV, encontrando óbice no reexame pretendido no §4º do artigo 896 da CLT.

Por outro lado, no que se refere à indenização assegurada à empregada gestante, de igual modo encontra eco o julgado regional na Súmula 244 da Corte Superior, obstaculizado o apelo no § 4º do permissivo legal.

Finalmente, no tocante à expedição de ofícios, cuida o apelante de revolver matéria eminentemente interpretativa, somente combatível através de tese oposta que não restou demonstrada, nos termos do Enunciado n. 296 do C. TST."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2431/2005-019-02-40.1**

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES PLAÇA

AGRAVADO : VIVALDO BAHIA DE PAIVA

ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho das fls. 79-81, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 84-6 e 87-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "depósitos do FGTS. período de afastamento por acidente do trabalho. prescrição. diferenças de férias", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Dos depósitos do FGTS. Das diferenças de férias:

Entendeu o v. acórdão que os depósitos do FGTS são devidos durante o afastamento por acidente de trabalho, mesmo após o 15º dia. Salientou ainda, que não há que se falar de prescrição, pois o contrato de trabalho se encontra suspenso, não incidindo a prescrição bienal e também porque é trintenária a prescrição quanto aos depósitos do FGTS.

Quanto às diferenças de férias, entendeu o v. acórdão, que estas devem ter como base o piso da categoria vigente à época do pagamento, já que o artigo 142 da CLT assegura o direito às férias com base na remuneração devida na data de sua concessão e o artigo 471 da CLT assegura ao empregado afastado, o cômputo de todas as vantagens da categoria por ocasião de sua volta ao trabalho.

Não merece prosseguimento o apelo do recorrente. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, as hipóteses de cabimento subsumem-se aos casos de malferimento direto à norma constitucional e de atrito com súmula do C. Superior Colegiado Trabalhista.

Para o trânsito da revista por violação a dispositivo constitucional, a ofensa alegada deve ser direta e literal, e não por via reflexa, conforme preleciona Manoel Antônio Teixeira Filho:

"A violação à letra da lei, para ensejar a interposição do recurso, deve, pois, ser manifesta, inequívoca, perceptível à primeira vista; não autorizam a admissão da revista, por esse motivo, aqueles textos legais de interpretação largamente controvertida."

Relativamente a dissensão pretoriana, em que pese ao fato de a matéria revestir-se de caráter interpretativo, merecendo teses díspares entre as Cortes Regionais, hipótese que admitiria arguição em recurso de revista, no caso em tela fica prejudicada pela natureza do procedimento adotado à lide.

Assim, não se viabilizam as violações apontadas aos artigos 5º, II, LV e 7º, XXIX, da Constituição Federal porque não demonstradas de forma literal e inequívoca."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2451/2004-311-06-41.6**

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO : JOSENILDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO

**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 104-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-5).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 109), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Correção Monetária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CORREÇÃO MONETÁRIA

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº. 381 do TST;

- violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República;

- do artigo 459 da CLT; e

- divergência jurisprudencial.

O acórdão tem a seguinte ementa:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A faculdade conferida ao empregador, no art. 459, parágrafo único, da CLT, de pagar os salários mensais dos empregados até o 5º dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, não desloca o marco inicial da incidência dos índices de correção monetária. Aplicação da Súmula nº 381 do Colendo TST. Agravo de Petição não provido."

Ante esse quadro, não vislumbro a violação direta e literal das supracitadas normas constitucionais - único fato que possibilitaria, à luz do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista (Súmula nº 266 do TST) -, porquanto, como o eminente Ministro EROS GRAU proclamou na decisão do AI nº. 630.803 ("DJU" de 21/02/2007), o entendimento do Supremo Tribunal Federal "(...) firmou-se no sentido de que 'as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional.'"

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2454/1995-008-02-40.0**

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 54-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-X).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 58-61 e fls. 62-65), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Preliminar de nulidade. Cerceamento do direito de defesa. Laudo pericial. Complementação. Hora extra. Honorários periciais", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA LAUDO PERICIAL - COMPLEMENTAÇÃO

Alegações:

- violação do art. 5º, XXV e XXXIII, da CF.

Consta do v. acórdão que o fato de o MM. Juízo de origem determinado que o expert respondesse aos quesitos reiterados pela demandada não implicou cerceamento de defesa, pois a questão referente às horas extras trata-se de matéria técnica que já tinha sido suficientemente esclarecida pelo perito de confiança do juízo.

A conclusão adotada pela Turma é fruto de exegese de lei ordinária (CPC, artigo 130), o que afasta a hipótese de violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, na forma exigida pelo artigo 896, alínea "c", da CLT.

HORA EXTRA

Alegações:

- violação do art. 818, da CLT.

O E. Regional asseverou que a recorrente não pode escapar da condenação em epígrafe, pois o incorreto pagamento das horas extras foi detectada em prova técnica.

A fundamentação exposta no v. acórdão é a de que:

(...) O laudo pericial contábil de fls. 196/212 teve por conclusão que existem diferenças de horas extras, labor em feriados e adicional noturno, bem como de reflexos em DSR/feriados, férias, 13ºs salários e aviso prévio, no período imprescrito (item II, fls. 199). Em que pese as impugnações ofertadas pela ré às fls. 293/294, o Sr. Vistor manteve suas conclusões nos esclarecimentos de fls. 296/298. Como elucidou o louvado (item II, fls. 298), a maneira pela qual eram remuneradas as horas noturnas pela ré gerou um pequeno prejuízo diário ao autor, que se tornou significativo ao final do mês. Isso porque, ao utilizar um acréscimo de 37,175%, de modo a englobar a redução noturna legal e o adicional noturno, deixou a reclamada de remunerar o excesso da jornada normal, que estaria sujeita ao adicional de horas extras. O prejuízo foi demonstrado no item 'III.b' do laudo, em especial às fls. 203, não havendo que se falar que a redução da hora noturna foi apurada em duplicidade, eis que atendidos os ditames legais. A prova é técnica e nenhum elemento foi trazido aos autos que pudesse invalidar as conclusões obtidas pelo 'Expert', não existindo justificativa para que esta E. Turma desconsidere o trabalho pericial.

Para se chegar à conclusão diversa, ou seja, o de que as horas extras eram pagas corretamente, seria imprescindível o reexame da prova, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

Sinale-se, por oportuno, que, como a Turma escorou-se em perícia contábil formar seu entendimento, a discussão acerca do ônus da prova é inócua, porquanto a diretriz explicitada no artigo 818 da CLT somente se aplica na hipótese de a lide carecer de elementos probatórios.

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

A recorrente aduz que o valor fixado a título de honorários periciais (R\$2.000,00), pois a jurisprudência se orienta no sentido de que o valor devido ao "expert" não ser superior a 10% do total apurado.

Mas, como não denuncia a existência de dissensão pretoriana, tampouco aponta, de forma expressa (Súmula 221/I/TST), quais os dispositivos de lei ou da Constituição Federal que teriam sido violados, o apelo revela-se desfundamentado, à luz da precisa exegese do artigo 896, da CLT, pois o recorrente

CONCLUSÃO

DENEGOU seguimento ao recurso de revista."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2454/2005-024-02-40.1**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

AGRAVADO : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA VIEIRA DE BARROS

ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 114-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-10).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 120-2 e fls. 123-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "tomador de serviços - responsabilidade subsidiária. verbas rescisórias. dobra salarial do art. 467 da CLT. multa do art. 477 da CLT. hora extra. adicional noturno. seguro desemprego - indenização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:



### "TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e LV da CF.
- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Estando a r. decisão em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho, resta afastada a alegada violação constitucional e legal e prejudicada a análise dos arestos paradigmáticos transcritos para o confronto de teses, tudo conforme óbice imposto pelo artigo 896, § 4º, da CLT.

VERBAS RESCISÓRIAS  
DOBRA SALARIAL - ART 467

Alegação(ões):

Sustenta serem indevidas verbas rescisórias e multa pelo atraso no respectivo pagamento, tendo em conta que a reclamante não tinha vínculo de emprego com a recorrente.

A análise do recurso, quanto à multa do art. 467 da CLT, resta prejudicada, em razão da falta de interesse, porquanto a verba não foi deferida, conforme consta expressamente do v. acórdão (fls. 170, 4º parágrafo, in fine ).

Quanto à discussão em torno das verbas rescisórias, como não denuncia a existência de dissenso pretoriano, tampouco aponta, de forma expressa (Súmula 221/I/TST), quais os dispositivos de lei ou da Constituição Federal que teriam sido violados, o apelo revela-se desfundamentado, à luz da precisa exegese do artigo 896 da CLT.

MULTA - ART. 477 CLT

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Sustenta o recorrente a tese de que, se o reclamante buscava o reconhecimento de vínculo de emprego, descabe a aplicação de multa do art 477, § 8º, da CLT.

Consta do v. Acórdão:

Não se cogita de exclusão da recorrente da lide, porque além dos efeitos da revelia e confissão, sendo reconhecida como verdadeira a assertiva da reclamante de que prestava serviços para a tomadora, ora recorrente, pois a mesma não negou o fato, inclusive juntou o contrato de prestação de serviços firmado com a outra reclamada às fls. 93/102. Destaco que a autora não pede o reconhecimento do vínculo empregatício diante dela, tomadora, mas sua responsabilidade subsidiária pelas verbas deferidas, já que evidente a inidoneidade financeira da prestadora.

Ademais, é entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico, que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (inciso IV da Súmula 331 do C. TST).

A Súmula jurisprudencial mencionada é fruto da interpretação do art. 159 do Código Civil de 1916 (art. 186 do atual Código Civil), que remete à imprudência da empresa contratante, (culpa in eligendo e in vigilando), não padecendo de inconstitucionalidade.

Conforme se infere dos termos da aludida Súmula, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange de forma ampla o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, pelo que não há que se falar em exclusão das verbas reconhecidas na origem, inclusive da multa do artigo 477. Por tratar-se de culpa in vigilando e in eligendo, a contratante deve assumir todas as conseqüências pelo inadimplemento da contratada, inclusive a decorrente do atraso no pagamento das verbas rescisórias. Destaco que a multa do art. 467 não foi deferida.

O reexame extraordinário de matéria decidida a partir da exegese dos preceitos legais aplicáveis ao caso, como na espécie, depende de demonstração da existência de efetiva divergência jurisprudencial, e o paradigma do 11º Regional, trazido a cotejo (fls. 179), não autoriza a cognição tentada, no particular, pois, abordando hipótese fática diversa daquela delineada no duplo grau, não revela a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

HORA EXTRA

ADICIONAL NOTURNO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF.
- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333 do CPC.

Sustenta, genericamente, a recorrente que a reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cumpria. Visa, por meio do recurso, ao pronunciamento quanto ao ônus da prova e se eficaz a "prova contraditória".

Consta do v. Acórdão:

RECURSO DA RECLAMADA

Não prospera a alegação de que a reclamante não se sobrigou do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do pedido (art. 818, CLT; 333, I, CPC), pois a reclamada Guarani foi declarada revel e confessa quanto à matéria fática. Documentos que eventualmente demonstrariam uma realidade diversa estão em poder da reclamada revel, não sendo possível à reclamante produzi-los. Prevalece o quanto declinado na inicial conforme estabelecido na sentença.

Prejudicada a análise do recurso, quanto a matéria atinente ao ônus da prova, vez que o reexame extraordinário de matéria decidida a partir da exegese dos preceitos legais aplicáveis ao caso, como na espécie, depende de demonstração da existência de efetiva divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a", do artigo 896, da CLT, c.c. as Súmulas nº 337, 23 e 296 do C. TST, e, olvidado esse aspecto, como "in casu" - porquanto não trazendo a cotejo nenhum aresto paradigmático -, inviável o reexame pretendido, por desamparo no citado permissivo legal.

Assim, impossível aferir a pertinência da indigitada violação.

Quanto ao exame da eficácia da "prova contraditória", a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

De um lado, sustenta a empresa que jamais existiu vínculo empregatício entre a reclamante e ela e, de outro lado, que não há amparo legal para a obrigação da empresa de ressarcir o empregado pelo seguro-desemprego.

Não deduzida oportunamente, nem mesmo em sede de recurso ordinário, a matéria relativa ao seguro desemprego e respectiva indenização, não foi ela apreciada pelo v. acórdão. Inviável, pois, o reexame da questão, mercê dos efeitos da preclusão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2458/2004-003-12-40.3**

AGRAVANTE : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA  
ADVOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR  
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FERNANDES BORBA  
ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS  
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO WEBSTER  
**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 93, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-38).

Com contraminuta e semcontra-razões (fls. 98-102), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "súmula 128/TST", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Acórdão proferido em agravo de instrumento. Recurso de Revista. A revista não é passível de admissão, a teor da Súmula nº 218 do TST, que reza:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. E incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)"

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2571/2005-071-02-40.2**

AGRAVANTE : MARLON LIMA PASCOAL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS  
AGRAVADO : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA  
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 149-51, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 153-61 e fls. 165-78), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Negativa de Prestação Jurisdicional. Concessão de Serviço Público. Responsabilidade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegações:

- violação do(s) art(s). 93 da CF.

Não há que se cogitar de infringência ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Embora contrária aos interesses do recorrente, a prestação jurisdicional se apresenta completa e adequada, vez que apresentadas as razões jurídicas que embasaram decisão regional.

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE

Alegações:

- violação do(s) art(s). 30, V; 37, §6º; 170, V; 173, §1º, II da CF.

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se o autor contra a confirmação da ilegitimidade passiva "ad causam" da segunda reclamada. Insiste em que a SPTrans deve ser subsidiariamente responsabilizada pelo adimplemento das obrigações trabalhistas reconhecidas no feito, conforme ficou assentado no Acordo Coletivo de Trabalho (cláusula 3ª ), ora juntado.

Consta do v. Acórdão:

Da Responsabilidade Subsidiária

Ressalte-se, primeiramente, que não viera aos autos o acordo coletivo mencionado a fls. 5.

A ré sustenta ilegitimidade de parte por não ter sido tomadora dos serviços do reclamante. Apenas cumpre a função de fiscalizar, gerenciar e planejar o sistema de transportes coletivos do Município de São Paulo.

O r. julgado de origem reconhecera a sua responsabilidade subsidiária.

A reclamada São Paulo Transporte S/A é responsável pelo gerenciamento do transporte coletivo no Município de São Paulo, por delegação da Secretaria Municipal de Transportes. Não opera tal sistema, apenas fiscaliza. Responsáveis por tal papel são as empresas privadas, concessionárias de serviço público. Dentre estas a empregadora do autor. É o que dispõe o artigo 1º do Decreto Municipal 29.945/91.

Não se trata, pois, de "terceirização" de serviços, hipótese consagrada na Súmula 331, IV, do C. TST. A São Paulo Transporte cabe apenas o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo. Não recebe a prestação desses serviços dos empregados da concessionária, não podendo ser considerada como "tomadora". Também não se configura grupo de empresas. Incabível, pois, a responsabilização subsidiária ou solidária da São Paulo Transporte S/A.

E acrescenta a r. decisão declaratória:

Pretende o embargante nova análise do contexto probatório. O requerido não se encontra no rol das matérias passíveis de interposição através dos embargos declaratórios.

Ressalve-se, ainda, que não houvera confissão da reclamada em relação à sujeição às cláusulas normativas invocadas na inicial e que não a acompanharam. Nesse sentido a defesa, fls. 138./140.

Preliminarmente, cumpre registra que a juntada de documento pré-existente (Acordo Coletivo de Trabalho) contraria o disposto na Súmula nº 8, do c. TST.

Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca.

Embora o tema admite reexame por dissenso pretoriano, o aresto colacionado não se presta à configuração de divergência, porque proveniente de Turma do TST ,órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2653/2003-007-02-40.2**

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO  
AGRAVADO : LOURDES DE CAMARGO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA  
**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho das fls. 64-6 pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-6).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 70-2), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 75).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "prêmio incentivo, parcela prevista em lei estadual", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.



Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

**"PRÊMIO**

Alega a parte recorrente:

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o julgado ofende à Legislação Estadual.

Consta do v. Acórdão:

"Pretende a reclamada, a reforma do r. julgado de origem, com a exclusão da parcela denominada "prêmio incentivo", instituída pela Lei Estadual nº 8.975/94 e alterações posteriores, alegando, em breve síntese, que não se subordina à Secretaria da Saúde, motivo pelo qual os contratos de trabalho das recorridas não se encontram abrangidos por aquelas disposições legais.

O denominado "prêmio incentivo" foi criado pela Lei Estadual nº 8.975 de 25.11.1994, aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde em seu artigo 1º (fls. 17):

"Poderá ser concedido, em caráter experimental e transitório, pelo prazo de 12 (doze) meses, Prêmio de Incentivo aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde, objetivando o incremento da produtividade e o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados na área da saúde, mediante avaliação dos seguintes fatores: (...)".

Por intermédio da Lei Estadual nº 9.185 de 21.11.1995, foi a verba estendida aos servidores das autarquias vinculadas à Secretaria da Saúde, conforme artigo 4º-A acrescido à Lei nº 8.975/94 (fls. 18):

"O disposto nesta lei aplica-se aos servidores das autarquias vinculadas à Secretaria da Saúde, desde que não estejam percebendo ou venham a perceber, vantagem pecuniária, de qualquer natureza ou sob qualquer fundamento retribuída mediante recursos provenientes do Ministério da Saúde/Sistema Único da Saúde - SUS/SP".

Alterações posteriores mantiveram as mesmas condições de pagamento da parcela, inclusive pelos Decretos regulamentadores.

Dispõe a Lei nº 9.463/1996 em seu artigo 1º (fls. 19): "Poderá ser concedido, aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde, Prêmio de Incentivo, objetivando o incremento da produtividade e o aprimoramento da qualidade dos serviços e das ações executadas pela referida Secretaria, mediante avaliação dos seguintes fatores:..."

O Decreto nº 42.955 de 25 de março de 1998 regulamenta, na atualidade, a forma de pagamento do prêmio incentivo, dispondo no artigo 3º, inciso I, a forma de pagamento, exatamente como postulado pelo reclamante: "I - 50% (cinquenta por cento) resultantes da aplicação do disposto no § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994 com a redação dada pela Lei nº 9.463, de 19 de dezembro de 1996" (fls. 21).

Inegável que o prêmio incentivo deve ser satisfeito às reclamantes, eis que restou plenamente demonstrado que a recorrente, autarquia estadual, encontra-se vinculada à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, como consta da defesa (vide fls.38/39) e confirma o Decreto nº 26.920 de 18 de março de 1987, em seu artigo primeiro, in verbis:

"Artigo. 1º. O Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, bem como a Fundação Hemocentro de São Paulo, passam a vincular-se à Secretaria da Saúde" (grifos nossos).

Aliás, tal situação consta, inclusive, dos recibos salariais das reclamantes, como comprovam os documentos de fls.10 e 16.

A vinculação da reclamada à Secretaria da Saúde não lhe tira a liberdade no exercício de suas atividades, mas lhe mantém atrelada ao princípio da legalidade. E, havendo previsão legal de que a parcela aqui buscada deve ser satisfeita aos empregados de autarquias vinculadas àquela Secretaria, deve ser, por certo, paga às recorridas.

Não há, pois, afronta ao disposto no art.169, da Constituição Federal, na medida em que a determinação não consiste em aumento salarial, mas decorre de mera aplicação da legislação estadual vigente.

Considerando que não restou demonstrado que as recorridas recebessem verbas provenientes do Ministério da Saúde, através do Sistema Único de Saúde, fazem jus ao postulado, na forma deferida pelo Juízo de origem."

Arestos provenientes de Turmas deste Tribunal (fls. 145/146) não se prestam ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-1/TST)."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2674/2003-052-02-40.2**

AGRAVANTE : METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP SA ELET  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
AGRAVADO : ARISLANDIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 129-30, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-10).

Sem contraminuta e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "estabilidade provisória. acidente de trabalho. doença profissional", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"Mas a leitura do laudo pericial é bastante esclarecedora. O perito fez um cuidadoso e detalhado exame médico, além de analisar o prontuário e o local de trabalho do autor (fls. 102/103).

A constatação de que o local de trabalho apresenta péssimas condições de postura, notadamente, pela ausência de bancadas para a realização de soldas nos transformadores que pesavam entre 40 e 140 Kg (fls. 102/103). Afirmação não contestada pela ré que se limitou a apresentar um questionário como impugnação ao laudo (fls. 133/137).

Em resposta a esse rol de questionamentos, o perito os respondeu um a um, sendo peremptório quanto ao aparecimento da moléstia após o ingresso na ré (item 17, fl. 142).

Outra referência segura de que o passado funcional do autor não foi agressivo à sua saúde está nos registros de benefícios previdenciários. Todos da fl. 61 da CTPS se referem a período em que vigia o contrato com a ré (fl. 12).

A limitação funcional do autor revela situação de conhecimento expresso da ré, tanto no curso do contrato (fls. 13/15) como na demissão, em que o exame médico sugeriu severa restrição física (fl. 61).

Por fim, o prazo de propositura de ação trabalhista tem previsão constitucional. Como a provocação da jurisdição é uma faculdade, o autor dispunha de 2 anos póstumos ao contrato. E esse prazo foi observado."

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

A pretensão com relação à propositura da ação não viabiliza o apelo, porquanto os arestos colacionados não abrangem todos os fundamentos adotados pelo acórdão e não abordam situação idêntica à definida pela v. decisão, revelando sua inespecificidade para o confronto de teses (Súmulas 23 e 296/TST)."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2708/2000-316-02-40.7**

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES  
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES COSTA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO S. ARMANDO

**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 197-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-11).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 202-4 e fls. 205-15), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "periculosidade. hora variável", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"DA COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. Entendeu o v. acórdão em afastar a tese de salário compressivo no tocante à compensação orgânica. Assevera que a cláusula 27 do instrumento coletivo é expressa no sentido de que a indenização por compensação orgânica deve integrar o valor da remuneração fixa. Explicita que se fosse nula referida cláusula que instituiu o salário compressivo, obviamente não produziria efeito e, por consequência, não geraria direito a novo pagamento.

A discussão é meramente interpretativa e não trouxe a recorrente demonstração de divergência autorizadora do reexame pretendido. Inservíveis os arestos colacionados às fls. 939/941 não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado, nos termos do inciso I do En. 337 do C. TST. Os demais, em dissonância com a disposição contida na alínea "a" do artigo 896 da CLT, consoante redação dada pela Lei 9756/98.

Por fim, a alegação de violações não se sustenta na medida em que não se vislumbra o ferimento literal dos preceitos indicados.

FLS. 947 (RECLAMADA)

DA PERICULOSIDADE. Entendeu o v. acórdão com base no laudo pericial apresentado, que a reclamante, no desempenho de suas atividades, ficava exposta a agente de risco.

A matéria em discussão está assente em prova técnica e não comporta reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do C. TST.

DA HORA VARIÁVEL. Restou asseverado pelo Colegiado que a convenção coletiva expressamente determina que "o preço unitário da hora variável definida nos subitens 3.4.1.1 e 3.4.1.2 corresponde ao salário fixo e cada função dividido por 54" (fl. 316). Consigna que o desacerto do Perito decorre do fato do mesmo ter analisado o contrato de trabalho, desconsiderando a norma coletiva que lhe sucedeu.

Tal como analisada, a matéria em discussão está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no En. 126/TST.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2794/2005-022-23-40.5**

AGRAVANTE : IMOTO CENTRO OESTE EQUIPAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO ACÁSSIO MUNIZ JÚNIOR  
AGRAVADO : JOCIMAR SILVINO ANDRADE  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BASSO

**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 130-1, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-16).

Sem contraminuta e contra-razões (fls. 134), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Cópia. Autenticação. Art. 830 CLT. Custas processuais. Deserção", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CÓPIA - AUTENTICAÇÃO - ART. 830 CLT  
CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF.

- violação do(s) art(s). 244 do CPC e 789 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Pugna pela reforma da decisão proferida pela Primeira Turma de Julgamento deste Tribunal que não conheceu do seu recurso ordinário, porque deserto, haja vista a existência de irregularidades no documento apresentado para a comprovação do recolhimento das custas processuais, consistente no número incorreto do processo, bem assim em relação a sua inautenticidade.

Consta do acórdão:

"In casu, verifico que o reclamado efetuou o pagamento das custas processuais por meio de transferência eletrônica de fundos (fl. 268), mas não fez constar no comprovante o número correto do processo ao qual se refere ou até mesmo qualquer outra informação que pudesse vincular tal documento aos presentes autos, ressaltando que a simples coincidência no valor das custas não atende tal exigência." (fl. 243)

Estabelece, ainda, que:

"Na hipótese, o comprovante das custas processuais apresentado pela reclamada não é o original, veio em cópia simples, o que desatende o art. 830 da CLT." (fl. 245)

Observo que os arestos apontados pela recorrente não atendem às exigências da letra "a" do artigo 896 da CLT, na medida em que são provenientes de Turmas do colendo TST.

A partir das premissas definidas no acórdão, notadamente quanto ao fato de a guia DARF ter sido anexada aos autos em fotocópia inautêntica, em desacordo com a regra emanada do artigo 830/CLT, não entrevejo malferimento aos artigos 244 do CPC e 789 da CLT, na medida em que eles deixam de guardar pertinência com o caso em concreto.



Por fim, revelam os fundamentos consignados no acórdão que a demonstração de contrariedade à norma constitucional invocada transita, necessariamente, pelo exame prévio de preceitos de ordem infraconstitucional, logo, a hipótese não cuida de conflito direto e frontal ao texto da Constituição, como exigido pela letra "c" do artigo 896 da CLT."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-2814/2003-117-15-40.2

AGRAVANTE : JOSÉ HUMBERTO DE MATOS TORRES

ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E EDUCADORA DE RADIODIFUSÃO DE MORRO AGUDO

ADVOGADO : DR. DAVILSON DOS REIS GOMES

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 234, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-17).

Sem contraminuta e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "rescisão indireta do contrato de trabalho. diferenças salariais pelo acúmulo de funções", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

No tocante ao indeferimento do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, conferiu razoável interpretação ao dispositivo legal apontado, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 221, II, do C. TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS PELO ACÚMULO DE FUNÇÕES

A questão relativa ao indeferimento da pretensão em epígrafe foi solucionada com base na análise das provas dos autos, o que torna inviável o apelo, nos termos da Súmula 126 do C. TST."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-2833/2004-051-02-40.3

AGRAVANTE: ALFA SEGURADORA E PREVIDENCIA S.A.

TE :\_ ADVOGA-: DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

DA AGRAVA- : ANA TERESA DE ANDRADE

DO ADVOGA-: DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

DO AGRAVA- : COOPERDATA

DO ADVOGA- DRA. SUELY ESTER GITELMAN

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 134-35, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-4-A).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 136-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Reconhecimento de vínculo de emprego. Determinação de retorno dos autos ao juízo de primeiro grau", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Decisão interlocutória

O Colegiado Regional reconheceu o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada ALFA e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau, para análise das demais questões.

Trata-se, pois, de decisão interlocutória e, na hipótese dos autos, insuscetível de imediato reexame pela Corte Superior, consoante disposições contidas no artigo 893, §1º, da CLT e da Súmula nº 214, do C. TST.

### CONCLUSÃO

Indefiro o processamento do Recurso de Revista, por incabível".

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-2834/2003-079-02-40.2

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. CYRO SAADEH

AGRAVADO : SANDRA ROLLEMBERG CARVALHO SCARANNI

ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho das fls. 64-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-5).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 69-71), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 71).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "prêmio incentivo. parcela prevista em lei estadual", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRÊMIO

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF.

- violação do(s) art(s). 4º-A da Lei nº 9.185/95, 2º do Decreto nº 41.794/97.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Incontrovertido nos autos que a reclamante mantém contrato de trabalho paralelo, com o Hospital das Clínicas e com a Fundação Faculdade de Medicina. Porém, não se desincumbiu a reclamada e esse ônus lhe competia, de comprovar que aquela recebe valores originários do Ministério da Saúde, vindo apenas a mencionar que o suposto direito à percepção do prêmio incentivo, no percentual de 50%, pelos serviços que presta na área da saúde encontra óbice no artigo 4-A da Lei nº 9.185/95 e no artigo 2º do Decreto nº 41.794/97.

Por outro lado, a alegação de que o Hospital das Clínicas não estaria vinculado financeiramente à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, mas sim à Faculdade de medicina da USP, pelo que tal pagamento não seria aplicável à reclamante, não encontra amparo legal nas regras que deram origem à percepção do "prêmio incentivo", porquanto não especificado no Decreto 26.920/87, que vinculou a reclamada à Secretaria da Saúde, se essa vinculação seria administrativa ou financeira, sendo de se ressaltar que, a teor do que estabeleceu o artigo 2º do referido diploma legal, a vinculação não é de mera coordenação, pois estende-se à dotação orçamentária (fl. 120).

E nem se alegue afronta ao princípio da reserva legal (artigo 169 da Constituição Federal), porquanto, consoante bem observado pelo r. Juízo de origem, a Lei 9.185/95 dispôs sobre a forma de pagamento das despesas que decorressem da concessão do benefício (artigo 2º).

Por fim, atente a recorrente que entre os princípios a serem observados pela Administração Pública encontram-se o da "legalidade" e do "interesse público", motivo pelo qual está a recorrente obrigada ao pagamento a verba em discussão, porquanto prevista em lei estadual.

Arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-ITST).

Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-2842/2003-055-02-40.9

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE

AGRAVADO : LAURA MARIA BRASILEIRO GOMES E OUTRA

ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 56-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-5).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 60-2), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 68-70).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "prêmio", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRÊMIO

Consta do v. Acórdão:

"Prêmio Incentivo Leis Estaduais nºs 9.185/95 e 9.463/96 Ausência de prova da percepção, pelo empregado, de vantagem pecuniária custeada com recursos provenientes do Sistema Único de Saúde SUS Devido. Tratando-se, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, de autarquia vinculada à Secretaria da Saúde, ainda que não integrante da sua estrutura organizacional básica, subsume-se ao regramento estadual instituído pela benesse".

Neste tópico a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, da CLT."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-2933/2000-058-02-40.0

AGRAVANTE: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

TE :\_ ADVOGA-: DR. URSULINO SANTOS FILHO

DO ADVOGA-: DRA. MARIA EUNICE DA SILVA

DA AGRAVA- : RENATO PEREIRA DA SILVA

DO ADVOGA- DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho das fls. 207-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-19).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 211-7 e 218-32), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "negativa de prestação jurisdicional. denúncia da lide. adesão ao PDV. efeitos. equiparação salarial", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Negativa da prestação jurisdicional. Não há que se cogitar de infringência aos dispositivos mencionados, tendo em vista que o v. acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.



Denúnciação da lide. Segundo o v. acórdão a denúnciação da lide é incompatível com o processo do trabalho.

Adesão a PDV. Efeitos. Entendeu a E. Turma que a adesão a PDV não retira o direito do empregado postular as verbas objeto da inicial, já que não quita todos os direitos oriundos do extinto contrato de trabalho.

A decisão regional está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - I do C. TST. (Orientações Jurisprudenciais de nºs 227 e 270), o que inviabiliza o presente apelo nos termos do Enunciado nº 333 do C. TST e §4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a função uniformizadora do TST já foi cumprida na pacificação da controvérsia, obstando-se o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal.

Equiparação salarial. Salientou o v. acórdão que o paradigma confirmou a identidade de função em relação ao autor, sem diferenças na qualidade, quantidade ou superioridade técnica. Não obstante a afronta legal aduzida, bem como os dissensos interpretativos suscitados, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice no Enunciado 126/TST."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-3003/2002-906-06-00.4

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE

ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

AGRAVADO : GEOVANE SEVERINO BELO DE SENA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

#### D E S P A C H O

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 453-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 456-60).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 463-7 e fls. 468-73), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, Súmula 331, IV, do TST", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

#### "RECURSO DO BANDEPE

Alega o recorrente ilegitimidade passiva e inaplicabilidade do Enunciado 331 do TST, sob o argumento de que o autor não era seu empregado no período que abrange a presente demanda, porquanto o contrato do mesmo com o banco findou-se em 18/12/1996 e as verbas ora pleiteadas referem-se ao contrato de trabalho iniciado em 19.12/1996 com a 1ª (primeira) reclamada-Unisys, com a qual o banco recorrente manteve contrato de prestação de serviços. Afirma, ainda, que até o final do ano de 1998 tinha como sócio majoritário o Estado de Pernambuco e, por isso, estava sujeito às regras constitucionais que disciplinam a contratação através de concurso público. Finalmente, aduz que os enunciados não têm efeito vinculante, não havendo que se falar em qualquer responsabilidade, nem mesmo subsidiária, do banco recorrente, já que a reclamada é uma empresa séria, com anos de atuação em todo o território nacional e com saúde financeira para cumprir com todas as suas obrigações legais, bem como porque a contratação pela Unisys se deu quando o banco tinha como controlador o Estado de Pernambuco. Daí, a inaplicabilidade do Enunciado 331 e a conseqüente ofensa ao art. 37 da CF.

Não há demonstração de contrariedade ao art. 37 constitucional nem ao preceito sumular mencionado. Consoante declarou o acórdão, restou incontroverso o fato de não mais existir relação de emprego entre o banco recorrente e o recorrido e, por isso mesmo, a sua responsabilidade pelos créditos deferidos será subsidiária enquanto a responsabilidade primária será da empresa prestadora de serviços, como conseqüência da sua posição de empregadora. A responsabilidade patrimonial da empresa tomadora de serviços terceirizados prevalece, seja pela presunção de culpa in elegendo (ao contratar com a empresa reclamada), seja como decorrência do princípio da despersonalização do empregador.

O entendimento regional seguiu a diretriz traçada pelo Enunciado nº 331, IV do colendo TST, tendo em vista a alteração promovida no referido Enunciado pela Resolução 96/2000 do TST, a qual incluiu, como responsáveis subsidiários, os órgãos da administração direta, das autarquias, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

### RECURSO DA UNISYS

Busca a aplicação do Enunciado 330 do TST, alegando que não há no termo de rescisão qualquer ressalva expressa e específica ao valor das verbas rescisórias. Impugna a condenação ao pagamento de horas extras, diferença salarial e de diferença do FGTS em face de sua incidência sobre o aviso prévio. Alega que inexistiu prova capaz de elidir as informações constantes dos cartões de ponto, do não recebimento correto do FGTS e, de que o autor e o paradigma realizavam funções idênticas. De igual modo, também não houve nenhuma determinação do Juízo para que a empresa juntasse a sua documentação quanto ao FGTS. Aponta violação aos arts. 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Colaciona arestos.

No tocante ao Enunciado 330 do colendo TST, o Regional não conheceu da matéria por não se configurar nenhuma das hipóteses do art. 303 do CPC, uma vez que não foi alegada em tempo hábil, ou seja, quando da defesa, mas somente em sede de recurso ordinário.

Quanto às horas extras, diferença salarial e FGTS, não demonstra a recorrente as violações legais apontadas. A decisão regional decorre da análise e do livre convencimento do Juízo quanto aos elementos probatórios, testemunhas e documentos, trazidos aos autos. A pretensão de reexame de prova é vedada no atual momento processual. Aplicação do Enunciado 126 da Superior Corte Trabalhista."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, nego seguimento a ambos os recursos. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-3003/2002-906-06-40.9

AGRAVANTE : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

AGRAVADO : GEOVANE SEVERINO BELO DE SENA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

#### D E S P A C H O

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 121, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-11).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 127-30 e fls. 131-5), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "horas extras, equiparação salarial, incidência de FGTS sobre o aviso prévio indenizado, alcance da quitação passada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

#### "RECURSO DO BANDEPE

Alega o recorrente ilegitimidade passiva e inaplicabilidade do Enunciado 331 do TST, sob o argumento de que o autor não era seu empregado no período que abrange a presente demanda, porquanto o contrato do mesmo com o banco findou-se em 18/12/1996 e as verbas ora pleiteadas referem-se ao contrato de trabalho iniciado em 19.12/1996 com a 1ª (primeira) reclamada-Unisys, com a qual o banco recorrente manteve contrato de prestação de serviços. Afirma, ainda, que até o final do ano de 1998 tinha como sócio majoritário o Estado de Pernambuco e, por isso, estava sujeito às regras constitucionais que disciplinam a contratação através de concurso público. Finalmente, aduz que os enunciados não têm efeito vinculante, não havendo que se falar em qualquer responsabilidade, nem mesmo subsidiária, do banco recorrente, já que a reclamada é uma empresa séria, com anos de atuação em todo o território nacional e com saúde financeira para cumprir com todas as suas obrigações legais, bem como porque a contratação pela Unisys se deu quando o banco tinha como controlador o Estado de Pernambuco. Daí, a inaplicabilidade do Enunciado 331 e a conseqüente ofensa ao art. 37 da CF.

Não há demonstração de contrariedade ao art. 37 constitucional nem ao preceito sumular mencionado. Consoante declarou o acórdão, restou incontroverso o fato de não mais existir relação de emprego entre o banco recorrente e o recorrido e, por isso mesmo, a sua responsabilidade pelos créditos deferidos será subsidiária enquanto a responsabilidade primária será da empresa prestadora de serviços, como conseqüência da sua posição de empregadora. A responsabilidade patrimonial da empresa tomadora de serviços terceirizados prevalece, seja pela presunção de culpa in elegendo (ao contratar com a empresa reclamada), seja como decorrência do princípio da despersonalização do empregador.

O entendimento regional seguiu a diretriz traçada pelo Enunciado nº 331, IV do colendo TST, tendo em vista a alteração promovida no referido Enunciado pela Resolução 96/2000 do TST, a qual incluiu, como responsáveis subsidiários, os órgãos da administração direta, das autarquias, das empresas, públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

### RECURSO DA UNISYS

Busca a aplicação do Enunciado 330 do TST, alegando que não há no termo de rescisão qualquer ressalva expressa e específica ao valor das verbas rescisórias. Impugna a condenação ao pagamento de horas extras, diferença salarial e de diferença do FGTS em face de sua incidência sobre o aviso prévio. Alega que inexistiu prova capaz de elidir as informações constantes dos cartões de ponto, do não recebimento correto do FGTS e, de que o autor e o paradigma realizavam funções idênticas. De igual modo, também não houve nenhuma determinação do Juízo para que a empresa juntasse a sua documentação quanto ao FGTS. Aponta violação aos arts. 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Colaciona arestos.

No tocante ao Enunciado 330 do colendo TST, o Regional não conheceu da matéria por não se configurar nenhuma das hipóteses do art. 303 do CPC, uma vez que não foi alegada em tempo hábil, ou seja, quando da defesa, mas somente em sede de recurso ordinário.

Quanto às horas extras, diferença salarial e FGTS, não demonstra a recorrente as violações legais apontadas. A decisão regional decorre da análise e do livre convencimento do Juízo quanto aos elementos probatórios, testemunhas e documentos, trazidos aos autos. A pretensão de reexame de prova é vedada no atual momento processual. Aplicação do Enunciado 126 da Superior Corte Trabalhista."

Ante o exposto, nego seguimento, a ambos os recursos."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-3076/2000-046-15-40.5

AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO BORDIGNON

ADVOGADO : DR. DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO

AGRAVADO : ARSÊNIO CORTE (FAZENDA SANTO ANTÔNIO)

ADVOGADA : DRA. GIOVANA BARBOSA

#### D E S P A C H O

### 1. Relatório

Contra o despacho das fls. 16-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante (fls. 02-5).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 09-17 e fls. 18-25), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "inépcia da inicial. remuneração. diferenças salariais. grupo econômico", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

#### "INÉPCIA DA INICIAL

Entendeu o v. acórdão que os pedidos relativos às multas normativas e aos reajustes salariais fundados em normas coletivas são ineptos, em razão da forma genérica com que foram formulados, o que inviabiliza a apreciação do pedido, razão pela qual os extinguiu sem julgamento do mérito. Portanto, conforme se pode inferir, tal interpretação se insere nos limites da razoabilidade de que cuida o verbete 221 do C. TST, não prosperando, assim, a apontada afronta a dispositivos legais.

Ademais, não se constata o pretendido dissenso interpretativo, visto que as ementas trazidas como paradigmas são transcritas em desobediência à alínea "a" do artigo 896 da CLT, pois a primeira é originária de Turma do C. TST e a segunda originária do C. STJ.

REMUNERAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - GRUPO ECONÔMICO

No que se refere aos títulos em epígrafe, desfundamentado o apelo, pois inobservadas as exigências do artigo 896, "a", "b" e "c", da CLT, eis que o reclamante deixou de apontar afronta legal ou dissenso interpretativo."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-3076/2000-046-15-41.8**

AGRAVANTE : ARSÊNIO CORTE (FAZENDA SANTO ANTÔNIO)  
 ADVOGADA : DRA. GIOVANA BARBOSA  
 AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO BORDIGNON  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO

**D E S P A C H O****1. Relatório**

Contra o despacho das fls. 16-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-13).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 158-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. rescisão indireta", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

**"NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porquanto o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito das questões suscitadas, não se vislumbrando a alegada afronta aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 458, II, do CPC. Por outro lado, não se admite o recurso por violação ao artigo 5º, XXXV, da Carta Magna, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do C. TST.

**RESCISÃO INDIRETA**

Entendeu o v. acórdão que restou provada, por meio da análise das provas dos autos, a existência dos fatos a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, tendo em vista a mora salarial e a ausência parcial de registro do contrato de trabalho na CTPS do obreiro. Assim, o reexame da matéria implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, diligência vedada, nesta instância recursal, nos moldes do Enunciado 126/TST."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-3214/1997-055-02-40.1**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADO : ANTÔNIO BESERRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

**D E S P A C H O****1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 363-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-10).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 369-75 e fls. 376-82), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 385).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "penhora de créditos. rffsa", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

**"PENHORA**

Alegações:

- violação do(s) art(s). 30 e 100 da CF.  
 - divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

A penhora de dinheiro atende à preferência legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, a que remete o art. 882 da CLT, sendo certo que obedece aos princípios da celeridade e da economia processuais, não sendo violadas em momento algum as garantias à ampla defesa e ao contraditório, cumprindo-se apenas a lei. Se é certo que havia bem nomeado à penhora (fl. 233), não é menos certo que o mesmo não goza de qualquer liquidez, e sua indicação não obedeceu à ordem preferencial legal, a despeito da existência de numerário disponível à executada.

É certo, ainda, que a execução deve ocorrer de maneira menos gravosa ao devedor (art. 620 do CPC), mas não é menos correto que não se deve olvidar da ordem preferencial de indicação dos bens à penhora a ser observada pela executada (art. 655 do CPC), e, ainda, que a execução é feita em proveito do credor (art. 612 do CPC).

Ressalto, ainda, que a agravante não deixou de operar, ou suas atividades estão inviabilizadas, por conta da penhora de pouco mais de R\$7.000,00, mas em razão de uma sucessão de gestões ineficientes, que, estas sim, violaram os princípios expressos no art. 37 da Constituição Federal. Contudo, observo que a condição financeira da executada não pode ser óbice à execução da sentença, uma vez que o trabalhador não assume os riscos da atividade econômica. Saliento, novamente, que é em função do interesse do credor que se realiza a execução, nos termos do art. 612 do Código de Processo Civil.

Por fim, ressalto que também o art. 100 da Constituição Federal não pode ser oposto à penhora realizada. A uma, porque a agravante não se enquadra nas disposições desse artigo, e, ainda que assim não se considerasse, olvida-se a empresa de que o crédito do trabalhador tem natureza manifestamente alimentar, ressalvado logo no início do caput do dispositivo constitucional em comento. Esquece-se a agravante do princípio da igualdade de tratamento, em relação às empresas privadas, a que está submetida por força do art. 173, § 1º, II, da Lei Maior.

Irrepreensível a sentença ora atacada, descabendo falar em ofensa à lei ou à Constituição Federal.

O manejo do recurso de natureza extraordinária, em execução de sentença, tem seus estreitos limites traçados pelo § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, que, à luz da Súmula nº 266 da Colenda Corte Revisora, restringe a possibilidade de recorrer de Revista à única e exclusiva hipótese de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito constitucional.

Por corolário, questões dotadas de caráter exegético - cujo reexame depende da apresentação de divergência pretoriana específica -, somente permitem a aferição de eventual ofensa constitucional por via oblíqua ou reflexa, circunstância que afasta o enquadramento do apelo no citado permissivo do Texto Consolidado."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-3380/2002-201-02-40.0**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLIS  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTONIO MÓNACO  
 AGRAVADO : LUCIANA SIMONELLI  
 ADVOGADO : DR. GLAUCO BERNARDO DA SILVA

**D E S P A C H O****1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 102, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-5).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 104-15 e fls. 142-53), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "recurso de revista. interrupção do prazo recursal. embargos declaratórios não conhecidos. impossibilidade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

**"Recurso de revista - interrupção do prazo recursal - embargos declaratórios não conhecidos - impossibilidade:**

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada (fls. 233/235) não foram conhecidos, por apócrifos (fl. 238), e, por isso, não interromperam (CPC, artigo 538, "caput") o oitidário para a apresentação do apelo, que teve início em 28 de maio de 2007 (fl. 232).

Destarte, o recurso de revista trazido à colação, protocolizado tão-somente em 24 de setembro de 2007 (fl. 240), não comporta seguimento, porquanto é manifesta a sua intempestividade.

**CONCLUSÃO**

INDEFIRO o processamento do recurso de revista."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-3411/2002-651-09-40.4**

AGRAVANTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA AP. DE MELO MOREIRA  
 AGRAVADO : DORIVAL CUSTÓDIO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ISSAO KODANI  
 AGRAVADO : ESIC - SEGURANÇA BANCÁRIA E COMERCIAL LTDA.

**D E S P A C H O****1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 132-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-23).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 135-9 e fls. 141-4), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "efeitos da revelia da ESIC Segurança Bancária e Comercial Ltda. responsabilidade subsidiária. Verbas rescisórias e multas. horas extras. intervalo intrajornada. adicional noturno. FGTS (40%). acessório", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"1. Efeitos da revelia da ESIC SEGURANÇA BANCÁRIA

E

**COMERCIAL LTDA**

Alega a recorrente que o v. acórdão teria transferido o ônus da prova da prestação de serviços que seria do reclamante, declarando veracidade dos fatos alegados e a responsabilidade subsidiária, assim, afrontaria diretamente o art. 320, I, do CPC. Indica dissenso jurisprudencial (fls. 213/214).

Consigna o v. acórdão que não se trata de transferência de ônus do co-responsável revel.

Não se divisa violação direta do art. 320, I, do CPC, na interpretação da C. Turma quanto à aplicação do princípio da impugnação especificada da prova pelos demais que compõem o pólo passivo da ação, principalmente, pela beneficiada dos trabalhos do obreiro (fls. 170/171). Inespecíficos os arestos transcritos (fls. 213/214), porquanto se referem à elisão dos efeitos da revelia face à contestação oferecida por litisconsortes (Enunciado 296/TST).

**2. Responsabilidade subsidiária**

Aduz a recorrente que a r. decisão, quanto à responsabilidade subsidiária, ofenderia arts. 5º, II, CF, e 818, da CLT. Assevera que o recorrido não haveria comprovado a prestação de serviços por meio da ESIC, e insuficiente o contrato de subempreitada para justificar responsabilidade solidária ou subsidiária. Aponta divergência jurisprudencial (fls. 216/217).

A C. Turma concluiu pela condenação subsidiária da recorrente, tomadora de serviços, consoante Enunciado 331, IV/TST e por culpa in eligendo, em decorrência de afirmação e documento nos autos relativos a Contrato de Prestação de Serviços com ESIC.

Verifica-se que o v. acórdão fundamentou-se na prova dos autos, afastando a hipótese de violação dos arts. 818, da CLT, e 5º, II, da CF, sendo, nesse aspecto inespecífico o aresto transcrito às fls. 216/217. Ademais, a r. decisão apresenta-se em conformidade com o inciso IV, do Enunciado 331, do Eg. TST, atraindo orientação do Enunciado 333 e inviabilizando o prosseguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º da CLT.

**3. Verbas rescisórias e multas**

Sustenta a recorrente que o v. acórdão, quanto às verbas rescisórias e multas, teria violado a literalidade dos arts. 818, da CLT, e 5º, II, da CF. Aponta dissenso jurisprudencial à fl. 219.

A conclusão da C. Turma fundamenta-se na falta de provas para desconstituir o carimbo firmado no TRCT e na confissão ficta da ESIC, revel. Na r. decisão salientou que a recorrente ao impugnar o carimbo atraiu para si o ônus de provar a tese em contrário, fato que não ocorreu.

Não se vislumbra violação literal do art. 818, da CLT, na conclusão da C. Turma, consoante art. 131, do CPC, e eventual reforma do r. julgado implicaria revolvimento probatório vedado neste estágio processual, inibindo o seguimento do apelo, inclusive para análise de divergência jurisprudencial.

**4. Horas extras - intervalo intrajornada - adicional noturno**

Assevera a recorrente que o "v. acórdão contraria a jurisprudência, afirmando que incumbiria ao reclamante prova quanto a horas extras e não se desvincilhou de tal encargo. Por cautela, quanto ao intervalo intrajornada, argumenta que haveria violação do art. 71, § 4º, da CLT, porque não limitado ao adicional e sem reflexos, ante a natureza indenizatória. Argumenta que, em hipótese alguma, tanto o adicional noturno como a hora reduzida, não poderiam superar o limite legal, sob pena de lesão direta ao art. 73, da CLT. Transcreve arestos (fls. 220/224).

A C. Turma concluiu provadas as horas extras, inclusive em desrespeito ao intervalo intrajornada, não permitindo visualizar decisão distanciada do correto equacionamento jurídico. Eventual reforma exigiria revisão de provas (Enunciado 126 TST).

A r. decisão determinou a incidência do adicional noturno sobre as horas trabalhadas após tal horário, em consonância com a OJ 6/SDI/TST (fls. 181/186).



Quando ao intervalo alimentar e incidência do adicional noturno sobre jornada noturna prorrogada, o v. acórdão harmoniza-se com a OJ's 307 e 06 da Eg. SDI-1/TST, inviabilizando o seguimento do recurso, por divergência jurisprudencial (Enunciado 333).

5. FGTS (40%) - acessório  
Prejudicado o exame, ante a análise anterior."

Rejeito, por fim, a arguição de litigância de má-fé veiculada na contraminuta, por não constatar, no exercício do direito constitucional de ampla defesa, a intenção de procrastinar o feito. Logo, não se configuram quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-3440/2002-481-01-40.5

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADOS : DRS. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

**Marcelo Cardoso Valle**

AGRAVADO : JOSÉ GOMES DE ANDRADE FILHO  
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 187-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 194-200), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.  
O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "plataforma. adicional provisório de transferência. honorários advocatícios. negativa de prestação jurisdicional", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"**Requisitos intrínsecos** - Contra o V. Acórdão regional de fls. 182/186, complementado pela decisão de embargos de fls. 196/199, que julgou os seguintes temas: plataforma - adicional provisório de transferência e honorários advocatícios, recorre de revista a Ré, pretendendo a remessa ao C. TST. Sustentando que o recurso se enquadra em uma ou mais das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, indica os dispositivos que entende terem sido violados, alega contrariedade à súmula da jurisprudência do C. TST e dissenso pretoriano, transcrevendo arestos. Arguiu, ainda, a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional.

**Exame.** A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Tal ocorrência, inicialmente, só pode ser verificada de forma aparente, já que a competência para processar e julgar o recurso é do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso, a análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pela Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado. Verificou-se, ainda, que, em relação aos temas plataforma - adicional provisório de transferência e honorários advocatícios, o V. Acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do C. TST. Quanto aos requisitos necessários para a malnada condenação em verba honorária, vale lembrar que a simples afirmação de pobreza por parte do trabalhador é suficiente para a comprovação de sua situação econômica com o fim de obter a assistência judiciária, conforme o art. 4º, §1º da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.060/50 e o art. 1º da Lei nº 7.115/83. Daí se conclui que a decisão recorrida está em consonância com as referidas regras legais e, por conseguinte, com o entendimento adotado pelas Súmulas nº 219 e 329 do C. TST, ao contrário do que se quer fazer crer, conforme expressamente constou à fl. 188. Em face do exposto, revela-se inviável o pretendido processamento."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-3442/2003-202-02-40.1

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
AGRAVADO : MARCOS RICARDO DE OLIVEIRA TEJADA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CULAU MERLO

AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TECHNOSSON BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE EUDOSIA BRASIL LTDA.  
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.  
AGRAVADO : SEVSITE LTDA.

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 516-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-10).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 519-23 e fls. 524-53), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.  
O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Embargos de declaração. Multa. Responsabilidade subsidiária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV da CF.

- divergência jurisprudencial.

Analisados os embargos declaratórios e reputados protelatórios pelo Regional, a aplicação da multa legalmente prevista não permite vislumbrar ofensa direta ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s). 3º, da CLT e 104 do CC.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

A responsabilidade da 5ª reclamada não decorre de vínculo empregatício com ela. Decorre de prestação de serviços a ela, na qualidade de tomadora última dos serviços. De ver-se o estatuto social de fls 393/406. A responsabilidade da 5ª reclamada decorre dos termos da Súmula nº 331, IV, do C TST. De aplicar-se a Súmula nº 331, IV, do C TST, com a redação da Res. 96/2000 do C. TST. A nova redação incluiu, explicitamente, a administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, na previsão da hipótese do Súmula nº 331, IV, do C TST. Referido Enunciado foi adotado, como razão de decidir.

A Turma decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, do C. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 4º do artigo 896 da CLT)."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-3487/2003-341-01-40.2

AGRAVANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES  
AGRAVADO : VANTUIR JOSÉ GENEROZO  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho das fls. 145-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-23).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 150-2 e fls. 153-5), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.  
O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "multa de 40% sobre o saldo do FGTS. expurgos inflacionários. prescrição. ilegitimidade passiva. responsabilidade pelo pagamento. ato jurídico perfeito", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Contra o V. Acórdão regional de fls. 124/131 que, em síntese, julgou os seguintes temas: julgou os seguintes temas: multa de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição ilegitimidade passiva - responsabilidade pelo pagamento - ato jurídico perfeito, recorre de revista a Ré, pretendendo a remessa ao C. TST. Sustentando que o recurso se enquadra em uma ou mais das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, indica os dispositivos que

entende terem sido violados e alega divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos.

Exame. A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Tal ocorrência, inicialmente, só pode ser verificada de forma aparente, já que a competência para processar e julgar o recurso é do Tribunal Superior do Trabalho.

No presente caso, a análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pela Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado.

Verificou-se, ainda, que, em relação aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento, o V. Acórdão adotou o entendimento já consagrado pelo C. TST por meio das OJ's / n° s 344 e 341 da SDI-1 , o que atrai aplicação do artigo 896 § 4º , da CLT. Cabe ressaltar a inexistência de interesse de recorrer quanto ao tema correção monetária - época própria, eis que o V. Acórdão determinou a aplicação da Súmula 381 do C. TST. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-4158/1999-122-15-00.6

AGRAVANTE: LUIZ NATAL GABRIEL  
TE :  
ADVOGA-: DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ  
DO  
AGRAVANTE: BEMAF BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES  
TE  
ADVOGA-: DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ  
DA  
ADVOGA-: DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA  
DO  
AGRAVA- OS MESMOS  
DO

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da fl. 295, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agravam de instrumento o reclamante (fls. 297-304) e a reclamada (fls. 305-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 315-9, e fls. 320-4 e 325-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.  
O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "negativa de prestação jurisdicional, intervalo intrajornada, adicional de horas extras, prorrogação da jornada noturna", denegou seguimento aos recursos de revista.

Na minuta, os agravantes repisam as alegações trazidas nas revistas, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos dos agravantes não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Conforme recomendação do Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, constante na Ata da Correição Ordinária realizada neste Tribunal no período de 19 a 23 de agosto de 2002, passo a analisar os recursos interpostos à luz do artigo 896 da CLT, sem as restrições contidas em seu § 6º.

1.Recurso do reclamante:

Não vislumbro negativa de prestação jurisdicional, observados que foram pela v. decisão os ditames contidos no artigo 93, IX, da Constituição da República. Com relação ao intervalo intrajornada, não há que se falar em ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais e legal apontados, sendo que a interpretação conferida pelo v. acórdão sobre tal matéria se insere nos limites da razoabilidade de que cuida o Enunciado 221 do C. TST.

Ademais, inexistiu dissenso do Enunciado 118, eis que se trata de hipótese diversa da discutida nos presentes autos.

2.Recurso da reclamada:

No tocante ao adicional de hora extra, não logrou a recorrente demonstrar divergência jurisprudencial, pois inaptos a confronto os arestos apresentados, de acordo com o artigo 896, "a", da CLT e com o Enunciado 337, inciso I.

Por outro lado, estando a decisão a respeito da prorrogação da jornada noturna em consonância com a Orientação Jurisprudencial 06 da SDI do C. TST, não há que se falar em dissenso interpretativo apto a ensejar o apelo, tampouco em ofensa à literalidade do dispositivo legal invocado, eis que patente a razoabilidade da interpretação conferida pelo v. acórdão. Incidência do Enunciado 221 e do § 4º do artigo 896 da CLT.



Portanto, denego seguimento ao Recurso de Revista do reclamante e ao apelo da reclamada." (fl. 295)

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-4251/2005-133-15-40.8

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO  
AGRAVADO : GERSON JUNIOR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MILTERMAI ASCÊNCIO SANCHES

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 528, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 530), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "honorários advocatícios", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

#### "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto ao deferimento dos honorários advocatícios, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, decidiu em conformidade com a Súmula 219 do C. TST. Assim, inviável a aferição de ofensa ao dispositivo legal invocado e de divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-4304/2002-900-01-00.4

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO  
AGRAVADO : OLIVAR ARAÚJO TRINDADE FILHO  
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 704, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamaXX (fls. 705-7).

Apresentada contraminuta e contra-razões (fls. 712-4), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "complementação de aposentadoria. reflexos", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

**O acórdão regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade.**

Como não é mostrada qualquer divergência jurisprudencial válida e específica sobre o tema em discussão, denego seguimento aos dois recursos de revista, com base no Enunciado 221 do Colendo TST e art. 896, alínea "a", da CLT.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-4430/2006-673-09-40.9

AGRAVANTE : SIEGWERK BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS  
AGRAVADO : VALMIR DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 414-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 419), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "equiparação salarial. requisitos", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

#### "EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegações:

- violação do(s) art(s). 334, III, do CPC e 818 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que reclamante e paradigma não tinham capacitação técnica idêntica, devendo ser afastada a equiparação salarial.

Consta do v. Acórdão:

'A prova dos autos confirma a identidade de funções. Perenciam ambos, bem como o empregado Flammarion Ribeiro Borges, ao setor de manutenção, e realizavam todos as mesmas funções.

A testemunha Adelon Marcos Cirilo, encarregado do setor de manutenção e chefe imediato de ambos até dezembro de 2005, confirmou a identidade de funções, inclusive com a mesma qualidade técnica e produtividade (...)

E a menor escolaridade do reclamante frente ao paradigma (2º grau incompleto o primeiro e 2º grau completo o segundo), retratada nas fichas de funcionários (fls. 223/227), não implica necessariamente menor capacitação, mormente em serviços por eles prestados, manutenção de equipamentos, de natureza técnica. Se o reclamante não fez prova dos cursos que diz ter realizado, tampouco a reclamada desincumbiu-se de provar aqueles supostamente concluídos pelo paradigma, mencionados já em contestação (técnico em eletrotécnica e técnico em eletromecânica, inclusive com registro no CREA -fl. 115).

A Súmula 6, VIII, do TST atribui ao empregador provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Desse ônus a reclamada não se desincumbiu. Não há prova da diversidade de funções, responsabilidades e capacitação técnica'.

Não se vislumbra violação dos dispositivos indicados na conclusão da Turma, no sentido de que houve prova da identidade de funções, igual qualidade técnica e produtividade, não se desincumbindo, a reclamada, da prova do fato impeditivo ou modificativo do direito do autor, nos termos da Súmula 6 do TST.

Conclusão diversa exigiria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Ademais, inespecífico(s) o(s) aresto(s) colacionados, que não trata(m) da mesma hipótese dos autos, em que não restou comprovada a menor capacitação técnica do reclamante (Súmula 296/TST)".

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-4442/2006-652-09-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO  
AGRAVADO : RICARDO MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 119-22, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-13).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 137-51 e fls. 127-136), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "quitação. Súmula 330/TST. hora extra. intervalo intrajornada. hora extra. intervalo entrejornada. hora extra", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

#### "QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 330/TST.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que todas as verbas devidas foram quitadas, e que o recorrido estava assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Destarte, assevera que o TRCT tem eficácia liberatória geral.

Consta do Acórdão: "(...) a eficácia liberatória do recibo rescisório somente se faz nos limites da lei, ou seja, relativamente a cada uma das parcelas discriminadas e apenas nos valores respectivamente pagos. Essa expressa disposição de lei, e, ainda, o princípio insculpido no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXV, segundo o qual a lei não poderá excluir da apreciação do judiciário lesão, ou ameaça a direito, é impossível conferir à discutida súmula extensão tão ampla como lhe pretendem atribuir. A lei não confere poder ao sindicato para dar quitação a parcelas relativas ao contrato de trabalho pela sua homologação, a não ser para conferir validade ao recibo de quitação das verbas rescisórias, isto é, para criar presunção - que sempre pode ser afastada mediante prova contrária - de que os valores ali constantes foram efetivamente entregues ao reclamante no ato da rescisão. Tal característica não pode ser imputada à homologação da rescisão contratual que consiste em assistência à entrega de recibo das verbas efetivamente repassadas ao empregado por ocasião de seu pagamento."

A decisão recorrida não especificou, conforme a ementa abaixo, quais seriam os títulos e valores postulados nesta ação e que foram quitados no termo de rescisão contratual. Ausente posicionamento específico no acórdão, sobre esses aspectos relevantes, a eventual análise de abrangência da quitação atrairia o óbice da orientação da Súmula 126, consoante atual e reiterada jurisprudência do Colendo TST, nos termos da seguinte orientação da SBDI-1:

"QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST - Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e as abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista ou de Embargos. Nãostando do acórdão regional indicação das parcelas postuladas, tampouco quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, tem-se que essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Não se caracteriza, portanto, violação ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece." (TST - E-RR 749.164/2001.4 - SBDI-1 - Rel. Min. João Batista Brito Pereira - DJU 02.09.2005). No mesmo sentido: TST-E-RR-813527/2001.7- SBDI-1 - Rel. Min. Vieira de Mello Filho - DJU 29.06.2007).

Em consequência, com supedâneo na manifestação reiterada do Colendo TST, não se visualiza contrariedade à Súmula 330/TST ou ditas violações, inibindo o seguimento do apelo (Súmula 333/TST).

#### HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação do art. 71, § 4º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Assevera que não é devido o pagamento de horas extras, mas tão-somente do adicional, e que a verba em comento não repercute nas demais verbas nem gera reflexos, em virtude de sua natureza indenizatória.

Consigna o Acórdão: "(...) A discussão acerca do pagamento do tempo faltante, acrescido do adicional de 50%, de que trata o § 4º do artigo 71 da CLT, já se encontra superada por iterativa e uniforme jurisprudência da SDI-1 do Colendo TST (...) Ainda que, particularmente, entenda pela natureza indenizatória da parcela, curvo-me ao entendimento predominante nesta Turma que entende pela natureza salarial da parcela (...) Mantém-se a sentença que determinou que o intervalo não usufruído tem natureza salarial e deve ser pago com os reflexos deferidos."

No que tange à natureza do intervalo intrajornada, dirimiu-se, recentemente, a controvérsia a respeito da matéria, a partir das reiteradas decisões da SDI-1 do TST, no sentido de que o intervalo intrajornada para repouso e alimentação tem natureza salarial e não indenizatória, a exemplo das que se seguem: TST-E-ED-RR-01823-2002-016-09-00-9; TST-E-RR-01911-2001-044-02-00-7 e TST-E-RR-805104/2001.0.

#### HORA EXTRA - INTERVALO ENTREJORNADA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II da CF.

- violação dos arts. 66 e 67, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que não há respaldo legal para a condenação ao pagamento de horas extras pelo desrespeito ao intervalo entrejornadas, porquanto ensejaria infração meramente administrativa.



Consta do Acórdão: "(...) Em que pese a divergência jurisprudencial quanto à matéria pertinente ao intervalo entre duas jornadas, entendendo que a sua desobediência implica dever da empregadora de pagar, como extras, as horas de labor que invadiram o período de descanso, não se constituindo tal prática mera infração administrativa, mas utilização da mão-de-obra do trabalhador em intervalos destinados ao descanso, que deve ser convenientemente remunerado. Nos termos do artigo 66 da CLT, a concessão de intervalo entre jornadas é obrigatória. Se há labor neste período, resta configurada a anormalidade desse trabalho e a ilegalidade da atitude patronal, que se beneficia do trabalho realizado em tempo reservado ao descanso do trabalhador. Com isso, ainda que não prevista explicitamente a consequência do desrespeito a essa norma, não há como se negar esse direito (...) Os valores pertinentes ao trabalho prestado em desrespeito ao intervalo mínimo previsto na Carta Trabalhista, porque de natureza indenizatória, não deveriam gerar os reflexos postulados. Todavia, curvo-me ao entendimento predominante desta Turma que entende pela natureza salarial da parcela..."

A atual e reiterada jurisprudência do TST sedimentou o entendimento de que o desrespeito dos intervalos em questão enseja o pagamento, como extra, do período violado. Vejamos:

**INTERVALO INTERJORNADAS HORAS EXTRAS** - A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta no sentido de que o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada (RR-13.646/2002.1, 3ª Turma; RR-457.010/1998, 2ª Turma). Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o Empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com adicional. (TST - E-RR 721.891/2001.0 - SBDI-1 - Relª Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 11.11.2005).

No mesmo sentido: (TST - RR 75835/2003-900-04-00.6 - 4ª T. - Rel. Juiz Conv. José Antônio Pancotti - DJU 03.02.2006) - (TST - RR 90457/2003-900-02-00.1 - 4ª T. - Rel. Min. Barros Levenhagen - DJU 03.02.2006) - (TST - RR 783.090/01.9 - 1ª T. - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 03.02.2006).

#### HORA EXTRA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II e 7º, XIII da CF.

Argumento no sentido de que a jornada cumprida pelo recorrido era a preconizada legalmente, e que não existe norma que embase a condenação ao pagamento, como horas extras, das laboradas após 7h20m diários.

A Turma concluiu: "A jornada laboral observada pelo reclamante era de sete horas e vinte minutos, e não de oito horas. Extra-se do registro de empregados essa jornada contratual, pois esse era o tempo considerado para a apuração do "banco de horas" e assim também está consignado no cabeçalho dos cartões-ponto (...) Ressalto que não há prova da contratação do reclamante para o labor em oito horas diárias, e, embora o inciso XIII do artigo 7º da Constituição da República estabeleça como normal o trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, esses tempos são estabelecidos como limite do normal, mas nada impede ajuste diverso em qualquer desses períodos, inclusive com redução do tempo diário, como restou demonstrado no presente caso. Assim, porque há demonstração de ajuste para jornada inferior a oito horas, como normal, correta a sentença ao reconhecer como extraordinárias as horas laboradas além de sete horas e vinte minutos."

Não se vislumbra violação dos dispositivos constitucionais elencados, haja vista que a conclusão do Colegiado baseou-se no contrato de trabalho firmado entre as partes.

Ademais, aferir o argumento recursal ensejaria reexame probatório, vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula 126/TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-4580/2005-673-09-40.1

AGRAVANTE : MÁRIO ROBERTO ABRAHAM  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRANCO  
AGRAVADAS : HUSSMANN DO BRASIL LTDA. E OUTROS  
ADVOGADA : DR. PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO

#### D E S P A C H O

##### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 267-72, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-36).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 277-300; 302-25), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "diferença salarial. desvio de função. hora extra. controle de jornada. hora extra. compensação. acordo. adicional de insalubridade. Caracterização. honorários advocatícios. descontos previdenciários. descontos fiscais. juros de mora. indenização por danos materiais", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

#### "DIFERENÇA SALARIAL DESvio DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 468, da CLT e 844, do CC.

Sustenta que laborou em desvio de função, pelo que deveria ter sido deferido o pedido de diferenças salariais, pois houve alteração unilateral e prejudicial no contrato de trabalho.

Consta do Acórdão: "Nos termos do art. 2o, § 2o, da CLT, "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

Considerando que o Recorrente foi contratado para exercer a função de "comprador técnico", conforme anotação em sua CTPS (fl. 26), torna-se evidente que a compra de mercadorias para as demais empresas que integram o mesmo grupo econômico encontra-se dentro de suas atribuições normais, sendo tal atividade uma mera consequência dos atributos da função para a qual foi contratado, plenamente compatível com sua condição pessoal, nos termos do art. 456 da CLT, independentemente dos produtos adquiridos pela empresa."

A decisão está em conformidade com a Súmula 129/TST, o que não permite visualizar ofensa aos dispositivos legais apontados, e inviabiliza o seguimento do recurso (Súmula 333/TST).

#### HORA EXTRA - CONTROLE DE JORNADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5o , XXXV e LV da CF.

- violação do(s) art(s). 818, da CLT e 333,1, do CPC.

Assevera que não foi devidamente apreciada a prova testemunhal, e que os controles de ponto deveriam ter sido invalidados.

Consta da decisão: "De acordo com os itens I e II da Súmula 338 do C. TST, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT, sendo que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário, inclusive quando a presunção de veracidade decorre de previsão em instrumento normativo. Uma vez que a empresa proceda à juntada aos autos dos cartões-ponto do período impreso, nos quais se verifique a anotação de horários de entrada e saída manifestamente variáveis, há inversão do ônus da prova, que passa a ser do empregado, pois se presume que a empresa cumpriu adequadamente os ditames do art. 74, § 2o, da CLT, registrando corretamente o labor prestado, valendo destacar que referida presunção é relativa (iuris tantum), a qual pode ser elidida por prova robusta em contrário. Em análise do caderno processual, verifica-se que os controles de jornada carreados aos autos (fls. 297/356) demonstram registros de horários de entrada e saída de maneira variável, não havendo qualquer anotação uniforme ("horário britânico"), gozando, assim, de presunção de veracidade, a qual não foi desconstituída pelo Recorrente, pois a prova oral produzida nos autos não foi clara e firme o suficiente para invalidar a anotação de tais controles, ônus que lhe incumbia (...) Não prospera, igualmente, o argumento de manipulação dos controles de jornada, uma vez que o próprio Recorrente sequer soube explicar a forma como ocorriam as supostas alterações, ao declarar em seu depoimento pessoal que "diz desconhecer qual era o sistema ou o parâmetro de manipulação dos registros de horários no ponto eletrônico" (fl. 392), incerteza essa que não justifica o afastamento da presunção de veracidade dos cartões-ponto que apontam jornadas não-uniformes."

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

O recorrente pugna pelo pagamento integral das horas extras, destinadas à compensação, com o devido adicional.

A Turma concluiu: "A determinação do Juízo a quo encontra amparo no item IV da Súmula 85 do C. TST, ao preceituar que no cômputo do labor em sobrejornada, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias (valor hora acrescido do adicional) e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional de trabalho extraordinário."

A decisão está em conformidade com a Súmula 85, inciso IV, do Colendo TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, sobretudo por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

#### HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO - ACORDO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7o , XIII da CF.

- violação do(s) art(s). 189, da CLT e 131, do CPC.

Sustenta que laborava, pelo menos 50% do tempo de duração da jornada, no interior da indústria, e que deveria receber o adicional em comento, como os demais empregados. Assevera que as provas dos autos corroboram a afirmação, e que o Juízo não precisa ficar adstrito ao laudo pericial.

Consta do Acórdão: "De acordo com o art. 192 da CLT, o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo, norma essa que tem conteúdo tipicamente protetivo da integridade física e saúde do empregado. Por se tratar de fato que somente pode ser provado por meio de conhecimento técnico ou científico, que exige a nomeação de perito com especialidade na matéria sobre a que deva opinar (art. 145, § 2o, CPC), verificase que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho, devendo o Juiz do Trabalho, quando argüida em juízo a insalubridade ou periculosidade, designar perito habilitado para elaboração de laudo (art. 195, § 2o, CLT). Compulsando o caderno processual, observa-se claramente que o Perito Judicial concluiu que "não identificamos como sendo insalubre as atividades e o ambiente para o reclamante" (fl. 417), não tendo o Recorrente produzido qualquer prova técnica no sentido de demonstrar a incorreção das medições efetuadas in locu por profissional especializado, ônus que lhe incumbia (art. 333,1, CPC, c/c art. 818, CLT), sendo inviável o pagamento de adicional de insalubridade, nos moldes em que postulados."

Verifica-se que a conclusão do Colegiado está baseada na constatação, através de laudo pericial, de que não havia insalubridade no ambiente de trabalho do Autor, e que este não logrou comprovar suas alegações em contrário. De sorte que eventual reforma do julgado demandaria reexame probatório, vedado em recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 133 da CF.

- violação do(s) art(s). 790, § I o , da CLT, Io e 22, da Lei 8906/94.

- divergência jurisprudencial.

Aduz que são devidos os honorários advocatícios, mesmo sem assistência sindical, porque o advogado é essencial à administração da Justiça, tendo o trabalhador o direito de escolher livremente seu patrono.

Restou consignado no Acórdão: "Examinando-se o caderno processual, verifica-se que o Reclamante não preenche todos os requisitos da Lei n.c 5.584/70, uma vez que, apesar de existir afirmação do seu advogado, na petição inicial, de que não está em condições econômicas que lhe permitam demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (fl. 23), não está assistido por sindicato da categoria (fl. 21/22), condição sine qua non para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho."

A decisão está em conformidade com as Súmulas 219 e 329/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

Sustenta que é do empregador a responsabilidade pela totalidade dos descontos previdenciários.

A Turma decidiu: "(...) é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e /iscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, sendo que o critério de apuração, em se tratando de descontos previdenciários, encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n.º 3.048/99, determinando que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, tal como corretamente decidido pelo ilustre Juízo de primeiro grau."

O seguimento do apelo não se viabiliza, porque a decisão está em conformidade com a Súmula 368/TST (Súmula 333/TST).

Sustenta que a retenção fiscal não deve incidir sobre a totalidade das verbas deferidas, porquanto não pode ser prejudicado pela inércia da recorrida, que não efetuou os pagamentos na época correta.

Consta da decisão: "(...) é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.541/92 e Provimento da CGJT n.º 01/96. Não procede, igualmente, o pedido de condenação dos Recorridos no pagamento das diferenças havidas entre o sistema de caixa e o sistema mês a mês, por ausência de amparo legal, sob pena de atribuir responsabilidade à empresa em razão de cumprimento de disposição legal, em violação ao princípio da legalidade (art. 5o, II, CF). Isso porque a aplicação do regime de caixa para descontos fiscais decorre de imposição prevista em lei (art. 46, Lei n.º 8.541/1992, e art. 56, RIR) (...) indevido o pagamento de indenização pela adoção desse regime, porquanto o empregador não está cometendo qualquer ato ilícito (arts. 186 e 927 do CC).

#### DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 33, § 5o , da Lei 8211/91.

- divergência jurisprudencial.

#### DESCONTOS FISCAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 150, III e 153, § 2o , e inciso I da

CF.



- divergência jurisprudencial.

Sustenta que a retenção fiscal não deve incidir sobre a totalidade das verbas deferidas, porquanto não pode ser prejudicado pela inércia da recorrida, que não efetuou os pagamentos na época correta.

Consta da decisão: "(...) é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.541/92 e Provimento da CGJT n.º 01/96. Não procede, igualmente, o pedido de condenação dos Recorridos no pagamento das diferenças havidas entre o sistema de caixa e o sistema mês a mês, por ausência de amparo legal, sob pena de atribuir responsabilidade à empresa em razão de cumprimento de disposição legal, em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). Isso porque a aplicação do regime de caixa para descontos fiscais decorre de imposição prevista em lei (art. 46, Lei n.º 8.541/1992, e art. 56, RIR) (...) indevido o pagamento de indenização pela adoção desse regime, porquanto o empregador não está cometendo qualquer ato ilícito (arts. 186 e 927 do CC).

Ademais, não há que se falar em prejuízo pela adoção de tal sistemática, uma vez que o empregado, por conta do ajuste anual, pode perfeitamente obter a restituição do indébito, recebendo a parte excedente do imposto retido na fonte, devidamente corrigida pela taxa SELIC, a qual é inclusive superior ao índice de correção dos débitos trabalhistas."

Não se divisa afronta aos dispositivos constitucionais elencados, pois a decisão está em sintonia com a Súmula 368, inciso II/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

#### JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 406, do CC.
- divergência jurisprudencial.

Pugna pela aplicação da taxa SELIC para fixação dos juros moratórios.

O Colegiado concluiu: "(...) a matéria relativa aos juros de mora encontra-se expressamente disciplinada no art. 39 da Lei n.º 8.177/91, que prevê a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, não havendo que se falar em aplicação do Código Civil, em virtude de inexistir omissão na legislação trabalhista (art. 8º, CLT), devendo ser aplicado o princípio da especialidade (lex specialis derogat generalis) (...) Não prospera o argumento de que deve ser aplicada a taxa SELIC em detrimento dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pois o fato daquela possuir índices superiores aos praticados no âmbito do processo trabalhista não é suficiente para o afastamento do princípio da legalidade, onde o empregador somente pode ser compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei (art. 5º, II, CF), tal como ocorre com os juros de mora, que possuem previsão específica no art. 39 da Lei n.º 8.177/91."

Outrossim, o posicionamento adotado pela Turma, considerando a existência de norma específica a ser utilizada na Justiça do Trabalho, revela, quando menos, interpretação razoável do regramento pertinente, obstando o seguimento da revista (Súmula 221, II, TST).

Inespecífico o aresto transcrito, que não aborda todos os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 23/TST).

#### INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 404, do CC.

Argumenta no sentido de que é devida indenização suplementar, a título de recomposição por perdas, que deve corresponder à diferença entre o percentual de juros da taxa SELIC e os juros bancários e de mercado praticados.

A Turma decidiu: "Conforme exposto no tópico anterior, não há qualquer norma jurídica que afaste a aplicação dos juros de mora previstos no art. 39 da Lei n.º 8.177/91 aos débitos trabalhistas, motivo pelo qual o Recorrente não faz jus ao pagamento de juros de mora pela taxa SELIC, sendo inviável, portanto, qualquer condenação dos Recorridos ao pagamento de indenização suplementar, sob pena de afronta ao princípio da legalidade."

Não se vislumbra violação direta e literal do dispositivo legal apontado, haja vista que a decisão pautou-se na inexistência de norma legal que preconize indenização pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-4580/2005-673-09-41.4

AGRAVANTES : HUSSMANN DO BRASIL LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO  
AGRAVADO : MÁRIO ROBERTO ABRAHAM  
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

#### DESPACHO

##### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 367-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agravam de instrumento as reclamadas (fls. 03-14).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 408-33), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

##### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Hora extras. Compensação. Acordo. Assistência judiciária gratuita.", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, as agravantes repisam as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

#### HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO - ACORDO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XIII e XXVI da CF.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente assevera que o acordo de compensação de jornada deve ser prestigiado, porquanto firmado com autorização de instrumento coletivo. Entende que não restou comprovado o descumprimento e requer a exclusão da condenação em horas extras.

Consta do Acórdão: "Em que pese a existência de cláusula no contrato individual de trabalho prevendo a compensação do trabalho aos sábados (fl. 223), amparada inclusive em previsão constante de normas coletivas da categoria (e.g. cláusula 23a, CCT 2004/05, fl. 73), basta uma singela leitura dos comprovantes de pagamentos de salários (fls. 245/255 e 257/287) para se constatar a prestação habitual de labor extraordinário, atraindo a incidência da primeira parte do item IV da Súmula 85 do C. TST, ao preceituar que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada". Conforme o disposto no item III da Súmula 85 do C. TST, o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional, estabelecendo o item IV da referida Súmula que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional de trabalho extraordinário, tal como determinado pelo Juízo a quo (fl.441)."

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da Turma, no sentido de que o acordo de compensação restou descaracterizado, em virtude da habitualidade no labor extraordinário.

Ademais, a decisão está em conformidade com a Súmula 85/TST, o que igualmente inviabiliza o seguimento do recurso, sobretudo por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

#### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 4º, § I o , da Lei 1060/50.
- divergência jurisprudencial.

Afirma que o autor possui bens móveis e imóveis. Sustenta que a declaração de insuficiência econômica por ser elidida, já que comprovadamente pode arcar com as despesas processuais.

O entendimento da Turma foi: "(...) o fato do Recorrente residir em imóvel próprio e dispor de dois veículos não é suficiente para o afastamento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que o próprio Autor declarou em seu depoimento pessoal que "reside em imóvel próprio avaliado em R\$ 140.000,00, aproximadamente, mas encontra-se sem renda trabalhista atualmente" (fl. 393), o que torna verossímil a alegação de que não possui condições para arcar com as despesas processuais (...) E incontestado que a Lei n. 7.510/86 eliminou as limitações impostas ao direito do empregado de ser beneficiado pelas regras contidas na Lei n. 1.060/50. Dessa forma, basta a declaração de miserabilidade, que indique a impossibilidade de se postular em juízo sem prejuízos financeiros próprios ou da sua família, para que o Reclamante possa obter os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo do disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, caso tenha condições de arcar, posteriormente, com as despesas processuais. Considerando que há nos autos declaração de miserabilidade do Reclamante, afirmando que está impossibilitado de postular em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (fl. 23), incide ao caso sub judice o disposto no art. 1º da Lei n.º 7.115/83, impondo a presunção de veracidade desta declaração, a qual não foi desconstituída pela parte adversa, ônus que lhe incumbia (art. 818, CLT, c/c art. 333,1, CPC)."

A valoração das provas encerra-se em grau de recurso ordinário, de maneira que a pretensão da recorrente esbarra na Súmula 126/TST, porquanto aferir a insurgência importaria, necessariamente, no reexame fático-probatório. Descabe falar-se em análise de dissenso jurisprudencial, a teor do referido verbete sumular.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-4655/1999-122-15-40.9

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUMARÉ  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA GARCIA TAVARES DA CUNHA  
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO  
AGRAVADO : GASTON ALBERTO GROSSO  
ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
AGRAVADO : HOSPITAL CONCEIÇÃO IMACULADA DE SUMARÉ  
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCILIO

#### DESPACHO

##### 1. Relatório

Contra o despacho das fls. 177-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-22).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 180-9 e fls. 190-5), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 199-200).

##### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "negativa de prestação jurisdicional. julgamento extra petita. prescrição. ilegitimidade passiva ad causam. responsabilidade solidária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há como receber o recurso quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito das questões suscitadas, não se vislumbrando a alegada afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC. Ademais, não se admite o recurso por violação aos demais dispositivos constitucional e legal invocados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do C. TST.

#### JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não verifico, ainda, a ocorrência de julgamento "extra petita", observados que foram pela v. decisão os ditames contidos no artigo 460 do CPC.

#### PRESCRIÇÃO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

#### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Ao afastar a prescrição alegada, bem como rejeitar a preliminar em comento e afirmar que a recorrente é responsável solidária, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, conferiu razoável interpretação às matérias recorridas, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais e legais apontados, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 221, II, do C. TST.

Por outro lado, a recorrente não logrou demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados são inservíveis ao confronto, por não preencherem os requisitos do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula 337,1, "a" e "b", do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-5342/2003-664-09-40.0

AGRAVANTE : HUSSMANN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO  
AGRAVADO : AMADEU TILINSKI  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

#### DESPACHO

##### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 159, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 03-15).



Com contraminuta e contra-razões (fls. 167-73 e fls. 175-81), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "horas extras. compensação. acordo", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO - ACORDO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85/TST.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o enriquecimento ilícito da recorrida, ante a falta de aplicação da Súmula 85/TST, é questão de ordem pública, alegando que o seu conhecimento e análise deve se dar de ofício pelo julgador. Aduz, ainda, que seria devido apenas o adicional de horas extras, quanto às horas destinadas à compensação.

No tocante ao adicional do período destinado à compensação, inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista"

## 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-5442/2002-906-00-01

AGRAVANTE : CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

AGRAVADO : PATRÍCIA GALDINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ DE ALMEIDA ALCÂNTARA

D E S P A C H O

## 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 120, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 124-37).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 155-8 e fls. 151-3), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Argüi a recorrente negativa de prestação jurisdicional em face do não acolhimento dos embargos declaratórios interpostos à sentença e ao acórdão. Aponta violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF.

Com relação ao não acolhimento dos embargos interpostos à decisão de 1º grau, o acórdão guerreado não abordou o assunto, encontrando-se preclusa a matéria nesta fase processual. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Não vislumbro as violações mencionadas. Não há que se falar em omissão do julgado de 2ª instância, já que todas as questões foram analisadas. Os embargos de declaração interpostos a referida decisão foram negados, tendo em vista o seu caráter meramente protelatório. Decidiu a Exma. Juíza Relatora em conformidade com o disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC."

Estando o feito sujeito ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei 9.957/2000, não há falar em nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional quando lavrado o acórdão em consonância com o disposto no art. 895, IV, da CLT. Inviolado o art. 93, IX, da Carta Magna, nos moldes da OJ 115/SDI-I desta Corte.

Assim, não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-5576/2005-015-09-40

AGRAVANTE : FABIANE DE FÁTIMA BINI

ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ CISCATO

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARARO BREMER

D E S P A C H O

## 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 358-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamante (fls. 02-26).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 363-6 e fls. 367-75), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "jornada de trabalho. cargo de confiança. ônus da prova. transporte de valores. indenização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"JORNADA DE TRABALHO

CARGO DE CONFIANÇA

ÔNUS DA PROVA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 124/TST.

- violação do(s) art(s). 224 e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o ônus da prova do exercício da função de confiança era do empregador, que dele não se desvencilhou.

Consta do v. Acórdão:

'Comungo da conclusão do primeiro grau quanto ao exercício da função de confiança, pois a Autora tinha assinatura autorizada, podendo assinar documentos com o gerente geral ou ocupacional, participava do comitê de crédito, o qual era composto por apenas seis pessoas, de forma que a Autora tinha maior fidedignidade se comparada aos demais empregados. A Reclamante também recebia gratificação de função, estando, portanto, preenchidos os requisitos legais, objetivo e subjetivo do exercício do cargo de confiança bancário'.

Não se vislumbra violação dos dispositivos indicados, pois a Turma valorou as provas produzidas e constatou que a recorrente exercia função de confiança bancária. A pretensão da parte, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e no inciso I da Súmula 102 (I - a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003), e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

TRANSPORTE DE VALORES - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra a decisão que indeferiu a pretensão relativa à indenização pelo transporte de valores.

Consta do v. Acórdão:

'A par disto, resente-se, a parte, de prova no sentido de que tenha efetivamente sofrido qualquer prejuízo com o desenvolvimento de tal tarefa, não fazendo jus, portanto, a qualquer condenação (...) No caso, ainda que o transporte de valores não se tratasse de tarefa afeta às funções para as quais foi o autor contratado, não houve demonstração de qualquer dano à moral do autor (ex: assaltos, violência física ou constrangimento de qualquer natureza), nem mesmo de prejuízos de ordem econômica a este, inexistindo, pois, dano efetivo a ser ressarcido, diante da ausência de fundamento jurídico para tanto, como já anteriormente pontuado'.

Arestos provenientes deste Tribunal são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

Outrossim, inespecíficos os demais arestos colacionados por não enfrentarem todos os fundamentos do v. acórdão regional, como a ausência de dano efetivo a ser ressarcido, bem como de fundamento jurídico a amparar a pretensão (Súmula 23 e 296/TST)" (destaques no original).

## 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-6018/2006-016-09-40

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. NASSER AHMAD ALLAN

## D E S P A C H O

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 173-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-19).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 178-83 e fls. 184-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "prescrição. interrupção/suspensão. bancário. cargo de confiança", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO/SUSPENSÃO

Alegação(ões):

- violação ao(s) art(s). 7º, XXIX da CF.

- violação ao(s) art(s). 219 do CPC.

Sustenta que inexistente respaldo legal para a interrupção da prescrição em decorrência de ação anterior ajuizada, extinta sem resolução de mérito, tendo em vista que não houve citação válida.

Consta do v. Acórdão: 'Na Justiça do Trabalho, a prescrição interrompe-se quando da propositura de reclamatória, vez que no processo do trabalho não existe o despacho do Juízo 'a quo' determinando a citação do Reclamado (art. 841 da CLT). Logo, não se cogita de aplicação do art. 219 do Código de Processo Civil, tampouco de violação do art. 7º, XXIX da Constituição Federal'.

A decisão está em conformidade com a Súmula 268/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso (Súmula 333/TST).

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA

Alegação(ões):

- violação ao(s) art(s). 5º, XXXVI da CF.

- violação ao(s) art(s). 224, §2º, 444 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que restou caracterizado o exercício do cargo de confiança, sendo indevido o pagamento, como extra, das horas trabalhadas além da 7ª e 8ª.

Consta do v. Acórdão: 'Nos termos do parágrafo 2º supra, a função de confiança do bancário não exige amplos poderes de gestão, mando ou de substituição do empregador, tampouco exige que o empregado tenha subordinados, tal como ocorre na disposição do art. 62, II, da CLT. Por outro lado, não se admite a mera rotulação do empregado como sendo de confiança. Deve ser comprovado o exercício do cargo com o mínimo poder de mando e gestão que o distinga dos demais. As atividades relativas à análise de créditos, segundo critérios pré fixados pelo banco, sem poder de decisão sobre o deferimento ou não de empréstimos, ainda que de forma sigilosa, não configuram o exercício do cargo de confiança ... As provas orais demonstram que as atividades exercidas pelas substituídas não eram de elevada fidedignidade, pois, além de não possuírem subordinados, só faziam a análise de crédito e elaboravam parecer sobre a possibilidade de concessão de empréstimos ou financiamentos a clientes. Ainda que a linha de crédito fosse de valor considerável, variando de R\$ 50.000,00 a R\$ 500.000,00, a concessão, efetivamente, só era feita por comitê próprio'.

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da Turma, no sentido de que não restou comprovado o exercício do cargo de confiança nos moldes do dispositivo consolidado. Ademais, nos termos da Súmula 102, I, do Colendo TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança, a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de exame mediante recurso de revista" (destaques no original).

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-6972/2002-900-24-00.0

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

AGRAVADO : ELEVA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM

D E S P A C H O

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 188-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 193-211).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 216-9 e fls. 221-4), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).



## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. horas extras. banco de horas. validade. repouso semanal remunerado", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O reclamante veicula recurso de revista ao c. TST (fls. 3167/187) com o objetivo de desconstituir o v. acórdão prolatado por este E. Sodalício (fls. 141 e 142/144) que deu provimento ao recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pela reclamada para julgar improcedentes os pedidos articulados na peça de ingresso. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, nada a deferir em relação ao requerimento dos benefícios da justiça gratuita pois o reclamante está dispensado do pagamento das custas processuais (fls. 108 e 144).

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso se fazem presentes haja vista ser tempestivo (fls. 164 e 167) e estar subscrito por procurador habilitado nos autos (fl. 10).

A interposição deste apelo encontra-se consubstanciada na alínea ç (sic.) e no § 6o do art. 896 da CLT sob os seguintes fundamentos: 1) negativa de prestação jurisdicional, com violação do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e do art. 832 da CLT, e dissenso jurisprudencial em face da ausência de apreciação de alguns temas enfocados nos embargos declaratórios; e 2) infringência dos incisos XIII, XV e XVI do art. 7o da Constituição Federal, dissidência de entendimento das Orientações Jurisprudenciais no s 23 e 220 da SBDI-1 e do Enunciado nº 172, ambos do c. TST, e divergência de julgados relativamente à matéria horas extras - acordo de compensação de horário e RSR.

Entretanto, o apelo não se impulsiona pelos fundamentos invocados.

Primo, há esclarecer que o § 6o do art. 896 consolidado somente permite o ingresso de recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo quando se verificar contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do c. TST e à literalidade de dispositivo constitucional, portanto, não há analisar a violação de lei infraconstitucional (art. 832 da CLT) nem o dissenso jurisprudencial alegados.

No que concerne à aludida nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional fundada em transgressão do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal devido à ausência de pronunciamento acerca dos temas: a) conflito entre o instrumento coletivo do trabalho com a lei - vigência dos acordos coletivos do trabalho; e b) irregularidade dos acordos de compensação - irregularidade do sistema - desrespeito ao limite da carga horária semanal - descumprimento regular, exsurge da decisão hostilizada que tais temas são irrelevantes para o deslinde da questão uma vez que a argumentação utilizada para expungir da condenação as horas extras restringiu-se ao fato de o sistema de banco de horas ter sido regularmente instituído no âmbito da reclamada e de inexistir demonstração cabal e robusta por parte do reclamante das diferenças no pagamento das desoras laboradas, encargo que lhe incumbia, não havendo falar, por consequência, em afronta ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

No tocante à ofensa aos incisos XIII, XV e XVI do art. 7o da Constituição Federal em face de aplicação do instituto da compensação encontrar-se maculada, eis que, se a Constituição condiciona a validade da compensação à existência de documento escrito, deveria a implantação do banco de horas também ser por escrito, e porque as horas extras devem ter adicional de, no mínimo, 50% e por ser o RSR também garantia constitucional, assente-se que, acrescido ao fato de tais dispositivos encontrarem-se desfundamentados, porquanto ausente o nexo de causalidade entre a decisão e as articulações lançadas na peça recursal, o ora recorrente, não obstante ter oposto embargos declaratórios, nada mencionou acerca dos dispositivos retromencionados, implicando dizer que sua pretensão esbarra, outrossim, na ausência da figura do prequestionamento consubstanciada no Enunciado nº 297 do c. TST.

Por derradeiro, no que tange à dissonância da decisão com as Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 220 da SBDI-1 e com o Enunciado nº 172, todos do c. TST, não há no v. acórdão vergastado a contrariedade ora sustentada uma vez que, a uma, a presente demanda não foi apreciada sob o crivo do excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; a duas, a decisão, ao consignar a inexistência de demonstração de diferenças no pagamento das horas extras laboradas, refutou qualquer análise acerca da descaracterização do acordo de compensação de horas pela prestação de sobrelabor habitual; e, a três, não se tendo desincumbido o ora recorrente de comprovar as diferenças no pagamento dos repouso laborados e tendo sido declarada a validade dos acordos de compensação, corolário lógico extirpar da condenação a dobra dos domingos laborados. Desta feita, não há falar em divergência de entendimento com a súmula de jurisprudência do c. TST a ensejar o acolhimento do apelo.

Pelo exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista em face do não preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade."

## 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-7248/2005-015-09-40.9

AGRAVANTE : EVERSON CÉSAR ANNIBELLI  
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO TUPONI JÚNIOR  
AGRAVADO : COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA  
D E S P A C H O

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 161-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-10).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 168-80), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Vínculo empregatício. Hora extra", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

### VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 302, 333 e 372, do CPC; 818, da CLT.

Aduz que deve ser reconhecido o vínculo empregatício entre 27/08/2004 e 22/01/2005, salientando a ausência de impugnação de documentos.

Consta do v. Acórdão:

"Ante a negativa da ré quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego em período diverso do anotado em CTPS, incumbia ao autor a prova da relação empregatícia no período alegado na inicial, consoante artigo 818 da CLT e artigo 333, I, do CPC.

Para a configuração do vínculo de emprego, necessário se faz a presença simultânea dos elementos fático-jurídicos constantes nos artigos 2.º e 3.º da CLT: "a) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) também efetuada com não-eventualidade; d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador dos serviços; e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade." (DELGADÓ, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 5 ed. 2ª tiragem. São Paulo: LTr, 2006, p. 290).

No caso dos autos, não logrou êxito o obreiro em comprovar a existência de tais elementos com relação ao período posterior à anotação constante em CTPS. Inexistiu prova da não eventualidade na prestação dos serviços, da subordinação ao tomador, e tampouco da onerosidade (ainda que se admita tenha havido pessoalidade, através da consideração de veracidade da alegação de que o autor conduziu veículo da ré em 22/01/2005, o que por si só não comprova a existência do vínculo).

Ressalte-se que para o reconhecimento do vínculo de emprego, deve restar incontestada a presença concomitante dos requisitos do artigo 2º e 3º da CLT. Porém, de tal ônus não se desincumbiu o obreiro, pois nenhuma prova produziu acerca da caracterização dos elementos acima destacados, não bastando a simples afirmação de que os mesmos estavam presentes, pois, como dito, necessária a prova inequívoca da sua existência.

Assim, reputo correta a sentença a quo que não reconheceu a existência da relação de emprego em período diverso do anotado em CTPS, eis que ausente prova da continuidade da prestação de serviços após 26/08/2004."

A revisão de prova esgota-se em grau de recurso ordinário e não se vislumbra, no caso, decisão distanciada do correto equacionamento jurídico, mas valoração da prova produzida, o que atrai a orientação da Súmula 126 do Colendo TST, não autorizando o seguimento do apelo.

### HORA EXTRA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338/TST.

- violação do(s) art(s). 334, II, do CPC.

Aduz que são devidas as horas extras, em especial, ante a confissão do preposto.

Consta do v. Acórdão:

"A afirmação do preposto de que normalmente o horário de chegada do veículo registrado na RUV correspondia ao horário de final de expediente do autor, bem assim do limite de prestação de 80 horas extras ao mês, não corresponde à realidade verificada quando da vigência do contrato de trabalho, como demonstrado pelo V. acórdão embargado: (...)

Não houve violação ao artigo 334, II, do CPC, pois as afirmações realizadas pelo preposto do réu foram contrárias as demais provas contidas nos autos (documental e testemunhal), não servindo como confissão dos horários descritos na inicial, como pretende o embargante. Não houve, também, violação ao disposto na Súmula 338, II, do C. TST, pois prevê a hipótese de presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho quando o empregador que possuir mais de dez empregados não apresentar os controles de frequência, hipótese diversa da verificada nos autos."

A decisão não permite divisar ofensa legal ou a contrariedade apontada. Ademais, cuidando-se de valoração da prova, a apreciação da insurgência e a eventual reforma do julgado dependeriam do reexame de fatos e provas, o que atrai a orientação da Súmula 126/TST, inviabilizando o seguimento do recurso de revista."

## 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-9067/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
AGRAVANTE : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARTINEZ ISSA  
AGRAVADO : JOSÉ RONALDO QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
D E S P A C H O

### 1. Relatório

Contra o despacho de fl. 417, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agravam de instrumento os reclamantes (fls. 420-4 e 425-9).

Sem contraminuta e contra-razões (fls. 431-v), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas da primeira agravante "enquadramento sindical, categoria profissional diferenciada, enquadramento pela atividade preponderante da empresa" e "terceirização, condenação subsidiária de empresa de economia mista, cabimento em face do preceito do artigo 71 da Lei 8.666/93" da segunda agravante, denegou seguimento aos recursos de revista.

Nas minutas, os agravantes repisam as alegações trazidas nas revistas, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos das agravantes não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

**MATÉRIA (1º Recorrente): Enquadramento sindical - Categoria profissional diferenciada - Enquadramento pela atividade preponderante da empresa.**

Denego seguimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada.

Com relação ao enquadramento sindical de categoria diferenciada pela atividade preponderante da empresa, a matéria em discussão é eminentemente interpretativa e os arestos colacionados são inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 Consolidado (redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Não há, pois, como enquadrar o apelo no permissivo legal (artigo 896 da CLT).

**MATÉRIA (2º Recorrente): Terceirização - Condenação subsidiária de**

empresa de economia mista - Cabimento em face do preceito

do

**artigo 71 da Lei 8.666/93.**

Denego seguimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada.

Com relação à condenação subsidiária, o V. Acórdão regional está em consonância com a Corte Superior em seu Enunciado nº 331, IV, nova redação dada pela Resolução 96/2000. Assim, o presente recurso encontra óbice para seu processamento.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-11071/1995-013-09-41.2

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : AGENOR FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA  
D E S P A C H O

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 247-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-10).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 254-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 279-80).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "juros de mora", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.



Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Juros de mora. Ao fundamento de que estando a empresa em regime de liquidação impõe-se a suspensão dos juros de mora, alega a recorrente violação do artigo 46, do ADCT, contrariedade ao Enunciado 304/TST e divergência jurisprudencial.

O d. Colegiado afastou a aplicação da orientação do Enunciado 304/TST, concluindo aplicável apenas em casos de intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras e não no caso da recorrente.

Inócuas as alegações de conflito jurisprudencial (art. 896, § 2º, da CLT).

A r. decisão recorrida está em consonância com a orientação do Enunciado 304, relacionado apenas a empresas em liquidação extrajudicial submetidas à intervenção do Banco Central, alheias à situação em análise. Nesse sentido, a jurisprudência da C. SDI-1/TST: ERR 578200/99 - DJ de 25/4/03; ERR 302965/96 - DJ 30/3/01 - p. 540; e ERR 278999/96 - DJ de 8/11/02.

Estando a r. decisão em sintonia com atual, iterativa e notória jurisprudência do Eg. TST, não se vislumbra ofensa ao art. 46, do ADCT.

DENEGO seguimento ao recurso."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-12115/2002-015-09-40.1

AGRAVANTE : SIEMENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. WANDERLEY MOREIRA MARTINS  
AGRAVADO : MARI APARECIDA CHARAFEDDINE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 178-80, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-16).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 185-8 e fls. 189-94), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Estabilidade provisória. Reintegração e/ou conversão em indenização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO

Alega a parte recorrente:

- contrariedade à(s) OJ(s) 230, SDI-1/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF.

- violação do(s) art(s). 125, I, do CPC, e 118, da Lei 8.312/91.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que a Turma deferiu a reintegração da autora, sem que esta comprovasse que se encontrava em gozo de benefício previdenciário quando da rescisão contratual, porquanto o próprio INSS havia indeferido o benefício pleiteado. Ainda, aduz que, ao decidir por analogia à Lei 9029/95, considerando discriminatória a dispensa, o Colegiado acabou por "Incluir na pretensão da autora algo que sequer ela própria imaginou, menos ainda mencionou, agindo assim como se fora advogado da parte, a tentar dar algum suporte à decisão, que é de todo infundada" (fl. 809).

Consta do Acórdão: "(...) À fl. 536 encontra-se uma carta de concessão de benefício do INSS (auxílio-doença) (...) o resumo de benefício em concessão (fl. 531) indica a espécie 31 - auxílio doença (...) verifica-se que era de conhecimento da reclamada o fato de que a reclamante estava acometida de tendinite pois, em 05/7/2001, quinze dias antes da dispensa, ela apresentou os resultados dos exames que demonstraram o quadro de tendinite, sendo encaminhada para o fisioterapeuta da empresa. - Consta do parecer do assistente técnico da reclamante (fl. 445) que ela estava em tratamento médico em 31/5/2001, por doença crônica iniciada aproximadamente em abril de 1999, que não tinha qualquer prognóstico médico de se resolver nos seis meses seguintes, pois já era crônica (...) a reclamante submeteu-se a consulta e exames com o médico José L. Maida Júnior, neurologista e neurocirurgião (fls. 557/560), que concluiu: "A paciente apresenta quadro doloroso crônico, iniciado em 1997 com dores lombares, agravado em 1999 com hérnia discal L5-S1 e complicado com síndrome do manguito rotator direito (tendinite do músculo supraespinhoso) em 2001. Não há evidência clínica ou laboratorial que aponte para doença metabólica ou reumatológica que possa ser implicada como agente etiológico do quadro clínico em questão. Há nexos causal entre as patologias apresentadas pela paciente com a

função exercida. O diagnóstico é de D.O.R. T., grau III (dor e parrestesia com irradiação), diminuição da força em atividades domésticas e dor à palpação) (...) É incontroverso nos autos o fato de que a reclamante, à época da rescisão contratual, encontrava-se com tendinite, do que estava ciente a ré (...) no presente caso, os dois requisitos necessários à caracterização de L.E.R. ou D.O.R.T. encontram-se presentes: a lesão foi comprovada de modo objetivo através de exames físicos documentados em prontuários médicos e havia existência de sobrecarga biomecânica no trabalho, envolvendo a região afetada (...) o próprio preposto da ré reconheceu a repetitividade nos movimentos da autora (...) A ausência de exame demissional certamente deve-se ao fato de que o médico do trabalho da ré detectou, às vésperas da rescisão, que a autora era portadora de doença ocupacional (...) o trabalho da reclamante era pela própria empregadora considerado repetitivo, constando inclusive essa condição como fator de risco ambiental nos exames preventivos (...) Através do laudo feito pelo assistente técnico da reclamante, restou provada a doença ocupacional, equiparada a acidente de trabalho (...) Durante onze anos a autora empregou sua força de trabalho em favor da SIEMENS, em condições inadequadas de trabalho, que resultaram na doença profissional que hoje a impede de obter novo emprego. Lamentável a atitude da empresa, que dispensou a reclamante no momento em que esta mais precisava de tratamento, sem sequer cogitar na possibilidade de readaptação."

Opostos embargos declaratórios, concluiu a Turma: "Esclarece-se à SIEMENS que a decisão que manteve a sentença não contraria a orientação jurisprudencial acima citada, porque foi o próprio empregador que arbitrariamente, mediante a dispensa, impediu o preenchimento automático dos pressupostos à estabilidade prevista no artigo n. 118, da Lei n. 8213/1991, o que obrigou a autora a buscar o reconhecimento judicial do seu direito à reintegração e estabilidade no emprego. Dada a situação vulnerável em que se encontrava a reclamante à época da dispensa, também constitui fundamento legal para a manutenção do julgado de primeiro grau, em todos os seus termos, a aplicação analógica da Lei n. 9029/1995, que dispõe: Art. 4º. O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, faculta ao empregado optar entre: I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;"

A decisão está fulcrada na valoração das provas produzidas, com o permissivo legal do artigo 131, do CPC, de sorte que a analisar a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-12194/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMÉRCIÁRIOS  
ADVOGADO : DR. TARCÍZIO PESSALI  
AGRAVADO : ITACAR - ITAPEMIRIM CARROS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO FERREIRA

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho das fls. 348-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante (fls. 352-70).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 377-81 e fls. 382-91), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "negativa de prestação jurisdicional. cerceamento de defesa. cumprimento de convenção coletiva. enquadramento sindical", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Argüi o recorrente, em sede preliminar, nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional/cerceio de defesa. Pugna, outrossim, pela reforma do **decisum** no tocante à não aplicação das CCT's firmadas entre o sindicato-recorrente e o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Espírito Santo. Alega violação legal e suscita divergência interpretativa.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional e cerceio de defesa, inviável o seguimento da revista, vez que a Corte Regional apreciou detidamente a lide, apontando os fundamentos de fato e de direito que nortearam a decisão, com pleno respeito aos princípios assecuratórios do devido processo legal. Ademais, nulidade por negativa de oferta jurisdicional é questão a ser analisada caso a caso, sendo irrelevante apontar jurisprudência para suscitar a subida do apelo com fulcro na alínea "a" do artigo 896 Consolidado. Nego, pois seguimento.

No que tange à matéria de fundo, não se vislumbra, em tese, afronta à literalidade do dispositivo constitucional apontado (art. 8º, I e II, da CF), conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado. Dissenso pretoriano também não se constata, visto que as ementas trazidas como paradigmas ora provêm desta Corte e da Seção de Dissídios Coletivos do C. TST, desatendendo pois, a alínea "a" do artigo 896 da CLT, ora revelam-se inespecíficas, a teor do Enunciado nº 296/TST, porquanto não guardam identidade fática com a hipótese dos autos. Portanto, inviável o apelo."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-12967/2002-900-01-00.2

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
AGRAVADO : SÉRGIO MURILO BORGES DELGADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MAURO CARVALHO NOGUEIRA

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 410, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 412-5).

Sem contraminuta e sem contra-razões (certidão à fl. 428), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "deserção do recurso de revista", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"DESPACHO RECURSO DO BANCO DA AMAZÔNIA.

O ora recorrente não efetuou o depósito recursal de forma completa, como lhe competia fazer; assim, deserto se en-

contra o seu

recurso de revista.

Pelo que, denego seguimento ao mesmo.

RECURSO DO RECLAMANTE.

O acórdão regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei

na sua

literalidade.

Como não é mostrada qualquer divergência jurisprudencial

válida

e específica sobre o tema em discussão, denego seguimento

ao presente

recurso de revista, com base no Enunciado 221/lo Co-

lênç>TST e art. 896,

alínea "a", da CLT.

Publique-se."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-13169/2004-005-09-40.9

AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
AGRAVADO : RUIDEGLAM HIGINO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO BONIN JÚNIOR  
AGRAVADO : ABCEL 1 ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON SILVEIRA



## D E S P A C H O

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 145-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 154-6 e fls. 157-60), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "vínculo empregatício, responsabilidade subsidiária, responsabilidade solidária, quitação, verbas rescisórias, seguro desemprego, indenização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Alegação (ões):

- violação do(s) art(s). 3º da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Não se conforma, a recorrente, com a decisão que excluiu a reclamada ABCEL da lide, reconhecendo que o vínculo de emprego consolidou-se com a NEXTEL. Alega que firmou contrato de representação comercial com a I reclamada (ABCEL), cuja cópia do documento já foi acostado aos autos com a defesa, ou seja, a relação é de natureza comercial e não de terceirização, não podendo sequer, ser a ora recorrente equiparada a uma tomadora de serviço, não sendo aplicável, neste caso específico, o Enunciado 331 do C. TST, tampouco o reconhecimento de vínculo direito com o recorrido.º

Consta do v. Acórdão: '0 MM. Juízo de Origem considerou fraudulenta a contratação do autor pela primeira demandada, reconhecendo o vínculo de emprego direto com a segunda. (...) Ao contrário do que defende a recorrente, a análise dos elementos de convicção presentes nos autos permite a conclusão de que a sentença não merece o reparo pretendido. (...) Não se olvida do contrato de representação comercial firmado entre as partes ré. Todavia, vive no processo do trabalho o princípio da realidade. Assim, a rigor, não apresenta aquela avença maior relevância para a solução da lide, mas sim a investigação da presença ou não dos requisitos que configuram a relação de emprego (art. 2 da CLT). Neste passo, tal como decidido originariamente, vê-se que, na verdade, estava o autor subordinado diretamente à segunda demandada, além do que as tarefas por ele realizadas estavam relacionadas a atividade-fim desta, consubstanciando evidente irregular intermediação de mão-de-obra, fazendo incidir na hipótese o art. 9 da CLT. Importante notar que um dos objetivos da recorrente é exatamente "o comércio, a importação e a exportação de equipamentos e produtos relacionados com a atividade de telecomunicações" (art. 4 do contrato social - fl. 63). Logo, ao contrário do que defende a recorrente, os serviços prestados pelo autor estão inseridos na sua atividade-fim. A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Súmula 331, I, do TST), uma vez que o empregador não pode ficar ileso do pagamento dos direitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego da qual se beneficiou. Levando-se em conta as peculiaridades que emergem dos autos, ou seja, de que a contratação do autor se deu mediante empresa interposta, tem-se por acertada a decisão de origem quanto à existência de fraude na contratação e o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a segunda demandada, aplicando ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula acima destacada."

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA****RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

Alegação (ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST.

Sustenta que incabível a responsabilidade solidária ou subsidiária, diante da relação de natureza comercial e não de terceirização havida entre as partes.

Consta do v. Acórdão: "Mantida a sentença quanto ao vínculo de emprego do autor com a segunda demandada, ora recorrente, as discussões acerca da sua responsabilidade solidária ou subsidiária pelos créditos devidos na presente ação (item 2 do recurso - fls. 232-233), tornam-se insubsistentes."

A análise do recurso, neste tópico, resta prejudicada em razão da decisão que, ao reconhecer diretamente o vínculo empregatício entre as partes, não analisou a matéria atinente à responsabilidade subsidiária ou solidária.

**QUITAÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS**

Neste tópico, a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto aparte

recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, da CLT.

**SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO**

Alegação (ões):

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que não restaram comprovados os requisitos necessários para a percepção do seguro desemprego.

Consta do v. Acórdão: "Em razão da manutenção da sentença, a alegada ausência de vínculo de emprego entre as partes deixou de ser óbice à condenação relativa ao seguro-desemprego. Como se sabe, o direito ao benefício do seguro-desemprego está sujeito ao atendimento de requisitos específicos fixados em lei, dentre os quais a permanência do trabalhador na situação de desemprego involuntário e a não percepção de nenhum outro rendimento pelo beneficiário. Tratam-se, contudo, de circunstâncias cuja aferição não compete à Justiça do Trabalho ou à demandada realizar. Ao empregador, cabe tão-somente o dever de entregar as guias necessárias à habilitação ao benefício, sob pena de pagamento de indenização correspondente aos valores a que faria jus o autor, nos termos da Resolução CODEFAT nº 392, de 8 de junho de 2004, tal como definido na sentença à fl. 189 (letra f)."

Inespecífico(s) o(s) aresto(s) colacionado(s), que não abor-da(m) todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23/TST).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-16175/2005-013-09-40.3**

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA. - IBEP

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHIDO

AGRAVADO : LEONALDO JOEL DUTRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. EDSON MASSARO POSTALLI

AGRAVADO : ABBUD COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DELLY CECÍLIA DE ARAÚJO

## D E S P A C H O

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 243-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 0-9)2.

Apresentada contraminuta e contra-razões (fls. 249-57), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Unicidade contratual. Valoração da prova. Responsabilidade subsidiária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/05/2008 - fl. 318; recurso

Regular a representação processual, fl(s). 78-79, 206, 222.

Satisfeito o preparo (fls. 276, 337-340, 359-362 e 329-330, 332-334 e 351-

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****UNICIDADE CONTRATUAL****VALORAÇÃO DA PROVA****RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação ao(s) art(s). 348, 350 e 405 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que a reforma da r. sentença, com a declaração de unicidade contratual, baseou-se nas provas orais sem a devida valoração pelo Colegiado. Afirma que as declarações do reclamante servem apenas como meio de prova à parte contrária e o que constou do depoimento do representante da segunda reclamada não poderia ser utilizado contra a primeira ré. Requer o provimento do recurso, para que a sentença de origem seja mantida integralmente.

Consta do v. Acórdão:

Ora, "data venia" do entendimento defendido na decisão primária, as informações prestadas pelo preposto do segundo Réu deixam evidente que a atividade exercida pelo Autor era totalmente subordinada ao primeiro Réu. tanto que era este quem determinava o procedimento de trabalho, bem como definia os percentuais e quotas relativas às comissões e lhe quitava respectivos valores diretamente. A divulgação até poderia não se inserir na atividade principal do primeiro Réu, porém, certo é que esta lhe repercutia resultados positivos e, por isso, lhe era importante, tanto que promovia cursos e convenções, bem assim estipulava os procedimentos que deveriam ser observados. Lembre-se que ao segundo Réu era proibido alterar as ordens "estabelecidas pela matriz", sendo apenas responsável pelo "repasso". O primeiro Réu alegou ter dispensado todos os divulgadores que pertenciam ao seu quadro de empregados, contudo, como se pode perceber, continuou gerindo a atividade da mesma forma e com igual interferência. Note-se que o preposto do segundo Réu até mencionou que para atuar na divulgação, havia dois empregados seus, dentre eles o Autor, e sete do primeiro Réu (fl. 203), situação que ilegítima a terceirização da mão-de-obra empregada nesta atividade.

Em depoimento pessoal, o Autor declarou que durante toda a contratualidade prestou os mesmos serviços e foi subordinado às mesmas pessoas, esclarecendo que "As ordens do depoente sempre vieram de Lúcia, do primeiro réu, sendo repassadas por Antonio Carlos, do segundo réu" (fl. 201), o que só mostra a confusão encetada entre os Réus na figura do empregador. Insta mencionar, ainda, que é incontroverso nos autos que o material divulgado pelo Autor era exclusivamente do primeiro Réu, fato que constitui mais um indicativo de que mantinham relação pessoal e subordinada. Destarte, ante os elementos verificados nos autos, e à luz dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tem-se como comprovado o liame empregatício entre o Autor e o primeiro Réu - IBEP também no período de 01/07/1999 a 30/09/2003. Por isso, nos termos dos artigos 9º e 468 da CLT, declaro nula a rescisão efetivada em 30/06/1999 e o contrato entabulado com o segundo Réu, e por conseguinte, reconheço a unicidade dos contratos mantidos com o Autor, no período de 01/08/1996 a 30/09/2003, devendo o primeiro Réu proceder a respectiva retificação na CTPS, bem como afastar a prescrição bial. Constatada fraude trabalhista na contratação do Autor, com a qual o segundo Réu - ABBUD também se beneficiou, declaro a responsabilidade solidária deste pelo crédito trabalhista do Autor, nos termos do art. 9º da CLT.

Não se vislumbra violação aos dispositivos legais indicados, sendo que a análise da insurgência neste aspecto importaria em revista probatória, em confronto com a Súmula nº 126/C. TST e não autoriza o seguimento do recurso por divergência jurisprudencial (Súmula 333/C. TST).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-17395/2002-900-09-00.4**

AGRAVANTE : NEIDIVO AFONSO

ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

## D E S P A C H O

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 331, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante (fls. 335-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 343-6 e fls. 348-60), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "transação. venda de Carimbo. validade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A E. Turma entendeu válida a transação havida entre as partes, denominada 'venda de carimbo', que teve por objeto complementação de aposentadoria a que faria jus o autor caso implementasse as condições exigidas pela norma coletiva que a instituiu. Esclareceu o v. acórdão que referida transação foi extremamente benéfica ao reclamante, o qual detinha, por ocasião da rescisão contratual, mera expectativa de direito à complementação em tela.

O v. acórdão conferiu interpretação mais do que razoável à legislação na qual se encontra fundamentado, o que não permite constatar ofensa direta à literalidade dos dispositivos legais mencionados pelo recorrente, quais sejam, artigos 444 e 468 da CLT e 1.035 do CCB (En. 221/TST).

Por outro lado, a inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo, os quais não abrangem a mesma realidade fática delineada pelo v. acórdão, tampouco socorre o recorrente, à luz do Enunciado 296 do E. TST".

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-17639/2002-004-09-40.5**

AGRAVANTE : SANDOVAL LUIZ DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS

AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO



## DESPACHO

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 98, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 103-5 e fls. 106-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 83 do Regimento Interno do TST.

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "justa Causa. horas extras. demonstrativo de diferenças. art. 71 da CLT", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Tempestivo o recurso (publicação: 04.07.2006 - fl. 317; recurso de revista apresentado em: 10.07.2006 - fl. 319), regular a representação processual (fl. 12) e desnecessário o preparo (fl. 301).

### JUSTA CAUSA

Argumenta, o recorrente, que não há elementos hábeis a sustentar a justa causa aplicada. Colaciona arestos e cita os artigos 333, II, do CPC e 818, da CLT. Conclui que, reconhecida a reversão da justa causa, faz jus, à multa de 40% sobre o FGTS, seguro-desemprego, verbas rescisórias e indenização por danos morais, pleiteadas na peça inicial.'

A E. Turma, manteve a r. sentença, concluindo que 'efetivamente restou demonstrado que o reclamante cometeu ato de mau procedimento capaz de irremediavelmente quebrar a necessária fidedignidade que marca a relação empregatícia, pois, a prova produzida denuncia a existência de maus tratos efetuada pelo autor em paciente da UTI.'

A revisão de prova esgota-se em grau de recurso ordinário e não se vislumbra, no caso, decisão distanciada do correto equacionamento jurídico, mas valoração da prova produzida, inviabilizando o seguimento do recurso (Súmula 126/TST).

### HORAS EXTRAS - DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS - ARTIGO 71, DA CLT

Sustenta, o recorrente, que não se fazia necessária a juntada de demonstrativos de diferenças, quanto as horas extras pleiteadas. Colaciona arestos.

A E. Turma indeferiu a pretensão, por entender que não logrou, o reclamante, se desincumbir do seu ônus quanto às aventadas diferenças. Transcreveu ementa que trata da necessidade do respectivo demonstrativo.

Não se instaura o dissenso pretoriano. O primeiro aresto é oriundo deste mesmo Regional (OJ 111/SDI-I/TST). O outro afirma que o demonstrativo é desnecessário, quando a existência de diferenças é 'facilmente constatada', sendo que tal especificidade não pode ser aferida, nos termos do v.Acórdão.

No que concerne, especificamente, ao disposto no artigo 71, da CLT, a pretensão resta inviável, de plano, eis que, conforme esclarecido pelo v.Acórdão resolutivo de Embargos de Declaração, não fora objeto de discussão, no apelo apresentado.

DENEGO seguimento ao recurso".

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-17784/2002-013-09-40.7

AGRAVANTE : ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO ALUPAR LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA  
AGRAVADO : ARISTIDES VICENTE DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

## DESPACHO

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 104-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento da reclamada (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 109-13 e fls. 114-22), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. horas extras. intervalo intrajornada. reflexos", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"**Negativa de Prestação Jurisdicional.** Desfundamentado o recurso neste tópico, porquanto limita-se a recorrente a afirmar: '... claramente observa-se que o entendimento adotado pela MMª Vara do Trabalho e convalidado pelo Egrégio Tribunal a quo, em não analisar a documentação existente nos autos e omitindo-se em sanear a r. Sentença de Primeiro Grau, em face dos Embargos opostos pela Reclamada, bem como em não reformar aquela em face do Recurso Ordinário interposto, respectivamente, constituiu-se como flagrante negativa de prestação jurisdicional, e por consequência em nulidade processual' (fl. 185) sem, contudo, indicar pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, a teor do artigo 896, da CLT, e Orientação Jurisprudencial n.º 115 da C. SDI-1 do Eg. TST.

**Horas extras. Intervalo intrajornada.** Alega a recorrente violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, argumentando que a prova produzida demonstra que 'o autor iniciava sua jornada às 21:00 horas e que havia intervalo para repouso e alimentação, tal como posto em sua defesa" (fl.187).

A C. Turma valorou o conjunto probatório (CPC, art. 131) e decidiu com base na prova oral produzida, concluindo pela existência de diferenças de horas extras, adicional noturno e labor em desrespeito ao intervalo intrajornada, (fl. 169). Nesse caso, não se vislumbra ofensa direta as normas apontadas.

**Intervalo intrajornada. Reflexos.** Alega a recorrente divergência jurisprudencial e violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, argumentando ser devido o pagamento, apenas, do adicional de horas extras, e, de forma indenizatória.

Decidiu a C. Turma que a supressão do intervalo mínimo legal para refeição e descanso implica pagamento da hora laborada.

Não se visualiza ofensa legal e descabe análise de divergência jurisprudencial porque a C. Turma decidiu em sintonia com a OJ 307 da C. SDI-1 do Eg. TST (Enunciado 333), porquanto, em análise aos Precedentes que deram origem à pacificação da matéria, a C. SDI-1 perfilha do entendimento de que o pagamento do tempo relativo aos intervalos intrajornada deve ser remunerado de forma equivalente à jornada extra e para todos os efeitos legais. Sobreleva exemplificar com a ementa da lavra da insigne Relatora Convocada Juíza Eneida Melo, no RR 578197, publicado no DJ de 7/2/03. Outro julgado interpretando a OJ 307, no mesmo sentido: (TST - ERR 509705 - SBDI 1 - Rel. Min. João Batista Brito Pereira - DJU 31/10/03). Esposou o e. Relator Ministro João Oreste Dalazen, no ER 623.838/2000, da C. SDI-1, a seguinte orientação: '**Entendo que ostenta natureza salarial e, portanto, não indenizatória, a parcela, prevista no aludido dispositivo legal, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação**' (matéria divulgada em 29/4/04, no site do Eg. TST)" (destaques no original).

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-20561/2005-014-09-40.6

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA  
AGRAVADO : JAISON MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO  
AGRAVADO : AST CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA.

## DESPACHO

### Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 98-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 106-8 e fls. 103-5), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "dano moral. indenização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"DANO MORAL

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que não houve prova inequívoca do dano moral, razão pela qual indevida qualquer indenização.

Consta do v. Acórdão: "Em consequência, a meu ver, comprovado, de forma convincente, que o superior hierárquico do reclamante e o Sr. Ricardo, inadvertidamente, propagaram a prática de furto de um chocolate do supermercado e que esse seria o motivo da dispensa do autor. Muito embora, formalmente, a dispensa haja se operado sem justa causa, evidentemente por ausência de prova da falta grave, a propagação, por superior hierárquico, do cometimento de delito grave, pelo empregado, perante toda a comunidade laboral,

obviamente produziu sério constrangimento e grave ofensa à honra do reclamante, exurgindo daí a responsabilidade de tal ato pela empresa (...). Não há dúvidas de que a conduta da empresa, perpetrada por seus prepostos, divulgando fato grave, ofensivo à honra do empregado, enseja o dever de indenizar, a teor do art. 5º, V e X, da Constituição Federal (...). Em conclusão, plenamente caracterizado o dano e o dever de reparar".

Ante os fundamentos da decisão, a análise da insurgência dependeria de reapreciação do conjunto fático-probatório, o que impede o recebimento do apelo (Súmula 126/TST).

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5o, V, da CF.

- violação do(s) art(s). 944, parágrafo único, do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

Requer redução do valor fixado a título de danos morais, em atenção aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade previstos na legislação federal e constitucional.

A Turma decidiu: "Por conseguinte, uma vez convenientemente provado, resta perquirir se tal fato ensejaria indenização por dano moral e em montante equivalente a dez remunerações do autor, conforme condenação em primeiro grau. Não há dúvidas de que a conduta da empresa, perpetrada por seus prepostos, divulgando fato grave, ofensivo à honra do empregado, enseja o dever de indenizar, a teor do art. 5o, V e X, da Constituição Federal (...). De outra parte, o valor da indenização por dano na esfera extrapatrimonial visa à busca de um lenitivo para a dor moral, sem perder de vista o essencial caráter pedagógico de prevenção e desestímulo à reincidência da prática lesiva, levando em conta a gravidade da falta, o grau de culpa e as condições econômico-sociais das partes. Nesse diapasão, considero razoável o montante fixado em primeiro grau. Pela manutenção, também nesse particular".

Não se divisa ofensa a dispositivo legal e constitucional na decisão da Turma que, utilizando-se da prerrogativa estabelecida no art. 131 do CPC, para fixar a indenização por danos morais, considerou a ofensa sofrida e visou "o essencial caráter pedagógico de prevenção e desestímulo à reincidência da prática lesiva", assim como a gravidade da falta, o grau de culpa e "as condições econômico-sociais das partes". Desse modo, inviável o seguimento do recurso.

Nesse contexto, os acórdãos paradigmas não apresentam circunstâncias fáticas similares, imprescindíveis à fixação do dano moral, revelando-se inespecíficos (Súmula 296/TST)".

### Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-21268/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : CLÁUDIO JOSÉ FAVORAN  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO  
AGRAVADO : BOEHLER THYSSSEN TÉCNICA DE SOLDAGEM LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROMEU NICOLAU BROCHETTI

## DESPACHO

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 324, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclama (fls. 326-35).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 342-6 e fls. 338-41), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "vinculo empregatício. configuração", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"MATÉRIA: Representante comercial autônomo - vínculo empregatício - configuração

Denegou seguimento ao Recurso de

Revista interposto pelo reclamante, porquanto não se vislumbra, em tese, as violações apontadas.

A matéria revolvida no apelo, tal como analisada pelo v. Acórdão, está assente no conjunto fático-probatório dos autos e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do C. TST.

Assim, não há como enquadrar o apelo no permissivo legal (artigo 89 da CLT)"

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-22126/2001-012-09-40.0**

AGRAVANTE : DESENTUPIDORA RÁPIDA S/C LTDA.  
 ADOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHIQUITA  
 AGRAVADO : JOÃO CARLOS NETO  
 ADOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**D E S P A C H O****1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 138, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-13).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 142-5 e fls. 146-50), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Horas extras - prevalência da prova testemunhal. Pré-contratação de horas extras. Intervalo intrajornada", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Horas extras - cartões ponto - Alega a reclamada que: "As provas produzidas pelo reclamante, em que pese entendimento em contrário dos integrantes do Tribunal recorrido, /oram totalmente contraditórias, e ao contrário do decidido suas testemunhas não foram uníssonas em demonstrar que os controles de jornada eram manipuladospeia empresa" (fl. 162). Aponta violação dos arts. 333,1, e 368 do CPC, e 818, da CLT. Transcreve arestos.

Não viola o art. 818, da CLT, e 333, I, do CPC, a r. decisão: "Contrariamente ao que pretende fazer crer a reclamada, tem-se que o reclamante se desincumbiu a contento da prova tanto acerca da invalidade dos controles de jornada, quanto da jornada fixada. A prova testemunhal por ele produzida foi uníssonas no sentido de que os controles de jornada, impugnados desde a inicial, eram manipulados, vez que não eram registradas todas as horas extras laboradas" (fl. 140).

A matéria não foi analisada à luz da aplicação do art. 368 do CPC (Enunciado 297 do Eg. TST).

Inespecíficos os arestos, pois partem de premissas fáticas diversas das do caso em tela (Enunciados 126 e 296/TST).

**Pré-contratação de horas extras e intervalo intrajornada** - Não se reporta a recorrente a pressupostos específicos do recurso de revista, limitando-se a requerer a reforma do v. acórdão, inviabilizando o seguimento do recurso (CLT, art. 896).  
 DENEGO seguimento ao recurso."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-25472/2002-900-03-00.2**

AGRAVANTE : JOAQUIM FERRAZ RIBEIRO  
 ADOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA  
 AGRAVADO : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**D E S P A C H O****1. Relatório**

Contra o despacho das fls. 201-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante (fls. 204-9).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 111-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 214-5).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "anulação parcial da sentença. prescrição bial. mudança de regime celetista para estatutário", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A discussão gira em torno dos temas "nulidade parcial da sentença" e "prescrição".

Examinando-o, detidamente, constata-se que o Recorrente, em seus temas e desdobramentos, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decidiu o Colegiado acolher preliminar suscitada pela D. Procuradoria Regional do Trabalho, declarando a nulidade da r. sentença, na parte condicional, tendo em vista que o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, com julgamento de mérito, declarando a prescrição extintiva em face da implantação do regime jurídico único estatutário e, com base no princípio da eventualidade, caso reformada, adentrou no mérito, concluindo pela existência da relação de emprego e determinando a reintegração do Autor e pagamento de parcelas indicadas à fl. 108.

Não se vislumbra no entendimento adotado a pretendida afronta aos dispositivos ordinários invocados (En. 221/TST), ainda mais que em conformidade com os artigos 460 do CPC e 153 do Código Civil. Tratando-se de interpretação de normas processuais, resta afastada a possibilidade de ofensa literal e direta à Constituição da República. Note-se, ainda, faltar interesse processual ao Recorrente quanto à competência da Justiça do Trabalho, vez que a decisão recorrida, nesse ponto, lhe foi favorável.

Considerou a Doutra Turma Julgadora que, "não tendo sido o reclamante formalmente abrangido pelo regime instituído pela Lei no. 8.112/90, a prescrição do direito de ação tem como marco inicial a data da promulgação dessa lei", pelo que, "decorrido o biênio subsequente à alteração do regime, está irremediavelmente prescrito o direito de ação".

Não se verifica nessa interpretação a alegada vulneração do artigo 11, parágrafo 1o., da CLT (En. 221/TST) e artigo 7o., inciso XXIX, da Carta Política. Cabe frisar que o entendimento Regional foi no sentido de que a alteração do regime implicou em extinção do contrato de emprego."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-25638/1999-006-09-00.6**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO : NELSON GUSSO  
 ADOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**D E S P A C H O****1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 700-1, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 702-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 711-14 e fls. 715-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "TRCT. alcance da quitação. preclusão. equiparação salarial. adicional de periculosidade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"1. Enunciado 330/TST. Consignou o v. acórdão: "Conheço das contra-razões da Reclamada, exceto quanto ao pedido de aplicação do Enunciado 330 do C. TST, vez que se trata de questão prejudicial de mérito, não sendo cabível a arguição em sede de contra-razões. As contra-razões são medidas jurídicas de defesa contra recurso interposto, que se limitam a contrariar o apelo da parte adversa. Ao suscitar questão prejudicial a Reclamada pretende a reforma da decisão originária. Para tanto, deveria ter interposto recurso ordinário ou, ainda, recurso adesivo (com o devido preparo, quais sejam, custas e depósito recursal), para que fosse dada oportunidade de resposta ao Reclamante, sob pena de afronta ao princípio do contraditório. O entendimento constante da ementa colacionada pela parte à fl. 636 não se aplica ao presente caso, vez que se refere à ausência de interesse recursal. In casu, a Reclamada não fora absolvida das acusações, estando apta a recorrer." (fls. 657-658).

Em decorrência, ausente prequestionamento dessa matéria, sequer tendo a recorrente apresentado embargos declaratórios, incide o Enunciado 297 do c. TST para inviabilizar o seguimento do recurso.

Insta salientar também que arestos provenientes de decisões proferidas por Turmas desta E. Corte ou do C. TST deservem à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT).

2. Equiparação salarial - quadro de carreira - diferenças salariais. A E. Turma concluiu que mesmo existindo Quadro de Carreira aprovado pelo CNPS, persistiu a irregularidade quanto ao critério de promoções alternadas previsto no § 2º, do artigo 461 da CLT e que não havendo as promoções, nos termos do § 3º também do art. 461, o Plano de Cargos e Salários não serve para possibilitar o indeferimento da equiparação salarial. Quanto à equiparação salarial, entendeu que o autor desincumbiu-se do ônus probatório da identidade de função e a ré não comprovou a melhor produtividade e perfeição técnica nos serviços prestados pelo paradigma, tendo sido satisfeitos os requisitos do artigo 461 da CLT.

De um lado, não se vislumbra violação do § 2o, do artigo 461 da CLT, porquanto a decisão da E. Turma foi no sentido de que "a alternância entre as promoções não restou observada" (fl. 660). De outro, a decisão está em consonância com o § 3o do referido dispositivo, o que afasta possível violação.

Também não se diz de violação do artigo 5o, II, da Constituição Federal, pois a alegação é de ofensa indireta ou reflexa, já que envolve a análise da correta aplicação da legislação infraconstitucional, o que não autoriza o processamento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2.º, da CLT.

Neste sentido também a jurisprudência do E. STF para a hipótese do recurso extraordinário, aplicável igualmente ao recurso do tipo especial como o de revista: "AGRAVO REGIMENTAL - Já se firmou nesta Corte o entendimento de que não cabe recurso extraordinário quando se alega ofensa indireta a texto constitucional, o que ocorre quando para se chegar à violação deste é preciso examinar previamente a legislação infraconstitucional. E, no caso, o que se alega é que o artigo 5o, II, da Carta Magna teria sido ofendido porque se desrespeitou dispositivo de lei ordinária, o que demanda o exame prévio desta. - Inexistência, no caso, de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Agravo a que se nega provimento." (STF-AGRAV 261953 - 1ªT. - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 15.12.2000-p. 00073).

3. Adicional de periculosidade. A e. Turma concluiu não ser necessária a realização de perícia técnica para caracterizar a hipótese de pagamento do adicional em questão, porque a própria Reclamada reconhece o trabalho em área de risco anteriormente a 01/07/97, sendo a verificação da modificação ou não das condições de trabalho, após a aludida data, suficiente para dirimir a questão (fl. 664).

Não se cogita de violação do art. 195, "caput", da CLT, ante a aplicação do disposto no art. 334, III, do CPC.

Quanto à necessidade de realização de perícia técnica, os julgados paradigmas colacionados não tratam da mesma situação fática, em que a empregadora, em período anterior, já havia efetuado o pagamento do adicional em questão (Enunciado 296/TST).

No que tange à exposição intermitente ao risco e ao pagamento integral do adicional, a consonância da r. decisão com o Enunciado 361/TST inviabiliza o seguimento do recurso (Enunciado 333/TST).

DENEGO seguimento ao recurso."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-25655/2002-902-02-00.6**

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALEXANDRE DOS SANTOS  
 ADOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS  
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O****1. Relatório**

Contra o despacho da fl. 268, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante (fls. 271-6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 284-91 e fls. 293-305), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "emprego público concursado. despedida imotivada. cabimento", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"EMPREGADO PÚBLICO CONCURSADO - DESPEDIDA IMOTIVADA - CABIMENTO

Insurge-se o reclamante contra o entendimento regional de que o empregado público concursado que labora para empresa pública não se beneficia da estabilidade assegurado no art. 41 da CF, vez que destinada apenas aos servidores públicos civis. Aponta violação aos arts. 37 e 41 da CF. Colaciona arestos.

O V. Acórdão regional está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do C. TST. (Precedente Jurisprudencial de n.º 247), o que inviabiliza o presente apelo nos termos do Enunciado n.º 333 do C. TST. e §4º do artigo 896 da CLT.

Estando a decisão proferida em consonância com Orientação Jurisprudencial, tem-se que a função uniformizadora do C. TST já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere aos alegados malferimentos, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo por violações nos termos da alínea c do art. 896 da CLT."



### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-27666/2002-902-02-00.0

AGRAVANTE : ELISÂNGELA DOS SANTOS PRADO  
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO  
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO  
ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA

#### D E S P A C H O

##### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 146-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 149-54).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 159-62 e fls. 163-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

##### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. aplicação do enunciado 331 do TST", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

#### "NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Como se vê, não há como vislumbrar a hipótese de falta de prestação jurisdicional. Os fundamentos da decisão foram declinados à exaustão, firmando-se a trajetória percorrida pelo julgador, por intermédio da qual foi alcançado o deslinde da controvérsia.

Sobre a questão, serve ao propósito de anatematizar a arguição de decisão desfundamentada, a transcrição de excertos da decisão proferida no processo TST-ROMS-406.506/97.4, em voto do Exmo. Ministro-Relator João Oreste Dalazen:

Com efeito, do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões jurídicas (CF/88, art. 93, inc. IX), entendo que correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. Vale dizer: a parte somente atende tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando-lhe error in procedendo que a invalide, ou error in iudicando que autorize, em tese, a reforma do julgado. Assim, é inadmissível recurso ordinário se as razões nele expendidas não se irrisignam com os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a parte a reportar-se apenas aos fundamentos já aduzidos na petição inicial, não sufragados pela decisão recorrida. Se o processo é um fenômeno eminentemente dialético, não se compadece com arazoados recursais de teor repetitivo, que mal escondem, às vezes, o escopo procrastinatório da parte.[1]

Ileso, pois, o art. 832, da CLT.

No tocante aos excertos trazidos para confronto, mister consignar que são imprestáveis quando se colima anular acórdão por negativa de entrega da prestação jurisdicional, uma vez que não haverá identidade fática entre os arestos.

A propósito releva salientar que a colenda Corte Superior adotou tese a respeito, exatamente na mesma linha de argumentação, que trago a lume tendo em vista a sua perfeita adequação ao caso:

A arguição de nulidade por negativa de entrega de prestação jurisdicional não pode ser conhecida por divergência jurisprudencial, mas somente por violação aos arts. 832 da CLT ou 93, IX, da Carta Política, por ser impossível proceder-se ao necessário confronto entre teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, muito menos constatar-se a necessária identidade fática, conforme determina o Enunciado nº 296/TST. [2] (destaquei).

#### APLICAÇÃO DO EN. 331 DO TST

No que se refere à aplicação do En. 331 do TST, adotou o V. Acórdão às fls. 133 a tese da preclusão, vez que o tema não sequer ventilado na prefacial.

Assim, da forma como a matéria foi tratada, a matéria em discussão passou a ser meramente interpretativa, somente questionável mediante a apresentação de tese oposta que não restou demonstrada, a teor do disposto no Enunciado nº 296 do C. TST, onde deveria o recorrente insurgir-se contra a tese da preclusão."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-28555/2002-900-05-00.2

AGRAVANTE : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
AGRAVADO : FRANCISCO FÉLIX BEZERRA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

#### D E S P A C H O

##### 1. Relatório

Contra o despacho da fl. 555, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 557-61). Com contraminuta e contra-razões (fls. 567-9 e fls. 564-6), vêm os autos a este Tribunal para julgamento. Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

##### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "quitação. súmula 330/TST. multa. embargos de declaração protelatórios. horas extras. multa normativa", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A reclamada recorre de revista contra a decisão proferida pela Eg.3ª Turma deste Regional, que afastou a arguição de carência de ação, deduzida com fundamento no Enunciado de nº 330 da Súmula de Jurisprudência do C.T.S.T, e manteve as condenações em horas extras, diferenças de RSR, equiparação salarial e multa normativa.

Ao contrário de estabelecer conflito jurisdicional, como afirmado pela recorrente, o acórdão atacado homenageia o entendimento consagrado pela Corte Superior, quando mediante a Resolução de nº 108/2001, alterou a redação do Enunciado de nº 330, para restringir o alcance da quitação das parcelas integrantes do termo de rescisão contratual.

A imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa decorre do uso abusivo dos embargos de declaração e está autorizada pela art.583, parágrafo único do C.P.C..

As condenações em horas extras e consectários e multa normativa encontram suporte seguro na prova dos autos, atraindo a incidência do Enunciado de nº 126 da Súmula de Jurisprudência do C. T.S.T."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-30087/1998-016-09-40.3

AGRAVANTE : KLABIN KIMBERLY S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI  
ADVOGADO : DR. JULIANO COSTA COUTO  
AGRAVADO : JOSÉ ALVES CORRÊA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

#### D E S P A C H O

##### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 210-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-33).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 219-23 e fls. 224-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

##### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "nulidade por negativa de prestação jurisdicional. horas extras. acordo coletivo de trabalho. efeitos", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Horas extras.

Acordo Coletivo de Trabalho. Efeitos. Alega a recorrente violação dos arts. 832 da CLT. 535, II do CPC e 93, IX da CF/88, ao argumento que a E. Turma omitiu-se em solucionar as questões suscitadas em embargos de declaração, que visavam sanar lacunas a respeito de questões fáticas relevantes acerca das horas extras a partir de agosto/95, período no qual entende que o autor exerceu cargo de confiança. Assevera que a E. Turma baseou-se tão-somente no depoimento prestado pela única testemunha do reclamante, transcrevendo-o no v. acórdão, não constando "em lugar nenhum" (fl. 374). o

teor dos depoimentos prestados por suas testemunhas "e, aí, é que reside a negativa da prestação jurisdicional. E direito da parte que, pelo menos, as suas provas apontadas, nas contra razões e declaratórias, sejam transcritas e rebatidas pelo Tribunal. Pena de decisão arbitrária e de prejuízo para a parte litigante" (fl. 374). Alega, ainda, a recorrente que "o Tribunal ao não declarar os efeitos do acordo de compensação, para dizer que a reclamada apenas havia mencionado a existência do acordo de compensação, sem pedir a restrição das horas extras violou o art. 832 da CLT (negativa de prestação jurisdicional), bem como o art. 515 e parágrafo 1º e 2º do CPC (princípio do amplo efeito devolutivo). E, ainda o próprio art. 303 do CPC inaplicável na hipótese, já que a existência concreta do acordo de compensação foi apontada na contestação, e não está a reclamada aqui aduzindo novas alegações" (fl. 387).

A prefacial argüida será apreciada somente sob a ótica de violação, em tese, dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, tendo em vista o que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do C. TST.

A decisão encontra-se fundamentada, enfrentando a matéria apresentada quanto às horas extras, pois posicionou-se a E. Turma no sentido de que "de fato, ficou comprovado que o Autor substituiu o Sr. Pedro Sigwalt, então gerente da Ré, e que, após esta data, passou a exercer as mesmas funções deste. Resta deliberar se, nesta função, exerceu poderes de mando e gestão, passíveis de inseri-lo nas disposições contidas no inciso II, do art. 62, da CLT. Entendo, pelo contexto probatório, que não há como caracterizar a função do Autor, quando passou a substituir o Sr. Pedro Sigwalt, como sendo de cargo de confiança nos moldes preconizados no artigo 62, II, da CLT (...) A procuração existente nos autos não dá amplos poderes de mando e gestão, só dá poderes de comércio, ônus decorrente da junção exercida pelo autor. Não dá poderes administrativos que indiquem ascendência funcional. Dai se deduz que havia pessoa superior ao autor, que detinha esses poderes, não importando que fosse em outra região. No caso o Autor se reportava a gerência nacional em São Paulo, inclusive com relação a normas estabelecendo preços de produtos e descontos, como afirmou o proposto (fl. 181). Da mesma forma, não houve alteração do ordenado do Autor quando passou a substituir o Sr. Pedro Sigwalt, pois em julho/95 o recebimento foi de R\$ 1.722.00, sendo que até setembro/95 permaneceu o mesmo, havendo pequena alteração em outubro/95 (R\$ 1.878.00 fl. 39) (...) Diante disso, entendo que, mesmo após agosto/93, quando substituiu Pedro Sigwalt, o Autor não passou a exercer cargo de confiança, na forma preconizada no artigo 62, II, da CLT. Ainda, restou demonstrado, que o Autor eslavava sujeito a horário de trabalho" (fls. 313/314).

Por tal razão, que a E. Turma pronunciou-se na primeira decisão resolutive de embargos de declaração que "o Tribuna/ fundamentou seu convencimento para concluir pelo seu afastamento do cargo de confiança, como se vê às fls. 313/315 dos autos. Para chegar à essa conclusão os depoimentos foram sopesados, assim como as demais provas. No tocante ao depoimento do autor acerca de não anotar horário em nenhum controle, também a afirmação foi analisada; reporte-se o embargante ao penúltimo parágrafo da fl. 314" (fls. 343/344). Na segunda decisão resolutive de embargos de declaração, consigna o v. acórdão que "como já esclarecido na decisão anterior, ao contrário do alegado, os fundamentos pelos quais o Tribunal entendeu que o autor após agosto/93 não exerceu cargo de confiança foram devidamente expostos no acórdão. Ficou claro no acórdão que pelo contexto probatório entendeu o Tribunal que a função do autor, ao substituir Pedro Sigwalt, não passou a ser de confiança. Isto implica que os depoimentos das testemunhas da ré também foram analisados. No entanto, por um critério de valoração da prova, que é dado ao juiz proceder, atribui-se maior credibilidade à testemunha do autor, em confronto com as demais provas dos autos, fato que definiu a emissão do pronunciamento. Ao contrário do alegado, a decisão está fundamentada. Cita-se parte do depoimento da testemunha, bem como as demais razões para o posicionamento adotado, inclusive a questão do salário fixo recebido quando da rescisão contratual (313-314). Também pelas afirmações da testemunha convidada do autor, sempre sopesando as demais provas dos autos, foi que se entendeu que o fato do autor ter declinado que "não anotava horário em nenhum controle" (sem negrito no acórdão - fl. 314), não significava que este não estava sujeito a controle de horário, aspecto que também constou do acórdão e foi esclarecido na anterior decisão de embargos" (fl. 360).

No tocante a análise acerca do acordo coletivo de trabalho, Consigna o v. acórdão recorrido que "na defesa mencionou tão somente a existência de acordo coletivo com prorrogação da jornada diária para compensação do sábado (fl. 88J. Na eventualidade de deferimento de horas extras, não foi objeto da defesa que estas se restrinjam às excedentes da 44ª semanal, tratando-se de verdadeira inovação recursal a pretensão, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 303, do CPC)" (fl. 309). Em decisão resolutive de embargos de declaração, acrescenta a E. Turma que "a tese trazida em recurso, apreciada no acórdão (fl. 309) foi de que havia acordo de compensação de/ornada; que o autor não trabalhava aos sábados e pela jornada reconhecida na sentença, não ultrapassava o limite legal de duas horas extras diariamente. Pretendeu, com isso, restringir a condenação em horas extras às excedentes da 44ª semanal. Foi dito no acórdão que a Pé, na defesa: "mencionou tão somente a existência de acordo coletivo com prorrogação da jornada diária para compensação do sábado fl. 88J. Na eventualidade de deferimento de horas extras, não foi objeto da defesa que estas se restrinjam às excedentes da 44ª semanal (...) ". Vale dizer, inovou na tese de restringir a condenação em horas extras às excedentes da 44ª semanal em razão da alegada existência de acordo de prorrogação de jornada. Oportuno ressaltar que a sentença nada falou sobre a existência de acordo de compensação e da validade do mesmo. Entende a Turma que deveria a Pé, naquela oportunidade, ter embargado de declaração, a exemplo do que fez agora, para obter pronunciamento sobre a questão e que, assim não agindo, tornou precluso o direito de discutir a questão. Não há vício que possa ser sanado através de embargos de declaração, que tem sede limitada e estreita disciplinada pelo artigo 535, do CPC. Não há, portanto, afronta aos dispositivos legais apontados pela embargante" (fls. 342/343).





## D E S P A C H O

## 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 521, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 523-9).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 531-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Negativa de Prestação Jurisdicional. Embargos de Declaração. Multa do art. 538, parágrafo único do CPC", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Sustenta o Recorrente, ter o Juízo incorrido em negativa de prestação jurisdicional, ao declarar sua ilegitimidade de parte em face de sucessão empresarial reconhecida.

Deduz, ainda, ser indevida a multa cominada por Embargos considerados protelatórios do feito.

Do confronto que se faz entre a motivação das decisões impugnadas e as razões expendidas no apelo, não se vislumbram as afrontas constitucionais invocadas, não se comportando a tese recursal nos restritos limites de admissibilidade da revista, a teor do Art. 896, § 2º da CLT.

Nego seguimento."

## 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-32281/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : JOÃO LUIS CALDERON TORTOSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

## D E S P A C H O

## 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 307-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 310-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 325-36 e fls. 336-45), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Supressão da gratificação de função. Supressão de triênios. Multa do art. 477 da CLT. Diferenças de indenização do PDV", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

1- Supressão da gratificação de função.

Insurge-se o recorrente contra a supressão da gratificação de função. Alega que a supressão da gratificação de função recebida por longos anos implica em redução salarial. Colaciona arestos.

Com relação ao lapsó temporal que a gratificação foi paga, a matéria discutida não foi prequestionada no V. Acórdão e não cuidou a recorrente de opor os competentes Embargos Declaratórios objetivando pronunciamento explícito sobre o tema. Preclusa, portanto, a questão, ante os termos do Enunciado 297 do C. TST. Ademais, os arestos colacionados às fls. 280/281 são inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 Consolidado (redação dada pela Lei nº 9.756/98), bem como não obedecem a forma preconizada no Enunciado nº 337, I do TST.

2- Supressão de triênios.

Pretende o reclamante diferenças de triênios instituídos por meio de acordo coletivo que correspondiam à 10% do salário mínimo a cada 3 anos de serviço que tiveram seus valores congelados e a partir de março de 1994 foram suprimidos. Insurge-se contra o entendimento do V. Acórdão:

O próprio reclamante, na exordial, afirmou que foi criado novo benefício, denominado "adicional por tempo de serviço", com o objetivo de substituir o "triênio" e o "anuênio", sendo certo que eles eram calculados com base no valor do salário-mínimo de referência, e aquele sobre o salário nominal, sendo, portanto, mais vantajoso.

Assim, não se vislumbra a existência de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, pois o v. acórdão está devidamente fundamentado, não existindo pontos a serem esclarecidos em sede de embargos de declaração. O fato da decisão ser contrária aos interesses da parte, por si só, não autoriza concluir pela nulidade do v. acórdão. Logo, não se vislumbra violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX da CF/88.

Outrossim, discutindo-se alegação de negativa de prestação jurisdicional atribuída à própria Turma, inviável o recurso de revista baseado em divergência jurisprudencial, porquanto o juízo recursal não apreciou tal matéria.

**Julgamento "extra petita".** Alega a recorrente que a r. decisão violou o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, ao argumento de que não houve pedido expresso do reclamante no tocante a integração da verba a título de 'prêmio' no cálculo de horas extras, FGTS, férias e 13º salários. Assevera que "o pedido era apenas de repercussão do prêmio no RSR. E, após, a integração do RSR (com o prêmio computado) na remuneração" (fl. 397).

Decidiu a E. Turma "ainda que se considere que se trata de "prêmio" a parcela paga, no entendimento da Turma, o nome dado pelo empregador aos valores pagos ao empregado não possui, por si só, relevância absoluta para sua qualificação Jurídica, a habitualidade constatada é, por outro lado relevante na caracterização da natureza salarial da parcela. No caso dos autos, os comprovantes de pagamento (fls. 33/44) demonstram a habitualidade com que a parcela era paga. Também, entende a Turma que mesmo não havendo uniformidade dos prêmios e gratificações habituais, estas integram a remuneração do obreiro. Vale dizer, tanto faz o pagamento ser realizado a título de "prêmio" ou "prêmio especial", tais parcelas aderem ao salário, independentemente de as rubricas não coincidirem mês a mês, ex vi do disposto no art. 457, da CLT. [única ressalva é que não refletem em RSR, por ser parcela de caráter mensal (fls. 318/319). Em decisão resolutive de embargos de declaração, acrescenta a E. Turma que "no item 7 da inicial, apontado pela embargante, o autor pediu que comissões e RSR integrassem "a remuneração para todos os efeitos legais. Assim, considerando a natureza salarial da parcela, entendeu que esta deveria compor a remuneração do obreiro, nos termos do que constou às fls. /3 e /4 do acórdão fls. 3/8/3/9). Equivocado, portanto, o raciocínio da embargante. Não há Julgamento extra petita; não há violação aos artigos /28 e 460 do CPC, respondendo ao questionamento da embargante" (fl. 345).

Não se vislumbra violação dos artigos 128 e 460 do CPC, tampouco a ocorrência de julgamento extra petita que autorize a nulidade do acórdão, já que foi proferido nos limites da lide. Tampouco, a recorrente logrou demonstrar dissenso jurisprudencial válido a ensejar o processamento da revista, na medida em que a ementa colacionada a fls. 399/400 é proveniente de decisão de Turma do c TST (CLT, artigo 896, "a").

**Acordo Coletivo de Trabalho. Efeitos.** Alega a recorrente violação dos arts. 303 e 515, §§ 1º e 2º do CPC (princípio do amplo efeito devolutivo), ao argumento de que "a existência concreta do acordo de compensação foi apontada na contestação, e não está a reclamada aqui aduzindo novas alegações (fl. 387).

A E. Turma entendeu que "Na eventualidade de deferimento de horas extras, não foi objeto da defesa que estas se restrinjam às excedentes da 44ª semanal (...)". Vale dizer, inovou na tese de restringir a condenação em horas extras às excedentes da 44ª semanal em razão da alegada existência de acordo de prorrogação de jornada. Oportuno ressaltar que a sentença nada falou sobre a existência de acordo de compensação e da validade do mesmo. Entende a Turma que deveria a Ré, naquela oportunidade, ter embargado de declaração, a exemplo do que fez agora, para obter pronunciamento sobre a questão e que, assim não agindo, tornou preciso o direito de discutir questão" (fls. 342/343).

A revisão do julgado depende de nova valoração da prova o que se esgota no julgamento pelo Tribunal Regional. Não se cuida na espécie de aplicação equivocada do direito. Incidência do Enunciado 126/TST, o que não autoriza o processamento do recurso de revista.

Cargo de confiança a partir de agosto/95. As razões recursais da recorrente no sentido de que é suficiente para enquadrar no art. 62, II, da CLT, um gerente que: a) não tem jornada controlada ou fiscalizada; b) chefia, coordena e fiscaliza o trabalho de vendedores, que são seus subordinados; c) aprova a prestação de contas, podendo admitir e demitir empregados; e d) não tem superior hierárquico no local (...) Data vênica da decisão, ora combatida, a reclamada provou a existência de poderes de mando e gestão e de inexistência de controle de jornada, para enquadrar o reclamante na função do art. 62, II da CLT" (fls. 388 e 390), evidenciam sua pretensão de reexame de fatos e provas. Óbice no Enunciado 126/TST, inviabilizando o processamento do recurso quer por divergência jurisprudencial, quer por violação a dispositivo legal. "

## 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-32250/2002-900-05-00.5

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO : ANA LEONOR DE PINA E MELLO RIOS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

Desta forma, a matéria em discussão eminentemente interpretativa, entretanto, o aresto de fls. 283 é inservível, nos termos da alínea "a" do artigo 896 Consolidado uma vez que oriundo deste Regional e os demais arestos colacionados transcritos não abrangem todos os fundamentos adotados pelo acórdão, bem como não abordam situação idêntica definida, revelando sua inespecificidade para o confronto de teses (Enunciado 23 e 296/TST) e não obedecem a forma preconizada no Enunciado nº 337, I do TST.

3- Multa do artigo 477 da CLT.

Pretende o reclamante a multa do artigo 477 da CLT por complementação posterior de verbas rescisórias. Colaciona arestos.

Também a matéria em discussão é interpretativa, entretanto, o terceiro e quarto arestos colacionados às fls. 290 são inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 Consolidado (redação dada pela Lei nº 9.756/98), bem como o primeiro e segundo arestos também de fls. 2 90, não obedecem a forma preconizada no Enunciado nº 337, I do TST, não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, e como também, as cópias dos acórdãos não estão autenticadas.

4- Diferenças de indenização do PDV.

Também não há como apreciar os pressupostos de admissibilidade quanto ao tema. O recorrente não apresentou qualquer embasamento para a sua indignação, bem como não apontou o enquadramento legal para o recebimento do seu recurso de revista. Ademais, colaciona aresto às fls. 291 que é inservível, nos termos da alínea "a" do artigo 896 Consolidado (redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante."

## 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-35318/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : YOUNG MOTOYAMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

## D E S P A C H O

## 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 872-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 875-90).

Com contraminuta e contra-razões da Fundação CESP (fls. 892-5 e fls. 896-909) e contraminuta e contra-razões da CESP - Companhia Energética de São Paulo (fls. 910-8 e fls. 919-40), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "complementação de aposentadoria. critério de cálculo. tempo de serviço. proporcionalidade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

1. CESP - complementação de aposentadoria integral - cabimento aos empregados que obtiveram jubilação proporcional ao tempo de serviço. O reclamante apresenta seu recurso de revista para reexame da questão relacionada com o seu pedido de diferenças da complementação de aposentadoria pois, contrariamente à tese adotada pelo V. Acórdão recorrido, entende que a complementação de aposentadoria deve corresponder ao mesmo valor do salário dos funcionários ativos da categoria, independentemente de ter obtido sua jubilação proporcional ao tempo de serviço.

Como se vê, a discussão é interpretativa, sendo que o recorrente não indicou a fonte de publicação dos arestos transcritos tampouco juntou cópia autenticada dos mesmos, o que inviabiliza o processamento do apelo nos termos do direcionamento dado pelo Enunciado 337, I, da Corte Superior.

Por outro lado, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não cabe afirmar, em consequência dessa exegese, que houve violação literal a essa regra. Assim, tratando-se de interpretação razoável de regulamento de empresa aplicável à hipótese, não há como se admitir o apelo com supedâneo na alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto o malferimento há que estar ligado à literalidade do dispositivo legal. Esse o direcionamento dado pelo Enunciado 221 do C. TST.

2. Da equiparação salarial. Sobre a equiparação salarial, asseverou o V. Acórdão que "as duas testemunhas indicadas ao Juízo Pelo próprio obreiro (fls. 94/95), comprovam a diferença funcional entre reclamante e paradigma, em razão desse último atuar em processos que tramitavam perante o Tribunal de Contas e das ações relativas ao meio ambiente, o que não era feito pelo reclamante" (fl. 857).



Trata-se, portanto, de matéria de conteúdo fático probatório, insuscetível de reexame nesta fase recursal ante o que dispõe o enunciado nº 126 do E. TST. Pelo exposto, denego seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-38518/2002-900-03-00.3

AGRAVANTE : GERCINO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MERCEDES ROSA DE LIMA  
AGRAVADO : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho das fls. 195-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante (fls. 197-203).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 205-9 e fls. 210-5), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "responsabilidade solidária e/ou subsidiária. grupo econômico não caracterizado. incoerência", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O recurso é próprio, tempestivo (recesso de 20/12/2001 a 06/01/2002, suspensão das atividades judiciais e respectivos prazos, conforme RA no. 147/2001, de 07/01/2002 a 18/01/2002, além da aplicação do precedente 209 da SBDII/TST), custas já resgatadas à fl. 170, como também se mostra regular a representação processual (fl. 10).

Examinando-o, constata-se que o recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos violação de dispositivo legal, como exige o art. 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Objetiva a revista a reforma da decisão regional, com o reconhecimento da responsabilidade solidária ou subsidiária da ora recorrida com relação aos ônus da demanda.

A Egrégia Turma absolveu aquela última da condenação fixada em primeiro grau, ementando o seguinte entendimento, sintetizado na ementa de fl. 180: "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA - Por inexistência de grupo econômico e por falta de fundamento jurídico, a Recorrente, gestora da Reclamada, não pode sofrer a condenação como responsável solidária ou subsidiária" (fl. 180).

Assim, o invocado inciso IV do enunciado 331/TST não se ajusta à hipótese dos autos, em que ficou demonstrada a existência de um contrato de gestão, matéria fática insuscetível de revisão nesta altura (enunciados 126 e 296/TST).

Além disso, os arrestos colacionados às fls. 191/192 revelam-se, igualmente, inteiramente inespecíficos, ante as premissas que informaram a espécie em exame (enunciados 126 e 296/TST).

Já o modelo acostado à fl. 193 não contém a necessária indicação do número do processo do qual se origina, desservindo ao confronto, a teor da regra inscrita no enunciado 3 8/TST.

De resto, salvo o reexame dos fatos e provas, procedimento incabível em grau de revista, não se pode vislumbrar qualquer ofensa ao invocado art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, porquanto afastada a hipótese de configuração de grupo econômico (enunciado 126/TST)."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-41685/2002-900-09-00.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO  
AGRAVADO : CARMEN LÚCIA LUNARDON CARCERERI  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 160-1, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-5).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 168-72), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "unicidade, gratificação de atendimento, integração ao salário, devolução de descontos", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"**Unicidade.** Concluiu a E. Turma que, tendo a reclamada alegado a existência de contrato por prazo determinado, fato impeditivo ao direito da autora, atraiu para si o ônus da prova em relação ao primeiro período da contratação. Quanto ao segundo período do pacto laboral, consta da r. decisão que não havia obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público, pois a relação de emprego teve início ante do advento da CF/88.

A reclamada sustenta que restou incontroverso que houve contrato por prazo determinado em relação ao primeiro período, e, ainda, 'Quanto ao novo, assinado em 11/10/98, posterior, portanto ao advento da nova ordem Constitucional...' (fl. 205).

A análise da insurgência e eventual modificação do julgado, por corolário, implica no reexame da prova, o que atrai a incidência do Enunciado 126/TST, e obsta o processamento do recurso por dissenso pretoriano, além de afastar a alegada violação dos arts. 334, III, do CPC, e 37, II, da Constituição da República.

Gratificação de atendimento - Integração ao salário. A reclamada assevera que o pagamento da referida gratificação, por 21 meses, não se configura habitualidade.

O aresto paradigma de fl. 206 não trata da mesma situação fática, apenas dispõe que 'É habitual o trabalho extraordinário prestado durante praticamente todo o contrato.' (Enunciado 296/TST).

**Devolução de descontos.** Inservível para caracterizar o dissenso interpretativo a ementa colacionada a fl. 207, oriunda de Turma C. TST (CLT, art. 896, 'a')."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-41705/2002-902-02-00.2

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP  
ADVOGADO : DR. JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO  
AGRAVADO : MARIA DAS DORES PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 828, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 831-4).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 836-41), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "embargos à execução. tempestividade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO/TEMPESTIVIDADE.

A violação constitucional apta ao processamento do apelo há que ser direta e literal à norma. Interpretação de preceitos infra-constitucionais, que lastreiam basicamente o apelo revisional apresentado pela executada, não autorizam o reexame pretendido.

Assim, denego seguimento ao apelo porquanto não configurada a exceção prevista no §2o do art. 896 Consolidado".

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-45296/2002-900-03-00.5

AGRAVANTE : IDENIL JOSÉ HONÓRIO  
TE :  
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
DO  
AGRAVADO : EXPRESSO TRANSAMAZONAS S.A.  
DO  
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO PORTELA JÚNIOR  
DO  
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES  
DO

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da fl. 311, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante (fls. 313-5).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 317-8 e fls. 319-21), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "intervalo intrajornada. fracionamento. norma coletiva. rodoviário", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A discussão gira em torno do tema "intervalo intrajornada - fracionamento - normas coletivas".

Ressaltou o v. Acórdão Regional a existência de instrumentos normativos autorizando a diluição do referido intervalo na jornada de trabalho do empregado, o que, no entender dos Doutos Julgadores, deve ser observado.

Irresignado, o Recorrente aponta violação dos artigos 71, parágrafos 2º e 4º, da CLT, e 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, colacionando também arrestos para o confronto de teses.

Contudo, não se vislumbra a pretendida ofensa ao dispositivo consolidado em comento, na medida em que a decisão recorrida encontra-se alicerçada em interpretação de norma coletiva, revelando-se, por sua vez, desfocada a norma constitucional tida como vulnerada, tendo-se em vista que o entendimento adotado teve como supedâneo o inciso XXVI do art. 7º do Texto Fundamental.

Da análise recursal sob a ótica da divergência de julgados, cabe salientar que os arrestos transcritos no apelo não são adequados aos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e/ou ao disposto no En. 337/TST, seja por originarem deste Regional ou por não conterem a indicação precisa de sua origem e/ou do órgão oficial ou repositório autorizado que os haja publicado.

Por fim, vale observar que o inconformismo do Recorrente remete ao reexame de provas e de fatos, o que é obstado pelo Enunciado 126/TST.

Ante o exposto, denego-lhe seguimento."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-45410/2002-900-09-00.4

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO : LUIZ HAMILTON GUEDES  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 365-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 370-82).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 385-8 e fls. 389-95), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "nulidade. negativa de prestação jurisdicional. quitação. enunciado 330/TST. prescrição. transação. compensação. critérios. descontos previdenciários e fiscais", denegou seguimento ao recurso de revista.



Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

**1. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional.** A E. Turma decidiu que houve prática ilícita que deve ser reparada, ao argumento de que efetivamente, "a supressão da garantia de complementação de aposentadoria, mediante termo de acordo de extinção de cumprimento de obrigação", estimulou o reclamante a aderir ao plano de desligamento voluntário pelo valor oferecido, porque esvaiu-se a expectativa de percepção daquela vantagem. Assim, conclui-se que a ilícita supressão da garantia contratual e a instituição de plano de desligamento voluntário constituiu típica manobra levada a efeito pelo empregador a fim de obstar a implementação das condições necessárias para a percepção da vantagem, enquadrando-se a situação na regra do art. 120 do Cód. Civil."

Foram interpostos embargos de declaração, alegando-se omissão e contradição e pretendendo o pronunciamento da E. Turma a respeito das seguintes questões: a) prescrição total (Enunciado 294/TST); b) quantidade de anos que faltavam para adquirir o tempo de serviço prestado à Telepar para fazer jus ao benefício da complementação de aposentadoria; c) sobre o estímulo, que a transação ocorreu em maio/88 e a aceitação do plano de demissão em março/00, bem assim as provas de que houve estímulo para o reclamante rescindir o contrato; d) quanto à "manobra" e "prática ilícita", que ato da transação foi praticado em cartório, mediante escritura pública e com tempo para reflexão pelo Reclamante; e) "inexistência de qualquer vício de vontade do Reclamante"; f) não se atentou para o disposto nos arts. 6º, § 2º, da LICC, 145 e incisos, 1025, 1028, inc. II, 1030 e 1092 do CCB; g) no tocante à compensação, a inclusão do valor pago pela adesão ao plano de demissão, a aplicação de igual correção monetária e juros de mora incidentes sobre as verbas trabalhistas, e a observância do disposto no art. 1092 do CCB.

No julgamento dos embargos declaratórios a E. Turma deu provimento parcial aos embargos, manifestando entendimento expresso sobre os itens "a", "b", "e", "f", e "g", afastando a prescrição total, esclarecendo a quantidade de anos para adquirir o direito ao benefício, dizendo que no tocante ao vício de vontade e aos dispositivos legais invocados, a decisão encontra-se fundamentada no art. 120 do CCB, e fundamentando a razão porque não se determinou a compensação do valor recebido pela adesão ao plano de demissão, bem assim que os juros de mora e correção monetária trabalhistas aplicam-se somente aos créditos trabalhistas devidos ao empregado (fls. 315/317). Quanto aos itens "c" e "d", entendeu que os argumentos deveriam ser dirigidos à instância revisora, visto que a embargante queria que se acrescentasse "raciocínio seu referente ao tempo transcorrido entra a transação e a despedida, bem como prova de que foi estimulado a aderir à transação", bem assim questionar as "expressões 'manobra' e 'prática ilícita', frente ao registro em cartório". Vê-se, portanto, que todas as questões foram respondidas, encontrando-se fundamentado o v. acórdão proferido nos embargos de declaração. Neste passo, cumpre salientar que decisão contrária aos interesses da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Assim, não se vislumbra violação da literalidade dos arts. 832 da CLT, e 535 do CPC, ou afronta direta aos arts. 93, LX, 5º, LV e XXXV, da Constituição.

**2. Quitação.** Enunciado 330/TST. No v. acórdão impugnado não consta tese explícita sobre a matéria a que alude o Enunciado 330/TST. A ausência de prequestionamento, inviabiliza o processamento do recurso (Enunciado 297/TST).

**3. Prescrição.** Na decisão recorrida afastou-se a declaração de prescrição, porquanto se entendeu que o prazo prescricional é de cinco anos. Impossível, assim, cogitar de contrariedade ao Enunciado 294/TST, o qual não trata de aplicação de prescrição bienal.

**4. Transação.** A E. Turma entendeu aplicável ao caso em exame o disposto no art. 120 do Código Civil. Não se vislumbra violação da literalidade dos arts. 6º da LICC, 1025, 1030 e 1092 do Código Civil. A um, porque na decisão recorrida não se aplicou lei com inobservância de direito adquirido. A dois, não se afirmou no v. acórdão impugnado que não é lícito às partes prevenirem, ou terminarem litígios mediante concessões mútuas, até porque a hipótese não era de prevenção ou existência de litígio entre reclamante e reclamado. A três, porque a E. Turma não entendeu que houve transação, mas "típica manobra levada a efeito pelo empregador a fim de obstar a implementação das condições necessárias para a percepção de vantagem". A quatro, porque no v. acórdão impugnado não se analisou hipótese de contrato bilateral.

Outrossim, se há necessidade de análise da correta aplicação da legislação infraconstitucional, a alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição é indireta ou reflexa, o que não autoriza o processamento do recurso de revista, a teor do art. 896, §2º, da CLT.

Neste sentido, a jurisprudência sedimentada do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL - Já se firmou nesta Corte o entendimento de que não cabe recurso extraordinário quando se alega ofensa indireta a texto constitucional, o que ocorre quando para se chegar à violação deste é preciso examinar previamente a legislação infraconstitucional. E, no caso, o que se alega é que o artigo 5º, II, da Carta Magna teria sido ofendido porque se desrespeitou dispositivo de lei ordinária, o que demanda o exame prévio desta. - Inexistência, no caso, de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Agravo a que se nega provimento." (STF - AGRAG 261953 - 1ª T. - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 15.12.2000 - p. 00073).

De outro lado, no v. acórdão recorrido não foi adotada tese explícita sobre a matéria disciplinada nos arts. 5º, caput, e inc. XXXVI, da Constituição, o que também não constou dos embargos de declaração interpostos pelo recorrente. Ausente prequestionamento, incide o Enunciado 297/TST.

Por fim, são inespecíficos os arestos transcritos, na medida em que tratam dos efeitos de transação devidamente homologada e da validade da transação extrajudicial que versa a respeito de correção monetária sobre diferenças salariais. Óbice no Enunciado 296/TST.

**3. Compensação.** Critérios. A E. Turma determinou que na apuração da indenização seja compensado o valor recebido pelo reclamante, corrigido monetariamente e com juros de 0,5% ao mês. Fundamentou ainda a decisão no sentido de que a "a verba paga na adesão demissional não pode ser compensada porque não se está diante de situação em que há reintegração do empregado e os juros de mora e correção monetária trabalhistas se aplicam somente a direitos do trabalhador".

O recorrente alega que ofensa ao art. 964 do Código Civil, sustentando que "se haverá complementação de aposentadoria, então é imprescindível a compensação com tudo quanto percebeu o reclamante a título rescisório, em especial a indenização de estímulo, FGTS e respectiva multa, além da importância pela transação nulificada".

Não se vislumbra ofensa à literalidade do citado preceito legal, porquanto a E. Turma não deixou de determinar a restituição de valor recebido e que não era devido ao empregado, visto que imposta condenação ao pagamento de indenização pela "venda do carimbo" e não de complementação de aposentadoria. Também não se pode cogitar de violação da literalidade do art. 1092 do CCB, pois na decisão impugnada não se decidiu a respeito de contrato bilateral.

Quanto à correta aplicação da legislação infraconstitucional, no que concerne à atualização monetária e juros de mora, não possibilita vislumbrar afronta direta e literal ao art. 5º, caput, da Constituição.

**4. Descontos previdenciários e fiscais.** No v. acórdão nada consta sobre descontos previdenciários e fiscais. Óbice no Enunciado 297/TST. DENEGO seguimento ao recurso de revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-46697/2002-900-12-00.3

AGRAVANTE : ZULMAR MANOEL VICENTE  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
AGRAVADO : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA  
E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 216-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 221-6).

Com contraminuta (fls. 229-32), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. horas extras", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

O autor, arrimado no art. 896 da CLT, interpõe recurso de revista perante o Tribunal Superior do Trabalho contra decisão proferida pela egrégia Primeira Turma desta Corte.

#### 1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

No presente recurso extraordinário foram observados os pressupostos extrínsecos de recorrência.

O acórdão recorrido foi publicado no DJ/SC do dia 13-02-2002 (certidão de fl. 194), devendo ser considerada a interrupção do prazo recursal em face da decisão em embargos de declaração publicada no DJ/SC do dia 21-03-2002 (certidão de fl. 207). O recurso de revista foi interposto no dia 26-03-2002 (fl. 209), de acordo, pois, com o prazo assinado em lei.

A representação processual é regular, conforme o instrumento de mandato de fl. 07.

Custas dispensadas (fl. 193). O depósito recursal, por ter natureza de garantia da execução, é requisito que se mostra inexigível no presente caso (CLT, art. 899).

#### 2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NULIDADE DO JULGADO, NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preconiza o recorrente que, não obstante a interposição de embargos de declaração, o Regional incorreu em violação ao disposto no art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição da República, na medida em que, "embora declarando a existência do pressuposto fático ao direito pleiteado (prestação de horas extras sem o correspondente pagamento), lhe sonega o julgamento da reparação do direito violado (qual seja, o direito ao recebimento das horas extras)", (fl. 213)

No que concerne ao pedido de horas extras o Regional (fl.

205), apesar de rejeitar os embargos de declaração apresentados, considerou que a matéria foi devidamente analisada no acórdão, de forma clara e objetiva, havendo coerência entre os fundamentos e a conclusão do julgador, ressaltando ter sido indeferida a pretensão, sob pena de julgamento extra petita, uma vez que na inicial foram postuladas as horas excedentes de 220 mensais, o que é incompatível com o regime de trabalho de 12x36 horas.

Posto isso, constato que prestação jurisdicional houve e de forma adequadamente fundamentada, embora contrária à tese do recorrente.

Cumprido notar que o Julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os preceitos de lei invocados pelas partes, bastando apenas que eleja uma única tese jurídica para motivar seu livre convencimento (Código de Processo Civil, art. 131).

Sublinho que não há confundir entrega de prestação jurisdicional completa que, porém, não contempla os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Demais disso, o recorrente não manifestou seu inconformismo suscitando o dispositivo legal específico, ou seja, o art. 93, IX, da CR ou o art. 832 da CLT ou o art. 458 do CPC, conforme o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção de Dissídios Individuais do c. TST, a seguir transcrita:

EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX CF/88. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988.

Nessa linha de pensamento, não vislumbro a alegada negativa de entrega da prestação jurisdicional.

#### HORAS EXTRAS

Alega o recorrente ter o julgado recorrido violado o disposto nos arts. 126 e 128 do CPC, pois, ao reconhecer a existência de labor extraordinário não pago, não poderia eximir-se de determinar a quitação da verba sob o fundamento de julgamento extra petita.

A Primeira Turma, após detida análise da prova, concluiu que (fl. 191)

como o pedido é de horas excedentes de 220 mensais, não comportando a hipótese no regime de 12x36 horas, que se houver excesso da jornada considerar-se-á a carga semanal, nego provimento ao pedido, sob pena de julgamento extra petita.

Ao contrário do sustentado pelo recorrente, a inicial é clara quanto ao pedido certo e determinado do pagamento de 68 horas extras por mês. Ora, como as horas excedentes da jornada dizem respeito ao regime adotado (12 x 36 horas), com a correspondente diminuição no período mensal, não há falar em pagamento de horas extras. O pedido, segundo o entendimento da Corte Fracionária, deveria referir-se ao excesso de jornada em relação ao regime 12 x 36 horas. Assim, os preceitos tidos por violados serviram de lastro para o Regional fundamentar o acórdão recorrido.

Ex positis, não estando o recurso de revista enquadrado em nenhuma das hipóteses preconizadas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, denego-lhe seguimento para o colendo Tribunal Superior do trabalho.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-46824/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE : MARIA DIONILDA PADILHA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
ADVOGADO : DR. EDILON OLIVEIRA LOPES

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 219-20, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 223-47).

Sem contraminuta e com contra-razões (fls. 251-54), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 257-9).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "servidor municipal estatutário. incompetência da Justiça do Trabalho", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A 4ª Turma deste Tribunal declara a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para apreciar os pedidos inscritos na inicial. A decisão apresenta a seguinte ementa:

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por força da Lei Municipal n. 779, de 11 de março de 1992, o regime jurídico aplicável aos servidores do Município de Triunfo é estatutário. Assim, se a relação de trabalho sub iudice vigorou no período de abril de 1994 a maio de 1997, é incompetente esta Justiça Especializada, para apreciar os pedidos deduzidos na inicial. "



De outra parte, a Turma salienta que: "E irrelevante o fato de não haver postulação específica a respeito, uma vez que a incompetência absoluta pode ser pronunciada de ofício pelo órgão julgador."

A Turma Julgadora nega provimento aos embargos declaratórios interpostos pela reclamante, considerando que não evidenciadas, no acórdão embargado, quaisquer das máculas previstas no art. 535 do CPC.

1. A reclamante interpõe recurso de revista. Requer, em preliminar, a nulidade do aresto que apreciou os embargos de declaração, pois entende que houve negativa da prestação jurisdicional. Invoca os artigos 458, II e 535, I e II, do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal. Transcreve arestos para confronto.

A invocação dos artigos 535, I e II, do CPC e 5º, XXXV, da Constituição Federal e a colação de arestos para impulsionar o seguimento do apelo não aproveitam à recorrente, tendo em vista a orientação jurisprudencial nº 115 da Seção de Dissídios Individuais do TST. De outra parte, observa-se que os fundamentos que esteiam a decisão atacada não permitem que se divise afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Constituição Federal, posto que o acórdão expõe os motivos que conduziram ao entendimento adotado.

2. A reclamante afirma que a decisão é "extrapetita". Aponta, dessa forma, para afronta ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Transcreve arestos para confronto. A Turma Julgadora, quando deslinda a controvérsia, leva em conta as normas incidentes à espécie, não permitindo que se vislumbre violação direta aos artigos 128 e 460 do CPC. Assim, não aproveitam à recorrente, os arestos transcritos. Também não se verifica, na decisão recorrida, afronta direta e literal ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

3. A reclamante aponta para afronta ao art. 9º da CLT e transcreve arestos para confronto. Os arestos são inespecíficos, atraindo o óbice contido no Enunciado 296 do TST. De outra parte, o aresto impugnado ateu-se a interpretar a matéria de forma razoável, não se configurando qualquer violação de lei (Enunciado 221 do TST).

Diante disso, nego seguimento ao recurso."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-47541/2002-900-09-00.6

AGRAVANTE : MELO, MORA & CIA. LTDA.  
AGRAVADO : MARIA DE LURDES GOMES  
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho das fls. 393-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 396-407).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 409), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "pressuposto recursal de transcendência. multa. embargos de declaração. acordo de compensação e intervalo intrajornada", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Pressuposto recursal da transcendência. Nos termos do art. 896-A da CLT, não cabe a esta Corte, mas ao C. TST, analisar se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Multa - embargos de declaração. Analisados os embargos declaratórios e reputados protelatórios, a aplicação da multa legalmente prevista não implica ofensa direta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, nem aos arts. 832, da CLT e 458, do CPC.

Inespecífico o primeiro aresto de fl. 382, que pressupõe demonstrada, de forma clara, a ocorrência de prestação jurisdicional incompleta e inservível para demonstrar a divergência jurisprudencial do segundo, oriundo do C. STF (Enunciado 296/TST e art. 896, "a", da CLT).

Acordo de compensação e intervalo intrajornada.

Concluiu a E. Turma que são aceitáveis os acordos coletivos que prevêm o regime "12 x 36 horas". No entanto, a validade do ajuste está atrelada ao seu efetivo cumprimento: "Na hipótese, o acordo é nulo porque houve labor além de 12 horas, aqui evidenciado na inobservância da hora noturna de 52 minutos e 30 segundos, considerando que a jornada era das 19h às 7h, conforme estabelecido no § 1º do art. 73 da CLT, ressaltando-se que não houve concessão de intervalo que pudesse reduzir o tempo de efetivo labor." (fl. 346). Ainda, "O recorrente diz que a testemunha Magali confirmou a tese de defesa, porém se esquece de mencionar o depoimento da testemunha Sônia Maria Ribeiro. Neste consta que não havia intervalo para descanso,..." (fl. 350).

O reclamado sustenta que: "Sua jornada era das 19h às 07h, com intervalo de no mínimo 1 h para refeição e descanso, conforme se constata dos controles de jornadas anexos aos autos." Também alega que, "...cabe lembrar que, ao contrário do exposto no v. acórdão, os acordos de compensação foram fielmente cumpridos..." (fl. 384 - grifo do original).

A análise da insurgência e eventual modificação do julgado, por corolário, dependem do reexame da prova, o que inviabiliza o seguimento do recurso por dissenso pretoriano, a teor do Enunciado 126/TST e afasta a alegada violação dos arts. 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República, 71, § 2º e 818, da CLT, e art. 333,1, do CPC."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-48358/2002-900-12-00.1

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGA- : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DO :  
ADVOGA- : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
DO  
AGRAVA- : MARCOS ELISIO GRAMS  
DO  
ADVOGA- DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND  
DO

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 383-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 389-99).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "imprestabilidade da prova testemunhal. Cerceamento do direito de defesa. Horas extras. Sábado do bancário. dia de repouso semanal. Gratificação semestral", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"IMPRESTABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Sustentando inaplicável o Enunciado nº 357 do c. TST porque a única testemunha indicada pelo autor também possui ação trabalhista, com parcial identidade de pedidos, contra o Banco, pretende o demandado a revisão do Julgado.

Os arestos transcritos para cotejo não tem o condão de demonstrar configurada a divergência jurisprudencial em relação à matéria, pois a controvérsia neles enfrentada está superada pela iterativa e notória jurisprudência do c. TST, cristalizada no Enunciado nº 357.

Nesse sentido é a disposição clara do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do c. TST, verbis:

Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento - Revisão do Enunciado nº 42. (Nova redação dada pela Resolução TST/STP nº 99/2000). Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

A circunstância da ação movida pela testemunha contra o demandado possuir pedidos parcialmente idênticos não atrai a inespecificidade do julgado com a Súmula nº 357 do c. TST, mesmo porque não houve apreciação da matéria sob esse especial sentido.

Assim, à luz do Enunciado nº 297 do c. TST, carece a insurgência também do necessário prequestionamento.

#### HORAS EXTRAORDINARIAS

O demandado, inconformado com o acórdão que manteve a condenação ao pagamento de horas extras, invoca ofensa ao art. 74 da CLT e divergência jurisprudencial em relação à matéria.

O art. 74, caput, da CLT é acompanhado de mais três parágrafos, que cuidam, cada qual, de modos diversos de anotação da jornada do trabalhador. Apesar de não indicado pelo recorrente (OJ nº 94 da SBDI-I do c. TST), presume-se que a alegada violação de dispositivo de lei federal refere-se ao seu § 2º.

O § 2º do art. 74 da CLT dispõe sobre a necessidade de anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico. Apesar de indicar qual o meio para a anotação da jornada, não traz o dispositivo legal qualquer vedação para que outro elemento de prova seja considerado quando os controles de horários revelam-se inidôneos.

Assim, não vislumbro a suscitada afronta literal à norma legal.

Outrossim a hipótese de divergência jurisprudencial em relação à matéria não ficou validamente demonstrada.

O primeiro e o terceiro arestos transcritos para confronto (Ro-v-600/97 - tis. 372 e 374) cuidam de hipótese em que os depoimentos testemunhais não tem o condão de elidir a força probante dos cartões de ponto porque confirmam o elástico do horário de trabalho neles anotados e o pagamento de horas extras. No caso versado nos autos a prova testemunhal demonstrou que a duração de trabalho consignada nos controles de ponto não reflete aquela efetivamente cumprida pelo autor (fl. 349), revelando-se, pois, desatendido o princípio da inespecificidade previsto no Enunciado nº 296 do c. TST.

O segundo, o oitavo e o nono julgados, transcrito às fls. 372 e 376 (Ro-v-10071/89 e Ro 983/95), afirmam, genericamente, a prevalência da prova documental sobre a testemunhal. A prevalência de uma espécie de prova em detrimento de outra não quer significar, conforme elementos especiais de cada caso, que esta não possa elidir o valor de prova daquela quando inidônea. O aresto paradigma não permite avaliar se a situação versada naqueles autos é a mesma que foi objeto de debate no acórdão recorrido, ou seja, se foi atendido o requisito da especificidade (Enunciado nº 296 do c. TST).

De qualquer modo, através da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI, o c. TST pacificou entendimento no sentido de que a prova documental pode ser elidida por outra prova em contrário.

Nesse contexto, há impedimento para o reconhecimento da divergência jurisprudencial à vista do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do c. TST, verbis:

Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento - Revisão do Enunciado nº 42. (Nova redação dada pela Resolução TST/STP nº 99/2000). Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

O quarto, o quinto, o sexto e o décimo-terceiro subsídios jurisprudenciais (Ac 02950213213 e RO 4431/98-fl. 375, Ro-v-5303/97-fl. 376, RO 7402/85-fl. 377) cuidam de hipótese em que a prova oral não foi suficientemente robusta para afastar a prova documental. Consta no acórdão recorrido que a prova oral foi convincente para elidir a prova documental, tornando as teses confrontadas inespecíficas (Enunciado nº 296 do c. TST).

O sétimo e o décimo paradigmas (RO 159/95 e RO 1737/85 - fl. 376) versam sobre o ônus do empregado comprovar a existência de vícios nos controles de horário. Segundo narrado pela e. 2ª Turma, o autor logrou se desincumbir desse ônus, o que também atrai o óbice previsto no Enunciado nº 296 do c. TST.

O décimo-primeiro e o décimo-segundo arestos não consignam tese contrária àquela apresentada pelo Órgão Julgador.

SÁBADO DO BANCÁRIO. DIA DE REPOUSO SEMANAL

Quanto à integração do repouso semanal na remuneração, os acórdãos referidos não tratam da instituição, por norma coletiva, do sábado como dia de repouso semanal. E, por esse motivo, inexistente conflito do julgado com o Enunciado nº 113 da Súmula do TST (En. 296 do c. TST).

#### GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O inconformismo com a condenação ao pagamento dos reflexos da gratificação semestral nas horas extras, porque a jurisprudência dominante e pacífica do c. TST é no sentido de que não integram a base de cálculo das horas extras (En. 253 do c. TST), também não confere admissibilidade ao recurso.

Reconhecido pela e. 2ª Turma que a gratificação era paga mensalmente, os arestos apresentados e a Súmula nº 253 do c. TST não enfrentam tese específica para a apreciação da divergência jurisprudencial, não podendo ser admitido o recurso em razão do Enunciado nº 296 do c. TST.

Quanto à insurgência no sentido de que é a média de horas extras que incide na obtenção do valor da gratificação semestral, sob pena de um bis in idem, não houve pronunciamento da e. 2ª Turma, o que torna a revista sem objeto por falta de prequestionamento (En. nº 297 do c. TST).

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso, com fundamento no § 4º do art. 896 da CLT e nos Enunciados nº 296, 297 e 333 do c. TST."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-48846/2002-900-03-00.8

AGRAVANTE : BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO : ARINOS BRASILEIRO LAGE  
AGRAVADO : METALÚRGICA MONTENAPOLEONE LTDA.

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 112-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 114-20).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).



## D E S P A C H O

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "não-conhecimento dos embargos de terceiro. intempestividade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O Recurso é próprio, tempestivo, sendo regular a representação processual.

Por outro lado, trata-se de recurso de revista manifestado contra decisão regional proferida em agravo de petição, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da República (art. 896, parágrafo 2º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei 9.756/98) e consoante o Enunciado 266 do TST.

Ressalte-se que houve a completa prestação jurisdicional pela v. decisão recorrida, que apreciou as questões pertinentes, fundamentando seu convencimento na forma prescrita em lei, o que afasta a possibilidade de violação do dispositivo constitucional invocado, à luz da Orientação Jurisprudencial n. 115 da SBDI/TST.

Note-se, ainda, que, conforme enfatizado pelo Regional, "o agravo de petição interposto contra decisão que não conhece de embargos de terceiro por intempestivos devolve ao Tribunal apenas a matéria relativa à intempestividade, não se podendo examinar aquelas relativas à insubsistência da penhora".

Quanto à intempestividade dos Embargos de Terceiro, salientou o Colegiado que, embora opostos dentro de 05 dias de prazo, não fora observada exigência contida no artigo 1048 do CPC, uma vez que sua interposição ocorrerá após a assinatura da carta de adjudicação.

Tratando-se, portanto, de matéria regulada por norma processual, além de perfeitamente possível o entendimento adotado, não se há falar em vulneração literal e direta da Carta Política. Ainda que ofensa houvesse, o que não é o caso, seria à legislação infraconstitucional, o que, também sob esse aspecto, inviabilizaria o prosseguimento do apelo.

Por fim, no que concerne à validade ou não da penhora, o recurso encontra óbice no En. 297/TST, à falta de prequestionamento da matéria, diante do não conhecimento dos Embargos de Terceiro, por intempestivos, o que foi mantido pelo v. Acórdão Regional.

Ante o exposto, denego-lhe seguimento."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-51190/2002-900-10-00.2**

AGRAVANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA CASTRO TIRAPELLE  
AGRAVADO : SEBASTIÃO PEREIRA LEMOS  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

## D E S P A C H O

**1. Relatório**

Contra o despacho da fl. 593, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o executado (fls. 595-601).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 607-10 e fl. 611), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "não conhecimento do agravo de petição. decisão que determina a inclusão do sócio no pólo passivo da execução. caráter interlocutório. irrecurribilidade imediata", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A Eg. 1ª Turma deste Regional, pelo acórdão de fls. 557/562, não conheceu do recurso patronal, ementando assim sua decisão:

"**AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão que determina a inclusão de sócio no pólo passivo da demanda tem caráter interlocutório, razão pela qual não é recorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT). Assim, a insurgência do ora agravante perante este Eg. Regional somente pode ser manifestada após a garantia da execução e pronunciação do Juízo a quo que tenha natureza definitiva na fase executória, ou seja, quando decidida toda e qualquer controvérsia acerca da execução. Agravo de petição não conhecido.**"

Embargos de declaração (fls. 564/568), providos para prestar esclarecimentos (fls. 578/580).

Recorre de revista o Reclamado, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT, arguindo preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 832, da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, LX, da Constituição Federal. No mérito, insurge-se quanto à não aceitação, pela Turma, do agravo de petição, que visava discutir sua inclusão na demanda, pelo que aponta violação aos arts. 5º, LIV e LV e 170, II, da Constituição Federal.

A presente matéria encontra-se encontra-se sumulada através do Enunciado 214/TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução 43/1995, verbis:

**"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."**

Sendo assim, incide à hipótese o disposto no Enunciado 333/TST, que diz não ensejar recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-51208/2002-902-02-00.2**

AGRAVANTE : EDITORA ALTO ASTRAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA  
AGRAVADO : LUCIANE MURAE  
ADVOGADA : DRA. KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA

## D E S P A C H O

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 126, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 128-33).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 135-7 e fls. 138-40), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "participação nos lucros e resultados", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

**"PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS**

Concluiu o aresto recorrido que faz jus a reclamante à participação nos lucros e resultados, ao fundamento de que no momento de sua dispensa já haviam sido implementados os requisitos para obtê-la, não havendo questionar-se o fato da obreira não mais participar do quadro da reclamada em 15/12/2000. Tal condição não foi implementada em face da dispensa que se operou, incidindo, in casu, o artigo 120. caput, do Código Civil.

Inconformada, recorre a reclamada, pugnando pela reforma do julgado.

Contudo, a pretensão não viabiliza o apelo, porquanto os arestos colacionados não demonstram divergência interpretativa específica à hipótese "sub judice" nos termos do disposto no Enunciado nº 296 da Corte Superior.

Assim, e não se vislumbrando as violações apontadas, denego seguimento ao apelo."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-51838/2002-900-09-00.6**

AGRAVANTE: MARTINHO HIGINO DA SILVA  
TE :  
ADVOGA: DR. ODÉCIO TREVISAN  
DO  
AGRAVA: EDITORA NOROESTE LTDA.  
DO  
ADVOGA- DR. IVO FERREIRA CARDOSO  
DO

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 212, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 229-43).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 253-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "indenização por dano moral. Coisa julgada", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A E. Turma manteve a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, V, do CPC, ao fundamento de que o pedido de indenização por dano moral encontra-se acobertado pela coisa julgada. Entendeu o d. Colegiado "Configura-se a transação prevista no artigo 1025 do Código Civil (...). Assim, o acordo judicial homologado nesses termos faz coisa julgada em relação a qualquer direito oriundo daquela relação jurídica de direito material". Consta do v. acórdão, ainda, que "...o pedido formulado decorre do fato de ter a reclamada provocado o inquérito policial, e isto foi transacionado na audiência onde a conciliação se fez. O autor transacionou a questão relativa ao inquérito (...). Portanto, o eventual dano, se existente, já havia naquela ocasião, não surgiu direito posterior que diga respeito ao contrato de trabalho".

Portanto, o recorrente, ao aduzir que "Em momento algum reclamou verbas relativas à indenização por danos morais, muito menos tratou-se delas ou do direito a elas, tanto na Reclamatória, como no acordo...", pretende ver declarada a violação dos artigos 468 do CPC e 1027 do CCB a partir do reexame de fatos e provas, inadmissível em recurso de revista (Enunciado 126/TST), o que torna inservíveis para o confronto de teses as decisões de fl. 197, 198, 203 e a Ia de fl. 201 (Enunciado 296/TST). Outrossim, os demais julgados mostram-se inválidos para configurar divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, pois ou são provenientes de Tribunais de Justiça (fl. 199 e 2o de fl. 200), ou não permitem identificar o Tribunal de origem ou a fonte oficial ou repertório autorizado em que foram publicados (1o de fl. 200, 2o de fl. 202 e 2o de fl. 204/Enunciado 337,1/TST), ou, ainda, refere-se, o 1o julgado de fl. 202, à decisão proferida por Turma do C. TST em julgamento de recurso de revista.

Por fim, não se vislumbra violação dos artigos 301, §§ 2o e 3o, e 469, I, ambos do CPC; aqueles, porque aplicados em sua literalidade; este, porque a E. Turma não adotou tese explícita acerca da matéria que regula (Enunciado 297/TST)".

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-51978/2002-900-09-00.4**

AGRAVANTE : ADILSON JOÃO STRAPASSON  
ADVOGADO : DR. GILFROIS CARLOS BAUER  
AGRAVADO : SUPERMERCADO DAS NAÇÕES LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ILSON NEY BEMBEN

## D E S P A C H O

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 446, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 450-62).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 466-72), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "vínculo empregatício. cerceamento de defesa", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Vínculo empregatício. O recorrente alega violação dos arts. 2o e 3o da CLT, por entender que restaram provados os requisitos que configuram relação e emprego.



A E. Turma manteve a r. sentença que não reconheceu o vínculo empregatício, porquanto restou provado que o recorrido possuía a mesma participação societária que seu irmão e que "sendo o reclamante sócio quotista da empresa, competia àquele a obrigação de provar a existência de subordinação no desempenho de suas atividades (situação extraordinária), ônus do qual não se desincumbiu." (fl. 428). A análise da insurgência depende do reexame de prova, o que inviabiliza o processamento do recurso, a teor do Enunciado 126/TST, inclusive por divergência jurisprudencial.

Arrebatamento de defesa. O recorrente não expõe os motivos pelos quais houve afronta ao art. 5º, LV da CF/88, o que impossibilita a análise da alegada violação.

DENEGOU seguimento ao recurso de revista interposto."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-54037/2006-002-09-40.0

AGRAVANTE : EDIONIR FELIX DE PAULA  
ADVOGADO : DR. DENAIR DE SOUSA BRUNO  
AGRAVADO : VERA LÚCIA DA VEIGA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho das fls. 9-10, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-8).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 85-8 e 89-93), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "negativa de prestação jurisdicional" denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE JURISDICCIONAL NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 297/TST.

- violação do(s) art(s). 7º, VIII, XVII, XXI, XXIV e 93, IX, da CF.

Sustenta que a Turma não teria se manifestado a respeito da confissão ficta, a teor dos arts. 333, II, e 535 do CPC e da Súmula 297/TST.

A Turma, analisando as provas dos autos, concluiu ausentes os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego entre as partes (fl. 82).

Consta da decisão de embargos de declaração:

"Ressalte-se que a confissão ficta é relativa, gerando mera presunção que deve ser cotejada com as demais provas produzidas, as quais foram devidamente analisadas nos autos. Em relação ao ônus da prova, não lhe assiste razão, pois o ônus incumbe a autora quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e não as recorrentes, como quer a reclamante" (fl. 91).

Não se verifica negativa de prestação jurisdiccional, eis que consta, da r. decisão dos embargos declaratórios, análise suficiente quanto à matéria aventada.

Imprescindível ressaltar, aqui, a orientação do Colendo Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, em decisão da lavra do e. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula:

"EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi, entregue de maneira plena, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdiccional (E-ED-RR 461329/1998, SDI-I/TST, DJ 02/06/2006)".

Por conseguinte, sob a óptica da restrição imposta pela OJ 115/SDI-I/TST, não se vislumbram as violações apontadas e tampouco contrariedade à Súmula 297/TST, o que inviabiliza o seguimento do apelo."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-61135/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : CONSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO  
AGRAVADO : MARIA CONCEBIDA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. SANDRA PEREIRA ALMEIDA

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 147-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 150-60).

Sem contraminuta e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "documento comum às partes. autenticação. desnecessidade. vínculo empregatício", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

#### "1- Carência de ação.

Alega a reclamada a carência de ação, vez que o pedido de vínculo empregatício entre cooperada e cooperativa de trabalho é juridicamente impossível.

Conforme se pode observar da fundamentação de fls. 129, a matéria em discussão é meramente interpretativa, somente questionável mediante a apresentação de tese oposta que não restou demonstrada, a teor do disposto no Enunciado n.º 296 do C. TST.

**2- Documentos comuns às partes - Ausência de autenticação - Violação ao art. 830 da CLT.**

O V. Acórdão regional está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do C. TST. (Precedente Jurisprudencial de n.º 36), o que inviabiliza o presente apelo nos termos do Enunciado n.º 333 do C. TST. e §4º do artigo 896 da CLT.

**3- Cooperativa de trabalho - Reconhecimento de vínculo empregatício.**

Patente que a discussão acerca do vínculo empregatício de empregado pertencente à cooperativa de trabalho e a existência de fraude na contratação está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no Enunciado n.º 126 ao C. TST.

Também, para se chegar à conclusão de que a lei foi violada na hipótese sub iudice, necessária seria a reapreciação de prova, o que não se compadece com o procedimento do Recurso de Revista.

É oportuno salientar, que no tocante ao artigo 5º, incisos II, XVII, XVIII, XXXV e LV, esta precisa ser direta; ou seja, o desrespeito reflexo, indireto de norma constitucional não enseja a admissão da revista."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-63664/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : LUIZ SANDRINE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 266, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agravam de instrumento os(a) reclamantes (fls. 271-5).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 877-81 e fls. 884-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Adicional de periculosidade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Do adicional de periculosidade - isonomia. Em que pese o inconformismo, o recurso não pode ser admitido, visto que o V. Acórdão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se nas provas dos autos, inclusive em laudo pericial, e para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato este obstaculizado pelos termos do disposto no Enunciado n.º 126

do TST. Sendo assim, inviável o processamento do apelo por dissenso pretoriano ou nos termos da alínea c do art. 896 da CLT por violações.

Com relação à concessão do indigitado adicional por isonomia, o assunto não foi prequestionado no V. Acórdão e não cuidaram os recorrentes de apresentá-lo em Embargos Declaratórios, objetivando pronunciamento explícito. Preclusa, portanto, a discussão, ante os termos do Enunciado 297 do C. TST.

Pelo exposto, denego seguimento ao Recurso de Revista interposto pelos reclamantes."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-68281/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : MILTON BRAZAN  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
AGRAVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho das fls. 324-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante (fls. 327-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 331-4 e fls. 338-44), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "complementação de aposentadoria. banco do Brasil. base de cálculo", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Complementação de aposentadoria - inclusão do adicional de função e representação, abono de dedicação integral e duas extraordinárias diárias

Assevera o v. acórdão que o reclamante, admitido na vigência da Circular FUNC1 380/59, faz jus à complementação de aposentadoria integral, com 33 anuênios, o que vem sendo cumprido pelo recorrido. Conclui que as demais parcelas pretendidas ADI, AP e horas extras não integram o salário para efeito de complementação de aposentadoria, como já sedimentado pela Corte Superior.

A tese adotada pelo Regional está em consonância com atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do C. TST, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais 18 e 21. apelo encontra óbice no §4º, do art. 896 da CLT.

Diante do exposto, com fundamento no Enunciado 333 do C. TST, denego seguimento ao recurso."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-69559/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : ROLAMENTOS FAG LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO : JUVENAL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ESTEVES

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 77-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 81-92 e fls. 97-109), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Julgamento ultra petita. Intervalo intrajornada. Horas extras. Assistência judiciária gratuita. deserção", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.



Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, ver-bis:

"2. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE.

Do julgamento ultra petita. Sobre o assunto, assim se manifestou o julgador: "A jornada deferida se refere ao período, sem a delimitação especificada nos embargos porque decorreu o exame integrativo de toda a prova". nesse contexto, verifica-se que a discussão que se busca revolver é interpretativa, sendo imprescindível para a admissibilidade do recurso apresentação de tese oposta, que não restou demonstrada, impedindo o reexame por dissenso jurisprudencial.

Por outro lado, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, no caso dos autos, o exame do decisor não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea c do art. 896 da CLT.

Deserção do apelo provido pelo e. Regional - benefícios da justiça gratuita - preenchimento dos requisitos. / Jornada de trabalho - horas extras. Em que pese o inconformismo o recurso não pode ser admitido, visto que o v. acórdão regional, ao analisar a matéria, baseou-se nas provas dos autos e, para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda aprova apresentada, fato este obstaculizado pelo termos do disposto no enunciado nº 126 do TST. Sendo assim, inviável o processamento do apelo por dissenso pretoriano ou nos termos da alínea c do art. 896 da CLT por violações.

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"1. O Reclamante juntou a Declaração legal com o Recurso (fl. 270) O valor da condenação em custas alcança o de seu último salário, estando desempregado. O recolhimento de custas compõe o conjunto das despesas processuais, por isso submetidos à apreciação do Juízo no tempo de sua execução. Faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Conheço, por regular.

2. A matéria dos controles e do acordo de compensação se resolve pela apreciação do Juízo, podendo ser levantada em recurso.

3. Não se pode considerar as palavras do Recorrente à fl. 127 (de que cartão

magnético "era passado nos corretos horários de entrada e de saída") como confissão. Esta ocorre quando alguém confirma em juízo fatos conscientes, que se ajustam no contexto do processado. Outra é a condição do autor.

Sua inicial reclama diferenças de extras. A Defesa não traz todos os cartões e os que traz não são documentos contemporâneos, mas elaborados após, em mês muito posterior (por exemplo, fls. 207/209). Além disso, pessoas compromissadas disseram que freqüentemente viam o Reclamante no serviço após 20h00, 21h00 e mesmo até 22h00. Assim se vê que os cartões magnéticos não são fidedignos e as declarações do Reclamante longe estão de representar confissão quanto às alegações da Defesa. A Reclamada não trouxe Testemunhas para contraposição às do Reclamante!

Nota-se, ainda, que o horário de compensação firmado não confere com a jornada praticada pelo Reclamante, razão pela qual não vale para seus efeitos.

A fraude da Reclamada à Tutela do Trabalho faz prevalecer as alegações de jornada da Inicial, de 07h00 às 19h00, podendo ser arbitrada em 12 vezes por mês até 20h00, sempre sem o intervalo legal de uma hora para refeição. Deferidas como extras as horas diárias excedentes da jornada constitucional diária máxima, com os adicionais coletivamente estabelecidos e os reflexos dos Enunciados 45, 63, 94, 151 e 172 do TST.

As extras e reflexos já satisfeitos nos recibos devem ser compensados.

Encargos fiscais e previdenciários imperativos, na forma do Provimento 01/96 da MM. CGJT.

Estão prescritas as parcelas anteriores a 01.12.95. Sobre correção monetária se aplica a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST.

3.1. Incabível a multa convencional porque a cláusula coletiva se refere ao inadimplemento de obrigação de fazer.

Dou provimento parcial ao Recurso para condenar a Recorrida a satisfazer o Recorrente em horas extras e reflexos, compensando-se os valores já satisfeitos, estando prescritas as parcelas anteriores a 01.12.95. São autorizados os descontos fiscais e previdenciários na forma do Provimento nº 01/96 da MM. CGJT.

**A condenação serão acrescidos os valores monetários acessórios legais. Determina-se sobre correção monetária a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST.**

Custas pela Recorrida, sobre o valor de condenação arbitrado de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. "

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"1. A Turma fundamentou a isenção das custas no item 1 do Voto, conforme artigo 789 da CLT.

2. Houve também manifestação expressa sobre a matéria da confissão no item 3 do Voto. Sobre o acordo de compensação a Turma se manifestou quando lhe negou validade pelo fato de não corresponder à jornada praticada, cujo deferimento se baseia na postulação. O tema do intervalo é referido na Inicial e no Recurso, conforme item 21, fl. 267.

3. Conforme referido no Voto, a Embargante fraudou a Tutela. Não lhe aproveitou o Enunciado 85 do TST, visto que a ninguém é permitido beneficiar-se da própria torpeza.

4. A jornada deferida se refere ao período, sem a delimitação especificada nos Embargos porque decorreu do exame integrativo de toda a prova.

5. Os reflexos deferidos foram os postulados, não havendo objeção da Embargante que justificasse qualquer exclusão.

Embargos Rejeitados."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-71001/2006-072-09-40.1

AGRAVANTE : JARDELINO GUANDALIN  
 ADVOGADA : DRA. SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA  
 AGRAVADO : VALDIR JORGE SOARES  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 76-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 91-5 e fls. 96-100), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Penhora. Embargos de declaração. Multa", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

#### PENHORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXII da CF.

- violação do(s) art(s). 593, II, do CPC.

Não se conforma, o recorrente, com a decisão que rejeitou o pedido de nulidade e desconstituição da penhora por entender que a transferência do bem se deu no curso de ações trabalhistas com efeito de frustrar credores.

Consta do v. Acórdão: "Resta evidente que a ação principal foi ajuizada em 2003, sendo que em 22.09.2005 foi realizada penhora em veículo em nome do pai da Sra. Marines (fl. 17).

Segundo o histórico emitido pelo Detran/PR (fl. 26), o veículo foi adquirido pela Sra. Marines, esposa do executado, em 01.07.2004, e transferido ao embargante em 04.08.2004.

Ressalto que não se trata de execução contra sócio, decorrente de desconideração de pessoa jurídica, mas sim de execução contra o próprio reclamado, pessoa física, que foi redirecionada à sua esposa (Marines Guandalin) em razão do despacho de fl. 80, em data de 12.09.2005.

Decidiu o Juízo da execução pela necessidade de penhora de bens da esposa do executado em razão das diligências infrutíferas, bem assim pela exteriorização de sinais de riqueza pelo casal.

Em audiência de instrução (fls. 119/122) foram ouvidas duas testemunhas. A testemunha indicada pelo embargante afirmou que o veículo pertence a este, e a testemunha indicada pelo embargado afirmou que pertence à Sra. Marines.

Ora, há fraude à execução se contra o alienante imediato corre demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

Se contra o vendedor imediato não havia demanda capaz de levar à insolvência, deve-se presumir a boa-fé do comprador, presunção esta que, no entanto, pode ser elidida.

No caso presente, tem-se que o veículo foi transferido ao embargante, ora agravante, pela sua filha, executada na ação principal, em 04.08.2004. No entanto, o próprio depoimento do embargante deixa claro que o veículo é utilizado pela mesma, que o guarda em sua residência.

A transferência havida, portanto, tem validade apenas formal, indicando a prova dos autos que o veículo se encontra na posse da executada.

Observa-se do mandado de intimação e penhora (fl. 51) que a execução já havia sido dirigida à filha do embargante em novembro/2004, o que evidencia que na época da transferência (ao menos formal) o seu patrimônio já se encontrava comprometido com a solvência da dívida, o que deixa ainda mais evidente a intenção de fraudar a execução trabalhista."

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por violação de dispositivo de lei.

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 538, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Não se conforma, o recorrente, com a r. decisão que o condenou ao pagamento de multa com base no art. 601, do CPC.

Consta do v. Acórdão: "Verifica-se que o embargante não apontou especificamente qualquer ponto omissão. O Julgador claramente expôs os motivos pelos quais indeferiu o pleito de nulidade da penhora. Fica evidenciado, assim, que o intuito do embargante era a reforma do julgado. Não sendo os embargos de declaração o meio hábil para o pedido de reforma, entendo correta a decisão do Juízo a quo em considerá-los protelatórios".

Conforme disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, inviável a análise de violação à legislação infraconstitucional, contrariedade à Súmula/TST e divergência jurisprudencial."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-78722/2003-900-02-00.3

AGRAVANTE : MANOEL SANTANA DO ROSÁRIO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES  
 AGRAVADO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 320-1, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 326-30).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 330-37, 340-5 e fls. 348-51), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 383).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Equiparação salarial. Horas extras. Intervalo para refeição e descanso. Diferenças de horas extras. Adicional noturno", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"2. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE

Equiparação salarial. Segundo o v. acórdão, havia planos de cargos e salários, os quais não foram impugnados, sendo irrelevante a identidade funcional. A matéria em discussão é eminentemente interpretativa e o aresto colacionado é inservível, nos termos da alínea "a" do artigo 896 Consolidado, uma vez que oriundo de Turma deste Regional, não havendo que se falar na aplicabilidade da OJ 111 da SDI-1 do TST, tendo em vista a nova redação dada ao artigo 896 da CLT pela Lei 9.756/98. Relativamente à questão do plano de cargos e salários obedecer critérios de valide e a necessidade de homologação pelo Ministério do Trabalho, as matérias discutidas não foram prequestionadas no V. acórdão e não cuidou a recorrente de opor os competentes. Embargos declaratórios objetivando pronunciamento explícito sobre o tema. Preclusa, portanto, a questão, ante os termos do Enunciado 297 do C. TST

Horas extras. Intervalo para refeição e descanso. Diferenças de horas extras. Adicional noturno.

Segundo o v. acórdão, não restou provada a inexistência de qualquer intervalo, nem tão pouco diferenças quanto às incidências das horas suplementares, adicional noturno, hora reduzida e reflexos. A matéria revolvida pelo recorrente é de conteúdo fático-probatório insuscetível de reexame nesta fase recursal. Assim, o presente recurso encontra óbice para seu processamento nos termos do Enunciado nº 126, do C. TST.

Pelo exposto, denego seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-82369/2003-900-03-00.0

AGRAVANTE : PROGRESSO AGROPECUÁRIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO  
 AGRAVADO : MARCOS CRUZ  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA



**DESPACHO****1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 417-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 420-4).

Sem contramínuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. antecipação de tutela. expedição de certidão de valor. reserva de crédito em dinheiro na falência. multa. embargos de declaração protelatórios", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE VALOR - RESERVA DE CRÉDITO EM DINHEIRO NA FALÊNCIA.

Renova-se a recorrente o pedido de concessão de medida acautelatória, com a expedição de certidão de valor, pretendendo garantir a execução com reserva de dinheiro na massa falida do empregador do exequente, sob fundamento de que posteriormente pode inexistir recurso para o pagamento aos credores, especialmente por se tratar de execução provisória.

No particular, aponta como violados os incisos II, XXII, LIV e LV do artigo 5º da vigente Carta Magna.

Segundo a Egrégia Corte Regional, essa matéria já foi objeto de exame no acórdão de fls. 294/297, tratando-se de questão já decidida, não cabendo, portanto, novo pronunciamento a respeito (fls. 391/392 e 405/406).

Ora, diante de tal circunstância, não se pode vislumbrar a suposta violência aos invocados textos constitucionais, mesmo porque da aludida decisão que analisou a referida pretensão e a rejeitou não houve recurso por parte da ora recorrente (fls. 294/297, 304/305 e 306/ verso).

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO - OMISSÃO.

Ao entender que a pretendida discussão envolve a revisão de matéria já decidida, a Egrégia Turma emitiu pronunciamento sobre a questão, fixando seu posicionamento, de forma a afastar a idéia de eventual negativa da prestação jurisdicional.

Assim, não se há falar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da CF/88.

Já os apontados incisos II, XXII, LVI e LV do art. 5º do referido ordenamento constitucional não se mostram pertinentes para respaldar a aludida preliminar de nulidade, a teor da orientação contida no precedente 115 da SBDI-1 do Egrégio TST.

DO MÉRITO

Diante do posicionamento perfilhado no v. julgado recorrido, que não adentrou o exame do pedido, por entender que o mesmo envolve o reexame de questão já decidida em segundo grau, torna-se comprometida a apuração das alegadas violações aos incisos II, XXII, LIV e LV do art. 5º da Carta Maior, em face da preclusão incidente na hipótese.

DA ILEGAL E ARBITRÁRIA IMPOSIÇÃO DE MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

A aplicação da referida penalidade se insere no campo de interpretação da legislação ordinária pertinente - art. 538, parágrafo único, do CPC - ficando, por conseguinte, descartada a possibilidade de ofensa direta aos dispositivos constitucionais indicados sobre o tema (art. 896, parágrafo 2º., da CLT).

Ante o exposto, denego seguimento à revista."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-91002/2006-459-09-40.5

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA  
AGRAVADO : HENRIQUE ALVES DO VALE & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS ENRIQUE BRUNO SEVILHA

**DESPACHO****1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 128-30, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-19).

Com contramínuta e contra-razões (fls. 136-47 e fls. 149-56), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "substituição processual. horas extras", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"DIFERENÇA SALARIAL

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5.º, XXXVI, 8.º III da CF.  
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que, como sindicato, encontra-se em substituição a toda categoria por ele representada, independente de rol, bem como, entende que a Turma violou "o direito prescrito nos dissídios e acordos coletivos, crendo não serem aplicados ao presente feito" (fl. 391).

Consta do v. Acórdão:

"O MM. Juiz primário extinguiu o feito sem apreciação do mérito com relação aos pedidos formulados nas alíneas "b" e "c" da inicial, julgando improcedentes as demais questões postuladas (fl. 331).

Da petição de ingresso, destacam-se as pretensões extintas sem julgamento (fl. 13):

b) - Pagamento da indenização de 5% do Piso da Categoria, sempre que houve o trabalho além das 19:00 horas, e no ramo dos Supermercados além das 19:30 horas;

c) Pagamento das horas extras laboradas além da oitava diária e 4ª aos sábados, com o adicional de 65% e 85% e às laboradas aos domingos e feriados com adicional de 100%;

Ao contrário do que alega o Recorrente em suas razões recursais (fl. 354), a extinção do feito não abrangeu por completo a ação intentada, mas apenas os pedidos relativos a horas extras.

E, quando o MM. Julgador primário expõe que o pedido de horas extras deverá ser analisado em ação individual, pois, além da inespecificidade do pedido, alega a defesa e comprovam os documentos anexados o pagamento de horas extras para as excedentes aos limites legais, que deverão ser analisados caso a caso (fl. 329), entendendo que não comporta reforma a decisão porquanto inviável a verificação do direito postulado de forma coletiva.

Apesar da conceituação doutrinária de direito individual homogêneo como sendo (...) aquele tratado como transindividual, contudo divisível e cujos titulares são determinados, a disposição do inciso III, do artigo 81, do CDC, é clara quanto à necessidade de que tal direito tenha origem comum:

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

As horas extras requeridas na presente ação teriam como fato gerador o trabalho em domingos e feriados, o que exige percuente e pontual análise de elementos probatórios, o que inclui a legitimidade dos cartões de ponto e a quantidade de horas trabalhadas, sendo temerário afirmar, de forma genérica, que o simples labor em dias destinados ao descanso gera direito ao empregado a receber horas extras. É caso de análise da situação fática subjacente a cada empregado.

Como os direitos decorrem, em princípio, dos fatos jurídicos, a origem comum significa a existência de um mesmo fato, que opera lesão a direitos de toda uma coletividade. E tal fato comum, sob o viés do requisito subjetivo para o deferimento de horas extras, não existe no caso presente.

Em síntese, o direito postulado afeta cada um dos empregados de forma distinta, com conteúdo e extensão do prejuízo específicos.

Cabe, ainda, salientar que a empresa Ré, no caso, sequer está obrigada a manter controle de jornada de seus empregados (art. 74, § 2º, da CLT), uma vez que mantém menos de dez trabalhadores em seu quadro funcional (fl. 66), de forma que o ônus da prova quanto ao trabalho extraordinário incumbe à parte que a alega (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC).

No que tange à necessidade da individualização dos substituídos na petição inicial, passo a transcrever os fundamentos do Exmo. Juiz Amor Lima Neto, cujo entendimento prevaleceu perante esta Turma em sessão de julgamento do dia 22/11/2006, nos autos TRT-PR-RO-91005-2006-2006-09-00-2, no qual a parte Recorrente e a situação fática eram as mesmas ora sob análise .

(...)

Ademais, como bem ressaltou a r. decisão de embargos declaratórios (fl. 130), o Sindicato-Autor, além de não apresentar o rol de substituídos, não indicou o salário e cargo de cada substituído, a data de admissão destes substituídos, aqueles que foram dispensados a partir de novembro de 2003 para possibilitar a apreciação do pedido de multa do FGTS, não indica quais os trabalhadores com jornada após às 19h e dias em que tal fato ocorreu, não indicou a jornada individual de cada substituído, não mencionou os fatos que geraram o descumprimento das cláusulas nem quais os substituídos que teriam direito à multa, somente fazendo pedido genérico e idêntico em mais de quarenta ações de cumprimento ajuizadas." (fls. 374/7 e 379).

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-99508/2006-654-09-40.7

AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO BUSQUETTE  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA  
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. WILIAM MUSSAK MONTEIRO

**DESPACHO****1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 89-90, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-10).

Com contramínuta e contra-razões (fls. 95-6 e fls. 97-102), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "dano moral", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). art. 22 da Lei 8213/91.  
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que é devida reparação porque a ré foi omissa quanto à comunicação do acidente, não emitindo o CAT.

Consta do v. Acórdão:

"(...) os três atestados de saúde ocupacional de fls. 51, 53 e 56, realizados após o alegado acidente, registram que o Reclamante se submeteu a vários exames, entre eles, de dinamometria lombar, não encontrando nenhuma restrição no particular. O laudo pericial (fls. 110/123), por intermédio de descrição e fotos, anotou a ausência de sinais de lesão e de anomalias no aspecto visual da coluna vertebral, assim como flexão da coluna, sem dor, e com boa flexibilidade. Em resposta aos quesitos formulados, concluiu o expert que, em razão do acidente, não restaram seqüelas definitivas, tampouco redução da capacidade laborativa do Autor e limitação física (...) Na mesma esteira, assevero que o fato de não ter a Recorrida emitido a Comunicação de Acidente de Trabalho não se traduz em ato ilícito a ensejar obrigação indenizatória de sua parte. Isto porque, a emissão da CAT não é privativa do empregador, podendo ser preenchida pelo empregado, perito, médico, etc, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei 8.213/1991, medida que o obreiro não empregou, ressaltando-se, pois, que a não emissão da CAT não impede o enquadramento do evento como acidente de trabalho" (f. 200/201)

E na decisão dos embargos de declaração:

"Dessa feita, a real existência de dano físico é contestável, haja vista que, a despeito da conclusão disposta no exame médico trazido pelo Autor, os exames realizados pela empresa e pelo Perito judicial não encontraram nenhuma seqüela ou defeito na coluna do obreiro. De outro norte, não há qualquer indício nos autos quanto à existência de abalo moral em virtude de conduta ilícita imputada à empregadora. Na maioria dos casos, o dano moral imprescinde apenas da comprovação quanto ao fato que lhe rendeu ensejo (dano in re ipsa), contudo não é o que ocorre no caso vertente, em que não houve dano aparente à integridade física e, sequer, provou-se robustamente o suposto acidente. No tocante ao nexo etiológico, concluiu-se pela sua inexistência, com base no laudo pericial elaborado" (f. 210-v).

Tendo a E. Turma rejeitado a pretensão indenizatória porque comprovada a ausência de dano, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-680100/2000.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARLINDO ONOFRE CARBONE  
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES  
AGRAVADO : GARGILL AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ



## D E S P A C H O

## 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 495, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 497-503).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional, diferenças de descanso semanal remunerado - reflexos das horas extras e adicional noturno, adicional de insalubridade, estabilidade provisória prevista em Acordo coletivo de Trabalho, honorários periciais", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Não vislumbro negativa de prestação jurisdicional, observados que foram pela v. decisão os ditames contidos no artigo 832 consolidado.

A v. decisão relativa às diferenças dos descansos semanais remunerados e ao adicional de insalubridade é resultado das provas dos autos, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no artigo 131 do CPC (En. 126). Nessa hipótese, por não se lastrear o julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legal invocados e de divergência jurisprudencial.

Por outro lado, no tocante aos reflexos das horas extras e do adicional noturno, não há que se falar em dissenso dos Enunciados 45 e 172, eis que

não tratam da hipótese dos autos, pois inespecíficos.

Não dissente do Enunciado 236 do TST v. julgado que condena ao pagamento dos honorários periciais a parte sucumbente no objeto da perícia.

Finalmente, com relação à estabilidade provisória, desfundamentado o apelo, pois inobservadas as exigências do artigo 896, "a", "b" e "c", da CLT."

## 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-681183/2000.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA

AGRAVA : MARIA DULCE DE ALMEIDA NICOLAU

DO :

ADVOGA- DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DO

## D E S P A C H O

## 1. Relatório

Contra o despacho da fl. 126, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado (fls. 01-12).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 129-34 e fls. 135-43), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "horas extras. FGTS. aviso prévio. gratificação semestral. repouso semanal remunerado. diferenças", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A primeira questão suscitada pelo Recorrente no presente apelo refere-se à condenação no pagamento das horas extras laboradas pela Recorrida, alegando violação ao Art. 818 da CLT e divergência jurisprudencial.

Irresignava-se por ter sido a prova documental elidida pelo depoimento de testemunhas, constituindo-se, entretanto, o inconformismo patronal tentativa de revolver as provas trazidas aos autos, perfeitamente valoradas nas instâncias ordinárias.

Quanto à incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio, a decisão impugnada respaldou-se no entendimento do Enunciado 305 do C.TST.

As diferenças de gratificação semestral deferidas em razão do mês de seu pagamento, bem assim a multa normativa, encontram ressonância nas normas coletivas da categoria, cuja reapreciação é vedada através da via recursal interposta.

Por fim, a questão da diferença do repouso semanal remunerado arremou-se, de igual sorte, em norma coletiva da categoria, restando inaplicável a regra contida no Enunciado 113 do C.TST.

Todos os pontos da insurgência patronal do presente apelo configuram-se na tentativa de reapreciação de provas, valendo-se de aparente conflito pretoriano, ineficaz ao objetivo colimado, à luz dos entendimentos consubstanciados nos 126, 333 e 337 do C.TST.

Descabe o recurso especial interposto, em face da ausência de seus pressupostos, a teor do Art. 896 consolidado."

## 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-690275/2000.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
AGRAVADO : ANTÔNIA MIALICHI SILVESTRI  
ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

## D E S P A C H O

## 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 455, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 457-64).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional, horas extras - FIPs -prova oral - prevalência, horas extras - ônus da prova, suspeição das testemunhas, descontos Cassi e Previ", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Não vislumbro negativa de prestação jurisdicional, observados que foram pela v. decisão os ditames contidos nos dispositivos constitucionais e legais apontados.

A v. decisão relativa às horas extras é resultado das provas dos autos, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no artigo 131 do CPC (En. 126).

Por outro lado, estando a decisão a respeito da suspeição da testemunha em consonância com o Enunciado 357, não há que se falar em dissenso interpretativo apto a ensejar o apelo e tampouco em ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais invocados, eis que patente a razoabilidade da interpretação conferida pelo v. acórdão quanto a tal matéria. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT.

Com relação aos descontos sob os títulos CASSI e PREVI, não vislumbro violação à literalidade dos dispositivos constitucionais e legais apontados, pois razoável a interpretação conferida pelo v. acórdão quanto a tal matéria. Ademais, não logrou o recorrente demonstrar divergência específica, eis que, além de os arestos oferecidos a cotejo não preencherem os requisitos do Enunciado 296, também inexistiu dissenso do Enunciado 342, eis que se trata de hipótese fática diversa em relação aos fundamentos da decisão."

## 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-698683/2000.1TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO  
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

## D E S P A C H O

## 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 335, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 337-46).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 351), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Nulidade. Renúncia. Coação", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Insurge-se o recorrente contra o Acórdão nº 2156/99 (fls. 297/304), que negou provimento ao recurso ordinário por ele interposto, mantendo incólume a decisão de origem que deferiu diferenças salariais a partir de maio/97. Suscita a nulidade da decisão Regional, por julgamento extra petita. Em síntese, recorre com espede no art. 896, "a", "b" e "c" da CLT, apontando divergência jurisprudencial e violação de Lei Federal (arts. 147, II e 152 do Código Civil; arts. 818 e 832, da CLT; artigos 333, I e 458, II, 128, 460 do CPC e artigos 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX da Lex Matter).

**Não merece guarida a pretensão empresarial. O exame dos autos permite ver que este Regional, ao reputar a renúncia ao labor extraordinário (doc. de fl. 238) ato jurídico imperfeito e viciado e, portanto, anulável, deu interpretação razoável aos arts. 9º e 830, da CLT, inserindo-se, destarte, na orientação encap-sulada no Enunciado 221 do Colendo TST.**

Simile modo, queda inadmissível o presente apelo, com base no dissenso pretoriano, vez que os arestos colacionados aos autos não preenchem os requisitos insculpidos no art. 896, "a" da CLT e Enunciado 296/TST."

## 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-711230/2000.1

AGRAVANTE : CENTRAL DE VIAGENS IARA MENDONÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS  
AGRAVADO : ROSANI LEITE FÁVERO  
ADVOGADO : DR. MARLENE PEREIRA DA SILVA

## D E S P A C H O

## 1. Relatório

Contra o despacho das fls. 152-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-13).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 173-7 e fls. 209-24), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "inépcia, cerceamento de defesa, juntada de documentos, ilegitimidade da parte, vínculo de emprego, salários, horas extras, férias, FGTS, 13º salário, repouso, vale transporte, vale refeição, diárias, descontos previdenciários", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

1. A 6ª Turma deste Tribunal considera que o fato do Juízo de primeira instância ter admitido a juntada dos originais dos documentos que acompanharam a peça inicial, na audiência de instrução e julgamento, não implicou em cerceamento do direito de defesa, porque oportunizadas a ciência e a manifestação à reclamada. Conclui que são documentos comuns às partes e que a insurgência limita-se à irregularidade quanto à forma, salientando que a decisão encontra-se de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI do TST. Diante disto, julga não se verificar a invocada afronta ao artigo 830 da CLT. Da mesma maneira, em relação à arguição de suspeição da testemunha Débora, entende não se cogitar do invocado cerceamento do direito de defesa, diante do entendimento plasmado no Enunciado 357 do TST.

Não se conformando com a decisão, a recorrente interpõe recurso de revista. I.1. Renova a arguição de nulidade do julgado, por cerceamento do direito de defesa, trazendo ementas para confronto.

A decisão recorrida, como já referido, encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial da SDI do TST, consubstanciada sob o nº 36. Por conseguinte, os arestos transcritos nas fls. 298 a 299 não aproveitam à recorrente, diante do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT.

1.2 Sustenta, ante o disposto no artigo 405, § 3º, do CPC, o não acolhimento do depoimento da testemunha Débora. O entendimento contido no Enunciado 357 do TST tem em conta justamente o artigo 405, § 3º do CPC. Assim, a Turma julgadora, quando adota a orientação traçada nesse verbete, esposa exegese razoável ao comando que ressaí do dispositivo, circunstância que impede o prosseguimento do apelo por alegada violação (Enunciado 221 do TST).

1.3 Afasta-se de plano o exame da arguição de nulidade do julgado, por cerceamento do direito de defesa em relação à juntada do rol de testemunhas, porquanto a recorrente não indica expressamente o preceito de lei ou da Constituição Federal que entenda ter sido violado e tampouco traz decisões paradigmáticas para cotejo, desatendendo aos requisitos de admissibilidade do recurso, previstos no artigo 896 da CLT.

2. A Colenda Turma aprecia as arguições de carência do direito de ação e ilegitimidade passiva juntamente com o mérito da ação, já que vinculadas ao reconhecimento de vínculo de emprego. O órgão recursal considera que, uma vez admitida a prestação de serviços, ainda que de forma autônoma, era da reclamada o ônus da



prova, quanto ao particular. Analisa o contexto probatório e constata que este evidencia a existência de vínculo de emprego entre as partes, porque presentes os requisitos elencados no artigo 3º da CLT, ou seja, a personalidade, a não-eventualidade, o pagamento pelos serviços prestados e a subordinação jurídica. Ressalta que a prestação simultânea de labor para diferentes empregadores não constitui óbice ao reconhecimento do vínculo, bem como a forma de remuneração através de RPAs, não desnatura onerosidade da relação havida.

2.1 Inconformada, a recorrente investe contra a decisão, renovando as arguições de carência do direito de ação e ilegitimidade passiva, com fulcro nos artigos 267, IV e 301, X, do CPC. Afirma, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos caracterizadores da relação de emprego conforme dispõem os artigos 2º e 3º da CLT. Transcreve arestos para demonstrar a divergência de julgados.

Os elementos que caracterizam o vínculo de emprego foram detectados pelo órgão julgador mediante análise do contexto fático-probatório, cujo reexame não é viável em sede de recurso de natureza extraordinária. O recebimento do apelo, assim, encontra obstáculo no entendimento expresso no Enunciado nº 126 do TST. Nesse contexto, os arestos paradigmáticos não aproveitam à recorrente.

De outro lado, o entendimento expandido no acórdão mostra-se condizente com a situação debatida, não sendo possível cogitar de desrespeito ao disposto nos dispositivos de lei indicados. Assim, o trânsito do recurso esbarra no contido no Enunciado nº 221 do TST.

2.2 No que concerne aos itens intitulados "Ônus da Prova", "Anotação na CTPS", "Do 13º Salário de Todo o Contrato, Das Férias de Todo o Contrato, Do FGTS", "Dos Repousos", "Das Diárias" e "Dos Descontos Previdenciários - Compensação" a recorrente não indica expressamente os dispositivos de lei ou da Carta Constitucional que entenda terem sido vulnerados e tampouco transcreve ementas para cotejo. Desta forma, não há como ser admitido o recurso, uma vez que desatendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

3. O Colegiado mantém a condenação ao pagamento de horas extras, tal como indicadas na peça inicial. Baseia o entendimento na prova testemunhal colhida, a qual, não foi elidida por prova em contrário.

Inconformada, a recorrente busca a absolvição da condenação, alegando que não tem mais de 10 empregados, não podendo se cogitar de afronta ao artigo 74, § 2º, da CLT.

O órgão julgador, ao manter a condenação ao pagamento de horas extras, analisa o conjunto probatório e constata que inclusive as testemunhas da reclamada confirmam a realização de labor além do horário comercial. Quanto à inobservância do disposto no artigo 74, § 2º, da CLT, não se verifica pronunciamento do órgão julgador, restando prejudicada sua análise, neste momento, por ausência de questionamento prévio. Prevalence, nesse caso, o Enunciado 297 do TST.

4. A Colenda Turma mantém a condenação ao pagamento, a título indenizatório, dos valores atinentes ao vale-transporte. Assevera que a reclamada, ao não reconhecer o vínculo empregatício existente, obstaculizou que a reclamante prestasse as informações arroladas no artigo 7º, do Decreto nº 95.247/87, para a concessão do benefício em debate.

Contraopondo-se à decisão, a recorrente transcreve ementa buscando demonstrar o dissenso entre julgados.

O aresto reproduzido na fl. 320 não é apto para comprovar o conflito de julgados, porque oriundo de Turma deste Tribunal, hipótese não contemplada na alínea a do artigo 896 da CLT.

5. Resta prejudicada a análise do item "Dos Salários", uma vez que vinculado ao provimento dos tópicos relativos ao reconhecimento do vínculo e da validade dos documentos que acompanham a petição inicial. De qualquer sorte, a recorrente, além de não indicar os preceitos de lei que amparam a pretensão, transcreve arestos cujo entendimento está superado pela atual e iterativa jurisprudência da SDI do TST, consubstanciada no verbete de nº 36, conforme já mencionado, circunstância que impede a ascensão do recurso, conforme o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso de revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-728207/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
AGRAVADO : CARLOS MAGNO DO VALE  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

Contra o despacho da fl. 127, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 129-33 e fls. 134-44), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "quitação. súmula 330/TST. minutos residuais. adicional de periculosidade. natureza jurídica. base de cálculo. reflexos. horas extras. incidência sobre o prêmio quinquenal", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Saliente-se que o presente recurso será analisado à luz da Lei 9756/98, que deu nova redação do art. 896 da CLT, sendo inservíveis pois os arestos oriundos de Turma do C. TST e deste Tribunal prolator da decisão revisanda.

Examinando-o detidamente, constata-se que a Recorrente, em seus vários temas e desdobramentos, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

#### 2.1.1. Enunciado 330

**Não tem aplicação o verbete sumular quando se trata de direito que veio a ser reconhecido judicialmente, do que deriva a feição remuneratória que gera a consequência de alcance das parcelas quitadas na rescisão (onde a premissa é a desconsideração daquele).**

Desprovejo.

#### 2.1.2. Minutos excedentes

**A r. sentença asseverou o direito do empregado a 15 minutos anteriores à jornada dos dias laborados no período de 25.09.94 a 30.12.97 (excluído o último ano do contrato no qual o comparecimento não superava cinco minutos), e a condenação é fustigada pelo apelo.**

A prova oral bem delineou a entrada antecipada do Reclamante, atestando-a maior que cinco minutos, de sorte que está a incidir na espécie o Precedente 23 da Eg. SDI/TST.

Prova de que nesse interregno o empregado cuidava de seu interesse, higiene pessoal, não é feita nos autos, de modo que responde a Reclamada pelos minutos, tal qual deferidos, por indispensável a comprovação da excludente do empregado não ficar à disposição do empregador.

A pretensão de redução quantitativa dos minutos não prospera, vez que fixado, pela jurisprudência assinalada, serem toleráveis apenas cinco, o que subjuga os pensamentos de maior expressão em que se apoia o recurso.

#### Nego provimento.

#### 2.1.3. Diferença de adicional de periculosidade

**A tese da recorrente é do termo aditivo ao contrato individual de trabalho estabelecer o pagamento proporcional ao tempo de exposição ao agente (36 horas).**

Tal aditamento, para o período que parte de junho de 1991 (fs. 170/171), não traz a consequência almejada pela Reclamada, na medida em que não é avença coletiva, e sendo individual não pode encerrar o efeito excludente da exigibilidade de ser pago o adicional de periculosidade, em face de intermitência de exposição ao agente elétrico, de forma integral - o que está consubstanciado em jurisprudência compendiada pela Corte Superior.

Chama-se a exame a eventualidade alegada.

A Portaria MTb 3.311, de 29.11.89, que estabelece os princípios norteadores do programa de desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outros providências, acerca do tempo de exposição ao risco (Anexo 2, item 4.4), assevera que a análise do tempo de exposição traduz a quantidade de exposições em tempo (horas, minutos, segundos) a determinado risco operacional sem proteção, multiplicado pelo número de vezes que esta exposição ocorre ao longo da jornada de trabalho, e diz: Assim, se o trabalhador ficar exposto durante 5 minutos, por exemplo, a vapores de amônia, e esta exposição se repete por 5 ou 6 vezes durante a jornada de trabalho, então seu tempo de exposição é de 25 a 30 min/dia, o que se traduz a eventualidade do fenômeno.

**Se se apropriar um dia por semana e a duração da jornada nele cumprida, ter-se-iam 08 horas numa carga de trabalho semanal de 44 horas.**

Como assentado naquela norma, 30 minutos para uma jornada configura o efêmero, o que quer dizer que 30 minutos em 480 minutos (08 horas) é eventualidade, o que assinala que o norteamo afirmativo desta excludente temporal fica abaixo de 10%.

No caso do Reclamante, a jornada de 08 horas conduzia-o a trabalhar 480 minutos normais/dia. Aquelas 36 horas mensais significam 72 minutos/dia (36 dividido por 30 dias). Portanto 15%, donde ser delineada a intermitência e, não eventualidade.

A diferença, portanto, está acertadamente deferida.

#### Recuso provimento ao apelo.

#### 2.1.4. Horas itinerantes

**A r. sentença trouxe o entendimento de ser nula a negociação coletiva retratada pelo termo aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de fs. 183/185.**

Ainda que se possa discutir a validade ou não do instrumento coletivo que encerra direito individual (não controvertido), já incorporado ao patrimônio jurídico do empregado, uma vez que a Constituição da República consagra o respeito ao direito adquirido, na espécie a discussão é ociosa, a parcela indenizada por aquele acordo encontra-se consumada pela prescrição.

Aquele Acordo Coletivo encerra negociação quanto a horas itinerantes, erradicando o cômputo do correspondente tempo na jornada de trabalho.

Isto não foge, aliás, da visão altaneira adotada pelo Constituinte de 1988, garantindo a eficácia dos instrumentos de negociação coletiva particularizados e gerais, o que envolve o princípio jurídico de a norma específica afastar a norma geral para cristalizar a preponderância da negociação coletiva peculiar aos interesses específicos de um empregador e seus empregados.

Negociar diretamente, o Sindicato Profissional representativo dos empregados, com o empregador, ou grupo de empregadores, é conjunto de irreversível subsistência e eficácia, que leva em consideração e pauta a concretude dos interesses diretos daqueles que se vinculam por relação empregatícia.

A legitimidade da celebração do instrumento conclusivo da negociação coletiva é absoluta, sem que possa ser irrogada, e em ligeiro esboço cabe a lembrança jurisprudencial, na tônica do que se expõe:

"Os órgãos representativos da categoria envolvidos no acordo coletivo, têm poderes legítimos para transacionar direitos. Não pode o empregado individualmente pretender modificar esta avença. Prevalce o interesse coletivo da categoria profissional." (TRT-3ª Reg.-2ª Turma, RO-5.249/91, D.J. 10.07.92);

"O sindicato como pessoa jurídica de Direito Coletivo tem por isso mesmo legitimidade e poder legal de estabelecer, através da negociação coletiva, limites e restrições a aplicação do En. 90 do TST." (TRT-3ª Reg. - RO-7.070/91, D.J. 04.07.92);

"Disposição de instrumento normativo não pode ser questionada em ação individual ou de cumprimento. A norma é de eficácia absoluta, infensa à pretensão modificadora, obrigando, como estatuída, aos representados pelas entidades sindicais." (TRT-3ª Reg. - RO-5.989/91, D.J. 24.07.92);

"O que está inserido em instrumento normativo (acordo coletivo- convenção coletiva) retrata o lúdimo resultado de negociação coletiva. Negociação coletiva e instrumento normativo são de plena eficácia, ambos sob a garantia constitucional. Não é juridicamente concebido atacar-se disposição de norma coletiva em ação. É descabida a discussão sobre esse ou aquele pretenso direito individual quando a questão ou situação está regida e ou regulada por acordo coletivo ou convenção coletiva; o instrumento heterônomo é eficaz, vale e tem valia inclusive sob a ótica da transação, reflete o interesse maior da coletividade por ele abarcada e obrigada, não pode ser questionado e não há como interesses individuais possam sobrepor-se aos da maioria. Interesse pessoal que conflita com o que esteja regulado por norma coletiva não prepondera e não tem como possa ser acolhido." (TRT-3ª Região - 1-a Turma, RO-16.384/91, julgº 17.08.92);

"A negociação coletiva que resolve situação específica é eficaz "pleno jure" e compõe, sob o pálio da garantia constitucional, o interesse conflitante, impedindo possa ter êxito qualquer pretensão que desrespeite, olvide e ou desconsidere o instrumento normativo celebrado, da mesma forma que não pode haver questionamento sobre o que esteja solucionado expressamente pela norma coletiva." (TRT-3ª Reg. - 1ª Turma, RO-12.605/93, D.J. 02.07.93);

Não é sem propósito que a mesma 1ª Turma, proclamou (ED 327/98) que "a negociação coletiva, antes de ser renúncia de direito individual, é eficaz composição dos interesses coletivos, com a nota destes prevalecerem sobre o de meros indivíduos, ainda que estes sejam Membros da Categoria acordante".

De resto, na linha doutrinária prevalente, a visão de que o legislador constituinte de 1988 consagrou que jornada de trabalho e salário, em substância, estão capacitados à solução pela negociação coletiva - e é disto que se cogita na hipótese.

Negociação coletiva concluída para excluir horas itinerantes é irreversivelmente válida, e não pode ser questionada em ação individual.

**Dou provimento** para excluir as horas in itinere, e consequências.

#### 2.1.5. Intervalo intrajornada

O questionamento do recurso tem a ver com a aplicação do adicional legal e pretende a redução do tempo deferido à razão de 01h15min semanais (sentença, fs. 299).

A prova oral mostrou que duas a três vezes por semana o intervalo era menor que o usual de 45 minutos, sendo de 10,15, 20 minutos (duas testemunhas do Autor), 30min na visão da apresentada pela recorrente (mas esta informa que haviam aqueles dois ou três dias em que sacrificado tal intervalo).

A questão é a quantidade semanal. Se há prevalente informação da oscilação entre 15 e 20 minutos, razoável que se acolham os 15 e em sendo três os dias, totalizam-se 45 minutos semanais - ao que reduzo a condenação.

A respeito do adicional, a própria inicial pediu o de 50% (fs. 17, f), donde não ser viável aportar-se em previsão normativa para hora extra, até porque esta não se confunde com a hipótese do § 4º do art. 71 consolidado - também aqui agasalhada a pretensão da recorrente.

**Provejo, em parte**, para reduzir a quarenta e cinco minutos semanais o intervalo intrajornada, e o adicional correspondente a 50%.

#### 2.1.6. Horas extras mensais

**A r. sentença deferiu vinte horas extras mensais, fundando-se em que comprovado o trabalho suplementar em duas/três vezes/semana, situações de emergência ou manutenções, o que efetivamente é cabalmente demonstrado, até mesmo pela prova oral da Reclamada.**

Isto quer dizer que o argumento da refutação - fragilidade da prova - é insubsistente, valendo sublinhar que a testemunha da recorrente dá notícia desse prolongamento, quando o Reclamante "poderia ser encontrado no mínimo até as 19:00 horas no local de trabalho" (fs. 291) - o que é prova inconcussa do fato.

**Nego provimento.**





## 2.1.7. Equiparação salarial

A questão tem óbice temporal, porque o Reclamante, que de electricista ascendeu ao cargo de técnico em telecomunicações em 1-o de abril de 1988 (registro, fs. 167), apenas veio trabalhar no estabelecimento chamado Casa de Pedra em 1-o de maio de 1989, por força de transferência por ele pleiteada (fs. 174).

O paradigma foi admitido pela Reclamada em 21 de abril de 1987 já no cargo em que pleiteada a equiparação (fs. 169), como, aliás, reconhece o Autor em seu depoimento às fs. 288.

Segundo a prova testemunhal uníssona, Reclamante e paradigma realizavam as mesmas atividades (vide, v.g., depoimento apresentado pela Reclamada, fs. 291, parte final).

Isto quer dizer que a igualdade de função começou com a transferência do Reclamante, em 1-o.05.89 (vide a assinalação do registro de fs. 167, consignando admissão no setor em tal data).

Partindo a igualdade laborativa deste marco, são poucos os dias que fazem exceder os dois anos, mas convém constatar que qualquer quantidade superior é, ex lege, impeditiva da isonomia salarial.

Daí, portanto, ter o paradigma dois anos e dez dias a mais na mesma função.

**Dou provimento**, excluindo da condenação a equiparação salarial, e repercussões conseqüentes.

## 2.1.8. Integração do prêmio quinqüenal para cálculo de horas extras

A r. sentença traz a dicção de que o prêmio quinqüenal passou a ser pago mensalmente, assim tornando-se parcela habitual e desvinculada de qualquer condição que a pudesse comandar como mero estímulo, diante do que reconheceu sua natureza salarial, determinando seu cômputo no salário para serem recalculados minutos e horas extras e intervalo, gerando reflexos.

A sustentação da Reclamada é a de que o prêmio quinqüenal passou, em julho/95, a ser pago mensalmente como antecipação do que se venceria a cada cinco anos.

**O Acordo Coletivo (fs. 227/228), na cláusula sétima, estabelece que o adicional de quinquênio era transformado em vantagem pessoal em 1º.05.95 (reajustado pelos índices de aumento salarial coletivos), dispondo (parágrafo único) que "com a transformação prevista no caput desta Cláusula, fica extinto o Adicional de Quinquênio a partir de 01/05/95, revogando-se, assim, o disposto nos Acordos Coletivos anteriores e nos Regulamentos da Empresa, que tratam do prêmio quinqüenal substituído pelo Adicional de Quinquênio".**

Na cláusula 9ª, estatui que em razão das vantagens ajustadas neste Acordo Coletivo (...) fica transacionado entre a CSN e o SINDICATO (...) a extinção, a partir de 01/05/95 (...) do Adicional de Quinquênio (...), não mais fazendo jus os empregados a quaisquer dos itens aqui mencionados, bem como seus possíveis reflexos (...).

O fundamento da r. sentença é irrefutável, porque havia clausulação extinguindo o prêmio quinqüenal e ou adicional de quinquênio, de sorte que a empresa, começando a pagar a parcela (na correspondência de três por cento) em julho de 1995, efetivamente ela criou uma retribuição distinta que a habitualidade subtrai a fisionomia de estímulo e dá evidente natureza salarial.

Mais ainda porque se tratou de nova parcela mensal, que não é consentida como antecipação do que havia sido extinto.

**Nada a prover.**

## 2.1.9 Adicional de férias

**O apelo ainda encerra a pretensão de expulsão do adicional de 91% sobre férias, argumentando com a inexistência daquele, o que é equivocado, pois o próprio recurso reconhece a estipulação negocial coletiva do adicional de férias de 52% e, depois, 91%.**

Na verdade, 52% são do Acordo Coletivo 95/96 (cl. 10-a, fs. 79); 90%, da avença coletiva 96/97 (cl. 27, fs. 87); 91%, do ACT 97/98 (cl. 22, fs. 94) e 70% no Acordo 98/99 (cl. 22, fs. 102).

A r. decisão, ao apontar-se nos instrumentos normativos em apreço, comanda a observância destas prescrições, o que significa estar amalgamada à vigência de cada qual.

**Nada a prover."**

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-728208/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS)  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA  
 AGRAVADO : DORVAL JOÃO BISPO  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**D E S P A C H O****1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 84, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fs. 02-11).

Apresentada contraminuta e contra-razões (fs. 86-8 e 89-91), autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "ilegitimidade passiva. responsabilidade subsidiária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

**O Recurso de Revista é próprio, tempestivo e regular a representação processual.**

Examinando-o, detidamente, constata-se que o Recorrente, em seus vários temas e desdobramentos, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, denego-lhe seguimento.

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

**Levantada pelo reclamado por entender que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas do reclamante, e tampouco a culpa, sendo abusiva a aplicação do En.331/TST, evidente a ilegitimidade passiva do recorrente para compor a lide, em face do art. 5º , inciso II da CF/88, negando ainda a responsabilidade solidária.**

A recorrente permaneceu na lide como responsável subsidiária, não se apreciando o recurso quanto ao tema solidariedade (art. 896 CCB), pois não houve condenação solidária da recorrente, faltando-lhe interesse recursal.

A inicial reportou-se ao fato de que foi o autor contratado pela Conservadora Limpim Ltda para prestar serviços ao 2o reclamado, tomador dos serviços.

Não pairou dúvidas de que o autor laborava nas dependências do SESI, prestando serviços na portaria da unidade operacional de Sete Lagoas, subordinando-se às ordens do tomador.

Demonstrada a prestação de serviços dentro do estabelecimento do recorrente, comprovada a terceirização dos serviços e o controle exercido pela tomadora sobre os serviços prestados, deve ser mantida a subsidiariedade a que foi condenada.

Ora, se utilizou os serviços do obreiro, mesmo que de forma terceirizada, daquela atividade se locupletou, e comprovadamente não exerceu a devida fiscalização, pois pagando à prestadora não cuidou de verificar se o numerário estava sendo utilizado para pagar todas as parcelas trabalhistas daquele obreiro, incorrendo na culpa "in vigilando" e "in eligendo" . E se sua contratada foi inidônea, mesmo que no curso do contrato, deverá arcar com o ônus de quitar os créditos trabalhistas daquele que lhe forneceu sua força de trabalho.

Porém isto só ocorrerá se, e na hipótese daquela outra reclamada; dita idônea, também condenada, não o fizer.

Aplicável, por se tratar da hipótese prevista no inciso IV, o Enunciado 331 do TST, pois houve culpa " in eligendo" e " in vigilando" por parte da tomadora, o que enquadra a responsabilidade do reclamado através da ofensa ao art. 159 do CCB, deixando-o sem a salvaguarda do preceito constitucional previsto no art. 5º , inciso II da CF/88.

Embora alegado pelo recorrente a inexistência dos pressupostos do art. 3o da CLT, em nenhum momento deste processo discutiu-se a relação empregatícia diretamente com o empregador, pelo que neste aspecto nada há a conhecer.

Mantida a responsabilidade subsidiária do SESI.

**MÉRITO**

Pretende a recorrente se ver desobrigada dos débitos surgidos após 01/02/99, tal qual o aviso prévio, multa do art. 477 da CLT e indenização substitutiva do seguro desemprego, pois a própria sentença limitou a sua responsabilidade somente até a data final do contrato - 30/01/99 ( fs. 369 item 2.1.); quanto aos recolhimentos previdenciários, fundiários mais multa de 40%, os comprovantes se encontram nos autos, pelo que indevidas quaisquer diferenças; pede aplicação dos índices de correção após o 5o dia útil do mês subsequente, decotamento da multa pela litigância de má fé ou sua redução a 1%.

Com razão parcial. O Colegiado "a quo" impôs limite temporal ao alcance da responsabilidade subsidiária da tomadora, e não houve por parte do reclamante interposição de embargos esclarecedores.

Uma vez que o aviso prévio indenizado, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, bem como a obrigação de fornecimento das guias SD/CD ocorreriam após ultrapassado aquele limite temporal (31/01/99), quanto a estas parcelas não se responsabiliza a recorrente. (

Quanto aos depósitos fundiários realizados no curso do contrato, anexados os comprovantes aos autos, não existe débito a reconhecer, visto que improvidas diferenças favoráveis ao autor .

Porém, a condenação acrescentou férias vencidas período 97/98, férias proporcionais mais 1/3, saldo de salário, 13º, 02 diárias com reflexos, reflexos dos adicionais noturnos, pagamento de feriado trabalhado, pelo que, se nestas parcelas incide o FGTS e não foram quitadas, case la reclamada não o faça, permanece a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado até 31/01/99. E por acessória, também as diferenças sobre a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS recolhidos no curso do contrato (01/07/97 a 30/01/99).

Surgirão, em decorrência da condenação, diferenças recolhíveis também quanto às contribuições previdenciárias, seja pela prestadora, ou pela tomadora subsidiariamente, mantida e referendada a fundamentação sentenciária conclusiva de fs. 374.

Quanto à correção monetária, entende este Relator que substancia-se o vencimento da obrigação no último dia do mês trabalhado, o que transfere para o 1o dia do mês subsequente a época própria para aplicação dos índices de correção monetária, quando cumprida a obrigação do trabalhador prestar seus serviços e devida a contraprestação salarial por parte do empregador, em um contrato comutativo como o trabalhista.

No entanto, a Turma, em sua maioria, decidiu que a correção monetária, acorde ao art. 459, § único somente será aplicada após o 5o dia útil do mês subsequente.

Provimento parcial.

Almeja ainda o recorrente se ver desobrigado do pagamento da multa por litigância de má-fé, aplicada em decorrência da interposição dos embargos declaratórios, entendidos procrastinatórios, ou sua redução.

Sem razão, pois os embargos de fs. 375/377 abordaram dois aspectos, um com relação ao FGTS e outro respeitante aos recolhimentos previdenciários, os quais já estavam suficientemente esclarecidos na decisão de fs.368/374, não se justificando legalmente a interposição de embargos do art. 535/CPC, a não ser por uma conduta protelatória do feito, visando rediscutir matéria própria do recurso ordinário, no intuito exclusivo de ganhar tempo. O percentual aplicado está condizente com a ofensa legal, nada a modificar.

No entanto, a Eg. Turma, entendeu que a multa dos embargos deve ser reduzida para 1%.

Em face do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso do reclamado para excluir da responsabilidade subsidiária as parcelas relativas ao aviso prévio, multa do art. 477 da CLT e indenização substitutiva do seguro desemprego, bem como para reduzir a multa dos embargos para 1 % determinando ainda que os índices de com sejam aplicados após o 5o dia útil do mês subsequente aos débitos apurados, mantendo, no mais, a r. decisão.

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

O reclamado nos presentes embargos discute a aplicação do art. 159 do CCB, seu alcance relativo à subsidiariedade e responsabilidade dizendo afrontado o art. 128 do CPC (fs. 412/415).

Primeiramente, cumpre esclarecer que os declaratórios devem adstringir-se às finalidades previstas no art. 53 correta a sua utilização, quando existente obscuridade, contradição e/ acórdão embargado, tão-somente. í conferida (documento

**Isto definido, no que se refere ao pedido complementar da matéria objeto dos presentes embargos, sem razão vez que adotou o acórdão ora embargado fundamentação clara e específica quanto à matéria relativa à responsabilidade subsidiária do SESI como empresa tomadora (do acórdão, fs. 407/408), em atividade terceirizada, aplicando-lhe a hipótese prevista no inciso IV do Enunciado 331 do TST, enquadrando-a como responsável, ainda, segundo o art. 159 do Código Civil, fundamentos aos quais me remeto, porquanto julgar totalmente suficientes para atender a todas as questões e requerimentos objeto dos presentes embargos.**

Finalmente, cumpre ainda aclarar as seguintes questões: a uma, que o Juízo não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações aduzidas sobre um mesmo tópico, mas tão-somente fundamentar o julgado, condição que se verifica no caso em foco; a duas, que se a embargante está inconformada com o

**acórdão proferido, cabe a ela manejar o instrumento processual adequado à finalidade de reforma almejada, objetivo ora expresso nestes embargos, que é totalmente estranho àqueles previstos na norma do art. 535/CPC.**

Nego provimento aos embargos de declaração.

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-729905/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA  
 AGRAVADO : JOÃO BOSCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O****1. Relatório**

Contra o despacho da fl. 81, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fs. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fs. 83-9 e fs. 90-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).



## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "estabilidade provisória. doença profissional", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Examinando-o, constata-se que a recorrente, em qualquer dos ângulos focalizados nas razões recursais, não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos violação de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o art. 896, alíneas "a" e "c" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conforme bem assinalado na v. decisão que dirimiu os embargos declaratórios, "o reclamante estava acometido de doença classificada no CDI", achando-se, portanto, suspenso o seu contrato de trabalho, daí por que não poderia ser dispensado imotivadamente, visto que portador da estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 (fl. 445).

Assim, o v. acórdão recorrido se encontra devidamente fundamentado, ao passo que, no mérito, também não se justifica o pedido de revisão."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

### "Preliminar de negativa da prestação jurisdicional

Alega a recorrente a negativa de prestação jurisdicional configurada na ausência de fundamentação da assertiva firmada na sentença de que foram instauradas duas sindicâncias internas, e não três, tendo sido expressamente requerido tal esclarecimento por meio de embargos de declaração.

Razão não lhe assiste, todavia.

A r. decisão de primeiro grau contém os requisitos fixados no artigo 458 do CPC, de aplicação subsidiária, achando-se claramente apresentadas as razões que conduziram à procedência parcial da ação. Eventual erro na apreciação da prova, o que se caracterizaria se verificado equívoco na assertiva do julgado, não configura a negativa da tutela jurisdicional, mas erro de julgamento, que não enseja a sua nulidade, porquanto sanável pela via recursal. Note-se, outrossim, que o acolhimento parcial dos pedidos se embasou em fundamentos outros que não a realização de apenas duas sindicâncias pela reclamada.

Não se há falar, ainda, em cerceio ao direito de defesa em face de não haver sido esclarecida a questão aduzida em embargos de declaração. É que, como sabido, os embargos de declaração se prestam a sanar os defeitos fixados restritamente pelo artigo 515 do CPC, não havendo sido utilizados pela reclamada para essa finalidade.

Em razão disso, não se configurou a negativa da prestação jurisdicional, desprovido-se o recurso.

### Da dispensa

Sustenta a recorrente que foi sobejamente comprovada a adoção de medidas pedagógicas pela reclamada e a prática de falta grave caracterizadora da justa causa.

Não lhe assiste razão, contudo.

Inicialmente, é de se ressaltar que, por ocasião da dispensa (05/11/1998), o reclamante estava afastado do trabalho por motivo de doença diagnosticada pela perícia médica do INSS (fl. 18) datada de 15/10/1998.

Em face do afastamento médico, estava suspenso o contrato de trabalho quando da dispensa, o que autoriza a dissolução do pacto laboral apenas por justa causa ou por extinção da empresa. Diante disso, é de se examinar a licitude da justa causa aplicada ao reclamante, determinante da extinção do contrato de trabalho.

A dispensa do reclamante foi precedida de três sindicâncias internas. A primeira, motivada pela falta injustificada do empregado ao serviço por trinta dias consecutivos no mês de dezembro/1994, resultando na cominação de pena de advertência. A segunda, em razão de o autor haver-se ausentado injustificadamente do trabalho nos dias 13 e 14 de maio/1996, pelo que foi aplicada a mesma penalidade. A terceira, pela falta, também injustificada, ao serviço no período de 20/09 a 03/10/1997, resultando na aplicação da justa causa.

Os documentos de fls. 13/19 demonstram o cometimento de doença por período que antecede a perícia feita pelo órgão previdenciário, com ocorrência, pelo relato médico de fl. 19, desde 20/07/1995. Não apenas as avaliações feitas pelo serviço médico da reclamada datadas de 30/06/1998 e 17/09/1998 (fls. 14/15), como o relato médico de fl. 19 e a primeira sindicância realizada (24/01/1995 fls. 100/199), dão conta de que o reclamante desde então era dependente do álcool, doença classificada no CID. Assim, a dificuldade de inserção do reclamante na atividade de trabalho, agravada pela dificuldade de adaptação à transferência para Juiz de Fora, constitui, inequivocamente, consequência da doença de que era portador. Diante desse quadro, a aplicação de medidas de advertência, de forma isolada, sem oferecimento de oportunidade de recuperação ao empregado apresenta-se inócua, não surtindo o efeito pedagógico pretendido. É de se concluir, pois, que a justa causa cominada ao autor não atende ao critério pedagógico a ser observado pelo empregador no exercício do poder disciplinar. Ao aplicá-la, a reclamada não atentou para as circunstâncias especiais que envolvem o caso, usando de rigor excessivo na cominação da penalidade. Comunga-se, assim, com o entendimento adotado pelo d. juízo de primeiro grau no sentido de que o ato desidioso que determinou a ruptura do contrato de trabalho não caracteriza falta grave suficiente para a dispensa motivada do reclamante.

Em vista disso, está correto o afastamento da justa causa, o que torna ilícita a dispensa perpetrada, e a condenação à reintegração do reclamante, asseguradas todas as vantagens atribuídas a sua categoria, e ao pagamento da suplementação do auxílio-doença.

Apenas um reparo deve ser feito, de acordo com o voto do ilustre Juiz Revisor, que adoto, no sentido de que: "A Sentença acolheu o pedido de salários vincendos após a cessação do auxílio-doença. Sucede que a própria decisão, embora tenha determinado a reintegração, disse que não cabia pronunciar sobre a estabilidade acidentária (fls. 388 e 389).

Assim, a reintegração, ao que parece, foi concedida, no caso, apenas em face da ineficácia da dispensa no curso da suspensão do contrato de trabalho. Assim sendo, não há falar em salários vincendos após o término do benefício, que só seriam dados no caso de estabilidade em garantia de emprego decorrente de eventual acidente do trabalho.

Provejo, para excluir os salários vincendos após o término do auxílio-doença. Reduzo o valor da condenação para R\$3.000,00, com custas de R\$60,00, autorizada a repetição do excesso pago, mediante procedimento próprio perante a Receita Federal".

Provimento parcial.

### Honorários de advogado.

Alega a recorrente que não foram atendidos os requisitos legais para a condenação dos honorários de advogado.

Sem razão, porém.

Acham-se plenamente atendidos os requisitos fixados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 para a condenação dos honorários de advogado nesta Justiça Especializada (Enunciados nos 219 e 329 do TST).

O reclamante comprovou estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional (procuração de fl. 09) e não se encontrar em condições financeiras para demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família (fl. 10). Observe-se que a declaração de miserabilidade prestada, à fl. 10, goza da presunção de veracidade (artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50), que não foi elidida nos presentes autos.

Nada a prover."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

### "EMBARGOS DA RECLAMADA

Assevera que não tendo a MM. Vara sentenciante concluído que não havia estabilidade a ser deferida, não há falar em reintegração ao emprego, mas, quando muito, convalidação da dispensa motivada em imotivada, devendo ser apontada a base legal para tal deferimento.

Verifica-se dos autos que o reclamante estava acometido de doença classificada no CID. Assim, o contrato de trabalho encontrava-se suspenso. E, nesta condição, não poderia o autor ser dispensado imotivadamente, já que seu contrato de trabalho encontrava-se suspenso, havendo previsão no art. 118 da Lei 8213/91.

O v. acórdão embargado apenas não citou a base legal, mas expendeu toda a fundamentação com base no dispositivo legal citado.

### 2) AUXÍLIO DOENÇA SUPLEMENTAÇÃO

No que diz respeito à suplementação do auxílio-doença, a base para seu deferimento, a cargo da reclamada, está na cláusula 10, do instrumento normativo (fls. 29/42). A reclamada, em suas razões recursais (fls. 406), não requereu fosse explicitado pelo v. acórdão a base para o deferimento desta parcela.

Nego provimento."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-730690/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARNEI FERNANDO WEIGERT E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADA : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
D E S P A C H O

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 711, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento os reclamantes (fls. 719-24).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 727-31 e fls. 732-49), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Gratificação contingente e participação nos resultados. Extensão aos aposentados", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, os agravantes repisam as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos dos agravantes não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Considerando que os acordos coletivos de trabalho de 96/97 e 97/98 reconhecem a natureza indenizatória das verbas denominadas "gratificação contingente" e "participação nos resultados" concedida pela primeira reclamada em 30.11.96 e 04.11.97, respectivamente, a E. 1ª Turma excluiu a condenação relativa às diferenças de suplementação de aposentadoria nos meses de agosto/96 e novembro/97.

Não logram êxito os recorrentes em demonstrar a existência de dissenso pretoriano válido a ensejar o processamento da revista, eis que inespecíficos os arestos trazidos a cotejo às fls. 683/685 e 693 (En. 296/TST), sendo oriundo de Turma do E. TST o terceiro aresto de fls. 685, e deste Regional aqueles transcritos às fls. 695/696 (art. 896,"a", da CLT).

Saliente-se, outrossim, que não restaram violados os dispositivos legais citados em razões de recurso de revista, porquanto a matéria é interpretativa (En. 221 do E. TST)."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-730694/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCENIR COOPER E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
D E S P A C H O

### 1. Relatório

Contra o despacho da fl. 715, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agravam de instrumento os reclamantes (fls. 723-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 731-5, fls. 736-53, fls. 783-8 e fls. 793-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Gratificação contingente. Participação nos resultados. Complementação de aposentadoria", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, os agravantes repisam as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos dos agravantes não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Considerando que os acordos coletivos de trabalho de 96/97 e 97/98 reconhecem a natureza indenizatória das verbas denominadas "gratificação contingente" e "participação nos resultados" concedida pela primeira reclamada em 30.11.96 e 04.11.97, respectivamente, a E. 1ª Turma excluiu a condenação relativa às diferenças de suplementação de aposentadoria nos meses de agosto/96 e novembro/97.

Não logram êxito os recorrentes em demonstrar a existência de dissenso pretoriano válido a ensejar o processamento da revista, eis que inespecíficos os arestos trazidos a cotejo às fls. 688/691 e 698 (En. 296/TST), sendo oriundo de Turma do E. TST o terceiro aresto de fls. 689, e deste Regional aqueles transcritos às fls. 700/701 (art. 896,"a", da CLT).

Saliente-se, outrossim, que não restaram violados os dispositivos legais citados em razões de recurso de revista, porquanto a matéria é interpretativa (En. 221 do E. TST)."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-732295/2001.5

AGRAVANTE : MASIPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR  
AGRAVADO : MAX ERICH KUNKLER  
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA



## D E S P A C H O

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 93, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-18).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 98-103 e fls. 104-11), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Negativa de prestação jurisdicional. Cerceamento de defesa", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"MATÉRIA: Negativa da prestação jurisdicional - Cerceamento de defesa - Caracterização - Indeferimento da produção de prova testemunhal a respeito da existência de uma relação jurídica não trabalhista.

Denego seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, porquanto não se vislumbram, em tese, as violações apontadas com relação à caracterização da negativa da prestação jurisdicional e ao cerceamento de defesa.

**Assim, não há enquadramento para o presente apelo em nenhuma das alíneas do artigo 896 Consolidado".**

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"Preliminar de Cerceamento de Defesa

Não vislumbro qualquer cerceamento de defesa, vez que a decisão foi fundamentada, tendo sido assegurado aos litigantes o contraditório e ampla defesa, com a solução da lide nos limites em que foi proposta.

Na verdade, a prova testemunhal produzida através de Maurici Marques, foi clara no sentido de que, antes de manter com o autor um contrato civil paralelo à relação de emprego, o empregador, tinha pro conduta rotineira efetuar o pagamento de salários sem registro formal, o que aliás, é confirmado pelo exame de movimentação de sua conta corrente (fls. 149). Portanto, no presente caso, o depoimento testemunhal foi convincente, demonstrando cabalmente a veracidade do alegado, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova.

Preliminar Argüida em Contra-Razões de Intempestividade Rejeito, pois o recurso é tempestivo. Nada a modificar.

Da quitação das parcelas constantes do Termo de Rescisão Contratual

A quitação das parcelas constantes do termo de rescisão contratual se restringe tão somente àqueles valores ali consignados, com plena possibilidade de se reexaminar a adequação do montante pago com o realmente devido. Além do mais, é garantia de índole constitucional a busca pela tutela jurisdicional, a qual não pode ser substituída por um ato homologatório, posto que este não pode ser reputado como um equivalente jurisdicional último.

Da Falta de Provas consistentes a embasar a condenação.

Ao revés do sustentado pela ré, o certo é que as provas necessárias foram produzidas pelo obreiro, através do depoimento de sua testemunha, confirmado também pelos extratos bancários, logrando êxito o autor em comprovar a veracidade de suas alegações contida na peça exordial, comprovando o pagamento "por fora", confessado pela recorrente."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"Conheço dos embargos.

Prestam-se os embargos declaratórios a expurgar do julgado imperfeições capazes de obstaculizar a compreensão e por conseguinte, a observância. Tais imperfeições, a teor do disposto no art. 535 do CPC, são a falta de clareza ou de coerência (inc. I) e a omissão (inc. II). Sendo propósito da parte discutir a justiça ou correção das conclusões a que chegou o órgão julgador, deve fazer uso de instrumento processual outro, que comporte o conteúdo infringente, na medida em que não é este o caso dos declaratórios. Na verdade, a ora embargante o reexame de matéria já suficientemente analisada."

Da leitura do acórdão regional, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida. Inviolados os arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, nos moldes da OJ 115/SDI-I desta Corte.

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

No quadrante do art. 5º, LV, da Carta Magna, a motivação regional não caracteriza ofensa direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Possível extrair da fundamentação a quo retílnea condução processual, atestado verossímil de obediência ao due process of law no resguardo dos meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações do agravante em juízo, e da segurança jurídica (igualdade das partes, garantia do jus actonis, respeito ao direito de defesa e contraditório), âncoras do exercício constitucional do direito de ação.

Nelson Nery Junior, citando Ada Pellegrini Grinover, dela extrai que "a cláusula procedural due process of law nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível" (in Princípios do processo civil na Constituição Federal - 7ª ed. rev. e atual - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, pág. 42). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não induz afronta aos dispositivos constitucionais aqui individualizados.

A endossar, inscreve Alexandre de Moraes que "O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, à produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal)" (in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional - 6ª ed. Atualizada até a EC nº 52/06 - São Paulo: Atlas, 2006, pág. 368).

Observo, à demasia, que a principal finalidade deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei e se proporcione à sociedade a imprescindível segurança jurídica inerente a um Estado de Direito, consabido que o processo de construção de súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-737124/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

AGRAVADO : SINVAL REGINALDO TURRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO

## D E S P A C H O

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 645-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 649-5).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 660-70 e fls. 673-98), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "solidariedade e ilegitimidade da parte. unicidade contratual enquadramento como bancário. horas extras. cargo de confiança. divisor 180. abono por tempo de serviço. reflexos de FGTS. multa convencional. diferenças salariais. ajuda-alimentação. FGTS sobre aviso prévio indenizado. ressarcimento por cobrança ilegal", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

1. Solidariedade e ilegitimidade da parte. O v. acórdão entendeu que a existência de grupo econômico autoriza a condenação solidária das rés (art. 2º, § 2º, da CLT). Portanto, inespecífica a ementa colacionada à fl. 622, uma vez que não ataca o fundamento utilizado no v. acórdão (En. 296/TST). Já o aresto colacionado à fl. 621 é inservível ao fim pretendido, pois oriundo deste Regional. Por outro lado, o v. acórdão imprimiu razoável interpretação ao art. 2º, § 2º, da CLT, não se vislumbrando, pois, a alegada violação (En. 221/TST). Cumpre esclarecer que o réu não alega violação aos demais dispositivos citados em revista, mas mesmo que assim não fosse seu processamento restaria inviabilizado face à falta de pré-questionamento a respeito de tais preceitos (En. 297/TST).

2. Unicidade contratual Enquadramento como bancário. Através do exame do conjunto fático-probatório existente nos autos, concluiu a E. Turma que deveria ser reconhecida a unicidade contratual, bem como o enquadramento do autor como bancário em todo o período. Os arestos paradigmas não refletem identidade fática com o v. acórdão regional, o que impede o processamento do apelo (En. 296/TST).

3. Horas extras. O acórdão regional concluiu com base na prova dos autos que eram devidas horas extras, sendo que conclusão em contrário necessitaria de reavaliação de fatos e provas (En. 126/TST). O acórdão recorrido interpretou razoavelmente o art. 818 da CLT, o que inviabiliza o seguimento da revista por ofensa direta.

4. Cargo de confiança. Sétima e oitava horas como extras. Não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, na medida em que as ementas transcritas não espelham identidade fática com a r. decisão atacada, além de não abordarem todos os fundamentos da v. decisão (Enunciados 23 e 296/TST). O v. acórdão esclareceu que o autor não possuía autonomia no exercício de suas funções, estando subordinado a vários outros empregados do réu, e

não somente ao gerente geral da agência. Assim, não se configura contrariedade aos Enunciados mencionados ao recurso. Ademais, inviável o processamento da revista quando há necessidade de revolvimento da matéria fático-probatória dos autos (Enunciado 126/TST).

5. Divisor 180. As ementas não tratam de hipótese idêntica à definida pela E. Turma, não caracterizando dissenso interpretativo (En. 296/TST). Os enunciados também não tratam situação, razão pela qual não se justifica a revista tampouco por contrariedade.

6. Abono por tempo de serviço. Dos reflexos de FGTS. Multa convencional. Nestes aspectos a revista encontra-se desfundamentada, pois não alegou o recorrente qualquer violação legal ou mesmo dissenso jurisprudencial, impondo-se sua rejeição.

7. Diferenças salariais. O recorrente fulcra seu inconformismo em ofensa aos instrumentos coletivos aplicáveis à categoria do autor. Contudo, somente é admissível a revista quando demonstrada divergência de interpretação sobre acordos e convenções coletivas (art. 896, "b", da CLT).

8. Ajuda-alimentação. Uma vez que somente a partir de setembro/94 os instrumentos convencionais passaram a estipular natureza indenizatória à parcela epígrafada, bem como face à ausência de prova quanto à filiação do réu ao PAT, o v. acórdão manteve a r. sentença que reconheceu a natureza salarial no período anterior àquele mês. Portanto, vislumbra-se que o v. acórdão observou o art. 7º, XXVI, da CF/88, e não o violou, como sustenta o recorrente. Outrossim, os arestos são inespecíficos, pois não abordam o fundamento do v. julgado (En. 296/TST).

9. FGTS sobre aviso prévio indenizado. A única ementa transcrita para demonstrar a existência de conflito de teses é oriunda deste Regional, desservindo ao fim pretendido (art. 896, "a", da CLT).

10. Do ressarcimento por cobrança ilegal. O art. 818 da CLT foi interpretado razoavelmente, não se configurando violação a tal preceito como alega o recorrente.

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-738480/2001.1TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LAERT JOSÉ BASTIA MENDES

ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MATÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE JESUS

## D E S P A C H O

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 215, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 217-21).

Sem contraminuta e contra-razões (fls. 223-v), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parer do Ministério Público do Trabalho (fls. 227-8).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "estabilidade- art. 19 da ADCT. unicidade contratual. horas extras. desconto do imposto de renda sobre as férias" denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"No tocante ao indeferimento da estabilidade, não há que se falar em ofensa ao artigo 19 do ADCT, tampouco em dissenso do único aresto apto a cotejo (fls. 206/207), pois o v. acórdão afirmou que, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, o recorrente era servidor de empresa pública municipal.

Afirmou, ainda, que o referido dispositivo apenas se aplica aos servidores da administração pública direta, autárquica ou fundacional, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados.

Quanto ao não reconhecimento da unicidade contratual, não vislumbro discrepância do Enunciado 20, já que o v. julgado asseverou que, após o término do vínculo empregatício em 31/03/1982, os demais cargos ocupados pelo autor foram de provimento em comissão, dos quais o recorrente poderia ser demitido de imediato.

Relativamente ao cabimento das horas extras ao detentor de cargo de confiança, não restou demonstrada divergência específica, vez que os arestos transcritos às fls. 208/209 não preenchem os requisitos do Enunciado 296.

No que se refere à restituição do imposto de renda retido sobre o valor das férias, desfundamentado o apelo, porque o recorrente se limitou a apontar dissenso de súmula de tribunal não trabalhista, hipótese não contemplada pelo artigo 896 da CLT.

Portanto, denego seguimento ao Recurso de Revista do reclamante".



### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-738496/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO LÚCIO VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA  
AGRAVADO : IRMÃOS NASSER LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO EZEQUIEL  
AGRAVADO : ESPÓLIO DE NAHIM HABIB NASSER  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO MACHADO MOURA

#### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 196, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 197-209).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 211-2), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Horas extras. Cargo de gestão. Confissão ficta. Efeitos. Prova documental. Validade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo e regular a representação processual.

Examinando-o, detidamente, constata-se que o Recorrente, em seus temas e desdobramentos, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Veja-se, que a confissão ficta não é absoluta, ao passo que o enquadramento do recorrente no art. 62, inciso II, da CLT deu-se com base no conjunto probatório dos autos, daí a atração do Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, denego-lhe seguimento."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-749585/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÚCIA GOULART PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS  
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ LUDWIG

#### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 87, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 04-7).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 91-3 e fl. 94), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 98-9).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Supressão de gratificação. Diploma inidôneo. Administração pública. Autotutela", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A E. 1ª Turma excluiu integralmente a condenação imposta ao réu, relativa a diferenças decorrentes da supressão da "gratificação PG-7" que vinha sendo paga desde fevereiro/98, ocorrida em agosto/98, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 2 6 9 ,1, do CPC.

Esclareceu o v. acórdão que o conjunto probatório constante dos autos, principalmente as declarações prestadas por professores, retratadas no relatório da Comissão de Sindicância, as quais confirmam a existência de denúncias a respeito de irregularidades relativas à frequência de professores no Curso de Pós-Graduação fre-

quentado pela autora, revela que o diploma por ela apresentado não se presta a comprovar a carga horária de 400 horas nele registrada, sendo que tal vício lhe retira validade para o fim de avanço vertical e elevação de nível. Nesta esteira, entendeu a E. Turma legítimos os motivos de rejeição, pelo réu, do certificado apresentado e conseqüente supressão de vantagem salarial indevida.

Como se vê a matéria foi exaustivamente analisada pelo v. acórdão, não se vislumbrando a negativa de prestação jurisdicional suscitada, a qual, registre-se, não resta configurada pelo inconformismo da parte com o provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável. Logo, devidamente fundamentado o v. acórdão, reputo irrelevante o fato de não ter o Colegiado rebatido, um a um, todos os argumentos expendidos pela autora, mormente na hipótese, em que versam sobre questões secundárias, incapazes, portanto, de alterar o convencimento adotado. Na mesma linha de raciocínio, tampouco se constata ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, da CF e 832 da CLT.

Outrossim, o v. acórdão conferiu razoável legislação aplicada, o que não permite vislumbrar violação aos artigos 457 e 468 da CLT (En. 221/TST), sendo que a inespecificidade dos arestos colacionados à fl. 489 tampouco socorre a recorrente (En. 296/TST)."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-751454/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR MARTINS VARA  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

#### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 228, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 233-6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 239-41 e fls. 244-50), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. cargo de confiança. bancário. controle de jornada não configurado. honorários advocatícios", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"MATÉRIAS: Embargos declaratórios. Violações. Negativa da prestação jurisdicional/ Trabalho Externo. Uso de BIP. Efeitos. / Honorários advocatícios.

Denego seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante, porquanto não se vislumbram, em tese, a negativa de prestação jurisdicional e as violações apontadas na decisão dos embargos declaratórios.

Com relação à configuração ou não de controle de jornada pelo uso do BIP, a discussão é interpretativa, sendo imprescindível para a admissibilidade do recurso apresentação de tese oposta, que não restou demonstrada, impedindo o reexame por dissenso jurisprudencial.

Quanto aos honorários advocatícios, a conclusão adotada pelo V. Acórdão decorre logicamente da sucumbência total na demanda.

Assim, o recurso não encontra amparo no permissivo legal (art. 896 Consolidado)."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-752040/2001.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
AGRAVADO : FELÍCIO BITTENCOURT  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

#### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho das fls. 226-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 231-8).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 241-3), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "acidente de trabalho. indenização" denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Entendeu o v. acórdão caracterizado acidente de trabalho, condenando a reclamada ao pagamento de indenização relativa à remuneração obreira do período estável, compreendido entre 15.7.96 e 20.5.97.

Esclareceu a r. decisão que, não obstante a constatação de doença de infância, pré-existente, portanto, ao acidente de trabalho, a qual levaria à instalação de prótese no quadril direito em idade mais avançada (50 a 60 anos), o depoimento do médico que o atendeu e acompanhou nas duas cirurgias ocorridas esclareceu que o incidente acelerou temporalmente o procedimento cirúrgico, que foi realizado aos 37 anos de idade, restando caracterizado, portanto, o nexo de causalidade necessário.

Concluiu, assim, a E. Turma que o afastamento ocorrido em janeiro/96 para a cirurgia decorreu do acidente de trajeto, razão pela qual à época da demissão sem motivo justo era o autor detentor da estabilidade provisória acidentária, declarando a nulidade da rescisão contratual e condenando a reclamada ao pagamento da indenização correspondente à remuneração do autor do período respectivo.

Saliente-se, de plano, que o v. acórdão não adotou tese explícita acerca da competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria trazida à cognição desta Egrégia Corte, sendo que tampouco foi a E. Turma instada a manifestar-se a respeito em sede de embargos de declaração, restando inadmissível o apelo em decorrência de suposta afronta ao artigo 114 da Constituição Federal (En. 297/TST).

No mais, a r. decisão conferiu razoável interpretação à legislação aplicável à hipótese, o que não autoriza a conclusão de que teria violado os artigos 118 da Lei 8.213/91 e 135 do Decreto 2.172/97 (En. 221/TST).

Por outro lado, tampouco comprova a recorrente o dissenso pretoriano suscitado, face à inespecificidade dos arestos colacionados, os quais não abrangem a mesma situação fática delineada pelo v. acórdão (Em. 296/TST)."

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-752043/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO PUCCI  
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN  
AGRAVADO : AMERICAN NATIONAL CAN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ELI DE FARIA GONÇALVES

#### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 538, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 540-57).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 558-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Negativa de prestação jurisdicional. Periculosidade. Não-configuração. Honorários periciais. Art. 790-B da CLT", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Preliminarmente, não se vislumbra a nulidade argüida, uma vez que o v. acórdão atacado examinou todas as questões que lhe foram submetidas a julgamento, fundamentando-as como prescreve a lei (art. 832 da CLT), com a independência que esta lhe faculta (art. 131 do CPC).

Examinando detidamente o Recurso de Revista, constata-se que o Recorrente, em seus temas e desdobramentos, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalte-se que o adicional de periculosidade foi dirimido à luz da prova pericial e, sendo matéria de cunho eminentemente fático, não comporta revisão, a esta altura, nos termos do En. 126/TST.



No tocante aos honorários periciais, o recurso esbarra na falta de especificidade dos arrestos carreados (Enunciados 23 e 296 do TST), ressaltando-se que nenhum deles aborda a particularidade ocorrida no presente caso - destituição do perito.

Ademais a questão foi decidida em consonância com o Enunciado 236/TST (parágrafo 4o. do art. 896/CLT).

Isto posto, denego seguimento ao Recurso."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-754962/2001.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : ALBERTO MARCONDES SANTIAGO  
ADVOGADO : DR. ALBERTO LEITE FERNANDES

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 103, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 105-9).

Sem contraminuta e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "cerceamento de defesa. documento comum às partes. garantia de emprego. indenização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, observados que foram pela v. decisão os ditames contidos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Ademais, com relação à juntada de documento, não há que se falar em ofensa à literalidade do dispositivo legal apontado, pois razoável a interpretação que lhe conferiu o v. acórdão (En. 221) .

Por outro lado, não restou demonstrada divergência específica quanto ao direito à indenização correspondente ao período da estabilidade, pois os arrestos oferecidos não preenchem os requisitos do Enunciado 296."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-755088/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DO ALTO SÃO FRANCISCO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO  
AGRAVADO : JAMIL ALVES GARCIA  
ADVOGADO : DR. VICENTE MAGELA DE FARIA

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 131-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 143-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "correção monetária. débito do trabalhador. não-incidência. deserção do recurso ordinário do reclamante", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

### "RECURSO DO RECLAMANTE 1º. RECORRENTE

De plano, cumpre assinalar que, em vários temas trazidos a debate na Revista, versando sobre questões meritórias, enfocam aspectos fáticos que não restaram prequestionadas no v. acórdão recorrido; bem assim, os mencionados temas contêm alegações colidem com as afirmativas decisórias. Tais circunstâncias atraem a incidência obstativa, respectivamente, dos Enunciados 297 e 126, ambos do TST, implicando a impossibilidade de se aferir as divergências jurisprudenciais e as violações legais apontadas atinentes aos referidos aspectos.

Quanto às demais alegações recursais, examinando-as detidamente, constata-se que, nos vários temas abordados versando sobre questões preliminar e meritórias, não se conseguiu, haja vista as afirmativas consignadas pelo Regional, demonstrar divergência jurisprudencial de modo a atender aos Enunciados 296 do TST e à regra insculpida no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Da mesma maneira, não se logrou comprovar violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados - no questão preliminar, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 -, ressaltando-se que, de qualquer modo, as teses perfilhadas pelo Regional, a par de se inserirem no campo de incidência do Enunciado 221 do TST, sequer arranham a literalidade dos preceitos constitucionais apontados.

Razões pelas quais denega-se seguimento ao recurso do Reclamante.

### RECURSO DA RECLAMADA 2º. RECORRENTE

Examinando-se, detidamente, as razões do recurso de revista constata-se que, nos dois temas trazidos a debate, versando sobre questões meritórias, não se conseguiu, haja vista as afirmativas consignadas pelo Regional, demonstrar divergências jurisprudenciais insculpida no artigo 896, alínea 'a', da CLT, bem assim superar o Enunciado 187 204, estabelecido por aquela Corte, aplicável à hipótese vertente na segunda questão e com o qual se harmoniza o entendimento esposado no v. acórdão revisando, encontrando a pretensão recursal, com isso, óbice na regra contida no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT.

Da mesma maneira, não se logrou comprovar violação aos dispositivos legais invocados, ressaltando-se que, de qualquer modo, as teses perfilhadas pelo Regional inserirem-se no campo de incidência do Enunciado 221 do TST.

Ademais disso, o fato de a segunda questão, como posta no v. acórdão recorrido, encontrar-se pacificada pelo Colendo TST gera a convicção de o posicionamento adotado pelo Regional configurar a melhor exegese legal.

Razões pelas quais também se denega seguimento ao recurso da Reclamada."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-755089/2001.83ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAMIL ALVES GARCIA  
ADVOGADO : DR. VICENTE MAGELA DE FARIA  
AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DO ALTO SÃO FRANCISCO LTDA.  
ADVOGADO : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do despacho das fls. 186-7, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, por considerar não configurados os pressupostos do art. 896 da CLT.

Pela minuta das fls. 2-24, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Com contraminuta (fls. 189-96) e contra-razões (fls. 197-208), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos (fl. 212).

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento não reúne condições de conhecimento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, por defeito de formação, uma vez que falta, na cópia da petição do recurso de revista (fl. 150), o carimbo do protocolo, a inviabilizar o exame da respectiva tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Nessa linha a Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Insuficiente a afirmação, veiculada no despacho agravado (fls. 186-7), de que atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, desacompanhada dos dados fáticos que a ensejaram, sabido que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a ob-

tenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, não apenas das peças obrigatórias como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não cabendo a conversão em diligência para suprir eventual omissão. Nesse sentido a Instrução Normativa nº 16 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no âmbito da Justiça do Trabalho, que em seus itens III e X dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, por defeito de formação, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, por defeito de formação, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-755948/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIAS GARCEZ  
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO  
AGRAVADO : BANCO BANERJI S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADADO DO RIO DE JANEIRO S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da fl. 265, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado (fls. 267-73).

Com contraminuta (fls. 286-92) e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do tema "horas extras. ônus da prova", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Cotejando-se as razões do recurso com o acórdão impugnado, verifica-se que em relação aos temas discutidos, as normas legais aplicáveis, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas em sua literalidade.

Na verdade, o que o ora recorrente pretende é o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas.

Pelo exposto, denego seguimento ao presente recurso de revista."

Inicialmente, inovatórias e como tal desconsideradas as alegações trazidas na minuta do agravo de instrumento, quanto ao desvio de função, juros de mora, suspensão da execução e incompetência da Justiça do Trabalho.

No que toca às horas extras - ônus da prova, tem-se que os arrestos paradigmas apresentados desservem ao confronto por oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou por se tratarem de sentenças, em desacordo com o art. 896, "a", da CLT.

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-760733/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
AGRAVADO : WILLIAN BATISTA DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS



**DESPACHO****1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 472-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 474-86).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 488-98), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "turnos ininterruptos de revezamento. horas extras. minutos residuais. indenização adicional. adicional de periculosidade. reflexos das horas extras. FGTS. correção. incidência das horas extras nos repousos semanais remunerados", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo e regular a representação processual.

Examinando-o, detidamente, constata-se que a Recorrente, em seus vários temas e desdobramentos, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vale salientar que no tocante aos temas "Turnos ininterruptos de revezamento/Adicional de horas extras", "Minutos residuais" e "indenização adicional", estando a v. decisão em conformidade com o verbete do Enunciado 360 do TST, bem como consoante com o Precedente nº 23 e Enunciado 306/TST, o recurso esbarra no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Enunciado 333/TST.

Quando ao adicional de periculosidade, o recurso esbarra no Enunciado 126/TST, no que pertine a caracterização ou não do adicional, tendo em vista que o v. acórdão decidiu com base na prova carreada aos autos, e encontra-se obstaculizado com relação à questão da permanência ou intermitência à exposição ao agente periculoso, pois a decisão se harmoniza no Precedente no. 5/TST. No tocante aos reflexos do adicional de periculosidade, o v. acórdão regional posicionou-se apenas no sentido de que "...não se confundem com a base de cálculo do adicional, como sugere a recorrente. Portanto, devem ser mantidos."

O recurso, aqui, esbarra no Enunciado no. 333/TST, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência preconizada pela C. Corte: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA SALARIAL - INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO NO. 264/TST. (E-RR-476.589/98, DJ 08.09.00, PAG. 300; RR-370909/97, 2a. T., DJ 10.11.00, PAG. 619).

Com relação ao tema incidência das horas extras nos RSR's, o recurso não prospera, haja visto o consignado no v. acórdão à fl. 440, no sentido de que a v. sentença de 1º grau julgou improcedente o pleito referente à matéria de horas extras sobre o RSR.

Finalmente, quanto aos tópicos FGTS e Reflexos das horas extras, o recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que não se apontou violação legal, muito menos colacionou-se confronto, inviabilizando-o.

Ante o exposto, denego-lhe seguimento."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-761873/2001.7TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROGÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELATO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

**DESPACHO****1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 191-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 198-205).

Com contraminuta (fls. 210-5) e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "horas extras. pré-contratação. prescrição total. aumento compensatório especial. horas extras após a oitava. honorários assistenciais", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Trata-se de recurso de revista que versa sobre o inconformismo do demandante com a prestação jurisdicional entregue pela egrégia Segunda Turma desta Corte às fls. 153/155, complementada às fls. 171/176, que manteve a decisão de primeira instância, consignando na ementa o seguinte entendimento (fl. 153):

**HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL.** A prescrição quanto ao pedido de reconhecimento de pré-contratação de horas extras é a total, conforme Orientação Jurisprudencial nº 63 da SDI do c. TST.

Quando à prejudicial de mérito (prescrição) sustenta o recorrente que, tendo o empregador descumprido o disposto nos arts. 224 e 225 da CLT, a hipótese dos autos fica ao abrigo da parte final do Enunciado nº 294 do c. TST.

Relativamente ao aumento compensatório especial, alega ter havido equívoco do Regional ao aplicar a prescrição total do direito de ação, pois ele não pretende rever o acordo ocorrido em 1983, mas, tão-somente, busca a manutenção do percentual ajustado de 20% sobre o salário-base, tudo conforme a cláusula 4a do referido acordo.

Renova, ainda, a pretensão ao pagamento das horas extras após a oitava, sob o fundamento de que nunca foi autorizado a registrar nos cartões de ponto a jornada verdadeiramente cumprida, em razão do que são imprestáveis os referidos registros para comprovar a sua real jornada de trabalho, devendo, assim, ser levado em conta o depoimento prestado pela segunda testemunha.

Quando à diferença de função gratificada, observa que, ao contrário do entendimento exarado pelo Regional, é inadmissível somar os valores concernentes ao adicional integral com a gratificação de função, por se tratar de verbas distintas que remuneram condições diversas.

Por fim, no caso de reforma dos itens acima expostos, pede a condenação do réu ao pagamento dos reflexos daí decorrentes, além dos honorários advocatícios no percentual de 20%.

Arrola vários arestos a fim de demonstrar dissenso pretoriano acerca da matéria.

Na interposição do apelo foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade que lhe são inerentes.

O documento de fl. 20 evidencia a regularidade da representação processual.

Quando à tempestividade, constato que a decisão censurada restou veiculada no DJ/SC de 05.03.01 (certidão de fl. 177), ocorrendo a manifestação recursal em 08.03.2001, ou seja, no prazo assinado em lei.

Tratando-se de recurso manejado pelo autor, não há falar em garantia do juízo. Houve isenção do pagamento das custas (fl. 110).

Nesses termos, prossigo no exame dos elementos intrínsecos de admissibilidade.

Em que pese aos argumentos do recorrente, não há como viabilizar sua pretensão revisional, porquanto não restaram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista elencados no art. 896 da CLT.

Quando ao pedido de reconhecimento de horas extras pré-contratadas, o Regional considerou que a matéria já se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 63 da Seção de Dissídios Individuais, assim concluindo (fl. 154):

Destarte, alegando o autor ter havido pré-contratação de horas extras quando de sua admissão, ocorrida em 10-08-79, evidente que se encontra prescrito o direito de ação quanto ao reconhecimento judicial de tal alegação, haja vista o ajuizamento da ação somente em 13-08-99, portanto após o biênio de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

Dessarte, não há falar em vulneração do disposto no Enunciado nº 294 do c. TST, já que a pré-contratação de horas extras é matéria não decorrente de preceito de lei, mas de construção jurisprudencial (Enunciado nº 199 do c. Sodalício Trabalhista Revisor).

Os subsídios jurisprudenciais (fls. 1807/181/182) trazidos para confronto mostram-se superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Suprema Corte Trabalhista, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 63, que serviu de estribo para a conclusão do Órgão Julgador.

No que concerne ao aumento compensatório especial, em que pese aos argumentos expendidos pelo autor, não merece admissão o seu apelo. Com efeito, o acórdão regional, ao analisar a quaesfio ventilada no recurso ordinário (fls. 172/173), simplesmente chancelou os fundamentos da sentença de A primeiro grau ao adotar o voto do Exmo. Juiz Relator.

Nesse passo, não há como aferir os requisitos de admissibilidade da revista, por inexistir tese a confrontar. Assim, a questão é insuscetível de ser revista pela egrégia Corte Revisora, uma vez que colide com o entendimento do Precedente Jurisprudencial nº 151 da SDI, que reza:

Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297.

Por isso é que a pretensão revisional não merece subir à Superior instância Trabalhista, ou seja, por absoluta ausência de tese a confrontar, ex vi do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, do qual emerge o comando de que o recurso específico caberá somente de decisões proferidas em grau de recurso

Verifico, quanto à insurgência relativa às horas extras após a oitava, que o e. Colegiado se valeu do conjunto probatório carreado para os autos, reconhecendo válida a prova documental constante dos autos (fl. 172).

Somente por esse fato o reexame da matéria se encontra obstado, em face do disposto no Enunciado nº 126 do c. TST, segundo o qual a análise do conjunto tático exaure-se nas instâncias ordinárias, não cabendo à Superior Corte Laboral reapreciá-lo.

De resto, sublinho que a insurgência relativa à diferença de função gratificada incorre no mesmo óbice do pleito anterior, ou seja, aquele consubstanciado no Enunciado nº 126 do c. TST.

Ainda que este não fosse o entendimento, o único aresto transcrito à fl. 188, que trata da compensação da gratificação de função com horas extras, desatende os requisitos preconizados no Enunciado nº 337 da c. Corte Revisora.

Registro ainda que, ante a ausência de condenação, a insurgência quanto aos reflexos e honorários assistenciais resulta prejudicada.

Cumprido salientar, outrossim, que julgados originários de Turmas do c. Tribunal Superior do Trabalho não se prestam ao fim pretendido (alínea a do art. 896 da CLT).

Diante do exposto, denego seguimento ao recurso."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-763799/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : ANTÔNIO PAULINO NETO  
ADVOGADO : DR. AMÂNCIO RIBEIRO BORGES

**DESPACHO****1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 199-200, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-15).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 201-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "nulidade. cerceamento de defesa. denunciação da lide. ilegitimidade passiva. horas extras. adicional de periculosidade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O recurso de revista é próprio, tempestivo, devidamente preparado e regular a representação processual.

Por outro lado, será apreciado em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a nova redação do Enunciado 333 daquela Corte, se for o caso.

Examinando-o, detidamente, constata-se que a Recorrente, em seus temas e desdobramentos, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, improspera a arguição de nulidade, uma vez que o d. Colegiado examinou todas as questões submetidas a julgamento.

Não há que se falar em cerceio de defesa por indeferimento da responsabilidade solidária da RFFSA. Os Julgadores entenderam a responsabilização do antigo empregador incompatível com os artigos 2º, 10º, e 448 da CLT. Isto traduz a realização do "livre convencimento motivado do juízo" (artigo 131 do CPC), instituído em plena harmonia com as regras dos incisos XXXIV e LV ao artigo quinto da Constituição Federal.

Já no mérito, no que tange aos temas Sucessão e Responsabilidade da Sucessora, o entendimento adotado regionalmente está em sintonia com a jurisprudência pacífica do TST, circunstância inviabilizadora do prosseguimento do recurso, conforme inteligência emanada do parágrafo quarto do artigo 896 da CLT.

Dentre outros, os seguintes julgados: E-RR-497.246/98. Ac. SDI, DJ 27.10.00, pág. 522; E-RR-486.763/98. Ac. SDI, DJ 27.10.00, pág. 537; E-RR-486.767/98. Ac. SDI, DJU 27.10.00, pág. 537.

Finalmente, os temas Horas Extras/Acordo Tácito e Adicional de Periculosidade, são de índole fático-interpretativa, com plena razoabilidade da exegese adotada (Enunciados 126 e 221 do TST), o que obstaculiza a pretensão recursal. De se ressaltar, sobretudo, que as decisões harmonizam-se com os Precedentes nos. 182 e 05/SDI do TST, respectivamente.

Assim sendo, não há como admitir o apelo."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-766543/2001.9TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DIAS PIMENTA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
 AGRAVADO : CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME  
**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho das fls. 125-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante (fls. 02-16).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 131), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. horas extras. ônus da prova", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A egrégia 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão a folhas 528/532, complementado em sede de embargos declaratórios (fls. 548/550), negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e deu parcial provimento ao apelo patronal para excluir da condenação as diferenças de horas extras. Assim restou ementado o seu entendimento, in verbis:

**"HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O reclamante não se desincumbiu de provar as diferenças de horas extras pretendidas, encargo que lhe competia (CLT, art. 818, e CPC, art. 333, I), por isso, sendo indevida a parcela."**

Inconformado, o obreiro recorre de revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, arguindo preliminar de nulidade do julgado, eis que ausente a devida fundamentação no tocante às horas extras bem como não sanada omissão mesmo após a interposição de embargos declaratórios. Aponta como violados os artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 832 consolidado e 458, II, do CPC. No mérito, entende que restou comprovado mediante prova testemunhal o labor extraordinário, tendo a decisão recorrida afrontado o disposto nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

Contudo, não merece admissibilidade o recurso. Da leitura do julgado recorrido, verifica-se que houve prestação jurisdicional de forma completa, em conformidade com o disposto no art. 832 da CLT, tendo a eg. Turma fundamentado devidamente o seu posicionamento, não se configurando a existência de nenhuma nulidade a ser decretada por esta Corte. Ora, a questão nodal da insurgência do recorrente diz respeito às horas extras. O entendimento adotado no acórdão turmário baseou-se nos documentos carreados aos autos, que demonstravam regular pagamento de horas extras, e nos depoimentos das testemunhas. Não se atribuiu, no entanto, o valor esperado pelo reclamante à prova testemunhal. Nota-se claramente que os embargos de declaração interpostos visavam a reforma do julgado que lhe fora desfavorável e não suprimir eventual omissão, contradição ou obscuridade, na forma do artigo 535 da Lei Adjetiva Civil. Ademais, é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial não está obrigado a responder a todas as alegações das partes. Para firmar o seu convencimento, a sua fundamentação pode ser concisa, desde que suficiente para decidir o litígio. Incólumes, portanto, os dispositivos constitucionais e legais indicados como ofendidos.

No tocante às horas extraordinárias, o v. acórdão impugnado consignou que, embora pleiteado o pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, dos contracheques juntados aos autos constatou-se a regular observância da parcela pela reclamada no período vindicado, não tendo o reclamante apontando em sua impugnação quais as incorreções ali porventura existentes. De outro lado, fulcrou o seu entendimento também na pouca credibilidade dos depoimentos das testemunhas ouvidas, por terem apontado "horários rígidos de trabalho cumprido pelo autor" (fl. 550).

Como é cediço, o ordinário se presume, mas o extraordinário deve ser provado de forma cabal e inconteste. Tratando-se de fato constitutivo do direito, caberia ao autor tal ônus, contudo, dele não se desincumbiu satisfatoriamente. Inexistente, pois, a alegada ofensa aos artigos referentes ao ônus probandi, uma vez que devidamente respeitados pelo decisum.

Além do mais, diante da situação fática delimitada na decisão objurgada, a sua mudança importaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado por meio do recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.

Quanto à divergência jurisprudencial, apresenta-se ela inservível para o fim colimado. O aresto trazido a fls. 565/566 é específico, na medida em que parte de premissa fática diversa dos autos, qual seja, a existência de um testemunho único que comprovava satisfatoriamente o labor extraordinário, o que não ocorreu no particular (incidência da Súmula 296/TST). O outro paradigma

transcrito a fl. 570 é impertinente à hipótese vertente, abordando a presunção de má-fé das testemunhas, em razão de troca de favores, o que sequer chegou a ser ventilado pelo acórdão recorrido."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-767326/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN  
 AGRAVADO : CLEBIS ERLI CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. GIEDRE KOELZER  
**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 200-1, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 159-62).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 214-6), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "norma coletiva. categoria profissional diferenciada. abrangência", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Vistos, etc.

A 6ª Turma deste Tribunal entende aplicáveis ao reclamante as convenções coletivas da categoria profissional dos vigilantes, tendo em vista que integra categoria profissional diferenciada. Os fundamentos estão resumidos na ementa: "CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. VIGILANTES. Por força do disposto no art. 611 da CLT, as convenções coletivas no Brasil caracterizam-se como 'erga omnes', aplicando-se a todos os membros das categorias profissionais e econômicas representadas pelos sindicatos convenientes, tendo eficácia 'ultra contraentes'. Mesmo que o réu não pertença ao sindicato patronal convenente, a ele deve ser aplicada a convenção coletiva, se mantêm empregados integrantes de categoria profissional diferenciada. Recurso provido." (fl. 139). Aplica ao caso a norma prevista no art. 511 da CLT e as disposições da Lei nº 7.102/83.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista. Com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, transcreve arestos para confronto.

A orientação jurisprudencial contida no verbete nº 55 da Seção de Dissídios Individuais do TST, segundo o qual "Norma Coletiva. Categoria Diferenciada. Abrangência. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria", torna inviável a ascensão do recurso de revista pelo critério de divergência jurisprudencial, diante do óbice contido no § 4º do art. 896 da CLT. Nesse sentido, restam sem proveito os arestos trazidos para confronto.

Diante disso, nego seguimento ao apelo."

Os arestos colacionados pelo recorrente não se revestem da especificidade necessária ao estabelecimento de dissenso pretoriano hábil a ensejar o trânsito do apelo revisional patronal, à medida que se limitam a traduzir tese no sentido de que o enquadramento do empregado de categoria profissional diferenciada deve corresponder ao da atividade preponderante da empresa, deixando, assim, de impugnar o fundamento basilar da decisão revisanda, a saber, a ampla abrangência da norma coletiva firmada pelo sindicato da categoria profissional diferenciada. Incidência da Súmula 296/TST.

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-768740/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 AGRAVADO : DIRLEI BEBEM  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE  
**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 217, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 221-32).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 234), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "trabalhador rural. Prescrição. emenda Constitucional nº 28/2000. horas extras. imprestabilidade da prova", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

**1. Trabalhador rural - prescrição - Emenda Constitucional nº 28/2000.** Entendeu a E. Turma inaplicável à hipótese vertente o novo prazo prescricional, previsto pela E.C. 28 de 25.5.00, porquanto 'a prescrição não é instituto de direito processual, razão pela qual não se aplica aos efeitos pendentes. Trata-se, ao revés, de instituto de direito material, configurando ato jurídico protegido pelo direito adquirido, que abrigou os empregadores quando a Constituição ampliou de 2 para 5 anos, o prazo prescricional do direito de ação do trabalhador urbano' (fl. 196).

Trata-se de interpretação razoável da legislação constitucional e infraconstitucional aplicável à hipótese, o que não autoriza a conclusão de que o v. acórdão teria violado o art. 7º, XXIX, da CF (En. 221/TST).

**2. Horas extras. Imprestabilidade da prova.** Entendeu o v. acórdão que 'não se vislumbram vícios no depoimento, capazes de torná-lo imprestável, mesmo porque, pequenas divergências entre a inicial e o depoimento - ao contrário do entendido pela Reclamada - são presuntivas de veracidade, pois os fatos, inclusive horários, são sentidos e captados das mais variadas formas, pelas partes' (fl. 174).

Não logra êxito a reclamada em comprovar a existência de dissenso pretoriano válido, posto que a ementa colacionada se mostra inespecífica, não enfrentando todos os fundamentos do v. acórdão (En. 23 e 296/TST).

3. Devolução de descontos. O v. acórdão encontra-se em consonância com o En. 342/TST, o que obsta o processamento da revista (En. 333/TST).

DENEGO seguimento ao recurso de revista".

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-770580/2001.5TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : MARIA ANGÉLICA FONTES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 207, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões (fls. 211), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Aviso prévio indenizado. Cômputo. Quitação. Súmula 330/TST. Horas extras. Ônus da prova", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Recurso tempestivo - O acórdão foi publicado em 22/01/01, vindo tempestivas razões de embargos declaratórios aviados pela autora em 29.01.01, com interposição do apelo que ora se examina, em 30.01.01. Custas recolhidas (fl. 263); depósito recursal efetuado (fl. 306); representação processual regular (fl. 68/68v). sucumbência e legitimidade atendidas.

Inconformada com a decisão de fls. 287/292, a recorrente interpõe o presente recurso de revista, com esboço nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT, demonstrando inconformismo com o desfecho decisório no que respeita ao pagamento do FGTS relativo às parcelas já satisfeitas no termo rescisório em decorrência da integração do aviso prévio e horas extras.

Alega que as condenações impostas chocam-se com os efeitos da quitação rescisória, violando assim o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988. Sob esse aspecto, observe-se que este Regional reformou a sentença originária, expungindo da condenação as



parcelas expressamente consignadas no recibo sem oposição de ressalvas. Saliente-se, por oportuno que a decisão está em sintonia com o Enunciado 330 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, não sobejando consignar que o termo rescisório não tem natureza jurídica transaccional e sim contratual. Decisão pautada na legislação aplicável não fere o dispositivo constitucional eleito pela recorrente e afasta a admissibilidade do recurso de revista pela vedação do Enunciado 221/TST. Por outro lado, o seguimento do recurso de revista por dissenso pretoriano, neste aspecto, encontra óbice no texto consolidado (art. 896, §§ 4º) e nos Enunciados 333 e 296/TST.

Quanto aos arestos colacionados com fincas a obter trânsito do apelo em face da aplicada pena de confissão, evidencia-se de transparência cristalina o intento da recorrente no revolvimento dos fatos e provas produzidos no feito, notadamente confissão do preposto e seus efeitos, emergindo assim o óbice dos Enunciados 126 e 296, ambos da Excelsa Corte Trabalhista."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-773304/2001.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-  
DEPE  
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
AGRAVADO : ALBERTO CARNEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

#### DESPACHO

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 111-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-20).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 117-20 e fls. 121-5), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "eficácia liberatória do termo de quitação do contrato de trabalho. horas extras. base de cálculo e reflexos. diferenças de RSR. juros e correção monetária. descontos fiscais e previdenciários" denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Pressupostos extrínsecos de admissibilidade configurados.

Recorre de revista o reclamado contra o acórdão da egrégia 3ª Turma deste Regional. Busca os efeitos do Enunciado 330 do colendo TST. Insurge-se diante da condenação ao pagamento de horas extras e suas repercussões, alegando subversão do ônus da prova com conseqüente violação aos arts. 400, I, II, do CPC, 74, § 2º, da CLT e 50, II, da Constituição Federal. Pretende que as mesmas sejam calculadas sobre o salário-base e que a sua incorporação seja limitada a duas diárias. Impugna ainda o deferimento do adicional de 100% sobre a jornada extraordinária e das diferenças do repouso semanal remunerado. Pede a exclusão dos juros e correção monetária, retenção do imposto de renda e INSS no crédito do autor e, que as custas processuais sejam divididas proporcionalmente entre os litigantes.

No que concerne ao Enunciado 330, a decisão regional afastou a aplicação do preceito sumular retrocitado, em face da constatação de que no termo de rescisão dos autos, à f. 08/08v., existe ressalva expressa sobre a quitação apenas dos valores discriminados no respectivo documento. No que tange às horas extras, não vislumbro as violações mencionadas. A pretensão é de reexame de prova, inadmissível no recurso de revista. Aplicação do Enunciado 126 do colendo TST. No que diz respeito à base de cálculo para as horas extras e à incorporação de até duas horas, julgou a egrégia Turma de acordo com o art. 457, § 1º, da CLT, v. Enunciado 264 do TST e os Precedentes Jurisprudenciais n.ºs. 89 e 117 daquele excelso Pretório, respectivamente. Relativamente às diferenças do repouso remunerado o acórdão recorrido não se pronunciou a respeito, tampouco o recorrente presquestionou a matéria através de embargos de declaração. Incidência do Enunciado nº 297 da referida Corte Superior. Quanto ao adicional de 100% a decisão atacada deferiu o pleito em razão do disposto na Resolução da Diretoria do reclamado nº 23/88, por ser mais benéfica ao obreiro e em face de ter se incorporado ao contrato de trabalho, nos moldes do Enunciado 51, do TST, juntamente com o que dispõe o art. 444, consolidado. Demais disso, os julgados transcritos são insensíveis ao cotejo, já que oriundos de Turma deste Regional. Observa-se o disposto no art. 896, "a", da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98. Em relação às custas processuais, a condenação decorre de aplicação do art. 789, da CLT e no tocante aos juros e correção monetária, a incidência foi determinada de acordo com o QUE prevê a Lei 8.177/91 e o Enunciado 200 do TST. Resta sem objeto o insurgimento do recorrente quanto aos descontos fiscal e previdenciário, vez que as deduções requeridas já foram determinadas pelo Juízo de primeiro grau."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-777389/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABÍLIO MACIEL BRETAS NETO  
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE

#### DESPACHO

### 1. Relatório

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Contra o despacho da fl. 304, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante (fls. 308-13).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 317-23), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "Diferenças salariais - curva salarial - ônus da prova, Tiquete-alimentação - integração ao salário e FGTS - reflexos nas parcelas rescisórias", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Cotejando-se as razões de recurso com o acórdão impugnado, verifica-se que em relação aos temas discutidos, as normas legais aplicáveis, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade.

Na verdade, o que o ora recorrente pretende é o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas."

Inicialmente, inovatória a alegação de ofensa aos arts. 7º, XXX, da Constituição Federal, 461 da CLT e de contrariedade à Súmula 241/TST, trazida somente na minuta do agravo de instrumento e, como tal será desconsiderada.

No que concerne às diferenças salariais, a tese adotada pela Corte de origem é a da prescrição total, nos termos da Súmula 291 do TST. Destarte, não há fundamentação acerca do ônus da prova e, conseqüentemente sobre os arts. 128 e 300, 302, 333, II do CPC e 818 da CLT, estando a matéria preclusa, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297/TST.

Quanto ao tíquete-alimentação e à incidência do FGTS nas parcelas rescisórias, também não há tese, no acórdão recorrido acerca dos artigos 468 da CLT e 128 do CPC. Incidência da Súmula 297/TST. Por fim, inespecíficos à luz da Súmula 296, I, do TST, os arestos paradigmas colacionados, por registrarem teses não analisadas pelo Tribunal Regional.

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-777404/2001.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA MARIA SILVA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ARNALDO MARTINS DE MIRANDA  
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO : ADVANCE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

#### DESPACHO

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 461, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 466-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 475-9, 497-506, 522-31 e fls. 481-96, 510-8, 535-43), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "cerceamento de defesa - indeferimento de prova testemunhal - ausência de protesto no momento oportuno, terceirização - inexistência de prova de fraude - vínculo de emprego com a prestadora", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Recorre de revista a reclamante contra o acórdão da egrégia 3ª Turma deste Regional. Suscita preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa. Pede que sejam declarados a nulidade do contrato de trabalho com a Advance Vigilância e Transporte de Valores SA e o vínculo empregatício com o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, seu sucessor, pleiteando o reconhecimento da existência de sucessão trabalhista entre os dois bancos. Requer a condenação dos reclamados ao pagamento de horas extras repercussões, da multa do artigo 477 da CLT e da verba honorária.

Não admito a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa. O Regional julgou em sintonia com o artigo 795 da CLT.

No tocante ao reconhecimento do vínculo laboral com o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, a pretensão de reexame de prova é inadmissível no recurso de revista. Aplicação do Enunciado 128 do colendo TST.

Diante do exposto, resta prejudicada a análise dos demais pleitos."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-777655/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CATTALINI TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. IVANA VIARO PADILHA  
AGRAVADO : JESUS ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

#### DESPACHO

### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 111, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-10).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 116-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "horas extras. trabalho externo. controle de jornada. comissionista misto. divisor aplicável", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"1. Horas extras. Labor externo. Entendeu a E. Turma que havia controle de jornada em face da prova testemunhal produzida, dos termos da defesa e da confissão do preposto.

Não se pode concluir ter havido ofensa direta aos arts. 333, II, do CPC, e 62, I, e 818 celetário, pois se trata de interpretação razoável de preceito legal. Eventual questionamento acerca da regular aplicação da lei ao caso concreto envolveria o reexame de fatos e provas, incabível na atual fase extraordinária. Incidência dos Enunciados 126 e 221 do E. TST. No mais, não se estabelece divergência jurisprudencial válida a respeito do tema, porquanto as ementas citadas são oriundas do BONIJURJS, que não CD-ROM. repositório não autorizado pelo E. TST (En. 337/TST).

2. En. 340 do E. TST e divisor 220. Não logra êxito a recorrente em comprovar dissenso interpretativo válido, porquanto as ementas colacionadas são inespecíficas, já que tratam de aspectos fáticos diversos do presente (En. 296/TST). Outrossim, inexistente a contrariedade ao En. 340/TST, porquanto este se refere ao comissionista puro, enquanto a hipótese versa sobre salário misto."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-779519/2001.3TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADEMIR SANCHES RICARDO  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON  
 AGRAVADO : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**D E S P A C H O****1. Relatório**

Contra o despacho das fls. 78-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante (fls. 02-5).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 102-5 e fls. 86-92), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do tema "contrato de trabalho por hora certa", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão que, entendendo válido o contrato de trabalho por obra certa, rejeitou o pleito de verbas atinentes ao pacto laboral de tempo indeterminado.

Todavia, olvidou-se o recorrente de apontar, expressamente, os dispositivos legais tidos por violados, conforme exigido no texto consolidado e na Orientação Jurisprudencial 94 da SDI/TST. A jurisprudência transcrita, por sua vez, é oriunda desta E. Corte, razão pela qual não se mostra apta a demonstrar o dissenso, ante os estritos limites do artigo 896, alínea "a", da CLT.

**3- DA CONCLUSÃO**

Ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, nego seguimento ao recurso de revista."

Irrepreensível o despacho denegatório quanto aos arestos paradigmas colacionados, porquanto oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, em desacordo com o art. 896, "a", da CLT, sendo que o aresto do TRT da 10ª Região, transcrito apenas na minuta do agravo de instrumento não socorre ao agravante, por inovatório.

Quanto ao art. 443, § 2º, da CLT, não há falar em violação, na medida em que o Tribunal Regional considerou presentes todos os requisitos da Lei nº 2.959/56, em que previsto o contrato por obra certa - gênero do contrato de trabalho por prazo determinado -, E, ainda, que: "...o reclamante desde o início tinha pleno conhecimento da natureza de obra certa do seu contrato, sendo que foi feita a devida anotação na sua CTPS" (fl. 58). Decisão em contrário, demandaria, por certo, reexame de fatos e provas, inviável em recurso de revista, nos termos da Súmula 126/TST.

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-787537/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EZEQUIEL RIBEIRO PESSOA  
 ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS  
 AGRAVADO : ACESITA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O****1. Relatório**

Contra o despacho da fl. 193, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante (fls. 196-222).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 224-8 e fls. 229-34), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "estabilidade provisória. acidente de trabalho. ausência de comprovação. súmula 126/TST", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Examinando-o, acuradamente, constata-se que o Recorrente, em seu tema e desdobramentos, não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"O Recorrente pediu a sua reintegração no emprego até a concessão do auxílio-doença acidentário pelo INSS, com a garantia da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, alegando ter sofrido perda auditiva ao longo da prestação de serviço.

A Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) foi emitida, pouco depois da rescisão contratual, pelo Sindicato da categoria profissional, como permite a lei (§ 2º do art. 22 da Lei 8.213/91), sendo apresentada ao INSS.

Ocorre que esse órgão, a cuja perícia médica compete caracterizá-lo e avaliar a sua extensão (art. 337 do Decreto 3.048/99), concluiu pela sua não caracterização na espécie (cf. docs. de fls. 30 e 133), não havendo notícia de que daquela decisão tenha havido recurso.

Destarte, tendo em vista que o pedido se baseia na estabilidade decorrente de um suposto acidente do trabalho não caracterizado pela autoridade competente, nenhum sentido teria a perícia requerida pelo Recorrente, mesmo porque o seu resultado, ainda que diverso daquele do INSS, não poderia influir no deslinde da controvérsia, considerando os limites da litiscontestação aqui impostos.

Aliás, com a devida venia, o pedido mostra-se inepto, pois a reintegração, que pressupõe o retorno ao trabalho, é incompatível com a licença-médica, não havendo, ademais, qualquer dispositivo legal concedendo estabilidade até que o órgão previdenciário venha a conceder o auxílio-doença acidentário. Por outro lado, perda auditiva, pura e simples, não acarreta a incapacidade laborativa.

Assim, andou bem o juízo de origem em indeferir a perícia e a própria pretensão."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-788771/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARLY JUSTINA ALVES GELAIS  
 ADVOGADO : DR. JAIR EDUARDO LELIS  
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O****1. Relatório**

Contra o despacho da fl. 596, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamante (fls. 597-600).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 602-4 e fls. 605-11), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "cerceamento de defesa. equiparação salarial", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Examinando-o, detidamente, constato que a recorrente, em seu inconformismo, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a", "b" e "c" da Consolidação das Leis do Trabalho."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEIO DE DEFESA.

Alega a reclamante que o juízo primitivo, ao indeferir a produção de prova oral, através da qual provaria a procedência do pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, violou o seu direito constitucional de ação (f. 556/557).

Na audiência inaugural (f. 227/228), após a tomada do depoimento pessoal da obreira, foi determinado a dispensa do depoimento pessoal do preposto e restou indeferida a produção de prova testemunhal, "sob veementes protestos das partes", renovados, por **ambos** os litigantes, frise-se, em razões finais orais.

A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso, como se depreende da leitura do art. 400 do CPC. Portanto, uma vez mais, nota-se que o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, elencado no inciso LV, do art. 5º., da Magna Carta, exerce-se na forma da legislação processual subsidiária. Ora, a conduta tida como eivada de vício, encontra amparo na parte final do art. 400 do CPC, que giza "que o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte".

Por sua vez, o art. 348 do CPC, preceitua que "há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial".

Finalmente, veja-se que ao magistrado compete "velar pela rápida solução do litígio", (art. 125, II, CPC), contudo, quando da prolação da sentença, "... deverá indicar, ... os motivos que lhe formaram o convencimento", após apreciar livremente as provas, conforme dispõe o art. 131 do CPC, tomando ainda a precaução de não julgar improcedentes os pedidos deduzidos na vestibular, sob argumento de falta de prova produzida pela(s) parte(s).

Ora, singela leitura da fundamentação, no particular (f. 544/545), é o suficiente para se verificar que o pedido foi negado, a uma, a partir de fato confessado no depoimento pessoal da laborista e, a duas, pela existência de plano de carreira na empresa recorrida, isto é, embasou-se o r. entendimento a **quo** na confissão e em prova material, não se tratando de julgado arbitrário, nem ilegal, tendo sido respeitados os artigos 131 do CPC e 5º., inciso LV e 93, IX, da Carta Política.

Outrossim, se os pleitos foram bem ou mal analisados e decididos na decisão hostilizada, tal fato, **data venia**, atrai o meritum causae, onde será tratado.

Rejeito.

3 - MÉRITO.

**3.1 DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

Nos termos do parágrafo primeiro, do art. 461 da Consolidação, "trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas **cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos**" (grifo nosso).

Por outro lado, nos termos do Enunciado n. 135 do Colendo TST, "para efeito de equiparação de salários, em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função, e não no emprego".

Idêntico raciocínio possui o Egrégio STF, em sua Súmula 202, assim vazada: "Na equiparação de salário, em caso de trabalho igual, toma-se em conta o tempo de serviço na função, e não no emprego".

Na peça exordial, asseverou a autora ter durante a vigência do pacto laboral, exercido as mesmas funções que a paradigma Mara Stela de Barros D'Avila, todavia, essa última percebia maior remuneração (f. 03).

Quando da colheita do depoimento pessoal da recorrente, na audiência inaugural (f. 227/228), ela declarou que foi a partir da emissão da Lei n. 8.666/93, "... que é todos os compradores passaram a exercer as mesmas funções; o departamento de compras tinha uma seção de licitação e uma seção de compras, sendo que a deponente trabalhava na seção de licitação auxiliando a paradigma e os demais compradores, sendo que as funções foram unificadas a partir da lei 8666/93; trabalhou auxiliando os compradores mais ou menos por 05 anos, até que passou a exercer todas as funções junto com ele".

Logo, como cabalmente confessado pela laborista, durante o prazo de 05 anos, laborou auxiliando a paradigma e somente após o advento da Lei n. 8.666/93, é que passou a desempenhar funções idênticas à da paradigma. Portanto, a partir do momento em que a reclamante passou a desempenhar as mesmas funções da paradigma, essa já cumpria tais funções há mais de cinco anos, ou seja, não restaram preenchidos todos os requisitos contidos no art. 461 e /S/S, da CLT, e Súmula 202/STF e 135/TST, sobretudo no que diz respeito a tempo de serviço na função não superior a dois anos.

Ante o exposto, nada altero."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"Nos termos da Súmula n. 98 do Colendo STJ, os embargos apresentados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter procrastinatório.

Contudo, **in casu**, a matéria trazida à lume, cerceio de prova oral, data venia, já foi amplamente debatida e refutada no item n. 2 do v. acórdão guerreado (vide f. 578/579), ou seja, despidendo o prequestionamento vindicado. Ademais, ali foi cabalmente explicitado que o indeferimento da produção de prova testemunhal amparou-se no inciso I, do art. 400 do CPC, bem como na existência de quadro de carreira na reclamada. Outrossim, foi dito que a sentença primeva não era arbitrária nem ilegal, sendo que não restou demonstrada nenhuma violação aos artigos 5º., inciso LV e 93, IX, da Lei Maior.

Ante o retro exposto, descabe falar em aplicação ao caso concreto dos enunciados ns. 278 e 297 do TST, ficando desde logo advertida a autora/embargante do estabelecido no artigo 538, parágrafo único, do CPC."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.



### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-789417/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE RÁDIO  
COMUNICAÇÃO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
AGRAVADO : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da fl. 530, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante (fls. 531-41).

Com contraminuta e contra-razões (fl. 547 e fl. 548), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 552-3).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do tema "prescrição total", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"O acórdão regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade.

Como não é mostrada qualquer divergência jurisprudencial válida e específica sobre o tema em discussão, denego seguimento ao presente recurso de revista, com base no Enunciado 221 do Colendo TST e art. 896, alínea "a", da CLT."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"Inconformada com a r. sentença de fls. 457/458 da então 48ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, hoje Vara do Trabalho, proferida pela ilustre magistrada Rosane Ribeiro Catrib, que, ao declarar a prescrição, julgou o processo extinto com julgamento do mérito, recorre ordinariamente o reclamante a fls. 467/472. Embargos declaratórios do reclamante, a fls. 461/462, conhecidos e rejeitados pela decisão de fls. 463.

Em seu apelo, requer o recorrente o pagamento de diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo firmado no ano de 1989, a serem pagas a partir de janeiro de 1990. Diante da inadimplência da reclamada ajuizou o reclamante interpelação judicial em 27/07/1993, julgada, a final, extinta com julgamento do mérito, tendo a sentença se equivocado ao considerar a medida mero protesto intempestivo de prescrição, visto não haver direito exigível até a fixação do termo final para o pagamento das diferenças, o que só ocorreu com a utilização da interpelação judicial.

Contra-razões a fls. 480/483, sem arguições preliminares.

Custas pagas a fls. 476.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do ilustre Procurador Marcelo Oliveira Ramos, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

V O T O

Preende o recorrente, na qualidade de substituto processual, ver reformada a sentença primeira que entendeu prescrito o direito pleiteado pelos substituídos, por entender que ocorreu a prescrição extintiva.

Dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, que as ações trabalhistas devem ser ajuizadas até dois anos após a extinção do contrato.

Examinada cuidadosamente, a documentação constante dos autos, vê-se que a presente demanda foi ajuizada quando já decorrido, em relação a todos os substituídos processualmente, o biênio fixado na Lex Máxima.

É certo que se verificada alguma causa interruptiva do prazo prescricional, perde-se por completo o tempo percorrido precedentemente, ficando o mesmo inutilizado para o prescribente por inteiro, não sendo, de modo algum contado, ficando perdido, sacrificado. É o que ensina WASHINGTON DE BARRROS MONTEIRO, em sua clássica obra, CURSO DE DIREITO CIVIL, volume 01, pág. 309.

Todavia, no caso, a interpelação judicial de folhas 08/30, não interrompeu a prescrição pelo fato de ter sido apresentada quando já consumado o biênio.

Por sua vez, não tem fundamento jurídico-legal a alegação da recorrente de que o prazo somente começou a fluir da data em que fixado o termo final da obrigação, que segundo o recorrente coincidiria com o sétimo dia após o recebimento da interpelação, "seja por que o referido termo foi estipulado na norma Coletiva (janeiro de 1990), seja porque não poderia a mesma ser interposta após os dois anos dos respectivos distratos", quando já teria precluído o prazo prescricional.

Conforme bem posto no parecer de folhas 486/488, "admitindo-se que não houvesse sido fixada época própria para o pagamento, poderia o credor exigir-lo imediatamente, a partir de janeiro de 1990 (CC, art. 952 e CLT art. 8º, parágrafo único)".

Examinando por último a situação do substituído EUVALDO LYRA, conclui-se pelo documento de folhas 77 que o aviso prévio foi trabalhado, pelo que a data constante do termo de quitação coincide com a data do efetivo desligamento, não havendo como se computar o período do aviso prévio no tempo de serviço e segundo porque, no mesmo instrumento, consta que foi ele pré-avisado da dispensa em 23/05/1991.

Tem-se, pois, como aperfeiçoada a prescrição extintiva, mantendo-se a sentença em todos os seus termos."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"Insurge-se o embargante quanto ao reconhecimento da dívida pela empresa recorrida, dado o acordo coletivo que fundamenta a inicial, pelo que estaria interrompida a prescrição por aplicação do art. 172, V do Código Civil. Afirma, assim, que qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que importe em reconhecimento da pretensão vindicada interrompe efetivamente a prescrição.

Não há qualquer omissão no aresto. Restou expresso no acórdão que o credor poderia exigir o pagamento a partir de janeiro de 1990, conforme consignado no próprio instrumento coletivo juntado, que foi devidamente considerado. Assim, in verbis a transcrição do acórdão:

"Por sua vez, não tem fundamento jurídico-legal a alegação da recorrente de que o prazo somente começou a fluir da data em que fixado o termo final da obrigação, (...) seja por que o referido termo foi estipulado na norma coletiva (janeiro de 1990), seja porque não poderia a mesma ser interposta após os dois anos dos respectivos distratos".

Desta forma não tem amparo as alegações do embargante, não se observando qualquer vício no aresto de fls. 497/498.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, por inexistentes quaisquer dos vícios elencados no art. 535, do Código de Processo Civil."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-789450/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE  
AGRAVADO : LIBERA BOFF PIRILLO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 360-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 367-75).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 379-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Incompetência da justiça do trabalho. Prescrição. Inocorrência", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Vistos, etc.

A 3ª Turma deste Tribunal rejeita a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, assim decidindo: "Tratando-se de benefício instituído em decorrência de contrato de emprego, constitui matéria trabalhista. Dessarte, a pretensão em Juízo deduzida está inserida nos limites da competência material estatuída no artigo 114 da CF/88. De ressaltar que o fato de não haver vínculo trabalhista entre a FUNCEF e o autor não obsta a competência do Judiciário Trabalhista. A relação de natureza privada (previdenciária) em discussão subsiste em decorrência da relação de emprego anteriormente mantida com a Caixa Econômica Federal (esta, a relação principal)".

O órgão recursal afirma que não há prescrição a ser pronunciada, porque a extinção do pacto laboral, pela aposentadoria, ocorreu em 24.7.97, a lesão ao direito da empregada nos meses de agosto de 1998 e dezembro de 1999 e a propositura da ação ocorreu em 22.08.2000. Assim, a lesão sucedeu dentro do biênio que antecede o ajuizamento da ação. Conclui, desse modo, que o Enunciado 326 do TST não é aplicável à espécie.

O acórdão deixa claro, ainda, que a responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação decorre de disposição estatutária: a FUNCEF, a partir do objetivo a que se dispõe (Estatuto, cláusula 2.1 - fl. 09); a CEF, na qualidade de instituidora e mantenedora da Fundação (Estatuto, cláusula 4.1.1 - fl. 10), com ingerência direta na administração da entidade(...). Realçando que foi respeitado o artigo 896 do Código Civil, diz que a solidariedade não deflui das disposições encontradas no artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, que cuida de situação diversa da que se analisa.

Dá provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria. Para tanto, o Colegiado considera que, embora resultantes de acordo coletivo de trabalho em que restou firmado o pagamento de "abono de natureza indenizatória", o caráter dessa verba não decorre simplesmente da estipulação das partes (ainda que em norma coletiva), mas da regularidade do seu adimplemento. Diante do fato de que os abonos foram pagos também nos anos anteriores (1996 e 1997), reconhece sua periodicidade e decide que incide à espécie o disposto no artigo 457, parágrafo 1º, da CLT, o que lhe atribui natureza salarial. Agrega a estes fundamentos a circunstância de que tais abonos visam à substituição de reajustes salariais e de outra parcela de idêntico caráter, qual seja, a produtividade e à recuperação das perdas salariais do período anterior, também sofridas pelos inativos.

Irresignadas, as reclamadas interpõem recursos de revista.

#### Recurso da CEF.

A recorrente alega que a decisão viola os artigos 114 e 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal e transcreve arestos para confronto.

O entendimento esposado pela Turma Julgadora não permite antever ofensa capaz de propiciar o trânsito do apelo, nos termos exigidos pelo artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

De outra parte, os estritos termos do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT revelam que a ascensão do recurso de revista interposto contra decisão proferida nos feitos sujeitos ao procedimento sumário se limita à contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e à violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Assim, não aproveita à recorrente a transcrição de arestos para cotejo.

Quanto à prescrição, a recorrente sustenta que o acórdão vulnera o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Carta Magna e contraria o Enunciado 326 do TST e a orientação jurisprudencial nº 156 da SDI do TST.

O Enunciado 326 do TST foi expressamente afastado pela Turma Julgadora, como atrás mencionado. Já a orientação invocada aborda hipótese diversa, não se adequando à situação vertida.

Também não se vislumbra a apontada afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Constituição Federal.

#### Recurso da FUNCEF.

1. A recorrente diz que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar o presente feito. Buscando viabilizar a ascensão do apelo, reproduz julgados para cotejo e invoca ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal.

A solução apresentada pela Turma Julgadora não permite antever ofensa capaz de provocar a admissão do recurso.

De outra parte, a transcrição de julgados não favorece o intento da recorrente, nos estritos termos do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

2. Em seu recurso, sustenta, também, que o acórdão, ao determinar a inclusão dos abonos no cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria, não observa o Regulamento da Fundação - REPLAN -, ferindo o artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

O órgão julgador não expende tese explícita a respeito do citado dispositivo, acarretando a preclusão de que trata o Enunciado 297 do TST, ante a ausência de questionamento prévio.

3. A recorrente considera que não há solidariedade entre as reclamadas, porque não se perfectibiliza a situação descrita no artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, restando vulnerados os artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 896 do Código Civil. Colaciona julgados para confronto.

A indicação de ofensa a dispositivo de lei federal e a reprodução de decisões paradigmas para cotejo não abrem curso ao apelo, por falta de amparo legal (artigo 896, parágrafo 6º, da CLT).

De toda forma, os fundamentos que lastreiam o acórdão não revelam a ocorrência de violação direta ao artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal.

4. A recorrente afirma, quanto à prescrição, que incide à hipótese sob exame a orientação traçada no Enunciado 294 do TST, como revelam as ementas que transcreve. Entende, ainda, que o Enunciado 326 do TST também tem pertinência com a espécie analisada, de modo que deve ser, de toda forma, declarada a prescrição total. Aponta para afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal.

O Enunciado 294 do TST não se aduna ao caso ora apreendido e a observância do Enunciado 326 do TST foi explicitamente repelida pelo Colegiado, como já exposto.

Não se divisa, por fim, a alegada vulneração ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-789451/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO** : LIBERA BOFF PIRILLO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**D E S P A C H O****1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 90-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Incompetência da justiça do trabalho. Complementação de aposentadoria. Solidariedade. Prescrição. Inocorrência", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Vistos, etc.

A 3ª Turma deste Tribunal rejeita a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, assim decidindo: "Tratando-se de benefício instituído em decorrência de contrato de emprego, constitui matéria trabalhista. Dessarte, a pretensão em Juízo deduzida está inserida nos limites da competência material estatuída no artigo 114 da CF/88. De ressaltar que o fato de não haver vínculo trabalhista entre a FUNCEF e o autor não obsta a competência do Judiciário Trabalhista. A relação de natureza privada (previdenciária) em discussão subsiste em decorrência da relação de emprego anteriormente mantida com a Caixa Econômica Federal (esta, a relação principal)".

O órgão recursal afirma que não há prescrição a ser pronunciada, porque a extinção do pacto laboral, pela aposentadoria, ocorreu em 24.7.97, a lesão ao direito da empregada nos meses de agosto de 1998 e dezembro de 1999 e a propositura da ação ocorreu em 22.08.2000. Assim, a lesão sucedeu dentro do biênio que antecede o ajuizamento da ação. Conclui, desse modo, que o Enunciado 326 do TST não é aplicável à espécie.

O acórdão deixa claro, ainda, que a responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação decorre de disposição estatutária: a FUNCEF, a partir do objetivo a que se dispõe (Estatuto, cláusula 2.1 - fl. 09); a CEF, na qualidade de instituidora e mantenedora da Fundação (Estatuto, cláusula 4.1.1 - fl. 10), com ingerência direta na administração da entidade.(...)." Realçando que foi respeitado o artigo 896 do Código Civil, diz que a solidariedade não defluiu das disposições encontradas no artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, que cuida de situação diversa da que se analisa.

Dá provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria. Para tanto, o Colegiado considera que, embora resultantes de acordo coletivo de trabalho em que restou firmado o pagamento de "abono de natureza indenizatória", o caráter dessa verba não decorre simplesmente da estipulação das partes (ainda que em norma coletiva), mas da regularidade do seu adimplemento. Diante do fato de que os abonos foram pagos também nos anos anteriores (1996 e 1997), reconhece sua periodicidade e decide que incide à espécie o disposto no artigo 457, parágrafo 1º, da CLT, o que lhe atribui natureza salarial. Agrega a estes fundamentos a circunstância de que tais abonos visam à substituição de reajustes salariais e de outra parcela de idêntico caráter, qual seja, a produtividade e à recuperação das perdas salariais do período anterior, também sofridas pelos inativos.

Irresignadas, as reclamadas interpõem recursos de revista.

**Recurso da CEF.**

A recorrente alega que a decisão viola os artigos 114 e 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal e transcreve arestos para confronto.

O entendimento esposado pela Turma Julgadora não permite antever ofensa capaz de propiciar o trânsito do apelo, nos termos exigidos pelo artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

De outra parte, os estritos termos do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT revelam que a ascensão do recurso de revista interposto contra decisão proferida nos feitos sujeitos ao procedimento sumário se limita à contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e à violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Assim, não aproveita à recorrente a transcrição de arestos para cotejo.

Quanto à prescrição, a recorrente sustenta que o acórdão vulnera o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Carta Magna e contraria o Enunciado 326 do TST e a orientação jurisprudencial nº 156 da SDI do TST.

O Enunciado 326 do TST foi expressamente afastado pela Turma Julgadora, como atrás mencionado. Já a orientação invocada aborda hipótese diversa, não se adequando à situação vertida.

Também não se vislumbra a apontada afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Constituição Federal.

**Recurso da FUNCEF.**

1. A recorrente diz que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar o presente feito. Buscando viabilizar a ascensão do apelo, reproduz julgados para cotejo e invoca ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal.

A solução apresentada pela Turma Julgadora não permite antever ofensa capaz de provocar a admissão do recurso.

De outra parte, a transcrição de julgados não favorece o intento da recorrente, nos estritos termos do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

2. Em seu recurso, sustenta, também, que o acórdão, ao determinar a inclusão dos abonos no cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria, não observa o Regulamento da Fundação - REPLAN -, ferindo o artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

O órgão julgador não expende tese explícita a respeito do citado dispositivo, acarretando a preclusão de que trata o Enunciado 297 do TST, ante a ausência de questionamento prévio.

3. A recorrente considera que não há solidariedade entre as reclamadas, porque não se perfectibiliza a situação descrita no artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, restando vulnerados os artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 896 do Código Civil. Colaciona julgados para confronto.

A indicação de ofensa a dispositivo de lei federal e a produção de decisões paradigmas para cotejo não abrem curso ao apelo, por falta de amparo legal (artigo 896, parágrafo 6º, da CLT).

De toda forma, os fundamentos que lastreiam o acórdão não revelam a ocorrência de violação direta ao artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal.

4. A recorrente afirma, quanto à prescrição, que incide à hipótese sob exame a orientação traçada no Enunciado 294 do TST, como revelam as ementas que transcreve. Entende, ainda, que o Enunciado 326 do TST também tem pertinência com a espécie analisada, de modo que deve ser, de toda forma, declarada a prescrição total. Aponta para afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal.

O Enunciado 294 do TST não se aduna ao caso ora apreciado e a observância do Enunciado 326 do TST foi explicitamente repelida pelo Colegiado, como já exposto.

Não se divisa, por fim, a alegada vulneração ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-790951/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVANTE** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO** : AMIR DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**D E S P A C H O****1. Relatório**

Contra o despacho das fls. 284-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agravam de instrumento as reclamadas (fls. 287-91 e 292-300).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 304-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "responsabilidade subsidiária e minutos residuais. adicional de periculosidade. reflexos. honorários periciais. indenização. adicional", denegou seguimento aos recursos de revista das reclamadas.

Na minuta, as agravantes repisam as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos das agravantes não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Os recursos de revista são próprios, tempestivos, devidamente preparados, sendo regular a representação processual em ambos.

**RECURSO DA FIAT**

Examinando-o, detidamente, verifica-se que a Recorrente, em seu tema - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aliás, no que tange à matéria em destaque, o entendimento sufragado no v. acórdão hostilizado respalda-se no item IV do Enunciado 331/TST, circunstância que, conforme o parágrafo quarto do artigo 896 da CLT combinado com o Enunciado 333/TST (redação conferida pela Resolução no. 99/2000), publicada no DOU de 18.09.2000), obsta o prosseguimento de recurso da espécie ora analisada.

Ante o exposto, denego-lhe seguimento.

Inicialmente, ressalto que o presente apelo será apreciado em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com a nova redação do Enunciado 333 daquela Corte.

Examinando-o, detidamente, constata-se que a Recorrente, em seus temas e desdobramentos, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

No tocante aos "Minutos Residuais" e "Adicional de Periculosidade", as teses defendidas pela Recorrente encontram-se superadas pelo atual posicionamento do Egrégio TST, consubstanciado, respectivamente, através dos Precedentes 23 e 5 da SDI/TST, aplicados pela Eg. Turma, circunstância que, conforme o parágrafo quarto do artigo 896 da CLT combinado com o Enunciado 333 do TST, obsta o prosseguimento recursal nestes tópicos.

Vale ressaltar, no que tange ao adicional de periculosidade, que a decisão turmária foi baseada no laudo pericial, sendo conclusiva no sentido da configuração do trabalho periculoso.

Nesse passo, tal entendimento obstaculiza o recebimento do recurso também por atração do previsto no Enunciado 126 do TST.

Por outro lado, a exegese turmária, sob o ângulo de possuir o aludido adicional natureza salarial, acha-se alinhada com a orientação do Colendo TST. Dentre outros, os seguintes julgados: E-RR-476.589/98, DJ 08.09.00, pág. 300; RR-370.909/97, 2a. Turma, DJ 10.11.00, pág. 619 (En. 333/TST).

Ainda, relativamente a esse aspecto, destaco a seguinte passagem da v. decisão hostilizada:

"Quanto aos reflexos, a recorrente parece confundir a base de cálculo do adicional com a sua repercussão nas demais parcelas de direito. Realmente, como disposto no Enunciado 191 do TST, o adicional é calculado apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Entretanto, dada a sua natureza nitidamente salarial, repercute no cálculo das demais parcelas, como férias, gratificações natalinas, FGTS, etc" (fl. 252) .

Já o insurgimento da Recorrente, no que diz respeito aos reflexos do multicitado adicional sobre horas extras, mostra-se desfocado, uma vez que não houve pronunciamento turmário nessa direção (Enunciado 397 do TST).

Noutro giro, o d. Órgão Julgador assegurou que o valor arbitrado aos honorários periciais revela-se perfeitamente compatível com a qualidade técnica do trabalho apresentado pelo expert (Enunciado 221 do TST).

Finalmente, no que concerne à "indenização adicional", a tese perflhada pela v. Turma, quando da interpretação do artigo 9º, da Lei 7238/84, reveste-se de plena razoabilidade, além de estar em sintonia com a prova dos autos (Enunciados 221 e 126/TST).

Por sua vez, o invocado Enunciado 306 do TST não subscreve tese antagônica à expandida pelo d. Órgão Julgador."

Denego-lhe seguimento"

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-791746/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VIAÇÃO MARUMBI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. USTANE FANCHIN DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO  
**AGRAVADO** : MÁRCIO JOSÉ JUNGLES  
**ADVOGADA** : DRA. JOSIANE MÁRCIA D'ALENCOURT PELLISSARI

**D E S P A C H O****1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 134, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-14).

Com contraminuta (fls. 139-42) e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "inépcia da inicial. horas extras. acordo de compensação. minutos residuais. Salário 'in natura', denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"1. Inépcia da inicial. Entendeu o v. acórdão que da narração dos fatos, na inicial, decorre logicamente a conclusão e os pedidos deduzidos, confirmando a r. sentença primeira, que rejeitou a preliminar em epígrafe.

Trata-se de interpretação razoável do art. 295, par. único, do CPC, o que não autoriza a conclusão de que o v. acórdão teria violado a sua literalidade (En. 221/TST). Registre-se, ademais, que a aferição de eventual ofensa implicaria em revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice no Enunciado 126 do E. TST.



2. **Horas extras.** Acordo de compensação. O v. acórdão ratificou a condenação em horas extras, face à constatação de que não foram observadas, na hipótese, as formalidades legais e convencionais para a adoção do regime compensatório, à medida em que não celebrado acordo individual entre as partes.

Não logra êxito a recorrente em comprovar o dissenso pretoriano suscitado, eis que inespecíficos revelam-se os arestos trazidos a cotejo às fls. 112/113 (En. 296/TST). Registre-se, por oportuno, que o quarto foi extraído do BONIJURIS e não há demonstração de que seja do CD - ROM correspondente (En. 337/TST).

3. **Enunciado 85** do E. TST. A E. Turma confirmou a r. sentença primeira que determinou a incidência do Enunciado 85 do E. TST para as horas laboradas após a oitava diária não excedentes à quadragésima-quarta semanal, tão-somente.

Também aqui, não comprova a recorrente o dissenso pretoriano suscitado, face à inespecificidade das ementas colacionadas à fl. 113, as quais não abordam a mesma particularidade definida no v. acórdão (En. 296/TST).

4. **Minutos residuais.** Não se constata a suposta contrariedade à O.J. 23 da SDI. do TST, à medida em que esclareceu a E. Turma que os excessos diários eram muito superiores a cinco minutos.

5. **Salário 'in natura'.** No particular, o processamento da revista esbarra no Enunciado 333 do E. TST, porquanto em consonância o entendimento adotado pelo v. acórdão com o verbete 241 daquela Egrégia Corte.

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-791982/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR. ALICE SCHWAMBACH  
AGRAVADO : ODETE APARECIDA CAVALHEIRO SCHENKEL  
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO TOMASI PEREIRA

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 272-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 279-85).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "incompetência da Justiça Trabalho. complementação de aposentadoria", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Tendo em vista o similitude de matérias, examina-se de forma conjunta os recursos interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF e Fundação dos Economistas Federais-FUNCEF.

O juízo de primeiro grau rejeita a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Considera que verbas decorrentes do plano de aposentadoria complementar devem ser conhecidas e julgadas pela Justiça do Trabalho, posto que resultam da relação de emprego, constituindo-se em cláusula contratual de execução diferida no tempo. Ressalta, ainda, que a Funcef é mero desdobramento da estrutura da Caixa Econômica Federal, constituída com o fim específico de complementar a aposentadoria de seus empregados.

A 2ª Turma confirma a sentença por seus próprios fundamentos.

Irresignadas, as reclamadas ingressam com recursos de revista, afirmando que a controvérsia tem natureza civil, porquanto o pedido de complementação dos proventos de aposentadoria tem por fundamento o disposto na Lei nº 6.435/77, que regulamenta a matéria e dirige-se às entidades de previdência privada. Aduzem que restou violado, de forma direta, a regra contida nos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Trazem arestos para confronto e invocam dispositivos de lei federal.

O entendimento expandido pelo Colegiado não permite que se divise vulneração capaz de autorizar a ascensão do recurso interposto, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT, na medida em que se apresenta condizente com a situação vertida. Essa circunstância impede, portanto, o curso do apelo. O critério de dissenso de julgados não favorece às recorrentes, diante da. regra insculpida no dispositivo de lei atrás mencionado. Pela mesma razão, não lhe socorrem as normas de hierarquia infraconstitucional invocadas.

Recurso da segunda reclamada: FUNCEF.

1. A sentença rejeita a alegação de prescrição do direito de ação. A decisão consigna que "A lesão de direito cuja reparação é pleiteada não nasce no jubileamento, mas apenas após o estabelecimento dos abonos cuja integração na complementação de proventos é visada pela autora. Estas parcelas foram instituídas em agosto de

1998 e dezembro de 1999 e o ajuizamento da presente reclamatória data de 8-5-2000, não incidindo, portanto, qualquer prescrição" (fl. 167-carmim).

A 2ª Turma confirma a sentença por seus próprios fundamentos.

Não se resignando com o julgado, a segunda reclamada, Funcef, aponta para contrariedade à orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 294 do TST, alegando, ainda, ofensa à regra contida no art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal. Traz arestos para confronto.

Os modelos reproduzidos não servem ao fim pretendido, porquanto a hipótese não está contemplada no § 6º do art. 896 da CLT. A decisão atacada, de outro modo, não contraria o entendimento que emana do Enunciado nº 294 do TST, porquanto este verbete trata de prescrição que decorre de ato único do empregador, não se confundindo com a situação vertida nos autos. De outra parte, o entendimento expresso no acórdão hostilizado não permite que se vislumbre violação direta ao dispositivo constitucional atrás mencionado, não sendo possível o prosseguimento do recurso pelo critério previsto no parágrafo 6º do art. 896 da CLT.

2. O Colegiado reforma a sentença que julgou a ação impropriedade e condena as reclamadas ao pagamento de diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria pela inclusão na base de cálculo do valor correspondente aos abonos concedidos pela primeira reclamada, CEF, aos seus empregados em atividade no ano de 1999. O acórdão registra que "(...) este abono, alcançado pelo C. TST por meio de sentença normativa, tem natureza salarial, eis que previsto como substitutivo do reajuste salarial de "produtividade", ao contrário do abono de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) concedido em Acordo Coletivo de 96/98." (fl. 225).

Inconformada com a decisão, a recorrente aponta para violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 195, § 2º, da Constituição Federal, e transcreve arestos para confronto.

A Turma Julgadora, quando deslinda a controvérsia, expressa entendimento que não permite que se vislumbre violação direta aos dispositivos constitucionais mencionados. Assim, não se detecta, na solução apresentada pelo Colegiado, a ofensa de que trata o artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, já que não revela a ocorrência de inequívoca e direta afronta a preceito da Carta Magna. Já a alegação de divergência de julgados não está contemplada no aludido dispositivo de lei, circunstância que obsta o prosseguimento do recurso.

3. Por fim, verifica-se que a recorrente se insurge contra a decisão, aduzindo que não pode ser considerada responsável solidária pelo cumprimento da obrigação, que consiste no pagamento de complementação dos proventos de aposentadoria. Nessa senda, aponta para violação aos artigos 5º, inciso II, da Magna Carta e 896 do Código Civil, trazendo, ainda, arestos para confronto.

A matéria trazida a debate não foi objeto de exame pela decisão impugnada, sendo que discussão sequer consta da sentença de primeiro grau. Nessa senda, à luz da orientação inscrita no Enunciado nº 297 do TST, não se pode cogitar de ofensa às normas invocadas. De outra parte, a transcrição de julgados para confronto; mostra-se inútil, em vista da regra contida no § 6º do art. 896 da CLT.

Diante disso, nego seguimento aos recursos."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-791983/2001.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO : ODETE APARECIDA CAVALHEIRO SCHENKEL  
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO TOMASI PEREIRA

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 89-92, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "incompetência da Justiça Trabalho. complementação de aposentadoria. prescrição. abonos. solidariedade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Tendo em vista o similitude de matérias, examina-se de forma conjunta os recursos interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF e Fundação dos Economistas Federais-FUNCEF.

O juízo de primeiro grau rejeita a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Considera que verbas decorrentes do plano de aposentadoria complementar devem ser conhecidas e julgadas pela Justiça do Trabalho, posto que resultam da relação de emprego, constituindo-se em cláusula contratual de exe-

cução diferida no tempo. Ressalta, ainda, que a Funcef é mero desdobramento da estrutura da Caixa Econômica Federal, constituída com o fim específico de complementar a aposentadoria de seus empregados.

A 2ª Turma confirma a sentença por seus próprios fundamentos.

Irresignadas, as reclamadas ingressam com recursos de revista, afirmando que a controvérsia tem natureza civil, porquanto o pedido de complementação dos proventos de aposentadoria tem por fundamento o disposto na Lei nº 6.435/77, que regulamenta a matéria e dirige-se às entidades de previdência privada. Aduzem que restou violado, de forma direta, a regra contida nos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Trazem arestos para confronto e invocam dispositivos de lei federal.

O entendimento expandido pelo Colegiado não permite que se divise vulneração capaz de autorizar a ascensão do recurso interposto, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT, na medida em que se apresenta condizente com a situação vertida. Essa circunstância impede, portanto, o curso do apelo. O critério de dissenso de julgados não favorece às recorrentes, diante da. regra insculpida no dispositivo de lei atrás mencionado. Pela mesma razão, não lhe socorrem as normas de hierarquia infraconstitucional invocadas.

Recurso da segunda reclamada: FUNCEF.

1. A sentença rejeita a alegação de prescrição do direito de ação. A decisão consigna que "A lesão de direito cuja reparação é pleiteada não nasce no jubileamento, mas apenas após o estabelecimento dos abonos cuja integração na complementação de proventos é visada pela autora. Estas parcelas foram instituídas em agosto de 1998 e dezembro de 1999 e o ajuizamento da presente reclamatória data de 8-5-2000, não incidindo, portanto, qualquer prescrição" (fl. 167-carmim).

A 2ª Turma confirma a sentença por seus próprios fundamentos.

Não se resignando com o julgado, a segunda reclamada, Funcef, aponta para contrariedade à orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 294 do TST, alegando, ainda, ofensa à regra contida no art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal. Traz arestos para confronto.

Os modelos reproduzidos não servem ao fim pretendido, porquanto a hipótese não está contemplada no § 6º do art. 896 da CLT. A decisão atacada, de outro modo, não contraria o entendimento que emana do Enunciado nº 294 do TST, porquanto este verbete trata de prescrição que decorre de ato único do empregador, não se confundindo com a situação vertida nos autos. De outra parte, o entendimento expresso no acórdão hostilizado não permite que se vislumbre violação direta ao dispositivo constitucional atrás mencionado, não sendo possível o prosseguimento do recurso pelo critério previsto no parágrafo 6º do art. 896 da CLT.

2. O Colegiado reforma a sentença que julgou a ação impropriedade e condena as reclamadas ao pagamento de diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria pela inclusão na base de cálculo do valor correspondente aos abonos concedidos pela primeira reclamada, CEF, aos seus empregados em atividade no ano de 1999. O acórdão registra que "(...) este abono, alcançado pelo C. TST por meio de sentença normativa, tem natureza salarial, eis que previsto como substitutivo do reajuste salarial de "produtividade", ao contrário do abono de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) concedido em Acordo Coletivo de 96/98." (fl. 225).

Inconformada com a decisão, a recorrente aponta para violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 195, § 2º, da Constituição Federal, e transcreve arestos para confronto.

A Turma Julgadora, quando deslinda a controvérsia, expressa entendimento que não permite que se vislumbre violação direta aos dispositivos constitucionais mencionados. Assim, não se detecta, na solução apresentada pelo Colegiado, a ofensa de que trata o artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, já que não revela a ocorrência de inequívoca e direta afronta a preceito da Carta Magna. Já a alegação de divergência de julgados não está contemplada no aludido dispositivo de lei, circunstância que obsta o prosseguimento do recurso.

3. Por fim, verifica-se que a recorrente se insurge contra a decisão, aduzindo que não pode ser considerada responsável solidária pelo cumprimento da obrigação, que consiste no pagamento de complementação dos proventos de aposentadoria. Nessa senda, aponta para violação aos artigos 5º, inciso II, da Magna Carta e 896 do Código Civil, trazendo, ainda, arestos para confronto.

A matéria trazida a debate não foi objeto de exame pela decisão impugnada, sendo que discussão sequer consta da sentença de primeiro grau. Nessa senda, à luz da orientação inscrita no Enunciado nº 297 do TST, não se pode cogitar de ofensa às normas invocadas. De outra parte, a transcrição de julgados para confronto; mostra-se inútil, em vista da regra contida no § 6º do art. 896 da CLT.

Diante disso, nego seguimento aos recursos."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-794419/2001.0ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO  
AGRAVADO : ROSINEIDE BEMVINDA DE SANTANA  
ADVOGADA : DRª. CHRISTIANNE MORAES GURGEL



## D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a ré, pelas razões das fls. 266-72, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contra-razões e contraminuta às fls. 275-8 e 279-82. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 83 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Com efeito, publicado em 06.6.2001, quarta-feira (fl. 264), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 15.6.2001, sexta-feira, o oitavo dia legal previsto no art. 897, caput, da CLT. Todavia, o agravo de instrumento somente foi interposto em 18.6.2001, segunda-feira (fl. 266), fora do aludido prazo, portanto.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

**"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-795373/2001.7TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOMENTOS CABELEIREIROS - COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA.  
AGRAVADO : MÁRCIA CUNHA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

## D E S P A C H O

## 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 1002-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 1005-9).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 1015-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "comissões. Pagamento extra-folha. Ônus da prova", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A egrégia 1ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão a fls. 979/986, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, restando a decisão assim ementada, in verbis:

"...omissis.....

**COMISSÕES. PAGAMENTO MARGINAL. LIMITAÇÃO.** Aniquilada a tese patronal pertinente à inexistência de pagamentos de comissões à margem dos dos contracheques, a irregularidade presume-se verificada ao longo do pacto laboral, pois nenhuma limitação foi deduzida na defesa, o que encerraria plena contradição. Recurso conhecido e parcialmente provido. "

Contra essa decisão insurge-se o autor, a teor do previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, mediante o recurso de revista a fls. 989/998, alegando violação dos arts. 818 da CLT e 333,1, do CPC, objetivando que as diferenças de comissões deferidas à obreira sejam limitadas de setembro de 1998 a julho de 2000, já que os comprovantes de pagamento carreados aos autos abrangem apenas este período. Colaciona aresto.

Contudo, razão não assiste ao recorrente.

A prova das alegações incumbe à parte que as fizer, cabendo à reclamante o

encargo probatório dos fatos tidos como constitutivos de seu direito, enquanto que ao empregador os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (CLT, art. 818; CPC, art. 333,1 e II).

O v. acórdão recorrido, com base na prova testemunhal produzida pela obreira, entendeu devidas as diferenças de comissões, ressaltando não haver que se falar em limitação da prova, uma vez que o depoimento testemunhal comprovou serem elas devidas durante todo o pacto laboral. Não vislumbro, pois, nenhuma ofensa aos dispositivos legais referentes ao ônus probandi, eis que corretamente observados no julgado objurgado.

Dado ao princípio da persuasão racional que rege o nosso sistema legal de provas, cabe ao juiz, valorando as provas constantes dos autos, decidir de acordo com o seu convencimento, justificando os seus motivos devidamente. É o que ocorreu nos presentes autos. Por outro lado, como visto do acima transcrito, inegável que o apelo encontra-se assentado no revolvimento do contexto fático-probatório, tornando-se impossível o reexame da matéria devolvida, haja vista o disposto no En. 126/TST, pois, para eventual reforma da decisão recorrida, como pretende a recorrente, necessário seria o revolvimento dos fatos e provas apurados na instrução do processo, providência esta incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o feito. Nesse passo, não há falar em violação dos dispositivos legais apontados ou divergência de julgados, dada a absoluta impossibilidade material de se perquirir tais alegações, pois despicando dizer que para a aferição de antinomia de julgados, necessário seria a incursão no terreno fático-probatório que dos autos emergiu, razão pela qual deixo de analisar o paradigma colacionado.

E mesmo que assim não fosse, observo que o aresto a fls. 997/998 não serve para confronto, por óbice do Enunciado nº 337 do c. TST, eis que não mencionada a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado."

## 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-800252/2001.0 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO : JOÃO FERRAZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
ADVOGADO : DR. ADEMIR OLIVEIRA GÓES

## D E S P A C H O

## 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 694, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 697-701).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "cerceamento de defesa. Cálculos. liquidação. composição salarial. desconto dos dias não trabalhados", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O apelo revela o inconformismo do executado em face do desprovimento do seu agravo de petição, arguindo a nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e ausência de liquidez do título exequendo, trazendo argumentos que não resistem à fundamentação jurídica segura esposada no decisum hostilizado, em consonância com a lei e jurisprudência vigentes.

O inconformismo empresarial, quanto à composição salarial e ao desconto dos dias não trabalhados, além de esbarrar no embasamento jurídico consistente lançado no decisum hostilizado, implica o revolvimento do conjunto fático-probatório presente no feito, defeso nesta instância extraordinária, a teor do Verbete nº 126 da mais alta Corte Trabalhista.

A irrisignação patronal, em que pese ao empenho demonstrado, não logra comprovar a ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida no § 2º do art. 896 consolidado e no Enunciado nº 266 do C. TST, restando, assim, inviabilizado o processamento da revista.

Desaparelhado o recurso, nega-se seguimento."

## 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-801886/2001.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
AGRAVADO : FLÁVIA DERCIANE RIBEIRO SANTANA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI

## D E S P A C H O

## 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 918, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 929-56).

Sem contraminuta e com contra-razões (fls. 960-66), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "nulidade. negativa de prestação jurisdicional. horas extras. ônus da prova. cargo de confiança. FGTS. atualização. prescrição", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"DESPACHO DA JUÍZA PRESIDENTE

A recorrente argüi que o julgado é nulo por negativa de prestação jurisdicional. Inexiste o vício apontado. Tanto no aresto originário como naquele proferido em sede de embargos declaratórios a resposta do juízo é completa, do ponto de vista formal. A parte demonstra, em verdade, inconformismo com a tese esposada no decisum, o que, sem dúvida, não é condão para conferir-lhe mácula.

No mérito, a apelante aponta no acórdão violação legal e dissenso jurisprudencial, sem êxito. A irrisignação da reclamada quanto ao deferimento de horas extras, sob o argumento de que o recorrido exercia cargo de confiança, propicia reexame de fatos e provas debatidos nos autos, bem como sua valoração perpetrada pelo julgador, hipótese que esbarra na inteligência do Enunciado nº126 da Súmula de Jurisprudência do Eg. TST.

A forma de correção do depósitos não recolhidos do FGTS, porque decorrentes de decisão judicial, segue os ditames do débitos trabalhistas.

A prescrição atinente ao FGTS é trintenária, como sedimenta o Verbete nº95 do Pretório Trabalhista, que não foi revogado.

As decisões consideradas paradigmas não são aptas a ensejar o trânsito do apelo. Nego seguimento. Notifique-se."

## 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-805778/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SÁLVARO  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO : BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. MADELON RAVAZZI HEYLMANN

## D E S P A C H O

## 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 1161, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 1164-75).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 1179-90 e fls. 1191-208), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. subsistência/existência do vínculo de emprego. suspensão contratual", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

1. Negativa de prestação jurisdicional. O processamento do recurso pela nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do E. TST, porquanto o recorrente não indica o dispositivo legal tido como violado, quando mencionada orientação encerra entendimento no sentido de que este só é possível quando alegada violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88 (En. 333/TST).

2. Subsistência/existência do vínculo de emprego. Suspensão contratual. Examinando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu a E. Turma que a partir da eleição do autor para o cargo de diretor estatutário, no ano de 1983, o liame mantido entre as partes não mais se revestiu de vínculo empregatício.



Não há que se falar em afronta aos dispositivos legais e constitucionais mencionados pelo recorrente, pois a matéria foi razoavelmente interpretada, atraindo a incidência do Enunciado 221/TST.

Outrossim, não restou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados ao recurso não espelham identidade fática com o v. acórdão regional, revelando sua inespecificidade (En. 296/TST).

Mesmo que assim não fosse, inviável o processamento da revista quando há necessidade de revolvimento dos fatos e provas existentes nos autos (En. 126/TST).

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-805795/2001.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO TASCA FILHO  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 270, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 274-6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 281-3 e fls. 285-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "complementação de aposentadoria. carimbo", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"**Complementação de aposentadoria - carimbo.** A E. Turma entendeu que a hipótese do autos configura transação, razão pela qual não poderia o autor exigir o equivalente ao pagamento total da complementação de aposentadoria que perceberia caso viesse a adquirir tal direito, já que à época do acordo era somente detentor de mera expectativa de direito, uma vez que não contava com tempo suficiente para se aposentar, bem assim que a reclamada proporcionou àqueles trabalhadores que fariam jus à complementação de aposentadoria e que ainda não tinham o tempo necessário para a jubilação, a transação do que então era denominado 'carimbo', e que a opção levada a efeito pelo recorrente foi ratificada por escritura pública (fls. 249/252).

Ressaltou, ainda, a E. Turma, que o documento apresentado pela ré admite a recusa por parte do empregado de aderir ao plano, de modo que não existe coação (fls. 253/254).

Trata-se de interpretação razoável da legislação infraconstitucional aplicável à hipótese e, ainda que possa não ser a melhor, não permite que se vislumbre a alegada ofensa aos arts. 9º, 444, 468 e 477, § da CLT (Enunciado 221/TST), os quais, aliás, sequer foram pré-questionados pelo recorrente (Enunciado 297/TST), porquanto o v. acórdão regional não adotou os referidos dispositivos legais em suas razões de decidir.

DENEGO seguimento ao recurso de revista interposto."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-806528/2001.2TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS  
AGRAVADO : PEDRO ANILSON DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho das fls. 156-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a executada (fls. 160-70).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 176-84 e fls. 186-93), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "negativa de prestação jurisdicional. indenização compensatória. acordo coletivo. previsão", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Aduz a Recorrente, preliminarmente, nulidade do v. acórdão, proferido no julgamento dos Embargos Declaratórios, por reiteração de negativa no esclarecimento de pontos, em seu ver, obscuros, no que teria contrariado o art. 458 do CPC e o inciso IX do art. 93 da CF/88. Transcreve arestos. No mérito, inconforma-se com o deferimento da indenização compensatória prevista em Acordo Coletivo (Cláusula 2 a ), fulcrando a presente medida na alínea "c" do art. 896 da CLT, à medida em que estaria violado o teor do art. 7º, inciso XXVI, da CF. Transcreve jurisprudência. DA PRELIMINAR DE NULIDADE. Não vislumbramos o alegado vício. Inexiste no v. acórdão, proferido em sede de Embargos Declaratórios, a negativa de prestação jurisdicional aventada. As fls. 136/138 se encontram os fundamentos da decisão acerca da obscuridade e contradição levantadas. Tal circunstância afasta a incidência dos arestos transcritos, neste particular. DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Debalde. O v. acórdão às fls. 126 enfatiza: "O escopo da cláusula de indenização compensatória, prevista no acordo coletivo 97/98, foi o de resolver a pendência das cláusulas da sentença normativa que estavam sob impugnação. De acordo com a cláusula segunda do AC 97/98, a indenização compensatória é uma 'contrapartida'. Ora, sendo uma contrapartida, é evidente que fazem jus a ela aqueles que usufruíram dos benefícios das cláusulas transacionadas. Caso do reclamante. Não há previsão de que somente os trabalhadores com vínculo empregatício com a demandada em novembro de 97 receberiam a indenização. O que se fez foi determinar o seu modo de pagamento ('correspondente a 01 (uma) remuneração (...) relativa ao mês de Novembro de 1997' (fls. 12) Ademais, o juízo 'a quo' não estabeleceu novos requisitos para a concessão da indenização compensatória prevista na cláusula segunda do acordo coletivo de 97/98, mas apenas deu cumprimento à norma coletiva sob exame."

Os arestos transcritos, fls. 151, não caracterizam conflito de jurisprudência, eis que carecem de especificidade. Não abordam o aspecto do efetivar-se o pagamento quando não mais há prestação de serviços pelo obreiro. Incidem os Enunciados nºs 23 e 296, ambos do C. TST. "

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-807475/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
AGRAVADO : MARIA REGINA SOUZA MARQUES  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 692, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 693-701).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 703-9 e fls. 710-6), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "incompetência da justiça do trabalho. negativa de prestação jurisdicional. penhora de valores referentes ao imposto de renda. horas extras. gratificação semestral. FGTS. multa de 40%.", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, a condenação encontra-se garantida com penhora, sendo regular a representação processual.

Por outro lado, trata-se de recurso interposto em execução de sentença, somente cabível na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, a teor da regra inserta no parágrafo segundo do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Após acurado exame das razões recursais e dos fundamentos do v. acórdão regional, constata-se que o Recorrente, em seus temas e desdobramentos, não conseguiu demonstrar vulneração direta e literal de qualquer dos dispositivos da Carta Magna apontados, como exige o preceito consolidado em epígrafe.

Ante o exposto, denego-lhe seguimento."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

### "3. JUÍZO DE MÉRITO

#### 3.1. RECURSO DO RECLAMADO

3.1.1. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional

Argüi o reclamado a preliminar de negativa de prestação jurisdicional com fulcro no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, razão não lhe assiste.

A r. sentença recorrida enfrentou, com a fundamentação que o Juízo reputou adequada, as matérias postas em discussão, concedendo a prestação jurisdicional completa e apresentando as razões que motivaram a decisão.

Rejeito a preliminar.

#### 3.1.2. Horas extras - 15 minutos de intervalo

Alega o reclamado que, na apuração das horas extras, o Perito Oficial não deduziu os 15 minutos a título de intervalo, requerendo o provimento do apelo em tal sentido. Sem razão o reclamado.

Conforme acertadamente decidiu o d. Juízo "a quo", o comando exequendo de fls. 249/254 não determina a dedução de 15 minutos a título de intervalo.

Nego provimento.

#### 3.1.2. Horas extras - 10 primeiros dias do mês

Alega o Banco reclamado que o r. "decisum" deferiu horas extras nos 10 primeiros dias do mês e não nos 10 primeiros dias úteis como computado no laudo pericial, postulando a correção do cálculo em tal sentido.

Novamente, o reclamado encontra-se sem razão, pois o reconhecimento da sobrejornada nos dez primeiros dias do mês (sentença de fls. 249/254) refere-se, sem sombra de dúvida, aos dias efetivamente trabalhados.

Nada a deferir.

#### 3.1.3. Horas extras em 12/90, 09/92, 12/92, 12/93, 03/94 e 05/95

Alega o reclamado que, no mês de dezembro/90, não seria devida hora extra, nem reflexo sobre o 13º. salário, argumentando que o cálculo se iniciou em 14.12.90. Sem razão, entretanto.

Conforme se vê do laudo pericial, atendendo ao comando sentencial de fls. 249/254, o nº. de horas extras devido foi de 3, estando correto o cálculo inclusive quanto à incidência no 13º. salário.

Quanto a setembro/92, o reclamado alega que o Sr. Perito não descontou os 3 dias sem hora extra. Neste particular, o réu está com a razão, pois, de fato, o laudo pericial de fls. 442/443 computa horas extras em todos os dias do mês de setembro/92, em desacordo com a r. sentença exequenda de fls. 249/254, a qual reconhece a inexistência de horas extras em três dias por mês.

Em relação a dezembro/92 e dezembro/93, o réu aduz que o Perito considerou apenas 2 dias sem horas extras, quando o correto seriam 3. Sem razão, contudo, pois o laudo de fls. 444 e 450 demonstra que nos dias 15, 16 e 17/12/92, bem como nos dias 06, 07 e 08/12/93, o nº. de horas extras é zero.

Acerca de março/94 e maio/95, o reclamado argumenta que

o Perito considera 3 dias sem hora extra, como se estivesse dentro do período de férias. Também neste caso, o réu não se acha acompanhado pela razão.

A r. sentença exequenda (fls. 249/254) reconheceu que, após 30.06.93, nos primeiros três dias do mês a jornada da autora foi de 8 às 18:30 horas, com intervalo de 1 hora, sendo três dias do mês no horário normal e os demais dias com horário de trabalho de 10:45 às 18:30 horas.

Assim sendo e tendo a reclamante estado de férias até 11.03.94, bem como, em maio/95, tirado folga de 02.05.95 a 05.05.95 e férias de 08.05.95 até 26.05.95, correto acha-se o laudo pericial (fls. 451 e 459), pois os três dias sem serviço extraordinário ficaram dentro do período das férias e das folgas.

Dou provimento, parcialmente, apenas quanto à retificação dos cálculos relativa a setembro/92.

#### 3.1.4. Compensação de horas extras

Alega o reclamado que o perito não compensou, na apuração das horas extras, os valores referentes à gratificação semestral, horas extras atrasadas, gratificação de Natal sobre GS e valores pagos a título de férias.

Uma vez mais, a razão não socorre o réu. A r. sentença exequenda (fls. 249/254) assim determinou: "Regularmente invocada, defere-se a compensação dos valores pagos sob o mesmo título, 'horas extras', constantes nos recibos integrantes dos autos." Deste modo, tendo sido compensadas as horas extras pagas, quanto ao resto o comando sentencial não dá guarida ao pedido do réu.

Nego provimento.

#### 3.1.5. Reflexos sobre o RSR

Postula o Banco agravante que os sábados não sejam considerados como RSR, até 31.08.93, ao argumento de que o comando sentencial permitiria tal entendimento, invocando, ainda, o Enunciado 113 do C. TST.

Contudo, a razão não o acompanha.

A r. sentença exequenda (fls. 249/254) determinou que as horas extras repercutissem no RSR, "inclusive sábados, domingos e feriados", o que foi mantido pelo v. acórdão de fls. 289/291.

Nada a prover.

#### 3.1.6. FGTS + 4 0%

Alega o agravante que o Perito utilizou, para atualização dos valores do FGTS, os índices de correção dos débitos trabalhistas, aduzindo que os índices corretos são os estipulados pela tabela JAM da Caixa Econômica Federal. Sem razão, todavia.



O pagamento dos reflexos no FGTS, determinado em sentença judicial, equipara-se a qualquer outro débito trabalhista, devendo sofrer a correção monetária aplicável no âmbito desta Justiça. A correção pelos índices da Caixa Econômica Federal somente deve ser aplicada quando a sentença determina o depósito na conta vinculada do empregado, nos casos em que não há permissão legal para sacar o FGTS.

Nego provimento.

3.1.7. Correção monetária

Afirmado que os cálculos foram atualizados até 30.04.99, com índices incidindo no próprio mês de competência, o Banco agravante requer que a correção monetária se dê na forma do Precedente 124 da SDI, Subseção I, do TST.

Contudo, razão não lhe assiste, pois o tema acha-se sob o manto da coisa julgada, de acordo com o art. 467 do CPC, haja vista que o r. "decisum" de fls. 249/254 determinou que os índices de atualização aplicáveis são os do próprio mês trabalhado.

Desprovejo.

3.1.8. IRRF

Alega o reclamado que, no cálculo de fls. 545, no valor de R\$115.262,30 está incluída a parcela relativa ao IRRF devido pela reclamante (R\$28.141,26), argumentando que, em face disso, está caracterizado o excesso de penhora, pois o valor do IRRF não pertence à autora, acrescentando ser a Justiça do Trabalho incompetente para executar imposto de renda. Com razão o reclamado.

Como o fato gerador do IRRF só ocorre quando o crédito trabalhista é efetivamente colocado à disposição do empregado, não há que se incluir o valor do imposto no "quantum" exequendo, até porque a Justiça do Trabalho realmente não tem competência para executar tal parcela, sendo que cabe ao executado, no momento próprio, reter o valor do imposto, proceder ao seu recolhimento e fazer a devida comprovação nos autos. A dedução do imposto será feita por projeção, de acordo com a legislação em vigor, pois, como dito, o fato gerador ainda não ocorreu.

Dou provimento.

3.1.9. INSS

Insurge-se o reclamado contra a inclusão do valor das contribuições previdenciárias no cálculo de fls. 545, alegando que o seu fato gerador ainda não ocorreu. Sem razão, entretanto.

A importância de R\$19.290,94, referente às contribuições previdenciárias devidas pelo reclamado, foi corretamente incluída no "quantum" exequendo, sendo certo, ao revés do que alega o réu, que o seu fato gerador são as parcelas declaradas nestes autos, as quais se encontram sob o pálio da coisa julgada.

Desprovejo.

3.1.10. Ofício ao INSS

Opina o d. Ministério Público do Trabalho pela expedição de ofício ao INSS acerca das contribuições previdenciárias Como o próprio MPT admite e evidenciados acham-se nos autos, os valores referentes às contribuições previdenciárias estão corretos, razão pela qual se torna desnecessária a expedição de ofício ao INSS, ainda mais que, por ocasião do recebimento de seu crédito, o Instituto poderá manifestar-se.

3.2. RECURSO DA RECLAMANTE

3.2.1. Cálculo do RSR

Alega a autora que, nos meses de março/91, abril/92, maio/92, agosto/92, outubro/92, dezembro/92, fevereiro/93, março/93, maio/93, fevereiro/94 e maio/95, o Perito encontrou, erroneamente, valor zero quanto aos reflexos no RSR. Sem razão, todavia.

Na verdade, a reclamante limita-se a dizer que o Perito Oficial teria apurado os valores de forma incorreta, sem, contudo, apresentar os cálculos que esteja reputando como acertados, não fazendo qualquer prova no sentido de que os valores apontados pelo Louvado contenham erro.

Nego provimento.

3.2.2. Reflexo na gratificação semestral

Aduz a autora que, quanto à gratificação semestral, os cálculos do Perito acham-se imperfeitos, alegando que tal verba, no percentual de 25%, deve incidir sobre o "valor da hora extra devido" e não sobre a "diferença do valor da hora extra".

Contudo, razão não lhe assiste, pois o comando exequendo determina o reflexo das horas extras sobre a gratificação semestral e não da gratificação semestral sobre as horas extras, como quer a autora e em desacordo com o Enunciado 253 do C. TST.

Nada a prover.

3.2.3. Reflexos da gratificação semestral no RSR, férias + 1/3 e 13º. salário

Argumenta a reclamante que o Perito do Juízo não calculou os reflexos da gratificação semestral sobre o RSR, férias + 1/3 e 13º. salário.

Também neste aspecto sem razão a reclamante, pois a r. sentença exequenda não deferiu o pagamento da gratificação semestral como verba principal, mas simplesmente os reflexos das horas extras sobre tal verba.

Desprovejo.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeitada a preliminar, conheço do recurso do reclamado e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar que, no mês de setembro/92, não sejam computadas horas extras em três dias, conforme fixado pela r. sentença exequenda, bem como para que, do "quantum" exequendo, seja deduzido o valor do IRRF conforme a legislação em vigor.

Quanto ao agravo de petição adesivo da reclamante, dele conheço e, no mérito, nego-lhe provimento.

MOTIVOS PELÓS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão da sua Segunda Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, unanimemente, rejeitou a preliminar suscitada e conheceu dos recursos; sem divergência, rejeitou a arguição de nulidade; à unanimidade, deu provimento parcial ao apelo do reclamado para

determinar que, no mês de setembro de 1992, não sejam computadas horas extras em três dias, conforme fixado pela r. sentença exequenda, bem como que, do "quantum" exequendo, seja deduzido o valor do IRRF, conforme a legislação em vigor; quanto ao recurso da reclamante, sem divergência, negou-lhe provimento."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"3. FUNDAMENTOS DO VOTO

3.1. EMBARGOS DO RECLAMADO

No que pertine ao reflexo das horas extras sobre o 13º salário de 1990, verifica-se que as horas extras foram apuradas a partir de 14.12.90, pelo que é devido o reflexo na proporção de 1/12. Logo, nada a modificar no laudo.

Quanto ao cálculo das horas extra nos meses de março/94 e maio/95, a questão foi minuciosamente examinada no acórdão no item 3.1.3 de fls. 656/657, não havendo que se falar em contradição.

No tocante à integração das horas extras para o cálculo das gratificações semestrais, saliente-se que o reflexo nesta verba foi calculado apenas considerando a diferença das horas extras, após efetuada a compensação, conforme se infere da planilha de cálculo de fls. 555/556. Portanto, mantém-se o disposto no v. acórdão, neste aspecto. Da mesma forma, a incidência nas férias, já que para cálculo das parcelas foi considerada apenas a diferença das horas extras. Portanto, o valor do reflexo das horas extras pagas nas férias e gratificação semestral não implica compensação. Lembre-se que na r. sentença de fl. 252 foi determinada a compensação das horas extras antes do cálculo do reflexo e o laudo pericial observou o comando exequendo (fl. 544).

No que tange à multa de 40% sobre o FGTS, apesar da questão ter sido apresentada ao Juízo de primeiro grau (fls. 576/577), a questão não foi apreciada na decisão de embargos à execução (fls. 601/605). Não foi interposto embargos de declaração a respeito. Ademais, a matéria não foi suscitada na fase de cognição e na r. decisão transitada em julgado foi deferida a multa de 4 0% do FGTS (fls. 252/253). Portanto, sem razão o reclamado. Quanto ao índice de correção, é óbvio que deverá incidir os mesmos índices utilizados para os demais créditos trabalhistas, como constou na decisão de fl. 603 e confirmada no acórdão de fl. 657(item3.1.6.).

Não tendo sido reconhecido o excesso de penhora, não há falar em restituição do valor do IRPF.

Quanto às demais questões atinentes aos 10 primeiros dias do mês par cálculo das horas extras e as contribuições previdenciárias, não houve qualquer omissão ou contradição, já que foram detalhadas, no acórdão, as razões do convencimento.

É oportuno ressaltar que o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre no momento da liquidação da sentença e o respectivo pagamento à reclamante ou ao seu procurador (art. 276 do Decreto n. 3.048/99). Se antes da liquidação final for liberado à reclamante a parte relativa aos valores incontroversos dos cálculos, sobre esta parcela deverá ser recolhido, pelo reclamado, o valor da contribuição previdenciária, até o dia dois do mês seguinte à liberação efetiva do numerário.

Quanto já tem manifestação explícita sobre a questão, é inócua a interposição de embargos de declaração pela parte, haja vista que o pronunciamento judicial já foi prestado, cabendo à parte inconformada providenciar o recurso competente. Saliente-se que tendo havido tese específica pelo juízo, tem-se que a matéria já se encontra prequestionada. O Enunciado 297/TST deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 535 do CPC.

Na verdade, o que o reclamado pretende é o reexame da prova e modificação da decisão pelo mesmo órgão judicial, o que é inadmissível. Se, porventura, a análise das provas dos autos, em algum ponto, foi equivocada, as pretensões do reclamado só poderão lograr êxito, se for o caso, pela interposição de recurso próprio.

3.2. EMBARGOS DA RECLAMANTE

A reclamante opõe embargos de declaração aduzindo que não houve pronunciamento expresso no sentido de que o não recolhimento do Imposto de Renda em época oportuna causou-lhe consideráveis prejuízos. Requer que a responsabilidade do recolhimento do imposto seja do reclamado. Sustenta que o acórdão foi omisso quanto ao disposto no Enunciado 115 do C. TST, requerendo a exequente o reconhecimento da natureza salarial dessa parcela, para fins de integração das horas extras.

Da leitura da petição de embargos, não se observa qualquer omissão ou contradição, da forma como estabelece o artigo 535 do CPC.

No tocante à gratificação semestral as questões apontadas nas razões do agravo de petição adesivo foram detalhadamente examinadas no Acórdão, não havendo que se falar em omissão.

A questão ora apontada a título de Imposto de Renda não foi objeto de apreciação pelo Juízo de primeiro grau. Assim, não pode a exequente em sede de embargos de declaração requerer manifestação de matéria que não foi objeto de exame pela instância de origem nem objeto de recurso.

Ainda que assim não fosse, não pode o empregador ser colocado no pólo passivo da obrigação tributária, para desonerar o empregado - verdadeiro contribuinte por força de lei. Ora, a responsabilidade tributária não pode ser modificada ou criada por decisão judicial. Ademais, eventual excesso quanto ao recolhimento do Imposto poderá ser compensado quando da Declaração de Ajuste Anual a ser elaborada pela própria exequente.

Ora, não se pode isolar um ou outro detalhe do conjunto probatório de modo a formar com isto o convencimento do juízo. As provas devem ser avaliadas no contexto da controvérsia e o Judiciário adota o entendimento das alegações e provas que foram mais convincentes, sem a necessidade de rebater um a um todos os argumentos das partes. Os embargos de declaração não servem como meio processual adequado para discussão da matéria e das provas, como o fim de se reformar a decisão.

4- CONCLUSÃO

Conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, dou provimento parcial aos embargos do reclamado e da reclamante para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação sem efeito modificativo do julgado."

Assim, não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-809262/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : OSVALDO FIOR

ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da fl. 12, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 214-22 e fls. 225-33), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "transação, efeitos, compensação, horas extras, aplicação do enunciado 85/TST, verba, dupla função, natureza indenizatória", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

1. Transação. Efeitos. Ao fundamento de que a renúncia a direitos trabalhistas é proibida, não surtindo efeito algum qualquer pactuação que os exclua, sendo inaplicáveis nesta Justiça Especializada os dispositivos de índole cível referentes à renúncia antecipada de direitos do empregado, inexistindo, assim, qualquer afronta aos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil, 6º, § 1º, da LICC e 5º, XXXVI, da CF, a E. Turma não concedeu à transação noticiada nos autos os efeitos de coisa julgada pretendidos pela ré. Esclareceu o v. julgado, ainda, que o termo de rescisão do contrato de trabalho contém ressalva efetuada pelo sindicato, resguardando o direito do empregado de reclamar judicialmente verbas e direitos não quitados no aludido documento.

Trata-se de interpretação mais do que razoável da legislação constitucional e infraconstitucional aplicável à hipótese, o que não autoriza a conclusão de que o v. acórdão teria violado os dispositivos legais mencionados pela recorrente (En. 221/TST).

Por outro lado, a jurisprudência paradigma colacionada revela-se inespecífica ao confronto de teses, na medida em que não abrange todos os fundamentos adotados pelo v. acórdão, além de examinar, logicamente, planos de demissão incentivada

diversos do que alude o v. decisum (En. 23 e 296/TST). Gize-se, por oportuno, que os arestos originários deste Regional são formalmente inválidos ao fim pretendido pelo recorrente (art. 896, "a", da CLT).

2. Compensação. Por se tratar de verba de natureza distinta,

a E. Turma rejeitou o pleito de compensação do valor da indenização com o crédito eventualmente apurado. A ementa colacionada com o fim de demonstrar a existência de teses divergentes a respeito do tema não aborda a mesma situação fática delineada pelo v. acórdão, o que inviabiliza o processamento do apelo (En. 296/TST).

3. Horas extras. Aplicação do Enunciado 85/TST. Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado 85/TST, porquanto o entendimento manifestado pela v. decisão é de que a invalidade do ajuste compensatório não é apenas formal, mas atingiu seu objeto.

4. Verba "dupla função. Natureza indenizatória. Ante a habitualidade com que a parcela em epígrafe era concedida ao autor, o v. julgado reconheceu sua natureza salarial. A matéria foi razoavelmente interpretada, não se justificando a revista com base em afronta ao art. 5º, II, da CF (En. 221/TST). Por sua vez, a ementa é inespecífica, pois não trata dos mesmos argumentos delineados pelo v. acórdão (En. 296/TST)."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-809564/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

AGRAVADO : OSVALDO BEIA



ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Contra o despacho da(s) fl(s). 94, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-7). Com contraminuta e contra-razões (fls. 97-8 e fls. 99-100), vêm os autos a este Tribunal para julgamento. Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Incompetência da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria. Indenização da licença-prêmio", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a insurgência da agravante se limita à negativa de seguimento do recurso de revista no ponto relativo à incompetência da Justiça do Trabalho, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"MATÉRIA: Violações. Incompetência da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria e indenização de licença prêmio.

Denego seguimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada, porquanto não se vislumbram, em tese, as violações apontadas.

Com relação à incompetência da Justiça do Trabalho, não há pronunciamento no v. acórdão, tampouco a matéria foi objeto dos embargos declaratórios opostos, restando ausente o prequestionamento exigido pelo Enunciado 297 da Corte Superior.

No tocante à complementação de aposentadoria e à indenização da licença prêmio, a discussão é eminentemente interpretativa e não trouxe o recorrente demonstração de divergência autorizadora do reexame pretendido. Inservível o aresto paradigma, porque não atende ao disposto na alínea "a", do artigo 896 da CLT."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-810971/2001.0TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO : ELIAS CORRÊA DA COSTA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 341-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 347-51).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 359-71 e fls. 372-76), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Com recurso de revista, interposto na forma adesiva, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

**1 - DO RECURSO**

BANCO DO BRASIL S/A, inconformado com o v. acórdão de fls. 257/261, complementado pelas decisões de embargos declaratórios de fls. 271/275, 282/284 e 336/338, interpõe recurso de revista, com fulcro no artigo 896 Consolidado.

**2 - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Insurge-se o recorrente contra o julgado regional com o fito de afastar da condenação sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro. Aduz afronta legal, além de colacionar arestos paradigmas com o intuito de demonstrar dissenso pretoriano.

Não obstante a alegada violação legal, bem como a jurisprudência colacionada, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a nova redação dada ao item IV, do Enunciado 331 do C. TST (Resolução nº 96/2000), ataindo a incidência dos §§ 4º e 5º do artigo 896, da CLT, a obstar o seguimento do presente apelo revisional.

**3. CONCLUSÃO**

Ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, nego seguimento ao recurso de revista.

Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo, que segue a sorte do principal (art. 500, III, do CPC).

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-811520/2001.9TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO : LUIZ CARLOS DANTAS DA COSTA

ADVOGADO : DR. LUIZ VIEIRA CARLOS

**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 162, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-14).

Sem contraminuta e contra-razões (fls. 169), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "rito sumaríssimo. conversão. multa do art. 477 da CLT. Gratificação de função. gratificação por dirigir veículo", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Não vislumbro ofensa direta aos dispositivos, constitucionais invocados, já que o enquadramento do processo ao rito sumaríssimo se deu pelos motivos que se passa a expor.

O valor atribuído à causa na presente reclamação não excede a quarenta vezes o salário mínimo em vigor na data de seu ajuizamento.

Em se tratando de demanda que permite a adoção do procedimento sumaríssimo, de acordo com a decisão do E. Tribunal Pleno, devem ser considerados os pressupostos recursais estabelecidos na Lei 9957/2000, tendo em vista a aplicação imediata das leis processuais. Tal assertiva tem arrimo no artigo 1211 do CPC e em farta doutrina. Oportuno ressaltar que a imediata aplicabilidade da nova norma aos atos pendentes não viola qualquer direito da parte, já que as sentenças e os recursos devem obedecer à lei do tempo em que forem proferidas - princípio processual "tempus regit actum". A lei a ser observada é aquela vigente no momento em que se discute o direito judicialmente.

Quanto ao mérito, não verifico ofensa direta ao artigo 5º, II, da Carta Magna. A afronta, se caracterizada, é de forma reflexa, não preenchendo, assim, os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Oportuno ressaltar que a ofensa a dispositivos de leis ordinárias e os arestos apresentados não serão apreciados, porque não constituem hipóteses de admissibilidade do presente apelo, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

**2. Recurso do reclamante:**

Não há que se falar em dissenso do Enunciado 264, pois o v. acórdão em nenhum momento mencionou a existência de convenção coletiva assegurando o pagamento de plantões como horas de sobreaviso.

Além disso, inviável a verificação de discrepância do Enunciado 41, pois o referido verbete não está mais em vigência, vez que já foi cancelado pela Resolução nº 10/90.

Portanto, denego seguimento aos Recursos de Revista das partes".

Acerca da conversão em comento, esta Corte já pacificou o entendimento na OJ 260 da SDI-I, verbis:

"I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000.

II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos".

Nesse contexto, superado o óbice do despacho agravado e passo ao exame da admissibilidade da revista, sem as restrições do art. 896, § 6º, da CLT (OJ 282/SDI-I do TST).

Eis os fundamentos da decisão colegiada:

**"CARGO DE CONFIANÇA.**

Aduz que a sentença merece ser revista neste tópico, argumentando que a prova documental e testemunhal dos autos comprova que o autor estava inserido no art. 62, II, CLT.

Pelo contrário, a prova dos autos demonstra que o reclamante ocupou cargo em comissão, mas não detinha a confiança "estricto senso", que faz com que o empregado assuma a posição do próprio empregador a ponto de colocar em risco o patrimônio da empresa.

Observa-se que ele não detinha poderes amplos de mandato, não podia admitir e demitir funcionários, e tinha superior hierárquico, e (fls. 603/605), circunstância esta que é confirmada pela própria testemunha da reclamada, além do que desempenhava função de caráter técnico.

Comentando o artigo 62 da CLT, Francisco Antônio de Oliveira, "in" consolidação das Leis do Trabalho, Revista dos Tribunais, pág. 118, recorre ao Jurista Mário De La Cueva, Derecho Mexicano dei Trabajo, I, 949, p. 495, para definir: " serão de confiança aquelas funções cujo exercício possa colocar em risco o próprio empreendimento e a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial ao desenvolvimento de sua atividade". Correto o decisório de origem que excluiu o reclamante do alcance do artigo 62 da CLT.

Manifestando sobre questão semelhante, o TRT da 3a. Região assim decidiu:

"**Não bastam simples designações ou nomenclaturas, tais como "gerente", "representante", "responsável", para caracterizá-lo ou negá-lo. São necessários poderes de gestão e de representação em "grau mais alto do que simples exercício da relação de emprego, de tal forma que haja prática de atos próprios ou da esfera do empregador. Estes atos de gestão e de representação devem colocar o empregado de confiança em natural superioridade a seus colegas de trabalho, aproximando-o da figura do empregador de tal forma que pratique mais atos de gestão do que meros atos de execução". TRT 3a. Região RO- 09003/91 - Ac. 3a. T. Rei. Juiz Antônio Alves da Silva. DJMG, 15.09.92 - pág. 62.**

Nada a deferir. DESCOMISSONAMENTO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

Diz a recorrente que o autor ocupava cargo em comissão, recebendo a correspondente gratificação, paga sob o código 033, até 08/98, quando passou a ocupar o cargo de gerente de departamento, sendo a sua supressão perfeitamente legal, nos termos do art. 468, CLT.

De fato, neste aspecto a reclamada tem razão.

Inicialmente, cumpre registrar que o parágrafo único do art. 468 da CLT autoriza a supressão da função comissionada, com reversão do empregado ao cargo efetivo anteriormente ocupado, inexistindo ilicitude nesta conduta.

Entretanto, a incorporação ao salário das gratificações de função pagas com habitualidade encontra seu permissivo legal no parágrafo único do art. 457, Consolidado, que não distingue entre gratificações genéricas e as específicas de cargo de confiança. E a própria reclamada, à fl. 314 de sua defesa, confirma que o autor recebeu comissionamento por quase 10 anos.

Sobre a questão da incorporação da gratificação face ao tempo de exercício da função comissionada, a jurisprudência não é unânime, havendo julgados tanto no sentido de que somente deve ocorrer a incorporação após 10 anos de exercício da função, como no sentido de que ela pode ocorrer em período de tempo inferior ao mencionado.

Ora, tendo o autor recebido essa gratificação por praticamente 10 anos - lapso de tempo mais do que considerável para se caracterizar a habitualidade - ela se incorporou ao seu patrimônio de tal forma, inclusive promovendo possíveis alterações em seu padrão de vida, e gerando uma maior estabilidade econômica, que a sua supressão brusca acarretou, inevitavelmente, prejuízos inesperados à sua vida.

Entende-se que o direito legal do empregador quanto à supressão da função comissionada encontra seus limites no direito do empregado à irredutibilidade salarial, que é vedada pelo ordenamento constitucional, no art. 7º, inciso VI.

Desta forma, entendendo ser de direito que essa gratificação se incorpore ao salário do reclamante, tornando-se oportuna a transcrição da seguinte jurisprudência :

"...o elemento confiança não pode ser manipulado pelo empregador, a seu alvitre, para produzir consequência perniciosas à parte mais frágil da relação contratual...". (TRT 2a R. - Proc.02950065487 - 8a Turma - Rei. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOESP 02/09/96).

Correto, portanto, o deferimento de diferenças salariais pela incorporação da gratificação pela função de gerente de departamento, com os reflexos nas verbas discriminadas pela r. sentença de origem.

Confirma-se. GRATIFICAÇÃO. DIRIGIR VEÍCULO.

Diz a recorrente que esta gratificação é indevida, porque o reclamante não se utiliza de veículo por exigência de trabalho, não se enquadrando ele na cláusula 9a do ACT, visto que exercia função interna de Gerente de Secção.

Sua alegação de que o autor não comprovou que dirigia veículo é irrelevante neste caso, haja vista que em defesa (fl. 321), a reclamada admite o pagamento dessa gratificação, declarando que o fazia por mera liberalidade, o que, entretanto, não tem o poder de descaracterizar a eventual habitualidade.

Observando-se os holerites verifica-se que o reclamante recebeu esta verba desde janeiro/98 (fl. 35) até sua demissão, adquirindo a mesma caráter habitual, e por consequência caráter salarial, pelo que deve integrar a remuneração do obreiro.

Nego provimento. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO.

Diz a reclamada que o autor não faz jus à gratificação, e por consequência, à sua integração.

Equivoca-se a recorrente, pois a sentença não deferiu a integração da gratificação de férias, nem a própria gratificação, mas sim a integração da gratificação de função para o cálculo das férias.

Observa-se, aliás, que este pedido não foi objeto de postulação na inicial (vide fl. 05), de modo que não houve lesividade à recorrente, o que desconfigura seu interesse recursal.



Nada a alterar".

Inviável aferir a acenada violação dos arts. 5º, II, da Carta Magna e 818 da CLT, porquanto ausente o necessário prequestionamento (Súmula 297/TST).

Igualmente, o recurso de revista não alcança conhecimento por divergência jurisprudencial. O último julgado trazido à fl. 156, porquanto inespecífico, atrai a incidência da Súmula 296/TST. Os dois primeiros arestos da fl. 155 não observam as exigências da Súmula 337 desta Corte, eis que não apontada a fonte oficial de publicação, tampouco juntada a respectiva cópia. Os demais arestos são oriundos de Turma do TST, o que não se coaduna com as disposições do art. 896 da CLT.

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, não divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-RR-723737/2001.1 5ª REGIÃO

RECORRENTE : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.  
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO  
RECORRIDO : ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JUNIOR

### D E S P A C H O

1. Recorre de revista, a ré, pelas razões das fls. 608-12, contra o acórdão das fls. 603-4, ao julgamento de recurso ordinário. Contra-razões às fls. 617-19. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 83 do Regulamento Interno deste Tribunal, e redistribuídos.

2. A Juíza Presidente do Tribunal Regional da 5ª Região, mediante o despacho da fl. 615, reputando própria, tempestiva e devidamente preparada, além de regular a representação processual, admitiu a revista interposta, por possível comprovação de divergência jurisprudencial.

Nada obstante, constato deserto o recurso e, nessa medida, desatendido pressuposto genérico de admissibilidade recursal cujo exame ostenta caráter de prejudicialidade relativamente à análise dos específicos, e a ser procedido de ofício nesta Instância **ad quem**.

Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, devolvidas a este Tribunal, por inteiro, todas as matérias pertinentes ao juízo de admissibilidade do recurso de revista, ainda que não enfrentadas na origem ou quanto a elas adotado outro entendimento. Sujeito, assim, o recurso, a duplo controle no tocante ao chamado juízo de conhecimento, e desprovido de caráter vinculativo o juízo declaratório emitido no órgão de interposição. Oportuno lembrar, aqui, o magistério de Barbosa Moreira, quando destaca que o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão **ad quem**, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive, se for o caso, para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Na hipótese, quando da interposição do recurso ordinário, houve o recolhimento do depósito recursal no valor de R\$ 2.801,49 (fl. 588), vigente à época, conforme Ato.GP nº 237/99 do TST. Ao interpor o recurso de revista, em 16.10.2000, a reclamada recolheu a importância de R\$ 3.116,00 (fl. 613), quando deveria depositar o valor fixado pelo Ato.GP nº 333 desta Corte, de 26.7.2000, equivalente a R\$ 5.915,62, ou a diferença entre o valor recolhido e o arbitrado à condenação e não alterado pela Corte **a quo** - R\$ 100.000,00 (fl. 570) -, nos termos da Súmula 128, item I, deste Tribunal, verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atungido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**  
Ministra Relatora

### COORDENADORIA DA 4ª TURMA

Autora : **RBZ ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANÇA S/C LTDA.**

Advogado : Dr. Fabrício Lopes Afonso

Réu : **JOSÉ LUIZ CARAVELLO JÚNIOR**

### D E C I S Ã O

RBZ Assessoria e Consultoria de Cobrança S/C Ltda. ajuíza ação cautelar incidental ao proc. nº AI-315/2005-093-15-40, com pedido de liminar, a fim de que seja determinada a imediata suspensão da execução provisória em processamento na 6ª Vara do Trabalho de Campinas.

Sustenta que o pedido formulado na reclamação trabalhista fora julgado parcialmente procedente para condená-la ao pagamento de horas extras e que foi negado provimento ao recurso ordinário interposto contra essa decisão, ao fundamento de não estar o reclamante enquadrado no regime de dedicação exclusiva.

Afirma ter interposto recurso de revista por divergência jurisprudencial, cujo seguimento foi denegado na origem, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ainda não distribuído no âmbito desta Corte.

Ressalta que, não sendo o referido recurso dotado de efeito suspensivo, há o receio de danos irreparáveis decorrentes da execução provisória do valor de R\$ 575.505,35.

Não é demais lembrar que a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento via cautelar requer a demonstração não apenas do perigo da demora, mas também da plausibilidade de que o recurso logre êxito, com o conseqüente destrancamento da revista denegada.

Nesse passo, observa-se que não foi deduzida na inicial argumentação relativa à existência do *fumus boni iuris*. Significa dizer que a autora não demonstrou o possível desacerto na denegação do recurso de revista, lastreada na Súmula nº 126 desta Corte, limitando-se a sustentar o receio de prosseguimento da execução.

Considerando que o autor não desenvolveu argumentos concernentes à aparência do bom direito, o que se torna imprescindível nos termos do art. 801, IV, do CPC, depara-se com a inépcia da inicial. Registre-se que a falha detectada não pode ser sanada nos termos do art. 284 do CPC, pois não se trata de defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito, mas de ausência de causa de pedir específica, indutora da inépcia da inicial na forma do art. 295, parágrafo único, I, do CPC, determinante da extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I, ambos daquele Código.

Por outro lado, embora os documentos que instruem a inicial não estejam autenticados, deles não se infere a iminência da realização de penhora e liberação de valores ao exequiente, uma vez que os autos encontram-se em fase de liquidação de sentença.

Nesse sentido, não é demais lembrar que o art. 899 da CLT autoriza o prosseguimento da execução provisória até o ato de constrição judicial, o que denota a inexistência do perigo da demora, a autorizar a suspensão pretendida.

Nesse passo, havendo receio de que seja penhorado numerário da empresa como garantia da execução provisória, a ação cautelar não se mostra o meio processual adequado para obstar a determinação, sendo cabível para esse fim o mandado de segurança, na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte.

Do exposto, **indefiro a inicial**, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, I e parágrafo único, I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

### COORDENADORIA DA 5ª TURMA

### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 2205/1989-003-06-00.8

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : CARLOS XAVIER BRASILEIRO

PROCESSO : E-ED-AIRR - 1921/1998-012-01-41.4

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO DR(A) : MARCELO CARDOSO VALLE

EMBARGADO(A) : IVANI DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO DR(A) : CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO

PROCESSO : E-AIRR - 1497/1999-002-17-00.7

EMBARGANTE : WÁLTER ANTÔNIO CALEGARI

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FRAGA FILHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : E-RR - 91/2000-043-15-00.8

EMBARGANTE : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO DR(A) : LUIZ VICENTE DE CARVALHO

ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO SARTORI

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS LOURENÇO

ADVOGADO DR(A) : HERBERT OROFINO COSTA

PROCESSO : E-ED-RR - 214/2000-043-01-40.1

EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO DR(A) : CARINA DE SOUZA CASTRO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : ERICKA RODRIGUES DUARTE

DR(A)

PROCESSO : E-AIRR - 426/2001-003-22-40.6

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA ALVES

ADVOGADO DR(A) : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : E-RR - 801577/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROGÉRIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-ED-RR - 5755/2002-900-09-00.5

EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DR(A)

EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ALBERTO MÜLLER FILHO

ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

PROCESSO : E-ED-RR - 7542/2002-900-02-00.6

EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DR(A)

EMBARGADO(A) : ARIIVALDO TADEU DIAS

ADVOGADO DR(A) : ELI ALVES DA SILVA

PROCESSO : E-RR - 488/2003-008-10-85.5

EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : EUDIMACIR LIRA

ADVOGADO DR(A) : HERNANE GALLI COSTACURTA

PROCESSO : E-RR - 752/2003-001-07-00.0

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

EMBARGADO(A) : ESTEFÂNIA MARIA JUVÊNCIO HERCULANO

ADVOGADO DR(A) : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

ADVOGADO DR(A) : ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

PROCESSO : E-RR - 915/2003-013-03-00.6

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : EDNA LÚCIA DE CARVALHO

ADVOGADO DR(A) : MADALENE SALOMÃO RAMOS

PROCESSO : E-RR - 940/2003-019-03-00.8

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : MIGUEL ADALTO DE SOUZA

ADVOGADO DR(A) : KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

PROCESSO : E-ED-RR - 2056/2003-006-12-00.2

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO DR(A) : RODRIGO MARRA

EMBARGADO(A) : RUBERTO JOSÉ KULKAMP

ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-AIRR - 2792/2003-066-02-41.6

EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO DR(A) : ASSAD LUIZ THOMÉ

EMBARGADO(A) : ARLINDO GOMES

ADVOGADO DR(A) : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

PROCESSO : E-ED-RR - 8078/2003-034-12-00.5

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO DR(A) : RODRIGO MARRA

EMBARGADO(A) : ADILSON LEOPOLDO DA SILVEIRA

ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-ED-RR - 108/2004-022-24-00.0

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DR(A)

EMBARGADO(A) : WILSON DIAS BENITES

ADVOGADO DR(A) : WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA

EMBARGADO(A) : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.

ADVOGADO DR(A) : ROBERTO ANTÔNIO NADALINI MAUÁ

PROCESSO : E-ED-RR - 838/2004-008-03-00.0

EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE TOMICH

ADVOGADO DR(A) : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI

PROCESSO : E-AIRR - 962/2004-060-03-40.2

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : WILSON DE LIMA PINTO

ADVOGADO DR(A) : BERNARDINO SERINO SANTOS

EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

PROCESSO : E-RR - 1139/2004-005-02-00.3

EMBARGANTE : MILTON CESAR DE JESUS

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA



ADVOGADO DR(A) : AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI  
EMBARGADO(A) : ANDREIA DA PENHA PIRES COTIA  
ADVOGADO DR(A) : EDISON LORENZINI JÚNIOR  
**PROCESSO** : **E-RR - 1029/2005-052-11-00.0**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MIRIAM FERREIRA DAS NEVES  
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**PROCESSO** : **E-RR - 1067/2005-052-11-00.3**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : VALDEMIRA SIMEÃO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : **E-RR - 1266/2005-026-07-00.7**  
EMBARGANTE : ANTÔNIA BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA  
**PROCESSO** : **E-AIRR - 1331/2005-281-04-40.3**  
EMBARGANTE : ELVIO MENDONÇA DA COSTA  
ADVOGADO DR(A) : GERALDO BORGES AZEVEDO  
EMBARGADO(A) : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA  
**PROCESSO** : **E-RR - 1943/2005-053-11-00.8**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA MOURÃO SILVA  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 2100/2005-004-12-85.6**  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO DE AMARANTE  
EMBARGADO(A) : EDGAR ELPÍDIO ALVES  
ADVOGADO DR(A) : TATIANA BOZZANO  
**PROCESSO** : **E-AIRR - 2162/2005-101-08-40.0**  
EMBARGANTE : CLÉO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO BONASSER DE SÁ  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO  
**PROCESSO** : **E-RR - 2341/2005-052-11-00.1**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : GÉZIA SOUZA DE ARAÚJO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : **E-RR - 3676/2005-052-11-00.7**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ SANTOS DINIZ  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : **E-RR - 3979/2005-051-11-00.3**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : LUÍS FELIX DE SOUSA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : **E-RR - 3987/2005-051-11-00.0**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : FRANCISCA FERREIRA LIMA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : **E-RR - 4343/2005-053-11-00.1**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : **E-ED-A-RR - 4368/2005-051-11-00.2**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : GERUSA CLEMENTINO DE BRITO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : **E-RR - 5520/2005-052-11-00.0**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ALTACIR DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

**PROCESSO** : **E-AIRR - 48/2006-009-08-40.0**  
EMBARGANTE : ERIKA AMANAJÁS DA COSTA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM MORAES DA SILVA  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELÉM  
PROCURADOR : HELOISA IZOLA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECCAM  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 69/2006-044-12-00.6**  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO MARRA  
EMBARGANTE : SONIA MARIA TEIXEIRA ILKIU  
ADVOGADO DR(A) : VALDIR GEHLEN  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
**PROCESSO** : **E-AIRR - 791/2006-089-03-40.5**  
EMBARGANTE : CLÁUDIO MENDONÇA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
EMBARGADO(A) : ACESITA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**PROCESSO** : **E-AIRR - 900/2006-002-21-40.3**  
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO DR(A) : ANDRESSA MARIA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBANI DE AQUINO  
ADVOGADO DR(A) : OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : RN SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.  
**PROCESSO** : **E-AIRR - 911/2006-094-03-40.0**  
EMBARGANTE : ENGELAVRA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO DR(A) : SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA  
**PROCESSO** : **E-AIRR - 10822/2006-016-09-40.3**  
EMBARGANTE : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
ADVOGADO DR(A) : CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS  
EMBARGADO(A) : OGAI FERREIRA  
ADVOGADO DR(A) : ROQUE PORFÍRIO

Brasília, 23 de setembro de 2008.

**FRANCISCO CAMPELLO FILHO**  
Coordenador da 5ª Turma  
**COORDENADORIA DA 6ª TURMA**

**AUTOS COM VISTA**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos requerentes.

**PROCESSO** : RR - 113/2003-342-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : CSN CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO  
**ADVOGADO** : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE RODRIGO GONCALVES  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 170/2004-036-12-40.5 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). THAÍS DE SOUZA PASIN  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA JACOMEL  
**ADVOGADA** : DR(A). SUSAN MARA ZILLI  
**ADVOGADO** : DR(A). NILTON CORREIA  
**PROCESSO** : AIRR - 177/2006-065-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : G R S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ARNALDO PIPEK  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA DE CARVALHO COSTA  
**ADVOGADO** : DR(A). CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI  
**AGRAVADO(S)** : PROL EDITORA GRAFICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA  
**PROCESSO** : AIRR - 446/2004-029-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ESO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). DÉCIO FREIRE  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG  
**AGRAVADO(S)** : CARMEM SPINA BADERMANN DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR(A). CLÁUDIO FLECK BAETHGEN  
**PROCESSO** : AIRR - 508/2004-253-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO PIMENTEL

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO NERES  
**ADVOGADO** : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA  
**AGRAVADO(S)** : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**PROCESSO** : RR - 577/2006-013-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : AUREA BARBOSA DE JESUS CERQUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**PROCESSO** : AIRR - 611/2001-001-04-40.6 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**Complemento:** Corre Junto com AIRR - 611/2001-9  
**AGRAVANTE(S)** : ENRIQUE RICARDO SAAVEDRA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI  
**ADVOGADO** : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 611/2001-001-04-41.9 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**Complemento:** Corre Junto com AIRR - 611/2001-6  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADO** : DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ENRIQUE RICARDO SAAVEDRA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA  
**PROCESSO** : AIRR - 620/2006-087-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ARNALDO PIPEK  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : WILSON DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR(A). FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 734/2006-008-10-40.3 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA  
**ADVOGADA** : DR(A). FERNANDA BANDEIRA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : EURÍPEDES DE BALSANUFO PORTO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO CÂNDIDO DA SILVA  
**PROCESSO** : RR - 780/2005-654-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CÍCERO LEOPOLDO LANDAL NETO  
**ADVOGADO** : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO ROBERTO CHIQUITA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**PROCESSO** : AIRR - 839/2004-004-16-40.2 TRT DA 16A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : LABORATÓRIO PFIZER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO JOSÉ RAMOS ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : DEOLINDO SOARES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). DONALDSON DOS SANTOS CASTRO  
**PROCESSO** : AIRR - 897/2006-002-21-40.8 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS DA CUNHA CÂMARA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). WALDIR LAURENTINO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR(A). IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO  
**PROCESSO** : AIRR - 1005/2005-124-15-40.3 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR(A). BRENO GILBERTO BONUTI BIZZI  
**AGRAVADO(S)** : ROQUE GERALDO FILHO



PROCESSO : AIRR - 1074/2005-013-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS MINERAIS SARANDI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SOMBRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO BRITO  
AGRAVADO(S) : EDUARDO SCHNEIDER  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE FREITAS MELLO

PROCESSO : A-AIRR - 1241/2005-015-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : TERESA MARIA BARROS VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1275/2005-020-04-41.3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1275/2005-0

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍSA CLAUDINO RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : SÍLVIA MARIA LOPES PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : DR(A). DAIANE FINGER  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1275/2005-020-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1275/2005-3

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : DR(A). DAIANE FINGER  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : SÍLVIA MARIA LOPES PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). ALINE DE LIMA RICCARDI

PROCESSO : RR - 1355/2003-035-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1355/2003-9

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI  
RECORRIDO(S) : MARILENE RIANE GOTARDELO  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 1366/2006-001-24-40.0 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI  
AGRAVADO(S) : JOSEFINO ANTONIO COTRIM E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

PROCESSO : AIRR - 1419/2004-003-06-40.1 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : JEVALDO FRANCISCO DOS ANJOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

PROCESSO : RR - 1494/1999-011-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1494/1999-0

RECORRENTE(S) : VALDOMIRO COSTA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
RECORRIDO(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1586/2005-009-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ADENIR CORREA  
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO SOARES BARROS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST

PROCESSO : AIRR - 1686/2005-114-03-41.0 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1686/2005-8

AGRAVANTE(S) : LIDER FAST COURIER LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA NÁGILA E SILVA MELO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA PINHEIRO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA

PROCESSO : AIRR - 1815/2003-029-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LUIZ EDUARDO CARNEIRO DA SILVA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BOUERI F. LIMA

AGRAVADO(S) : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

ADVOGADO : DR(A). PAULO MÁRIO REIS MEDEIROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BUREGIO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SPORTECH - CONSULTORIA EM CIÊNCIAS DO ESPORTE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DENIS ANTÔNIO CARREGA DIAS

PROCESSO : AIRR - 2678/1999-030-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO

ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MESSIAS CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

AGRAVADO(S) : DRH - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). J. MACRINO DE CARVALHO

PROCESSO : RR - 5030/2003-341-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

RECORRIDO(S) : NEUSA GAUDERETO MOREN

ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR - 61882/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARVALHO BARBOSA

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVANTE(S) : METRODADOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

PROCESSO : AIRR - 64437/2002-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : RICARDO LUIZ DE ASSIS

ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Brasília, 11 de setembro de 2008

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da 6ª Turma

### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

### PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-ED-RR - 834/2000-732-04-00.3  
EMBARGANTE : AURISTELLA MARIA WENNENDORF  
ADVOGADO DR(A) : ANELISE TABAJARA MOURA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO DR(A) : GRISELDA GREGIANIN ROCHA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-ED-RR - 679875/2000.7

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : UNIÃO

PROCURADOR : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DR(A)

EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES LOPES

ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUÍS BELONI GURGEL

PROCESSO : E-RR - 683795/2000.0

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE CLÁUDIO MAUES

EMBARGADO(A) : ANA MARIA TAVARES DE MELO

ADVOGADO DR(A) : GLAUCO BORGES MONTENEGRO

PROCESSO : E-ED-RR - 727299/2001.4

EMBARGANTE : ESKENAZI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

ADVOGADO DR(A) : IBRAIM CALICHMAN

EMBARGADO(A) : JOÃO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : JOÃO ALVES DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR - 760349/2001.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : VICENTE APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR(A) : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

PROCESSO : E-AIRR - 394/2002-070-02-40.0

EMBARGANTE : MAURO GIAQUINTO NORO

ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO SOARES

EMBARGADO(A) : TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.

ADVOGADO DR(A) : ZANON DE PAULA BARROS

PROCESSO : E-RR - 398/2002-231-06-00.6

EMBARGANTE : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.

ADVOGADO DR(A) : PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ LINO DOS SANTOS

ADVOGADO DR(A) : JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

PROCESSO : E-RR - 34504/2002-900-03-00.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : JAEDER ADILSON PANTA

ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

PROCESSO : E-AIRR - 1058/2003-014-03-40.2

EMBARGANTE : NÉA MARÍLIA CARVALHAES TIMO

ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE POCAI PEREIRA

PROCESSO : E-AIRR - 257/2004-013-20-40.5

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

ADVOGADO DR(A) : MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL

EMBARGADO(A) : JOSÉ EVERALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GARCEZ DE GÓES

PROCESSO : E-RR - 775/2004-034-02-00.3

EMBARGANTE : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA

DR(A)

EMBARGADO(A) : ACÁCIO SHIBUYA ASSANO

ADVOGADO DR(A) : ADRIANE MARTINS LIMA

EMBARGADO(A) : CRUZEIRO NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA.

ADVOGADO DR(A) : LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS

PROCESSO : E-RR - 2379/2004-077-02-00.9

EMBARGANTE : EMANUEL GOMES VALDEVINO

ADVOGADO DR(A) : ALDENIR NILDA PUCCA

EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO DR(A) : MARLI BUOSE RABELO

EMBARGADO(A) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.

ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES

EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

PROCESSO : E-RR - 3369/2004-053-11-00.1

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA

DR(A)

EMBARGADO(A) : FABIANE MOREIRA BATISTA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 4863/2004-052-11-00.7

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA

DR(A)

EMBARGADO(A) : ADAILTON FREITAS RAMOS

ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR - 165/2005-302-02-00.0

EMBARGANTE : FERNANDO CUEVAS DE SOUZA

ADVOGADO DR(A) : RISCALLA ELIAS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SANTOS BRASIL S.A.

ADVOGADO DR(A) : LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

PROCESSO : E-RR - 1548/2005-012-07-00.1

EMBARGANTE : JEOVANEIDE FRANÇA DE CARVALHO TORRES

ADVOGADO DR(A) : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

ADVOGADO DR(A) : ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

PROCESSO : E-AIRR - 513/2006-006-20-40.8

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

ADVOGADO DR(A) : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO

EMBARGADO(A) : SÍLVIO RENATO SILVA BISPO

ADVOGADO DR(A) : LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS

PROCESSO : E-RR - 524/2006-052-11-00.3

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS

DR(A)

EMBARGADO(A) : IVANILDO ALVES OLIVEIRA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR - 1218/2006-031-01-00.8

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS



EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO JOSÉ F. DE MENDONÇA  
 ADVOGADO DR(A) : RENATO LOBO GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : JOSE CARLOS DE ÁVILA BETENCOURT  
 ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO ANTÔNIO PATRÍCIO  
**PROCESSO** : E-AIRR - 313/2007-531-04-40.4  
 EMBARGANTE : TRAMONTINA FARROUPILHA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ABEL GUARNIERI  
 EMBARGADO(A) : VALDIR BRAMBILLA  
 ADVOGADO DR(A) : VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA  
 Brasília, 23 de setembro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA  
 Coordenadora da 6ª Turma

### COORDENADORIA DA 7ª TURMA

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRR-1/2006-029-15-40.2

AGRAVANTE : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA AUGUSTA PEDRAZZI  
 AGRAVADA : MARAI DE JESUS ROCHA  
 ADVOGADO : DR. ISIDORO PEDRO AVI

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do dano moral, ocorrido em 1995, antes da EC 45/04 (fls. 175-186).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 214 do TST (fl. 190).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 190v.), tem representação regular (fl. 57) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice da Súmula 214 do TST. Na verdade, a mera afirmação franciscana, desfundamentada, de que não há que se falar em negativa de seguimento "ao Recurso de Revista interposto pela agravante ante o preenchimento dos requisitos legais" (fl. 11) e tampouco em aplicação da referida Súmula é insuficiente para demover o trancamento da revista.

Assim, falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-5/2007-011-10-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SINDICAIS NO DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VASCONCELOS PITANGA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** do Sindicato-Reclamado veio calçado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 526 da CLT, 412 e 413 do CC e 5º, II, da CF, e da Lei 11.295/06, postulando a reforma do julgado quanto aos reajustes salariais e reflexos (fls. 158-164).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 23, 126, 221, II, e 297 do TST (fls. 168-169).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) o despacho-agravado incorreu em negativa de prestação jurisdicional, sendo, pois, nulo, violando os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;

b) a Lei 11.295/06 revogou o parágrafo único do art. 526 da CLT e acrescentou o § 2º ao citado dispositivo, o qual preceitua que se aplicam aos empregados de entidade sindical os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, inclusive o direito de associação a sindicato, cuja determinação anterior era em sentido contrário, motivo pelo qual os trabalhadores em sindicatos não tinham direito à celebração de acordo coletivo, restando, pois, violado o art. 5º, II, da CF;

c) o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal, devendo o julgador reduzi-la, nos termos dos arts. 412 e 413 do CC (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 175-178), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 170), tem representação regular (fls. 15 e 31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

##### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Sindicato-Reclamado alega que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista é nulo, pois viola os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

A lei infraconstitucional determina o **duplo juízo de admissibilidade** para o recurso de revista, sendo que o primeiro deles, que é o realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo"), é superficial e não vincula o julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Frise-se que o TST analisará, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatize-se, ao despacho do juízo "a quo". Isso porque esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também manter a denegação de seguimento do recurso (seja pelos mesmos motivos utilizados pelo despacho trancatório, seja por outros fundamentos).

Ademais, tem-se por norte no Direito Processual do Trabalho o **princípio do prejuízo**, segundo o qual nenhuma nulidade processual é declarada, na seara trabalhista, se não restar configurado prejuízo às partes litigantes.

Desse modo, no caso, o **despacho não representou obstáculo à apreciação do recurso de revista denegado**, que ora é submetido ao exame desta Corte Superior Trabalhista, razão pela qual, não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, nos moldes do art. 794 da CLT. Insustentável, nessa linha, a violação do art. 93, IX, da CF, indicado como malferido.

4) **DIFERENÇAS SALARIAIS** merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o **Regional** consignou expressamente ser incontroverso que o percentual devido em janeiro de 2006 era de 33,89% e que a evolução da tabela salarial da Secretaria de Educação era de 1,55% ao ano, sendo, pois, devido o reajuste de 33,89% acrescido de 1,55% no mês de janeiro/2006, data-base da categoria eleita. No entanto, os substituídos perceberam reajuste de apenas 5% em abril de 2006, não se verificando, pois, o cumprimento do que fora acordado, devendo ser aplicada, conforme o disposto na cláusula 32ª do ACT, multa no importe de 20 salários de cada substituído, não havendo que se falar em valor excessivo desta, uma vez que o Reclamado não estava obrigado a pactuar a multa (fls. 141-144).

Verifica-se que a decisão está devidamente fundada no conjunto fático-probatório dos autos para concluir pela condenação ao pagamento das diferenças salariais e pela aplicação da multa estabelecida em cláusula penal. Incidindo o óbice da **Súmula 126 do TST**, afasta-se a alegação de violação de lei e de divergência jurisprudencial.

Ademais, em sede de embargos declaratórios, aduziu o Regional que, no que concerne ao art. 526, § 2º, da CLT e sua alteração pela Lei 11.295/06, o **juízo de primeiro grau rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica** do pedido suscitada pelo Reclamado, mas este não se insurgiu oportunamente quanto à rejeição, obstando, pois, a Corte "a quo" de apreciar tal violação (fls. 153-154).

Da análise do arrazoado, percebe-se que o **recurso de revista não ataca esse fundamento** do Regional, mas limita-se a insistir nos mesmos argumentos apresentados anteriormente, de forma que lhe falta, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

Outrossim, no que concerne à previsão contida nos arts. 412 e 413 do CC, no sentido de que o **valor da cominação imposta na cláusula penal** não pode exceder o da obrigação principal e de que o julgador pode reduzi-la se assim entender, o Regional decidiu a questão à luz da norma coletiva existente, a qual contém previsão expressa acerca do valor a ser cobrado a título de multa na hipótese de seu descumprimento, sendo certo que o aresto transcrito para o confronto de teses não específica o "quantum" estipulado naquela norma coletiva, tampouco o valor da obrigação principal devida, a ensejar o prosseguimento do apelo por divergência jurisprudencial, à míngua da especificidade exigida pela Súmula 296, I, do TST.

Por fim, quanto à alegação de violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia ofensa às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha de raciocínio, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula 636), o que não se compatibiliza com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

##### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 296, I, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-10/2006-033-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROMILDO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DIVINO SOARES  
 AGRAVADA : GILDA DIONISIO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

##### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado de todas as peças necessárias à formação do instrumento.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 24.09.07, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que assim dispõe:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras **peças** que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as **peças** que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso".

Nesse contexto, a ausência das peças obrigatórias impede o conhecimento do presente agravo de instrumento, visto que constitui pressuposto de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte.

Vale ressaltar que, conforme dispõe o item X da citada instrução normativa, à parte cabe velar pela correta formação do instrumento, razão por que impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-52/2003-102-22-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARIBAS  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA  
 AGRAVADA : MARIA DA PAZ FRANÇA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. GILMAR GOMES DE NEGREIROS  
 AGRAVADA : UNIÃO (PGF)

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** do Município-Reclamado veio calçado em violação dos arts. 879, § 1º-B, da CLT, 219 do CPC, 1º-F da lei 9.494/97 e 5º, LV, e 93, IX, da CF, arguindo as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e por ausência de fundamentação e postulando a reforma do julgado quanto ao excesso de execução (fls. 50-58).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, invocando como óbice a Súmula 297 do TST, o art. 896, § 2º, da CLT e a eventual reflexividade de que se reveste a suposta violação do art. 5º, LV, da CF (fls. 60-62).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", alegando que a não-concessão às Partes do direito de manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS resultou em violação do art. 5º, LV, da CF e que a ausência de fundamentação do acórdão regional afrontou o art. 93, IX, da CF (fls. 2-8).



Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em peça subscrita pelo Dr. Edson Braz da Silva, invocando a Súmula 189 do STJ, deixado de opinar, ao fundamento de que seria "desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais" (fl. 71).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 63) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, este não merece prosperar, na medida em que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual, uma vez que não consta do instrumento de mandato conferido à Dra. Daniela Maria de Oliveira Batista (fl. 49), subscritora do presente agravo de instrumento e também do recurso de revista, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada, indispensável, nos termos do § 1º do art. 654 do CC. De fato, na procuração passada pelo Reclamado (fl. 49), consta que o Município outorgante seria "neste ato representado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal", sem identificar a pessoa do representante, lançando-se apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação. Aliás, a procuração nem sequer foi redigida em papel timbrado, o qual, se houvesse, poderia supor tratar-se de documento público. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, trazido nos seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-3.151/2002-900-03-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 19/10/07; TST-E-AIRR-651/2002-026-04-40.5, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08; TST-E-AIRR-915/2002-013-08-40.2, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 22/08/08. Incidente sobre a hipótese o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado, a teor da Súmula 164 do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e nas Súmulas 164 e 333 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-55/2006-102-15-40.7**

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS  
 AGRAVADA : VOLSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PADDOVANI TAVOLARO

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação do art. 58, § 2º, da CLT e em contrariedade à Súmula 90, I, II e V, do TST, postulando a reforma do julgado quanto às horas "in itinere" (fls. 73-76).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fl. 77).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o acórdão apegou-se a prova testemunhal equivocada, pois a testemunha reside na cidade de Caçapava, enquanto a hipótese dos autos gira em torno da cidade de Taubaté, e ignorou que ficou caracterizada a inexistência de transporte público regular no horário de término das jornadas de trabalho (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 88-92) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 77v.), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) **FUNDAMENTAÇÃO** Não merece prosperar o agravo de instrumento. O **Regional** dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos. Assentou, com base na prova documental, que, até a dispensa do Reclamante, em 23/12/03, havia transporte público regular fornecido pela empresa ABC até 0h5min. Com base em depoimento da testemunha do Reclamante, segundo a qual o este, antes de tomar o ônibus da empresa ABC para casa, que partia às 0h5min, batia o cartão e ainda tomava banho, o Regional concluiu que o Reclamante era capaz de tomar a condução naquele horário.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 126 do TST**, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior, em tese, concluir pelo desacerto da decisão regional.

Quanto à alegação de equívoco na prova testemunhal, relativo à circunstância de se tratar de depoimento de empregado que residia em localidade diversa daquela em que o Reclamante prestava serviço, o recurso encontra óbice na **Súmula 297, I, do TST**, tendo em vista que o Regional não emitiu tese a respeito.

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-64/2006-462-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MANOEL DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
 AGRAVADO : COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

## D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 238/239, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/10). Contraminuta acostada às fls. 242/247.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao analisar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, decidiu negar-lhe seguimento, ao argumento de que estava prescrita a pretensão deste de pleitear em juízo diferenças das multas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque o autor ajuizou a presente demanda em 17.01.2006 e o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal ocorreu em 27.08.2003, portanto, ultrapassado o biênio prescricional.

Dessa forma, o egrégio Tribunal a quo decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344, que assim dispõe:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-66/2006-433-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CESAR & ABRAÃO BAR E LANCHONETE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARLEY LOBÃO ANTUNES  
 AGRAVADO : ANDERSON CLAYTON BATISTA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI

## D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 99/100, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/11-A). Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o seu subscritor, Dr. Arley Lobão Antunes, não detém poderes para a representação processual do ora agravante.

Oportuno frisar-se que a disposição constante do artigo 13 do CPC nada diz com a presente hipótese, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição.

Igualmente, inaplicável à espécie o artigo 37 do CPC, visto não se tratar a interposição de recurso de ato reputado urgente.

Em endosso à conclusão ora esposada, transcrevo a orientação cristalizada na Súmula nº 383:

**"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.**

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-86/2004-046-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CNC ARARAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO OTAVIO DRAGUI  
 ADVOGADO : DR. RICARDO FRANCO

## D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 88, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Não foi ofertada contra-minuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo, ao examinar o recurso de revista apresentado pela reclamada, decidiu negar-lhe seguimento por considerá-lo incabível, já que interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

Assim, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 218, que assim dispõe:

**"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-93/2005-416-14-40.1TRT - 14ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETTROACRE  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : MIGUEL BARTOLOMEU SANTOS DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

## D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 108/109, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, levando em consideração a categoria a que pertence o autor - eletricitários -, manteve a r. sentença no tocante à incidência do adicional de periculosidade sobre as verbas de natureza salarial, tais como horas extraordinárias, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina e FGTS. O v. acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 191, que assim dispõe:

"O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-94/2004-191-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
 AGRAVADO : VALTER JOSÉ DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GUIMARÃES

## D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 175, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 183/185.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo, ao examinar o recurso de revista interposto pela reclamada, decidiu negar-lhe seguimento por considerá-lo deserto, posto que só comprovou o recolhimento do depósito recursal no dia 15.07.2007 (fl. 172), após a interposição do recurso de revista e fora do oitavo dia legal, posto que o v. acórdão recorrido foi publicado em 06.07.2005 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 158, e, assim, o prazo para a interposição do recurso de revista e comprovação do regular preparo iniciou-se em 07.07.2005 (quinta-feira) e terminou no dia 14.07.2005 (quinta-feira).

Assim, a decisão denegatória do recurso de revista encontra-se em conformidade com a Súmula nº 245, assim vazada:

**"DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO.**

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-109/2004-105-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELEKEIROZ S/A  
 ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA  
 AGRAVADO : FERNANDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA  
 AGRAVADA : NORTEC LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 117, interpõe a 2ª reclamada - ELEKEIROZ S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que preconiza:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, ademais, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenada o devedor principal, nem mesmo as contribuições sociais.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-110/2006-020-01-40.9**

AGRAVANTE : AMERICANAS.COM  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO  
 AGRAVADA : PRICILA ALBUQUERQUE DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA IAPARRAGUIRRE KOVALICK  
 AGRAVADA : GREEN MATRIX SERVIÇOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISOLI

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 625-A e 625-H da CLT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à obrigatoriedade de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia e ao reconhecimento do vínculo empregatício (fls. 286-299).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126 e 297 do TST, destacando que o recurso não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais de cabimento (fls. 332-333).

No **agravo de instrumento**, a 2ª Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) no caso em tela, há ausência de pressuposto processual, pois a Reclamante não submeteu a demanda à comissão de conciliação prévia, razão pela qual o Regional violou os arts. 625-A e 625-H da CLT, bem como divergiu dos julgados colacionados aos autos (fls. 5-14);

b) quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, o acórdão recorrido, ao desconfigurar o contrato válido da Cooperativada, para, em seu lugar, erigir uma relação subordinada de trabalho, não verificou se a Reclamante se desonerou da prova indispensável à caracterização da fraude e do consequente vínculo empregatício, divergindo da jurisprudência (fls. 14-20).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 340-344) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 345-366), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 334), tem representação regular (fls. 301-302) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

As alegações da Agravante não merecem prosperar, tendo em vista que o TRT não resolveu a controvérsia pelo prisma da **obrigatoriedade de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia**, de modo que incide sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I, do TST, pois inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso (fls. 280-283).

Impende frisar que cabia à ora Agravante provocar o Regional, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria **prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu.

**4) RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO**

A 2ª Reclamada, em sede de recurso de revista, alegou a inexistência de fraude, tendo em vista que o Regional não verificou se a Reclamante se desonerou da prova indispensável à caracterização da fraude e do consequente vínculo empregatício. O recurso veio calçado exclusivamente em divergência jurisprudencial (fls. 294-299).

O acórdão recorrido assentou que, na hipótese dos autos, a **prova documental** e os depoimentos pessoais atestaram a presença de todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, ressaltando que a opção da 2ª Reclamada em utilizar a mão-de-obra de terceiros, de custo reduzido, traduziria flagrante tentativa de se eximir dos encargos trabalhistas decorrentes da contratação regular de empregado, evidenciando lesão aos direitos sociais indisponíveis do trabalhador e fraude à aplicação da legislação trabalhista, razão pela qual reconheceu o vínculo com a ora Agravante, declarando nulo o termo de adesão à Cooperativa (fls. 281-283).

Nesse contexto, resta nitidamente caracterizada a pretensão da Empresa de **reexame** do conjunto fático-probatório colacionado, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST. Afastada, nesse compasso, a divergência jurisprudencial colacionada aos autos.

Por outro lado, os julgados trazidos a cotejo esbarram no óbice da **Súmula 296 do TST**, na medida em que ora retratam casos em que não restaram comprovados os requisitos da relação de emprego ou que não se constatou vício na contratação, e ora se referem à presunção de fraude ou à presença dos elementos aptos a configurar uma efetiva relação de natureza cooperativista, hipóteses totalmente diversas das premissas fáticas do caso vertente (fls. 294-299).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-112/2005-006-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BENEDITO MARQUES TORRES  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO FRAGA RIOS  
 AGRAVADO : LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTROS  
 AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADOR : DR. RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 209/212, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 7/11). Contraminuta acostada às fls. 214/216.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 222/224).

É o relatório.

**À análise:**

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar, tempestivamente, o traslado das peças necessárias à formação do instrumento.

Registre-se que as peças obrigatórias somente foram apresentadas quando da substituição da minuta do agravo de instrumento transmitida via correio eletrônico (e-mail), ou seja, em 25.06.07, quando já expirado o prazo de oito dias da ciência da decisão denegatória, estando intempestivo, pois, o aludido traslado.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-122/2004-741-04-41.6**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 AGRAVADA : CLÉO GONÇALVES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 4º Regional **denegou seguimento** ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que argüia as preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa e versava sobre ausência de fundamentação (fls. 177-178).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 185-187) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 188-190), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 179) e tenha representação regular (fls. 101-103), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista encontra-se incompleta (ausente a 2ª página), dificultando a esta Corte Superior a compreensão da controvérsia, em todos os seus desdobramentos, o que desatende ao art. 897, § 5º, I, da CLT e à Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

Como cediço, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-124/2003-011-13-40.3 TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : S/A DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 AGRAVADA : ALMIRA DA SILVA BARROS  
 ADVOGADA : DR.ª MARTA REJANE NÓBREGA

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 110, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Contraminuta acostada às fls. 121/123.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-130/2007-136-15-40.8**

AGRAVANTE : MUNDIAL EMPREENDIMENTOS PUBLICITÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA MAESTRELLO  
 AGRAVADO : FÁBIO CRIVILIN ALVES  
 ADVOGADO : DR. JACIR DE CARVALHO

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** patronal veio calçado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 29, § 4º, 39, § 1º, da CLT e 5º, V e X, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à indenização por danos morais (fls. 84-93).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126 e 221, II, do TST, bem como o fato de os arestos trazidos a cotejo não atenderem ao disposto no art. 896, "a", da CLT (fl. 65).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não pretende o reexame da prova colacionada nos autos, mas sim o correto enquadramento da situação fática delineada no acórdão regional nas normas legais incidentes sobre a espécie. Sustenta que, ao contrário do alegado no despacho-agravado, o julgado transcrito nas razões recursais e oriundo do TRT da 6ª Região afigura-se válido e específico, preenchendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 896, "a", da CLT. Sustenta violado o art. 5º, LV, da CF e demonstrada a divergência jurisprudencial (fls. 3-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 65v.), tem representação regular (fl. 33) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que, nas **razões do recurso de revista**, apenas foi transcrita a ementa do aresto trazido a cotejo (processo TRT-RO-1.429/2005-007-06-00.9) oriundo do 6º Regional e que, segundo a ora Agravante, afigura-se específico. Todavia, os fundamentos lançados na ementa desse aresto não dão ensejo ao processamento da revista com base no art. 896, "a", da CLT, pois tratam de forma genérica sobre a responsabilidade da empresa pelos danos morais e materiais causados a seus empregados, nada referindo sobre a situação fática delineada no presente feito, qual seja, o fato de a Reclamada ter consignado na CTPS do Reclamante que efetuava o registro do contrato de trabalho apenas em face do cumprimento de determinação judicial. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice nas Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Ademais, sinal-se que a Reclamada está a **innovar a lide** ao transcrever, somente agora nas razões de seu agravo de instrumento, a íntegra do mencionado acórdão oriundo do TRT da 6ª Região, pois deveria tê-lo feito por ocasião da interposição do recurso de revista, sendo certo que o agravo de instrumento não serve ao intuito de complementar aquele arrazoado.

De outra parte, para se concluir pela violação do **art. 5º, LV, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes oriundos desta Corte Superior: TST-



AIRR-2.128/1997-481-02-40.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 30/05/08; TST-AIRR-107/2007-069-03-40.1, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 06/06/08; TST-AIRR-1.840/2001-013-03-41.6, Rel. Juiz Convocado Ronald Soares, 3ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-RR-1.363/2006-013-06-00.0, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 30/05/08; TST-AIRR-1.087/2003-008-06-40.6, Rel. Min. Kátia Arruda, 5ª Turma, DJ de 06/06/08; TST-A-AIRR-780/2003-001-17-40.7, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 06/06/08; TST-AIRR-3.078/2001-001-17-00.9, Rel. Min. Pedro Manus, 7ª Turma, DJ de 06/06/08; TST-RR-8.073/2002-906-06-00.9, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 06/06/08. Desse modo, também emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 23, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-135/2003-026-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS HERC LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. DANTE ROSSI**  
AGRAVADO : **EDSON VASCONCELOS LOPES**  
ADVOGADO : **DR. JAREL CHEDID**

#### D E S P A C H O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 117/118, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

#### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de trasladar de forma correta a d. decisão denegatória (fls. 117/118), apresentando fotocópia incompleta e ininteligível.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-138/2007-013-15-40.2

AGRAVANTE : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. CÁSSIO DE MESQUITA BARROS JÚNIOR**  
AGRAVADO : **BERNWARD FURST**  
ADVOGADA : **DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES**

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base no art. 896, "a" e § 4º, da CLT, na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST e nas Súmulas 126, 221, II, 297 e 337, I, desta Corte (fls. 130-131).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre carência da ação, transação em PDV, compensação e multa de 40% sobre o FGTS incidente sobre o período anterior à aposentadoria espontânea (fls. 99-126).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 131v.) e tenha representação regular (fls. 127 e 128), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista mostra-se ilegível quanto ao subscritor do apelo, constando apenas uma assinatura de impossível identificação, pois o carimbo apostado logo abaixo onde deveriam constar o nome e o número da OAB do causídico encontra-se ilegível, não permitindo aferir a regularidade de representação para fins de interposição do recurso de revista. Assim, o agravo é inadmissível, nos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT.

Por sua vez, segundo o disposto no **item III da Instrução Normativa 16/99 do TST**, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-145/2004-464-02-00.3

AGRAVANTE : **MARK GRUNDFOS LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. HILÁRIO SERAFIM**  
AGRAVADO : **AMÉRICO ANTÔNIO DE BRITO**  
ADVOGADO : **DR. ELTON EUCLIDES FERNANDES**

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** (fls. 580-583) opostos contra decisão monocrática de Ministro desta Corte, que denegou seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 164, 333 e 338, II, do TST (fls. 575-578).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-153/2007-052-02-40.4

AGRAVANTE : **SIND TRABS HOTÉIS REST E SIMILAR SP REGI**  
ADVOGADA : **DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ**  
AGRAVADO : **BAR E LANCHES MARINUS LTDA.**

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O recurso de revista do Reclamante veio calçado em violação dos arts. 5º, XXXV, LV, 7º, XXVI, 8º, III, 93, IX, e 149 da CF, 339, 355, 356, 844 e 845 do CPC, 940 do CC, 545, 578, 579, 580, 582 e 606 da CLT, das Cláusulas 91 da CCT 2002-2004 e 84 da CCT 2004-2006, do Precedente Normativo 41 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e ao cabimento da ação de exibição de documentos (fls. 52-69).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a" e "c", da CLT, a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST e as Súmulas 221, II, e 296, I, do TST (fls. 71-72).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois apontou violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF e 214 do CPC, sendo que a pretensão da ação cautelar de exibição de documentos não é incabível, pois se encontra expressamente prevista nos arts. 339, 341, I e II, e 844, I, do CPC, além de encontrar guarda nas Convenções Coletivas da categoria (cláusulas 81 da CCT 2001, 91 da CCT 2002-2004 e 84 da CCT 2004-2006) e constituir a medida apta para que o Sindicato tenha acesso aos documentos que permitem aferir o pagamento da contribuição sindical (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 72) e a representação regular (fl. 25), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Primeiramente, sinal-se que a revista não logra êxito com base na alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da CF, na esteira da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calçado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

Em segundo lugar, **eventuais omissões** existentes na decisão regional deveriam ter sido sanadas via embargos de declaração, que não foram opostos, restando configurada a preclusão, pois, de fato, o Sindicato-Autor não opôs os embargos declaratórios contra o acórdão regional.

Com efeito, dispõem os **itens I e II da Súmula 297 do TST** que se diz questionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, de modo que incumbe à parte interessada opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Assim, **não há** de se falar em negativa de prestação jurisdicional nem em ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna.

#### 4) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

"In casu", o Regional manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por não vislumbrar a presença do requisito do "periculum in mora", indispensável para a concessão da tutela acautelatória, correspondente à situação de perigo quanto à efetividade do processo principal futuro (fls. 49-50).

Do exposto, verifica-se, de plano, que o recurso de revista **não** merece seguimento, pois sua fundamentação limita-se ao cabimento da ação cautelar de exibição de documentos, bem como dos dispositivos legais que a amparam, sem, contudo, enfrentar o óbice erigido pelo Regional, qual seja, a ausência do "periculum in mora", requisito indispensável para a concessão da cautela.

Assim, uma vez que o Recorrente, nas razões de **recurso de revista**, não combateu os fundamentos utilizados pelo acórdão regional para negar provimento ao seu recurso ordinário, resta inafastável a conclusão de se tratar de revista desfundamentada, que não merece seguimento, a teor da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167/2003-022-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BENJAMIM SOARES RUIVO**  
ADVOGADA : **DR.ª ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER**  
AGRAVADA : **COMPANHIA T. JANÉR, COMÉRCIO E INDÚSTRIA**  
ADVOGADO : **DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER**

#### D E S P A C H O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 90/91, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta acostada às fls. 103/107.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

#### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista revelar-se manifestamente intempestivo.

Com efeito, vê-se que a d. decisão denegatória foi publicada no Diário Oficial do dia 20.10.04 (quarta-feira), conforme certificado à fl. 92. Logo, a contagem do prazo recursal teve início em 21.10.04 (quinta-feira) e findou-se em 28.10.04 (quinta-feira). O presente apelo, contudo, somente foi protocolizado no dia 03.11.04 (quarta-feira), donde se haver por serôdica a sua interposição.

A propósito, inexistente nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a suspensão do expediente forense ou dos prazos processuais no âmbito da egrégia Corte Regional nas datas correspondentes aos termos inicial e final do prazo recursal.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-180/1996-033-01-40.0

AGRAVANTE : **BMG ARIOLA DISCOS LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO EDUARDO LYRIO REZENDE**  
AGRAVADO : **AFFONSO LUIS GENTIL CAMERO**  
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO MURILO HERRERA SIMÕES**

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, preliminar de nulidade da sentença por "reformatio in pejus" e vínculo empregatício, com fundamento nas Súmulas 296 e 333 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 222).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-30).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 481-491), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 223) e tenha representação regular (fl. 163), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que não cuidou a Agravante de trasladar, em sua integralidade, a cópia da sentença proferida pela 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ) (fls. 63-64), desatendendo o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Com efeito, verifica-se que a cópia da fl. 64 (fl. 245 da numeração de origem) indica continuidade no texto, sendo certo que não se encontra nos autos a parte final da fundamentação e o trecho inicial de seu dispositivo, impossibilitando a verificação do regular preparo do recurso de revista. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-A-AIRR-1.151/2004-002-23-40.9, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 14/09/07.



**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-190/2003-221-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCELLO ZANELLA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO  
 AGRAVADA : JARI CELULOSE S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADA : A. R. VALINHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 117/118, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/11). Contraminuta acostada às fls. 127/128 e contra-razões ao recurso de revista incrustadas à fls. 129/133.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por não vislumbrar as violações alegadas, nem contrariedade à Súmula nº 263 e por concluir que os arestos colacionados desservem ao confronto de teses, seja por inespecíficos, seja por não dissentirem do posicionamento adotado. Contudo, o agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-192/2003-029-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RENATO MARCOS CARDOSO DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN  
 AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA  
 AGRAVADO : BANCO BCN S/A

**DECISÃO**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 160/164, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta acostada às fls. 174/176.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetivo exercício da função de Gerente-Geral de agência bancária ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que o indeferimento do pedido de horas extraordinárias, em face do enquadramento do reclamante na exceção trazida pelo artigo 62, II, da CLT, encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com a Súmula nº 287, que assim dispõe:

"JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO. A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-194/2006-381-04-40.9**

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL  
 AGRAVADO : CELSO OLIVEIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. MARCIANO DAL RI

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 13 e 247 do CPC e 5º, LV, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao não-conhecimento do seu recurso ordinário, por inexistente, em face de irregularidade de representação processual (fls. 362-369).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 296 do TST e o art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 375-375v.).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate especificamente todos os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 376), tem representação regular (fls. 344-345) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a Reclamada **não investe integralmente contra o fundamento do despacho denegatório**, deixando de se manifestar quanto ao óbice da Súmula 296 do TST, referente à inespecificidade dos arestos colacionados, e do art. 896, "a", da CLT, alusivo aos arestos provenientes de órgãos julgadores não elencados no dispositivo, limitando-se a reproduzir excertos do art. 896 da CLT e afirmar, genericamente, que o despacho deve ser desconstituído e a revista processada.

Desse modo, incide sobre o apelo o óbice da **Súmula 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-205/2004-314-02-40.8**

AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
 AGRAVADO : VÁLTER ZANATA  
 ADVOGADO : DR. VALMIR PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 818 e 832 da CLT, 128, 333, I, e 460 do CPC e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras (fls. 59-65).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fls. 66-67).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova algumas das alegações do recurso de revista, mas não combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 69-71), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 67), o apelo não deve ser admitido em face da sua irregularidade de representação processual, uma vez que os únicos instrumentos de mandato da Reclamada colacionados aos presentes autos (fls. 8, 19 e 20) não conferem poderes aos Drs. Jair Tavares da Silva e Fábio Yudi Guidone Onodera, únicos subscritores do apelo, o que atrai a incidência do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST sobre o agravo de instrumento.

Deve-se frisar que o **subestabelecimento de fl. 8**, que visa a outorgar poderes ao Dr. Fábio Yudi Guidone Onodera, não atende à finalidade pretendida, uma vez que firmado pelo Dr. Jair Tavares da Silva, o qual não comprovou possuir mandato válido nos autos.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o Supremo Tribunal Federal reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ser **inviável** o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial 286 da SBDI-1 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmulas 164 e 383, II, do TST, em face da irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-212/2007-821-04-40.0**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
 AGRAVADO : ELPÍDIO SEVERO RIBEIRO

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da CNA (fl. 84).

Inconformada, a **Confederação-Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 85) e tenha representação regular (fls. 9 e 15), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não foi trasladada na íntegra. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-A-AIRR-2.081/1996-058-01-40.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-223/2003-111-18-40.6 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADA : DULCE HELENA AZEVEDO  
 ADVOGADA : DR.ª KÁTIA REGINA PRADO FARIA  
 AGRAVADA : LÍDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 364/365, interpõe o 2º reclamado - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO - o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-228/2006-002-22-40.0**

AGRAVANTE : ALBERTO ROMUALDO ANGELIM  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA  
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** patronal veio calçado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 1º e 2º da Lei 9.784/99, 5º, LIV e LV, e 37, "caput", da CF, postulando a reforma do julgado quanto à configuração da justa causa (fls. 118-128).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST, além de ressaltar que as violações constitucionais apontadas, se houvesse, dar-se-iam de forma reflexa (fls. 129-130).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 138-151) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 152-168), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 131), tem representação regular (fl. 33) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamante **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice da Súmula 126 do TST, referente à necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, repisando os mesmos argumentos lançados no recurso de revista.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

E mesmo que restasse superado esse obstáculo, melhor sorte não socorreria à Agravante, tendo em vista que o dispositivo constitucional considerado malferido, qual seja, o **art. 5º, LIV e LV**, não poderia dar azo ao recurso de revista em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência desta Corte (TST-E-RR-588.661/1999.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 01/08/08; TST-E-RR-44.304/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 01/08/08; TST-E-ED-RR-22.715/2004-010-11-00.2, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 22/08/08).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-244/2005-002-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA**  
AGRAVADA : **DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DE GOIANA LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. ROBERTO FERNANDO BATISTA SOTERO**  
AGRAVADA : **GOIANA FM LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. ROBERTO FERNANDO BATISTA SOTERO**  
AGRAVADA : **TRANSIL - TRANSPORTADORA DE CIMENTO LTDA.**  
AGRAVADA : **TRANSPORTADORA GOIANA LTDA.**  
AGRAVADA : **WILSON DA COSTA MARTINS DE MEDEIROS**  
ADVOGADO : **DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA**

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 73, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo, ao examinar o recurso de revista apresentado pela reclamada, decidiu negar-lhe seguimento por considerá-lo incabível, já que interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

Assim, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 218, que assim dispõe:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-245/2006-255-02-40.9**

AGRAVANTE : **DANIEL FERREIRA DE ALVARENGA**  
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO**  
AGRAVADO : **CENTRO DE ABASTECIMENTO DE GÁS TGB LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. FÁBIO GUIMARÃES CORREIA MEYER**

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação art. 844 da CLT, em contrariedade à Súmula 377 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao não reconhecimento da revelia do Reclamado (fls. 117-121).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fl. 123-124).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações da revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não pretende o reexame dos fatos e provas dos autos, uma vez que seria evidente que a pessoa que compareceu à audiência representando a Reclamada não seria nem sócio da Empresa, tampouco empregado (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 128-132) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 133-142), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 125), tem representação regular (fl. 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) REVELIA**

Com base na leitura do **acórdão** do TRT não é possível ao TST aferir a veracidade da alegação do Agravante, na medida em que o Regional não consignou, de forma clara e expressa, se o representante do Reclamado efetivamente era, ou não, seu sócio ou empregado, somente dando a entender que tal pessoa teria poderes para atuar em nome da Empresa.

Com efeito, o Regional limita-se a consignar que a **carta de preposição** encontrava-se regular, que o mencionado preposto foi citado na inicial da reclamação trabalhista e que teria sido ele a assinar a dispensa do ora Agravante em sua CTPS, afirmando, por fim, o Regional que, "registrado ou não pela reclamada, tem-se que o sr. Chong a representava, quer por força de procuração pública que lhe foi outorgada pela sócia, quer por se apresentar, perante os empregados, como um dos donos da empresa" (fls. 105-106).

Assim, considerando tais **elementos fáticos** assentados pelo TRT, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula 126 do TST, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior concluir, eventualmente, pela revelia da Reclamada.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-246/2003-253-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A**  
ADVOGADO : **DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO**  
AGRAVADO : **ANTONIO DIVINO LUCINDO DE MORAES**  
ADVOGADA : **DR.ª ROSANA CRISTINA GIACOMINI**

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 314/316, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/7-a).

Contraminuta acostada às fls. 381/396.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da procuração outorgada à advogada do agravado.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-258/2004-008-13-40.2 TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF**  
ADVOGADO : **DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO**  
AGRAVADO : **JOSÉ AVELINO SEGUNDO**  
ADVOGADO : **DR. AFONSO JOSÉ VILAR DOS SANTOS**

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 68/69, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/14).

Não foi ofertada contraminuta, conforme certidão de fl. 76.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por concluir que o v. acórdão regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 191. Contudo, a agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-260/2007-143-03-40.4**

AGRAVANTE : **BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.**  
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL**  
AGRAVADA : **DEISE LUCIDE DE OLIVEIRA SANTOS**  
ADVOGADO : **DR. RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO**  
AGRAVADA : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL**  
ADVOGADO : **DR. FLAVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALES**

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** patronal veio calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 7º, XXIX, da CF, 461 da CLT, 128, 460, 620 e 655 do CPC, postulando a reforma do julgado quando à prescrição bienal, à equiparação salarial, à hipoteca judiciária, ao julgamento "extra petita" e à multa por embargos protelatórios (fls. 137-170).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 6, VIII, 126, 221, II, 296 e 297 e as Orientações Jurisprudenciais 82 e 83 da SBDI-1, todas do TST (fls. 176-180).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, combatendo em parte os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o despacho-agravado é nulo, pois adentrou no mérito do julgamento da revista, e que foram demonstradas as violações dos arts. 7º, XXIX, da CF, 461 da CLT, 128, 460, 620 e 655 do CPC e divergência jurisprudencial apta a ensejar o recurso de revista (fls. 2-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 180), tem representação regular (fls. 19-21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO**

Não assiste razão à Reclamada. Com efeito, a lei infraconstitucional determina o duplo juízo de admissibilidade para o recurso de revista, sendo que o primeiro deles, que é o realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo"), é superficial e não vincula o julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior. Dessa forma, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional do despacho de admissibilidade do Presidente do TRT, ante o seu caráter provisório, precário e parcial.

Frise-se que cabe a esta Corte Superior analisar, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatiza-se, ao despacho do juízo "a quo". Isso porque esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um **segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado**. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também pode manter a denegação de seguimento do recurso (seja pelos mesmos motivos utilizados pelo despacho tranca-tório, seja por outros fundamentos).

Destarte, a denegação de seguimento do apelo não implica prejuízo para a Parte, porquanto o TST não se subordina ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional, sendo certo que esta Corte apreciará o agravo de instrumento e procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista. O **Tribunal Superior verificará**, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento, ou não, conforme assenta a Súmula 285 desta Corte.

Ademais, tem-se por norte no Direito Processual do Trabalho o **princípio do prejuízo**, segundo o qual nenhuma nulidade processual é declarada, na seara trabalhista, se não restar configurado prejuízo às partes litigantes.

No caso, o **despacho não representou obstáculo à apreciação do recurso de revista denegado**, que ora é submetido ao exame desta Corte Superior Trabalhista. Portanto, não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, nos moldes do art. 794 da CLT. Insubistente, nessa linha, a violação a dispositivos legais indicados como malferidos.

**4) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS**

O Regional entendeu que devia ser mantida a condenação da Reclamada ao pagamento da **multa de 1%**, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão de o juízo de piso ter considerado protelatórios os embargos declaratórios opostos contra a sentença (fl. 117).

A Reclamada alega que os embargos de declaração objetivavam tão-somente sanar as omissões havidas no acórdão proferido em sede de recurso ordinário. Aponta divergência jurisprudencial (fls. 16-17).



O entendimento dominante nesta **Corte Superior** segue no sentido de que a imposição de multa pelo caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração reside no poder discricionário do juízo, exercido ao abrigo dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC, não havendo de se falar, portanto, em violação do art. 897-A da CLT, conforme os seguintes precedentes: TST-RR-1.187/2000-060-02-00.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 01/08/08; TST-AIRR-369/2006-012-01-40.5, Rel. Min. Simplício Fernandes, 2ª Turma, DJ de 20/06/08; TST-AIRR-782.762/2001.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DJ de 01/08/08; TST-AIRR-817/2000-021-01-40.6, Rel. Min. Fernando Ono, 4ª Turma, DJ de 20/06/08; TST-AIRR-2.471/2001-061-02-40.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 01/08/08; TST-AIRR-743/2006-051-01-40.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 30/06/08; TST-RR-461/2004-065-01-40.9, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 01/08/08; TST-AIRR-1.721/2001-009-01-40.2, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 16/05/08; TST-E-ED-RR-601.138/1999.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 01/08/08. Assim, incidia de fato sobre o recurso de revista o óbice da Súmula 333 desta Corte.

5) **PRESCRIÇÃO BIENAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HIPOTECA JUDICIÁRIA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA"** Com efeito, a Reclamada não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o óbice das Súmulas 6, VIII, 126, 221, II, 296 e 297 e das Orientações Jurisprudenciais 82 e 83 da SBDI-1, todas do TST.

Na verdade, a Agravante limita-se a repisar os mesmos argumentos trazidos na revista, no sentido de que foram demonstradas as violações dos arts. 7º, XXIX, da CF, 461 da CLT, 128, 460, 620 e 655 do CPC e divergência jurisprudencial apta a ensejar o recurso de revista.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-263/2005-522-04-40.2

AGRAVANTE : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA  
 AGRAVADO : JOÃO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELIZA MUSTEFAGA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da CBPO-Reclamada veio calçado em violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da CF e 13 da Lei 8.036/90, postulando a reforma do julgado quanto às horas "in itinere" - adicional de 50% - e critério de correção do FGTS (fls. 119-128).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, ressaltando que a decisão traduz a aplicação das normas pertinentes, não havendo violação direta e literal aos dispositivos constitucionais indicados (fls. 130-130v.).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que restou demonstrado o cabimento da revista, pois houve violação direta dos dispositivos constitucionais invocados, sendo que a mesma lei que prevê a possibilidade de interposição de recurso em tais casos não faz distinção acerca dos princípios, sejam eles dotados de generalidade e abstração, sejam considerados concretos e individuados (fls. 2-9);

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 131), tem representação regular (fls. 52, 53 e 129) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de **execução de sentença**. Assim, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional.

##### 3) HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL DE 50%

Verifica-se que a controvérsia gira em torno do **alcance do título executivo judicial** quanto à inclusão do adicional de horas extras no cálculo das horas "in itinere", não havendo como aferir violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, a teor da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, segundo a qual a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula 333 do TST.

Por outro lado, o dispositivo constitucional apontado como malferido, qual seja, o **inciso XXXVI do art. 5º**, não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, consoante os seguintes precedentes: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02 e STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01, tropeçando o apelo também no óbice da Súmula 266 do TST.

No que tange à suposta ofensa aos incisos **XXXV e LV, do art. 5º**, melhor sorte não socorreria a Agravante, pois tais dispositivos também são suscetíveis, eventualmente, de violação reflexa, conforme consignado na jurisprudência desta Corte (E-AIRR-938/2004-006-10-40.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 08/08/08; E-RR-588661/1999.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 01/08/08; E-RR-44304/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 01/08/08).

#### 4) FGTS - ATUALIZAÇÃO DE VALORES

O dispositivo constitucional tido por malferido, qual seja, o art. 5º, II, não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o seguinte precedente: STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02.

Ademais, quanto à **correção monetária** dos valores devidos a título de FGTS, o Regional proferiu decisão em perfeita simetria com o posicionamento consagrado na Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST, segundo o qual os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Não tendo sido recolhido na época própria, o FGTS tornou-se débito trabalhista, o que o sujeita às mesmas condições de atualização das demais verbas que compõem o montante condenatório, incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula 333 do TST.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-268/2007-032-14-40.9 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADORA : DR.ª JANE RODRIGUES MAYNHONE  
 AGRAVADO : EVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ELTON SADI FÜLBER  
 AGRAVADA : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 203/204, interpõe o 2º reclamado - ESTADO DE RONDÔNIA - o presente agravo de instrumento (fls. 2/19).

Contraminuta acostada às fls. 210/213.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 223).

É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços  $\frac{3}{4}$  e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126  $\frac{3}{4}$ , tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-270/2003-911-11-40.3 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S/A  
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 AGRAVADO : JOÃO MORIO HISHIMOTO  
 ADVOGADA : DR.ª RUTH FERNANDES DE MENEZES

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 73/74, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 73/74).

Contraminuta acostada às fls. 78/82.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao afastar a arguição da reclamada de que teria havido a quitação de toda e qualquer parcela referente ao extinto contrato de trabalho, por entender que "não obstante haver o reclamante aderido ao PID, isso não impede de ajuizar ação perante a Justiça do Trabalho pleiteando parcela não discriminada no TRCT" (fl. 57), decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que assim dispõe:

**"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS**

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-271/2004-023-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ PEREIRA ORLANDI  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO  
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 83/84, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Contraminuta acostada às fls. 91/96.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

#### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista ao fundamento de que o referido apelo encontrava-se inteiramente desfundamentado, visto que a reclamante não atacou as razões do acórdão regional. Contudo, a agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas limitou-se, tão-somente, a trazer novos argumentos para impugnar o acórdão regional.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo, repita-se, com novos argumentos, em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

**"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.**

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-275/2005-056-02-40.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO  
 AGRAVADO : JOÃO LÚCIO RODRIGUES DOS SANTOS BAR (ME)

#### D E S P A C H O

##### 1) DILIGÊNCIA

Determino ao setor competente a reatuação do feito para que conste como Agravante **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.**



## 2) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, que versava sobre preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, contribuição assistencial e pena de revelia, com base na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, no Precedente Normativo 119 na Orientação Jurisprudencial 17, ambas da SDC desta Corte e por desfundamentado de acordo com o art. 896 da CLT (fls. 112-114).

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 114) e tenha representação regular (fls. 23 e 128), verifica-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias completas da petição dos embargos de declaração opostos ao acórdão regional e do acórdão respectivo não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Ora, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Por sua vez, segundo o disposto no item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Como se observa as cópias completas da petição dos embargos declaratórios opostos ao acórdão regional e do acórdão respectivo são peças essenciais para apreciação da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional invocada no apelo.

Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito para que conste como Agravante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART HOTEIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETÉRIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-286/2007-142-03-40.6

AGRAVANTES : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ, ANDRÉA FERNANDES NAPOLEÃO DE SOUZA E ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE  
 AGRAVADO : EDSON SOARES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA  
 AGRAVADO : ROMEU GERALDO DA SILVA - ME  
 ADVOGADO : DR. MOACIR VARGAS FERREIRA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O recurso de revista da Reclamada-Petrobras veio calçado em violação dos arts. 8º da CLT, 460 do CPC, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/67, e 5º, II, 22, I, 37, XXI, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do acórdão quanto ao reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária (fls. 88-97).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 4º, da CLT e as Súmulas 331, IV, e 333 do TST (fls. 101-102).

No agravo de instrumento, a Reclamada-Petrobras apresenta razões de recurso totalmente dissociadas da realidade dos autos e não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 102), tem representação regular (fls. 26 e 31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada-Petrobras não investe contra os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que não ocorreu divergência jurisprudencial ou violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, pois o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, a atrair sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. A Agravante apresenta, em verdade, razões de recurso totalmente dissociadas da realidade dos autos, pois afirma que a discussão dos autos se resume ao exame sobre a possibilidade de formação de grupo econômico com entidade de previdência privada sem fins lucrativos e limita sua insurgência à inaplicabilidade da Súmula 126 do TST e do art. 896, § 6º, da CLT à espécie (fls. 4-6).

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-297/2004-313-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A  
 ADVOGADA : DR.ª IVANY MARQUES REZUNDE TAVARES  
 AGRAVADO : CÍCERO BENEDITO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE BRITO

## D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 101/103, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/6B).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

A apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao manter a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento de trinta minutos diários, decorrentes da redução do intervalo intrajornada, negociada e prevista em norma coletiva, decidiu em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nos 342 e 307, ambas da SBDI-1, que assim dispõem, respectivamente:

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva."

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-301/2007-009-03-40.3

AGRAVANTE : TIM NORDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON  
 AGRAVADO : ROULIEN DIÓGENES DE ANDRADE E SILVA  
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS  
 AGRAVADA : A & C SOLUÇÕES LTDA.

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calçado em violação dos arts. 25 da Lei 8.987/95 e 94 da Lei 9.472/97 e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício decorrente de terceirização ilícita (fls. 76-80).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 126, 221, II, e 331, I, do TST e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 83-86).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate especificamente todos os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 86v.), tem representação regular (fls. 20-23 e 35) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a Reclamada não investe integralmente contra o fundamento do despacho denegatório, deixando de se manifestar quanto ao óbice da Súmula 331, I, do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, limitando-se a afirmar que os julgados transcritos mostram-se aptos a autorizar o conhecimento do apelo, pois retratam divergência jurisprudencial específica.

Dessa forma, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

Além disso, mesmo que se superasse esse obstáculo, melhor sorte não socorreria à Agravante, tendo em vista que a decisão regional foi proferida com base no conjunto fático-probatório dos autos. Portanto, decidir de forma diversa daquela do Regional implicaria o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST. Ademais, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, I, do TST, segundo a qual a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-309/2003-191-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVANDRO ALEXANDRE ALVES  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
 AGRAVADA : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S/A  
 ADVOGADA : DR.ª JOELMA CARVALHO PEREIRA

## D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 103/105, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/14).

Contraminuta acostada às fls. 112/115 e contra-razões ao recurso de revista incrustadas às fls. 117/122.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido.

A propósito, a necessidade do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é justificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-309/2003-191-06-41.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S/A  
 ADVOGADA : DR.ª JOELMA CARVALHO PEREIRA  
 AGRAVADA : EVANDRO ALEXANDRE ALVES  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

## D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 100/102, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Contraminuta acostada às fls. 108/110 e contra-razões ao recurso de revista incrustadas às fls. 112/116.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por concluir que, quanto às horas extras, o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 110, e, quanto ao adicional noturno, porque a redução da hora noturna não foi considerada no cálculo do referido adicional, sendo que conclusão diversa exigiria o reexame de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126. Contudo, a agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão



denegatória, mas apenas limitou-se a apresentar apelo sem qualquer conexão com o recurso de revista anterior, debatendo uma série de questões fáticas.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-323/2005-009-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADA : BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 237/238, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/10). Contraminuta acostada às fls. 242/247.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por não haver contrariedade à Súmula nº 197, e por não vislumbrar a alegada violação dos artigos 774 e 775, visto que eles não tratam especificamente sobre o tema "notificação de sentença". Contudo, a agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a repetir ipsis literis os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-332/2005-003-20-40.1**

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO MESQUITA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANTAS DE SANTANA  
 AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEDROSO

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista patronal veio calçado em violação do art. 927 do CC e em divergência jurisprudencial, versando sobre o valor da indenização por danos morais, estéticos e materiais (fls. 112-140).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 221, II, do TST (fl. 143-145).

No agravo de instrumento, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas tão-somente a revisão dos

valores deferidos ao Reclamante, pela decisão regional, a título de indenização por danos morais, estéticos e materiais, por serem exorbitantes e configurarem enriquecimento ilícito (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 150-154) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 155-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 146), tem representação regular (fls. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

Não merece prosperar o presente apelo, pois **não** foram preenchidos os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT para conhecimento da revista. Com efeito, o art. 927 do CC, o qual prevê que quem, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, não foi violado em sua literalidade pela decisão regional, eis que tão-somente expressa o conceito de reparação civil do dano, não se enquadrando, assim, no permissivo do art. 896, "c", da CLT.

Por outro lado, os dois **arestos** acostados pelo ora Agravante às fls. 117-139 (recurso de revista) são inespecíficos, à luz da Súmula 296, I, do TST, desatendendo o que prevê a alínea "a" do art. 896 da CLT. Neste sentido, o primeiro aresto versa, genericamente, acerca dos requisitos para a configuração do dano moral, enquanto o segundo aresto trata apenas da possibilidade de se deferirem, cumulativamente, indenizações por danos morais, materiais e estéticos. Nenhum deles, como visto, trata da hipótese dos autos, em que se discute o valor das indenizações arbitradas pelo Juízo.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do art. 896, "a" e "c", da CLT e da Súmula 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-344/2003-002-13-40.6 TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : MAURÍCIO FLORÊNCIO DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 317/319, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Não foi ofertada contraminuta, conforme certidão de fl. 326.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por não terem sido obedecidos os pressupostos específicos, quais sejam, não vislumbrou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal, nem divergência jurisprudencial, nem contrariedade a súmula desta Corte.

A reclamada, por sua vez, em seu agravo de instrumento, limitou-se a dizer que "o MM. Vice-Presidente do Egrégio TRT da 13ª Região fundamentou equivocadamente seu despacho, 'data venia', uma vez que a Recorrente, ora agravante apresentou a correta fundamentação, bem como arestos de outros tribunais e específicos quanto a matéria em lide." (fl. 4).

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, apesar de demonstrar seu inconformismo em relação à decisão denegatória do recurso de revista, não enfrenta diretamente os seus fundamentos, conforme determina o artigo 514, II, do CPC.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-350/2003-021-24-40.1 TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO  
 AGRAVADO : JOSÉ OLEGÁRIO DA CRUZ  
 AGRAVADA : CAAL COMERCIAL AGRÍCOLA AURIFLAMENSE LTDA.

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 229/230, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário (fl. 217).

Saliente-se, por oportuno, que a declaração de autenticidade exarada à fl. 3 não se mostra genérica. Ao revés, enumera, taxativamente, as peças então declaradas autênticas, sem que se reporte à aludida cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-350/2006-781-04-40.4**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADVOGADOS : DRS. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS E LUCIANA FARIAS  
 AGRAVADO : MÁRIO CLÁUDIO VIER  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ARENHART

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista da Autora veio calçado em violação dos arts. 5º, "caput", II, XXXV, LIV e LXXXVIII, da CF, 13, I, 125, I, e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT, e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 179-192).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices a ausência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, bem como o art. 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST (fls. 205-206).

No agravo de instrumento, a Autora renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o despacho denegatório da revista violou os arts. 5º, LXXXVIII, da CF e 515, § 4º, do CPC, pois é possível a regularização da representação processual na fase recursal, uma vez que se trata de nulidade relativa, e que a Súmula 383 do TST deve ser revista, em face das novas disposições da Lei 11.276/06, que, ao acrescentar o § 4º ao art. 515 do CPC, permite a renovação do ato processual em caso de nulidade sanável (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 208) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação processual o objeto do mérito do apelo.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

O Regional, no julgamento do recurso ordinário, consignou que estava irregular a representação processual da Autora, pela ausência de procuração válida nos autos, porquanto apresentada em cópia não autenticada. Acrescentou que as cópias juntadas com o recurso não alteraram a situação, em razão de não existir prova nos autos de que o outorgante do instrumento de mandato ao presidente da FARSUL, Sr. Antônio Ernesto Werna de Salvo, presidente da Confederação, tivesse essa qualidade na data da outorga, em 26/07/01. Invocou o art. 37 do CPC e as Súmulas 164 e 383 do TST para não conhecer do recurso, por inexistente (fls. 169-173).

Tendo em vista que a **regularidade de representação** da parte por advogado é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula 164 do TST, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal. Registre-se que a súmula permanece em vigor, tendo em vista que a Lei 11.276/06 aplica-se ao Processo Civil e não ao Processo Trabalhista.

No tocante à invocação de violação do art. 5º, XXXV e LIV, da CF, registre-se que não poderia dar azo ao recurso de revista, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência desta Corte (TST-E-AIRR-938/2004-006-10-40.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 08/08/08; TST-E-RR-588.661/1999.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 01/08/08.; TST-E-RR-44.304/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 01/08/08), o que não se compatibiliza com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Quanto ao art. 5º, II, da CF, há, inclusive, súmula do Supremo Tribunal Federal (Súmula 636) no sentido de que ele enseja apenas violação reflexa.



Ademais, é incabível a insurgência com fundamento no art. 5º, LXXVIII, da CF, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Autora atua em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Em relação ao art. 5º, "caput", da CF, a Recorrente apenas indicou tal dispositivo como ofendido (fl. 184), sem, contudo, fundamentar sua alegação, o que significa que o apelo não tem a necessária motivação no particular.

Nesse fluxo de idéias, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-363/2004-004-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA. E OUTROS  
 ADOVADO : DR. LUIZ CAMINHA DE CASTRO  
 AGRAVADA : ELIENE BATISTA DE OLIVEIRA  
 ADOVADA : DR.ª MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 5, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 1/4).

Contraminuta acostada às fls. 54/58.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

#### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado do recurso de revista e da certidão de publicação do v. acórdão regional.

A propósito, a necessidade do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é justificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-366/2007-126-08-40.5

AGRAVANTE : DSERVICE MANUTENÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
 ADOVADA : DRA. ELIANA DE NAZARÉ UCHÔA AFLALO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO UELINTON TIMÓTEO DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. DJENANI DA VITÓRIA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calcado em violação dos arts. 5º, LV, 7º, XXVI, e 8º, IV, da CF, postulando a reforma do julgado quanto ao deferimento de horas "in itinere" (fls. 233-239).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices a Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-1 e a Súmula 297, ambas do TST (fls. 246 e 246v.).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, aduzindo que o despacho-agravado estaria eivado de nulidade e que, em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, afere-se o prequestionamento pela sentença, na hipótese em que o Regional a mantém por seus próprios fundamentos. Ademais, no mérito, sustenta que houve ofensa aos arts. 5º, LV, 7º, XXVI, e 8º, IV, da CF (fls. 4-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 246v.), tem representação regular (fl. 35) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

##### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO

Sustenta a Agravante que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista estaria eivado de nulidade, o que importaria em negativa de prestação jurisdicional. Ressalta que caberia ao Regional unicamente o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Aponta precedentes do TST (fls. 8-11).

Não prevalecem os argumentos aduzidos pela Agravante. Conforme estabelece o art. 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

Ademais, esta Corte Superior, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional.

#### 4) HORAS "IN ITINERE"

Impende registrar, de plano, que nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, a teor do que dispõe o art. 895, § 1º, IV, da CLT, o Regional poderá manter a sentença por seus próprios fundamentos, fazendo constar tal assertiva na certidão de julgamento, que servirá de acórdão. Nesses casos, o requisito do prequestionamento será aferido por meio do exame dos fundamentos da sentença. Assim, não se aplica aos processos que tramitam sob o rito sumaríssimo o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-1 do TST.

No entanto, embora a Vice-Presidência do 8º Regional haja se equivocado ao aplicar à hipótese vertente o comando da referida orientação jurisprudencial, o apelo, ainda assim, não mereceria prosperar, porquanto **carente de prequestionamento**.

Com efeito, os arts. 5º, LV, 7º, XXVI, e 8º, IV, da CF, invocados como violados pela Reclamada em sua revista, não foram objeto de prequestionamento. De fato, a decisão recorrida manteve a sentença de origem por seus próprios fundamentos, conforme Certidão de Julgamento de fl. 231. Dessa forma, examinando a sentença (fls. 195-197), verifica-se que o Juízo de origem não resolveu a controvérsia pelo prisma dos citados artigos, tampouco cuidou a Agravante de opor embargos declaratórios, visando ao pronunciamento daquele órgão a respeito da ofensa aos referidos dispositivos constitucionais. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-373/2002-444-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADOVADO : DR. BENJAMIN GALLOTTI BESERRA  
 AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO BARBOSA  
 ADOVADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fls. 99/102, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/13).

Contraminuta acostada às fls. 108/111.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento. A egrégia Corte Regional, ao declarar o direito do reclamante à percepção das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade da reclamada pelo respectivo pagamento, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que assim dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-382/2006-035-03-40.7

AGRAVANTE : SBA - PEÇAS ACABADAS DE ALUMÍNIO LTDA.  
 ADOVADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
 AGRAVADO : WILSON SANTOS DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 e nas Súmulas 126, 221 e 296, todas do TST (fls. 195-197).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por cerceio de defesa e dano moral, tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 197) e tenha representação regular (fls. 46 e 151), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal, alusivo ao recurso de revista (fl. 194), peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I e IN-TST 16/99), se mostra ilegível na parte que contém o valor recolhido, não permitindo aferir a sua efetivação.

Assim, o agravo é **inadmissível**, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido na OJ 140, segundo o qual ocorre a deserção do recurso por insuficiência do recolhimento das custas e do depósito recursal, mesmo quando a diferença do "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos. Assim sendo, não cabe ao julgador adotar critério subjetivo para concluir que não há deserção quando se tratar de diferença ínfima, se não puder aferir se o depósito foi integral, dada a ilegibilidade da cópia.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, "caput" e § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-400/2003-055-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO PAULIKEVIS DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO PEREIRA DE MORAES  
 ADOVADO : DR. ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO  
 AGRAVADA : CONSTECA CONSTRUÇÕES S/A

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 160/164, interpõe o terceiro embargante o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

#### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o seu subscriptor, Dr. Flávio Luís Blumer Lavorenti, não detém poderes para a representação processual do ora agravante.

Oportuno frisar-se que a disposição constante do artigo 13 do CPC nada diz com a presente hipótese, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição.

Igualmente, inaplicável à espécie o artigo 37 do CPC, visto não se tratar a interposição de recurso de ato reputado urgente.

Em endosso à conclusão ora esposada, transcrevo a orientação cristalizada na Súmula nº 383:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-407/2006-731-04-40.9

AGRAVANTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.  
 ADOVADAS : DRAS. JAQUELINE ZANCHIN E BETINA KIPPER  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SCHUCK  
 ADOVADO : DR. TARCÍSIO PAULO RABUSKE  
 AGRAVADA : ELÉTRICA PAINEL LTDA.

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O recurso de revista interposto pela 2ª Reclamada, Universal Leaf Tabacos Ltda., veio calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 1º do Decreto 93.412/86, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de periculosidade e aos honorários periciais (fls. 134-144).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 296 do TST e a ausência de afronta ao dispositivo de lei invocado (fls. 146-146v.).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o Reclamante trabalhava em sistema elétrico de consumo, motivo pelo qual não lhe é devido o adicional de periculosidade. Sustenta violados os arts. 1º do Decreto 93.412/86 e 193 da CLT (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 148), tem representação regular (fl. 42) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

##### 3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A revista patronal, que foi truncada pela Presidência do Regional, versava sobre dois temas: adicional de periculosidade e honorários periciais. Todavia, a Agravante deixou de impugnar, em sua minuta, o truncamento da revista pelo prisma dos honorários periciais, de modo que este tema não será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal).



**4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que a **Lei 7.369/85 assegura o adicional** de periculosidade a todo trabalhador que labora em área de risco de choque elétrico e não apenas aos trabalhadores que laborem no sistema elétrico de potência consona com a jurisprudência pacificada do TST (OJ 324 da SBDI-1).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-420/2003-008-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : MARCELLO AYRES MAHAUT E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA  
AGRAVADA : EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA E PLANEJAMENTO S/A - IPLANRIO  
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA R. CALDAS FRANCISCO

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fls. 122/123, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Contraminuta acostada às fls. 127/134.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao declarar que o empregado de empresa pública admitido pela regime da CLT, mesmo que tenha sido exigida a aprovação prévia em concurso, poderá ser demitido independentemente de motivação, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1, que assim dispõe:

"**247. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.**I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-435/2003-033-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AMANDA APARECIDA SCHULZE  
ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS LARGACHA JUBILUT  
AGRAVADO : NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO  
AGRAVADO : RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 204/207, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Contraminuta acostada às fls. 225/226.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-443/2006-281-04-40.8**

AGRAVANTE : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADAS : DRA. JENNY LETÍCIA ATZ E DRA. ESMERALDA PAULA PEREIRA  
AGRAVADO : VALDOCIR IAHN  
ADVOGADO : DR. TELMO MARTINS PHILERENO

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre horas extras-critério de contagem e intervalo intrajornada, com fundamento nos óbices das Súmulas 296 e 366, da Orientação Jurisprudencial 342, todas do TST, e do art. 896, "a" e "c", § 4º, da CLT (fls. 113-114).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o despacho-agravado foi **publicado** no DJ de 19/02/08 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 115, iniciando-se o prazo recursal em 20/02/08 e findando em 27/02/08.

Ocorre, todavia, que o agravo de instrumento somente foi apresentado perante o **protocolo do TRT em 28/02/08**, ou seja, quando já havia escoado o octócio legal.

Ressalte-se que não socorre a Agravante o fato de a aludida petição haver sido **postada** na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no último dia do prazo legal, conforme comprovante à fl. 2v., uma vez que a tempestividade do apelo é aferida pela data em que apresentado o recurso no protocolo do Tribunal, conforme precedentes desta Corte: TST-E-RR-1.650/1990.9, Rel. Min. Hylo Gurgel, SBDI-1, DJ de 05/06/92; TST-AG-E-AIRR-523.147/1998.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 10/12/99; TST-E-AIRR-503.257/1998.0, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 15/09/00; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 31/03/06; TST-ED-E-RR-53.973/2002-900-21-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/02/07; TST-E-RR-353/2002-181-06-00.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 08/02/08.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-452/2007-046-03-40.1**

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
AGRAVADO : LILIENE RODRIGUES DIAS  
AGRAVADA : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** da Reclamada veio calcado em violação dos arts. 6º, XI, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II e LV, da CF, em contrariedade à Súmula 331 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 76-80).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 331, IV, e 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 81-84).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que deve ser afastada a responsabilidade subsidiária decretada, pois a empresa contratada é a única responsável pelos encargos trabalhistas do Empregado (fls. 5-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 84) e a representação regular (fls. 12 e 16), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que o reconhecimento da culpa "in eligendo" e "in vigilando" da tomadora dos serviços causa a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante, que exercia a função de auxiliar de serviços gerais (fls. 46-48), consona com a jurisprudência pacificada do TST (Súmula 331, IV).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a **jurisprudência pacificada** desta Corte Superior, não há de se falar em violação legal e constitucional e em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-453/2005-008-02-40.3**

AGRAVANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM  
AGRAVADO : RICARDO NADER GIL  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ADRIANO ADORNO

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** patronal veio calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, e 460, parágrafo único, do CPC, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras decorrentes da extrapolação da jornada normal e da supressão do intervalo intrajornada e seus reflexos e à parcela denominada "lanche" (fls. 147-157).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126 e 333, a Orientação Jurisprudencial 307, todas do TST, e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 169-171).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, ante a demonstração de violação de dispositivos legais e contrariedade a súmula do TST (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 173-176) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 177-180), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 170), tem representação regular (fls. 43-44, 45 e 46) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) HORAS EXTRAS E REFLEXOS - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO** O Regional consignou que os documentos juntados demonstraram a existência de **horas extras** prestadas sem a devida contraprestação, razão pela qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito às horas suplementares. Assentou que não há de se falar em julgamento "extra petita", uma vez que consta do pedido, na inicial, o requerimento dos reflexos das horas extras nos Descansos Semanais Remunerados (DSRs) (fls. 134-135).

Em seu recurso de revista, a Reclamada sustenta serem indevidas as horas extras pelos seguintes fundamentos:

**a)** inexistem diferenças de horas extras, uma vez que a documentação juntada pela Reclamada comprovou que o trabalho extraordinário foi compensado com folgas (banco de horas) ou devidamente pago;

**b)** O Reclamante não comprovou o fato constitutivo do seu direito, de maneira que não cabia à Corte "a quo" essa tarefa, sob pena de ferir o princípio do tratamento processual isonômico entre as partes.

Pugna para que, se mantida a **condenação**, esta se restrinja às horas que extrapolarem à 8ª diária ou à 44ª semanal, pois do contrário haveria "bis in idem". Sustenta ainda que deve ser aplicada a Súmula 85, III, do TST ao caso, razão pela qual é devido apenas o adicional. Aponta contrariedade à Súmula 85, III, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 149-155).

O agravo de instrumento não logra prosperar, na medida em que, da forma como foi delineada a controvérsia, somente se fosse possível o **reexame de fatos e provas** é que esta Corte poderia, em tese, modificar a decisão regional. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 126 do TST.

Ressalte-se que, quanto ao **ônus da prova** e à aplicação da Súmula 85, III, do TST, a revista atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, pois a Corte de origem não analisou a controvérsia por esses aspectos, inexistindo tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da discussão trazida no recurso.

Quanto à alegação de "**bis in idem**", o recurso não tem trânsito garantido, por desfundamentado, uma vez que a Reclamada não indicou suporte legal para embasar o pleito.

**4) HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA**

Relativamente ao intervalo intrajornada, o Regional consignou que:

"Além disso, a testemunha do reclamante confirmou a tese esposada na inicial no que diz respeito ao intervalo para refeição e descanso de apenas 15 a 20 minutos.

O trabalho prestado no horário destinado ao intervalo intrajornada deve ser remunerado como trabalho extraordinário, por se tratar de período da jornada em que o empregado deveria estar em repouso. Assim, existindo intervalo intrajornada inferior ao mínimo, deverá ser remunerado como extraordinário o período de intervalo para descanso e refeição não concedido pelo empregador, com adicional legal ou normativo, independentemente de extrapolar a jornada normal diária e/ou semanal. Mesmo na hipótese de fruição parcial do intervalo para refeição, não deverá ter remunerado como extra apenas o tempo remanescente, mas sim o tempo integral do gozo, que in casu é o de uma hora. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 307 do C. TST (fls. 134-135).

Assim, o apelo também não merece prosperar quanto ao tema, pois o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com o assentado na **Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.



No que tange à **natureza da parcela** em discussão, não merece guarida a alegação da Reclamada de que é indenizatória, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento que possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

#### 5) PARCELA DENOMINADA "LANCHE"

A Corte de origem manteve a sentença que deferiu o pagamento da parcela denominada "**lanche**" com fundamento nas normas coletivas juntadas, segundo as quais as empresas se obrigaram a fornecer lanche aos empregados que se ativassem em horas extras superiores a duas.

A revista não teria como ser admitida por violação do **art. 460 da CLT**, único fundamento apontado pela Reclamada para embasar o pleito quanto à matéria, pois o art. 896, "c", da CLT estabelece que cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. Violação literal significa decidir firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza o dispositivo indicado como malferido, o que não se verifica no caso.

Ademais, para infirmar a conclusão a que chegou o Regional sobre o **direito garantido por norma coletiva**, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é permitido neste grau recursal, a teor da Súmula 126 desta Corte.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices da Súmulas 126 e 333 e das Orientações Jurisprudenciais 307 e 354, todas do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-460/2003-371-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : JOSÉ LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA  
AGRAVADO : CADRASUL ENGENHARIA LTDA.

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 109/110, interpõe a segunda reclamada - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA - o presente agravo de instrumento (fls. 1/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços  $\frac{3}{4}$  e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126  $\frac{3}{4}$ , tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-479/2003-003-24-40.8 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : LUIZ JORGE COSTA  
ADVOGADA : DR.ª ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA  
AGRAVADO : FRASON CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 216/218, interpõe a 2ª reclamada - EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL - o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços  $\frac{3}{4}$  e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126  $\frac{3}{4}$ , tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que preconiza:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-484/2006-041-02-40.0

AGRAVANTE : VT E HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO  
AGRAVADA : CÉLIA BELTRAME  
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, que versava sobre pagamento de gratificação denominada sexta parte a servidor público celetista, em face do óbice das Súmulas 296 e 337 do TST e das alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT (fls. 68-70).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 73-82) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-94), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) PLEITO DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC ARGUIDO EM CONTRAMINUTA

A Reclamante, em contraminuta, pugna pela condenação do Agravante na multa do art. 557, § 2º, do CPC, alegando que a interposição do presente agravo de instrumento demonstra interesse protelatório, pois o Reclamado interpõe recurso desfundamentado, que nada menciona sobre o despacho denegatório, vindo a juízo com intuito de procrastinar o andamento do processo.

Sem razão a Reclamante.

O presente agravo de instrumento foi interposto com base no **art. 896, "b"**, da CLT e não no art. 557 do CPC. O agravo de instrumento previsto na CLT é cabível em face dos despachos que denegarem a interposição de recurso, enquanto o art. 557 do CPC não trata de agravo de instrumento, mas sim de agravo, cabível das decisões monocráticas do relator que negarem seguimento ou derem provimento a recurso, hipótese não verificada "in casu". A multa pleiteada seria aplicável no caso do manejo inadmissível ou infundado deste agravo e não do agravo de instrumento previsto na CLT.

Assim, **REJEITO** o pleito de condenação na multa do § 2º do art. 557 do CPC arguido em contraminuta.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 71) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregular a sua representação, a teor da Orientação Jurisprudencial 318 da SBDI-1 do TST, segundo a qual os Estados não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Em relação à **OJ 52 da SBDI do TST**, esta não se aplica ao presente caso. Somente se admite a dispensa da juntada de instrumento de mandato quando os entes mencionados na referida orientação jurisprudencial estiverem representados por seus respectivos procuradores, que não é a hipótese dos autos.

Com efeito, as **subscritoras do recurso de revista** e do agravo de instrumento, Dra. Marcela Nolasco Ferreira - OAB/SP 182.048 e Dra. Mirna Natália A. Da Guia Martins - OAB/SP 207.443, são Procuradoras do Estado de São Paulo e não Procuradoras do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, que é autarquia estadual, detentora de personalidade jurídica própria e de corpo próprio de procuradores jurídicos. Registre-se que o Estado de São Paulo não integra a lide, sendo a referida autarquia a única reclamada e única recorrente.

No que concerne à invocação do **art. 132 da CF**, em razões de revista (fl. 60), cumpre destacar que não tem o alcance pretendido pelo Recorrente, já que tal dispositivo apenas atribui aos Procuradores dos Estados a representação judicial das unidades federadas. Ademais, o art. 99, I, da Constituição Estadual de São Paulo excepciona da representação pela Procuradoria Geral do Estado as universidades públicas estaduais, sendo que o Hospital das Clínicas se encontra vinculado à Universidade de São Paulo.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de sua irregularidade de representação processual, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-489/2002-021-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES  
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO BRINO  
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 232/233, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminita acostada às fls. 236/240.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

#### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Saliente-se, por oportuno, que também não há nos autos declaração de autenticidade, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 16, IX, do TST.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-498/2005-072-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. CLEVERSON JOSÉ GUSSO  
AGRAVADO : CASSILDO ADRIANO VAZ  
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI  
AGRAVADA : FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO ANDRÉ

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 159, interpõe a 2ª reclamada - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços  $\frac{3}{4}$  e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126  $\frac{3}{4}$ , tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, ademais, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal, nem mesmo a multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-498/2006-096-03-40.6

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO  
AGRAVADOS : ADACIR RODRIGUES FONSECA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. CÍVIA APARECIDA SANTANA BARBOSA

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** do Reclamado veio calcado em ofensa aos arts. 37, IX e § 2º e 114 da CF, 643 da CLT e 13 da Lei 8.036/90, à ADI 3.395-6 do STF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, carência da ação, nulidade do contrato de trabalho e correção monetária do FGTS (fls. 49-56).

O **despacho-agravado** trançou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a" e § 4º, da CLT, as Súmulas 297, 333 e 363 do TST, as Orientações Jurisprudenciais 62, 111 e 302 da SBDI-1 desta Corte (fls. 57-59).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-9).



Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado pelo conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 65-73).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 59), tem representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamado **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice do art. 896, "a" e § 4º, da CLT, das Súmulas 297, 333 e 363 do TST e das Orientações Jurisprudenciais 62, 111 e 302 da SBDI-1 desta Corte, limitando-se a repetir as alegações do recurso de revista, apenas com algumas modificações da linguagem empregada.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-506/2004-005-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR  
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO TORRES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA  
 AGRAVADA : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 59, interpõe a terceira reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 3/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

#### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da procuração da agravada COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-512/2002-351-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANO CYPRIANO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JANDIRA  
 PROCURADOR : DR. WAGNER ALVES ARRABAL

### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 87/88, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/13).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 94/95).

É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a contratação da ora agravante deu-se na vigência da atual Constituição Federal e sem prévia aprovação em concurso público, o que se conclui a partir das informações constantes do acórdão regional (fls. 77/78), tem-se que a declaração da nulidade contratual encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O reclamante, ao contrário do que pretende, não faz jus ao reconhecimento do vínculo de emprego e seus consequentes direitos. O v. acórdão regional, a propósito, no que tange à nulidade do contrato, está em conformidade com a primeira parte da Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo (...)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-513/2006-096-03-40.6

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO  
 AGRAVADO : WHEBERTH ANDERHERSON BARBOSA DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. CÍVIA APARECIDA SANTANA BARBOSA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** do Reclamado veio calçado em ofensa aos arts. 113 e 301, II, do CPC, 37, II, 39 e 114, I, da CF, contrariedade à Súmula 331, II, e à Orientação Jurisprudencial 263 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à carência da ação, à nulidade do contrato de trabalho e à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 50-59).

O **despacho-agravado** trançou o apelo ante a sua desfundamentação quanto à alegada carência de ação, por ausência de contrariedade à Súmula 331, II, do TST, invocando como óbice o art. 896, "a", da CLT e a Súmula 297 do TST (fls. 62-64).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado pelo conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 68-73).

#### 2) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A princípio, destaque-se que a revista que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional continha quatro temas (incompetência da Justiça do Trabalho, carência da ação, nulidade do contrato de trabalho e inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90), sendo que o Agravante apenas impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da incompetência da Justiça do Trabalho e da nulidade do contrato de trabalho, de modo que somente esses temas serão considerados na presente decisão (princípio da delimitação recursal: "Tantum devolutum, quantum appellatum"), porque em relação às matérias remanescentes houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 64), tem representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamado **não investe contra os fundamentos do despacho denegatório**, quais sejam, os óbices do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 297 do TST, limitando-se a afirmar que foram violados os arts. 643 da CLT, que constitui inovação recursal, e 114 da CF e a repetir os argumentos alinhados no recurso de revista, apenas com algumas modificações da linguagem empregada.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-518/2005-102-22-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
 ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS DE CARVALHO  
 AGRAVADO : HERNANDO FERREIRA DE SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista**, em sede de execução de sentença, veio calçado em divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula 363 do TST e violação dos arts. 5º, LV, 37, II, e 93, IX, da CF e 219 do CPC, postulando a reforma do julgado quanto à preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação, nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público e excesso de execução (fls. 55-65).

O **despacho-agravado** trançou o apelo invocando como óbices a Súmula 266 do TST e os arts. 795, 879, §§ 1º e 2º, 884 e 896, § 2º, da CLT (fls.66-68).

No **agravo de instrumento**, o Município-Reclamado renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo".

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 77-78).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 69), tem representação regular (fl. 54) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância da motivação.

Com efeito, o Reclamado **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice da Súmula 266 do TST e dos arts. 795, 879, §§ 1º e 2º, 884 e 896, § 2º, da CLT, referente à via estreita do recurso de revista em sede de execução de sentença (só por violação literal e direta a dispositivo constitucional).

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

Ademais, não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o **recurso de revista não combate os fundamentos do acórdão regional**.

A **Corte "a quo" não conheceu do agravo de petição do Município-Reclamado**, concluindo que a matéria invocada não era própria do recurso então interposto, na forma do disposto no art. 884, §§ 1º e 5º, da CLT (fls. 52-53).

Já em sede de recurso de revista, o Reclamado limita-se a alegar que:

a) não foi conferido às partes, por igual, o direito de se manifestarem acerca dos cálculos apresentados em juízo e posteriormente homologados, caracterizando violação do art. 5º, LV, da CF;

b) o acórdão recorrido divergiu de entendimentos de outros Tribunais quanto à aplicação do art. 37, II, da CF, já que o Reclamante não foi admitido pela Administração Pública por meio de concurso público;

c) o Regional contrariou o entendimento consagrado nas Súmulas 219 e 329 do TST, pois o Agravado não preenchia todos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de honorários advocatícios;

d) em relação à ausência de fundamentação da decisão homologatória dos cálculos, foi demonstrada a violação do art. 93, IX, da CF;

e) não se aplicam à Fazenda Pública os juros moratórios previstos no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 (fls. 55-65).

Assim, incide, também, o óbice da Súmula 422 do TST, pois em nenhum momento o Município se insurge contra o não-conhecimento do seu agravo de petição, limitando-se a questionar a matéria de fundo da demanda.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-532/2003-771-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : ADEONIR KUNZLER  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 54/55, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Consideradas as premissas fáticas de que a reclamada não adotou as medidas necessárias à eliminação ou diminuição da insalubridade, tampouco procedeu ao fornecimento regular e à fiscalização do uso efetivo dos aparelhos de proteção por parte do reclamante ¾ e tais premissas são incontestas, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que o egrégio Tribunal Regional proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 289, que assim dispõe:

"INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO.

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-532/2007-531-04-40.3

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
 AGRAVADO : WALDOMIRO BORSOI





## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O recurso de revista da Reclamante veio calcado em violação dos arts. 5º, "caput", II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF, 13, 125, I, e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 71-84).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a" e "c", da CLT e a Súmula 296 do TST (fls. 98-99).

No agravo de instrumento, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o despacho de admissibilidade da revista violou os arts. 5º LXXVIII, da CF e 514, § 4º, do CPC, pois seria possível a regularização da representação processual na fase recursal, uma vez que se trata de nulidade relativa, e afirmando que a Súmula 383 do TST deveria ser revista, em face das novas disposições da Lei 11.276/06, que, ao incluir o art. 514, § 4º, do CPC, permite a renovação do ato processual em caso de nulidade sanável (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 100) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

## 3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A princípio, destaque-se que a revista que foi trancada pela Presidência do Regional continha os seguintes temas: negativa de prestação jurisdicional e irregularidade da representação processual. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que a ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da irregularidade de representação processual, de modo que apenas esse aspecto será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente à negativa de prestação jurisdicional, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

## 4) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

O Regional, no julgamento do recurso ordinário, constatou que estava irregular a representação processual da Reclamante, uma vez que inexistia prova nos autos de que em julho de 2001 os outorgantes das procurações da FARSUL e da CNA ostentavam a qualidade de Presidentes das respectivas entidades, não havendo, portanto, procuração válida nos autos, tornando inexistente o apelo, em inobservância ao art. 37 do CPC (fls. 54-57).

Diante de tais premissas, forçoso adotar o entendimento substanciado na Súmula 164 do TST, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Registre-se que a súmula permanece em vigor, tendo em vista que a citada lei aplica-se ao Processo Civil e não ao Processo Trabalhista. Assim, diante de regramento específico, não se aplicam ao caso os arts. 795 e 796 da CLT.

Ademais, é incabível a insurgência com fundamento no art. 5º, LXXVIII, da CF, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Ressalte-se que o § 4º do art. 515 do CPC dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a impossibilidade de regularização da representação processual em fase recursal.

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da subscritora deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-535-2005-001-04-40-2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOGADA : DRA. MARIA LUÍSA CLAUDINO RODRIGUES  
 AGRAVADA : LISETTE TEREZINHA COSTA DUTRA  
 ADOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calcado em violação dos arts. 9º, 11, 224, § 2º, e 468 da CLT, 110 do CC, 6º, § 1º, da LICC, 458, II, do CPC e 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX e XXVI, e 37, II, da CF, em contrariedade às Súmulas 51, II, 102, II e IV, e 294 do TST, e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição, às horas extras (carga de confiança), à validade do termo de opção feito pela Reclamante, à ilegalidade da reclassificação, à

base de cálculo do labor extraordinário, aos reflexos das horas extras em licença-prêmio e em ausências permitidas e aos juros e correção monetária (fls. 316-352).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 296 TST e o art. 896, "a" e "c", da CLT, ressaltando não entender contrariadas as Súmulas 51, II, 102, II e IV, e 294 desta Corte (fls. 359-361).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista somente quanto à prescrição, às horas extras (carga de confiança), e aos reflexos das horas extras em licença-prêmio e em ausências permitidas (renunciando ao direito de recorrer quanto à validade do termo de opção feito pela Reclamante, à ilegalidade da reclassificação, à base de cálculo do labor extraordinário e aos juros e correção monetária) e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) o acesso à instância superior foi suprimido, pois, em juízo de admissibilidade recursal, o Regional analisou o mérito do recurso, sendo certo que caberia ao TST conhecer plenamente da matéria (fls. 3-4);

b) no tocante à prescrição, a ação envolve pedido de prestação sucessiva decorrente de alteração do pactuado, sendo que a parcela não está assegurada por preceito de lei, razão pela qual a Corte "a quo" violou os arts. 11 da CLT e 7º, XXIX da CF e contrariou a Súmula 294 desta Corte (fls. 4-5);

c) quanto às horas extras, para se caracterizar a função de confiança do bancário não se exige poderes de mando e gestão, indicando violação dos arts. 104, 107 e 110 do CC, 224, § 2º, da CLT e 5º, II, e 7º, XIII e XXVI da CF e divergência jurisprudencial (fls. 5-7);

d) com relação aos reflexos em licença-prêmio e em ausências permitidas, tais verbas devem ser interpretadas restritivamente à luz das normas internas da Empresa, segundo o teor do art. 114 do CC.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 362), tem representação regular (fls. 10-11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

## 3) LIMITE PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL "A QUO" - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Não prevalecem os argumentos aduzidos pela Reclamada. Conforme estabelece o art. 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Frise-se que, ao contrário do que pretende fazer crer a ora Agravante, o dispositivo legal não limita a apreciação do Regional aos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, sendo possível também a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Ademais, esta Corte Superior, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. Verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de usurpação de competência, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05.

## 4) PRESCRIÇÃO

A Reclamada alega que houve prescrição total da ação, uma vez que o direito de ação estava disponível desde a instituição da jornada de 8 horas para os cargos comissionados, em setembro de 1998. Aponta violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF e contrariedade à Súmula 294 do TST.

O Regional considerou que não se tratava de ato único, mas de lesão a direito que se renova periodicamente, por gerar redução salarial que se reitera a partir da alteração contratual, ressaltando não ser o caso de se aplicar a prescrição total, e sim a prescrição parcial, corretamente pronunciada na decisão de origem (fls. 293-294).

Verifica-se que o direito às horas extras encontra amparo nos arts. 59 e 224 da CLT e 7º, XVI, da CF, razão pela qual a decisão regional revela-se em conformidade com a Súmula 294 desta Corte, pois, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei, exceção que abarca a hipótese dos autos, não havendo de se falar em violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF.

## 5) HORAS EXTRAS

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que as funções de técnico de fomento e de analista não configuravam carga de confiança bancário, sendo devido o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, mesmo após a opção da Reclamante pela jornada de 8 horas (fls. 305-310).

Assim sendo, o recurso sofre o óbice da Súmula 126 do TST, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame da prova dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

Ademais, diante da premissa fática de que não ficou demonstrado o exercício de cargo de confiança, também se erige como óbice à admissibilidade do apelo o assentado na Súmula 102, I, do TST. Com efeito, sua redação giza que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária depende do exame das reais atribuições do empregado. Assim, não aproveitam à Reclamada as alegações de afronta aos arts. 104, 107 e 110 do CC, 224, § 2º, da CLT e 5º, II, e 7º, XIII e XXVI da CF e de divergência da jurisprudencial.

## 6) REFLEXOS EM LICENÇA PRÊMIO E EM AUSÊNCIAS PERMITIDAS

O recurso de revista não logra provimento, pois, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-AIRR-1.624/2003-069-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 30/06/06; TST-AIRR-2.098/2005-341-04-40.5, Rel. Min. Pedro Manus, 7ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-AIRR-9.930/2005-009-11-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, também emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

De outra parte, a norma contida no art. 114 do CC carece do devido questionamento, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, desta Corte.

## 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 102, I, 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-542/2004-054-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OESP MÍDIA LTDA.  
 ADOGADA : DR.ª MARIA CECI RAMOS DO VALE  
 AGRAVADO : ALCIDES PINTO DA CRUZ  
 ADOGADO : DR. JORGE CASTRO DA SILVA

## D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 162/163, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/22).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

## À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional.

A propósito, a necessidade do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é justificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-547/2004-039-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIND. EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMILAR DE SP  
 ADOGADO : DR. MARCELO MACHADO  
 AGRAVADA : SOLID RESTAURANTE LTDA.  
 ADOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

## D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 149/152, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/25-c).

Contraminuta acostada às fls. 155/158.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.



**À análise:**

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-548/2005-053-02-41.4**

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO CUGNASCA  
 ADOGADA : DRA. CRISTIANA FERNANDES BARROS  
 AGRAVADA : TCRE ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.  
 ADOGADA : DRA. RAQUEL ORTIGOSA BUENO

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 107-113) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 114-123), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 106) e tenha representação regular (fl. 16), o apelo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da decisão agravada, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN 16/99 do TST), não foi trasladada. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-A-AIRR-2.081/1996-058-01-40.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-551/2003-056-02-40.2**

AGRAVANTE : CIA METALÚRGICA PRADA S.A  
 ADOGADO : DR. HERMENEGILDO RECCO  
 AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DAS NEVES  
 ADOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por estar intempestivo, com base em jurisprudência do TST (fls. 163-164).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre multa de 40% sobre o FGTS e horas extras, tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 166-175) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 176-189), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 164) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Hermenegildo Recco** (fl. 16), único subscriptor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, nos termos do art. 654, § 1º, do CCB. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, em face da jurisprudência dominante, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

O entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza a admissão do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que o Dr. Hermenegildo Recco, subscriptor do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscriptor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-559/2007-026-03-40.5**

AGRAVANTE : VÂNIA GONZAGA DE BARROS BRUGNARA  
 ADOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO  
 AGRAVADA : DALYRA DA ROCHA PINHEIRO  
 ADOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 25 e na OJ 186 da SBDI-1 do TST, em face da deserção do recurso de revista (fl. 65).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre relação de emprego, tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o **despacho-agravado** foi publicado em 15/12/07 (sábado), conforme certidão de fl. 66. A contagem do prazo para a interposição do recurso de revista teve início em 18/12/07, foi suspenso de 20/12/07 a 06/01/08 (recesso forense - art. 62, I, da Lei 5.010/66), continuou a ser contado em 07/01/08 (segunda-feira) e expirou em 12/01/08 (sábado). Assim, o recurso interposto em 23/01/08 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 8 (oito) dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT.

Registre-se que, nos termos da **Súmula 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de sua intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-564/2006-038-03-40.7**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA  
 ADOGADA : DRA. JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO  
 EMBARGADA : TÂNIA MARIA SCHODER  
 ADOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK  
 EMBARGADA : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADOGADO : DR. BRUNO MACHADO BELLEI

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra a **decisão monocrática** que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST (fls. 306-308), o Município-Reclamado opõe os presentes embargos de declaração, ao pretexto de omissão no julgado, pedindo esclarecimentos sobre a inaplicabilidade da teoria civilista das culpas "in eligendo" e "in vigilando" e requerendo a apreciação dos arts. 2º, 5º, II e XXXV, e 93, IX, da CF (fls. 319-328).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Os embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 309, 310 e 319) e têm representação regular (fls. 265-269), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula 421, I, do TST.

No entanto, não se vislumbra a alegada omissão. A decisão embargada foi clara ao aplicar as **Súmulas 331, IV, e 333 do TST**, afastando as violações de dispositivos da Constituição Federal e ressaltando que seria "inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais" (fl. 308).

Ademais, é certo que, em sede de recurso de revista, o Embargante não articulou com a violação do art. 93, IX, da CF, demonstrando nítida **inovação recursal**, com quebra do contraditório.

O Embargante, em verdade, arrisca revestir o pleito de **exame de violação constitucional** de contornos de omissão, a fim de enquadrar seus embargos de declaração em hipótese de cabimento autorizada pelos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, o que não é possível, já que a omissão não ocorre.

Nessa linha, **não** se verifica a existência de omissão justificadora do uso dos embargos, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o andamento do feito.

**3) CONCLUSÃO**

À míngua de enquadramento dos embargos declaratórios nos permissivos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, o seu manejo indevido atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Nesse contexto, **REJEITO** os embargos de declaração do Município-Reclamado e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-581/2004-039-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HARI STAMMERJOHANN  
 ADOGADO : DR. OSMAR PACKER  
 AGRAVADO : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A  
 ADOGADA : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 62/64, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/13).

Contraminuta acostada às fls. 82/84.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado do v. acórdão recorrido.

A propósito, o v. acórdão regional é peça indispensável à formação do instrumento, uma vez que, caso provido o agravo, esta Corte Superior terá que confrontar os fundamentos constantes na decisão recorrida com os argumentos trazidos pelo recorrente nas razões do recurso de revista.

Frise-se, ainda, que, conforme determina a mesma Instrução Normativa nº 16/99, item X, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-585/2007-070-02-40.7**

AGRAVANTE : SINTHORESP-SIND.TRAB.HOT.REST.SIM.SP/REG  
 ADOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA  
 AGRAVADA : NONNA PAOLA BAR E PIZZARIA LTDA. - EPP  
 ADOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ NUNES MOREIRA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** do Autor veio calçado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, 8º, III, e 102, da CF, 511, § 2º, 513, "e", 462, 613, VII e VIII, do CPC, postulando a reforma do julgado quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à exibição de documentos (fls. 57-71).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices o art. 896, "a", da CLT, a Súmula 296 e a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, ambas do TST (fls. 73-74).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que foram demonstradas as violações de dispositivos constitucionais e legais apontados na revista, bem como a divergência jurisprudencial apta a ensejar o recurso de revista (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 76-85) e contra-razões ao recurso de revista (fl. 95), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 79), tem representação regular (fls. 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O apelo não prospera, pois o Autor não opôs embargos declaratórios para sanar as omissões alegadas no recurso de revista. Assim, incide na hipótese a Súmula 297, II, do TST, no sentido de que, não tendo traçado tese explícita, caberia a oposição de embargos declaratórios, com o fim de evitar a preclusão. Não tendo o Autor oposto tais embargos, exibindo seu inconformismo somente em recurso de revista, portanto de forma intempestiva, resta evidente a preclusão da discussão trazida a juízo.

**4) EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO**

O próprio recurso de revista não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.



Com efeito, o Sindicato - Reclamante, em seu recurso de revista, não investe contra o fundamento do acórdão recorrido, consistente nas assertivas de que a **Ação Cautelar de Exibição de Documentos** contra a Reclamada tem intenção de produção antecipada de provas e de que, na verdade, deveria ter ajuizado, segundo o TRT, a competente ação de cobrança (fl. 55).

Na verdade, o Sindicato, na revista, limita-se a afirmar que **não há necessidade de demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora"** (fls. 68-82).

Falta-lhe, dessa forma, a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, atraindo o óbice da **Súmula 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-592/2002-051-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SEGUNDO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE PIRACICABA  
 ADOVADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
 AGRAVADO : MARCELO AUGUSTO CAPELLO  
 ADOVADO : DR. ELIUD DE SOUZA NETO

#### D E S P A C H O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 125, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

#### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo, de forma correta, negou seguimento ao recurso de revista por entender aplicável ao caso a Súmula nº 214.

Com efeito, ao reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que proceda novo julgamento, o Tribunal Regional a quo proferiu decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214, que assim dispõe:

**"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.**

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;  
 b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Cumpra registrar que somente as exceções da referida Súmula autorizam a imediata interposição do recurso, o que não é a hipótese.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-596/2006-001-20-40.3**

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SERGIPE  
 ADOVADO : DR. RAYMUNDO ALMEIDA NETO  
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
 ADOVADO : DRA. FLÁVIA KARINA CARVALHO MATOS

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calçado em divergência jurisprudencial, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quando às multas dos arts. 467 e 477 da CLT (fls. 145-157).

O despacho-agravado trancou o apelo por reputá-lo intempestivo, sob o fundamento de que os embargos declaratórios, que não foram conhecidos, não interromperam a fluência do prazo recursal (fl. 24).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo foi interposto tempestivamente, pois os embargos de declaração opostos pela reclamada interromperam o prazo recursal (fls. 2-21).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 169-175) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 177-184), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 25), tem representação regular (fl. 58) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

Não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, contra o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, publicado no DJ de 05/09/07 (fls. 24 e 185), a Reclamada, em 24/09/07, opôs embargos de declaração, remédio processual que não foi conhecido, por intempestivo, cuja decisão foi publicada no DJ de 28/11/07, consoante notícia a certidão de fl. 163. O prazo para interposição de recurso de revista iniciou-se em 29/11/07 (quinta-feira), vindo a expirar em 06/11/07 (quinta-feira).

No entanto, a Reclamada interpôs a revista em 09/10/07 (fl. 145), quando o acórdão regional proferido em sede dos declaratórios nem sequer havia sido publicado, não podendo a parte interpor recurso contra decisão que ainda não veio a público. Como se sabe, o prazo recursal é o lapso temporal ofertado à parte inconformada com a decisão judicial, para exercer o direito processual de recorrer, balizado por um termo inicial e um termo final. Dessa maneira, a intempestividade do recurso interposto ocorre tanto por antecipação quanto por postergação na prática do ato de recorrer.

Nesse sentido segue a diretriz da **Orientação Jurisprudencial 357 da SBDI-1** do TST, segundo a qual é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. "In casu", conforme assentado linhas atrás, os embargos declaratórios eram da própria parte que não esperou a publicação do acórdão que os julgou, para interpor o recurso de revista. Ressalte-se ainda que pelo princípio da unirrecorribilidade, cada decisão judicial só comporta um recurso (à exceção do recurso especial simultâneo do extraordinário).

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista trancado.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-601/2007-062-03-41.4**

AGRAVANTE : ITALOG SERVIÇOS LTDA. - ME  
 ADOVADO : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES  
 AGRAVADA : MINASMIX ATACADO E DISTRIBUIDOR LTDA.  
 ADOVADO : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES  
 AGRAVADO : MAURILIO MOREIRA VILACA  
 ADOVADO : DRA. STAEL LORENA DE FREITAS

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada - ITALOG SERVIÇOS LTDA. - ME, com fundamento no art. 896 da CLT e na Súmula 218 do TST (fl. 97).

Inconformada, a Reclamada - ITALOG SERVIÇOS LTDA. - ME interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Na hipótese vertente, a publicação do despacho denegatório do recurso de revista deu-se em 13/12/07 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 97. O prazo para interposição do apelo iniciou-se em 14/12/07 (sexta-feira), ficando suspenso no período de 20/12/07 (quinta-feira) a 06/01/08 (domingo), em virtude do recesso forense (Súmula 262, II), vindo a expirar em 08/01/08 (terça-feira). Assim, o agravo de instrumento interposto em 17/01/08 (fl. 2) é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 8 (oito) dias preconizado pelo art. 897, "b", da CLT.

Note-se que, nos termos da **Súmula 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, o que não se verifica nos autos.

Por fim, cumpre registrar que, não obstante o item II da **Súmula 262 do TST** prever a suspensão dos prazos recursais durante o recesso forense e as férias dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, neste último caso apenas ficam suspensos os prazos para interposição de recursos perante esta Corte Superior, não se aplicando a interpretação da referida súmula ao agravo de instrumento nem ao recurso de revista, que devem ser interpostos perante os TRTs. Nesse sentido seguem os precedentes: TST-AIRR-439/2004-010-03-40.0, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DJ de 11/04/08; TST-AIRR-1.072/1998-222-05-40.8, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ de 28/03/08; TST-AIRR-175/2005-033-15-40.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 06/06/08.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, "b" e § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-614/2003-059-02-40.0**

AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
 ADOVADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
 AGRAVADA : SEV SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEG E VIG LTDA.  
 ADOVADO : DR. WILSON SIACA FILHO  
 AGRAVADO : NITON BRASIL  
 ADOVADO : DR. RICARDO DA DALTO NETO

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Globex Utilidades S.A., com base no art. 896, § 4º, da CLT, nas Súmulas 296, 331, IV, e 333, na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, todas do TST, e na ausência de violação dos dispositivos apontados como malferidos (fls. 117-123).

Inconformada, a Reclamada Globex Utilidades S.A. interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 125-133), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 123) e tenha representação regular (fls. 29 e 30), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do agravado Niton Brasil (Reclamante), peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não foi trasladada. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 desta Corte, traduzido no TST-E-A-AIRR-1.172/2003-007-05-40.3, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 07/03/08.

Ressalte-se que não prospera a alegação feita pelo Reclamante-Agravado em contraminuta (fl. 127) de que os documentos trazidos aos autos não estariam autenticados. Com efeito, verifica-se que todas as peças essenciais e obrigatórias encontram-se autenticadas, individualmente e no verso de cada folha, e assinadas pelo Dr. Fábio Yudi Guidone Onodera, que tem procuração nos autos (fls. 10, 29 e 30). Assim, afasta-se a apontada ausência de autenticação das peças formadoras dos instrumentos avertada em contraminuta.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-614/2005-127-15-40.4**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 ADOVADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO  
 AGRAVADOS : ANTÔNIO FLORENTINO DE SOUZA FILHO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calçado em violação dos arts. 7º, "a" e § 2º, da Lei 605/49, 193, 269, IV, do CPC e 7º, XXIX, "a", da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à integração das horas "in itinere" nos descansos semanais remunerados e à prescrição (fls. 86-90).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 221, II, e 337, I, "a" e "b", do TST e o art. 896, "a", da CLT (fls. 98-99).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" apenas no tópico referente aos reflexos das horas "in itinere" nos descansos semanais remunerados. Aduz que o Reclamante era mensalista e recebia o valor referente aos descansos semanais junto com o pagamento do salário, o qual, por sua vez, serve de base de cálculo para a apuração do valor das horas "in itinere". Desse modo, a manutenção da condenação ao pagamento de reflexos dessas horas nos descansos semanais implica "bis in idem", restando violado o art. 7º, § 2º, da Lei 605/49 e demonstrada a divergência jurisprudencial válida e específica (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 99v.), tem representação regular (fl. 41) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO Ressalte-se que a Reclamada não renovou, no agravo de instrumento, as alegações pertinentes ao tema "prescrição", devendo ser aplicado ao caso o princípio da delimitação recursal, de modo que somente a matéria relativa à integração das horas "in itinere" nos descansos semanais remunerados deverá ser abordada. De outra parte, não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional limitou-se a afirmar que, em face da habitualidade das horas "in itinere", eram devidos os reflexos nos descansos semanais remunerados (fls. 65-66). Apesar de terem sido opostos embargos de declaração por ambas as Partes, nenhuma delas buscou obter manifestação do Regional acerca dos argumentos apresentados pela Reclamada em seu recurso de revista e reiterados no agravo de instrumento, quais sejam, o fato de o Re-



clamante ser mensalista e, portanto, receber seus salários integrados dos descansos semanais remunerados, os quais, por óbvio, já serviriam de base de cálculo das horas "in itinere".

Desse modo, eventual acolhimento da tese recursal, de que a condenação ao pagamento de reflexos das horas "in itinere" nos descansos semanais implicaria "bis in idem", depende necessariamente da **análise da prova** colacionada nos autos, cujo reexame é vedado nesta Corte Superior, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST.

Além disso, o único aresto trazido a cotejo nem sequer serve ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os seguintes precedentes oriundos desta Corte Superior: TST-AIRR-800/2004-446-02-40.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, 3ª Turma, DJ de 04/04/08; TST-E-RR-711.589/2000.3, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 15/08/08; TST-E-ED-RR-16/2004-048-01-00.9, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 15/08/08. Assim, o seguimento do recurso de revista também encontrava óbice no assentado na Súmula 333 do TST.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-625/2001-191-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
 PROCURADOR : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS  
 AGRAVADO : NOEL DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D. COUTINHO

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 98/99, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 104/110). Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 117/118).

É o relatório.

#### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por estar ausente o requisito do prequestionamento em relação ao tema ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, por não vislumbrar as demais violações alegadas e por concluir que a decisão recorrida está em consonância com o item IV da Súmula nº 331. Contudo, o agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

#### CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-625/2006-041-14-40.9 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 PROCURADOR : DR. OSVALDO VIEIRA DA COSTA  
 AGRAVADA : DORISLENE ALVES DE ALMEIDA CANTARELA  
 ADVOGADO : DR. JUVENILÇO IRIBERTO DECARLI  
 AGRAVADA : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 18/19, interpõe a 2ª reclamada - Fundação Nacional de Saúde - FUNASA - o presente agravo de instrumento (fls. 2/16).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 129).

É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, a propósito, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal, nem mesmo as multas previstas pelos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

#### CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-643/2006-006-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : PEDRO EUSTÁQUIO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JAIR EDUARDO LELLIS  
 AGRAVADA : META ENGENHARIA E GESTÃO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : IVAN FERNANDO OLIVEIRA.

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 278/282, interpõe a 2ª reclamada - Telemar Norte Leste S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Não foi oferecida contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que o reconhecimento do vínculo empregatício com a ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item I da Súmula nº 331, que assim dispõe:

#### "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2008.

#### CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-643/2006-016-02-40.6

AGRAVANTE : SIND TRABS HOTÉIS REST SIMILAR SP E REG  
 ADVOGADA : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA  
 AGRAVADA : LAPA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE A E GROSSO

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O recurso de revista do Sindicato-Reclamante veio calçado em violação dos arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 613, VII e VIII, e 614 da CLT, 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da CF e 8º, I, da Convenção 95 da OIT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à contribuição assistencial (fls. 193-204).

O **despacho-agravado** denegou seguimento ao recurso de revista, invocando como óbice a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC, o Precedente Normativo 119 e a Súmula 333, todos do TST (fls. 206-207).

No **agravo de instrumento**, o Sindicato-Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não há que se falar em ilegitimidade das contribuições assistenciais efetuadas, pois a CCT da categoria obedeceu a todas as formalidades legais e todos os trabalhadores da categoria foram convocados para a assembléia geral e concordaram com as deduções (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 209-211) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 212-214), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 207), tem representação regular (fls. 8 e 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O acórdão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119, ambos da SDC.

Com efeito, o entendimento aí sedimentado segue no sentido de que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, são efetivamente nulas as estipulações que não observem essa restrição, sendo passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

A diretriz do **Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte** deixa evidenciado que o TST não pretendeu que as contribuições sindicais negociais (taxas para o custeio do sistema confederativo e assistencial) alcançassem a todos os trabalhadores, pois a liberdade sindical constitucional é condição que não pode ser olvidada pelos Tribunais Trabalhistas.

Vale destacar, por fim, que a **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST** abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte, conforme revelam os seguintes precedentes: TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-7.060/2002-902-02-00, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 11/10/07 e TST-E-RR-622.710/2000.5, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 14/09/07.

O **Supremo Tribunal Federal** também endossa a tese desta Corte, conforme os seguintes precedentes: STF-RE-176.638/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-177.1546/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-183.730/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-184.266-/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-190.477/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-192.725/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-178.927/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 07/03/97; STF-RE-189.443/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 11/04/97; STF-RE-181.087/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 02/05/97; STF-RE-178.902/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 09/05/97; STF-RE-Agr-423.190/RJ; Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 16/05/06; STF-AI-Agr-657.925/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 14/08/07.

A razão do posicionamento adotado pelo TST prende-se ao fato de que a grande maioria dos sindicatos profissionais, notadamente os de menor porte, transacionava direitos dos seus associados em favor da **contribuição assistencial** que a empresa ou o sindicato patronal lhes garantiria em troca.

A revista, portanto, não tinha mesmo condições de prosperar, estando superada por iterativa, notória e atual jurisprudência, o que atrai o óbice da **Súmula 333 do TST**.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-645/2004-125-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE OTUKA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAYMUNDO FAGUNDES JÚNIOR  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO  
 ADVOGADO : DR. HARLEY LEANDRO DE SOUZA  
 AGRAVADA : WDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 124, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 129).

É o relatório.

#### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

#### CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-646/2006-016-02-40.0

AGRAVANTES : ISABEL APARECIDA FERREIRA DE MATOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
 AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

#### D E S P A C H O

#### 1) DILIGÊNCIA

Determino ao setor competente a reatuação do feito, para que constem como Agravantes **Isabel Aparecida Ferreira e Outros**.



## 2) RELATÓRIO

O recurso de revista obreiro veio calçado em violação do art. 458 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 102 da SBDI-1 e às Súmulas 132, 203 e 139, todas do TST, e divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à incidência da parcela sexta-parte sobre os vencimentos integrais e ao adicional de periculosidade (fls. 239-247).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 e a Súmula 296, ambas do TST, ressaltando que a exegese dos preceitos legais aplicáveis ao caso dependeria da existência de dissenso pretoriano específico renderia ensejo ao recurso de revista (fls. 248-251).

No **agravo de instrumento**, os Reclamantes renovam as alegações do recurso de revista, mas não combatem os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 251), tem representação regular (fls. 20-25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, os Reclamantes **não investem contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 e da Súmula 296, ambas do TST, dada a exegese dos preceitos legais aplicáveis ao caso, somente sendo possível a admissibilidade do recurso de revista pela demonstração de divergência jurisprudencial específica, limitando-se a sustentar que a decisão regional contrariou as Súmulas 132, 139 e 203 desta Corte e violou o art. 458 da CLT.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que constem como Agravantes Isabel Aparecida Ferreira de Matos e Outros;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-655/2005-401-04-40.2**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA MECÂNICA NTC LTDA.  
 ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE  
 AGRAVADO : OSMAR MARIA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 611 da CLT e 5º, LV, da CF e em contrariedade à Súmula 90, III, do TST, postulando a reforma do julgado quanto às horas "in itinere" e seus reflexos (fls. 75-81).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896 da CLT (fls. 85-86).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não poderia remanescer a condenação no pagamento em horas "in itinere", pois, no presente caso, havia apenas mera insuficiência de transporte no horário de trabalho do Reclamante, a teor da Súmula 90, III, do TST. Além disso, restou violado o art. 611 da CLT, na medida em que o acórdão recorrido desconsiderou a cláusula 28 da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT). Ademais, houve violação do art. 5º, LV, da CF, tendo em vista que os julgadores originários se basearam em falsa prova testemunhal (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 87) e a representação regular (fl. 15), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

## 3) HORAS "IN ITINERE"

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional, de que havia prova da disponibilização pela Reclamada de transporte para os empregados diante da incompatibilidade de horários do transporte público regular com o horário de início da jornada do Reclamante, consona com a jurisprudência pacificada do TST (Súmula 90, II).

A respeito da **cláusula 28 da CCT**, o Regional consignou que ela se referia à hipótese de existência de transporte coletivo, não sendo apta a desconstituir o direito. Entretanto, como a mencionada norma coletiva não foi transcrita pela Corte de origem, somente com o reexame da prova dos autos é que se poderia, em tese, reputar a alegada ofensa ao art. 611 da CLT, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Por fim, no tocante ao **falso testemunho**, verifica-se que o Tribunal "a quo" não emitiu tese a esse respeito, nem foi instado a fazê-lo nos embargos de declaração opostos, o que impossibilita a revisão do julgado nesta Corte Superior em face do óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Ademais, ainda que assim não fosse, melhor sorte não ocorreria à Agravante, tendo em vista que o dispositivo constitucional considerado malferido, qual seja, o **art. 5º, LV**, não poderia dar azo ao recurso de revista em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência desta Corte (TST-E-RR-588.661/1999.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 01/08/08; TST-E-RR-44.304/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 01/08/08; TST-E-ED-RR-22.715/2004-010-11-00.2, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 22/08/08).

## 4) REFLEXOS DAS HORAS "IN ITINERE"

Resta prejudicada a análise da questão atinente à variação salarial, pois foi tratada como acessório pela Reclamada, seguindo, portanto, a mesma sorte do principal.

Por outro lado, verifica-se que o recurso de revista não enseja admissão quanto ao tópico, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que não prospera o recurso de revista **desfundamentado**, nesses termos, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-AIRR-23.119/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-731/2003-053-02-40.5, Rel. Min. Simplício Fernandes, 2ª Turma, DJ de 30/11/07; TST-AIRR-215/2007-136-03-40.1, Rel. Min. Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-657/2005-105-15-40.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.953/2002-242-01-40.2, Rel. Juíza Convocada Kátia Arruda, 5ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-14/2006-013-17-40.5, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.639/2006-030-03-40.6, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-5.464/2004-026-12-40.6, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 15/02/08. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 90, II, 126, 297, I e II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-664/2007-009-10-40.0**

AGRAVANTE : ORLANDO ALVES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ELENA CARBONERI

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** do Reclamante veio calçado em violação dos arts. 7º, XXVI, da CF e 461, §§ 2º e 3º, da CLT, em contrariedade à Súmula 294 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição aplicável à pretensão às promoções previstas no plano de cargos e salários (fls. 83-97).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando o óbice do art. 896, § 5º, da CLT, por encontrar-se o acórdão em consonância com a Súmula 294 do TST (fls. 98-99).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", sustentando que deve ser afastada a prescrição total, pois não houve alteração contratual por ato único do empregador, mas descumprimento das normas regulamentares da empresa relativas às promoções periódicas e por mérito, em desrespeito ao PPC e à norma coletiva (fls. 2-11).

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 107-130), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 100), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

## 3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional manteve a aplicação da prescrição total, relativa à pretensão do Reclamante às promoções periódicas, por entender que houve alteração contratual por ato único do empregador. Aludiu, para chegar a essa conclusão, ao documento Red 640, de 25/06/96, que teria suprimido as ditas promoções previstas na Diretriz 162/94. Assim, diante da inércia do Reclamante por mais de 5 anos, tendo em vista o ajuizamento da reclamação apenas em 2007, aplicou a Súmula 294 do TST (fls. 76-81).

A regra insculpida na **Súmula 294 do TST** é a da aplicação da prescrição total à hipótese de alteração contratual. Alteração supõe mudança no "status quo" das condições de trabalho, como supressão, por norma interna, de promoção ou redução de parcelas salariais, elevação ou reformulação da jornada de trabalho.

Na hipótese dos autos, o que ocorreu foi precisamente uma **alteração contratual**, isto é, supressão das promoções periódicas por ato único da Empregadora, e não descumprimento, ou seja, des-

respeito a norma regulamentar em vigor na empresa, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, em hipótese análoga, traduzido no TST-E-ED-RR-285/2002-641-04-00.1, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 01/09/06.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão regional foi preferida em consonância com o entendimento da **Súmula 294 desta Corte**.

Assim, não aproveita ao Reclamante a alegação de afronta aos dispositivos de lei e da Constituição, bem como de divergência jurisprudencial, pois o **fim precípua** do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia nesta Corte Superior.

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 294 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-672/2005-255-02-40.6**

AGRAVANTES : COSMO DOS SANTOS TELES FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANELLI  
 AGRAVADA : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
 ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO  
 AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RUY DE MELLO MILLER

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 468 da CLT e 7º, XXIX e XXXIV, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao indeferimento da isonomia salarial e à decretação da prescrição biennial (fls. 228-236).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 23, 294, 296 e 337 do TST e o art. 896, "a" e § 4º, da CLT (fls. 237-241).

No **agravo de instrumento**, os Reclamantes renovam as alegações do recurso de revista, mas não combatem especificamente todos os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-4).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 243-245) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 246-276), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 241), tem representação regular (fls. 19, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34 e 36) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia o apelo não merece prosperar.

Com efeito, os Reclamantes **não investem integralmente contra o fundamento do despacho denegatório**, deixando de se manifestar quanto ao óbice das Súmulas 23, 294, 296 e 337 do TST e do art. 896, "a" e § 4º, da CLT, limitando-se a alegar que o despacho denegatório do seguimento da sua revista acabou por prejudicar direito seu e que o acórdão regional não teria apreciado corretamente a sua pretensão.

Desse modo, incide sobre o apelo o óbice da **Súmula 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-685/2003-091-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MAURO DALARME  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUAER

## D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 292, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Contraminuta acostada às fls. 297/301.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

## À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário do reclamante, que pretendia sua reintegração, tendo em vista que foi contratado por meio de concurso público para trabalhar em sociedade de economia mista, por entender que é "lícita a dispensa sem motivação dos empregados de empresa pública e de economia mista" (fl. 266), proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1, de seguinte teor:



**SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIÇÃO IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.**

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-685/2003-316-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A  
ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA VARESI  
AGRAVADO : MARCOS VINÍCIOS ANDRADE LIMA  
ADVOGADA : DRA. MARLY DE SOUZA COELHO

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 168/169, interpele a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Contraminuta minuta ao presente apelo e contra-razões ao recurso de revista anexadas às fls. 171/177.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao concluir que seriam inválidas as cláusulas dos acordos coletivos que reduziram o intervalo intrajornada do obreiro para trinta minutos, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 que assim dispõe:

"342. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NÔRMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.2004É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-691/2007-601-04-40.4**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
AGRAVADO : NERI RIGOTTI

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista da Reclamante veio calçado em violação dos arts. 13 e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 64-77).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a" e "c", da CLT e a Súmula 296 do TST (fls. 87 e 87v.).

No agravo de instrumento, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a irregularidade da representação processual é sanável na fase recursal e que a Súmula 383 do TST deve ser revista, em face das novas disposições da Lei 11.276/06, que, ao acrescentar o § 4º ao art. 514 do CPC, permite a renovação do ato processual em caso de nulidade sanável (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 88) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

**3) DELIMITAÇÃO RECURSAL**

A princípio, destaque-se que a revista que foi trancada pelo Vice-Presidente do 4º Regional continha os seguintes temas: negativa de prestação jurisdicional e irregularidade da representação processual. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que a ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da irregularidade de representação processual, de modo que apenas esse aspecto será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), por que, relativamente à negativa de prestação jurisdicional, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

**4) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário por entender que o instrumento de mandato juntado aos autos seria "mera cópia reprográfica", não possuindo, dessa forma, validade legal, porquanto não possuía assinatura de próprio punho. Ressaltou também que não seria o caso de mandato tácito, já que não houve nenhuma audiência no presente feito. Asseverou que a procuração outorgada

pela Confederação à Farsul foi apresentada, igualmente, em cópia não autenticada, o que tornou irregular a representação processual da Reclamante, pela ausência de procuração válida nos autos. Observou ainda não existir prova nos autos de que o Dr. Antônio Ernesto Werna de Salvo, presidente da Confederação, tivesse essa qualidade na época em que outorgou poderes ao Dr. Carlos Rivaci Sperotto, presidente da Federação, para representar a Confederação (fls. 47-49). Em acórdão de embargos declaratórios, acrescentou que não poderiam ser conhecidos os embargos, por inexistentes, pois o advogado que os subscreve não estaria devidamente habilitado nos autos (fls. 59-61). Fundamentou as decisões no art. 37 do CPC e nas Súmulas 164 e 383 do TST.

Com efeito, a cópia do mandato, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos. Assim, diante de regramento específico, não se aplicam ao caso os arts. 795 e 796 da CLT.

Tendo em vista que a regularidade de representação da parte por advogado é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula 164 do TST, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal. Registre-se que a súmula permanece em vigor, tendo em vista que a Lei 11.276/06 aplica-se ao Processo Civil e não ao Processo Trabalhista.

Ademais, é incabível a insurgência com fundamento no art. 5º, LXXVIII, da CF, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Ressalte-se que o § 4º do art. 515 do CPC dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a impossibilidade de regularização da representação processual em fase recursal.

Assim, considerando que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da subscritora deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-696/1998-081-15-40.4**

AGRAVANTE : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
AGRAVADO : IVES RODRIGUES COSTA  
ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista patronal veio calçado em violação dos arts. 58, § 2º, 62, I, e 818 da CLT, 333, I, e 348, do CPC e da Súmula 90 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras e horas "in itinere" em virtude de o empregado exercer atividade externa e não ser possível o controle da sua jornada (fls. 541-554).

O despacho-agravado trancou o apelo, invocando como óbice as Súmulas 126 e 297 do TST (fl. 556).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo, em síntese, que:

a) o acórdão regional não observou a correta distribuição do ônus da prova, pois levou em consideração apenas os depoimentos prestados pelas testemunhas do Reclamante para fundamentar a sua decisão, desconhecendo a prova que produziu, bem como não considerou a confissão do Reclamante de que exercia atividade externa, violando o art. 348 do CPC;

b) não há que se falar em aplicação da Súmula 126 do TST, pois a Reclamada evidenciou a existente violação do art. 62, I, da CLT, sendo incontroverso nos autos que o Reclamante era motorista, exercendo atividade externa incompatível com o controle de horário;

c) a matéria relacionada às horas "in itinere" encontra-se prequestionada, uma vez que o acórdão regional adotou tese explícita sobre o tema, violando o art. 58, § 2º, da CLT e a Súmula 90 do TST (fls. 2-12).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 559-562) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 564-567), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 556v.), tem representação regular (fls. 31 e 32) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) HORA EXTRA**

O acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário afastou a incidência do art. 62, I, da CLT, que dispõe sobre incompatibilidade de fixação de horário de trabalho aos empregados que exercem atividade externa, e condenou a Reclamada em horas extras, através de prova testemunhal, que informou que havia "um controle rigoroso acerca da entrada e saída de veículos, no qual constava os respectivos horários, o nome do motorista, a placa do veículo, a quilometragem e o destino da viagem" (fl. 525).

O Reclamado aduziu, em seu recurso de revista, que não houve a correta distribuição do ônus da prova e que era impossível controlar a jornada de trabalho do Reclamante, razão pela qual entende indevido o pagamento de horas extras.

Nesse contexto, o apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, pois, para decidir de forma diversa do Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, para aferir o efetivo controle da jornada, o que não é permitido nesta Instância Extraordinária.

Ainda com relação às horas extras, quanto à alegação de ofensa dos arts. 818 da CLT e 333, I, e 348 do CPC, cumpre destacar que, com base nos princípios da busca da verdade real e do livre convencimento motivado (arts. 131 e 332 do CPC), o juiz possui ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do feito, e na valoração das provas que envolvem o caso examinado.

Note-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos confirmou as alegações obreiras de que, apesar de exercer atividade externa, a Reclamada controlava a sua jornada de trabalho, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Frise-se que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, isto é, sob o aspecto do ônus da prova. Do mesmo modo, não tratou da matéria constante do art. 348 do CPC (confissão), asseverando o acórdão, nos embargos de declaração, que "não foi pleiteada em sede recursal a observância do disposto no artigo 348 do CPC" (fl. 539), razão pela qual a revista esbarra no óbice da Súmula 297, I, do TST, ante a ausência de prequestionamento da matéria.

**4) HORAS "IN ITINERE"**

Alega a Agravante que o tema horas "in itinere" foi prequestionado no seguinte trecho do acórdão regional: "Assim, houve por bem o MM. Juízo de origem em fixar a jornada de trabalho do demandante durante o lapso temporal em que prestou serviços em São Paulo, ou seja, de 01/09/1993 a 31/03/1995, das 4h45min às segundas-feiras, considerando que o obreiro deveria sair com três horas e meia de antecedência da cidade de Matão para chegar na capital e iniciar seu labor às 8h15min, o qual se encerrava às 17:45min".

Ocorre que, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT e da Súmula 90 do TST, as quais o Agravante alega terem sido violados pelo acórdão regional, as horas "in itinere" são constituídas pelo tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular.

Desse modo, o acórdão regional não tratou da matéria nos moldes do artigo e da Súmula que o Reclamado afirma terem sido violados, não consignando a existência ou inexistência de fornecimento de condução pelo empregador e de transporte público para o local de trabalho do Reclamante. Incide sobre a espécie o óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, inexistindo tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297 do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-701/1998-033-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA  
AGRAVADO : JORGE DA SILVA GALINDO  
ADVOGADO : DR. JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES  
AGRAVADA : ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAULA E SILVA

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 12/13, interpele a segunda reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Contraminuta acostada as fls. 121/126 e contra-razões ao recurso de revista incrustadas às fls. 127/135.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerando o fato de que a primeira reclamada prestou serviços à agravante, que assumia a condição de tomadora de serviços, e que as atividades desenvolvidas pela reclamante atendiam a necessidades permanentes daquela empresa, conforme consignou o e. Tribunal Regional, tem-se como incontestes a sua responsabilidade subsidiária, a qual encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."



Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2008.  
**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-708/2003-007-17-40.8 TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARALICE ARRUDA DE FARIA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
AGRAVADAS : LIVRARIA ÁGAPE LTDA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. LIBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 391/392, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/8). Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo, de forma correta, negou seguimento ao recurso de revista por entender aplicável ao caso a Súmula nº 214.

Com efeito, ao afastar a litispendência apenas no tocante a alguns pedidos formulados na inicial e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para instrução e julgamento desses pedidos, o egrégio Tribunal Regional proferiu decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no Processo do Trabalho, conforme preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214, que preconiza: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;  
b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Cumpra registrar que somente as exceções da referida Súmula autorizam a imediata interposição do recurso, o que não é a hipótese.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-711/1999-441-02-40.0**

AGRAVANTE : SPAL - IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : IZAQUEL DE JESUS MENDES  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARQUES  
AGRAVADA : TRANSPORTE RODOLAVA LTDA. ME.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE SOUZA

**D E S P A C H O****1) DILIGÊNCIA**

Determino ao setor competente que proceda à **reautuação** do feito, para que conste na capa dos autos que o processo está em fase de execução.

**2) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução de sentença, versando sobre juros de mora, com base na Súmula 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 171-174).

Inconformada, a **Executada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 176-180), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 174), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração da Agravante, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), foi trasladada de forma incompleta (fl. 29). Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-A-AIRR-1.537/1997-007-17-40, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente que proceda à reautuação do feito, para que conste na capa dos autos que o processo está em fase de execução;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-713/2005-035-12-40.9 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RUBENS AMADEI SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS  
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADA : DR.ª SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 65/67, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta acostada às fls. 71/81.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-723/2004-002-20-40.9 TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ HUNALDO DE CARVALHO FILHO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR.ª ALINE SILVA DE FRANÇA  
AGRAVADA : FORTEC CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA RODRIGUES CALDAS

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 208/210, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Contraminuta acostada às fls. 215/224 e contra-razões ao

recurso de revista incrustada às fls. 227/236.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetivo contrato de empreitada, sendo que a segunda reclamada era, tão somente, dona da obra ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a ausência de responsabilidade da segunda reclamada quanto às verbas trabalhistas devidas pela primeira reclamada encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, que assim dispõe:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-727/2002-103-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP  
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO : DIRCEU DUARTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MATOS  
AGRAVADA : TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 140/141, interpõe a 2ª reclamada - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP - o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-741/2002-401-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADA : EES - EMPRESA DE ENGENHARIA SANTISTA LTDA.  
AGRAVADO : ANTÔNIO INOCÊNCIO DA SILVA NETO  
ADVOGADA : DR.ª DEISE RUBINO BAETA

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 77/78, interpõe o 2º reclamado - MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE - o presente agravo de instrumento (fls. 2/17).

Contraminuta acostada às fls. 81/96.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-765/2002-002-13-40.6 TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA PEDROSA CIRNE  
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 322/323, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 330/332.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por não terem sido obedecidos os pressupostos específicos, quais sejam, não vislumbrou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal, nem divergência jurisprudencial, nem contrariedade a súmula desta Corte.

A reclamada, por sua vez, em seu agravo de instrumento, limitou-se a dizer que "o MM. Vice-Presidente do Egrégio TRT da 13ª Região fundamentou equivocadamente seu despacho, 'data venia', uma vez que a Recorrente, ora agravante apresentou a correta fundamentação, bem como arestos de outros tribunais e específicos quanto a matéria em lide." (fl. 4).

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, apesar de demonstrar seu inconformismo em relação à decisão denegatória do recurso de revista, não enfrenta diretamente os seus fundamentos, conforme determina o artigo 514, II, do CPC.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-779/2005-117-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO  
AGRAVADO : CARLOS MACHADO DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª JANAÍNA ALBUQUERQUE DE LIMA CUNHA  
AGRAVADA : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 54/55, interpõe o 2º reclamado - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - o presente agravo de instrumento (fls. 2/14).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou nos autos, opinando pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 63/64).

É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AI-782/2005-201-11-40.7 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
ADVOGADA : DR.ª TATIANA ROCHA DE MENEZES  
AGRAVADO : VALCLENIR MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA MARINI DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Contra o v. acórdão regional acostado às fls. 65/66, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Contraminuta acostada às fls. 70/71.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fl. 77).

É o relatório.

**À análise:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município contra decisão colegiada proferida em grau de recurso ordinário.

Manifestamente incabível o presente apelo, tendo em vista que, nos termos do artigo 897, "b", da CLT, cabe agravo de instrumento apenas das decisões monocráticas que denegarem a interposição de recursos.

Verifico, portanto, que não restam preenchidos no caso em questão os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento, razão por que, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-788/1997-461-01-40.8**

AGRAVANTE : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP  
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA  
AGRAVADO : RICARDO FRÓES BUENO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO DA CUNHA LEAL CARNEIRO

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** da Executada veio calçado em violação dos arts. 193 e 195 da CLT, da Portaria 3.393/87 e do Decreto-Lei 5.352/43, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de periculosidade (fls. 279-282).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fl. 285).

No **agravo de instrumento**, a Agravante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que apontou violação na revista dos arts. 5º da CF e 195 da CLT e do Decreto-Lei 5.352/43, não importando o apelo na rediscussão da matéria fática (fls. 2-5).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, em peça única (fls. 290-294), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 286) e a representação regular (fls. 30-32), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, sinal-se que não aproveitada à Agravante a tese de afronta genérica ao Decreto-Lei 5.352/43, uma vez que não atende às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista previstas na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Já a apontada violação ao **art. 5º da CF** constitui vedada inovação recursal, porque somente foi trazida na minuta de agravo de instrumento.

Quanto ao **art. 195 da CLT**, depreende-se que o Regional não decidiu a controvérsia sob o enfoque da referida violação, sendo certo que, apesar da oposição dos embargos declaratórios, estes não instaram o Regional a manifestar-se sobre tal dispositivo legal, com o fito de obter o necessário prequestionamento da matéria. Assim, a revista, no aspecto, esbarra no óbice da Súmula 297 do TST.

Ademais, o Regional constatou que "houve a ligação (o nexo causal) entre as atividades exercidas pelo autor e o efetivo risco ocupacional, demonstrando-se, neste passo, que o autor não era exposto de modo habitual e permanente a atividades perigosas, mas de modo intermitente" (fl. 272), razão por que entendeu devido o pagamento do adicional de periculosidade.

Assim, o apelo não mereceria prosperar, pois verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 364, I, segundo a qual tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297 e 364, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-796/2006-015-16-40.0**

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR. MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Presidente do **16º Regional denegou seguimento** ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas 126 e 297 do TST (fls. 81-83).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 90-99) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 100-108), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 84), regular a representação (fl. 16) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais para a formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante foi publicado em **14/11/07** (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 67. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em **16/11/07** (sexta-feira), vindo a expirar em **23/11/07** (sexta-feira). Assim, o recurso de revista interposto em **26/11/07** (segunda-feira) é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias preconizado pelo art. 897 da CLT.

Registre-se que, nos termos da **Súmula 385 do TST**, **cabe à parte comprovar**, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, o que não se verifica nos autos.

Cumprido frisar que o reconhecimento de feriado **fora dos dias especificados em lei** depende de inequívoca comprovação por meio de portaria específica de cada Tribunal Regional, o que, repise-se, não houve na hipótese em comento.

Vale lembrar ainda que, não obstante a Presidência do **16º Regional** haver consignado no despacho-agravado que a revista estaria tempestiva (fl. 81), o **Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo"** (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias. Se houvesse tal vinculação, desnecessário seria o juízo de admissibilidade "ad quem". Dessa forma, não há nos autos nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso denegado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-801/2006-732-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WALDOIR ADI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO LUÍS PIQUERES  
AGRAVADA : MARGARET RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADA : DR.ª DIANA GRUNEVALL  
AGRAVADO : LUIZ FIGUEIREDO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª DIANA GRUNEVALL

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 240/241, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/50).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-808/2005-751-04-40.2**

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
ADVOGADA : DRA. SILVANA CRISTINE GUEDES  
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
AGRAVADO : JOHN DEERE BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GROSS DE ALMEIDA  
AGRAVADO : PAULO RICARDO MANHABOSCO  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela **1ª Reclamada**, com base no art. 896 da CLT, nas Súmulas 333 e 337 e na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, todas do TST (fls. 232-233).

Inconformada, a **1ª Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 234) e tenha representação regular (fls. 230-231), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do agravado John Deere Brasil S.A., peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não foi trasladada. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-A-AIRR-753/2006-013-08-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 08/02/08.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-821/2005-341-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS CORDEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CSN  
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 106, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Contraminuta acostada às fls. 114/116 e contra-razões ao recurso de revista incrustadas às fls. 117/129.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao constatar que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 19.04.2005, manteve a r. sentença, que pronunciou a prescrição da pretensão da reclamante quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que assim dispõe:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."



Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-827/2002-561-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DR.ª GENI FÁTIMA PITHAN DA SILVEIRA  
AGRAVADO : VARLEI JOSÉ COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 385/386, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 400/403.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias das seguintes peças: recurso de revista (fl. 377/380), acórdão proferido em sede de recurso ordinário (fls. 371/375) e respectiva certidão de publicação (fl. 376).

Saliente-se, por oportuno, que a declaração de autenticidade exarada às fls. 5/6 não se mostra genérica. Ao revés, enumera, taxativamente, as peças então declaradas autênticas, sem que se reporte às aludidas acima.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-827/2005-061-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VIAÇÃO VILA REAL S/A  
ADVOGADA : DR.ª ELSA PORFÍRIO DA SILVA  
AGRAVADO : LUCIANO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 163, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/19).

Contraminuta acostada às fls. 172/173.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerando que o egrégio Colegiado Regional constatou a redução do intervalo intrajornada, em razão de a própria reclamada ter admitido que o autor gozava de, no máximo, 30 (trinta) minutos para repouso e alimentação, conforme previsto em norma coletiva; e considerando, ainda, que tal conclusão é inconteste, à luz da Súmula nº 126, verifico que o v. acórdão regional revela-se em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nos 342 e 307, ambas da SBDI-1, que assim dispõem, respectivamente:

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Por outro lado, ao registrar a natureza salarial do intervalo intrajornada reduzido, o egrégio Tribunal Regional decidiu em plena consonância com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, de seguinte teor:

"Possui natureza jurídica salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-833-2006-381-04-40-6**

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S/A  
ADVOGADO : DR.ª SABRINA SCHENKEL  
AGRAVADA : RAQUEL DA ROSA OLIVEIRA TONI  
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**D E C I S Ã O**

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, às fls. 2/4.

Sem contraminuta nos autos.

O d. Ministério Público do Trabalho não opinou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado das peças necessárias à formação do instrumento no prazo alusivo ao recurso.

Verifica-se que a reclamada não juntou a estes autos todas as peças necessárias, ou melhor, não juntou praticamente nenhuma peça, pois faltou as cópias do despacho agravado, da certidão de intimação, do recurso de revista, da contestação, da sentença de 1º grau, do recurso ordinário, das guias de depósito recursal e das custas e da certidão de julgamento do recurso ordinário.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-838/2007-029-03-40.8**

AGRAVANTE : BENASSI MINAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERDINANDO CEOLIN NETO  
AGRAVADO : RUBENS RIBEIRO SOUZA  
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** da Reclamada veio calçado em violação dos arts. 896, "a" e "c", da CLT, 5º, LIV, e 93, IX, da CF, em contrariedade à Súmula 338, III, do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao pagamento de salário "extra-folha" e horas extras (fls. 66-74).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a" e "c", da CLT, por entender que a Recorrente não havia conseguido demonstrar divergência válida e específica, tampouco violação de dispositivo legal ou constitucional (fl. 76).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que havia demonstrado a divergência válida e específica quanto à existência de pagamento de salário "por fora", reforçando que caberia ao Reclamante o ônus de provar que recebia salário "por fora" (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 76), tem representação regular (fl. 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) DELIMITAÇÃO RECURSAL**

A revista que foi trancada pela Vice-Presidência do 3º Regional continha os seguintes temas: salário "extra-folha" e horas extras. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que a ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma do salário "extrafolha", configurando a renúncia tácita ao direito de recorrer quanto ao tema horas extras, que não será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal: "Tantum devolutum, quantum appellatum").

**4) SALÁRIO "EXTRA-FOLHA" OU "POR FORA"**

O Regional concluiu, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, que ficou provado que o salário total do Reclamante deveria ser majorado para R\$ 1.340,00 (mil, trezentos e quarenta reais), considerando-se como salário fixo apenas a quantia de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), e o restante seria "extra-folha" (fl. 62).

Dessa forma, para infirmar as conclusões a que chegou a Turma Regional, seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula 126 do TST.

Ainda que assim não fosse, a revista também não prosperaria por **divergência jurisprudencial**, na medida em que os arestos colacionados à fl. 69 são oriundos do mesmo Regional, não atendendo, portanto, às exigências do art. 896, "a", da CLT, bem como aquele transcrito às fls. 69-71, também inservível ao fim colimado, porquanto não aponta a fonte de publicação, o que atrai o óbice da Súmula 337, I, "a", do TST.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, "a" e § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-842/2000-036-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADA : DR.ª ERCÍLIA BILIU DE AMORIM  
AGRAVADO : GERINO GERALDO BISPO  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO QUIRICO  
AGRAVADA : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 176/177, interpõe a 2ª reclamada - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ - o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Contraminuta acostada às fls. 180/186.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo, ao examinar o recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, decidiu negar-lhe seguimento por considerá-lo deserto, posto que ao interpor recurso ordinário, efetuou o depósito de R\$ 3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos) (fl. 131) e, quando da interposição do recurso de revista não comprovou o recolhimento de nenhum valor, não alcançando, assim, o montante da condenação, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 122).

Assim, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 128, que assim dispõe:

"DEPÓSITO RECURSAL

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-852/2003-045-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTES : MARIA DE LOURDES SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª FABIANA COSTA DO AMARAL  
AGRAVADO : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A  
ADVOGADA : DR.ª ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 189/190, interpõe os reclamantes o presente agravo de instrumento (fls. 2/13).

Contraminuta acostada às fls. 199/203.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, em seu juízo de admissibilidade, decidiu negar seguimento ao recurso de revista em face da irregularidade de representação, uma vez que o subscritor deste, Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, juntou o substabelecimento posteriormente à interposição do referido apelo, quando já decorrido o prazo recursal.

Nesta ocasião, salientou que "recurso não é reputado urgente, sendo inadmissível a regularização do mandato posteriormente ao oitavo legal" (fl. 189). Dessa forma, a d. decisão denegatória foi proferida em conformidade com as Súmulas nºs 164 e 383, que assim dispõem, respectivamente:

**"PROCURAÇÃO . JUNTADA**

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

**"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE**

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-852/2003-045-15-41.4 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A  
ADVOGADO : DR.ª ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA  
AGRAVADOS : MARIA DE LOURDES SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 84/85, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 91/107.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao afastar a prejudicial de prescrição acolhida na r. sentença, por entender que o "direito às diferenças de FGTS (40%) nasceu somente com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, a qual deve ser considerada como marco inicial da prescrição bienal" (fl. 51), decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que assim dispõe:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL**

O termo inicial do prazo prescricional para ao empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."



Registre-se, ainda, que ao responsabilizar o empregador pelo pagamento das diferenças da multa de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - já que não há falar em ato jurídico perfeito - o v. acórdão regional foi proferido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, vazada nos seguintes termos:

**"FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-853/2005-325-09-00.6**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADORA : DRA. ANNETE MACEDO SKARBEK  
 RECORRIDOS : IVONE PEDROSO VENDRAMIN E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 317-331), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade da contratação por ausência de concurso público (fls. 334-340).

**Admitido** o apelo (fls. 344-345), foram apresentadas contrarrazões (fls. 347-352), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 356-357).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 333 e 334) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

O Regional concluiu que, ainda que irregular a contratação, gerando a nulidade contratual em face do disposto no art. 37, II, da CF, os Reclamantes têm direito à percepção de indenização das verbas trabalhistas relativas ao aviso prévio e seus reflexos sobre férias acrescidas do terço constitucional (1/12), 13º salário (1/12) e FGTS (8%) e à multa de 40% do FGTS (fls. 327-328).

O Reclamado insurge-se contra a referida decisão, sustentando que o **contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido**. O apelo vem fundado em contrariedade à Súmula 363 do TST e em violação dos arts. 182 do CCB, 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 37, II e § 2º, da CF (fls. 336-339).

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, impõe-se o **provimento da revista**, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumulado, sendo certo que, na hipótese dos autos, não houve pedido de salários nem de depósitos do FGTS, razão pela qual os pedidos formulados na presente reclamatória devem ser julgados totalmente improcedentes, restabelecendo-se a sentença.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-862/2005-014-02-40.1**

AGRAVANTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
 AGRAVADO : GERALDO CÂNDIDO DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BACCHIEGA  
 AGRAVADA : LAVORCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA RUSSO

**DESPACHO**

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126, 333, 337, I, 368, 389, II, na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, "a" e § 4º, da CLT e na ausência de fundamentação quanto aos temas da despedida imotivada e cesta básica - salário-reajuste (fls. 201-208).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 211-232) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 233-268), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 208), tem representação regular (fl. 47) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descom-passo com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

**a)** em relação à preliminar de cerceamento de defesa e do tema cooperativa - vínculo empregatício, a pretensão da Agravante importaria em reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 126 do TST;

**b)** no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", a matéria teria sido decidida em face dos elementos fáticos-probatórios, o que também atrairia o óbice da Súmula 126 desta Corte, e, ainda sobre o mesmo tema, o aresto trazido seria proveniente do mesmo Regional que exarou o acórdão recorrido, não servindo ao confronto de teses, incidindo os óbices do art. 896, "a", da CLT e da OJ 111 da SBDI-1 do TST, além de não constar a citação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foram publicados (incidência da Súmula 337, I, do TST);

**c)** o apelo encontrar-se-ia desfundamentado quanto aos temas da despedida imotivada e cesta básica - salário-reajuste;

**d)** em relação à multa do art. 477 da CLT, os arestos trazidos não se prestariam ao fim colimado, pois teriam sido provenientes de Turma do TST, atraindo o óbice do art. 896, "a", da CLT;

**e)** no tocante à expedição de ofícios, a decisão regional estaria em consonância com a atual jurisprudência do TST, ensejando a aplicação da Súmula 333 daquele Tribunal;

**f)** quanto ao tema seguro desemprego - indenização, a decisão estaria de acordo com a Súmula 389, II, do TST;

**g)** a decisão, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, estaria em conformidade com a Súmula 368 desta Corte (fls. 201-208).

A Reclamada, nas razões de seu agravo de instrumento, repisa os **mesmos argumentos** trazidos em sede de recurso de revista (fls. 163-198), não investindo contra os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a afirmar que a decisão denegatória de seguimento do seu recurso de revista merece ser reformada porque cerceou o seu direito de defesa, pois estariam presentes os pressupostos autorizadores do seguimento do apelo. Portanto, o despacho denegatório teria violado o art. 5º, XXXV e LV, da CF bem como contrariado a jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito. Portanto, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1473/2003-463-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : RENAN SANTOS VASCONCELOS  
 ADVOGADA : DRA. OLGAS KARLA LÉO DE SÁ  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S/A

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 115/117, interpõe a 2ª reclamada - Telemar Norte Leste S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 01/5).

Contraminuta acostada às fls. 143/177 e contra-razões às fls. 121/142 apresentada pelo reclamante.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-876/2006-053-15-40.8**

AGRAVANTE : VALDEIR FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO  
 AGRAVADA : MIRACEMA - NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** do Reclamante veio calcado em violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento da justa causa (fls. 169-193).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fl. 208).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista, mas não combate especificamente os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-27).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 210-223) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 223-232), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 208v.), tem representação regular (fl. 47) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamante **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice da Súmula 126 do TST, limitando-se a transcrever integralmente o recurso de revista.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-888/2004-311-02-40.4**

AGRAVANTE : ADOLPHO HEINZ WILTENBURG  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRAVADA : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 333 do TST (fls. 183-184).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 4-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 187-189) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 190-196), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 184) e tenha representação regular (fls. 3, 80, 81, 106 e 140), não merece prosperar, por estar irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, dos acórdãos do Regional, proferidos em sede de recurso ordinário, das razões do recurso de revista e do despacho denegatório (fls. 14-21, 63-70,93-96, 115-158, 162-173, 177-178 e 183) não foram trasladadas na integralidade.



As peças são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos da IN 16/99, X, do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-893/2005-008-02-40.0

AGRAVANTE : CRISTINA BUCCINI SOUZA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NÉLSON EDUARDO MARIANO  
 AGRAVADA : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamante veio calçado em violação do art. 482, "e", da CLT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à dispensa por justa causa (fls. 70-79).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando o óbice da Súmula 126 do TST (fls. 80-81).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não houve intuito de revolvimento de fatos e provas, mas de demonstração de violação de dispositivo legal, que os atrasos já haviam sido punidos com sanção disciplinar, o que tornaria a justa causa pelo mesmo motivo "bis in idem", proibido por lei, e que a demissão foi imotivada pois a falta ao serviço ocorreu no dia 20 de novembro, considerado feriado municipal, conforme Lei Municipal 13.707/04 (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 83-85) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 86-189), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 81), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, que versava sobre dispensa por justa causa, por entender, com base na prova documental, que havia razões para a dispensa da empregada por justa causa ocasionada por faltas injustificadas, mesmo que não se considerasse para efeito da dispensa a falta do dia 20 de dezembro. Observou que a Reclamante não produziu prova que pudesse elidir a prova documental mencionada ou os cartões de ponto juntados pela Reclamada (fls. 66-68).

Vê-se que o **Regional** entendeu ter ficado comprovada a falta grave cometida e justificada a dispensa por justa causa.

Assim sendo, verifica-se que, precisamente como constatou o **despacho denegatório**, não há como prosperar o presente apelo, pois, tendo o Tribunal de origem lastreado o seu convencimento nos fatos e provas produzidos nos autos, infirmar as suas razões de decidir para concluir de forma diversa, isto é, que a Reclamante não cometeu falta grave e, assim, afirmar a irregularidade de sua dispensa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST.

Quanto à alegação de que teria ocorrido "bis in idem" porque os atrasos já haviam sido penalizados, a revista esbarra no óbice da **Súmula 297 do TST**, pois o Regional não emitiu pronunciamento a respeito e a matéria não foi prequestionada.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-897/2000-811-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
 ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES  
 AGRAVADO : JORGE PAZ MARTINS  
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

### DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 53/54, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 62/63.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao registrar o entendimento de que a reclamada, ao limitar-se a alegar o correto recolhimento dos depósitos fundiários, atraiu para si o ônus da prova, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, que assim dispõe:

"FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17.

Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-903/2006-055-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ESFERA EQUIPAMENTOS LTDA. EPP E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DIAS TROTTA  
 AGRAVADA : RENATA CADASTRO  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ MARCOS

### DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 176/177, interpõem as reclamadas o presente agravo de instrumento (fls. 2/6-A).

Contraminuta acostada às fls. 183/185.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

#### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que as agravantes, alheias às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixaram de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Proceda-se à retificação da autuação, fazendo-se constarem como agravantes também as empresas TENSOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA. e ÂNGULO EQUIPAMENTOS LTDA.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-911/2004-005-20-40.6 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE  
 PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó  
 AGRAVADO : FRANKLIN BATISTA GOMES  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR  
 AGRAVADO : ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS  
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

### DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 83/84, interpõe o segundo reclamado (ESTADO DE SERGIPE) o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta minuta ao presente apelo agravado anexada às fls. 89/93.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Conforme se verifica, o recurso de revista interposto pela agravante visa a impugnar decisão regional que afastou a imunidade de jurisdição da primeira reclamada (ONU/PNUD), determinando o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento das matérias de defesa apresentadas pelo referido organismo internacional. Com isso, tendo o decisum caráter interlocutório, o processamento do apelo encontra óbice na Súmula nº 214 que assim dispõe:

"NA JUSTIÇA DO TRABALHO, NOS TERMOS DO ART. 893, § 1º, DA CLT, AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO ENSEJAM RECURSO IMEDIATO, SALVO NAS HIPÓTESES DE DECISÃO:

de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-916/2005-055-02-40.4

AGRAVANTE : PRINCE TOWER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA BALADI  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO RAIMUNDO  
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 3º da CLT e 118 da Lei 8.213/91 e contrariedade às Súmulas 98 do STJ e 356 do STF, postulando a reforma do julgado quanto ao vínculo empregatício, à estabilidade provisória por acidente de trabalho e à multa sobre os embargos declaratórios (fls. 14-20).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 126 e o art. 896, "a", da CLT (fls. 10-13).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista aduzindo que:

a) o trabalho desenvolvido pelo Obreiro se deu na forma de prestação de serviços, sem que estivessem presentes os elementos configuradores do vínculo empregatício, restando evidente a afronta ao art. 3º da CLT;

b) não tendo o Reclamante trabalhado como seu empregado, não há de falar em acidente de trabalho nos moldes do art. 19 da Lei 8.212/91;

c) é direito da parte interpor recurso para fins de prequestionamento (fls. 5-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 70-79) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 80-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 13), tem representação regular (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional lastreou-se na prova testemunhal produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que restou incontroverso o vínculo de emprego havido entre os litigantes. Assevera que cabia à Reclamada provar os fatos impeditivos do direito do Reclamante, o que não ocorreu.

As alegações da Agravante, no sentido da não-existência de relação de emprego, tropeçam no óbice da **Súmula 126 do TST**, pois somente pelo exame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida. Assim, não há de se falar em violação do dispositivo legal invocado.

#### 4) ACIDENTE DE TRABALHO

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que, apesar da prova trazida pelo Reclamante apresentar-se deficiente, suas alegações merecem prevalecer em face da confissão contida no depoimento da preposta da Agravante, a qual asseverou que não sabia informar se o Reclamante se machucou em serviço no dia 15 de janeiro. Assentou que ao preposto em audiência é vedado o desconhecimento dos fatos sobre os quais versa a lide, diante de situações como a presente, impõe-se reconhecer como verdadeiras a narrativa constante da inicial.

Assim sendo, a revista tropeça no óbice da **Súmula 126 do TST**, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório colacionado, o que é vedado nesta Instância Superior. Assim, não há de se falar em violação do dispositivo legal invocado.

#### 5) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS

Cumprir registrar que súmulas do STF e do STJ não servem ao fim colimado, porquanto não estão amparadas pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-556.253/1999, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, DJ de 26/09/03; TST-RR-501.560/1998, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 23/05/03; TST-RR-160/2002-741-04-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 22/04/05; TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 22/04/05. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-920/2006-045-15-40.5

AGRAVANTE : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. EDSON MARCÃO JÚNIOR  
 AGRAVADO : EDSON MARCELO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 599, II, do CPC, 625-E e 897, § 1º, da CLT e 5º, II, XXV, LIV e LV, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à multa por litigância de má-fé e à eficácia liberatória geral do termo de conciliação (fls. 134-152).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fl. 154).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo, em síntese, que:

a) quanto à multa por litigância de má-fé, o Regional não teria declinado os fundamentos que o levaram a concluir que a recorrente teria agido de má-fé e que, ao julgar o recurso ordinário e os embargos declaratórios, o Regional deixou de apreciar a questão relativa à referida multa, não obstante a Reclamada ter suscitado a questão em seu recurso ordinário (fls. 4-6);

b) no tocante à eficácia liberatória geral do termo de conciliação, a Agravante sustentava que o acordo realizado perante a Comissão de Conciliação Prévia não estava eivado de nulidade, possuindo, portanto, eficácia liberatória, nos termos do art. 625-E da CLT (fls. 7-22).



Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 156-159) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 160-165), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 154v.), tem representação regular (fl. 82) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

## 3) MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A Vice-Presidência do 15º Regional negou seguimento à revista da Reclamada por entender que, em relação à imposição de multa por litigância de má-fé, a sua análise estaria prejudicada, na medida em que o acórdão recorrido havia decidido pela inovação recursal (fl. 154).

Com efeito, embora o Regional, ao apreciar os embargos declaratórios de fls. 127-130, tenha se pronunciado pela **inovação recursal** em relação à matéria (fls. 132-133), deixando de sanar a suposta omissão apontada pela Embargante quanto à aludida multa, não cuidou a Reclamada de interpor novos embargos declaratórios visando ao pronunciamento do Regional a respeito da questão debatida sob o enfoque de violação dos arts. 599, II, do CPC, 897, § 1º, da CLT e 5º, II, XXV, LIV e LV, da CF, invocados tão-somente em sua revista (fls. 150-151). Dessa forma, a questão referente à multa por litigância de má-fé não foi examinada por aquele Regional sob o prisma dos referidos artigos, restando carente de prequestionamento, o que inviabiliza o seguimento do apelo, nos termos da Súmula 297, I e II, do TST.

## 4) EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL DO TERMO DE CONCILIAÇÃO

O Regional consignou, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que o acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia encontrava-se "eivado de nulidades, conforme apontado pelo Juízo de origem, mormente por não obedecer expressamente os termos do que dispõem os artigos 625-A e seguintes da CLT que versam sobre a questão". Destacou que, ainda que fosse válida a conciliação realizada entre as Partes, persistiria o direito do Reclamante à apreciação da lide pelo Poder Judiciário, nos termos dos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da CF. Assim, manteve a sentença de origem que reconheceu a nulidade do Termo de Conciliação juntado aos autos (fls. 124-126).

Dessa forma, não merece prosperar o apelo, na medida em que a tese regional, de que o **Termo de Conciliação encontrava-se eivado de nulidade**, somente poderia ser modificada pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, o que é vedado nesta Instância Extraordinária.

Por outro lado, não há que se falar em violação do **art. 625-E, parágrafo único, da CLT**, que dispõe que o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, pois o Regional não resolveu a controvérsia sob o ponto de vista do referido preceito legal, mas, sim, consignou que, na hipótese dos autos, restara reconhecida a nulidade do Termo de Conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Assim, não houve prequestionamento da matéria, uma vez que a Reclamada, ao opor embargos de declaração perante o TRT, não instou aquele Regional a pronunciar-se acerca do mencionado dispositivo legal, incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula 297 do TST.

Ademais, o recurso esbarra ainda no óbice da **Súmula 296, I, do TST**, pois os arestos transcritos abordam genericamente a questão da eficácia liberatória do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática delineada pelo acórdão recorrido, no sentido de que o acordo firmado perante a CCP estaria eivado de nulidade.

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 296, I, e 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-920/2007-086-15-40.1

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
 ADOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA  
 AGRAVADO : DIRCEU ESTEVÃO DA SILVA  
 ADOGADO : DR. NELSON MEYER

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal, em sede de procedimento sumaríssimo, veio calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 453, "caput", da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, postulando a reforma do julgado quanto à aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS (fls. 49-58).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126 e 221, II, do TST e o art. 896, § 6º, da CLT (fls. 85-86).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que: a) sua revista é cabível, porque o § 6º do art. 896 da CLT foi observado, uma vez que o Regional ignorou as disposições do "caput" do art. 453 da CLT e violou, em consequência, preceito constitucional; b) o despacho agravado exagerou no momento em que admitiu possa ter havido interpretação razoável de preceito de lei capaz de impedir o processamento do recurso de revista (fls. 2-7).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 88-98) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 99-108), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 86v.), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

## 3) FUNDAMENTAÇÃO

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva.

Nessa esteira, **fica prejudicada** a análise da revista com base no dissenso jurisprudencial cotejado e na alegada violação de disposição de lei federal.

Por outro lado, não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o entendimento sedimentado no STF e nesta Corte segue no sentido de que o **dispositivo constitucional elencado, art. 5º, II, da CF**, não poderia empolgar o recurso de revista, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, uma vez que seria necessário verificar prévia ofensa às normas infra-constitucionais que regem a matéria. A própria Agravante, à fl. 5, desenvolve argumentação que consona com essa posição, a de que o acórdão regional teria ignorado dispositivo da CLT e, somente em consequência disso, teria violado o princípio da legalidade.

Nesse fluxo de idéias, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por **via reflexa**, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-AIRR-1.624/2003-069-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 30/06/06; TST-AIRR-2.098/2005-341-04-40.5, Rel. Min. Pedro Manus, 7ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-AIRR-9.930/2005-009-11-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 333 do TST e 636 do STF.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-921/2004-004-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOGADO : DR. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA  
 AGRAVADO : CARLOS CÉSAR DE MEDEIROS LIMA  
 ADOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 75/76, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário da reclamada e manter a sentença que entendeu que a modificação do regulamento da empresa em fevereiro/95 só poderia valer para os empregados admitidos posteriormente a tal data e determinou a continuidade do pagamento do auxílio-alimentação integrado à complementação de aposentadoria do reclamante, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 250, de seguinte teor:

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS.**

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-922/2004-134-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARRILHO DE SOUZA  
 ADOGADA : DR. PATRÍCIA MATOS BERGAMIN  
 AGRAVADA : CONCÓRDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
 ADOGADA : DR. PATRÍCIA GÓES TELES

## D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 373, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 1/10).

Contraminuta acostada às fls. 383/385.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo, ao examinar o recurso de revista apresentado pelo reclamante, decidiu negar-lhe seguimento por considerá-lo incabível, já que interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

Assim, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 218, que assim dispõe:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-935/2005-193-05-40.9

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO LIMA  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES  
 ADOGADA : DRA. MARIANA BENEVIDES DA COSTA  
 AGRAVADA : A VIGILÂNCIA SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 AGRAVADA : CRISTIANE BARVOSA GUERRA

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** do INSS veio calçado em violação dos arts. 71, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, 896 do CC, 5º, II, 37, "caput" e XXI, e 97 da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 65-87).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 221, II, e 331, IV, do TST e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 88-89).

No **agravo de instrumento**, o INSS renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", sustentando que não pretende discutir o mérito da lide, mas apenas a afronta direta à Constituição Federal e a leis federais, pois a qualificação jurídica dos fatos está perfeitamente delimitada (fl. 5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 1 e 90), tem representação regular, porquanto subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

## 3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista do INSS, que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional, continha dois temas (preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e responsabilidade subsidiária), sendo que o Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da responsabilidade subsidiária, de modo que apenas esse tema será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

## 4) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional concluiu que o Agravante, na qualidade de tomador de serviços, é responsável subsidiário pelos encargos trabalhistas do Reclamante, com suporte na culpa "in vigilando", consoante os termos da Súmula 331, IV, do TST (fls. 61-63).

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.



Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como **razão de decidir**, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT, restando afastadas as alegadas violações de lei e da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial.

Ressalte-se que a súmula em exame foi editada com base no próprio texto legal que o ora Agravante entende vulnerado, não havendo, portanto, como reconhecer a suposta violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-976/2004-009-15-40.4**

**AGRAVANTE :** VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

**ADVOGADO :** DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

**AGRAVADO :** CÍCERO CORDEIRO DE SILVA

**ADVOGADO :** DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre adicional de periculosidade, com base nas Súmulas 126, 364 e 297 desta Corte (fl. 84).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 88-92) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 93-98), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 84v., 85 e 86) e tenha representação regular (fls. 28 e 62), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN 16/99 do TST), não foi trasladada, o que torna inviável a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, embora o despacho denegatório tenha consignado que a revista é tempestiva e cite a fl. 46 (autos principais) para fundamentar tal afirmação, verifica-se que a cópia da mencionada folha não se encontra no presente agravo, impedindo o exercício do juízo de admissibilidade "ad quem" do TST, em caráter revisor.

Nesse sentido, segue o entendimento da **SBDI-1 do TST**, conforme traduzido no TST-E-ED-AIRR-1.840/2003-111-08-40.3, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 21/09/07.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-996/2005-003-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** ATENTO BRASIL S/A

**ADVOGADO :** DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADA :** ELIANA MARA PRAQUIN PORTO

**ADVOGADO :** DR. MOYSES FERREIRA MENDES

**AGRAVADA :** TELERJ CELULAR S/A

**ADVOGADO :** DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 286, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

#### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de trasladar de forma correta o recurso de revista (fls. 268/277), apresentando fotocópia incompleta.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-997/2007-702-04-40.5**

**AGRAVANTE :** CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

**ADVOGADA :** DRA. LUCIANA FARIAS

**AGRAVADO :** JOÃO FLORES

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O recurso de revista da Reclamante veio calcado em violação dos arts. 5º, "caput", II, XXXV, LIV, LXXVIII, da CF, 13, 125, I, e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 255 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 67-78).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a" e "c", da CLT e a Súmula 296 do TST, além de afastar a contrariedade à OJ 255 do TST (fls. 89-89v.).

No agravo de instrumento, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o despacho de admissibilidade da revista violou os arts. 5º, LXXVIII, da CF, 13 e 514, § 4º, do CPC, pois é possível a regularização da representação processual na fase recursal, uma vez que se trata de nulidade sanável, e afirmando que a Súmula 383 do TST deve ser revista, em face das novas disposições da Lei 11.276/06, que, ao incluir o art. 514, § 4º, do CPC, permite a renovação do ato processual em caso de nulidade sanável (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 90) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

#### 3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A princípio, destaque-se que a revista que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional continha os seguintes temas: negativa de prestação jurisdicional e irregularidade da representação processual. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que a ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da irregularidade de representação processual, de modo que apenas esse aspecto será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente à negativa de prestação jurisdicional, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

#### 4) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

O Regional, no julgamento do recurso ordinário, verificou que estava irregular a representação processual da Reclamante, pela ausência de procuração válida nos autos. Observou que a procuração de fl. 3 dos autos (fl. 9 deste agravo) não se encontrava devidamente autenticada, tratando-se de mera cópia. afirmou, ainda, que a juntada das procurações efetuada com a interposição do recurso ordinário não observou o disposto nos arts. 37 do CPC e 830 da CLT. Desse modo, tendo em vista que a regularidade de representação da parte por advogado é condição indispensável ao desenvolvimento válido e eficaz do processo, cuja regularização é impossível na fase recursal, invocou o Regional o entendimento constante das Súmulas 164 e 383 do TST para não conhecer do recurso (fls. 47-49).

Com efeito, a cópia do mandato, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos. Assim, diante de regramento específico, não se aplicam ao caso os arts. 795 e 796 da CLT.

Nesse sentido, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Ademais, é incabível a insurgência com fundamento no art. 5º, LXXVIII, da CF, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo. Ressalte-se que o § 4º do art. 515 do CPC dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a impossibilidade de regularização da representação processual em fase recursal.

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** da subscritora deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.004/2006-051-02-40.5**

**AGRAVANTE :** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON/SP

**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN

**AGRAVADA :** ENGEQUATRO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Autor, por óbice das Súmulas 221 e 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT (fls. 51-52).

Inconformado, o Sindicato-Autor interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 52) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregular a sua representação, uma vez que o único instrumento de mandato trazido aos autos (fl. 26) não confere poderes ao Dr. Ricardo Avelino dos Santos, único subscritor da petição de agravo de instrumento (fls. 2 e 16).

Com efeito, a **irregularidade de representação** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado, conforme entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Note-se ainda que, a teor da **Súmula 383, II, do TST**, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de sua irregularidade de representação processual, por óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.006/2006-381-04-40.0**

**AGRAVANTE :** CALÇADOS AZALÉIA S.A.

**ADVOGADAS :** DRAS. SABRINA SCHENKEL E KARLA GODINHO SPALDING

**AGRAVADA :** MARILEI SAUSEN

**ADVOGADO :** DR. AMILTON PAULO BONALDO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, "a" e "c" e § 4º, da CLT, na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST e na Súmula 337 desta Corte (fls. 466-467).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 468) e tenha representação regular (fls. 459 e 460), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista não foi trasladada na sua integralidade, como se observa às fls. 458-459. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-ED-AIRR-2.672/2004-028-12-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.027/2005-021-02-40.7**

**AGRAVANTE :** HELLA GRIENEISEN PIVATTO, ESPÓLIO DE

**ADVOGADO :** DR. MAURÍCIO TAVARES

**AGRAVADA :** SIEMENS LTDA.

**ADVOGADO :** DR. FERNANDO AUGUSTO JORDÃO DE SOUZA NETTO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O recurso de revista obreiro veio calcado em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 do TST, em violação do art. 11 da CLT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação quanto aos expurgos inflacionários (fls. 35-51).



O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 297 e a Orientação Jurisprudencial 344, ambas do TST (fls. 52-54).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que só pôde ingressar com a demanda trabalhista com o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a existência do direito às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários e que, dessa forma, a decisão regional afrontou a Orientação Jurisprudencial 344 do TST (fls. 2-25).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 158-162) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 163-166), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 54), tem representação regular (fl. 57) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

## 3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a propositura da ação se deu em 04/05/05 (fl. 29), portanto fora do biênio posterior à vigência da Lei Complementar 110/01, conforme consignado na decisão regional, que, embora emitindo tese, em princípio, contrária ao entendimento do TST, findou por deslindar a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na mencionada Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, ressalvado meu posicionamento pessoal.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípito do recurso de revista.

De outro lado, convém salientar que não há como **prosperar** a adoção da data do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal como marco inicial da prescrição, pois trata-se de aspecto não enfrentado pelo Regional, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST e de matéria fática e insuscetível de revisão, o que torna inviável o reconhecimento da tese obreira, por óbice intransponível da Súmula 126 do TST, que cristalizou o entendimento de que tal procedimento é inviável nesta Corte de natureza extraordinária, não havendo que se falar em violação de dispositivos legais ou constitucionais, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 297 e 333 do TST.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1029/2004-371-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL MOGI DAS CRUZES LTDA.  
 ADOVADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT  
 AGRAVADO : MARCO ROBERTO ARAGÃO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MOREIRA DE ASSIS

## D E S P A C H O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 127/129, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

## À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.030/2006-019-02-40.5

AGRAVANTE : SITRACON SP  
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN BUONO  
 AGRAVADO : GESSO SADRI COMÉRCIO E DECORAÇÃO LTDA.

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, que versava sobre ação cautelar, com base na Súmula 296 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 54-55).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de tempestivo (cfr. fls. 2 e 55), o presente apelo não atende ao pressuposto extrínseco alusivo à regularidade de representação.

Com efeito, verifica-se que **não** há procuração nos autos que confira poderes ao Dr. Ricardo Avelino Mesquita dos Santos, único subscritor do agravo de instrumento.

O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, **sem instrumento** de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38). Assim, a ausência de procuração que outorgue ao advogado tais poderes implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Nessa linha, forçoso adotar o entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST**, segundo a qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Por fim, sinal-se que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal, nos termos da Súmula 383, II, do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.034/2004-023-02-40.0

AGRAVANTE : SIND EMPREG COM HOTELEIRO SIMILARES SP  
 ADOVADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI  
 AGRAVADO : RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA.  
 ADOVADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 2-18).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 117-119), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do despacho-agravado não veio compor o apelo, não permitindo aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

A mencionada cópia é de **traslado obrigatório**, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST. Assim, a sua falta torna o agravo inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, nos termos do TST-E-AIRR-1.640/2004-060-19-40.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 18/04/08.

Mesmo que assim não fosse, o apelo não mereceria prosperar, na medida em que há outra causa de irregularidade de formação decorrente da ausência da cópia do **despacho denegatório de seguimento do recurso de revista**, que não foi trasladada na sua integralidade. De fato, conforme se verifica nos autos, faltam as fls. 123 e 124 (numeração do Tribunal de origem), o que torna inviável a análise de eventual desacerto do despacho denegatório, especialmente dos óbices apontados. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes julgados: TST-E-A-AIRR-2.081/1996-058-01-40.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08; TST-E-AIRR-645/2005-305-04-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 01/06/07.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1041/2004-013-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA  
 ADOVADO : DR. EMERSON ÉRICO DA SILVA  
 AGRAVADO : RÔMULO NOGUEIRA PAIVA (OPÇÃO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA)

## D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 74/75, interpõe o INSS o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu provimento (fls. 86).

É o relatório.

## À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido do ente previdenciário, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 368, I, que assim dispõe:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

(...)"

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.043/2007-341-04-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADOVADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
 AGRAVADO : WALDEMAR RAMOS

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamante veio calcado em violação dos arts. 13 e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 62-75).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices o art. 896, "a" e "c", da CLT e a Súmula 296 do TST (fls. 85-86).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o despacho violou os arts. 5º, LXXVII, da CF e 514, § 4º, do CPC, por ser possível regularizar a representação processual em sede recursal, uma vez que se trata de nulidade sanável; que a Súmula 383 do TST, que não permite a regularização na fase recursal, deve ser revista, por ser anterior à Lei 11.276/06, que, ao acrescentar o § 4º ao art. 515 do CPC, ampliou o comando do art. 13, também do CPC, permitindo a correção do defeito da representação em fase recursal (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 87) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

O **Regional**, no julgamento do recurso ordinário, constatou que estava irregular a representação processual da Reclamante, pela ausência de procuração válida nos autos. Observou que a procuração dos autos não se encontrava devidamente autenticada, tratando-se de simples cópia. afirmou, ainda, não existir prova nos autos de que o Dr. Antônio Ernesto Werna de Salvo, presidente da Confederação, à época da outorga do mandato de representação, detivesse legitimidade de modo a conferir poderes ao Dr. Carlos Rivaci Sperotto, que, por sua vez, concedeu poderes aos subscritores do recurso ordinário. Invocou a Súmula 164 do TST (fls. 56-58).

Decerto que a **cópia** do mandato, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos. Assim, diante de regramento específico, não se aplicam ao caso os arts. 795 e 796 da CLT.

Nesse sentido, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal. Registre-se que a súmula permanece em vigor, tendo em vista que a citada lei aplica-se ao Processo Civil e não ao Processo Trabalhista.

Vale dizer que é incabível a insurgência da Agravante com fundamento no art. 5º, LXXVIII, da CF, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua, de fato, em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Resalte-se que o § 4º do art. 515 do CPC dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a impossibilidade de regularização da representação processual em fase recursal.



Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1044/2004-002-20-40.7 TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTONIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA Dr.ª Eliane Reis de Melo Dr. Allan Valery Nunes Costa  
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO/SE  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 221/223, interpõem os reclamantes o presente agravo de instrumento (fls. 2/19).

Contraminuta acostada às fls. 228/233 e contra-razões ao recurso de revista incrustadas às fls. 234/238.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que os agravantes, ao postularem o destrancamento do seu recurso de revista, não observaram o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por concluir que os arestos colacionados não se enquadram na hipótese do artigo 896, "a", da CLT, e por não vislumbrar as violações alegadas, em razão da harmonia do julgado com a Súmula nº 294 e com o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Contudo, os agravantes, no presente apelo, não atacaram a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitaram-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que os agravantes, ao assim procederem, vêm demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveriam impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.054/2001-444-02-40.2**

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
AGRAVADO : RINALDO FRANCISCO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO  
AGRAVADA : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO

### D E S P A C H O

#### 1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente determino ao setor competente a retificação do nome, na capa do processo, do agravante para COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP.

#### 2) RELATÓRIO

O recurso de revista da CODESP veio calçado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 538 do CPC, 5º, II, LIV e LV, 7º, XXVI, 37, 48, 22, II, 114 e 170, parágrafo único, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à multa do art. 538 do CPC e à responsabilidade subsidiária (fls. 175-205).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 331, IV, e 333 do TST, o art. 896, § 4º, da CLT e diante da ausência de violação direta e inequívoca aos dispositivos invocados (fls. 207-209).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) os embargos de declaração não são protelatórios pois a Reclamada apenas objetivou o prequestionamento da matéria, no exercício de seu direito de defesa, conforme assegurados pelos incisos XXXIV e XXXV do art. 5º da CF;

b) a responsabilidade subsidiária imposta à Reclamada afronta o disposto no § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, "de ordem pública e de aplicação às entidades subvencionadas ao poder público" (fl. 12), razão pela qual deve ser afastada a aplicação do item IV da Súmula 331 do TST;

c) a responsabilidade subsidiária não se presume, pois decorre de lei ou contrato e inexistente fundamento legal que ampare a condenação, mais ainda quando se trata de empresa de economia mista e contrato de intermediação de mão-de-obra, de modo que estão violados os arts. 5º, II, 22, I, e 48 da CF;

d) houve violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da CF (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 209), tem representação regular (fls. 210-212) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

### 4) MULTA DO ART. 538 DO CPC

O Regional aplicou a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, consignando expressamente que os embargos de declaração seriam manifestamente protelatórios pois apenas demonstram o inconformismo da Parte (fl. 172). Ora, o entendimento dominante nesta Corte Superior segue no sentido de que a imposição de multa pelo caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração reside no poder discricionário do juízo, exercido ao abrigo dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC.

Portanto, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, tal como concluiu a Corte "a quo", a oposição de embargos não se justifica, razão pela qual a aplicação da multa é decorrência natural, já que se acionou desnecessariamente o mesmo órgão, que havia entregue satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Assim sendo, a imposição da multa inseriu-se nos limites da previsão contida no art. 538 do CPC, atraindo, em relação a esse dispositivo legal, a aplicação da Súmula 221, II, do TST.

5) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Impende assinalar, de plano, que a questão da ilegalidade do **item IV da Súmula 331 do TST** já foi examinada quando do Incidente de Uniformização julgado perante o Pleno desta Corte (IUJ-RR-297.751/1996.2, Rel. Min. Moura França, DJ de 20/10/00), o que afasta a alegação de maltrato ao preceito constitucional apontado pela Agravante.

No tocante à **responsabilidade subsidiária da Reclamada**, tomadora dos serviços, verifica-se que a decisão recorrida foi preferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Com efeito, a súmula em exame foi editada com base no próprio texto legal que a ora Agravante entende vulnerado, não havendo, portanto, como reconhecer a suposta violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como **razão de decidir**, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT combinado com a Súmula 333 desta Corte, afastando-se, por conseguinte, a análise das violações legais e constitucionais e da divergência jurisprudencial.

De todo modo, de acordo com a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal, a ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF é, em regra, reflexa, não fundamentando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01.

### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto: I - determino ao setor competente a retificação do nome, na capa do processo, do agravante para COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, II - louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1056/2003-070-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ  
PROCURADORA : DRA. ROZANE DIAS DA SILVA  
AGRAVADO : ADELMO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANDERSON GUIDA BRILHANTE

### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 19, interpõe a 2ª reclamada - FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Contraminuta acostada às fls. 84/86.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 89). É o relatório.

### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática da presente hipótese, na qual se retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1066/2003-255-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : JOSÉ MARTINS FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO  
AGRAVADA : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 316/319, interpõem os reclamantes o presente agravo de instrumento (fls. 49/54).

Contraminuta acostada às fls. 321/324.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que os agravantes, alheios às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixaram de providenciar o traslado do v. acórdão regional e da respectiva certidão de publicação.

A propósito, a necessidade do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é justificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1067/2006-105-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VISEU  
ADVOGADO : DR. SAMUEL BORGES CRUZ  
AGRAVADO : BERNARDO DA SILVA MELO  
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS

### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 54/56, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/6). Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 63/69). É o relatório.

### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao reconhecer a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente ação, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, que assim dispõe:

"COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."



Já quanto aos efeitos do contrato nulo, o egrégio Colegiado Regional, ao registrar a conclusão de que o ora agravado faria jus à percepção dos valores referentes aos salários e depósitos fundiários, proferiu decisão em consonância com a Súmula nº 363, a cuja transcrição ora procedo:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1068/2007-009-18-40.4TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : DR. AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA  
 AGRAVADO : RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SOUSA DA CUNHA BASTOS  
 AGRAVADA : TELEPERFORMANCE CRM S/A

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 222/224, interpõe a 2ª reclamada - BRASIL TELECOM S/A o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 229/234 e contra-razões ao recurso de revista incrustadas às fls. 236/241, ambas apresentadas pelo reclamante.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática da presente hipótese, na qual se retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1071/2003-008-17-40.3TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NASSAU EDITORA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : WILSON GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 149/150, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/15).

Contraminuta acostada às fls. 161/168.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a prescrição total e a prescrição biennial pronunciadas e deferir as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em razão deste ter ajuizado sua reclamação trabalhista em 27.06.03, portanto, antes de completados 2 anos da publicação da Lei Complementar nº 110/200.

Ademais, decidiu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças acima citadas não deve ser atribuída à Caixa Econômica Federal, mas sim ao empregador.

Nota-se que, ao assim decidir, o Tribunal Regional do Trabalho proferiu acórdão em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais ns. 341 e 344 da SBDI-1, cujos termos transcrevo abaixo:

"341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1076/2006-332-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S/A  
 ADVOGADAS : DRª VIVIANE DE FÁTIMA BLANCO E DRª CAMILE ELY GOMES  
 AGRAVADA : LEUNICE MARIA ALTENHOFEN  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 83, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, visto que a agravante deixou de providenciar o traslado do inteiro teor do v. acórdão regional.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 02/05/2008, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que assim dispõe:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso".

Nesse contexto, a ausência de peça obrigatória, qual seja, o v. acórdão regional, impede o conhecimento do presente agravo de instrumento, uma vez que constitui pressuposto de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte.

Vale ressaltar que, conforme dispõe o item X da citada instrução normativa, à parte cabe velar pela correta formação do instrumento, razão por que impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.089/2004-262-02-40.0**

AGRAVANTE : SANED CIA DE SANEAMENTO DIADEMA  
 ADVOGADA : DRª LÍGIA MENEZES PIRES CORRÊA  
 AGRAVADO : MAURICIO NUNES DOS PASSOS  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU SCARIOT

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base na Súmula 296 TST (fls. 98-102).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e indenização por danos morais, tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 104-106) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 107-111), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 102) e tenha representação regular (fl. 26), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da decisão agravada, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não foi trasladada na sua integralidade, pois ausente a segunda página da decisão. Assim, o agravo é inadmissível, conforme

o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes precedentes: TST-E-AIRR-1.301/2003-013-10-40.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 16/06/06; TST-E-AIRR-645/2005-305-04-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 01/06/07; TST-E-AIRR-1.173/2003-014-03-40.7, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 30/06/06.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.100/2007-009-02-40.9**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADA : DRª MARGARETE PACHECO DOMINGUES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : GILSON GONÇALVES MENDES  
 ADVOGADA : DRª MALVINA SANTOS RIBEIRO

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nas Súmulas 219, 329 e 333, e nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, todas do TST, por reputá-lo em desconformidade com o art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e por não vislumbrar as violações constitucionais apontadas (fls. 114-116).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 118-126) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 127-137), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 116) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido, em face da irregularidade de representação, uma vez que não consta dos autos o instrumento de mandato ou substabelecimento conferido à Dra. Margarete Pacheco Domingues de Oliveira, única subscritora do agravo de instrumento, o que atira o óbice da Súmula 164 desta Corte Superior. Assim, o agravo é inadmissível, de acordo com o entendimento da SBDI-1 do TST, conforme traduzido no TST-E-ED-RR-697/2003-252-02-01.7, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 27/06/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação, nos termos da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1113/2004-062-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DRª CRISTINA SOARES DA SILVA  
 AGRAVADA : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRª MARIA SILVIA DE A. GOUVEA GOULART  
 AGRAVADO : JULIO NUNES DUTRA  
 ADVOGADO : DR. ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 110, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminutas acostadas às fls. 112/129 e 130.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Conforme se verifica, o recurso de revista interposto pela agravante visa a impugnar acórdão regional que afastou a litispendência, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que sejam apreciados os pedidos formulados pelo reclamante. Com isso, tendo o decisum caráter interlocutório, o processamento do apelo encontra óbice na Súmula nº 214, com a qual se harmoniza a d. decisão denegatória:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com



a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.122/2001-058-02-40.3**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADA : ADRIANA LOPES TORRENTE  
 ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base no art. 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas 126, 333 e 378, II, do TST (fls. 54-55).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre jornada de trabalho do digitador e reintegração, tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 157-159) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 160-162), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 155) e tenha representação regular (fls. 148-151 e 10-11), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição dos embargos de declaração opostos ao acórdão regional e do acórdão respectivo não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Saliente-se que a própria Agravante declara a oposição de embargos de declaração pela Reclamante, ao justificar a tempestividade de sua revista (fl. 139), porém não cuidou de trasladar a cópia da petição dos embargos, bem como do acórdão que os julgou, dificultando a esta Corte Superior a compreensão da controvérsia, em todos os seus desdobramentos, o que desatende ao art. 897, § 5º, da CLT e à Instrução Normativa 16/99, III e X, do TST. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-1.441/2002-084-15-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 22/08/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.126/2005-611-04-41.2**

AGRAVANTE : MARILUCI SCHEREN DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER  
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE BORBA KAFRUNI

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com fundamento nas Súmulas 23 e 296 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 75-77v.).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 78) e tenha representação regular (fl. 36), verifica-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação e da sentença não vieram compor o apelo.

Consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que a agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Por sua vez, segundo o disposto no item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a **correta formação do instrumento**, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.128/2006-073-03-40.2**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA REIS  
 AGRAVADA : ORMESINA OLIVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O recurso de revista do Reclamado veio calçado em violação dos arts. 453, "caput", da CLT, 37, II, XVI, XVII e § 10, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à condenação ao pagamento da multa do FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria voluntária da Reclamante (fls. 41-45).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a", "c" e § 4º, da CLT e as Súmulas 333 e 337, I, e a Orientação Jurisprudencial 111, todas do TST (fls. 46-49).

No agravo de instrumento, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois o art. 453, "caput", da CLT estaria em plena vigência apesar da liminar deferida na ADIN 1770-4. Expõe que o aresto oriundo do TRT da 8ª Região, bem como os provenientes do TST em recurso de revista, serviriam ao fim pretendido, restando comprovada a divergência jurisprudencial (fls. 2-6).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento do agravo de instrumento.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 49), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO

Nas razões do agravo de instrumento, o Reclamado aduz que o despacho-agravado denegou seguimento à sua revista mediante exame de seu mérito, procedimento reservado ao TST, tendo, assim, extrapolado a sua competência (fls. 3-4).

A **alegação recursal** é infundada, pois, conforme estabelece o § 1º do art. 896 da CLT, "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão" (grifos nossos). Tal dispositivo, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o 3º TRT justificou a denegação da revista patronal.

Ademais, esta Corte Superior apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT.

4) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS

O recurso não merece prosperar, ante a edição da Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral, conforme consignado no acórdão regional.

Cabe ressaltar, por oportuno, que, em se tratando especificamente de parte **ente público**, a SBDI-1 já se manifestou no sentido de que, tendo em vista que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, conforme decisão do STF na ADIN 1721-3 e na ADIN 1770-4, inexistindo, assim, ruptura contratual pela jubilação do empregado, tem-se que houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, permanecendo intacto o art. 37, II, da CF. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-121.253/2004-900-04-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 15/06/07; TST-E-RR-95.458/2003-900-02-00.2, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 18/04/08; TST-E-RR-839/2002-024-09-00.9, Rel. Min. Horácio Sena Pires, SBDI-1, DJ de 02/05/08.

Logo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1145/2004-443-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RONALDO AMARO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVADA : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fls. 208/209, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Contraminuta acostada às fls. 213/221.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao declarar a prescrição da pretensão obreira quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que assim dispõe:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.146/2005-089-15-40.3**

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA  
 AGRAVADO : HISAE FUNABASHI TERAD  
 ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calçado em violação dos arts. 461 e 818 da CLT e 333, I, da CLT e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 328 da SBDI-1 do TST, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras e à equiparação salarial (fls. 176-181).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fl. 184).

No agravo de instrumento, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) quanto às horas extras, as testemunhas do Reclamante não lograram comprovar a extrapolção da jornada alegada, encontrando-se, além disso, os controles de jornada trazidos pela Reclamada devidamente preenchidos e assinados pelo Obreiro, o que afasta o direito à pretensão formulada (fls. 4-5);

b) quanto à equiparação salarial, restou comprovado que o Reclamante e o paradigma exerciam funções absolutamente diversas no Banco, tendo o paradigma sido admitido em cargo e época distintos do Obreiro, o que viola o disposto no art. 461 da CLT (fls. 5-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 186-192) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 193-202), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 184v.), tem representação regular (fl. 168) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL Com relação às **horas extras**, o Regional consignou que o Reclamante comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito ao pagamento do labor em sobrejornada (fls. 171-172) e, quanto à equiparação salarial, que as duas testemunhas levadas pelo Reclamante foram uníssonas em esclarecer que o Obreiro e o paradigma efetivamente exerciam os mesmos serviços no Banco (fl. 173).



Consignou, ainda, o TRT que o ora Agravante, por sua vez, não logrou, nem quanto ao primeiro tópico nem quanto ao segundo, desincumbir-se do ônus que lhe cabia de levar aos autos provas capazes de afastar os direitos pleiteados pelo Obreiro. Assim, verifica-se que emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.152/2004-030-02-40.7

AGRAVANTE : JOSÉ JAIR MARQUES BELÉM  
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI  
AGRAVADA : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DI SIERVI

#### D E S P A C H O

##### 1) DILIGÊNCIA

Determino à Coordenadoria da 7ª Turma que proceda à **re-numeração** dos autos a partir da fl. 84, inclusive, em razão de equívoco na numeração existente.

##### 2) RELATÓRIO

O recurso de revista do Reclamante veio calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, I, da CF, postulando a reforma do julgado quanto ao não-cumprimento da transação realizada perante a Comissão de Conciliação Prévia (fls. 71-80).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 422 do TST (fls. 81-82).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o recurso de revista impugnou os fundamentos da decisão recorrida, sendo certo que sustentou a nulidade do acordo celebrado frente à Comissão de Conciliação Prévia e não existência de transação, como afirmado pelo Regional. Nesses termos, não poderia o processo ter sido extinto com solução de mérito, sob pena de violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 7º, I, da CF, de contrariedade à Súmula 330 do TST e de divergência jurisprudencial (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 85-87) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 88-90), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

##### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 82), tem representação regular (fl. 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

"In casu", o Regional deu **provimento** ao recurso ordinário patronal, para julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, consignando que houve transação entre as Partes, de forma idônea, o que afastou o deferimento de títulos por ele abarcados.

Verifica-se, de plano, que o recurso de revista **não** merece seguimento, pois sua fundamentação limita-se aos seguintes aspectos:

- o pagamento das verbas rescisórias não configura quitação geral, plena e irrestrita com efeitos de transação;
- não houve acordo perante a comissão sindical, pois a Reclamada prometeu pagar as verbas rescisórias, mas não cumpriu;
- a transação extrajudicial é relativa e quando dá quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de trabalho viola o disposto no art. 477, § 2º, da CLT;
- somente haverá coisa julgada quando uma ação idêntica já tenha sido decidida e a decisão proferida estiver coberta pelo manto da imutabilidade;
- deixaram de ser atendidos os princípios norteadores do Processo do Trabalho.

Verifica-se que o Reclamante, nas razões de **recurso de revista**, não impugnou o fundamento utilizado pelo acórdão regional acerca da extinção do processo com solução de mérito, restando inafastável a conclusão de se tratar de revista desfundamentada, que não merece seguimento, a teor da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

E mesmo que restasse superado esse obstáculo, melhor sorte não socorreria o Agravante, tendo em vista que o dispositivo constitucional considerado malferido, qual seja, o **art. 5º, XXXV e XXXVI**, não poderia dar azo ao recurso de revista, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência desta Corte (TST-E-RR-619.665/1999.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 30/05/08; TST-E-ED-RR-22.715/2004-010-11-00.2, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 22/08/08; TST-E-RR-654.548/2000.1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 05/09/08).

De outro lado, no tocante ao aresto colacionado às fls. 77-79, verifica-se que o apelo esbarra no óbice da **Súmula 337, I, "a", do TST**, tendo em vista que não traz a sua fonte de publicação.

Ademais, o agravo de instrumento está a **innovar a lide** ao sustentar violado o art. 5º, II, LIV e LV, da CF, contrariada a Súmula 330 do TST e ao trazer outros arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, argumentos que não foram apresentados por ocasião da interposição do recurso de revista.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

**a)** determino à Coordenadoria da 7ª Turma que proceda à renumeração dos autos a partir da fl. 84, inclusive, em razão de equívoco na numeração existente;

**b)** louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 337, I, "a", e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.168/2006-018-10-40.4

AGRAVANTE : HERJACK ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MANOEL BENTO DE SOUZA  
AGRAVADA : KATIÚCIA CARNEIRO ARAÚJO ROCHA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Presidente do **10º Regional denegou seguimento** ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 297 e 387 do TST e na ausência de violação dos dispositivos tidos por violados (fls. 337-339).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Na hipótese vertente, a publicação do despacho denegatório do recurso de revista deu-se em **19/12/07** (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 340. Tendo em vista o recesso forense de 20/12/07 a 06/01/08 (Súmula 262, II, do TST), o prazo para interposição do apelo iniciou-se em 07/01/08 (segunda-feira), vindo a expirar em 14/01/08 (segunda-feira). Assim, o agravo de instrumento interposto em 17/01/08 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 8 (oito) dias preconizado pelo art. 897, "b", da CLT.

Ressalte-se que o documento de **fl. 8** não supre a intempestividade apontada, pois apenas se refere a uma folha de rosto oriunda de Escritório de Advocacia, sem nenhum recibo do TRT da 10ª Região.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.178/2007-021-10-40.3

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADA : LAÍS SILVA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **10º Regional denegou seguimento** ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre equiparação salarial, com fundamento no art. 896, "c" e § 6º, da CLT e na Súmula 297 do TST (fls. 88-89).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 90) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o instrumento de mandato de fl. 37, datado de **03/09/07**, conferiu poderes amplos, gerais e ilimitados da cláusula "ad judicium e extra", bem como poderes para substabelecer, dentre outros, ao Dr. Roberto Domingues Brandão, que substabeleceu à fl. 18, em 10/06/07, à Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, que, por sua vez, substabeleceu à Dra. Tatiana Villa Carneiro (fls. 19-21), única

subscritora do agravo de instrumento. No entanto, o substabelecimento de fl. 18 é anterior à procuração, incidindo sobre a hipótese de óbice da Súmula 395, IV, do TST, segundo a qual o substabelecimento anterior à outorga conferida ao substabelecido torna irregular a representação.

Saliente-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice da Súmula 395, IV, do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1189/2004-291-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
AGRAVADA : RECILIX SUL COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.  
ADVOGADA : DR. SUZANA TRELLES BRUM  
AGRAVADO : ÉLCIO MORA DE BARROS  
ADVOGADA : DR. ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 54/55, interpõe o INSS o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido do ente previdenciário, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 368, item I, que assim dispõe:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

(...)"

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.199/2006-012-21-41.0

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS  
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA  
AGRAVADA : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGE-QUIP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Petrobras veio calçado em violação dos arts. 5º, II, 37, "caput", I, II e XXI, 97, 114, 173, § 1º, III, e 195, I e II, da CF, 455, 794, 795, 818, 841, § 1º, e 852 da CLT, 165, 267, 301, 320, I, 333 e 458, II, do CPC, 265 do CC, 30, I, 33, § 5º, e 43 da Lei 8.212/91, 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e Lei 5.811/72, em contrariedade à Súmula 331, IV, e à Orientação Jurisprudencial 91 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária, às contribuições previdenciárias, ao vínculo de emprego e às horas "in itinere" (fls. 101-117).

O **despacho-agravado** trancou o apelo por não vislumbrar violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados na revista e pela ausência de contrariedade aos verbetes sumulados apontados (fls. 264-265).

No **agravo de instrumento**, a Agravante renova as alegações do recurso de revista, transcrevendo, para tanto, inúmeros arestos que versam acerca da responsabilidade subsidiária por créditos trabalhistas (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 127), tem representação regular (fls. 12-13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) DELIMITAÇÃO RECURSAL**

A revista trancada pela Vice-Presidência do TRT versava sobre quatro temas: responsabilidade subsidiária, responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, vínculo de emprego e horas "in itinere". Todavia, a Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento do recurso pelo prisma da responsabilidade subsidiária, de modo que, por força do princípio da delimitação recursal, apenas esse tema será apreciado na presente decisão.

**4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST**

Quanto à responsabilidade atribuída à Petrobras pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao Reclamante, o TRT, a partir das provas dos autos, consignou que restou configurado ser a ora Agravante a efetiva tomadora de serviços, tendo se beneficiado diretamente do trabalho do Obreiro por meio da empresa interposta (1ª Reclamada). Assim, com fulcro na Súmula 331, IV, do TST, entendeu dever a Agravante ser responsabilizada subsidiariamente pelos mencionados créditos.

Verifica-se, desse modo, que a **decisão regional** está em consonância com o citado verbete sumulado, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não havendo de se falar em violação de lei ou em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Vale destacar, por fim, que o único **aresto** colacionado no agravo de instrumento a não versar sobre a questão da responsabilidade subsidiária encontra-se à fl. 7, e discorre sobre o ônus da prova relativamente às horas extras laboradas, matéria que não guarda a mais vaga semelhança com nenhum dos temas debatidos no recurso de revista, tampouco com o único tema trazido pela Agravante a este Tribunal no presente apelo, qual seja, a responsabilidade subsidiária.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.199/2006-012-21-42.2**

**AGRAVANTE :** ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGE-QUIP  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO MARINO BORDINI  
**AGRAVADO :** FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA  
**AGRAVADO :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 5º, II, XXXV, LV e LXXIV, e 195, I e II, da CF, 365, IV, do CPC, 6º da Lei 11.101/05, 30, I, da Lei 8.212/91 e da Lei 1.060/50, em contrariedade à Súmula 86 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: julgamento "ultra petita", horas "in itinere", verba honorária sindical e responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 289-315).

O **despacho-agravado** trancou o apelo por não ter sido comprovado nos autos o recolhimento das custas e do depósito recursal, invocando, ademais, como óbice a Súmula 218 do TST, ressaltando que o acórdão regional contra o qual a Reclamada recorreu de revista, proferido em sede de agravo de instrumento, havia mantido a decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário por deserto (fl. 307).

No presente **agravo de instrumento**, a Reclamada, quanto ao mérito da lide, renova as alegações do recurso de revista, combatendo, ainda, o óbice erigido pelo despacho-agravado, aduzindo que por se encontrar em recuperação judicial, deveria gozar do benefício da justiça gratuita (fls. 2-20).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 318), tem representação regular (fl. 69) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, o apelo não alcança conhecimento.

Como verifica-se da análise dos autos, o **recurso de revista** cujo seguimento foi denegado pela Vice-Presidência do TRT foi interposto contra decisão do TRT prolatada em agravo de instrumento. Assim, o apelo encontrava óbice na Súmula 218 deste Tribunal

Superior, na medida em que, consoante entendimento consubstanciado no mencionado verbete sumulado, é efetivamente incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 218 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1199/2006-065-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA :** DR.ª MARIANA CAMPANATE RODRIGUES  
**AGRAVADO :** MÁRCIO DEHON DA CUNHA  
**ADVOGADO :** DR. DANILO NOGUEIRA BAYÃO

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 341, interpõe a autora o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, em seu juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso de revista por constatar a irregularidade de representação da advogada subscritora - Dr.ª Mariana Campanate Rodrigues -, uma vez que o instrumento procuratório anexado "foi produzido em cópia reprográfica sem autenticação, em desacordo com o artigo 830 da CLT" (fl. 394).

Nesse diapasão, verifico que a d. decisão denegatória foi proferida em sintonia com o entendimento cristalizado nas Súmulas nos 164 e 383, vazadas, respectivamente, nos seguintes termos:

**"PROCURAÇÃO. JUNTADA**

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

**"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE**

I - É inaceitável, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1211/2004-001-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** LIA ADEMI MITSUYA  
**ADVOGADA :** DR. ELIANE CHAVES  
**AGRAVADA :** JOSELINA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 96, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

A agravada deixou transcorrer o prazo para apresentação de contraminuta minuta ao presente apelo e de contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fl. 104.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Conforme se verifica, o recurso de revista interposto pela agravante visa a impugnar decisão regional que reconheceu o vínculo de emprego da reclamante, determinando o retorno dos autos a vara de origem, a fim apreciar os pedidos decorrentes. Com isso, tendo o decisor caráter interlocutório, o processamento do apelo encontra óbice na Súmula nº 214 que assim dispõe:

"NA JUSTIÇA DO TRABALHO, NOS TERMOS DO ART. 893, § 1º, DA CLT, AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO ENSEJAM RECURSO IMEDIATO, SALVO NAS HIPÓTESES DE DECISÃO:

de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.222/2003-012-16-40.8**

**AGRAVANTE :** FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
**AGRAVADO :** INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA -ISAE  
**ADVOGADO :** DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR  
**AGRAVADA :** COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO- Codescoopmar  
**ADVOGADA :** DRA. LORENA GOMES PIMENTA  
**AGRAVADA :** SIDILEILA GOMES DE SOUSAADVOGADO  
**ADVOGADA :** DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Presidente do **16º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Fundação Roberto Marinho-Reclamada, versando sobre vínculo de emprego e responsabilidade subsidiária.

Inconformada, a **Fundação-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Verifica-se que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que não vieram compor o apelo as seguintes peças obrigatórias, consoante o art. 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa 16/99, III, do TST:

a) cópia do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista;

b) cópia da certidão de publicação do despacho-agravado.

Assim, o agravo é **inadmissível**, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido, respectivamente, no TST-E-A-AIRR-2.081/1996-058-01-40.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08 e no TST-E-AIRR-1.640/2004-060-19-40.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 18/04/08.

Ademais, o apelo ainda é **irregular** quanto à representação processual, pois tanto o advogado subscritor do agravo (Dr. José Caldas Góis) como o patrono que assinou o recurso de revista (Dr. José Caldas Góis Júnior) não possuem instrumento de mandato nos autos.

Como cediço, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado e da irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.222/2003-012-16-41.0**

**AGRAVANTE :** INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA -ISAE  
**ADVOGADA :** DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA  
**AGRAVADO :** COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO- Codescoopmar  
**ADVOGADO :** DRA. LORENA GOMES PIMENTA  
**AGRAVADA :** FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADA :** DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
**AGRAVADA :** SIDILEILA GOMES DE SOUSAADVOGADO  
**ADVOGADA :** DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Presidente do **16º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do ISAE-Reclamado, versando sobre vínculo de emprego e responsabilidade subsidiária.

Inconformado, o **ISAE-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.



## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que não vieram compor o apelo as seguintes peças obrigatórias, consoante o art. 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa 16/99, III, do TST:

- a) cópia do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista;
- b) cópia da certidão de publicação do despacho-agravado.

Assim, o agravo é **inadmissível**, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido, respectivamente, no TST-E-A-AIRR-2.081/1996-058-01-40.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08 e no TST-E-AIRR-1.640/2004-060-19-40.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 18/04/08.

Como cediço, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.226/2006-444-02-40.2**

AGRAVANTE : NÉLSON MORAES JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JÚNIOR  
 AGRAVADO : ÓRGÃO GESTOR MÃO DE OBRA TRAB PORTO SANTOS  
 ADOVADOS : DRS. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR E FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 7-11), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos nenhuma cópia das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento. Assim, é inadmissível o apelo, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes julgados: TST-E-A-AIRR-2.081/1996-058-01-40.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08; TST-E-AIRR-645/2005-305-04-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 01/06/07; TST-E-ED-AIRR-2.672/2004-028-12-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08; TST-E-A-AIRR-521/2004-026-01-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 09/11/07; TST-E-ED-AIRR-1.233/2003-481-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 26/10/07; TST-E-AG-AIRR-791/2001-098-15-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 13/04/07.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.228/2006-441-02-40.2**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO DOURADO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 ADOVADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
 ADOVADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP  
 ADOVADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 14 da Lei 4.860/65, 613, § 3º, e 615, "caput", da CLT, 7º, XXII e XXIV, da CF, contrariedade à Súmula 91 do TST e divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de risco (fls. 142-149).

O Presidente do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento nas Súmulas 221, II, e 296 na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, "a", da CLT, e na ausência de contrariedade à Súmula 91 do TST (fls. 150-152).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 152) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o **Reclamante** não investe contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, quais sejam, as Súmulas 221, II, e 296 e Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, todas do TST, e o art. 896, "a", da CLT. Restringiu-se o Agravante a manifestar sua discordância de maneira vaga e insubstancial, alegando apenas que a decisão afronta o art. 5º, LIV e LV, da CF, não impugnando os óbices erigidos pelo despacho denegatório.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.260/2006-311-02-40.8**

AGRAVANTE : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA  
 AGRAVADO : ANTONIO PADOVAN  
 ADOVADO : DR. ANTONIO CESAR BALTAZAR

## D E S P A C H O

### 1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a **reautuação** do feito, para que passe a constar que o processo encontra-se em sede de execução de sentença, conforme destacado às fls. 323-324.

### 2) RELATÓRIO

O Presidente do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro Embargante, com base na Súmula 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 323a-323c).

Inconformado, o **Terceiro Embargante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 323c) e tenha representação regular (fls. 31 e 288), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não veio compor o apelo. O traslado da procuração do agravado é exigido, ainda que o apelo denegado tenha origem em autos de embargos de terceiros e o instrumento de mandato não conste dos autos, salvo se comprovada a inexistência da peça no processo principal, não sendo a hipótese dos autos, pois consoante a certidão de fl. 20 a Agravante "omitiu providência quanto: - fornecer o endereço completo da(o) ré(u): ANTONIO PADOVAN". Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-71.341/2004-652-09-40.5, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 27/04/07; TST-E-ED-A-AIRR-79/2002-321-06-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 20/10/06; TST-E-ED-AIRR-1.233/2003-481-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi; TST-E-AIRR-688.727/2000.7, Rel. Min. Moura França, DJ de 28/09/01.

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.276/2006-013-21-41.8**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS  
 AGRAVADO : FRANCISCO EGUINALDO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA  
 AGRAVADA : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGE-QUIP  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Petrobras veio calçado em violação dos arts. 5º, II, 37, "caput", I, II e XXI, 97, 114, 173, § 1º, III, e 195, I e II, da CF, 794, 795, 818, 841, § 1º, 852 da CLT, 165, 267, V, 301, 320, I, 333, e 458, II, do CPC, 265 do CC, 30, I, 33, § 5º, e 43 da Lei 8.212/91, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e 3º, IV, da Lei 5.811/72, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 91 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: responsabilidade subsidiária, vínculo de emprego, horas "in itinere" e responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 301-321).

O **despacho-agravado** trancou o apelo com base na ausência de pressupostos legais para a sua admissibilidade (fls. 326-327).

No **agravo de instrumento**, a Petrobras renova as alegações do recurso, mas não combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", no sentido de que a sua revista seria inadmissível uma vez que teria sido constatada a intempestividade do recurso ordinário por ela interposto (fls. 2-19).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 328), tem representação regular (fls. 161-162) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a ora Agravante **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, que foi no sentido de que a revista seria inadmissível, já que o recurso ordinário da Empresa teria sido interposto fora do prazo legal, e, por isso, as questões de mérito levadas à discussão no recurso extraordinário não teriam sido analisadas pelo TRT, o que significaria supressão de instância, sendo que a Reclamada, em suas razões de agravo, limitou-se a repetir, "ipsis litteris", o que havia alegado no recurso de revista, com relação ao mérito da controvérsia.

Impende ressaltar que não é somente o presente agravo de instrumento que se encontra desfundamentado. O próprio **recurso de revista** da Petrobras, cujo trancamento ensejou a interposição do apelo ora sob análise, também carece da necessária fundamentação. Com efeito, a revista da Reclamada, ao invés de investir contra o fundamento do acórdão regional, que não conheceu do recurso ordinário por intempestivo, cingiu-se a aduzir exclusivamente questões de mérito discutidas na lide, não rebatendo, contudo, o único óbice erigido pelo Regional em seu acórdão, qual seja, a intempestividade do apelo ordinário.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.276/2006-013-21-42.0**

AGRAVANTE : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGE-QUIP  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI  
 AGRAVADO : FRANCISCO EGUINALDO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.  
 ADOVADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da CF, 365, IV, do CPC, 467 e 477, § 8º, da CLT, 11 da Lei 11.101/05 e da Lei 1.060/50, em contrariedade à Súmula 86 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilização da massa falida pelos créditos trabalhistas (fls. 323-341).



O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 218 do TST, além de ressaltar que não foi violado o princípio do contraditório e o da ampla defesa (fl. 343).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista quanto às violações constitucionais, deixando, contudo, de combater o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo" quanto à Súmula 218 desta Corte (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 345), tem representação regular (fl. 62) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

A Vice-Presidência do TRT denegou seguimento à revista da ora Agravante por entender não ter sido violado o princípio do contraditório e o da ampla defesa e com base na Súmula 218 do TST. Todavia, a Reclamada, e suas razões de agravo, nem sequer menciona o óbice da Súmula 218 do TST, não investindo, portanto, contra o referido fundamento. Falta-lhe, portanto, quanto ao aspecto, a necessária motivação. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

Ademais, não socorreria a Agravante a alegação de violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF, o qual não poderia dar azo ao recurso de revista, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência desta Corte (TST-E-AIRR-938/2004-006-10-40.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 08/08/08; TST-E-RR-588.661/1999.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 01/08/08; TST-E-RR-44.304/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 01/08/08).

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1277/2002-445-02-40-7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADA : NILMA DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA  
 AGRAVADA : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª VANUZA GONZAGA BATEMARQUE

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 185/187, interpõe a 2ª reclamada - UNIÃO - o presente agravo de instrumento (fls. 2/19).

Contraminuta acostada às fls. 192/194.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 202/203).

É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, ademais, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal, nem mesmo as multas previstas pelos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1281/2002-521-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENATO NORONHA DE FREITAS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜBING  
 AGRAVADA : VISABRÁS TELECOMUNICAÇÕES ELETRICIDADE E GÁS LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª JAQUELINE GOMES MAGALHÃES

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 249/251, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/16). Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Fixada a premissa fática de que "o reclamante não mantinha contato com sistema elétrico de potência" (fl. 255), premissa essa que não pode ser alterada, em atenção à Súmula nº 126, a egrégia Corte Regional, ao dar provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324, da SBDI-1, de seguintes termos:

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º.**

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1292/2000-461-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WHIRPOOL S/A  
 ADVOGADA : DR.ª MILA UMBELINO LÔBO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
 AGRAVADO : DONIZETE TADEU DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 188, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que a condenou ao pagamento de horas extraordinárias, ao fundamento de que a redução do intervalo intrajornada era indevida, ainda que prevista em norma coletiva, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342, de seguinte teor:

**INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.**

É inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1295/2006-008-06-40.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOINHO PETINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VASQUEZ SOARES

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 127/128, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/22).

Contraminuta acostada às fls. 133/139 e contra-razões ao recurso de revista incrustadas às fls. 140/144.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao manter a r. sentença, que entendeu não ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% sobre o FGTS, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1, que assim dispõe:

"A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1299/2006-114-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA CARDELLI LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª LISA HELENA ARCARO  
 AGRAVADO : MÁRCIO MOREIRA  
 ADVOGADA : DR.ª FABIANNE CAVALCANTE LAGO

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 197, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Contraminuta acostada às fls. 211/217 e contra-razões ao recurso de revista incrustadas às fls. 203/209.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao registrar a inócuência de violação da norma coletiva e constatar nos registros de frequência que, em determinados dias, o reclamante usufruiu apenas parcialmente do intervalo intrajornada, decidiu manter a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento do período suprimido, com o acréscimo de 50%. O v. acórdão regional encontra-se, portanto, em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nos 342 e 307, ambas da SBDI-1, que assim dispõem, respectivamente:

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.312/2004-316-02-40.6

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GAETA  
 ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN  
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM ADIB DIB

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calcado em violação dos arts. 9º e 468 da CLT, 7º, VI e X, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à seguinte questão: nulidade da rescisão contratual (fls. 111-118).

O **despacho-agravado** trancou o apelo sustentando que não houve violação literal e inequívoca dos dispositivos de lei (fls. 124-125).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista, aduzindo que a rescisão contratual é nula em razão da continuidade da prestação de serviços sem interrupção (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 133-145) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 148-162), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O agravo não atende ao pressuposto extrínseco da **tempestividade**.

Com efeito, a publicação do despacho denegatório do recurso de revista deu-se em **14/09/07** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 125. O prazo para interposição do apelo iniciou-se em 17/09/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 24/09/07 (segunda-feira). Assim, o agravo de instrumento interposto em 30/10/07 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 8 (oito) dias preconizado pelo art. 897, "b", da CLT.

Ressalte-se que a oposição de **embargos de declaração** contra o despacho denegatório do recurso de revista, os quais não foram conhecidos pela Presidência do Regional, por incabíveis (decisão publicada em 22/10/07 à fl. 130), não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo de instrumento e antecipa o trânsito em julgado da decisão (Súmula 100, III, do TST).



Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-AIRR-945/2002-023-05-40.2, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 07/12/07; TST-E-ED-AIRR-779.102/2001.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 02/02/07; TST-E-A-AIRR-1957/2003-011-08-40.9, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 11/11/05; TST-E-ED-AIRR-406/1990-038-01-40.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 16/06/06.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1322/2003-011-05-86.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : IZIDORO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

### DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 128, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

O reclamante apresentou contraminuta às fls. 132/134.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao não acolher a arguição de prescrição da reclamada quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em razão de o reclamante ter ajuizado sua reclamação trabalhista em 27.06.2003, portanto, antes de completados 2 anos da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 que assim dispõe:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.329/2007-106-03-40.7

AGRAVANTE : S.A. ESTADO DE MINAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA  
AGRAVADO : BELARDINO DE SOUZA SOBRINHO  
ADVOGADA : DRA. ANA JULIA RIBEIRO FERREIRA MAIA

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** empresarial veio calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 511, § 2º, do CPC e 5º, LV, da CF, suscitando preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à deserção de seu recurso ordinário (fls. 83-94).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 184 e 297, II, do TST e o art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 97).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", argüindo preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e alegando que, ao contrário do entendimento adotado no despacho-agravado, seu recurso tinha condições de prosperar, visto que a decisão turmária incorreu em violação a preceito constitucional e legal bem como divergiu da jurisprudência dominante (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional, continha dois temas (preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e depósito recursal-deserção), sendo que a Agravante somente impugnou, em sua minuta, a questão relativa à deserção de seu recurso ordinário, de modo que apenas esse tema será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal).

### 3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 97v.), tem representação regular (fls. 40 e 41) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

### 4) PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Segundo a Reclamada, o despacho-agravado é contraditório ao afirmar que os arestos trazidos à colação seriam válidos e, mesmo assim, não ter admitido o recurso de revista. Alega violação ao art. 5º, LV, da CF.

Sem razão a Recorrente, pois a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 97), diversamente do afirmado pela parte, limitou-se a consignar que a parte não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica.

Assim, não se verifica a alegada afronta ao art. 5º, LV, da CF, porquanto não verificada a contradição alegada pela parte.

### 5) NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAR O DEPÓSITO RECURSAL

Em seu recurso de revista, a Reclamada sustentou que deveria ter sido dado prazo para complementar o depósito recursal, uma vez que seriam perfeitamente aplicáveis as disposições do art. 511, § 2º, do CPC, conforme autorizaria o art. 769 da CLT. Alegou violação dos arts. 5º, LV, da CF e 511, § 2º, do CPC, e trouxe arestos que entende divergentes.

Conforme se depreende da **Súmula 128, I, do TST**, é ónus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, salvo se houver atingido o valor total da condenação, o que não foi o caso. Além disso, a Súmula 245 desta Corte é clara ao estabelecer que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso.

Ademais, quanto à alegação de afronta ao art. 511, § 2º, do CPC, tem-se que a Instrução Normativa 17/98 deste Tribunal, no seu item V, estabelece expressamente que o disposto no **art. 511, "caput"**, e seu § 2º, é inaplicável ao processo do trabalho. Nesse sentido, temos o seguinte precedente: TST-E-RR-391.877/1997.1, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 20/05/05.

Assim, não tendo a Reclamada efetuado o recolhimento correto valor do depósito recursal quando da interposição do recurso ordinário, não merece reparo a decisão recorrida, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, substanciada nas Súmulas 128, I, e 245 do TST.

### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 128, I, e 245 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1347/2006-042-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
AGRAVADO : NILO COELHO PEREIRA  
ADVOGADA : DR.ª SANDRA APARECIDA DANIOTTI

### DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 161/162, interpõem os terceiros embargantes o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

#### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que os agravantes, alheios às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixaram de providenciar o traslado completo do v. acórdão recorrido.

A propósito, o v. acórdão regional é peça indispensável à formação do instrumento, uma vez que, caso provido o agravo, esta Corte Superior terá que confrontar os fundamentos constantes na decisão recorrida com os argumentos trazidos pelo recorrente nas razões do recurso de revista.

Frise-se, ainda, que, conforme determina a mesma Instrução Normativa nº 16/99, item X, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.356/2003-006-17-40.1

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ ZANETTI  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
AGRAVADA : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
ADVOGADOS : DRS. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da CF, 62, II, e 477 da CLT, 186, 972 e 1.521, III, do CC, e 33, § 5º, da Lei 8.212/91, e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às seguintes questões: dano moral, horas extras, multa do art. 477 da CLT e descontos previdenciários (fls. 191-204).

O **despacho-agravado** trancou o apelo por não vislumbrar violação à literalidade dos dispositivos invocados, conforme exige a alínea "c" do art. 896 da CLT e por não verificar a comprovação de divergência jurisprudencial apta a ensejar o seguimento da revista (fls. 208-213).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

**a)** quanto ao dano moral, foi preenchido o requisito do art. 896 da CLT para o conhecimento do apelo recursal, na medida em que restou comprovado nos autos o dano sofrido pela Reclamante, já que sua dispensa, que ocorreu por mero erro em venda realizada, foi entendida pela Reclamada como sendo fruto de desonestidade da Obreira (fls. 5-9);

**b)** quanto às horas extras, não restou comprovado que a Reclamante encontrava-se enquadrada na exceção do art. 62, II, da CLT (fl. 9);

**c)** quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, também restou preenchido o requisito do art. 896 da CLT, inclusive por meio de juntada de divergência específica, no sentido de que, não tendo sido pago pela Reclamada o aviso prévio indenizado, deveria incidir a multa em comento sobre a parcela (fls. 9-10);

**d)** quanto aos descontos previdenciários, em razão de não terem sido recolhidos em momento oportuno, por culpa da Empresa, a Reclamada deveria arcar com tal ônus (fls. 10-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 221-224) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 225-232), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 213), tem representação regular (fl. 25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) DANOS MORAIS, HORAS EXTRAS E MULTA DO ART. 477 DA CLT** Com relação aos danos morais, às horas extras e à multa do art. 477 da CLT, pleiteados no recurso de revista, não merece prosperar o presente apelo, na medida em que a sua revisão por este Tribunal encontra-se vedada por força do que dispõe a **Súmula 126 do TST**.

Com efeito, no que tange aos **danos morais**, a Reclamante, vendedora de loja, alegou em sua revista que foi dispensada por ter cometido erro em venda, o qual teria sido interpretado pela Empresa como desonestidade. Entretanto, o Regional consignou que a Obreira pleiteou a referida indenização por ter sido transferida de estabelecimento, pois constou da reclamação trabalhista, não seria bonita o suficiente para trabalhar em loja de shopping. Assentou, ainda, o TRT que a Obreira sabia, desde a sua contratação, da possibilidade de a Empresa a transferir de loja; que tempos depois de sua transferência voltou a trabalhar naquele primeiro estabelecimento do qual tinha sido transferida, inclusive ocupando o cargo de gerente, o que não teria ocorrido caso o motivo de sua transferência fosse a alegada discriminação em função da beleza; e que, por tais motivos, não restaram comprovados quaisquer danos à sua integridade moral (fls. 169-170).

Quanto às **horas extras**, o TRT assentou que a Reclamante as pleiteou indevidamente, porquanto no período em que alega ter laborado horas extraordinárias encontrava-se, na verdade, investida da função de gerente de loja, detendo, neste sentido, efetivo poder hierárquico sobre os demais funcionários do estabelecimento, sendo, a despeito de estar vinculada à supervisão de seus superiores na Empresa, a autoridade máxima no estabelecimento em que trabalhava. Consignou, desse modo, estar a ora Agravante enquadrada na exceção do art. 62, II, da CLT, razão pela qual não faria jus às horas extras pleiteadas (fl. 171).

Finalmente, no que se refere à **multa do art. 477 da CLT**, o Regional consignou expressamente, com base nos documentos carreados aos autos, que a Reclamada procedeu ao pagamento das verbas rescisórias devidas à Agravante dentro do prazo a que se refere o art. 477, § 6º, da CLT, o que afastaria a possibilidade de condenação da Empresa ao pagamento da penalidade prevista no § 8º do mencionado dispositivo legal, a qual é aplicada apenas quando verbas rescisórias são pagas fora do prazo, e não em caso de serem pagas sem a inclusão de verbas posteriormente pleiteadas em juízo pelo empregado, conforme teria ocorrido no presente caso (fls. 171-172).

Assim, quanto aos três tópicos em comento, emerge nitidamente como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 126 do TST**, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional.



#### 4) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

No tocante aos descontos fiscais, a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula 368, II, segundo a qual cabe ao empregado suportar os descontos que serão efetuados sobre o valor total da condenação, competindo ao empregador apenas o respectivo recolhimento, após a devida retenção, como determina o art. 46 da Lei 8.541/92 e orienta o Provimento da CGJT 1/1996.

Quanto à **responsabilidade** pelo pagamento dos descontos previdenciários, o Regional deslindou a controvérsia nos termos da Súmula 368, III, do TST, no sentido de que tais descontos deverão ser pagos por ambas as Partes, cada uma respondendo por sua cota-parte.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 368, III, do TST. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.374/2003-462-02-00.1

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA  
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 502-505), o Sindicato interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 522-529).

**Admitido** o recurso (cfr. fls. 530-531), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 532-542), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 513 e 522) e a representação regular (fl. 15), não tendo sido o Autor condenado ao pagamento de custas processuais.

##### 3) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o acórdão regional, está prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que o Reclamante foi dispensado em 11/12/00 e a ação só foi proposta em 12/06/03, depois do biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, que seria o marco inicial do lapso prescricional (fl. 505).

Sustenta o **Sindicato** que o marco inicial da prescrição surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/01, momento em que foi reconhecido o direito à atualização do FGTS. A revista lastreia-se em contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 522-529).

O apelo merece seguimento ante a demonstração de **contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na referida OJ, da qual guardo ressalva de entendimento, assenta que o referido marco é a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, ou o comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Assim, tendo a **reclamatória trabalhista** sido ajuizada em 12/06/03, ou seja, dentro do biênio contado da publicação da LC 110, de 30/06/01, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição.

Ressalte-se que, privilegiando os princípios da **economia e da celeridade processuais** que norteiam o Processo do Trabalho, desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária, pois, em se tratando de matéria exclusivamente de direito (prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) e estando o processo em condições de imediato julgamento, é possível aplicar, por analogia, o § 3º do art. 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação de imediato da matéria, sem configurar eventual supressão de instância.

Assim, com esteio na **Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST**, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 515, § 3º, e 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista quanto à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.374/2003-462-02-40.6

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
AGRAVADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE ABC  
ADVOGADO : DR. ELTON EUCLIDES FERNANDES

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista adesivo** patronal veio calçado em violação dos arts. 818 da CLT, 1º e 2º da Lei 110/01, 15 e 18 da Lei 8.036/90, 333, I, e 472 do CPC, 5º, II, LV e XXXVI, da CF, em contrariedade à Súmula 330 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à substituição processual, à ilegitimidade passiva, à prescrição quinquenal, ao programa de demissão voluntária, à incomunicabilidade da decisão do TRF, à contrariedade à Súmula 330 do TST, à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários e à configuração do "bis in idem" (fls. 299-329).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 333 do TST e as Orientações Jurisprudenciais 111, 270 e 341 da SBDI-1, todas do TST, o art. 896, § 4º, da CLT e a ausência de afronta aos dispositivos de lei e da Constituição Federal suscitados no recurso de revista (fls. 330-332).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações da revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

**a)** a Lei Complementar 110/01 não legitima o Sindicato a pleitear as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários em nome dos empregados substituídos (fls. 7-8);

**b)** a Reclamada não pode ser responsabilizada pelo pagamento das referidas diferenças da multa de 40% do FGTS, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica, uma vez que, na época da rescisão contratual, cumpriu com sua obrigação, de acordo com as normas então vigentes (fls. 8-9 e 13-14);

**c)** o acórdão regional merece reforma quanto à prescrição (fls. 9-10);

**d)** ao afastar os efeitos da adesão do Reclamante ao programa de demissão voluntária, o acórdão regional ignorou os efeitos da transação, violando o art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 10-11);

**e)** a pretensão do Autor atenta contra os limites da coisa julgada e violada a literalidade do art. 472 do CPC (fls. 11-12);

**f)** o Regional deixou de conferir eficácia liberatória ao termo de rescisão do contrato de trabalho, contrariando o disposto na Súmula 330 do TST (fl. 12);

**g)** a Reclamada já efetuou o recolhimento da contribuição social compulsória, de forma que a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários configura "bis in idem" (fls. 14-15);

**h)** devem ser observados os percentuais da Lei Complementar 110/01 (fl. 15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 334-338) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 340-350), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 332), tem representação regular (fls. 140-144) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

##### 3) LEGITIMIDADE ATIVA - SINDICATO

Não merece prosperar o agravo de instrumento no que tange à legitimidade ativa do Sindicato, na medida em que, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

O único aresto colacionado para o confronto de teses é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não albergada pelo art. 896, "a", da CLT.

#### 4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

A tese Regional de que a Reclamada é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da Lei Complementar 110/01, o que não configura violação ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, está em consonância com o entendimento pacificado do TST (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

#### 5) PRESCRIÇÃO

Verifica-se que o apelo não merece prosperar quanto à prescrição. O Regional negou provimento ao apelo do Reclamante quanto ao tema, de forma que falta à Agravante interesse em recorrer, pois não foi sucumbente no objeto da controvérsia.

#### 6) PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

O Regional, ao rejeitar a quitação geral do contrato de trabalho pela adesão do Autor ao Plano de Demissão Voluntária (fl. 276), decidiu a controvérsia em plena consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

#### 7) INCOMUNICABILIDADE DA DECISÃO DO TRF

O Tribunal de origem consignou que não se pode falar em violação do art. 472 do CPC, pois o presente feito não se funda em decisão judicial que tenha condenado a Caixa Econômica Federal. Assim, a pretensão da Reclamada demandaria o reexame do conjunto probatório colacionado, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST.

#### 8) APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST

Relativamente à validade da quitação, verifica-se que a decisão do Regional, no sentido de que o termo de quitação das verbas resilitórias somente tem eficácia quanto às parcelas nele consignadas, de forma que a eficácia liberatória não abrange toda e qualquer quantia eventualmente devida, está em consonância com a Súmula 330, I, do TST, a qual dispõe que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

Assim, atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização de jurisprudência, mostra-se inviável o processamento do apelo.

#### 9) CONFIGURAÇÃO DO "BIS IN IDEM"

O Regional assentou que o fundo exigido por lei a que se refere a Reclamada não tem nenhuma relação com a obrigação ao pagamento de multa de 40% do FGTS. Nessa linha, a pretensão da Agravante de ver compensada a contribuição social exigida pela Lei Complementar 110/01 com os valores devidos a título de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte, ante a impossibilidade do reexame fático-probatório nesta Instância Superior.

#### 10) PERCENTUAIS DA LEI COMPLEMENTAR 110/01

Verifica-se que o Regional não se manifestou sobre a questão de aplicação dos percentuais previstos na Lei Complementar 110/01, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, de forma que incide sobre a espécie o óbice da Súmula 297, I, desta Corte, ante a ausência de prequestionamento.

#### 11) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 297, I, 330 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1392/2001-433-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON  
AGRAVADO : JOSÉ MILTON ALVES  
ADVOGADA : DR.ª SUELI RIBEIRO SOUZA

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 172/173, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

#### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópia ilegível do carimbo do protocolo do seu recurso de revista (fls. 163/171), o que impossibilita a análise da tempestividade do referido apelo.

A propósito, esta Corte Superior já firmou posicionamento no sentido de que é imprestável a apresentação de fotocópia ilegível do comentário carimbo. A respeito, aliás, editou a SBDI-1 a Orientação Jurisprudencial nº 285, a cuja transcrição ora procedo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."



Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e nos itens III e X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1392/2003-020-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DILMA BISPO JESUS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 193/194, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 1/10).

Contraminuta acostada às fls. 200/204 (volume 2).

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao acolher a arguição de prescrição da reclamada quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em razão de o reclamante ter ajuizado sua reclamação trabalhista somente em 31/07/2003, portanto, após completados 2 anos da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 que assim preconiza:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.406/2002-019-02-40.8**

AGRAVANTE : DIXIE TOGA S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
AGRAVADO : WILSON SEBRIAN MOTA  
ADVOGADA : DRA. DINORA SANCHES BONILHA

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 5º, LIV e LV, 7º, XIV e XXVI, e 8º, V, da CF, 71, § 2º, da CLT, 884 e 885 do CC, 128 e 460 do CPC, NR-16, Anexo 2, item 2.III, "b", da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 280 da SBDI-1 e Súmulas 236, 364 e 423, todas do TST, e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à turno ininterrupto de revezamento, intervalo intrajornada, julgamento "ultra petita", adicional de periculosidade e honorários periciais (fls. 271-285).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126, 296, 333 e 361 e Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, todas do TST, e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 252-256).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 256), tem representação regular (fls. 16, 118-121 e 152-154) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice das Súmulas 126, 296, 333 e 361 e Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, todas do TST, e do art. 896, § 4º, da CLT.

Com efeito, no agravo, a Reclamada limita-se a repisar, de forma resumida, os mesmos argumentos lançados na revista, sem fazer menção, em nenhum momento, aos fundamentos dados pelo despacho-agravado para trancar a revista.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.440/2006-081-15-01.3**

AGRAVANTE : AGRICULTURA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIANO BELLENTANI  
AGRAVANTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. KARINE REGUERO PEREZ  
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO FERMINO  
ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Os **recursos de revista** patronais vieram calçados em violações do art. 5º, II, LIV, LV e LXXIV, da CF e divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à concessão de gratuidade de justiça para pessoa jurídica e isenção do depósito recursal referente ao recurso ordinário (fls. 260-273 e 274-283).

O **despacho-agravado** trancou os apelos invocando como óbice a Súmula 218 do TST (fl. 285).

Nos presentes **agravos de instrumento**, as Reclamadas, quanto ao mérito da lide, renovam as alegações do recurso de revista, aduzindo que, por se encontrarem em recuperação judicial, deveriam gozar dos benefícios da justiça gratuita (fls. 2-17 e 18-29).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 321-328) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 329-343), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Os agravos são tempestivos (cfr. fls. 2 e 286v.), têm representação regular (fls. 100 e 124) e se encontram devidamente instrumentados com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, o apelo não alcança conhecimento.

Como se verifica da análise dos autos, os **recursos de revista** cujo seguimento foi denegado pela Vice-Presidência do Regional foram interpostos contra decisão do TRT prolatada em agravo de instrumento. Assim, os apelos encontravam óbice na Súmula 218 deste Tribunal Superior, pois, consoante entendimento consubstanciado no mencionado verbete sumulado, é efetivamente incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Ademais, observa-se que as Agravantes **não se insurgiram contra** o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, qual seja, o óbice da Súmula 218 do TST. Restringiram-se a alegar que se encontravam em recuperação judicial e, portanto, deveriam gozar dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 422 desta Corte Superior**, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos agravos de instrumento, por óbice das Súmulas 218 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1445/2002-063-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : AILTON PINTO RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 113/114, interpõem os reclamantes o presente agravo de instrumento (fls. 2/7). Contraminuta acostada às fls. 131/134.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que os agravantes, alheios às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixaram de providenciar o traslado das peças necessárias à formação do instrumento.

Com efeito, vê-se que a d. decisão denegatória foi publicada no Diário Oficial do dia 24.05.04 (segunda-feira), conforme certificado à fl. 115. Logo, a contagem do prazo recursal teve início em 25.05.04 (terça-feira) e findou-se em 1º.06.04 (terça-feira). O presente apelo foi protocolado no dia 31.05.04 (segunda-feira), portanto, ainda dentro do prazo para sua interposição. Entretanto, foram apresentadas apenas as razões recursais, sem, contudo, serem anexados os documentos indispensáveis à formação do instrumento. Os aludidos documentos, por sua vez, somente foram apresentados no

dia 23.06.2004, após ter sido publicado o despacho proferido pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região intimando a parte para instrumentalizar suas razões recursais, em peça apartada ao recurso anteriormente interposto e ainda fora do prazo para tanto.

Impende frisar que, a teor do disposto no supracitado preceito consolidado e no item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, a correta formação do instrumento do agravo deve se dar quando da sua interposição, sob pena de não se admitir o aludido recurso.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças (item X da Instrução Normativa nº 16/99), inviável é a admissão do apelo ora examinado, dada a formação extemporânea do respectivo instrumento.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.447/2005-022-02-40.0**

AGRAVANTE : SAN PATRIA COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT  
AGRAVADA : ROSELAINE ALVES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** patronal veio calçado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 331, I, e 359 do CPC, 58, 59 e 818 da CLT e 5º, II, da CF, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras e reflexos, ao intervalo intrajornada e aos descontos indevidos (fls. 106-112).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126, 333 e 338, III, e a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, todas desta Corte e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 115-117).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate todos os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 119-122) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 123-125), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 117), tem representação regular (fls. 13, 99 e 100) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra todos os fundamentos do despacho denegatório**, quais sejam, o óbice das Súmulas 126, 333 e 338, III, e da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, todas desta Corte e o art. 896, § 4º, da CLT.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão apenas quanto a **um** dos fundamentos do despacho-agravado, qual seja, à Súmula 126 do TST, sustentando que a controvérsia não busca revolver fatos e provas, mas sim a correta aplicação e/ou enquadramento da mesma à luz dos permissivos legais mencionados.

Caberia à Reclamada, em respeito ao **princípio da eventualidade**, atacar os demais fundamentos também. Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1461/2007-007-18-40.5TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP  
ADVOGADO : DR. JOELSON JOSÉ FONSECA  
AGRAVADO : JOSÉ ERIVANALDO DA ROCHA  
ADVOGADA : DR.ª ELISÂNGELA DOS SANTOS LIMA

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 71/72, interpõe a 2ª reclamada - AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP - o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Não foi ofertada contraminuta.



O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços  $\frac{3}{4}$  e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126  $\frac{3}{4}$ , tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1469/2005-007-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ACTARIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES  
 AGRAVADO : RONALDO DUARTE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 56, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao manter a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de horas extraordinárias, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 85, IV, que assim dispõe:

"A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acórdão de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-863/2003-015-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADA : LÍLIA CORREIA TRISTÃO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 104/106, interpõe a 2ª reclamada - Telemar Norte Leste S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/07).

Contraminuta acostada às fls. 110/114 apresentada pela reclamante.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1483/2004-013-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : JADIR DOS REIS DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CAETANO NETO  
 AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU  
 ADVOGADA : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 24/25, interpõem os reclamantes o presente agravo de instrumento (fls. 2/22).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que os agravantes, alheios às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixaram de providenciar o traslado completo do v. acórdão recorrido.

Na hipótese vertente, basta uma simples leitura dos autos para se constatar a ausência das últimas linhas de cada folha do v. acórdão regional, onde encontra-se parte da fundamentação essencial à compreensão da controvérsia, estando suprimida, inclusive, a assinatura do d. relator da referida decisão.

A propósito, o v. acórdão regional é peça indispensável à formação do instrumento, uma vez que, caso provido o agravo, esta Corte Superior terá que confrontar os fundamentos constantes na decisão recorrida com os argumentos trazidos pelo recorrente nas razões do recurso de revista.

Frise-se, ainda, que, conforme determina a mesma Instrução Normativa nº 16/99, item X, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1498/2002-003-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FLÁVIO NEGRI  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI  
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL  
 ADVOGADO : DR. NEWTON CANDIDO DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 83/84, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 88/90.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado completo do v. acórdão regional, porquanto colacionou apenas a última página (fl. 66).

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.507/2006-024-02-40.8**

AGRAVANTE : SIND TRBS HOTEIS REST BARES SIM SP E REG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO

AGRAVADA : PÃO DE QUEIJO E LANCHES ARICANDUVA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARTHUR JOSÉ PAVAN TORRES

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nos arts. 896, "a", da CLT e 514, II, do CPC, na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST e nas Súmulas 296, 297 e 422 desta Corte (fls. 110-112).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 112) e tenha representação regular (fls. 16 e 32), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do subestabelecimento outorgado à subscritora do recurso de revista, Dra. Verônica Andrade Canesso, encontra-se incompleta, pois não permite aferir a identificação do outorgante, bem como sua assinatura (fl. 109). Ressalte-se que o subestabelecimento à fl. 16 não permite aferir a regularidade de representação da revista, uma vez que foi outorgado em data posterior ao ajuizamento do apelo.

Além disso, os demais instrumentos presentes nos autos e trasladados por completo não outorgam poderes à Dra. Verônica Andrade Canesso (fls. 38 e 88). Assim, o agravo é **inadmissível**, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-1.537/1997-007-17-40.5, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.514/2005-045-02-40.0**

AGRAVANTE : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA  
 AGRAVADO : EDIVALDO RAMOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS  
 AGRAVADA : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA  
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Himalaia Transportes Ltda., com base no art. 896, "a", da CLT, na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST e nas Súmulas 126 e 296 desta Corte (fls. 348-350).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e sucessão trabalhista, merecia prosperar (fls. 2-28).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 3º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 350) e tenha representação regular (fl. 53), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento das custas alusivas ao recurso de revista (fl. 344), peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), mostra-se ilegível na parte que deveria conter a autenticação mecânica referente à data e ao valor recolhido, não permitindo aferir a sua efetivação, para fins de interposição de recurso de revista. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-1.412/2003-006-13-40.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 30/03/07.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1521/2004-021-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
 PROCURADORA : DR.ª CAMILA PERISSINI BRUZZESE  
 AGRAVADO : RENATO CORDEIRO DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : DAE S/A - ÁGUA E ESGOTO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO VEDOVATO  
 AGRAVADA : TERRITORIAL SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WILSON SEGHELLTO

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 85, interpõe o 2º reclamado - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Contraminuta acostada às fls. 88/89.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 95).

É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços  $\frac{3}{4}$  e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126  $\frac{3}{4}$ , tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, ademais, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal, nem mesmo as multas previstas pelos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-1.538/2006-020-06-40.1**

AGRAVANTE : SÉRGIO LUDMER  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADOS : JOSÉ FERREIRA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JAIRO DE HOLANDA CAVALCANTI  
 AGRAVADA : COMPANHIA INDUSTRIAL DE LAJES - LAJES-PUMA  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista do Terceiro-Embargante veio calçado em violação dos arts. 50 do CC, 538, parágrafo único, 596 e 698 do CPC, 19 da Lei 6.830/80 e 5º, "caput", II, XXII, LIV e LV, da CF e em divergência jurisprudencial, argüindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à nulidade da penhora e da arrematação e à multa por embargos de declaração protelatórios (fls. 597-610).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 266 do TST, o art. 896, § 2º, da CLT e a inexistência de violação direta e literal dos dispositivos constitucionais suscitados (fls. 773-774).

No agravo de instrumento, o Terceiro-Embargante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", argüindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e alegando que o despacho-agravado violou dispositivos legais e constitucionais (fls. 1-19).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 783-788) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 789-792), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 775), tem representação regular (fl. 37) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A preliminar é argüida de forma genérica, sem especificar em que pontos da questão o Regional foi omissivo, reportando o exame do tema às assertivas lançadas nos embargos de declaração, o que é impróprio, pois a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Resta, pois, **desfundamentada** a preliminar, sendo incabível o reconhecimento da violação do art. 93, IX, da CF, único dispositivo invocado que, em tese, serviria para embolgar essa preliminar, na conformidade do disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST.

**4) NULIDADE DA PENHORA E DA ARREMATAÇÃO**

Trata-se de recurso de revista em sede de execução de sentença. Assim, nos termos da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso somente será analisado à luz da indicação de violação direta e literal de dispositivo constitucional.

O Regional assentou que o Juízo de execução decidiu pela **desconsideração da personalidade jurídica** da empresa Reclamada, pois não foram encontrados bens capazes de garantir a execução. Após tentativas infrutíferas de intimação pessoal, os sócios foram citados por edital, porém permaneceram silentes. Os Autores requereram a penhora de bem imóvel de propriedade de um dos sócios. Nas anotações do cartório, constava o registro de doação do imóvel em 22/06/96 para o Terceiro-Embargante. Todavia, não obstante a Reclamatória ter sido ajuizada em 1996, o ato foi considerado fraude à execução, pois a doação ocorreu em 1996, mas a transferência do imóvel por meio de averbação da escritura pública só ocorreu em 2002, quando já em curso a presente demanda. O Tribunal de origem entendeu ainda que seria descabida a notificação do Terceiro-Embargante para que tomasse ciência da hasta pública a que fora levada o bem imóvel, pois a doação foi declarada ineficaz, tendo sido notificado o real proprietário do imóvel (fls. 717-720).

Em suas **razões de revista**, o Terceiro-Embargante alegou que o imóvel não poderia ter sido penhorado e levado à hasta pública, pois a doação ocorreu em 1996, antes mesmo do início da ação trabalhista. Além disso, o devedor originário tinha bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo. Por fim, o Terceiro-Embargante não foi notificado da constrição judicial que atingiu o imóvel de sua propriedade. Aponta violação dos arts. 5º, "caput", II, XXII, LIV e LV, e 170, II, da CF (fls. 751-769).

Nesse contexto, não merece acolhida a pretensão do ora Agravante de discutir, na seara da execução de sentença, questões atinentes à **desconsideração da pessoa jurídica** e à fraude à execução, cujo exame passa, obrigatoriamente, pela análise de normas infraconstitucionais, restando incólumes os dispositivos constitucionais apontados como malferidos, que apenas indireta ou reflexamente poderiam eventualmente ser vulnerados.

Com efeito, o "caput" e os incisos II, XXII, LIV e LV do art. 5º da CF não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, sendo passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes precedentes: STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01 e STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02.

Outrossim, verifica-se que o Regional não resolveu a controversia pelo prisma do art. 170, II, da CF, incidindo sobre a hipótese o óbice da **Súmula 297, I, do TST**, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento do dispositivo legal em comento.

Desse modo, incide sobre o apelo o óbice da **Súmula 266 do TST**.

**5) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS**

O apelo também não prospera quanto à multa por embargos de declaração tidos por protelatórios, pois a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 5º, LV, da CF é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes citados no tópico anterior.

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.554/2006-003-21-40.7**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
 AGRAVADA : MARIA DO ROZÁRIO DE OLIVEIRA LAPENDA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista patronal veio calçado em violação dos arts. 23 da Lei 8.213/91, 3º, III, e 198, I, do CC, 818 e 832 da CLT, 331, I, e 458, II, do CPC, 5º, II, V, X, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da CF e divergência jurisprudencial, argüindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: prescrição, dano moral e valor da indenização (fls. 98-137).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126 e 297 do TST e o art. 896, "a", da CLT (fl. 140).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" apenas quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à prescrição, aduzindo que:

a) quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, restou demonstrada a violação do art. 93, IX, da CF;

b) no tocante à prescrição, a matéria encontra-se devidamente prequestionada no acórdão regional (fl. 5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 141), tem representação regular (fl. 47) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**Eventuais omissões** existentes na decisão regional deveriam ter sido sanadas via embargos de declaração, que não foram opostos, restando configurada a preclusão. Com efeito, a Reclamada não opôs os embargos declaratórios contra o acórdão regional e somente em sede de recurso de revista veio a apontar que houve negativa de prestação jurisdicional.

Dispõem os **itens I e II da Súmula 297** do TST que se diz prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, de modo que incumbe à parte interessada opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

**4) PRESCRIÇÃO**

Verifica-se que o Regional não emitiu nenhum pronunciamento acerca da prescrição, não tendo o Reclamante oposto os necessários embargos de declaração a fim de provocar o pronunciamento do Regional, o que impossibilita a revisão do julgado nesta Instância em face do óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

**5) DANO MORAL E VALOR DA INDENIZAÇÃO**

A Reclamada não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o óbice da Súmula 126 desta Corte, referente à necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, limitando-se a alegar que os aresos colacionados afiguravam-se específicos à hipótese e que restou demonstrada a violação dos dispositivos apontados.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

E mesmo que restasse superado esse obstáculo, melhor sorte não socorreria a Agravante, tendo em vista que o dispositivo constitucional considerado malferido, qual seja, o **art. 5º, II, LIV e LV**, não poderia dar azo ao recurso de revista em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência desta Corte (TST-E-RR-588.661/1999.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 01/08/08; TST-E-RR-44.304/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 01/08/08; TST-E-ED-RR-22.715/2004-010-11-00.2, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 22/08/08).

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, I e II, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1566/2003-231-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DURATEX S/A  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO : CLÁUDIO MOACIR SARMENTO BARCELOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FELIPE GARCIA PIRES  
 D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 69/70, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao não acolher a arguição de prescrição da reclamada quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em razão de o reclamante ter ajuizado sua reclamação trabalhista em 27.06.03, portanto, antes de completados 2 anos da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que assim preconiza: "344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.569/2006-004-06-00.9**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES  
 RECORRIDOS : MARIA DAS NEVES SIQUEIRA CAVALCANTI E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DRA. LUDMILA MENELAU LINS E SILVA  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 6º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 335-339), a 1ª Reclamada, Caixa Econômica Federal - CAIXA -, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração dos abonos instituídos via normas coletivas apenas para o pessoal da ativa (fls. 341-355).

**Admitido** o recurso (fls. 358-359), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 360-366), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é **tempestivo** (fls. 340 e 341) e tem representação regular (fl. 193v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 303) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 302 e 356).

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

O Regional assentou que, apesar de as **normas coletivas** colacionadas nos autos e instituidoras do abono proverem o seu pagamento apenas ao pessoal da ativa, "não se pode negar a natureza salarial da parcela enfocada" (fl. 338). Assim, manteve a sentença que deferiu as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração do mencionado abono (fls. 335-339).

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que o **Regional desrespeitou** o expressamente determinado nas normas coletivas aplicáveis à categoria profissional dos Reclamantes, as quais determinam o pagamento do abono somente ao pessoal da ativa. A revista lastreia-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 346 da SBDI-1 do TST, em violação dos arts. 1º, parágrafo único, 42, §§ 2º e 3º, da Lei 6.435/77, 6º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar 108/01, 6º da Lei 8.020/90 e 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 202, §§ 2º e 3º, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 341-355).



A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 346 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF. Os seguintes precedentes jurisprudenciais dizem respeito à Caixa-Reclamada e aplicam a mencionada OJ 346 da SBDI-1 em situações idênticas àquela delineada no particular, afastando o direito de integração dos abonos nas complementações de aposentadoria: TST-ED-RR-2.803/2005-004-22-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/08; TST-E-RR-405/2006-019-10-00.1, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 16/05/08; TST-E-ED-RR-1.431/2002-002-22-00.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 04/04/08.

No mérito, impõe-se o **provimento da revista**, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial, absolvendo a Reclamada do pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração dos abonos instituídos via normas coletivas, o que implica a absolvição da totalidade da condenação. Reverte-se aos Reclamantes a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, do provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 346 da SBDI-1 do TST, para absolver a Reclamada do pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração dos abonos instituídos via normas coletivas apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, o que implica a absolvição da totalidade da condenação. Reverte-se aos Reclamantes a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1575/2002-011-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª LUCIMEIRE DE FREITAS  
 AGRAVADO : AGENOR FRANCELINO VIEIRA QUINTA  
 ADVOGADA : DR.ª LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 87/88, interpele o reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda. o presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

Contraminuta acostada às fls. 96/103.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

#### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o regular traslado da guia de depósito recursal do recurso de revista, tendo carreado aos autos fotocópia incompleta, da qual nem mesmo consta em sua inteireza a respectiva autenticação bancária ou o carimbo do banco recebedor.

A propósito, a necessidade da autenticação mecânica ou ao menos do carimbo do banco na guia do depósito recursal corrobora-se com o preceituado na Orientação Jurisprudencial de nº 33 da SBDI-1, que assim dispõe:

"DESERÇÃO. CUSTAS. CARIMBO DO BANCO. VALIDADE. O carimbo do banco recebedor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

#### CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1627/2006-018-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RECIFE  
 PROCURADOR : DR. GUSTAVO SANTOS BARBOSA  
 AGRAVADA : FÁTIMA MARIA GONÇALVES DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. BIANOR JOSÉ GONÇALVES DE ALBINO

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 124, interpele o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta minuta ao presente apelo e contra-razões ao recurso de revista anexadas às fls. 134/138.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e no mérito pelo seu não provimento (fls. 142/147)

É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Conforme se verifica, o recurso de revista interposto pelo agravante visa a impugnar decisão regional que declarou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista da obreira, determinando o retorno dos autos a vara de origem, a fim apreciar as matérias suscitadas na inicial. Com isso, tendo o decisum caráter interlocutório, o processamento do apelo encontra óbice na Súmula nº 214 que assim dispõe:

"NA JUSTIÇA DO TRABALHO, NOS TERMOS DO ART. 893, § 1º, DA CLT, AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO ENSEJAM RECURSO IMEDIATO, SALVO NAS HIPÓTESES DE DECISÃO:

de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal);

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2008.

#### CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1653/2004-443-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : RONALDO APOSTOLIDES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
 AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 126/127, interpele os reclamantes o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Contraminuta acostada às fls. 130/139.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a examinar o recurso de revista apresentado pelos reclamantes, decidiu negar-lhe seguimento por considerá-lo incabível, já que interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

Assim, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 218, que assim dispõe:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

#### CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1666/2003-004-16-40.9TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADA : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : DR.ª MAÍSEGARCÊS FEITOSA  
 AGRAVADA : OCIREMA VIEIRA JANSEN  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 179/180, interpele a 1ª reclamada - FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - o presente agravo de instrumento (fls. 2/20).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

#### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

#### CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.671/2004-013-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT  
 AGRAVADO : PAULO MARCOS FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS CÉSAR

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 62, II, e 818 da CLT e 333, I, do CPC, postulando a reforma do julgado quanto ao cargo de confiança, ao ônus da prova do intervalo intrajornada e aos reflexos das horas extras (fls. 72-79).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fls. 84-85).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo, em síntese, que:

a) quanto ao cargo de confiança, a decisão regional não reconheceu que o Reclamante exercia cargo de confiança fundado unicamente na análise da subordinação, elemento caracterizador do próprio vínculo de emprego, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, sendo que o art. 62, II, do mesmo diploma consolidado apenas exige que ele desempenhe as mesmas atividades de gerência/chefia, possua poderes de gestão e tenha padrão diferenciado de vencimentos, o que é incontroverso nos autos, restando configurada, também, a divergência jurisprudencial (fls. 73-77);

b) no tocante ao ônus da prova do intervalo intrajornada, uma vez que o Reclamante exercia cargo de confiança, seus horários para descanso e refeição eram determinados por ele, sendo certo que houve desprezo aos cartões de ponto juntados aos autos pela Reclamada e desrespeito à norma reguladora do ônus da prova, o que resulta em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC (fls. 77-78);

c) quanto aos reflexos das horas extras, é indevida a integração de algumas das parcelas anteriormente citadas, pois, inexistindo principal a ser devido, inexistem também as parcelas acessórias (fls. 78-79).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 87-88), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 85), tem representação regular (fls. 6 e 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) CARGO DE CONFIANÇA

O Regional consignou, mediante a análise da **prova**, que o Reclamante era chefe de seção, subordinado a dezenas de gerentes e subgerentes, não configurando o cargo de gestão o fato de ter ele mesmo subordinados, remanejar escalas de férias e horários e não ter controle escrito de sua jornada de trabalho, motivo pelo qual não se aplicava a exceção prevista no art. 62, II, da CLT (fl. 68).

Assim sendo, diante da premissa fática de que **não ficou** demonstrado o exercício de cargo de confiança, o recurso sofre o óbice da Súmula 126 do TST, pois, para se concluir de forma diversa do Regional, forçoso seria o reexame da prova dos autos, conduzida vedada nesta Instância Extraordinária. Assim, não aproveitam ao Recorrente as alegações de afronta aos arts. 2º, 3º e 62, II, da CLT e de divergência jurisprudencial.

#### 4) INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA

Verifica-se que a Corte "a quo" não tratou da questão do intervalo intrajornada, tampouco pelo prisma do ônus da prova, conforme alegado pela Reclamada. Assim, erige-se em óbice ao apelo a **Súmula 297, I, do TST**, à míngua do indispensável prequestionamento.

#### 5) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

Observa-se que o recurso de revista, quanto aos reflexos das horas extras, não apontou violação de lei e/ou colacionou aresto para cotejo, conforme exigem as **alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT**, razão pela qual o apelo, no particular, encontrava-se desfundamentado.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.680/2005-341-02-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS  
 AGRAVADA : VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORDEIRO DA S. DE M. PIERANGELI  
 AGRAVADO : LUIS MARTINS NETO  
 ADVOGADA : DRA. MICHELI MAQUIAVELI SABBAG

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da SABESP veio calçado em violação do art. 267 do CPC, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 131-146).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 331, IV, do TST e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 149-151).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que os arestos colacionados no recurso de revista "são pertinentes, 'in totum', à matéria em exame, ao perfilhar entendimento corrente quanto à não responsabilidade subsidiária da dona da obra" (fl. 7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 154-158) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 159-163), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 152), tem representação regular (fls. 48-50) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.



### 3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que, relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há de se falar em violação constitucional e em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista.

No tocante à alegação de a Reclamada ser a **dona da obra**, por ter firmado contrato de empreitada com a 1ª Reclamada, o Regional entendeu que a situação fática delineada deixa claro que a Sabesp não se enquadra no conceito jurídico em questão, o que torna inaplicável o entendimento da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST (fl. 129). Portanto, o apelo, quanto ao particular, tropeça no óbice da Súmula 126 do TST, no sentido de que é incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, que inviabiliza a aferição de contrariedade à supracitada orientação jurisprudencial.

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 331, IV, do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1682/2005-004-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS  
AGRAVADA : ANA CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WALDIR SILVA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : S M SERVICE

### D E S P A C H O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 166/167, interpõe a 2ª reclamada - COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL - o presente agravo de instrumento (fls. 1/10).

Contraminuta acostada à fl. 178.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, ademais, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenada o devedor principal, nem mesmo as multas previstas pelos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.738/2005-013-01-40.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. VINICIUS BERNANOS  
AGRAVADO : ANDRÉ LUIS LEAL BOMFIM  
ADVOGADO : DR. LÉO MENEZES FARRULLA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 7º, I, da Lei 7.998/90, 60, § 1º, e 94, II, da Lei 9.472/97, 2º, 3º, 442, parágrafo único, 818 e 832 da CLT, 333, I, do CPC, 5º, II, 93, IX, e 170, parágrafo único, da CF e em divergência jurisprudencial, arguindo preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: vínculo empregatício, seguro-desemprego e horas extras (fls. 142-169).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 296 e 333 do TST e o art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 171).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não haveria de ser falar em relação de emprego entre o Reclamante e a ora Agravante, tendo em vista que não há nos autos nenhum elemento caracterizador do vínculo de emprego, sendo certo que não se afigura possível desconsiderar que a empresa concessionária dos serviços de telecomunicações pode contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços, a teor do art. 94 da Lei 9.472/97 e da Súmula 331 do TST (fls. 4-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 176-182), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 172), tem representação regular (fls. 32 e 34) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

### 3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional, continha quatro temas (**preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, vínculo empregatício, seguro-desemprego e horas extras**), sendo que a Agravante somente impugnou, em sua minuta, a questão relativa ao vínculo empregatício, de modo que apenas esse tema será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal).

### 4) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional, com base nas provas dos autos, expressamente consignou que a Reclamada, ao contratar a Cooperativa COOPEX para executar os serviços de implantação e de manutenção de rede de acesso de telecomunicações, procedeu à terceirização de sua atividade-fim, devendo ser considerados nulos os atos praticados com o objetivo de fraudar os preceitos contidos na CLT. Assim, os fundamentos adotados pelo Regional indicam que restou configurada fraude na constituição da Cooperativa e a prestação de serviços pelo Reclamante de forma pessoal e com subordinação aos empregados da Telemar (art. 3º da CLT), o que faculta o reconhecimento do vínculo de emprego de forma direta com a empresa tomadora dos serviços (Súmula 331, III, "in fine", do TST). Afastadas, assim, a pretensa violação dos dispositivos apontados e a divergência jurisprudencial colacionada.

Por outro lado, no que tange à alegação de que inexistia qualquer elemento apto a configurar relação de emprego, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 126 do TST**, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional.

Ademais, quanto à alegação de violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia ofensa às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 331, III, do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.757/2004-015-09-40.7

AGRAVANTE : IVANOR MEDEIROS DUARTE  
ADVOGADO : DR. VALDYR PERRINI  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ - FESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ FERNANDES

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 1º e 4º, I e II, da Lei 9.029/95, 300 do CPC e 5º, IV, VIII e XVIII, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade da despedida e ao direito à reintegração (fls. 326-342).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fls. 344-346).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante alega genericamente o preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 352-365), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 346), tem representação regular (fl. 59) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamante **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, a Súmula 126 do TST, no sentido de que a pretensão do Recorrente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.757/2004-015-09-41.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ - FESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ FERNANDES  
AGRAVADO : IVANOR MEDEIROS DUARTE  
ADVOGADA : DRA. SIMONE BUSKEI MARINO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em face da sua deserção (fls. 25-27 e 360).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 365-371) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 373-388), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 27) e tenha representação regular (fls. 22-23), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do depósito recursal juntada por ocasião da interposição do recurso de revista, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN 16/99 do TST), não foi trasladada.

O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista por deserção, pois a guia do depósito recursal foi apresentada em cópia não autenticada (fl. 360).

Nessa linha, não aproveita à Agravante a juntada da guia original do recolhimento do depósito recursal por ocasião da interposição do presente agravo de instrumento. Isso porque, **em face do teor do despacho-agravado, era necessária** a apresentação, por ocasião da interposição do presente agravo, da cópia da guia de depósito recursal juntada com o recurso de revista nos autos principais, pois somente assim seria possível aferir se ela estava, ou não, autenticada.

De outro lado, o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista foi proferido em harmonia com o **entendimento pacífico do TST**, segundo o qual a autenticação da guia de comprovação do depósito recursal é medida que se impõe, em observância ao disposto no art. 830 da CLT, sendo certo que sua ausência conduz à deserção recursal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-557.937/1999.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 24/08/07; TST-E-AIRR-759/2004-005-03-40.4, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 18/05/07; TST-E-RR-659.952/2000.8, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 07/12/06; TST-E-RR-507.283/1998.5, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 03/02/06; TST-E-RR-357.331/1997.3, Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, SBDI-1, DJ de 04/10/02; TST-E-RR-131.040/1994.5, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 14/11/96; TST-E-RR-315.510/1996.9, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 26/03/99; TST-E-RR-241.762/1996.0, Rel. Min. Leonardo Silva, SBDI-1, DJ de 05/09/97; TST-E-AIRR-671.843/2000.5, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, DJ de 02/02/01; TST-E-RR-124.412/1994.4, Rel. Min. Francisco Fausto, SBDI-1, DJ de 26/09/97.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.770/2007-104-03-40.6

AGRAVANTE : SADIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE  
AGRAVADA : CRISTIANE SILVA MARTINS  
ADVOGADO : DR. ADRIANO ALMEIDA LOPES  
AGRAVADO : STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** interposto pela 2ª Reclamada veio calçado em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho temporário (fls. 170-181).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, pois a hipótese de cabimento da revista, em sede de procedimento sumaríssimo, submete-se à demonstração de ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula do TST, hipóteses não configuradas nos autos (fls. 183-184).

No **agravo de instrumento**, a 2ª Reclamada renova as alegações do recurso de revista, aduzindo que o despacho denegatório da revista se afigura evidentemente equivocado, pois todo o recurso de revista versou exatamente sobre a demonstração da violação do princípio da legalidade e, com base nesse argumento, insiste na ofensa direta ao art. 5º, II, da CF (fls. 2-14).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.



**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 184), tem representação regular (fls. 188 e 189) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva.

Nessa esteira, registre-se, primeiramente, que **fica prejudicada** a análise da revista com base na violação dos dispositivos infraconstitucionais invocados e no dissenso jurisprudencial cotejado. Por outro lado, não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o entendimento sedimentado no STF e nesta Corte segue no sentido de que o dispositivo constitucional elencado não poderia empolgar o recurso de revista, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, uma vez que seria necessário verificar prévia ofensa às normas infraconstitucionais que regem a matéria.

Nesse fluxo de idéias, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por **via reflexa**, como asseveraram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-AIRR-1.624/2003-069-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 30/06/06; TST-AIRR-2.098/2005-341-04-40.5, Rel. Min. Pedro Manus, 7ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-AIRR-9.930/2005-009-11-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 333 do TST e 636 do STF.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1790/2004-202-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE PEDRO LUIZ RINALDI  
ADVOGADA : DR.ª ALDENIR NILDA PUCCA  
AGRAVADA : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPAR-  
TILHADOS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 87, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta acostada às fls. 100/106.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por verificar que o v. acórdão regional constituiria decisão interlocutória ¾ por conseguinte, irrecurável de imediato, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 214. Contudo, a agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.796/1995-068-02-40.6**

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.  
ADVOGADA : DR. DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI  
VISSER  
AGRAVADO : VICTOR JOSÉ VELO PEREZ  
ADVOGADO : DR. DAWSON MORAES  
AGRAVADO : JOÃO VIEIRA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DA MOTTA  
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI  
ADVOGADO : DR. DAWSON MORAES  
AGRAVADA : INDÚSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO S.A.  
ADVOGADO : DR. DAWSON MORAES

**D E S P A C H O****1) DILIGÊNCIA**

**Preliminarmente**, determino a remessa dos autos à Coordenadoria da 7ª Turma desta Corte, para que proceda à renumeração do feito a partir da fl. 24, em razão de equívoco na numeração existente.

**2) RELATÓRIO**

O recurso de revista, em sede de execução de sentença, veio calcado em violação do art. 5º, XXII, LIV e LV, da CF, postulando a reforma do julgado quanto ao excesso da penhora efetuada na presente execução (fls. 239-246).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 266 do TST e o art. 896, § 2º, da CLT (fls. 248-251).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada - Indústrias Matarazzo de Papéis S.A. renova as alegações do recurso de revista, aduzindo que o acórdão regional teria ofendido o art. 5º, XXII, LIV e LV, da CF, uma vez que houve esbulho do direito de propriedade, em razão de excesso da penhora, bem como impedido que a Agravante utilizasse seus direitos constitucionais à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Aponta ainda violação do art. 883 da CLT (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 253-258) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 259-263), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**3) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 251), tem representação regular (fl. 229) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**4) FUNDAMENTAÇÃO - EXCESSO DE PENHORA EM EXECUÇÃO**

Inicialmente, cumpre registrar que, em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna, e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito a norma infraconstitucional.

No caso, a Agravante pretende discutir, na seara da execução de sentença, eventual **excesso de execução**, tendo em vista que o bem penhorado foi avaliado em R\$ 12.825.080,00 (doze milhões, oitocentos e vinte e cinco mil e oitenta reais), enquanto o valor executado no processo é de R\$ 130.331,31 (cento e trinta mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), ou seja, pouco mais de 1% (um por cento) do imóvel construído. Sustenta que seria necessária uma correlação entre o bem penhorado e o valor da condenação, nos termos do art. 883 da CLT. Aponta violação do art. 5º, XXII, LIV e LV, da CF (fls. 4-7).

Verifica-se, no entanto, que o apelo não merece prosperar, porquanto ausente o requisito do **prequestionamento**. Com efeito, o art. 5º, XII, LIV e LV, da CF, invocado como violado pela Embargante - Indústrias Matarazzo Papéis S.A. somente em sua revista, não foi objeto de prequestionamento. De fato, a decisão recorrida não resolveu a controvérsia sob o prisma dos citados incisos do art. 5º da CF, tampouco cuidou a ora Agravante de opor embargos declaratórios, visando ao pronunciamento daquele Regional a respeito da ofensa aos referidos dispositivos constitucionais. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Ademais, não se constata violação do **art. 5º, XXII, LIV e LV**, da CF, uma vez que, para tanto, seria necessário o exame de legislação infraconstitucional, não se enquadrando, deste modo, no permissivo do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST.

Cumpre lembrar, por fim, que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, I, e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1831/2003-009-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DA SILVA ARAÚJO  
ADVOGADA : DR.ª ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO  
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-  
SANPA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 78, interpõe O reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 3/14).

Contraminuta minuta ao presente apelo agravado anexadas às fls. 82/87.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional ao acolher a arguição de prescrição da pretensão obreira quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 60/61), o fez considerando que a ação fora proposta em período superior a dois anos após o início da vigência da Lei Complementar nº 110. Dessa forma, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, que assim dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL - DJ 22.11.2005.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1849/2003-002-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADA : DR.ª DANIELLE MARANHÃO JESUS  
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-  
SANPA  
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 90, interpõe O reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 3/15).

Contraminuta minuta ao presente apelo agravado anexada às fls. 94/99.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional ao acolher a arguição de prescrição da pretensão obreira quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 71/72), o fez considerando que a ação fora proposta em período superior a dois anos após o início da vigência da Lei Complementar nº 110. Dessa forma, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, que assim dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL - DJ 22.11.2005.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.860/1998-063-01-40.5**

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : FRANCISCO EDUARDO DE MORAES BATALHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em razão do óbice da Súmula 126 do TST (fl. 161).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 169-171) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 166-168), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.



## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 162), o agravo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação processual, uma vez que:

a) não há procuração nos autos que confira poderes ao Dr. Paulo Henrique Mendes da Silva, subscritor do agravo de instrumento;

b) a procuração colacionada aos presentes autos, à fl. 175, datada de 14.01.03, revogou a procuração de fl. 52, que conferiu poderes ao Dr. Charles Vandré Barbosa de Araújo;

c) a procuração colacionada aos presentes autos, à fl. 175, datada de 14.01.03, revogou a única procuração, de fl. 52, que conferiu poderes ao Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Guimarães, que substabeleceu ao Dr. Charles Vandré Barbosa de Araújo, subscritor do agravo de instrumento (fls. 51 e 99).

Assim, incide o **óbice** das Súmulas 164 e 383, II, do TST sobre a revista.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e nas INs 3/93, II, "a" e "b", e 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 164 e 383, II, do TST, em face da irregularidade de representação do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1860/2005-110-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE, VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, VIGILÂNCIA ORGÂNICA E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ - SINDVIPA
ADVOGADO	: DR. JADER KAHWAGE DAVID
AGRAVADA	: SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADA	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 156/157, interpõe o sindicato reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Contraminuta acostada às fls. 162/164.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por entender que o v. acórdão regional encontra-se em consonância com "regra constitucional e orientação jurisprudencial do C. TST" (fl. 157). Contudo, o agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a copiar *ipsis literis* os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista, cuidando apenas de trocar "recorrente" por "agravante".

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.875/2004-007-02-40.9

AGRAVANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	: DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA R. DO VALLE GARCIA
AGRAVADO	: JOSÉ GOMES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. NELSON CÂMARA

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 7º, XXVI, da CF e 114 da CC, postulando a reforma do julgado quanto ao reflexo dos anuênios no cálculo das horas extras (fls. 61-66).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 296 do TST (fls. 71-72).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, ante a demonstração de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial específica (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 74-79) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 81-84), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 72), tem representação regular (fls. 67-68) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional consignou que "**anuênio é gratificação e tem natureza salarial** e por isso deve integrar a base de cálculo das horas extras, nos termos do § 1º do art. 457 da CLT e da Súmula 203 do E. TST." (fl. 59).

Assim sendo, constata-se que as alegações da Agravante encontram óbice na **Súmula 203 do TST**, segundo a qual a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 203 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.899/1993-044-02-40.4

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamada veio calçado em violação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF e 13 do CPC, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fl. 371-376).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, ao fundamento de que o recurso de revista é inexistente, na diretriz da Súmula 164 do TST, pois os advogados subscritores do recurso não detêm procuração nos autos (fls. 381-382).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o despacho denegatório da revista violou os arts. 5º, LIV e LV, da CF, 791, § 1º, do CPC e 70 da Lei 8.906/94, pois é possível a regularização da representação processual na fase recursal, sob pena de cerceamento de defesa decorrente de excessivo rigor formal (fls. 9-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 385-391) **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 392-397), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 208) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional, no julgamento do recurso ordinário, consignou que estava irregular a representação processual da Reclamada, pela ausência de procuração válida nos autos. Invocou o art. 37 do CPC para não conhecer do recurso, por inexistente (fls. 354-355).

Tendo em vista que a **regularidade de representação** da parte por advogado é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula 164 do TST, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal. Registre-se que a súmula permanece em vigor, tendo em vista que a Lei 11.276/06 aplica-se ao Processo Civil e não ao Processo Trabalhista.

No tocante à invocação de violação do **art. 5º, LIV e LV, da CF**, registre-se que não poderia dar azo ao recurso de revista, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência desta Corte (E-AIRR-938/2004-006-10-40.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 08/08/08; E-RR-588.661/1999.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 01/08/08.; E-RR-44.304/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 01/08/08), o que não se compatibiliza com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse fluxo de idéias, estando a **decisão** recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precipuo do recurso de revista.

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.947/2005-202-02-40.3

AGRAVANTE	: ATLÂNTICA HOTEL INTERNACIONAL
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MUTSCHELE JÚNIOR
AGRAVADA	: CAROLINE DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE
AGRAVADA	: CONCEPT CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. SAULO RODRIGO GROTTA

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamada veio calçado em violação dos arts. 818 da CLT e 333, III, do CPC e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 88-93).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, invocando como óbices as Súmulas 331, IV e 333 do TST (fls. 95-96).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e insiste na inexistência de qualquer responsabilidade com relação às verbas deferidas à Agravada (fls. 2-6).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 96), regular a representação (fl. 44) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais para a formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional, em sede de recurso ordinário, foi publicado em **29/06/07** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 87. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 02/07/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 09/07/07 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto somente em 10/07/07 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Note-se que, consoante a **Súmula 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, sendo certo que não cuidou o Agravante de proceder à comprovação nestes autos.

Ressalte-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 do TST**, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não existindo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST.

Por fim, saliente-se que **esta Corte Superior**, ao apreciar os recursos que lhe são submetidos, não está subordinada ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo", justamente por exercer função revisora dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista denegado. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também pode manter a denegação de seguimento do recurso, seja pelos mesmos fundamentos utilizados no despacho denegatório, seja por outros, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1977/2003-001-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: GILMAR OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTONIO BONIVAL CAMARGO
AGRAVADA	: VIAÇÃO COMETA S/A
ADVOGADA	: DR.ª ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE

## D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 296/297, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/4-b). Contraminuta acostada às fls. 300/303.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.



A propósito, registre-se que as declarações constantes das fotocópias em comento revelam-se imprestáveis, visto encontrarem-se apócrifas.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.013/2003-462-02-40.7**

AGRAVANTE : TRANS BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO NETO  
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 511, § 3º, da CLT, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao intervalo intrajornada (fls. 62-67).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 333 e a Orientação Jurisprudencial 342, ambas do TST, e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 72-74).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o Regional desconsiderou a redução do intervalo intrajornada por meio de norma coletiva, o que configura ato jurídico perfeito, decorrendo da autonomia da vontade coletiva privada. Ademais, a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST não se aplica à categoria diferenciada dos motoristas de ônibus (fls. 63-67).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 75), tem representação regular (fl. 29) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que o direito ao **intervalo intrajornada**, assegurado por lei, em razão de tratar-se de norma de proteção à saúde humana e higiene do trabalho, é irrenunciável, não podendo, por isso, ser reduzido pela via da negociação coletiva, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1).

Quanto à alegação de que a referida OJ não se aplica à **categoria diferenciada dos motoristas de ônibus**, verifica-se que o Regional não se manifestou sobre as funções exercidas pelo Reclamante na Empresa Reclamada, o que atrai sobre a espécie o óbice da Súmula 297, I, desta Corte, ante a ausência de prequestionamento.

A revista também não se sustenta pela indigitada divergência jurisprudencial. Os arestos transcritos nas razões recursais são oriundos da **SDC do TST**, hipótese não albergada pelo art. 896, "a", da CLT e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, inservíveis à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST. Além disso, encontram o obstáculo inserto na Súmula 337, I, "a", deste Tribunal, por não apresentarem a sua fonte de publicação.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei e da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 296, I, 297, I e II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.038/2003-342-01-40.3**

AGRAVANTES : ANTONIO PINHEIRO MARQUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 4º, I, da Lei Complementar 110/01 e 5º, XXXV, e 7º, III, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 81-89).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 296 e 333 do TST (fl. 90).

No **agravo de instrumento**, os Reclamantes renovam as alegações do recurso de revista e combatem os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que fazem jus às diferenças da multa dos 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sendo desnecessária a comprovação de adesão ao acordo com a Caixa Econômica Federal (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 97-100) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 101-104), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 91) e a representação regular (fl. 12), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

O Regional consignou que o Obreiro não fazia jus às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, na medida em que "para fazer jus às diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, deve o obreiro comprovar que as diferenças do FGTS foram reconhecidas ou creditadas em sua conta vinculada, o que não ocorreu na hipótese dos autos" (fl. 80).

Com efeito, os **arestos** colacionados não servem para demonstração de dissenso pretoriano, uma vez que são oriundos de turmas do TST ou não indicam a fonte de publicação, contrariando a diretriz abraçada pela Súmula 337, I, "a", do TST.

Ademais, conforme se verifica das razões recursais (fls. 88-89), o último aresto colacionado não aborda a tese adotada pelo acórdão regional no sentido de que é **necessário** o Obreiro comprovar o recebimento das diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários para ter reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, sendo, portanto, inespecífico o aresto, nos termos da Súmula 296, I, do TST.

Na mesma linha, os arts. 4º, I, da LC 110/01, 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 5º, XXXV, e 7º, III, da CF, apontados pelos Reclamantes como violados, nada dispõem acerca do mérito da questão discutida na revista, qual seja, a necessidade de comprovação de recebimento das diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários para a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, razão pela qual não impulsionam o recurso de revista.

Ademais, no tocante à arguição de violação dos arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 5º, XXXV, e 7º, III, da CF, melhor sorte não aguarda os Reclamantes, pois, conforme se verifica da decisão regional, a Turma não deslindou a controvérsia sob o prisma dos aludidos dispositivos constitucionais ou, ainda, da mencionada lei, incidindo, assim, o óbice da Súmula 297, I, do TST.

**4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Quanto à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, o apelo encontra óbice na **Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte**, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, tampouco foi instado a tanto mediante embargos de declaração.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices das Súmulas 296, I, 297, I, e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.052/2005-381-02-40.6**

AGRAVANTE : TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM  
AGRAVADO : ÁUREO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. HAGOP RICHARD HALABLIAN

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base na Súmula 126 do TST (fls. 141-143).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre horas extras, tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 145-149), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 143) e tenha procuração regular (fl. 19), não merece prosperar porque está irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento das custas e do depósito recursal não veio aos autos para compor o instrumento, não permitindo aferir a sua efetivação para fins de interposição do recurso de revista.

Trata-se de peças obrigatórias (**CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99**), sendo, assim, inadmissível o agravo, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes julgados: TST-E-AIRR-1.447/2004-001-23-40.3, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 13/06/08 e TST-E-AIRR-2.385/2002-001-05-40.3, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 07/12/07.

Por fim, registre-se que, não obstante constar do despacho-agravado a declaração de que o preparo da revista encontra-se satisfeito, o **juízo de admissibilidade** para o recurso de revista realizado pelo Vice-Presidente do TRT (juízo "a quo") é superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.055/2004-004-02-40.5**

AGRAVANTE : SINTHORESP SIND BARES E RESTAURANTES SP  
ADVOGADO : DR. SERGIO ANTULHO DE LAURINDO  
AGRAVADA : SUSHI SPAZIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DIORIO

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista do Sindicato-Reclamante veio calçado em violação dos arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 613, VII e VIII, 614 e 616 da CLT, 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, 8º, III, 93, IX, e 102 da CF e 8º, I, da Convenção 95 da OIT e em divergência jurisprudencial, arguindo a nulidade do julgado por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à contribuição assistencial (fls. 194-218).

O **despacho-agravado** denegou seguimento ao recurso de revista, invocando como óbice as Súmulas 296 e 333, a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC, todas do TST, e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 221-222).

No **agravo de instrumento**, o Sindicato-Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

**a)** deve ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, pois não foi analisado o pedido de expedição de mandado de constatação e suspensão do feito (fls. 4-5);

**b)** houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação do acórdão regional (fls. 5-7);

**c)** o Sindicato é parte legítima para atuar na controvérsia (fls. 8-12);

**d)** não há que se falar em ilegitimidade das contribuições assistenciais efetuadas, pois os trabalhadores sempre concordaram com estas (fls. 12-29).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 224-225), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 222), tem representação regular (fls. 30 e 56) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

Verifica-se que o único aresto transcrito nas razões recursais para fundamentar o apelo, quanto ao tópico, é inespecífico, a teor da Súmula 296, I, desta Corte, pois trata genericamente da configuração de cerceamento de defesa no caso de indeferimento de produção de prova, quando subsistem aspectos fáticos não esclarecidos, sendo certo que na hipótese dos autos o Regional afastou expressamente a questão do cerceamento de defesa por concluir pela desnecessidade de suspensão do feito e da expedição de mandado de constatação para a solução da demanda.

**4) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O apelo não prospera pela preliminar em liça. Isso porque, nos termos da Súmula 297, II, do TST, não tendo o Regional traçado tese explícita sobre determinado aspecto da controvérsia, caberia a oposição de embargos declaratórios, com o fim de evitar a preclusão. Não tendo o Sindicato-Reclamante oposto tais embargos, exibindo seu inconformismo somente em recurso de revista, portanto de forma intempestiva, resta evidente a preclusão da discussão trazida a juízo.

**5) CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS**

O acórdão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119, ambos da SDC.

Com efeito, o entendimento aí sedimentado segue no sentido de que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição, e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

A diretriz do **Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte** deixa evidenciado que o TST não pretendeu que as contribuições sindicais negociais (taxas para o custeio do sistema confederativo e assistencial) alcançassem a todos os trabalhadores, pois a liberdade sindical constitucional é condição que não pode ser olvidada pelos Tribunais Trabalhistas.



Vale destacar, por fim, que a **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST** abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte, conforme revelam os seguintes precedentes: TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-7.060/2002-902-02-00, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 11/10/07 e TST-E-RR-622.710/2000.5, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 14/09/07.

O **Supremo Tribunal Federal** também endossa a tese desta Corte, conforme os seguintes precedentes: STF-RE-176.638/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-177.1546/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-183.730/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-184.266-/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-190.477/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-192.725/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-178.927/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 07/03/97; STF-RE-189.443/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 11/04/97; STF-RE-181.087/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 02/05/97; STF-RE-178.902/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 09/05/97; STF-RE-AgR-423.190/RJ; Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 16/05/06; STF-AI-AgR-657.925/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 14/08/07.

A razão do posicionamento adotado pelo TST prende-se ao fato de que a grande maioria dos sindicatos profissionais, notadamente os de menor porte, transacionava direitos dos seus associados em favor da **contribuição assistencial** que a empresa ou o sindicato patronal lhes garantiria em troca.

A revista, portanto, não tinha mesmo condições de prosperar, estando superada por iterativa, notória e atual jurisprudência, o que atrai o óbice da **Súmula 333 do TST**.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 296, I, 297, II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.066/2003-342-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADOS : LUIZ JOSÉ PAULINO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENÇA FREITAS  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamada veio calçado em violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXVI e LV, e 7º, XXIX, da CF, 11, I, e 818 da CLT, 267, I, 295, VI, 301 e 303 do CPC, e 4º, I, e 6º, da Lei Complementar 110/01, postulando a reforma do julgado quanto à extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 126-131).

A Vice-Presidente do 1º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista com base nas Súmulas 126 e 296 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 134-135).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 140-142) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 143-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 136), tem representação regular (fl. 45) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a **Reclamada não investe integralmente contra os fundamentos do despacho denegatório**, deixando de se manifestar quanto à inviabilidade do recurso pelo óbice da Súmula 126 do TST, limitando-se a reafirmar os argumentos registrados na revista. Caberia à **Reclamada**, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar todos os fundamentos do despacho-agravado.

Dessa forma, incide sobre o apelo o óbice da **Súmula 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2088/202-012-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
 ADVOGADO : DR. VLADEMIR APARECIDO BORTOLIN  
 AGRAVADO : CÍCERO FÉLIX DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO  
 AGRAVADA : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. AUDREY MALHEIROS  
**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 41, interpõe o 2º reclamado - MUNICÍPIO DE PIRACICABA - o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 51/55.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 59/60).

É o relatório.

**A análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.113/2002-001-16-40.3

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO  
 AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE FARIAS  
 ADVOGADO : DR. DIEGO SOARES COSTA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, da CF, 832 da CLT, 131, 165 e 458 do CPC, 11, 12 e 18, § 1º, da Lei Complementar 8.036/90, 4º, I, e 6º da Lei Complementar 110/01, 10 do Decreto 99.684/90 e em contrariedade às Súmulas 219, 329 e 330 do TST, suscitando preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma da decisão regional quanto à multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, às diferenças na multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários e aos honorários advocatícios (fls. 192-214).

O **despacho-agravado** trançou o apelo por não vislumbrar negativa de prestação jurisdicional, com base no que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, invocando, ainda, como óbices as Súmulas 219 e 297 e a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, ambas do TST (fls. 220-223).

No **agravo de instrumento**, a **Reclamada** afirma que encontram-se devidamente preenchidos todos os requisitos para o conhecimento do seu recurso e renova as alegações feitas na revista, aduzindo que:

a) houve negativa da prestação jurisdicional, uma vez que, mesmo após ter sido instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o Regional deixou de se manifestar acerca da violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF, 10 do Decreto 99.684/90, 4º, I, e 6º da Lei Complementar 110/01 e da contrariedade à Súmula 330 do TST;

b) quanto às diferenças na multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, houve violação direta do art. 5º, XXXVI, da CF, uma vez que a ora Agravante, no ato de rescisão contratual, época em que a Lei Complementar 101/2001 não havia sido editada, teria efetuado correta e integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS ao Reclamante;

c) quanto aos honorários advocatícios deferidos ao Reclamante, foram contrariadas as Súmulas 219 e 329 do TST, tendo sido a matéria devidamente prequestionada.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 245-252) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 253-261), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2, 233 e 234), tem representação regular (fls. 235-236) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A revista patronal, que foi trançada pela Presidência do Regional, versava sobre quatro temas: preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, diferença de multa de 40% do FGTS, honorários advocatícios e multa por oposição de embargos de declaração protelatórios. Todavia, a Agravante deixou de impugnar, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, de modo que este tema não será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal).

#### 4) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada em sua revista afirma que o TRT foi omissivo, pois teria deixado de analisar a alegação de afronta aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 10 do Decreto 99.684/90, 4º, I, e 6º da Lei Complementar 110/01 e de contrariedade à Súmula 330 do TST.

Entretanto, razão não assiste à ora Agravante, uma vez que o Tribunal "a quo", ainda que tenha decidido contrariamente ao seu interesse e não tenha feito referência expressa a todos os dispositivos legais apontados, **emitiu tese explícita sobre as matérias que lhe foram submetidas** no que concerne ao pagamento das diferenças de multa do FGTS em razão dos expurgos inflacionários, à quitação passada pelo Obreiro quando da rescisão contratual e ao ato jurídico perfeito (fls. 162-163).

Não há, portanto, de se falar em negativa de prestação jurisdicional, até mesmo porque o simples fato de os dispositivos legais ora suscitados terem sido apontados nos embargos de declaração quanto à exigência do prequestionamento, atendeu a diretriz da Súmula 297, III, do TST.

5) **RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO** Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise da revista com base em violação dos dispositivos infraconstitucionais e no dissenso jurisprudencial cotejados.

A Reclamada aponta a violação do art. 5º, XXXVI, da CF, na medida em que a multa de 40% do FGTS teria sido efetivada de acordo com o saldo informado pela CEF, sendo certo que a homologação da rescisão contratual, sem ressalvas, exime o empregador de qualquer responsabilidade.

O Regional assentou que é do **empregador** o ônus de depositar a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS quando constatada a existência de diferenças dessa multa. Consignou, ainda, que foi constatada a existência de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, na medida em que à época do pagamento da rescisão contratual a multa foi calculada com base no saldo do FGTS sem a correção dos expurgos, devendo a Reclamada arcar com o pagamento das diferenças apuradas.

Portanto, tal como asseverado pelo TRT, não é possível se cogitar de ato jurídico perfeito e acabado, como pretende a ora Agravante, pois os cálculos da multa de 40% do FGTS foram feitos incorretamente, restando intacto, dessa forma, o art. 5º, XXXVI, da CF. Por outro lado, é inaplicável a diretriz da Súmula 330 do TST, pois a eficácia liberatória diz respeito apenas às parcelas e períodos expressamente consignados no termo rescisório, não se podendo falar em quitação de verbas devidas e não depositadas.

Com efeito, não há violação ao **ato jurídico perfeito e acabado** -, art. 5º, XXXVI, da CF -, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

De outra parte, é incontroverso o fato de que a **Reclamada ter calculado** a multa de 40% do FGTS com base no valor dos depósitos existentes antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01. Assim, é evidente a existência de diferenças em favor do Reclamante, ficando a cargo do empregador a responsabilidade pelo seu pagamento, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado na já referida Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Logo, o seguimento do recurso encontraria óbice na Súmula 333 desta Corte Superior.

#### 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional asseverou que o Reclamante encontra-se assistido pelo sindicato de classe e que firmou declaração de miserabilidade jurídica, em função do que condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios. Verifica-se, pois, que, estando presentes os requisitos para tal, a decisão do TRT que concedeu ao Obreiro a verba honorária está em conformidade com o que dispõe as Súmulas 219 e 329 do TST.

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 219, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.123/2005-382-02-40.7

AGRAVANTE : AVON COSMETICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS  
 AGRAVADA : ERICA APARECIDA RODRIGUES VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. JACK HORK ALVES  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, apontando os óbices do art. 896, "c", da CLT e da Súmula 126 do TST (fls. 69-72).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).





Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 74-80), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 72), o apelo não deve ser admitido em face da sua irregularidade de representação processual, uma vez que a única procuração colacionada aos presentes autos (fl. 10), além de estar incompleta, não confere poderes à Dra. Renata Christina S. Araújo, única subscritora do apelo, o que atrai a incidência do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST sobre o agravo de instrumento.

Ademais, verifica-se que o agravo se encontra **irregularmente formado**, uma vez que suas peças não foram devidamente autenticadas (art. 830 da CLT e IN-TST 16/99, IX), tampouco há declaração do próprio advogado da Agravante, como permite o art. 544, § 1º, do CPC. Assim, o agravo é inadmissível, de acordo com o entendimento da SBDI-1 do TST, conforme traduzido no TST-E-AIRR-2.408/2001-067-02-40.7, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 09/05/08, e TST-E-AIRR-1.355/2002-001-02-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/06/08.

Nesse aspecto, é cabível destacar, por fim, que **não foram juntadas as cópias da petição inicial, da procuração da Agravada, da contestação e da sentença**, o que evidencia ainda mais a deficiência de traslado.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e nas INs 3/93, II, "a" e "b", e 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 164 e 383, II, do TST, em face da irregularidade de representação do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2182/2001-006-07-00.2 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZINQUE PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ERIKA R. CARVALHO VASCONCELOS  
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

## D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 162, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 165/168). Contraminuta acostada às fls. 172/178.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Consideradas as premissas fáticas de que o contrato de trabalho foi extinto em 25/09/1999 e a presente reclamação trabalhista ajuizada em 02/10/2001, sem ter o reclamante comprovado que promoveu ações anteriores com idênticos pedidos ¾ e tais premissas são incontestáveis à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que o decreto de prescrição encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com a Súmula nº 268, que preconiza:

"PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2277/2003-006-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁLVARO ROCHA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO SAMPAIO JONES  
 AGRAVADA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

## D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 90, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 1/8). Contraminuta acostada às fls. 107/115.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópia ilegível do carimbo do protocolo do seu recurso de revista (fl. 81), o que impossibilita a análise da tempestividade do referido apelo.

A propósito, esta Corte Superior já firmou posicionamento no sentido de que é imprestável a apresentação de fotocópia ilegível do comentado carimbo. A respeito, aliás, editou a SBDI-1 a Orientação Jurisprudencial nº 285, a cuja transcrição ora procedo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e nos itens III e X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de novembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2.281/2003-066-02-40.1

AGRAVANTE : COSMO GABRIEL NETO  
 ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHÉ  
 AGRAVADA : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** do Reclamante veio calcado em violação dos arts. 5º, XXXV, da CF e 14 a 17 do CPC e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à litigância de má-fé (fls. 92-97).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fls. 98-100).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, uma vez que não discute a revisão de fatos e provas, mas apenas exercita o seu direito subjetivo de ação, protegido pela Constituição Federal, razão por que não deve ser mantida a condenação à multa por litigância de má-fé (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 100) e a representação regular (fl. 22A), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O Reclamante alegou nas razões do recurso de revista que não deveria prosperar a sua condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé, pois apenas teria exercitado seu direito subjetivo de ação, tendo, inclusive, pleiteado na exordial e nas razões finais a compensação das verbas discutidas e que, eventualmente, teriam sido pagas pela Reclamada. Asseverou ainda que discorda do posicionamento do juízo de primeiro grau que entendeu que a referida multa não se encontra abrangida pelo benefício da justiça gratuita, uma vez que o hipossuficiente deve ser dispensado de todas as despesas decorrentes do processo. Apontou violação dos arts. 5º, XXXV, da CF e 14 a 17 do CPC e divergência jurisprudencial (fls. 92-97).

Ao julgar o recurso ordinário do Reclamante, o **Regional** limitou-se a afirmar que, "robustamente comprovado que o autor postulou parcelas já quitadas pela reclamada, como se infere do termo de rescisão do contrato de trabalho, assinado pelo autor e devidamente homologado, como se constata às fls. 435, não há como afastar a multa aplicada pelo Juiz originário" (fl. 76).

Nesses termos, quanto à alegação de afronta aos arts. 5º, XXXV, da CF e 14 a 17 do CPC, o recurso atrai o óbice da **Súmula 297, I e II, do TST**, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso, pois o Regional não tratou da questão pelo prisma do pedido de compensação argüido na exordial e nas razões finais, do mero exercício do direito de ação e da abrangência da multa pelo benefício da justiça gratuita, nem foi instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração.

Diante disso, o recurso de revista não merece prosperar pela senda da **divergência jurisprudencial**, uma vez que não se pode confrontar os arestos trazidos com a decisão recorrida que não tratou da matéria neles abordada.

Além disso, mesmo se superado esse obstáculo, melhor sorte não socorreria o Agravante, pois seria necessário o revolvimento da exordial, das razões finais, da sentença, bem como do documento presente à fl. 435 dos autos principais, para chegar à conclusão diversa do Regional. Portanto, decidir de forma diversa daquela do Regional implicaria o **reexame de fatos e provas**, providência vedada nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST.

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2302/1996-029-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDA SANTANA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
 AGRAVADO : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 ADVOGADA : DR.ª RENATA HIPÓLITO NAMI GIL  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

## D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 131/132, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/15). Contraminuta acostada às fls. 136/138.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado válido das peças necessárias à formação do instrumento, uma vez que estas foram juntadas após transcorrido o oitídio legal para sua interposição.

A propósito, a reclamante interpôs o agravo de instrumento, no dia 13.09.04, pretendendo seu processamento nos autos principais (fl. 2). Tal pedido foi indeferido pela Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional, nos termos do despacho exarado à fl. 16, com base na Resolução Administrativa 930/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa 16/99.

De fato, não havia possibilidade de ser processado o apelo nos autos principais, uma vez que no processo do trabalho, o agravo de instrumento observa as regras constantes dos §§ 4º ao 7º, do artigo 897 da CLT, e as determinações deste Tribunal contidas na Instrução Normativa nº 16/99, sendo que o Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 - com vigência a partir de 26.05.03 - revogou os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16, não mais permitindo o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Com o advento do Ato GDGCJ-GP nº 196/2003 o prazo de vigência do ato retrocitado foi postergado para 01.08.03.

Dessa forma, ao interpor o agravo de instrumento, a reclamante deixou de trasladar as peças indispensáveis à sua formação, o que impossibilita seu conhecimento, nos termos dos supracitados dispositivos.

Registre-se que as cópias das peças apresentadas pela reclamante em 28.09.04 (fl. 18) não se prestam ao fim pretendido, porquanto trasladadas após transcorrido o prazo legal para a interposição do respectivo recurso.

Assim, nos termos do item X da supracitada instrução normativa e da reiterada jurisprudência desta Corte, é dever da parte zelar pela correta formação do instrumento, visto que não se admite a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2.315/2004-035-02-40.0

AGRAVANTE : EDNEIDE FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES DE CARVALHO  
 AGRAVADA : VIDRARIA ANCHIETA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO FLO

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calcado em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade acidentária e ao dano moral (fls. 107-116).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o fato de as matérias terem cunho eminentemente interpretativo, sendo necessária, portanto, a demonstração de divergência jurisprudencial, o que não se verificou no caso, uma vez que os arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos, incidindo o empecilho da Súmula 296 do TST (fls. 196-197).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista apenas no tópico referente à estabilidade acidentária, aduzindo que o entendimento adotado pelo Regional viola o art. 7º, XXIX, da CF. Todavia, ao reiterar a tese de que restou demonstrada a divergência jurisprudencial, não combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", qual seja, a Súmula 296 do TST (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 121-123) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 124-127), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 119), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

### 3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A revista obreira, que foi trancada pela Presidência do Regional, versava sobre dois temas: estabilidade acidentária e indenização por dano moral. Todavia, a Agravante deixou de impugnar, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da indenização por dano moral, de modo que este tema não será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal).

### 4) ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL

O Regional entendeu que a Reclamante renunciou ao seu direito à estabilidade provisória, **sem, contudo, se pronunciar sobre** a norma contida no art. 7º, XXIX, da CF invocado no recurso de revista e reiterado no agravo de instrumento. Não foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de provocar o pronunciamento da Turma Julgadora "a quo", o que impossibilita a revisão do julgado nesta Instância Superior em face do óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

De outra parte, a Reclamante **não investe contra o outro fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o fato de a matéria ter cunho eminentemente interpretativo, sendo necessária, portanto, a demonstração de divergência jurisprudencial, o que não se verificou no caso, uma vez que o arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos, incidindo o empecilho da Súmula 296 do TST.



No agravo de instrumento, a Obreira limita-se a afirmar que "restou demonstrada a divergência jurisprudencial" (fl. 4), sem sequer afirmar que ela seria específica e por quais motivos. Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, I e II, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.323/2004-074-02-40.0

AGRAVANTE : ANA MARIA BRAGA MAFFEI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER  
 AGRAVADA : TEREZINHA ROSANA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base no art. 830 da CLT (fls. 128-129).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre reconhecimento de vínculo empregatício, tinha condições de prosperar (fls. 2-8B).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 131-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 129), a representação regular (fl. 28), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o despacho-agravado está em consonância com o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que a autenticação da guia de comprovação do depósito recursal é medida que se impõe em observância ao art. 830 da CLT, sendo certo que sua ausência conduz à deserção recursal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-557.937/1999.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 24/08/07; TST-E-AIRR-759/2004-005-03-40.4, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 18/05/07; TST-E-RR-659.952/2000.8, Rel. Min. Lelio Benites Corrêa, SBDI-1, DJ de 07/12/06.

Ademais, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de exigir a **autenticação das peças trazidas como prova**, ressalvadas aquelas que constituam documento comum às partes e as apresentadas por entes públicos (Orientações Jurisprudenciais 36 e 134 da SBDI-1).

Nessa linha, aplica-se o óbice da **Súmula 333 do TST**, ficando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial apontada e as violações legais elencadas.

Em relação ao dispositivo constitucional considerado malferido, qual seja, o **art. 5º, LV**, não poderia dar azo ao recurso de revista, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-339.327/PB, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 14/12/01; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.392/2004-311-02-40.5

AGRAVANTE : UMICORE BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA  
 AGRAVADO : JOSÉ ANÍSIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 74, §§ 2º e 4º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao intervalo intrajornada (fls. 130-138).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 296 e 333 do TST e o art. 896, "c", da CLT (fls. 141-143).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que, quanto à prova da concessão do intervalo intrajornada, trouxe aos autos divergência específica no que se refere à pré-assinalação do intervalo nos cartões de ponto, e que, quanto à natureza da verba discutida, a matéria não estaria pacificada, também tendo sido acostada divergência apta a provocar o conhecimento do recurso (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 143), tem representação regular (fls. 58-59) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

A ora Agravante afirma que, por estar **pré-assinalado** o horário do intervalo intrajornada, o ônus de comprovar a sua não-fruição seria do Reclamante. Entretanto, o Regional registrou tão somente que os controles de ponto carreados aos autos revelavam que não havia registro do intervalo, nada consignando acerca da alegada pré-assinalação, assentando, ainda, que competia à ora Agravante demonstrar que o intervalo era efetivamente concedido, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, como a Reclamada não opôs embargos de declaração com o fito de instar o TRT a se manifestar acerca da questão da pré-assinalação dos cartões de ponto, a revista esbarcaria no óbice da Súmula 297, I e II do TST, ante a falta de prequestionamento.

Quanto à **natureza jurídica** do intervalo intrajornada, o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, segundo a qual a parcela possui natureza salarial, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, pois, no cálculo das demais verbas salariais. Assim, incidiria sobre a revista o óbice da Súmula 333 do TST.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, I e II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR/2004-071-02-40.1

AGRAVANTE : JOVINO ANTONIO XAVIER FERREIRA  
 ADVOGADO(A) : DR.ª MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(A) : ISABEL GARCIA CRISTOFARO - ME  
 ADVOGADO(A) : DR. ÉDE CARLOS VIANA MACHADO

### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 77/79, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 02/07). Contraminuta acostada às fls. 83/88.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

#### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por considerar que a pretensão da recorrente, da forma como posta, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Contudo, o agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.434/2003-075-02-40.1

AGRAVANTE : VT E HOSPITAL CLÍNICAS FAC MEDICINA USP  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE  
 AGRAVADO : DANIEL MASSAKASU KATAYAMA  
 ADVOGADO : DR. EMERSON DUPS

### D E S P A C H O

#### RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 8º da CLT, 111 da Constituição do Estado de São Paulo e 37 da CF, postulando a reforma do julgado quanto ao deferimento das horas extras suprimidas (fls. 96-101).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 291 e 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 102-104).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate especificamente todos os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 105), tem representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a Reclamada **não investe integralmente contra o fundamento do despacho denegatório**, deixando de se manifestar quanto ao óbice da Súmula 291 do TST, limitando-se a afirmar, genericamente, que o recurso de revista é perfeitamente cabível, em face das violações legais apontadas, e que foi demonstrada a existência de violação reflexa de norma constitucional e de lei federal.

Desse modo, incide sobre o apelo o óbice da **Súmula 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.455/2005-361-02-40.0

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO  
 AGRAVADO : EDIMAR DOURADO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PURKOTE

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, versando sobre intervalo intrajornada e compensação dos valores objeto de condenação com o PDV, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 e nas Súmulas 18 e 333, todas do TST, e no art. 896, "c", § 4º, da CLT (fls. 107-110).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 113-116) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 117-121), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 110) e tenha representação regular (fl. 17), verifica-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da sentença não foi trasladada na sua integralidade, conforme se observa às fls. 43-45.

Consoante a diretriz do **art. 897, § 5º, I e II, da CLT**, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, inclusive no que diz respeito à aferição de seu efetivo preparo (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que a agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Por sua vez, segundo o disposto no **item III da Instrução Normativa 16/99 do TST**, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a **correta formação do instrumento**, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.485/2003-044-15-40.4

AGRAVANTES : ELVIRA CONCEIÇÃO CAMPOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO LOPES DELUCA  
 AGRAVADO : PAULO LEITE DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS FELICER

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista da Reclamada e dos terceiros interessados veio calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, e 6º da CF, e 1º da Lei 8.009/90, postulando a reforma do julgado quanto à impenhorabilidade de bem de família (fls. 109-124).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST (fl. 125).

No agravo de instrumento, a Reclamada e os terceiros interessados renovam as alegações do recurso de revista e combatem os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo ter restado comprovado que o imóvel penhorado é utilizado como sua residência e que a exigência de outras provas contraria o art. 1º da Lei 8.009/90, sendo certo que não há previsão legal para tanto e, por isso, restaria caracterizada a ofensa ao art. 5º, II, da CF. Insistem na violação direta e literal dos arts. 5º, II, e 6º da CF (fls. 2-16).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 127-129) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 130-133), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 125) e a representação regular (fls. 23, 66 e 67), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de execução de sentença. Assim, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivos constitucionais.

Relativamente à **impenhorabilidade de bem de família**, o apelo realmente não prospera, ante os termos da jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Súmula 266. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, em se tratando de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, a sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que não restou configurado nos autos, porquanto a questão que ora se discute passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, "in casu", a Lei 8.009/90.

Nesse fluxo de idéias, conclui-se que os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, e 6º, não poderiam empolgar o recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta. O art. 6º da CF trata genericamente da proteção à moradia a todos os cidadãos e, no que concerne ao art. 5º, II, da CF, há inclusive Súmula do STF (636) asseverando que ele ensina apenas ofensa por via reflexa. Os próprios Recorrentes, em suas razões de revista, desenvolvem argumentação que consona com esse entendimento, porquanto sustentam que a exigência de outras provas contraria o disposto no art. 1º da Lei 8.009/90, o que acabaria por ofender o princípio da legalidade, e que a mitigação da impenhorabilidade do bem de família ofenderia direta e literalmente o art. 1º da Lei 8.009/90 e, por conseguinte, o art. 6º da Constituição Federal (fl. 117).

Nesses termos, incide sobre o apelo o óbice da **Súmula 266 do TST**.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.489/2002-045-02-40.9

AGRAVANTE : MWM MOTORES DIESEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT  
 AGRAVADO : AELSON ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista patronal veio calcado em divergência jurisprudencial, violação dos arts. 7º, VI XXVI, e 8º, III, da CF e 71 da CLT, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras em decorrência da não-concessão do intervalo intrajornada (fls. 310-315).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 e a Súmula 333, ambas do TST (fls. 317-318).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que os fatos se deram no ano de 2001 e que respeitou a legislação vigente na época, como os arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF, pois a Orientação Jurisprudencial 342 ainda não existia (fls. 3-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 318), tem representação regular (fl. 283) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 342, pois foi autorizada que, na época da dispensa do Autor, não havia nenhuma autorização para redução do intervalo para descanso e, neste caso, o intervalo intrajornada, previsto em norma de ordem pública, visava à higidez do trabalhador, em razão de tratar-se de norma de proteção à saúde humana e higidez do trabalho (fl. 308).

Convém notar que a jurisprudência cristalizada em súmulas e orientações jurisprudenciais não se submete às regras de direito intertemporal aplicáveis aos atos normativos, por representarem a consolidação de entendimentos pretéritos em matérias recorrentes submetidas a esta Corte.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.537/2003-092-15-40.6

AGRAVANTE : CELSO TEODORO DA LUZ  
 ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA  
 AGRAVADO : ELEVADORES OTIS LTDA.  
 ADVOGADO : DRA. SÍLVIA REGINA DE ALMEIDA BAEZ

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante com base nas Súmulas 126 e 297 do TST (fl. 342).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre horas extras, intervalo intrajornada e equiparação salarial, tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 345-349) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 350-354), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 342v.) e tenha representação regular (fl. 14), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não foi trasladada na íntegra. Com efeito, a penúltima folha da decisão regional (fl. 319 na numeração originária) não consta do agravo de instrumento, razão pela qual o presente apelo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-1.640/2004-060-19-40.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 18/04/08.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.546/2004-024-02-40.0

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA  
 AGRAVADA : MARIA CÍCERA FIGUEIREDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO

**D E S P A C H O**

**1) DILIGÊNCIA**

Preliminarmente, determino a remessa dos autos à Coordenadoria da 7ª Turma, para que proceda à sua **renumeração** a partir da fl. 2, em razão de equívoco na numeração existente, uma vez que nas páginas seguintes constam como numeração, fls. 2-A, 2-B, 2-C, 2-D e 2-E.

**2) RELATÓRIO**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre preliminar de negativa de prestação jurisdicional e vínculo empregatício, em face do óbice das Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 318-323).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 325-354), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 323) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregular a sua representação, uma vez que nenhuma das procurações trazidas aos autos (fls. 68, 103, 158 e 265) confere poderes às Dras. Doralice Garcia Borges Olivieri e Débora Ap. Cavalcante Andrade, advogadas que substabeleceram (fl. 69) às subscritoras da petição de agravo de instrumento (fls. 3 e 5).

Com efeito, a **irregularidade de representação** das advogadas subscritoras do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado, conforme entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Note-se ainda que, a teor da **Súmula 383, II, do TST**, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de sua irregularidade de representação processual, por óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.684/2005-030-02-40.2

AGRAVANTE : MAURO FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO  
 AGRAVADA : MARA FIGUEIREDO ESTÉTICA - ME  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROCHA FILHO  
 AGRAVADA : MARA FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROCHA FILHO  
 AGRAVADO : DÉCIO ALVARO BOER  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROCHA FILHO

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista obreiro veio calcado em violação dos arts. 3º da CLT, 5º, V e X, e 114, VI, da CF, postulando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego e à indenização por danos morais (fls. 154-164).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126 e 297 do TST (fls. 167-168).

No agravo de instrumento, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade legalmente estabelecidos e que as Súmulas 126 e 297 do TST não constituem óbice ao seguimento do apelo, uma vez que se questiona somente tese de direito e que foram opostos embargos de declaração visando ao prequestionamento da matéria referente aos danos morais. Além disso, alega que o despacho denegatório do recurso de revista carece de fundamentação e representa óbice à correção de decisão contrária à lei. Aponta violação dos arts. 3º da CLT, 5º, V, X e LV, 93, IX, e 114, VI, da CF e à Emenda Constitucional 45/04 (fls. 7-15).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 169), tem representação regular (fl. 44) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

**3) NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alega o Reclamante que o despacho denegatório do recurso de revista obteve seu acesso à justiça, sobretudo diante da carência de fundamentação, pois limitou-se a repetir a fundamentação do acórdão atacado, violando assim os arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF (fls. 7-11).

Não assiste razão ao Agravante.

Com efeito, a lei infraconstitucional determina o **duplo juízo de admissibilidade** para o recurso de revista, sendo o primeiro deles, que é o realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo"), superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior. Dessa forma, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional do despacho de admissibilidade do Presidente do TRT, ante o seu caráter provisório, precário e parcial.

Frise-se que cabe a esta Corte Superior analisar, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatiza-se, ao despacho do juízo "a quo". Isso porque esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um **segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado**. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também pode manter a denegação de seguimento do recurso (seja pelos mesmos motivos utilizados pelo despacho trancaçatório, seja por outros fundamentos).



Ademais, a denegação de seguimento do apelo não implica prejuízo para a Parte, porquanto o TST não se subordina ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional, sendo certo que esta Corte apreciará o agravo de instrumento e procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista. O **Tribunal Superior verificará**, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento, ou não, conforme assenta a Súmula 285 desta Corte.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o despacho foi claro ao apontar os óbices ao prosseguimento do recurso de revista (**Súmulas 126 e 297 do TST**).

Ademais, tem-se por norte no Direito Processual do Trabalho o **princípio do prejuízo**, segundo o qual nenhuma nulidade processual é declarada, na seara trabalhista, se não restar configurado prejuízo às partes litigantes.

No caso, o **despacho não representou obstáculo à apreciação do recurso de revista denegado**, que ora é submetido ao exame desta Corte Superior Trabalhista, pelo que, não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, nos moldes do art. 794 da CLT.

Insubsistente, nessa linha, a violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF.

#### 4) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional, com base nas provas trazidas aos autos, concluiu que não ficou demonstrado trabalho subordinado e oneroso caracterizador do alegado vínculo de emprego, tendo sido comprovados cooperação e investimento na empresa, o que não compõe o conceito de empregado.

O acórdão recorrido consignou expressamente que:

"Como bem frisou o MM Juízo de origem, a única prova que a farta documentação encartada aos autos pelo Recorrente produziu foi a de que havia cooperado na instalação da empresa, comprando material e equipamento às suas expensas a fim de possibilitar o seu funcionamento. A isto se chama investimento, sendo atividade típica de quem arrisca, assume os riscos do negócio, ou seja, do empresário e não do empregado que, ao contrário, se põe a salvo de qualquer risco.

A única testemunha ouvida realmente comprovou que o Recorrente comparecia na empresa diariamente para trabalhar, mas não soube dizer se recebia ordens de alguém. Isso, logicamente, não traduz confissão, pois esta só pode ser dada pela parte. De outro lado, a simples prestação de trabalho não indica vinculação subordinada, principalmente quando se constata que não havia qualquer retribuição salarial.

Com efeito, é o próprio Recorrente quem afirma, desde a sua peça inicial, que permaneceu a trabalho da Recorrida por quase dois anos, sem nunca receber um único salário - tanto que todos eles são objeto de postulação nesta ação. Ora, não se concebe que um trabalhador possa se vincular a emprego e nele permanecer por tanto tempo sem qualquer contraprestação.

De tudo isso resulta que jamais restou configurada relação de trabalho subordinado e a título oneroso, traços essenciais ao pretendido reconhecimento.

Provou-se, sim, cooperação e investimento na empresa, tanto de dinheiro como de trabalho, o que também não se coaduna com o conceito de empregado.

A anotação em CTPS gera presunção relativa e não absoluta e, no caso destes autos, a presunção restou totalmente elidida pelas demais provas colhidas, na forma exposta. Daí o acerto da r. decisão, inclusive quando determina a expedição de ofícios à DRT e ao INSS, porque evidenciada a fraude daquela anotação" (fls. 129-130).

Assim, tendo o Regional se convencido da **inexistência** dos elementos caracterizadores da relação empregatícia, com base na análise do conjunto probatório dos autos, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Ficou, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta instância superior, nos termos da Súmula 126 do TST.

#### 5) DANOS MORAIS

A Corte de origem não analisou a controvérsia pelo prisma dos danos morais, o que atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Vale ressaltar que, apesar da oposição de embargos declaratórios (fls. 132-139), o Regional não foi instado expressamente a se pronunciar sobre o tema em debate.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.699/2006-018-09-40.0

AGRAVANTE : SL MARINGÁ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. NELCIDES ALVES BUENO  
AGRAVADA : JACQUELINE BIANCA RANGEL  
ADVOGADO : DR. FERNANDO RUMIATO  
AGRAVADA : PLENA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. NELCIDES ALVES BUENO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da 1ª Reclamada, SL Maringá Empreendimentos e Serviços Ltda., veio calcado em contrariedade à Súmula 55 do TST, divergência jurisprudencial e violação dos arts. 17, parágrafo único, 18, §§ 1º, 2º e 3º, 25 da Lei 4.595/94, 59, § 2º, 461, § 1º, 611 da CLT e 7º, XXVI, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à transcendência, à equiparação salarial, à equiparação da jornada à dos bancários, à responsabilidade solidária e à nulidade do banco de horas (fls. 135-146).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 23, 55, 126 e 333 do TST (fls. 151-154).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" apenas no tópico referente à jornada a ser observada, aduzindo que não pode ser equiparada às instituições financeiras, pois tem como objeto social a exploração dos direitos de franquia, exercendo atividades que não se parecem com aquelas desenvolvidas pelas empresas de crédito e financiamento, restando evidente a afronta aos arts. 17, parágrafo único, 18, §§ 1º, 2º e 3º, e 25 da Lei 4.595/94, 461, § 1º, e 611 da CLT e 7º, XXVI, da CF, e a divergência jurisprudencial válida e específica (fls. 7-11). Todavia, a Agravo não combate o óbice erigido no despacho-agravado no tópico referente à nulidade do banco de horas (Súmula 23 do TST), limitando-se a copiar as razões do recurso de revista que trazia arestos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial (fls. 11-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 161-164) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 166-170), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 154), tem representação regular (fl. 39) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A revista patronal, que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional, versava sobre cinco temas: transcendência, equiparação salarial, equiparação da jornada à dos bancários, responsabilidade solidária e nulidade do banco de horas. Todavia, a **Agravante deixou de impugnar**, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da transcendência, da equiparação salarial e da responsabilidade solidária, de modo que estes temas não serão apreciados na presente decisão (princípio da delimitação recursal).

#### 4) HORAS EXTRAS - EMPRESA QUE REALIZA TÍPICAS ATIVIDADES BANCÁRIAS E FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DA JORNADA DOS BANCÁRIOS

O Regional consignou que o objeto social da 1ª Reclamada, SL Maringá Empreendimentos e Serviços Ltda., constituía-se em "prestar serviços de gestão comercial executados em caráter cumulativo e contínuo, prestar serviços de administração e gerenciamento de crediário para terceiros" (fl. 113). Já a prova oral demonstrou que a Reclamada fornece cartão de compra a seus clientes, isto é, emite um cartão e tem parceria com as lojas para permitir que seus clientes comprem com o referido cartão. Além disso, restou provado que as atividades desenvolvidas pela Reclamante, "analista de crédito", eram correlatas à atividade financeira, pois atendia a clientes, analisava os pedidos de concessão de créditos, recebia o pagamento das prestações, etc. Também ficou demonstrado que a cada compra que o cliente efetuasse com o cartão emitido pela Reclamada, os empregados desta deveriam ser consultados e efetuar a análise prévia do crédito. Diante disso, concluiu que a Empresa procedia atividades próprias das instituições financeiras e que a Reclamante trabalhava exercendo justamente a sua atividade-fim, circunstância que atrai a incidência da Súmula 55 do TST. Verifica-se, portanto, que a tese regional de que a Reclamada, caracterizada como empresa de crédito, financiamento ou investimento, também denominada **financeira, equipara-se aos estabelecimentos bancários** para efeitos do art. 224 da CLT, consona com a jurisprudência pacificada do TST (Súmula 55).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou da Constituição Federal e tampouco de divergência jurisprudencial, uma vez que **já foi atingido o fim precípua do recurso de revista**.

Ademais, eventual acolhimento da tese reiterada pela ora Agravo dependeria necessariamente da **análise da prova** colacionada nos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST.

Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. O primeiro da fl. 142 é oriundo do **mesmo Tribunal Regional** prolator da decisão recorrida, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST, circunstância que atrai a incidência do óbice da Súmula 333 desta Corte Superior. Aqueles transcritos à fl. 143 afiguram-se inespecíficos, pois contêm entendimento de que não há como equiparar os empregados de cooperativa de crédito aos bancários, hipótese fática diversa daquela delineada no particular, incidindo o empecilho das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

#### 5) NULIDADE DO BANCO DE HORAS

A Reclamada não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o óbice da Súmula 23 do TST, referente à impossibilidade de se conhecer de recurso de revista, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 23, 55, 126, 296, I, 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.749/2003-065-02-40.1

AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CLEONICE DA SILVA DIAS  
AGRAVADO : AUTO POSTO LOBÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO CARILAU GALLO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, diante da ausência de fundamentação do apelo, nos termos do art. 896 da CLT (fls. 122-123).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** cuja petição de veio aos autos não no original assinado, mas em cópia reprográfica desprovida da devida autenticação (fls. 02-13), o que corresponde à sua inexistência, a teor do disposto no art. 830 da CLT.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua inexistência.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator  
PROC. Nº TST-RR-2.752/2005-051-11-00.0

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA  
RECORRIDA : MARLENE SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º **Regional** que negou provimento aos recursos ordinários das Partes (fls. 71-74) e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 85-87), o Estado-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: nulidade da contratação, inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 90-107).

**Admitido** o recurso (fls. 109-110), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 116-118).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 88 e 90) e a representação regular, subscrito por Procuradora Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

#### 3) CONTRATO NULO

O Regional manteve a sentença de origem, ao entendimento de que, embora a contratação não tenha sido precedida de concurso público, não houve violação do art. 37, II, da CF, pois "não se proclama a nulidade em favor de quem lhe deu causa", sendo cabíveis o reconhecimento do vínculo empregatício entre as Partes e o deferimento das parcelas rescisórias, em conformidade com o princípio da irretroatividade dos efeitos da denúncia contratual, que não pode prejudicar os direitos adquiridos (fls. 72-73).

O **Reclamado** sustenta que o contrato nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera vínculo empregatício. Quanto aos seus efeitos jurídicos, argumenta que o contrato somente confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo, sendo incabível o pagamento de outros valores, inclusive daqueles referentes aos depósitos do FGTS efetuados anteriormente à Medida Provisória 2.164/01, que acrescentou o art. 19-A da Lei 8.036/90. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 90-104).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da referida súmula, deferindo à Reclamante o pagamento de todas as parcelas constantes da inicial, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem a incidência da multa, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

No **mérito**, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas aos **depósitos do FGTS** por todo o período trabalhado.

#### 4) INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

Quanto ao tema, o Regional entendeu que "deve ser observado que a jurisprudência predominante deste Tribunal sempre foi no sentido de que a nulidade somente pode produzir efeitos a partir da denúncia do contrato. Portanto, embora essa questionada Medida Provisória possa valer para reforçar o deferimento do fundo de garantia, deve ser enfatizado que o Tribunal adota esse entendimento independente dos efeitos do art. 19-A, da referida lei, por não reconhecer a nulidade absoluta da contratação sem concurso público" (fl. 73).





O Reclamado pugna pela declaração de **inconstitucionalidade** e de irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos, por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, que garante, em tais casos, apenas o pagamento do salário em sentido estrito. A revista lastreia-se em contrariedade às Súmulas 98 e 363 do TST, em violação dos arts. 19-A, parágrafo único, da Lei 8.036/90, 9º da Medida Provisória 2.164-41/01, 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 104-107).

Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-RR-342/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 13/10/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05.

Quanto à alegação de que, em face do **princípio da irretroatividade das leis**, a condenação relativa aos depósitos do FGTS deve limitar-se ao período posterior à edição da Medida Provisória 2.164-41/2001, registre-se que os recolhimentos são devidos por todo o período, visto que a referida medida provisória apenas explicita consequência já admissível sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, cumpre notar que a **SBDI-1 desta Corte** editou, recentemente, a OJ 362, assim redigida: Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória 2.164-41, de 24.08.2001.

Dessarte, sobre a espécie incide o óbice da **Súmula 333 do TST**.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou provimento parcial ao recurso de revista quanto ao contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, no particular, restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2754-2004-037-02-40-6**

AGRAVANTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA  
 ADOGADA : DR.ª EMILENE RODRIGUES  
 AGRAVADO : EVANDRO SOARES SILVA DOS SANTOS; E  
 AGRAVADA : INCOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA  
 ADOGADA : DR.ª VANESSA HORIUTI SOARES

#### DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 79/80, interpõe a 2ª reclamada o presente agravo de instrumento (fls.2/5).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante, tomadora de serviços, encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2811/2001-068-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANGELA ISABEL CASSANO FURTADO  
 ADOGADO : DR.ª MARLENE BEOLCHI DE A. MORENO DE AZEVEDO  
 AGRAVADOS : PARQUE CENTER CABELEIREIRO LTDA. E OUTRO  
 ADOGADA : DR.ª VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES  
 AGRAVADA : CABELEIREIRA FIFTEEN LTDA.  
 AGRAVADA : CENTER PARQUE CABELEIREIROS S/C LTDA.

#### DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 132/133, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Contraminuta acostada às fls. 151/157.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

#### À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista revelar-se manifestamente intempestivo.

Com efeito, vê-se que a d. decisão denegatória foi publicada no DOESP-PJ no dia 16.07.04 (sexta-feira), conforme certificado à fl. 134. Logo, a contagem do prazo recursal teve início em 19.07.04 (segunda-feira) e findou-se em 26.07.04 (segunda-feira). O presente apelo, contudo, somente foi protocolizado no dia 04.10.04 (segunda-feira), donde se haver por serôdia a sua interposição.

A propósito, inexistente nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a suspensão do expediente forense ou dos prazos processuais no âmbito da egrégia Corte Regional nas datas correspondentes aos termos inicial e final do prazo recursal.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.866/2002-243-01-40.9**

AGRAVANTE : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS  
 ADOGADO : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : CLÁUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA CARIELLO  
 ADOGADO : DR. GUILHERME TITO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema intervalo intrajornada, com base na Súmula 126 do TST (fl. 79).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 88-91), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 80), tem representação regular (fls. 12 e 65) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO**

Não prevalecem os argumentos aduzidos pela Reclamada. Conforme estabelece o art. 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Frise-se que, ao contrário do que pretende fazer crer a ora Agravante, o dispositivo legal não limita a apreciação do Regional aos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, sendo possível também a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Ademais, **esta Corte Superior**, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. Verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de usurpação de competência, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05.

#### 4) INTERVALO INTRAJORNADA

Também neste aspecto o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, deixando de se manifestar quanto à inviabilidade do recurso pelo óbice da Súmula 126 do TST, limitando-se a reafirmar os argumentos registrados na revista.

Dessa forma, incide sobre o apelo o óbice da **Súmula 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

Além disso, mesmo que se superasse esse obstáculo, melhor sorte não socorreria à Agravante, tendo em vista que a Corte de origem decidiu a controvérsia em **harmonia**, e não em contrariedade, como sustenta a Reclamada, com a diretriz dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, segundo os quais a prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

Com efeito, restou consignado no acórdão regional que a Reclamada não cumpria o disposto no **art. 74, § 2º, da CLT**, que estabelece que: "Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expandidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso".

Interpretando esse dispositivo de lei, o TST editou a **Súmula 338, I**, que contém entendimento no sentido de que recai sobre o empregador o ônus de manter os registros de ponto válidos e de apresentá-los em juízo quando necessário. A falta de registro ou a não-apresentação injustificada dos controles de frequência acarreta a inversão do encargo probatório, gerando presunção relativa de veracidade da jornada apontada na petição inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Nesse contexto, as alegações da Reclamada, acerca do fato de o Autor não ter se desincumbido do ônus da prova, remetem para o conjunto fático-probatório colacionado, que revelou não haver registro de intervalo nos cartões de ponto, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 126 do TST**, não havendo como divisar violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância de natureza extraordinária.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.893/2005-037-02-40.0**

AGRAVANTE : SIND TRABS COMERCIO SERVS HOSP GASTRO SP  
 ADOGADA : DR. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA  
 AGRAVADA : MASCOTE LANCHES LTDA. - ME  
 ADOGADA : DR. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

#### DESPACHO

#### 1) DILIGÊNCIA

**Preliminarmente**, determino a remessa dos autos à Coordenadoria da 7ª Turma do TST, para que proceda à renumeração dos autos a partir da fl. 21, em razão de equívoco na numeração existente, já que a página seguinte deixou de ser numerada.

#### 2)RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Autor, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 144-146).

Inconformado, o **Sindicato-Autor** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, preliminar de nulidade do julgado por cerceio do direito de defesa e contribuições assistenciais, tinha condições de prosperar (fls. 2-23).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 148-151) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 152-156), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 146) e tenha representação regular (fl. 26), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I e IN-TST 16/99), não foi trasladada na íntegra, já que as cópias acostadas às fls. 119-120 não apresentam as linhas finais da decisão regional.

Assim, o agravo é **inadmissível**, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-1.640/2004-060-19-40.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 18/04/08.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, "caput" e § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2894/2005-130-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO - PGU  
 PROCURADOR : DR. ARTUR SOARES DE CASTRO  
 AGRAVADA : SILVANA APARECIDA DE FREITAS  
 ADOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VIDO  
 AGRAVADA : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
 ADOGADA : DR. ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO

#### DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 98, interpõe a 2ª reclamada - UNIÃO - o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Contraminuta acostada às fls. 104/106 por SILVANA APARECIDA DE FREITAS.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 117).

É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:



"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, ademais, que a aludida súmula não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal, nem mesmo as multas previstas pelos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3002/2003-102-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MIRABILÂNDIA PARK LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : CLEITON BARROS DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DR.ª DANIELLE GALHARDO CORRÊA P. DE AZEVEDO

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 315/316, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contramina acostada às fls. 325/326.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista ao fundamento de que os arestos colacionados são inservíveis, visto que uns são oriundos de Turma do colendo Tribunal Superior do Trabalho, em desatenção ao artigo 896, "a", da CLT, e outros são inespecíficos, incidindo, na hipótese a Súmula nº 296. Contudo, a agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a fazer uma alegação genérica de que a Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região estaria equivocada.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, não demonstra seu inconformismo em relação à decisão denegatória do recurso de revista, visto que não se insurge, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não ocorreu no caso dos autos.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3.266/1995-316-02-40.8**

AGRAVANTE : UM USINAGEM MECÂNICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA  
 AGRAVADA : ANA DOS SANTOS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista patronal veio calcado em violação dos arts. 5º, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 226, § 4º, da CF, 592, II, e 596 do CPC, 1.032 do CC, em ofensa à Lei 8.009/90 e em divergência jurisprudencial, postulando, em sede de execução, a reforma do julgado quanto à impenhorabilidade do bem de família do sócio (fls. 90-103).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 221 do TST (fls. 206-208).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, sustentando que seu apelo teria respeitado a Instrução Normativa 23 do TST e que as decisões regionais devem ser reformadas, uma vez que violam os arts. 5º, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 226, § 4º, da CF, 592, II, e 596 do CPC, 1.032 do CC e a Lei 8.009/90 (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 208), tem representação regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de execução de sentença. Assim, nos termos da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação direta e literal de dispositivo constitucional. Convém ressaltar que a adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna, e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional, tampouco pela existência de divergência jurisprudencial.

Da análise do arrazoado, conclui-se que a Agravante não combate o principal fundamento do despacho-agravado, consistente no óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Dessa forma, o agravo carece da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista realmente preenchia os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobservando, assim, o princípio da dialeticidade recursal.

Não bastando tanto, os dispositivos constitucionais apontados como malferidos, quais sejam, os incisos XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes precedentes: STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01. Assim, é pertinente também a incidência do óbice da Súmula 266 do TST.

Ademais, note-se que a discussão alusiva à impenhorabilidade de bem de família não possui contorno constitucional, razão pela qual não autorizaria a admissibilidade da revista em sede de execução de sentença, pois a questão passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional (Lei 8.009/90).

Outrossim, não se vislumbra afronta direta, literal e inequívoca ao art. 226, § 4º, da Carta Magna, pois tal preceito não versa especificamente sobre a matéria em exame, concernente à impenhorabilidade do bem de família.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3452/2005-028-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS RSTON  
 AGRAVADO : ANTONIO CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS  
 AGRAVADA : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 45, interpõe o 2º reclamado - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contramina acostada às fls. 48/50.

É o relatório.

**À análise:**

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por constatar tratar-se o v. acórdão regional de decisão interlocutória, oportunidade em que aplicou a disposição constante da Súmula nº 214. Contudo, o agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória. Diversamente, denunciou, em caráter inovatório, suposta ofensa pelo v. acórdão regional a dispositivos legais e constitucionais nem sequer invocados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3.777/2006-090-02-40.9**

AGRAVANTE : SIND. EMPR. COM. HOT. REST. LANCH. SIM. SP/REG.  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA  
 AGRAVADA : LANCHONETE MEIRAMAR LTDA ME  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista do Reclamante veio calcado em violação dos arts. 7º, XXVI, 8º, III, e 149 da CF, 339, 355, 356, 844 e 845 do CPC, 940 do CC, 545, 578, 579, 580, 582 e 606 da CLT, da Cláusula 91 da CCT 2002-2004, do Precedente Normativo 41 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao cabimento da ação de exibição de documentos (fls. 69-79).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a" e "c", da CLT e a Súmula 221, II, do TST (fls. 81-82).

No agravo de instrumento, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois apontou violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF, 339, 355, 356, 844 e 845 do CPC e do Precedente Normativo 41 do TST, sendo cabível a ação cautelar de exibição de documentos, uma vez que o Agravante notificou a Agravada pelos Correios a apresentar a documentação comprobatória do recolhimento das contribuições sindicais, mas a Agravada não atendeu ao seu convite, não restando alternativa ao Sindicato senão a propositura da medida cautelar, a fim de evitar futura propositura de ação de cobrança desnecessária (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 82) e a representação regular (fls. 30 e 86), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

"In casu", o Regional manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por não vislumbrar interesse jurídico, ao argumento de que "os artigos 578 e 606 da CLT são expressos em consignar o rito executivo para a situação de ausência de recolhimento das contribuições sindicais ou seu recolhimento insuficiente, e a ausência da certidão mencionada no art. 606, § 1º consolidado, ou a dificuldade de sua obtenção, por parte do interessado, possibilita ao mesmo a constituição da ré em mora pela simples interposição extrajudicial, nos termos do artigo 397, § único do Código Civil, sem que precise mobilizar todo o aparato judicial, já tão assoberbado de litígios, apenas para a parte se certificar de que a ré vem quitando corretamente o pagamento da contribuição sindical, prevista no artigo 579 da CLT" (fls. 66-67).

Nesses termos, quanto à alegação de afronta aos arts. 7º, XXVI, 8º, III, e 149 da CF, 339, 355, 356, 844 e 845 do CPC, 940 do CC, 545, 580 e 582 da CLT e do Precedente Normativo 41 do TST, o recurso atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso. Verifica-se que o Regional fundamentou sua decisão no fato de que o Sindicato poderia ter constituído a Ré em mora pela simples interposição extrajudicial. A Corte "a quo" não tratou, nem foi instada a fazê-lo, por meio dos embargos declaratórios, da existência de notificação da Agravada pelos Correios para que apresentasse a documentação comprobatória do recolhimento das contribuições sindicais.

Além disso, mesmo que superado esse obstáculo, melhor sorte não socorreria o Agravante, tendo em vista que a decisão regional foi proferida com base no conjunto fático-probatório dos autos, pois seria necessário o seu revolvimento para aferir a existência de notificação extrajudicial da Agravada, bem como da norma coletiva apontada como violada. Portanto, decidir de forma diversa daquela do Regional implicaria o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3.948/2003-202-02-40.0**

AGRAVANTE : EDUARDO BARRETO ROCHA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
 AGRAVADA : LEMAKER COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - ME  
 ADVOGADO : DR. REINALDO ANTONIO VOLPIANI  
 AGRAVADO : RANULFO DE ANDRADE  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 126 do TST (fls. 51-52).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 52), tem representação regular (fls. 8 e 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia o apelo não merece prosperar.

Com efeito, o Reclamante **não investe integralmente no fundamento do despacho denegatório**, deixando de se manifestar quanto à inviabilidade do recurso pelo óbice da Súmula 126 do TST, inclusive no tocante à divergência jurisprudencial, limitando-se a reafirmar os argumentos registrados na revista.

Dessa forma, incide sobre o apelo o óbice da **Súmula 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

Além disso, mesmo que se superasse esse obstáculo, melhor sorte não socorreria ao Agravante, tendo em vista que o Tribunal de origem proferiu decisão com base no **conjunto fático-probatório** dos autos, restando consignada no acórdão regional a falta de prova de que a 2ª Reclamada fosse tomadora de serviços da primeira, ou de que nem sequer fosse beneficiária pelo trabalho prestado pelo Reclamante, o que afasta a pretendida responsabilidade subsidiária (fl. 40). Portanto, decidir de forma diversa daquela do Regional implicaria o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4.775/2005-050-12-40.2**

AGRAVANTE : ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRAZÃO NADALIN  
 AGRAVADO : JOSÉ GERALDO ALVES  
 ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI  
 AGRAVADA : SCHULZ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CAROLINO CABRAL  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base no art. 830 da CLT e no entendimento de que também era inviável o conhecimento da revista em face da vedação decorrente do princípio da unirrecorribilidade, da ocorrência de preclusão consumativa e da deserção do apelo (fl. 402).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que argüia a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo (fls. 410-413), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 403), a representação regular (fls. 381 e 405), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o despacho-agravado está em consonância com o entendimento dominante nesta **Corte Superior Trabalhista**, no sentido de que a autenticação da guia DARF de comprovação do recolhimento das custas processuais é medida que se impõe, em observância ao art. 830 da CLT, sendo certo que sua ausência conduz à deserção recursal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-557.937/1999.9, Rel. Min. Aloisio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 24/08/07; TST-E-AIRR-759/2004-005-03-40.4, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 18/05/07; TST-E-RR-659.952/2000.8, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 07/12/06; TST-E-RR-507.283/1998.5, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 03/02/06.

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivo legal ou constitucional ou ainda em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, razão pela qual conspira contra o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-98729/2006-004-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CELSO NOÉ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR SERAFIM JÚNIOR  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 D E C I S I ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 161/162, interpõem os reclamantes o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 167/175.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o seu subscritor, Dr. Ademar Serafim Júnior, não detém poderes para a representação processual dos ora agravantes.

Oportuno frisar-se que a disposição constante do artigo 13 do CPC nada diz com a presente hipótese, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição.

Igualmente, inaplicável à espécie o artigo 37 do CPC, visto não se tratar a interposição de recurso de ato reputado urgente.

Em endosso à conclusão ora esposada, transcrevo a orientação cristalizada na Súmula nº 383:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-5.279/2005-016-09-40.1**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA  
 AGRAVADA : EDNA MARA DE JESUS MORAES  
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** patronal veio calçado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 301 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto aos honorários advocatícios e às diferenças do FGTS (fls. 160-168).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 333 do TST (fls. 185-186).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o ônus da prova, quando pairam suspeitas sobre a incorreção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, cabe ao Reclamante, que não teria apresentado os extratos do FGTS nem teria apontado as diferenças (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 192-195) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 196-199), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 186) e tem representação regular (fls. 30 e 172), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) DELIMITAÇÃO RECURSAL**

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi trancada pelo Vice-Presidente do Regional, continha dois temas (honorários advocatícios e diferenças do FGTS com multa de 40%), sendo que a Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma das diferenças do FGTS com multa de 40%, de modo que apenas esse tema será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente aos honorários advocatícios, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

**4) DIFERENÇAS DO FGTS COM MULTA DE 40%**

O Regional, ao concluir que o ônus da prova referente à correta realização dos depósitos de FGTS era da Empresa, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, e alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, a empresa atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC). Incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 333 do TST.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, I, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6814/2003-014-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELUDI JOSÉ DIAS BICUDO  
 ADVOGADA : DR.ª ROSSANNA ALVES MOURE  
 AGRAVADA : ELECTROLUX DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY  
 D E C I S I ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 191/192, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/15).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por não vislumbrar a alegada negativa de prestação jurisdicional; por estar a decisão recorrida em conformidade com a Súmula nº 85, incidindo o óbice da Súmula nº 333; e por concluir que, em função da validade dos acordos coletivos, não houve afronta aos demais dispositivos suscitados. Contudo, o agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a repetir ipsis literis os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6814/2003-902-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : FLORDINICE DA PAIXÃO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 D E C I S I ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 157, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Contraminuta acostada às fls. 160/164.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário da reclamada por entender que a transação extrajudicial realizada entre as partes, por ocasião da adesão do reclamante a Programa de Incentivo para Demissão Voluntária, não o impede de ir a juízo buscar aquilo que de alguma forma lhe fora sonogado naquela oportunidade, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que assim preconiza:



"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRNSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-7059/2005-015-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES  
 AGRAVADO : SÉRGIO CORDEIRO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS JORGE

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada pela Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 256/257), a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Contraminuta acostada às fls. 263/265.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**A análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O egrégio Tribunal Regional, ao apreciar recurso ordinário da reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a obrigação de remunerar, como serviço extraordinário, o período referente ao intervalo intrajornada não concedido. Assim, por reconhecer a natureza salarial da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, a decisão recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, que preconiza:

**"INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL**

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."

Em face do exposto, com fulcro na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-7.701/2006-026-12-40.5**

AGRAVANTE : LUIZ BUENO DE GODOY JUNIOR  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI  
 AGRAVADA : GL ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** patronal veio calçado em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à pena de revelia e confissão (fls.46-52).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Orientação jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST e o art. 896, "a", da CLT (fl. 53).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a divergência jurisprudencial apresentada na revista é válida e específica, pois reflete a mesma hipótese dos autos, ou seja, apresentação de contestação apócrifa e concessão, em audiência, de prazo para regularizá-la, sendo que, no aresto, a defesa apresentada foi considerada inexistente, ao contrário do que foi estabelecido pela decisão recorrida (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 57-61) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 62-67), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 53v.), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional, com base nas **provas dos autos**, expressamente consignou que "não obstante a ausência de assinatura na contestação tenha decorrido de equívoco do patrono da empresa, é indubitável que, no presente caso, restou demonstrado o ânimo de defesa do réu" (fl. 41), pois a referida peça foi assinada pela Reclamada, por determinação do juízo, na audiência de prosseguimento.

Os **arestos** acostados na revista, às fls. 48-52, não sustentam o apelo, pois os são oriundos de órgãos diversos daqueles estabelecidos no art. 896, "a", da CLT, ou são inespecíficos, porque partem da premissa de que foi concedido prazo para regularização e de que essa determinação não foi atendida, hipótese, portanto, diversa, da tratada pelo Regional.

Assim, emergem como obstáculo à revisão pretendida as orientações fixadas na **Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST** e na Súmula 296, I, do TST.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-10430/2003-652-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO : HUGO ANTÔNIO PINTO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 107, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 111/114.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**A análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao manter a sentença de 1º Grau que afastou a prescrição do direito do reclamante à percepção da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade da reclamada pelo respectivo pagamento, proferiu decisão em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, que assim dispõem:

**"341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

**"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-10.524/2007-014-11-40.0**

AGRAVANTE : SIEMENS HOME AND OFFICE - EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR  
 AGRAVADA : RITA MARIA CAVALCANTE PORTELA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO DE OLIVEIRA VIOLIN

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Presidente do **11º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre estabilidade provisória de membro da CIPA, com base na Súmula 126 do TST (fls. 44-45).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo nem **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Verifica-se, no entanto, que o apelo não merece prosperar, na medida em que se encontra **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório de seguimento da revista, peça essencial à aferição da tempestividade do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, I, e IN-TST 16/99, III), não foi trasladada. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, nos termos do TST-E-AIRR-1.640/2004-060-19-40.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 18/04/08.

Ressalte-se que o documento juntado à fl. 46 pela Agravante revela-se **inapto à certificação** da data de publicação do despacho-agravado, por tratar-se unicamente de documento fornecido por empresa de acompanhamento processual, meio não oficial para certificação de publicações em Diários Oficiais. Conclui-se, portanto, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso denegado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-11.556/2003-009-09-40.5**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GROPPA  
 AGRAVADA : MARILDA SOARES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 59 e 118 da Lei 8.213/91 e da Súmula 378, II, do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade em razão de doença profissional (fls. 134-152).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fls. 162-169).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo, em síntese, que:

**a)** não pretende a reavaliação de fatos e provas, pois o fundamento invocado no recurso de revista foi a divergência existente entre a interpretação do Regional e do TST acerca do teor da Súmula 378, II, desta Corte;

**b)** o laudo do perito do juízo afastou a existência de nexo de causalidade entre a doença da Agravada e as atividades desempenhadas no Banco (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 180-183) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 174-177), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 169), tem representação regular (fls. 31-32, 33 e 160) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - REINTEGRAÇÃO** Regional reconheceu o nexo de causalidade entre a enfermidade da Reclamante e o trabalho executado no Banco, **através da perícia** realizada pelo INSS e dos CATs por ela expedidos, bem como da prova oral mencionada na sentença, que apontou a realização de trabalho de digitação e considerou incoerente a conclusão da perícia do juízo, afastando, por conseguinte, a ofensa ao disposto na Súmula 378, II, do TST.

O Reclamado aduziu que o laudo do perito do juízo concluiu que a Reclamante era portadora de doença degenerativa, fibromialgia, **patologia que não decorre do trabalho**, e por tal motivo não estariam preenchidos os requisitos da Súmula 378, II, do TST.

Nesse contexto, verifica-se que emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 126 do TST**, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-12.884/2005-141-15-40.4**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOCOCA  
 ADVOGADA : DRA. KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI  
 AGRAVADA : LUZIA DE FÁTIMA RIBEIRO CASECA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE INÁCIO LUZZIA

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, por considerá-lo intempestivo, uma vez que interposto fora do prazo legal (fl. 82).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 84-87), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-conhecimento do apelo.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 82), tem representação regular (fl. 6-A) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

Verifica-se que a pretensão do Agravante de discutir a questão da tempestividade do seu recurso de revista não prospera.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário foi **publicado** em 27/04/07 (sexta-feira), conforme consignado no despacho denegatório (fl. 82). O prazo para interposição da revista iniciou-se em 30/04/07 (segunda-feira) e findou em 15/05/07 (terça-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 18/05/07 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 16 (dezesseis) dias preconizado pelo art. 1º do Decreto 779/69.



Ademais, é descabido o pedido de nulidade por cerceamento de defesa, fundado na alegação de que somente a **procuradora** que atuaria nos autos deveria ser a destinatária de todas as publicações e intimações, por ter recebido poderes específicos para tal, pois foi intimado outro advogado, também regularmente constituído, cumprindo-se as formalidades do § 1º do art. 236 do CPC, que dispõe sobre a exigência de que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, não podendo falar-se em violação de nenhum dispositivo legal. Neste sentido segue o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-RR-821/2001-060-15-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 23/11/07.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-13271/2003-008-11-40.1 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADA : SANDRA REGINA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 251, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 255/257.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo, ao examinar o recurso de revista interposto pela reclamada, decidiu negar-lhe seguimento por considerá-lo deserto, posto que ao interpor recurso ordinário, efetuou o depósito de R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos) (fl. 161) e, quando da interposição do recurso de revista, complementou o preparo, consignando R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 247). Assim, a soma dos valores, qual seja, R\$ 5.485,03 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos) não alcança o montante da condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 153). Tampouco foi alcançado o mínimo legal para o depósito recursal de recurso de revista definido no Ato GP nº 294/03 deste Tribunal de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), vigente à época em que foi interposto o recurso de revista.

Assim, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 128, que assim dispõe:

"DEPÓSITO RECURSAL

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-14.333/2005-005-09-40.6

AGRAVANTE : HOTEEL DEL REY LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NILZO ANTÔNIO RODA DA SILVA  
 AGRAVADO : ROZANE AMARAL DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA VIDAL

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em contrariedade à Súmula 53 do TST e em divergência jurisprudencial, suscitando preliminares de deserção e cerceamento de defesa e postulando a reforma do julgado quanto ao intervalo intrajornada (fls. 91-98).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126 e 357 do TST e por verificar, quanto ao tópico da deserção, que o TRT deferiu à Reclamante o benefício da justiça gratuita (fl. 100-101).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) o recurso ordinário da Reclamante estaria deserto, pois não teriam sido recolhidas as custas determinadas na sentença, sendo certo que não há nos autos o benefício da justiça gratuita (fl. 3);

b) houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que a testemunha levada aos autos pela Reclamante é suspeita, tendo o TRT deixado de atentar para a troca de favores entre ambas (fls. 4-5);

c) com relação ao intervalo intrajornada, estão corretamente anotados os intervalos nos cartões de ponto e, além disso, a Reclamante não logrou demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (fl. 5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 101), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) **PRELIMINAR DE DESERÇÃO** Não merece prosperar o apelo pela preliminar em tela, uma vez que o ora Agravante apontou em sua revista **tão-somente contrariedade** à Súmula 53 do TST, a qual prevê que o prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo, matéria não discutida nos presentes autos, em que nem sequer houve recolhimento de custas ante o deferimento à Reclamante, pelo Regional, do benefício da justiça gratuita. Ademais, tendo o Agravante alegado não haver nos autos declaração de pobreza e o Regional consignado em seu acórdão exatamente o contrário, que efetivamente consta dos autos a referida declaração de hipossuficiência da Reclamante, apta a ensejar o deferimento da justiça gratuita, verifica-se que a revista esbarraria no óbice da Súmula 126 do TST, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior verificar se há, ou não, a declaração de pobreza da Obreira.

#### 4) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - TESTEMUNHA - TROCA DE FAVORES

Não merece prosperar o apelo, na medida em que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a diretriz da Súmula 357 do TST, no sentido de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, sendo certo que apenas tal fato não é suficiente para que reste configurada a alegada troca de favores.

#### 5) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional não considerou legítimos os horários de intervalo apontados nos cartões de ponto carregados pelo Reclamado, levando em consideração, por outro lado, o que foi afirmado nos depoimentos das testemunhas para concluir que restou demonstrado não ter sido concedido integralmente o intervalo intrajornada à Reclamante. Assim, tendo o Agravante fundamentado seu recurso nas afirmações de que os horários de ponto estavam corretos, de que as testemunhas da Obreira eram suspeitas e de que a não-fruição do intervalo não restou comprovada, verifica-se que, no tópico, o recurso de revista esbarraria no óbice da Súmula 126 deste Tribunal, uma vez que seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão a que chegou o TRT.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-20232-2002-900-02-00-7

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO BATISTA NETO  
 ADVOGADO(A) : DR. RENATO ANTÔNIO VILA CUSTÓDIO  
 AGRAVADO(A) : HITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONTROLE TERMO HIDRÁULICO LTDA  
 ADVOGADO(A) : DR. JORGE FERNANDES LAHAM

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 204, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 207/208).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao determinar seja utilizado, na apuração dos valores devidos ao reclamante, o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a incidir a partir do dia 1º, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 381, que assim dispõe:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º."

Da mesma forma, o eg. Regional ao estipular que os descontos fiscais e previdenciários devem ser efetuados na forma do Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, igualmente decidiu em consonância com o entendimento consagrado nesta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 368, II, do TST, resultante da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

(...)

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição."

Recentemente, esta Corte complementou tal entendimento, conforme dispõe a OJ nº 363, da SBDI-1, in verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. DJ 20, 21 e 23.05.2008-08

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua cota-parte"

Cabe ressaltar, por fim, que ao contrário do que alega o ora agravante, não implica nenhuma obstrução a prestação jurisdicional a denegação de seguimento de recurso de revista pela egrégia Corte Regional. O artigo 896, § 1º, da CLT é claro ao dispor que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal Regional recorrido, a quem incumbe exercer um primeiro juízo de admissibilidade, envolvendo a análise dos respectivos pressupostos extrínsecos e intrínsecos. Tenho comigo que a autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, matéria que não encontra-se superada por Súmula desta Corte (artigo 896, § 4º da CLT).

O d. prolator da decisão agravada negou seguimento ao apelo patronal por julgar ausente pressuposto específico de admissibilidade. Tal truncamento, todavia, não autoriza a conclusão de que teria havido negativa de prestação jurisdicional, pois é cediço que tal direito, conquanto amplo, há que ser exercido em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal. Entendimento contrário, aliás, parece-me fugir à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual.

De mais a mais, foi assegurado à parte o direito subjetivo de ação, ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O direito ao contraditório e à ampla defesa, já pôde a parte, desde o ajuizamento da presente demanda, exercer.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-21136/2004-015-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARINA DE ALMEIDA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO  
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 270, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 275/278.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo, ao examinar o recurso de revista interposto pela reclamante, decidiu negar-lhe seguimento por considerar irregular a representação processual, já que a cópia da procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso de revista foi juntada em cópia, sem autenticação, o que equivale à inexistência do documento. Consignou também que não cabe regularização da representação na fase recursal.

Assim, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 383, que assim dispõe:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-36387/2003-004-11-40.3 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : JIMMY MARCEL ZARANZA MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 105/107, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta acostada às fls. 117/123.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.



É o relatório.

**À análise:**

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a sua subscritora, Dr.<sup>a</sup> Natasja Deschoolmeester, não detém poderes para a representação processual da ora agravante.

Destaque-se que a procuração de fl. 17 foi assinada por "procurador", sem que tenha nos autos a comprovação de que tal "procurador" detinha poderes para outorgar procuração a advogados com o objetivo de representar a reclamada.

Ademais, oportuno frisar que a disposição constante do artigo 13 do CPC nada diz com a presente hipótese, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição.

Igualmente, inaplicável à espécie o artigo 37 do CPC, visto não se tratar a interposição de recurso de ato reputado urgente.

Em endosso à conclusão ora esposada, transcrevo a orientação cristalizada na Súmula nº 383:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-65063/2002-900-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROTEGE S/A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : ADILSON DIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 461, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

O agravado deixou transcorrer o prazo para apresentação de contraminuta minuta ao presente apelo, conforme certidão de fl. 473.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional ao firmar entendimento de que são cabíveis os honorários advocatícios quando o empregado, assistido por sindicato, declara estado de hipossuficiência financeira que não o permite demandar sem prejuízo de seu sustento e de sua família, proferiu decisão em conformidade com as Súmulas nº 219 e 329 e a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, que assim dispõem:

**Súmula nº 219**

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Grifou-se)

II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970. (ex-OJ nº 27 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)"

**Súmula nº 329**

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

**Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.**

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO.

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-67554/2002-900-07-00.2 TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AUXILIADORA ALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ÁTILA DE ALENCAR ARARIPE  
 AGRAVADO : HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 174, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 177/183).

Contraminuta minuta ao presente apelo agravado anexada às fls. 189/193.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional ao firmar entendimento de que a reclamante não fazia jus ao pagamento de horas extras, por não estabelecer a Lei nº 3.999/61 jornada reduzida para médicos e afins, mas apenas salário mínimo da categoria para uma de 4 horas, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 370, que assim dispõe:

"Tendo em vista que as Leis nº 3.999/1961 e 4.950-A/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. (ex-OJs nºs 39 e 53 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 07.11.1994 e 29.04.1994)".

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-71633/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : GILBERTO COSTA DE PAULA  
 ADVOGADA : DR.ª CLAUDETTE MARTINS GERMANO

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 194, interpõe a reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT o presente agravo de instrumento (fl. 198/206).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista revelar-se manifestamente intempestivo.

Com efeito, vê-se que a d. decisão denegatória foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia **08.02.02** (sexta-feira), conforme certificado à fl. 194/v. Logo, a contagem do prazo recursal teve início em 13.02.02 (quarta-feira), em virtude do feriado de carnaval (Lei nº 5.010/66 e artigo nº 148, III, do Regimento Interno do TST), e findou-se em 20.02.02 (quarta-feira). O presente apelo, contudo, somente foi protocolizado no dia 08.08.02 (quinta-feira), donde se haver por serôdica a sua interposição.

Ademais, os documentos de fls. 207/209, juntados pela reclamada quando da interposição do agravo de instrumento, que relatam a ocorrência de um incêndio no prédio sede do e. Tribunal Regional da 1ª Região, o que teria levado a Presidência dessa Corte a suspender os prazos judiciais, não servem para comprovar a tempestividade do agravo de instrumento, uma vez que a agravante não demonstra a origem dos registros colacionados e tampouco apresenta certidões expedidas pelo e. Tribunal hábeis a atestar a legitimidade dos referidos documentos. Registre-se, ainda, a ausência de assinatura ou de certificados de autenticidade dos documentos acostados, o que reforça sua imprestabilidade à causa final a que foram destinados.

Assim, com base na Súmula nº 381 e no artigo 365, III, do CPC, concluo que a parte não se desobrigou do ônus de comprovar a tempestividade do recurso aviado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-76665/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PAIVA CHAVES  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DR.ª LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 233/234, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 236/238).

Contraminuta acostada às fls. 241/244.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 252/254).

É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a contratação da ora agravante deu-se na vigência da atual Constituição Federal e sem prévia aprovação em concurso público, o que se conclui a partir das informações constantes do acórdão regional (fl.211, in fine), tem-se que a declaração da nulidade contratual encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O reclamante, ao contrário do que pretende, não faz jus ao reconhecimento do vínculo de emprego e seus conseqüentes direitos. O v. acórdão regional, a propósito, no que tange à nulidade do contrato, está em conformidade com a primeira parte da Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo (...)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-79170/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO ALVES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LINS

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 305, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 312/324).

Contraminuta acostada às fls. 331/336.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela reclamada, decidiu dar-lhe provimento, a fim de absolvê-la da condenação ao pagamento das horas extraordinárias. Isso porque entendeu pela inexistência de incompatibilidade entre o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e o regime de trabalho previsto na Lei nº 5.811/72, já que esta garante "aos empregados que laboram no ramo petrolífero mais vantagens que a própria Carta Magna destina aos demais trabalhadores" (fl. 278).

Dessa forma, ao assim decidir, o posicionamento do egrégio Tribunal a quo mostra-se em conformidade com a Súmula nº 391, item I, que assim dispõe:

"PETROLEÍROS. LEI Nº 5.811/1972. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA HORÁRIO FIXO

I - A Lei nº 5.811/1972 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-80.144/2007-871-04-40.1**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
 AGRAVADO : CLEMENTINO MENDES PEREIRA  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista da Reclamante veio calcado em violação dos arts. 13, 125, I, e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 68-81).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a" e "c", da CLT e a Súmula 296 do TST (fl. 92).

No agravo de instrumento, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a irregularidade da representação processual é sanável na fase recursal e que a Súmula 383 do TST deve ser revista, em face das novas disposições da Lei 11.276/06, que, ao acrescentar o § 4º ao art. 514 do CPC, permite a renovação do ato processual em caso de nulidade sanável (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 93) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

**3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, a revista esbarra na Súmula 333 do TST, na medida em que não se fundamenta em nenhum dos dispositivos previstos na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST como hábeis a empolgar o apelo, pela senda da prefacial em tela.

**4) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO**

O Regional, no julgamento do recurso ordinário, constatou que estava irregular a representação processual da Reclamante, pela ausência de procuração válida nos autos. Observou não existir prova nos autos de que o Dr. Antônio Ernesto Werna de Salvo, presidente da Confederação, tivesse essa qualidade na época em que outorgou poderes ao Dr. Carlos Rívaci Spertotto, presidente da Federação, para representar a Confederação, o que tornava inválida a procuração que outorgou poderes à advogada que subscreveu o recurso ordinário. Fundamentou a decisão nos arts. 13 e 37 do CPC e nas Súmulas 164 e 383 do TST (fls. 61-64).



## COORDENADORIA DA 8ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-AIRR-1788/2006-073-02-40.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

AGRAVADO : CAFÉ LEGUI - ME

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 101/102, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-46/2005-028-02-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA

AGRAVADO : BAR E LANCHES SOL DO NORDESTE LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO NELSON M. MORGAN

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 138/141, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-49/2003-433-02-40.0

AGRAVANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

AGRAVADO : JESSE TAVARES DIAS

ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR MONTEIRO DE SOUZA

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 114/119, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula 164 do TST, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal. Registre-se que a súmula permanece em vigor, tendo em vista que a citada lei aplica-se ao Processo Civil e não ao Processo Trabalhista.

Ademais, é incabível a insurgência com fundamento no art. 5º, LXXVIII, da CF, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua, de fato, em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Ressalte-se que o § 4º do art. 515 do CPC dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a impossibilidade de regularização da representação processual em fase recursal.

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-98408/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FERREIRA MARTINS

ADVOGADO(A) : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

AGRAVADO(A) : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A) : DR.ª CARMEN F. WOITANICZ DA SILVEIRA

## D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 638, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 645/646).

Contramina acostada às fls. 653/655.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

## À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por considerá-lo intempestivo, uma vez que, a despeito do agravante ter apresentado o "recurso via fac-símile, em 17 de setembro (terça-feira), no último dia do prazo recursal, somente apresentou os originais em 25 de setembro (segunda-feira), daí decorrendo a intempestividade do recurso" (fl. 638).

Contudo, o agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, porquanto limita-se a reiterar a insurgência contida nas razões do recurso de revista, ao argumento de que este merece ser processado, já que "com o impedimento da oitiva das testemunhas, o prejuízo foi manifesto e fulminou totalmente o direito do reclamante, tornando evidente a violação dos dispositivos legais apontados" (fl. 645).

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foga proposta."

Em face do exposto, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-63/2007-009-10-40.8

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 199/201, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-94/2007-007-04-40.9

AGRAVANTE : ALINE CRUZ CLIPES

ADVOGADO : DR. DAYANA PESSOTA LEITE

ADVOGADO : DR. SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC (HOSPITAL MÃE DE DEUS)

ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 51/51-v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-911/2005-465-02-40.1

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA

AGRAVADO : JONAS FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO EPIFANI

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 207/210, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora



**PROC. Nº TST-AIRR-1671/2004-029-02-40.5**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
**AGRAVADO** : OSVALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA GARISIO SARTORI MOCARZEL  
**AGRAVADO** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 192/194, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra Relatora

**PROCESSO TST - RR - 1651/2002-011-18-00.2**

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO SILVA DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE CAMARGO

**D E S P A C H O**

Considerando que a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 541, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Presidente da 8ª Turma

**PROCESSO TST - RR - 424/2002-003-18-00.5**

**RECORRENTE(S)** : KLIVER ANTÔNIO MARIN  
**ADVOGADO** : DR. CARLO C. BAIOCCHI CAPPI  
**RECORRIDO(S)** : FISIO SER SERVIÇOS ESPECIAIS E PRODUTOS DE REABILITAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ

**D E S P A C H O**

Considerando que a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 357, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Presidente da 8ª Turma

**PROCESSO TST - RR - 1221/2001-001-18-00.2**

**RECORRENTE(S)** : PAULO CÉSAR GUERRA  
**ADVOGADA** : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DAGAMI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ

**D E S P A C H O**

Considerando que a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 406, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Presidente da 8ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-2302/2004-432-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : ADRIANO GALDINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO  
**RECORRIDO** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BARBOSA

**D E S P A C H O**

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 261, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-245/2005-049-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT  
**AGRAVADA** : DANIELE SILVA SANTOS DO SACRAMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANDREIA GONZALEZ GOMES ANTONIOLI

**D E S P A C H O**

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 261, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-329/2006-018-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**AGRAVADA** : GEISA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**D E S P A C H O**

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 261, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-426/2005-079-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
**AGRAVADO** : RUBENS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

**D E S P A C H O**

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 261, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-655/2004-317-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SÔNIA JACANÃ DE MATTOS BASRSI  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS SOUZA LIMA  
**AGRAVADO** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

**D E S P A C H O**

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 261, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-678/2006-058-19-40.4TRT - 19ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO** : ESPÓLIO DE IVO JUSTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ESPEDITO JÚLIO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 261, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-744/2007-103-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**AGRAVADA** : MARIA ALESSANDRA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELCIVANE MARQUES GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 261, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-840/2004-051-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO  
**AGRAVADO** : ANDERSON MONTEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IVANIA CARDOSO DOS REIS MARTINS DA SILVA

**AGRAVADA** : IGORNETO CONSERVAÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 261, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-981/2003-372-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS  
**AGRAVADO** : ÁLVARO ALVES DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS NUNES DE AQUINO  
**AGRAVADA** : UNIAO (PGF)

**D E S P A C H O**

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 261, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-981/2004-074-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MANOEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ QUAGLIO  
**AGRAVADA** : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MORBI

**D E S P A C H O**

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 261, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1127/2005-002-04-41.7TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LUIZ GILBERTO GREGORY  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE  
**AGRAVADA** : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES

**D E S P A C H O**

Constata-se que a Ação Cautelar Inominada proposta pela Reclamada foi distribuída a C. 6ª Turma. Sendo assim, estes autos devem ser redistribuídos, observado o artigo 102 do Regimento Interno do TST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1157/2004-016-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -

**SABESP**

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO  
 AGRAVADO : EDSON PAVÃO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN LOZANO GIARDINA  
 AGRAVADA : INCOL/EXCLUSIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

**D E S P A C H O**

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 261, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1485/2006-005-13-40.8TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A  
 ADVOGADA : DRA. NAYARA CHRYSTINE DO NASCIMENTO  
 AGRAVADA : EFIGÊNIA DE SOUSA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 261, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1737/2004-053-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL RIZZATO  
 AGRAVADA : CRISTIANE BIAJOLLI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO

**D E S P A C H O**

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 261, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1892/2004-445-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -

**SABESP**

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA AMORIM  
 AGRAVADO : PERSIO DE ARAÚJO FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DRA. CECÍLIA FRANCO MINERVINO

**D E S P A C H O**

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 261, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2118/2005-010-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO  
 AGRAVADO : EDSON PAVÃO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN LOZANO GIARDINA  
 AGRAVADA : INCOL/EXCLUSIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

**D E S P A C H O**

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 261, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2410/2003-067-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT  
 AGRAVADO : ALFREDO DORR  
 ADVOGADA : DRA. MILENA SINATOLLI  
 AGRAVADO : RIVALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA KLARGE ANJOLETTO

**D E S P A C H O**

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 261, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2550/2006-017-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A  
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES DA LUZ ALENCAR  
 AGRAVADO : JOÃO ALFREDO DE MORAIS GUERRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**D E S P A C H O**

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 261, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2717/2007-245-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS  
 AGRAVADA : EDNA APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROGÉRIO NIELS

**D E S P A C H O**

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 261, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-3590/2006-082-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  
 AGRAVADO : ALFREDO DA SILVA BUENO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
 AGRAVADA : SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA ANA WEST

**D E S P A C H O**

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 261, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-3906/2006-087-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
 AGRAVADO : MARTINHO YOSHIYUKI SATUDI  
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**D E S P A C H O**

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 261, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-6138/2005-003-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO  
 AGRAVADA : SUELI FERNANDES DA SILVA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

**D E S P A C H O**

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 261, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-217/2007-141-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS FELONI  
 RECORRIDA : EUNICE ERNESTINA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI BUENO PEREIRA

**D E S P A C H O**

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 261, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-391/2003-058-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 RECORRIDO : PAULO DA SILVA LIMA  
 ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME  
 RECORRIDA : CBL - CÍTRICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN

**D E S P A C H O**

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 261, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-445/2000-097-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : SÉRGIO TAKAMITSU MORIMOTO  
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES  
 RECORRIDO : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

**D E S P A C H O**

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 261, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1127/2005-002-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES  
 RECORRIDO : LUIZ GILBERTO GREGORY  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE

**D E S P A C H O**

Constata-se que a Ação Cautelar Inominada proposta pela Reclamada foi distribuída a C. 6ª Turma. Sendo assim, estes autos devem ser redistribuídos, observado o artigo 102 do Regimento Interno do TST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1137/2005-017-05-00.9TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO  
 RECORRIDO : LUCRÉCIO BURAHEN DE LACERDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EMILIANO PEREIRA

**D E S P A C H O**

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 261, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora



**PROCESSO TST - RR - 1536/2005-002-24-00.7**

RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO WILLIAN ANNIBAL

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 367, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Presidente da 8ª Turma

**PROCESSO TST - AIRR - 9/2006-003-24-40.7**

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ODRACIR JUARES HECHT  
AGRAVADO(S) : VISUAL PRESENCE MARKETING INTEGRADO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANNY FABRICIO CABRAL GOMES  
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.  
ADVOGADO : DR. ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 768, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Presidente da 8ª Turma

**PROCESSO TST - AIRR - 51/2007-036-24-40.0**

AGRAVANTE(S) : VT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH  
AGRAVADO(S) : MARLENE MENEZES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO DE FREITAS

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 249, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Presidente da 8ª Turma

**PROCESSO TST - AIRR - 78/2007-036-24-40.2**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORA : DRA. JULIANA NUNES MATOS  
AGRAVADO(S) : MARINALVA BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 124, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Presidente da 8ª Turma

**PROCESSO TST - AIRR - 122/2007-003-24-40.3**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : TOYOMICHI KANESHIGE  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 217, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Presidente da 8ª Turma

**PROCESSO TST - AIRR - 170/2007-002-24-40.5**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOB DE OLIVEIRA BRANDÃO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 583, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Presidente da 8ª Turma

**PROCESSO TST - AIRR - 221/2007-004-24-40.1**

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 177, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Presidente da 8ª Turma

**PROCESSO TST - AIRR - 221/2007-004-24-41.4**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 405, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Presidente da 8ª Turma

**PROCESSO TST - AIRR - 234/2006-005-24-40.6**

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DERZI GALEANO  
ADVOGADO : DR. LEONARDO AVELINO DUARTE  
AGRAVADO(S) : RACHID SALDANHA DERZI  
ADVOGADO : DR. GILSON FREIRE DA SILVA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 109, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Presidente da 8ª Turma

**PROCESSO TST - AIRR - 333/2005-086-24-40.1**

AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO RUIZ RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : PAULO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCUS DOUGLAS MIRANDA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 198, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Presidente da 8ª Turma

**PROCESSO TST - AIRR - 402/2006-022-24-40.9**

AGRAVANTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : ESTER DA ROCHA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MARTINS BLANCO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 86, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Presidente da 8ª Turma

**PROCESSO TST - AIRR - 453/2006-003-24-40.2**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : LOGISTECH MANUSEIO E DISTRIBUIÇÃO PERIÓDICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
AGRAVADO(S) : ANDERSON DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 245, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Presidente da 8ª Turma

**PROCESSO TST - AIRR - 536/2006-046-24-40.0**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MENDES  
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 535, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Presidente da 8ª Turma

**PROCESSO TST - AIRR - 569/2007-006-24-40.1**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI  
AGRAVADO(S) : SIMONE NANTES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 184, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Presidente da 8ª Turma

**PROCESSO TST - AIRR - 1057/2004-003-24-40.0**

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PAULO BATISTA  
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO  
AGRAVADO(S) : SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA. - SEBIVAL  
ADVOGADO : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 176, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Presidente da 8ª Turma

**PROCESSO TST - AIRR - 1368/2006-004-24-40.8**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ IRINEU BUDANT FILHO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 282, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Presidente da 8ª Turma

**PROCESSO TST - RR - 352/2007-021-24-00.0**

RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 254, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Presidente da 8ª Turma

**PROCESSO TST - RR - 587/2007-007-24-00.5**

RECORRENTE(S) : EVA DIANA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO  
RECORRIDO(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 776, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Presidente da 8ª Turma

**PROCESSO TST - RR - 705/2006-006-24-40.2**

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)  
PROCURADOR : DR. CLÊNIO LUIZ PARIZOTTO  
RECORRIDO(S) : RICARDO JEREMIAS RIBEIRO LIMA  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PRADEBON  
RECORRIDO(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA



## D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 168, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

María Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Presidente da 8ª Turma

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros da 8ª Turma.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 840/2004-051-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO : NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO  
 AGRAVADO(S) : ANDERSON MONTEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : IVANIA CARDOSO DOS REIS MARTINS DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : IGORNETO CONSERVAÇÃO LTDA.  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 981/2004-074-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MORBI  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 1737/2004-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : RAFAEL RIZZATO  
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE BIAJOLLI DA SILVA  
 ADVOGADO : DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 1892/2004-445-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : CIA DE SANEAM. BASICO DO ESTADO DE SÃO PA  
 ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DA SILVA AMORIM  
 AGRAVADO(S) : PERSIO DE ARAUJO FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : CECÍLIA FRANCO MINERVINO  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 245/2005-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT  
 AGRAVADO(S) : DANIELE SILVA SANTOS DO SACRAMENTO  
 ADVOGADO : MARIA ANDREIA GONZALEZ GOMES ANTONIOLI  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 678/2006-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
 AGRAVADO(S) : IVO JUSTINO DA SILVA  
 ADVOGADO : ESPEDITO JÚLIO DA SILVA  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 2550/2006-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DIÓGENES DA LUZ ALENCAR  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALFREDO DE MORAIS GUERRA  
 ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 391/2003-058-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 RECORRIDO(S) : PAULO DA SILVA LIMA  
 ADVOGADO : EDSON ARTONI LEME  
 RECORRIDO(S) : CBL - CITRÍCULA LTDA.  
 ADVOGADO : ALEXANDRE MINGHIN  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 217/2007-141-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIS FELONI  
 RECORRIDO(S) : EUNICE ERNESTINA DE JESUS  
 ADVOGADO : VANDERLEI BUENO PEREIRA  
 RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 PROCESSO : AIRR - 981/2003-372-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS  
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO ALVES DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS NUNES DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)  
 RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 PROCESSO : AIRR - 2410/2003-067-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT  
 AGRAVADO(S) : ALFREDO DORR  
 ADVOGADO : MILENA SINATOLLI  
 AGRAVADO(S) : RIVALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA TRANSP  
 ADVOGADO : SANDRA KLARGE ANJOLETTA  
 RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 PROCESSO : AIRR - 1157/2004-016-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE  
 ADVOGADO : JOÃO NEGRINI FILHO  
 AGRAVADO(S) : ANTENOR CAMILO JESUS DA SILVA  
 ADVOGADO : SANDRA RODIGHIERO PACILÉO

AGRAVADO(S) : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
 RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 PROCESSO : AIRR - 426/2005-079-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : RUBENS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS  
 RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 PROCESSO : AIRR - 3590/2006-082-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : SABESP CIA SANEAMENTO BASICO ESTADO SP  
 ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  
 AGRAVADO(S) : ALFREDO DA SILVA BUENO  
 ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES  
 AGRAVADO(S) : SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : PRISCILA ANA WEST  
 RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 PROCESSO : AIRR - 3906/2006-087-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS S.A.  
 ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARTINHO YOSHIYUKI SATUDI  
 ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
 RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 PROCESSO : AIRR - 744/2007-103-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARIA ALESSANDRA FERREIRA  
 ADVOGADO : ELCIVANE MARQUES GONÇALVES  
 RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 PROCESSO : RR - 2302/2004-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : ADRIANO GALDINO DA SILVA  
 ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDIDIO  
 RECORRIDO(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARBOSA  
 RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 PROCESSO : RR - 1137/2005-017-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.  
 ADVOGADO : GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : LUCRÉCIO BURAHEN DE LACERDA  
 ADVOGADO : JOSÉ EMILIANO PEREIRA

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros da 8ª Turma.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 1368/2006-004-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ IRINEU BUDANT FILHO  
 ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA  
 RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 PROCESSO : AIRR - 402/2006-022-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : GESSE CUBEL GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : ESTER DA ROCHA FERREIRA  
 ADVOGADO : OSMAR MARTINS BLANCO

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros da 8ª Turma.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 655/2004-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA JAÇANÃ DE MATTOS BASRSI  
 ADVOGADO : JARBAS SOUZA LIMA  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 1485/2006-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : NAYARA CHRYSTINE DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : EFIGÊNIA DE SOUSA E SILVA  
 ADVOGADO : ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 2717/2007-245-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS  
 AGRAVADO(S) : EDNA APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : JOÃO ROGÉRIO NIELS  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 445/2000-097-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO TAKAMITSU MORIMOTO  
 ADVOGADO : EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES  
 RECORRIDO(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.  
 ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
 RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

PROCESSO : AIRR - 1127/2005-002-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ GILBERTO GREGORY  
 ADVOGADO : FLÁVIO MACHADO REZENDE  
 AGRAVADO(S) : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
 ADVOGADO : ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES  
 RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 PROCESSO : AIRR - 2118/2005-010-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO  
 AGRAVADO(S) : EDSON PAVÃO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : VIVIAN LOZANO GIARDINA  
 AGRAVADO(S) : INCOL/EXCLUSIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL  
 RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 PROCESSO : AIRR - 6138/2005-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros da 8ª Turma.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 1057/2004-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PAULO BATISTA  
 ADVOGADO : OCLÉCIO ASSUNÇÃO  
 AGRAVADO(S) : SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA. - SEBIVAL  
 ADVOGADO : GLAUCUS ALVES RODRIGUES  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 9/2006-003-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
 ADVOGADO : ODRACIR JUARES HECHT  
 AGRAVADO(S) : VISUAL PRESENCE MARKETING INTEGRADO LTDA.  
 ADVOGADO : DANNY FABRICIO CABRAL GOMES  
 AGRAVADO(S) : VIVO S.A.  
 ADVOGADO : ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 234/2006-005-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DERZI GALEANO  
 ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE  
 AGRAVADO(S) : RACHID SALDANHA DERZI  
 ADVOGADO : GILSON FREIRE DA SILVA  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 536/2006-046-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MENDES  
 ADVOGADO : NEIVA APARECIDA DOS REIS  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 78/2007-036-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 ADVOGADO : JULIANA NUNES MATOS  
 AGRAVADO(S) : MARINALVA BARBOSA  
 ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 221/2007-004-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 221/2007-004-24-41.4 - TRT DA 24ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : AGNA MARTINS DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 1536/2005-002-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : RODRIGO SCHOSSLER  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 ADVOGADO : SÉRGIO WILIAN ANNIBAL  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 705/2006-006-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)  
 ADVOGADO : CLÊNIO LUIZ PARIZOTTO  
 RECORRIDO(S) : RICARDO JEREMIAS RIBEIRO LIMA  
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PRADEBON  
 RECORRIDO(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  
 RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI



PROCESSO	:	AIRR - 333/2005-086-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BERTIN LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO RUIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	PAULO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCUS DOUGLAS MIRANDA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	AIRR - 453/2006-003-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO	:	NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	LOGISTECH MANUSEIO E DISTRIBUIÇÃO PERIÓDICOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ HÉLIO DE JESUS
RELATORA	:	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	AIRR - 51/2007-036-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
AGRAVADO(S)	:	MARLENE MENEZES DA SILVA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTONIO DE FREITAS
RELATORA	:	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	AIRR - 122/2007-003-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	TOYOMICHI KANESHIGE
ADVOGADO	:	HUMBERTO IVAN MASSA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	AIRR - 170/2007-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOB DE OLIVEIRA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E REGIÃO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MORAIS CANTERO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	AIRR - 569/2007-006-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
AGRAVADO(S)	:	SIMONE NANTES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	RR - 352/2007-021-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ATALÍCIO MILANI
RELATORA	:	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	RR - 587/2007-007-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	EVA DIANA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
RECORRIDO(S)	:	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros da 8ª Turma.

RELATOR	:	MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	:	RR - 1221/2001-001-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PAULO CÉSAR GUERRA
ADVOGADO	:	ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA
RECORRIDO(S)	:	DAGAMI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLO ADRIANO VÊNICO VAZ
RELATOR	:	MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	:	RR - 1651/2002-011-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM
RECORRIDO(S)	:	RONALDO SILVA DE ASSIS
ADVOGADO	:	JOÃO DE CAMARGO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	RR - 424/2002-003-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	KLIVER ANTÔNIO MARIN
ADVOGADO	:	CARLO C. BAIOCCHI CAPPI
RECORRIDO(S)	:	FISIO SER SERVIÇOS ESPECIAIS E PRODUTOS DE REABILITAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLO ADRIANO VÊNICO VAZ

Brasília, 19 de setembro de 2008.

### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	E-AIRR - 2322/2005-133-15-40.8
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	ALEXO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE DE ASSIS GILJOTTI

Brasília, 19 de setembro de 2008.  
REGINALDO DE OZÊDA ALA  
Coordenador da 8ª Turma

## Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### CONSELHO SUPERIOR

ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP. Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

**CONSIDERANDO** que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

**CONSIDERANDO** a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, **resolve:**

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

#### Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

**Art. 2.º** O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico [www.jt.jus.br](http://www.jt.jus.br), possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

#### Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

**Art. 3.º** A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

**Parágrafo único.** A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**Art. 4.º** Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

**Art. 5.º** Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

**Art. 6.º** Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

**Parágrafo único.** Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

#### Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados  
**Art. 7.º** O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

**§ 1.º** Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

**§ 2.º** Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

**§ 3.º** Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

**Art. 8.º** Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

#### Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho  
**Art. 9.º** Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**§ 1.º** O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

**§ 2.º** O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

#### Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial  
**Art. 10.** As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

**Art. 11.** O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

#### Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

**Art. 12.** O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

**Parágrafo único.** O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

**Art. 13.** Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

**Art. 14.** Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Art. 15.** Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

**Art. 16.** Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

#### Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias  
**Art. 17.** O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendamento para divulgação.

**Art. 18.** A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

#### Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

**Art. 19.** O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.



**Art. 20.** As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

**Parágrafo único.** Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Art. 21.** Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

**Art. 22.** A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

#### **Seção IX**

##### Disposições Finais e Transitórias

**Art. 23.** Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Art. 24.** Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Art. 25.** No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Parágrafo único.** Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

**Art. 26.** Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

**Art. 27.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**Art. 28.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2008.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e  
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

#### **EDITAL**

O Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, comunica aos Senhores Advogados e a todos os interessados que, a partir do dia 1º de outubro de 2008, as matérias do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passarão a ser publicadas, exclusivamente, no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho